



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 222/2008 – São Paulo, segunda-feira, 24 de novembro de
2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE Nº 076/2008 - RPDP

PROC. : 2005.61.21.000195-0

PRECATÓRIO : 2008.0061859

REQTE : JORGE GARCIA BOTELHO

ADV : HELIO MARCONDES NETO

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATÉ SP

Tendo em vista a informação retro e, uma vez que os precatórios apresentados até 1º de julho terão seus pagamentos efetuados até o final do exercício seguinte, obedecendo-se, outrossim, estritamente a ordem cronológica de apresentação nos Tribunais, e precedendo-se às demais as requisições de natureza alimentar, consoante art. 100, § 1º, da CF/88, bem como nos arts. 10 e 11 da Resolução 559/2007 da CJF/STJ, aguarda-se em Subsecretaria o respectivo pagamento.

Publique-se.

Após, archive-se o presente expediente.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 2001.03.99.032993-0 ACR 11325
APTE : ANTONIO CARLOS MARCON
APTE : SILVIO MARCON
ADV : ROBERTO CUNHA O FARRILL
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2008181561
RECTE : Ministerio Publico Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação de Sílvio Marçon e deu parcial provimento ao recurso de Antonio Carlos Marçon, cuja ementa está assim redigida:

"CRIMINAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - AUTORIA E MATERIALIDADE - UTILIZAÇÃO DE NOTAS "CALÇADAS" - OMISSÃO DE RENDAS TRIBUTÁVEIS.

1. A conduta delituosa consistiu em apresentar à Fiscalização, 4ª via da nota fiscal não correspondente ao valor real da operação sobre a qual foi lançado o tributo.

2. As "notas calçadas" independem de falsificação material, pois é a mesma empresa que emite as duas vias, tanto a com valor verdadeiro quanto a com valor falso, utilizado para ludibriar a Receita.

3. A prática delitiva restou amplamente demonstrada, conforme o conjunto de notas fiscais juntadas ao processo.

4. Provida a apelação de Sílvio Marçon, e provida em parte a apelação de Antonio Carlos Marçon".

2. O órgão ministerial opôs embargos de declaração que, devidamente apreciados pela Turma Julgadora, foram rejeitados à unanimidade.

3. Alega o recorrente que a Turma Julgadora contrariou o disposto no artigo 68 do Código Penal e negou vigência ao artigo 59, também do Código Penal.

4. Aduz para tanto, o recorrente, que a pena-base do recorrido deveria ter sido fixada em patamar mais elevado, ao argumento de que outras circunstâncias judiciais deveriam ter sido levadas em conta, além dos antecedentes criminais, tais como a culpabilidade do agente, sua conduta social, personalidade, motivos para a prática do delito, demais circunstâncias dos fatos e as conseqüências do crime.

5. Afirma, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria objeto do recurso excepcional, e que não há óbice ao conhecimento do recurso, por não se enquadrar a matéria na hipótese do artigo 543-C, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

6. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

7. Passo ao exame.

8. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

9. Inicialmente, é de se destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

10. Pela leitura do v. acórdão recorrido, verifica-se que a questão federal invocada nas razões de recurso especial foi devidamente analisada, oportunidade em que, quando da fixação da pena imposta ao recorrido, a Turma Julgadora assim se pronunciou:

"Passo à análise da pena imposta pelo MM. Juízo a quo.

Na primeira fase de aplicação da reprimenda, entendeu por bem o Juízo em aplicar a pena acima do mínimo legal, de 2 (dois) anos, para 2 (dois) anos e 3 (três) meses reclusão, não procedendo com o costumeiro acerto Juízo. O apelante é primário e não ostenta maus antecedentes. A responsabilidade pela emissão das notas fiscais é ínsita ao tipo penal, sendo um pressuposto lógico deste, não cabendo a dupla apenação por tal fato, sob pena de bis in idem em desfavor do acusado.

Na primeira fase de aplicação da pena, a reprimenda deve ser aplicada no mínimo legal, com fulcro nos arts. 59 e 68 do Código Penal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão.

Prejudicado o exame a respeito da aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, uma vez que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal. Não vislumbro a presença de outras atenuantes ou algum tipo de agravante em desfavor do apelante.

Na terceira fase de aplicação da pena, incabível a causa de diminuição prevista no art.16 do Código Penal, descrita como arrependimento posterior. A aplicação da citada mitigante legal pressupõe a reparação do dano praticado pelo agente, anteriormente ao recebimento da denúncia ou queixa, o que não ocorreu nos presentes autos.

Presente a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, uma vez que, dadas as circunstâncias de tempo e espaço em que foram praticadas as condutas pelo apelante, cabível a aplicação da causa de aumento, por ser um instituto mais favorável ao acusado, restando a pena aumentada em 1/3 (um terço), totalizando ao final em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Calculada a multa sob os mesmos parâmetros, a mesma deve ser estabelecida em 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos.

Presentes os requisitos do art.44 e seguintes do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. O Juízo de 1º grau entendeu por bem em efetuar a substituição da pena afliativa por pena restritiva consistente em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e prestação pecuniária".

11. Cumpre assinalar, pois, a inviabilidade da pretensão em relação às teses que envolvem a dosimetria e a aplicação de pena, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004)

"PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

12. Ademais, conclui-se que a reforma da decisão, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta do recorrente, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia, os quais já foram exaustivamente examinados pelo édito condenatório e também por este E. Tribunal Regional, como antes assinalado.

13. Nesse ponto, a irresignação do recorrente é obstaculizada pelo enunciado da Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça supracitado, que impede o reexame de provas nesta instância excepcional.

14. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.17.001048-4 ACR 22688
APTE : Justica Publica
APDO : WAGNER SERRANO
ADV : JOSE EDUARDO GROSSI
APDO : PAULO FERNANDO PRIETO
ADV : LUIZ FERNANDO BRANCAGLION
PETIÇÃO : RESP 2008052070
RECTE : WAGNER SERRANO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por WAGNER SERRANO, contra o v. acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, reformando a sentença de primeiro grau, condenar o ora recorrente e Paulo Fernando Prieto como incurso no artigo 342, § 1º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) anos meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 daquele código e demais condições do Juízo das Execuções Penais, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01

(um) ano, à entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no importe unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais, por unanimidade, foram rejeitados pela Turma Julgadora.

3. Alega, em síntese, o recorrente, que não restou provado nos autos a prática do delito imputado pela exordial acusatória, aduzindo, ainda, que foi condenado por fato diverso daquele apurado na fase de investigação. Alega, outrossim, a inépcia da denúncia, que não teria observado os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, deixando de fazer constar de seus termos a data dos fatos, não identificando os elementos do tipo penal, nem mesmo descrevendo o elemento subjetivo do delito. Aduz, finalmente, que não restou demonstrado nos autos a materialidade delitiva.

4. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

7. Inicialmente, é de se destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

8. O recurso especial não menciona os motivos em que se funda a contrariedade à norma infraconstitucional. Em casos como este, tem-se entendido que tal falha não permite a exata compreensão da controvérsia, incidindo, assim, a Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

9. Outrossim, o recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois também não faz indicação precisa do texto legal ofendido, além de não demonstrar em que e como ocorreu eventual violação a dispositivo de lei federal, o que, igualmente, denota deficiência na fundamentação recursal, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

10. No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003). E ainda:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, SEM A INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE EMBASA A IRRESIGNAÇÃO.

Aplicabilidade, in casu, da Súmula 284 do Egrégio STF.

Não conhecimento do recurso.

Decisão unânime." (REsp 13.629-PI, 1ª Turma, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 03/02/1992).

"RECURSO ESPECIAL.

Petição em modelo adequado a embargos infringentes, inaproveitável para o recurso especial.

Ausência de indicação do permissivo constitucional em que se apóia a irresignação.

Defeitos formais insuperáveis.

Recurso não conhecido." (REsp 74.319-SE, 5ª Turma, rel. Min. Assis Toledo, DJU de 05/02/1996).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL COMO FUNDAMENTO (SUMULA 284-STF).

INDEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO.

Mantém-se a decisão que obstou o trânsito do recurso especial, se a petição recursal deixou de indicar as alíneas do permissivo constitucional como fundamento (sumula 284-STF) e não demonstrou, de forma analítica, a alegada divergência jurisprudencial.

Agravo regimental a que se nega provimento, por unanimidade." (AG 39.686/SP, 1ª Turma, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21/2/94).

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE APÓIA A IRRESIGNAÇÃO. DEFEITO FORMAL.

1. A não indicação das alíneas do permissivo constitucional consiste em deficiência formal do recurso, que impede a apreciação de seu mérito.
2. Recurso especial não conhecido." (REsp 187.640/RJ, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17/5/99).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÕES SANGUÍNEAS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A UNIÃO E O CIDADÃO. NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.
2. Nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, dessa forma, os interesses difusos da sociedade.
3. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça vem se firmando no sentido de não ser cabível o uso da Ação Civil Pública para fins de amparar direitos individuais, nem se prestar à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta comissiva ou omissiva da parte ré, não revestindo o caso em apreço no conceito constante da Lei nº 7.347/85.
4. A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a indenizar cidadãos que tenham sido contaminados pelo vírus HIV em transfusões sanguíneas realizadas em quaisquer estabelecimentos do país.
5. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.
6. Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida.

Precedentes desta Casa Julgadora.

7. Recurso Especial improvido." (REsp 220.256/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU de 18/10/99).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. DEFEITO FORMAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE APÓIA O RECURSO ESPECIAL.

1. A falta de indicação do dispositivo constitucional em que se apóia o recurso especial impede sua apreciação.

2. Formalidade que não se constitui excesso de rigorismo.

3. Agravo regimental improvido." (AG 176.172/PR, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 11/10/99).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. REPRESENTAÇÃO. PETIÇÃO RECURSAL INEPTA (ART. 26, INCISOS I, II E III E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.038/90).

Não se conhece de recurso interposto com nomen iuris equivocado ("... em sentido lato"), sem indicação do permissivo constitucional e, na parte da apresentação de precedentes, com ausência total do cotejo exigido (art. 255 do RISTJ).

Recurso não conhecido." (REsp 184.289-ES, 5ª Turma, DJU de 02.05.2000).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

Não se conhece do Recurso Especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo, sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo.

Agravo desprovido." (AgRg/REsp 181.721-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.02.2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284-STF.

- Impossibilidade de se conhecer do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, por deficiência formal. Aplicação da Súmula 284-STF.

Precedentes.

Recurso não conhecido." (REsp 197.176-RJ, 5ª Turma, DJU de 06.12.99).

11. Ademais, inviável a pretensão recursal, concernente à autoria do fato delituoso e a materialidade do crime, visto exigir reexame do conjunto fático-probatório, de forma que o recurso não se apresenta admissível sob qualquer fundamento, incidindo, no caso, o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

12. Ainda, em relação a inépcia da denúncia, também não se apresenta admissível o recurso no que concerne à alegação do recorrente de infringência ao artigo 41 do Código de Processo Penal. Verifica-se que é firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "editada a sentença condenatória, restam superadas eventuais irrogações dirigidas à denúncia" (HC 40554/PB, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 01.08.2005 p. 572, HC 27949/SP, Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 19.06.2006 p. 208, HC 29590/SP, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 11.04.2005 p. 387), afastando, dessarte, a possibilidade de discussão da matéria em sede de recurso especial.

13. Por outro lado, tratando-se de recurso fundado também na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige-se a devida comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

14. No caso, não se encontra suficientemente demonstrado o ventilado dissenso pretoriano, nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que determina que "O recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

15. De qualquer sorte, além de não haver o cotejo do aresto impugnado, sequer houve a necessária referência e juntada da íntegra dos acórdãos tidos como divergentes, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, na forma prevista no artigo 255, § 1º, do mesmo Regimento e de acordo com o que vem exigindo, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça:

"Acórdão - Relatório - Procedimento sumaríssimo. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, em que inexistente revisão, o relator da apelação não deverá, necessariamente, lançar o relatório nos autos, ao pedir dia para julgamento. Poderá fazê-lo oralmente, em sessão, sendo trazido depois para os outros, integrando o acórdão. Recurso especial - Divergência jurisprudencial. Feita a citação apenas de ementas, publicadas no Diário da Justiça, não se conhece do recurso quando não se evidencie, de maneira indubitosa, que o entendimento adotado no julgamento abrangeria também a hipótese em exame a que, no caso, só a íntegra do acórdão poderia esclarecer." (REsp 3.725/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 17/9/1990 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99 - nossos os grifos).

16. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de novembro de 2008

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.17.001048-4 ACR 22688
APTE : Justica Publica
APDO : WAGNER SERRANO
ADV : JOSE EDUARDO GROSSI
APDO : PAULO FERNANDO PRIETO
ADV : LUIZ FERNANDO BRANCAGLION
PETIÇÃO : RESP 2008052074
RECTE : PAULO FERNANDO PRIETO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por PAULO FERNANDO PRIETO, contra o v. acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, reformando a sentença de primeiro grau, condenar o ora recorrente e Wagner Serrano como incurso no artigo 342, § 1º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 daquele código e demais condições do Juízo das Execuções Penais, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, à entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no importe unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais, por unanimidade, foram rejeitados pela Turma Julgadora.

3. Alega, em síntese, o recorrente, que não restou provado nos autos a prática do delito imputado pela exordial acusatória, aduzindo, ainda, que foi condenado por fato diverso daquele apurado na fase de investigação. Alega, outrossim, a inépcia da denúncia, que não teria observado os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, deixando de fazer constar de seus termos a data dos fatos, não identificando os elementos do tipo penal, nem mesmo descrevendo o elemento subjetivo do delito. Aduz, finalmente, que os fatos imputados na denúncia não se tratam de infração penal.

4. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

7. Inicialmente, é de se destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

8. O recurso especial não menciona os motivos em que se funda a contrariedade à norma infraconstitucional. Em casos como este, tem-se entendido que tal falha não permite a exata compreensão da controvérsia, incidindo, assim, a Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

9. Outrossim, o recurso não preenche o requisito formal de interposição no que tange à petição inicial, pois também não faz indicação precisa do texto legal ofendido, além de não demonstrar em que e como ocorreu eventual violação a dispositivo de lei federal, o que, igualmente, denota deficiência na fundamentação recursal, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

10. No mesmo sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003). E ainda:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, SEM A INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE EMBASA A IRRESIGNAÇÃO.

Aplicabilidade, in casu, da Súmula 284 do Egrégio STF.

Não conhecimento do recurso.

Decisão unânime." (REsp 13.629-PI, 1ª Turma, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 03/02/1992).

"RECURSO ESPECIAL.

Petição em modelo adequado a embargos infringentes, inaproveitável para o recurso especial.

Ausência de indicação do permissivo constitucional em que se apóia a irresignação.

Defeitos formais insuperáveis.

Recurso não conhecido." (REsp 74.319-SE, 5ª Turma, rel. Min. Assis Toledo, DJU de 05/02/1996).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL COMO FUNDAMENTO (SUMULA 284-STF).

INDEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO.

Mantém-se a decisão que obsteu o trânsito do recurso especial, se a petição recursal deixou de indicar as alíneas do permissivo constitucional como fundamento (sumula 284-STF) e não demonstrou, de forma analítica, a alegada divergência jurisprudencial.

Agravo regimental a que se nega provimento, por unanimidade." (AG 39.686/SP, 1ª Turma, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21/2/94).

"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE APOIA A IRRESIGNAÇÃO. DEFEITO FORMAL.

1. A não indicação das alíneas do permissivo constitucional consiste em deficiência formal do recurso, que impede a apreciação de seu mérito.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 187.640/RJ, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17/5/99).

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. INDENIZAÇÃO POR CONTAMINAÇÃO PELO VÍRUS HIV EM TRANSFUSÕES SANGÜÍNEAS. RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A UNIÃO E O CIDADÃO. NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90, pág. 9762; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90, pág. 11190; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91, pág. 2399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.

2. Nos exatos termos da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, dessa forma, os interesses difusos da sociedade.

3. A jurisprudência desta colenda Corte de Justiça vem se firmando no sentido de não ser cabível o uso da Ação Civil Pública para fins de amparar direitos individuais, nem se prestar à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta comissiva ou omissiva da parte ré, não revestindo o caso em apreço no conceito constante da Lei nº 7.347/85.

4. A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a indenizar cidadãos que tenham sido contaminados pelo vírus HIV em transfusões sangüíneas realizadas em quaisquer estabelecimentos do país.

5. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.

6. Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida.

Precedentes desta Casa Julgadora.

7. Recurso Especial improvido." (REsp 220.256/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU de 18/10/99).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. DEFEITO FORMAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE APÓIA O RECURSO ESPECIAL.

1. A falta de indicação do dispositivo constitucional em que se apóia o recurso especial impede sua apreciação.

2. Formalidade que não se constitui excesso de rigorismo.

3. Agravo regimental improvido." (AG 176.172/PR, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 11/10/99).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. REPRESENTAÇÃO. PETIÇÃO RECURSAL INEPTA (ART. 26, INCISOS I, II E III E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.038/90).

Não se conhece de recurso interposto com nomen iuris equivocado ("... em sentido lato"), sem indicação do permissivo constitucional e, na parte da apresentação de precedentes, com ausência total do cotejo exigido (art. 255 do RISTJ).

Recurso não conhecido." (REsp 184.289-ES, 5ª Turma, DJU de 02.05.2000).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

Não se conhece do Recurso Especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo, sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo.

Agravo desprovido." (AgRg/REsp 181.721-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.02.2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284-STF.

- Impossibilidade de se conhecer do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, por deficiência formal. Aplicação da Súmula 284-STF.

Precedentes.

Recurso não conhecido." (REsp 197.176-RJ, 5ª Turma, DJU de 06.12.99).

11. Ademais, inviável a pretensão recursal, no concernente à autoria do crime e a alegação de que os fatos não se constituem em infração penal, visto exigir reexame do conjunto fático-probatório, de forma que o recurso não se apresenta admissível sob qualquer fundamento, incidindo, no caso, o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

12. Ainda, em relação a inépcia da denúncia, também não se apresenta admissível o recurso no que concerne à alegação do recorrente de infração ao artigo 41 do Código de Processo Penal. Verifica-se que é firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "editada a sentença condenatória, restam superadas eventuais irrogações dirigidas à denúncia" (HC 40554/PB, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 01.08.2005 p. 572, HC 27949/SP, Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 19.06.2006 p. 208, HC 29590/SP, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 11.04.2005 p. 387), afastando, dessarte, a possibilidade de discussão da matéria em sede de recurso especial.

13. Por outro lado, tratando-se de recurso fundado também na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige-se a devida comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a

decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

14.No caso, não se encontra suficientemente demonstrado o ventilado dissenso pretoriano, nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que determina que "O recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

15.De qualquer sorte, além de não haver o cotejo do aresto impugnado, sequer houve a necessária referência e juntada da íntegra dos acórdãos tidos como divergentes, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, na forma prevista no artigo 255, § 1º, do mesmo Regimento e de acordo com o que vem exigindo, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça:

"Acórdão - Relatório - Procedimento sumaríssimo. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, em que inexistente revisão, o relator da apelação não deverá, necessariamente, lançar o relatório nos autos, ao pedir dia para julgamento. Poderá fazê-lo oralmente, em sessão, sendo trazido depois para os outros, integrando o acórdão. Recurso especial - Divergência jurisprudencial. Feita a citação apenas de ementas, publicadas no Diário da Justiça, não se conhece do recurso quando não se evidencie, de maneira indubitosa, que o entendimento adotado no julgamento abrangeria também a hipótese em exame o que, no caso, só a íntegra do acórdão poderia esclarecer." (REsp 3.725/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 17/9/1990 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99 - nossos os grifos).

16. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO:139355

DECISÃO

PROC. : 1999.03.99.099329-7 AC 541008

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2008 12/2180

APTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV : ANDREA LAZZARINI
ADV : MARCOS DIEGUES RODRIGUEZ
PARTE A : ABRADE E ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DA
ECOLOGIA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
APDO : Banco Central do Brasil e outro
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008007075
RECTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação interposta e manteve sentença que julgou improcedente o pedido para que o BACEN - Banco Central do Brasil indenizasse os clientes de consórcio, atualmente em estágio de liquidação extrajudicial, por omissão na fiscalização daquela instituição financeira.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos.

Com efeito, aduz a recorrente que o acórdão recorrido teria negado vigência aos arts. 1º e 2º, da Circular BACEN nº 2071/91; aos artigos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 5.768/71, bem como aos arts. 33, da Lei nº 8.177/91 e 10, inciso IX, da Lei nº 4.595/64.

Ademais, alega violação ao art. 6º, inciso VIII do Código do Consumidor (Lei nº 8.078/90), bem como ao art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

As contra-razões do BACEN foram apresentadas às fls. 637/659, e as da União Federal às fls. 686/697. Pleiteiam, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, dado que, em situações análogas, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. GRUPO COROA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDORES. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

1. A responsabilidade civil extracontratual do Bacen decorrente de comportamento omissivo frente a ato de sua atribuição é subjetiva. Logo, tal responsabilidade somente ocorre no caso de o ente público atuar de forma omissa, quando a lei lhe imponha o dever de impedir o evento lesivo.

2. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a eventual falta de fiscalização do Banco Central do Brasil não teria o condão de levar o Grupo Coroa à bancarrota ou evitar os prejuízos causados a seus investidores.

3. A obtenção de altos lucros decorrentes do pagamento de taxas de juros especulativas pressupõe riscos também elevados. Assim, o investidor que elege tais aplicações corre, de fato, o risco de perdas, não sendo razoável atribuir ao ente público a responsabilidade por prejuízos financeiros advindos da culpa in eligendo do investidor.

4. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 242513 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1999/0115619-0, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 12/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 460)

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DO ESTADO. PREJUÍZOS CAUSADOS PELO GRUPO COROA BRASTEL A INVESTIDORES. DANOS. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NEXO CAUSAL.

1. A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado, se decorrente do comportamento omissivo deste ante a falta de serviço a que estava obrigado, é subjetiva.

2. Na hipótese de danos por omissão do Estado, a responsabilidade só tem lugar caso haja comportamento ilícito, ou seja, se omissivo foi quando a lei impunha-lhe impedir o evento lesivo.

3. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a falta de fiscalização do Banco Central do Brasil sobre o Coroa-Brastel, se de fato ocorreu, não teria o efeito de levar esse grupo à bancarrota ou impedi-la, pelo que não evitaria os prejuízos de seus investidores.

4. A aferição pelo investidor de lucros elevados decorrentes do pagamento de taxas de juros especulativas pressupõe riscos também elevados. Assim, o investidor que elege tais aplicações corre, de fato, riscos de perda, não sendo razoável, nessa hipótese, querer atribuir ao Estado a responsabilidade por prejuízos financeiros advindos da culpa in eligendo do investidor.

5. Recurso especial conhecido e não-provido."

(REsp 152360 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1997/0075141-4, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 05/04/2005, DJ 30.05.2005 p. 267)

Em relação à suposta violação aos preceitos do estatuto consumerista supraindicados, tem-se que as mesmas não se encontram presentes. De acordo com estes precedentes jurisprudenciais que ora se transcreveu, representativos do iterativo entendimento pretoriano, verifica-se que a atividade de fiscalização das entidades financeiras, por parte do Estado, não representa relação de consumo, mas típica atividade de poder de polícia, o que afasta, por conseguinte, a alegada violação a algum de seus preceitos.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.099329-7 AC 541008
APTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV : ANDREA LAZZARINI
ADV : MARCOS DIEGUES RODRIGUEZ
PARTE A : ABRADE E ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DA
ECOLOGIA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
APDO : Banco Central do Brasil e outro
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008007076
RECTE : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu provimento à apelação interposta e reformou sentença que julgou procedente o pedido para que o BACEN - Banco Central do Brasil indenizasse os clientes do MULTICON ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA., atualmente em estágio de liquidação extrajudicial, por omissão na fiscalização daquela instituição financeira.

Destaca a recorrente, a fim de que o Excelso Pretório reforme o v. julgado de que ora se insurge, que o acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 5º, inciso XXXII, 37, § 6º e 170, inciso V, todos da Constituição Federal.

As contra-razões do BACEN foram apresentadas às fls. 660/683, onde pleiteia, em síntese, não seja admitido o apelo extremo ou, caso admitido, desprovido seja.

A União Federal deixou de apresentar contra-razões, fls. 698.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, sendo que tal requisito restou devidamente cumprido.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que não se verifica a alegada violação da Constituição Federal, consoante reiteradamente decidido pelo Excelso Pretório:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º.

I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço.

II. - A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro.

III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270.

IV. - RE conhecido e provido."

(STF - RE 369820 / RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 04/11/2003 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295) (grifei)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º.

I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço.

II. - A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro.

III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270.

IV. - RE conhecido e provido."

(STF - RE 369820 / RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 04/11/2003 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295) (grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.00.007792-4 AI 102669
AGRTE : HERCLITO MACEDO e outros
ADV : DANIEL SCHWENCK e outro
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
AGRDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADV : JOAO ROBERTO MEDINA
AGRDO : Estado de Sao Paulo
ADV : GEORGE IBRAHIM FARATH
ADV : OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO e outros
ADV : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007219283
RECTE : HERCLITO MACEDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão lavrado nos presentes autos de Agravo de Instrumento.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos conclusos para decisão.

Porém, verifica-se que, nos autos principais, já foi proferida decisão, fls. 570/580, a qual esvaziou o objeto do presente recurso.

De sorte que, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal, reconheço a perda de objeto do presente agravo de instrumento, restando prejudicada a análise do recurso especial interposto.

Baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2000.03.00.007792-4 AI 102669
AGRTE : HERCLITO MACEDO e outros
ADV : DANIEL SCHWENCK e outro
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
AGRDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADV : JOAO ROBERTO MEDINA
AGRDO : Estado de Sao Paulo
ADV : GEORGE IBRAHIM FARATH
ADV : OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO e outros
ADV : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008044059

RECTE : Estado de Sao Paulo

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão lavrado nos presentes autos de Agravo de Instrumento.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos conclusos para decisão.

Porém, verifica-se que, nos autos principais, já foi proferida sentença, fls. 316/332, esvaziando o objeto do presente recurso.

De sorte que, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal, reconheço a perda de objeto do presente agravo de instrumento, restando prejudicada a análise do recurso especial interposto.

Baixem os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2000.03.99.067404-4 AC 644390
APTE : EUFLOZINA DA SILVA BARBOSA e outro
ADV : ALDENI MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2008115761
RECTE : EUFLOZINA DA SILVA BARBOSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento ao apelo do autor/executante, mantendo a sentença que extinguiu a execução.

Interposto o recurso de agravo, foi improvido.

Aduz o recorrente negativa de vigência ao disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão recorrida, foi expressamente negada a incidência de juros moratórios no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, baseando-se na norma constitucional, bem como no entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 492.779 DF).

A considerar-se que o artigo 100 da Constituição Federal determina que os pagamentos devidos pelas fazendas públicas, decorrentes de sentença judiciária, serão feitos por precatório, bem como que o § 1º do mesmo artigo, tanto na redação original, quanto naquela que lhe fora dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, obriga as entidades de direito público a incluírem em seus orçamentos verba necessária para pagamento de tais precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, não se pode negar ser esta a única forma de pagamento prevista para tais pessoas jurídicas.

Portanto, tendo o acórdão determinado a exclusão de juros moratórios no período compreendido entre a data dos cálculos e a expedição do precatório, não se pode admitir a tese de ofensa ao dispositivo constitucional invocado, especialmente em razão do prazo previsto na Carta Magna para realização do pagamento, dentro do qual deve ser incluído o período acima, pois que não poderia o executado realizar o pagamento de outra forma senão aquela que se faz por meio de apresentação de precatório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.067404-4 AC 644390
APTE : EUFLOZINA DA SILVA BARBOSA e outro

ADV : ALDENI MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008115764
RECTE : EUFLOZINA DA SILVA BARBOSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento ao apelo do autor/executante, mantendo a sentença que extinguiu a execução.

Interposto o recurso de agravo, foi improvido.

Aduz o recorrente negativa de vigência aos artigos 1º, §§ 1º e 2º da Lei 8.383/91, artigo 10 da Lei nº 9.711/98 e artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, assim como alega a existência de dissidência jurisprudencial, conforme precedentes que apresenta junto da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Depreende-se da análise das razões recursais que busca o requerente a atualização do crédito previdenciário, com base no IGP-DI, insurgindo-se contra a decisão que manteve a sentença de extinção da execução que teve seus cálculos elaborados com aplicação do IPCA-E.

Conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.870/94, nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias.

Conforme decisão recorrida, o critério de atualização monetária no âmbito da Justiça Federal deve obedecer o disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo assim, havendo legislação específica que determina a conversão dos valores executados em Ufir, bem como para a aplicação do IPCA-E, não cabe a alegação de contrariedade ao regramento trazido pelo recorrente.

Não há que se falar também em negativa de vigência do artigo 10 da Lei nº 9.711/98, o qual determinou a substituição do INPC pelo IGP-DI a partir de maio de 1996, uma vez que tal norma não altera a conversão determinada pela Lei nº 8.870/94.

Além do mais, não se reconhece a dissidência jurisprudencial, haja vista o posicionamento externado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E. (REsp 834237/MG - RECURSO ESPECIAL 2006/0063390-7 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 365)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).

3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que

"os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subsequentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido. (Resp 657653/SP - 2004/0052386-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do julgamento 07/03/2006 - Data da publicação/Fonte DJ 27/03/2006 p. 366)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.012213-1 AC 1113047
 APTE : AUGUSTA KIYOMI TAKEDA e outros
 ADV : RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR
 APTE : Banco Central do Brasil
 ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
 APTE : BANCO AMERICA DO SUL S/A
 ADV : EDUARDO TORRE FONTE
 APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
 ADV : SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA
 APTE : Banco do Brasil S/A
 ADV : EDSON SPINARDI
 APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
 ADV : CELSO DE FARIA MONTEIRO
 ADV : SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO LAZAR
 APTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADV : SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI
 APTE : BANCO ITAU S/A
 ADV : RAQUEL DE OLIVEIRA RENAULT CUNHA
 APDO : OS MESMOS
 PETIÇÃO : RESP 2007277185
 RECTE : AUGUSTA KIYOMI TAKEDA E OUTROS
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelos autores, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento aos recursos do Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, Banco do Estado de São Paulo S/A, Nossa Caixa Nosso Banco S/A, Banco América do Sul S/A, Banco do Brasil S/A e Caixa Econômico Federal - CEF, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e julgar extinto o processo, sem o exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e deu provimento ao recurso do Banco Central do Brasil e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial. Rejeitou, ainda, a preliminar suscitada em contra-razões de apelação e negou provimento à apelação dos autores.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos artigos 2º, 47, "caput" e parágrafo único, 128, 293, 334, 459, "caput", primeira parte, 535, II, 1.211. do Código de Processo Civil; 4º, "caput", e § 1º da Lei nº 1.060/50; 1º da Lei nº 7.115/83; 19 do Decreto-lei nº 2.335/87; 10 e 17, III (§ 3º), da Lei nº 7.730/89; 5º, 6º, § 2º, 7º, 8º e 9º, § 1º, 17, da Lei nº 8.024/90, convertidos na Medida Provisória nº 168/90; 7º, 12, I e parágrafo único, e 13, da Lei nº 8.177/91; 6º, §§ 2º e 3º, da LICC; 406 e 407 da Lei nº 10.406/02. Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Verifica-se que a presente ação ordinária foi ajuizada objetivando a repetição de indébito fiscal, com a reposição aos autores dos valores correspondentes à parte da inflação calculada pelo IPC/IBGE, não acrescidos ao seu numerário, referentes ao período de março a agosto de 1990, além da inflação calculada pelo "BTNF" de janeiro a março de 1991.

A r. sentença (fls. 631/649) julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar ao pagamento à parte autora dos valores correspondentes às diferenças existentes entre os índices de correção monetária referentes ao IPC/IBGE e os efetivamente creditados, nos seguintes termos:

-à Caixa Econômica Federal, aos Bancos América do Sul, Nossa Caixa Nosso anco, Brasil, Banespa, Bradesco e Itaú relativamente ao mês de março de 1990 (84,32%);

-ao Banco Central do Brasil, quanto aos meses de abril (44,80%), maio (7,87%), junho (9,55%), julho (12,92%) de 1990 e fevereiro de 1991 (21,87%).

Apelaram as instituições financeiras e a parte autora, esta requerendo fossem acrescidos os seguintes percentuais: 19,91% (janeiro/91), 20,21 (fevereiro/91) e 21,87% (março/91).

A decisão monocrática (fls. 927/930) considerou legitimado processual passivo, com exclusividade, o Banco Central do Brasil e adequado, como índice de atualização, o BTNF, após a contabilização da correção pelo IPC.

E assim, tenho que o recurso deve ser admitido, pois assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RESP 638669

Relatora Ministra ELIANA CALMON

Data da Publicação DJ 30.06.2004

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 638.669 - RJ (2004/0004224-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

RECORRENTE : MÍRIAM LÚCIA SIMÃO EQUI NEVES

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FIGUEIREDO MENDES E OUTRO

RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Trata-se de recursos especiais interpostos, com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido em ação na qual se discute a correção monetária dos ativos retidos, cruzados novos bloqueados transferidos ao BANCO CENTRAL, nos termos da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Reconheceu o Tribunal de Apelação a legitimidade passiva ad causam do BANCO CENTRAL e condenou-o à correção dos depósitos retidos aplicando os expurgos inflacionários equivalentes ao IPC de março/90, abril/90 e fevereiro/91.

O BACEN alega, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, sustentando, em síntese, que aos saldos bloqueados sob sua responsabilidade aplica-se o BTNF para fins de correção monetária.

A autora, por sua vez, embasada em jurisprudência divergente, recorre defendendo a legitimidade passiva do banco depositário para proceder ao creditamento dos expurgos inflacionários sobre o saldo remanescente da conta de poupança após o bloqueio. Caso assim não se entenda, pugna pela legitimidade do BACEN inclusive para essa correção. Pleiteia, ao final, a reforma da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa pelo Tribunal a quo, devendo ser de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme estabelecida na sentença, sob pena de violação ao art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

DECIDO:

RECURSO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

A questão, já apreciada inúmeras vezes por esta Corte, restou assim delineada:

LEGITIMIDADE PASSIVA E CORREÇÃO MONETÁRIA:

A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu:

- a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros;
- b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento;
- c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; e
- d) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão.

Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária. É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores.

Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês:

1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15

apuração creditamento

15/jan..... 15/fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78%

apuração creditamento

15/fev.....15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32%

(1º aniversário após MP 168/90)

- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);

- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de mar/90.

- transferência para o BACEN com a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90.

CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = banco depositário

2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31

apuração creditamento

16/jan..... 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78%

(1º aniversário após MP 168/90)

- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);

- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de fev/90

- transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - 1º aniversário após o advento da MP 168/90.

apuração creditamento

16/fev..... 16/mar => 16/abr BTNf mar/90 = 41,28%

- os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederia à correção de mar/90.

CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACEN

Em conclusão, temos que:

a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%);

b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal.

Confira-se, pois, os seguintes julgados das Turmas de Direito Público: REsp 124.864/PR, REsp 253.725/SP, AGREsp 130.950/SP, AGREsp 246.651/SP, EDREsp 155.142/PE e EDREsp 204.345/RJ.

RECURSO DA AUTORA

Preliminarmente, à tese em torno da legitimidade para proceder o crédito dos expurgos inflacionários aos saldos remanescentes, após o bloqueio dos cruzados, incide o óbice da Súmula 211/STJ, uma vez que o Tribunal a quo não se manifestou a esse respeito, limitando-se a cuidar da legitimidade para correção dos valores bloqueados.

Quanto à violação ao art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, julgo prejudicada sua análise, face à total reforma do acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DA AUTORA e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO BACEN**, para ajustar o julgado à jurisprudência dominante desta Corte, no tocante à legitimidade do BACEN e respectivos índices a serem aplicados aos saldos sob sua responsabilidade.

Assim, condeno a autora ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Brasília-DF, 17 de junho de 2004.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora"

Com efeito, também restou caracterizada a omissão existente entre o pedido constante da apelação da parte autora e o disposto no v. acórdão lavrado por este Tribunal. E, embora alegado nos embargos apresentados, não houve manifestação sobre o tema em comento.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO DA CORTE A QUO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. Na presente hipótese merece acolhida a pretensão da recorrente, de acordo com a fundamentação expedida no acórdão recorrido, revelando-se a necessidade de retorno dos autos para que o Tribunal a quo esgote a sua jurisdição, sob pena de supressão de instância.
3. In casu, o v. acórdão recorrido deixou de enfrentar questões imprescindíveis ao conhecimento do agravo de instrumento, razão pela qual impõe-se o retorno do feito.
4. Omissis (...)
5. Embargos de declaração acolhidos, para determinar o retorno dos autos para que o Tribunal a quo enfrente as questões apontadas por omissas no recurso de fls.58/60, dando provimento ao recurso especial interposto às fls. 69/90, modificando-se a fundamentação e a conclusão constantes do acórdão de fls. 126/149. (grifo nosso)"

(EDcl no REsp 859573/PR; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL; 2006/0124659-1; Relator Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJ 18.06.2008 p. 1)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, está caracterizada a alegada omissão ou negativa de vigência de lei federal, bem como dissídio jurisprudencial, a autorizar o apelo extremo.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.012213-1	AC 1113047
APTE	:	AUGUSTA KIYOMI TAKEDA e outros	
ADV	:	RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR	
APTE	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	VALDIR BENEDITO RODRIGUES	
APTE	:	BANCO AMERICA DO SUL S/A	
ADV	:	EDUARDO TORRE FONTE	
APTE	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A	
ADV	:	SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA	
APTE	:	Banco do Brasil S/A	
ADV	:	EDSON SPINARDI	
APTE	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA	
ADV	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO	
ADV	:	SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO LAZAR	
APTE	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV	:	SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI	
APTE	:	BANCO ITAU S/A	
ADV	:	RAQUEL DE OLIVEIRA RENAULT CUNHA	
APDO	:	OS MESMOS	

PETIÇÃO : REX 2007277186
RECTE : AUGUSTA KIYOMI TAKEDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por AUGUSTA KIYOMI TAKEDA E OUTROS, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal que determinou os percentuais aplicáveis para a correção monetária das suas contas de poupança.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe tópico procurando demonstrar a existência de repercussão geral no caso em tela, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Na hipótese em tese, verifica-se que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.025446-1 AC 982710
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO

SANTA ETELVINA LTDA
ADV : MARCOS TOMANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
APTE : COHAB CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO
ADV : LIDIA TOYAMA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008092463
RECTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO
SA NTA ETELV
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu do agravo retido da CEF, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento às apelações da CEF e da COHAB para reformar a sentença e julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na ação civil pública que objetivava a revisão de prestações e de saldo devedor c/c repetição dos valores indevidamente pagos, restando prejudicadas as apelações da autora e do Ministério Público Federal. Em relação aos processos de ns. 1999.61.00.039683-4(vigilantes) e 2002.03.99.046279-7(vigilantes), restaram prejudicados, inclusive os seus respectivos recursos.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 478, do Código Civil e os artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.100/90, que estabelece a obrigatoriedade da correção das prestações pelo PES-CP e a manutenção da relação prestação-salário, durante todo o contrato.

Acrescenta, ainda, que deve ser afastada a incidência da TR sobre o saldo devedor, bem como que houve violação aos artigos 467, 470 e 473, do Código de Processo Civil e aos artigos 20 e 21, da Lei nº 8.692/93.

Decido.

Verifica-se que não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, pois conforme certidão de fls. 1438, o recorrente, mesmo após regular intimação, procedeu ao recolhimento da complementação das custas do porte de remessa e retorno e/ou preparo exigidos, fora do prazo legal.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado a completá-lo, não o fizer no prazo estipulado, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. Configura-se deserção o não-recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos no ato de interposição do recurso especial, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o argumento de que "o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo e de não ter havido a complementação" (fl. 121).

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irresignação recursal, isso porque o recolhimento da complementação das custas fora do prazo legal estabelecido pelo art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, implica na deserção do recurso interposto.

Aplica-se, por simetria, o teor da Súmula 187, que assim enuncia: "É deserto o recurso interposto para o STJ, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Nesse diapasão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. PREPARO. VALOR ÍNFIIMO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.

1. Quando o preparo é realizado de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para complementar o valor pago. Após o transcurso do prazo concedido e quedando-se inerte o recorrente, tem-se por deserto o recurso.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 824.114/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 18.04.2007).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. (Grifei)

(STJ - Ag 1054731/SP, Processo 2008/0115275-1, rel. Min. CASTRO MEIRA, Decisão Monocrática, j. 04.08.2008, DJ 28.08.2008)."

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPLEMENTAÇÃO FORA DO PRAZO.

1. Quando o preparo for realizado de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para realizar a complementação do valor pago. Implicará deserção se o recorrente, intimado a completá-lo, não o fizer no prazo estipulado.

2. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interpostos pelo Espólio de João Batista de Paula Filho, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 28 de outubro de 2008 decisão proferida nos autos de ação de indenização, afastou a aplicação da pena de deserção, por considerar que houve a complementação do valor das custas pela parte apelante, ainda que feita fora do prazo.

Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, violação do art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil. Sustenta a existência de divergência jurisprudencial.

A presente irresignação merece prosperar.

Esta Corte já firmou entendimento de que a insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado a completá-lo, não o fizer no prazo estipulado.

Confira-se, a propósito o seguinte julgado de minha relatoria:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Quando o preparo for realizado de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para realizar a complementação do valor pago. Após o transcurso do prazo concedido e quedando-se inerte o recorrente, tem-se por deserto o recurso.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n. 83 do STJ).

3. Recurso especial conhecido pela alínea 'a' e improvido." (REsp n. 513.469-PR, DJ de 25.10.2006.)

Por tais razões, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, com vista à manutenção da decisão proferida nos autos da ação de indenização que considerou deserta a apelação.

Publique-se. (Grifei)

(STJ - Ag 1005852/SP, Processo 2008/0011816-2, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Decisão Monocrática, j. 01.07.2008, DJ 15.08.2008)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.025446-1 AC 982710
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO
SANTA ETELVINA LTDA
ADV : MARCOS TOMANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
APTE : COHAB CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO
ADV : LIDIA TOYAMA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008092468
RECTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO
SANTA ETELV
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu do agravo retido da CEF, rejeitou a matéria preliminar, deu provimento às apelações da CEF e da COHAB para reformar a sentença e julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na ação civil pública que objetivava a revisão de prestações e de saldo devedor c/c repetição dos valores indevidamente pagos, restando prejudicadas as apelações da autora e do Ministério Público Federal. Em relação aos processos de ns. 1999.61.00.039683-4(vigilantes) e 2002.03.99.046279-7(vigilantes), restaram prejudicados, inclusive os seus respectivos recursos.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 5º, incisos XXI e XXXVI, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, pois conforme certidão de fls. 1438, o recorrente, mesmo após regular intimação, procedeu ao recolhimento da complementação das custas do porte de remessa e retorno e/ou preparo exigidos, fora do prazo legal.

A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que no caso de preparo insuficiente, deve-se dar oportunidade à parte para a complementação necessária. Ao fim do quinquídio, não suprida a falta ou recolhido o valor fora do prazo previsto, decreta-se a deserção.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente:

"D E C I S Ã O No ato da interposição do agravo, o valor do preparo foi insuficiente. Está no CPC que "implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 05 (cinco) dias." (CPC, art. 511, § 2º) Os agravantes foram intimados. Está na certidão: "Verifico que, pelo Diário Oficial de hoje, intimei o(s) agravante(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar(em) o Porte, em guia DARF, no valor de R\$ 6,00." (fl. 214) Decorreu a prazo "para complementar o porte" (fl. 215). O agravo foi julgado deserto. Está no despacho: "1. Instados os agravantes a complementarem o valor do porte f. 214), quedaram-se silentes (f. 215). Julgo pois, deserto o agravo de instrumento por despacho denegatório de recurso extraordinário interposto por LUIS ARNALDO MARTINELLI e OUTROS contra BANCO BANDEIRANTES S/A, 'ex vi' do art. 511, do Código de Processo Civil. No sentido do expendido as RCLs nº 87-RJ 'in' RTJ 87/720-2 e nº 365-MG 'in' RTJ 142/385-90....." (fl. 216) O despacho foi publicado em 12/06/2001. Os autos do agravo foram remetidos ao STF em 9/10/2001 (Ofício de fl. 242). Em 8/10/2001, os agravantes complementaram o preparo. Decido. Os agravantes supriram a insuficiência no valor do preparo fora do prazo previsto no § 2º do art. 511 do CPC. Ante o exposto, mantenho o despacho de deserção (fl. 216). Nego seguimento no agravo. Publique-se. (Grifei)

(STF - AI 373195/SP - Agravo de Instrumento- rel. Min. NELSON JOBIM, Decisão Monocrática, j. 21.02.2002, DJ 01.03.2002, p. 98)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.048050-3	AC 737678
APTE	:	TIBURCIA LIMA DOS SANTOS SILVA	
ADV	:	FERNANDO STRACIERI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO	:	RESP 2008182073	
RECTE	:	TIBURCIA LIMA DOS SANTOS SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.05.001127-8	AC 1267951
APTE	:	DANILO LIGIERI e outro	
ADV	:	RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JEFFERSON DOUGLAS SOARES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008173830	
RECTE	:	DANILO LIGIERI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.00.043482-1	AR	2563	199903990395783	SAO
		PAULO/SP				
AUTOR	:	Caixa Economica Federal - CEF				
ADV	:	JULIA LOPES PEREIRA				
ADV	:	ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN				
RÉU	:	ANISIO RODRIGUES FRAGOSO e outros				
PETIÇÃO	:	RESP 2008147494				
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF				
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL				
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA				

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Seção desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 363 que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 04/07/2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 22/07/2008.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 23/07/2008 (fls. 366/376), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls.392).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.043482-1 AR 2563 199903990395783 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
RÉU : ANISIO RODRIGUES FRAGOSO e outros
PETIÇÃO : REX 2008147495
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Seção desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 363 que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 04/07/2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 22/07/2008.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 23/07/2008 (fls. 377/390), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls.392).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.010108-9 AC 782657
APTE : GERALDO JORGE SARDINHA
ADV : ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006246921
RECTE : GERALDO JORGE SARDINHA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, nos autos de ação versando sobre matéria de contrato de financiamento celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, deu parcial provimento ao recurso da CEF, para declarar a legalidade da inclusão do CES na primeira prestação e reformar a sentença também quanto às verbas da sucumbência e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença no tópico atinente ao reajuste das prestações.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar o artigo 5º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 - no que tange à incidência da TR na correção do saldo devedor, o artigo 6º, "c", da Lei nº 4.380/64 - quanto à amortização da dívida e as Leis nºs 4.380/64 e 8.078/90 - quanto à incidência indevida do coeficiente de equiparação salarial - CES, bem como a aplicação ilegal da tabela Price, considerando a onerosidade excessiva aos contratos de financiamento habitacional.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 6º, "c", da Lei nº 4.380/64 e da aplicação ilegal da tabela Price, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação à aplicação da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor e à aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que trago à colação:

"Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Correção monetária. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento. (Grifei)

(AgRg no REsp 1007302/RS - Proc. 2007/0271048-9 - Terceira Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 06.03.2008, DJ 17.03.2008, p. 1)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.26.012538-4 AC 905196
APTE : GILBERTO DE SOUTO e outros
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008014158
RECTE : GILBERTO DE SOUTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento ao apelo do autor/executante, para manter a sentença que extinguiu a execução.

Interposto o recurso de agravo, foi improvido.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando os artigos 394, 405 e 406 do Código Civil e o artigo 293 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme decisão recorrida, a não incidência dos juros de mora foi determinada com base em norma constitucional, assim como no entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 492.779 DF).

Trata-se, portanto de matéria estritamente constitucional, a qual não pode ser levantada em sede de recurso especial, haja vista a via própria do recurso extraordinário, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial."

Recurso não conhecido. (REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - As supostas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Excelso Pretório.

II - Nas razões do especial limita-se o recorrente a defender a renunciabilidade da aposentadoria sem, contudo, atacar a decisão vergastada no ponto em que o Tribunal a quo considerou que o pedido não é de mera renúncia, mas desconstituição da aposentadoria, implicando o desfazimento dos seus efeitos, bem como devolução dos proventos recebidos. Aplicação da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não-conhecido. (REsp 554063/DF - 2003/0108285-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 321)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.027666-0 AC 900231
APTE : ERALDO LUSTOZA
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008170900
RECTE : ERALDO LUSTOZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.027666-0	AC 900231
APTE	:	ERALDO LUSTOZA	
ADV	:	MARCELO VIANNA CARDOSO	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008170902	
RECTE	:	ERALDO LUSTOZA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.02.000522-4	AC 1255521
APTE	:	ANDREIA LUISA LOPES	
ADV	:	ADALEA HERINGER LISBOA	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008110761	
RECTE	:	ANDREIA LUISA LOPES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.002793-7 AC 926025
APTE : HUMBERTO ALFONSO
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008118465
RECTE : HUMBERTO ALFONSO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento ao apelo do autor/executante, mantendo a sentença que extinguiu a execução.

Interpostos os recursos de agravo regimental e embargos declaratórios, foram ambos improvidos.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o artigo 406 do Código Civil e ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme decisão recorrida, a não incidência dos juros de mora foi determinada com base em norma constitucional, assim como no entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (AI-AgR nº 492.779 DF).

Trata-se, portanto de matéria estritamente constitucional, a qual não pode ser levantada em sede de recurso especial, haja vista a via própria do recurso extraordinário, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial."

Recurso não conhecido. (REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - As supostas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Excelso Pretório.

II - Nas razões do especial limita-se o recorrente a defender a renunciabilidade da aposentadoria sem, contudo, atacar a decisão vergastada no ponto em que o Tribunal a quo considerou que o pedido não é de mera renúncia, mas desconstituição da aposentadoria, implicando o desfazimento dos seus efeitos, bem como devolução dos proventos recebidos. Aplicação da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não-conhecido. (REsp 554063/DF - 2003/0108285-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 321)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.035655-6 AC 980159
APTE : MIRIAM LOVITA MORRA
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007271361
RECTE : MIRIAM LOVITA MORRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF e conheceu em parte do apelo da autora para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, a fim de manter a r. sentença que, nos autos de ação revisional de contrato de mútuo habitacional, julgou improcedente o pedido de aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, da não incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nas prestações do financiamento, da limitação da taxa efetiva de juros anual a 10% (dez por cento) e de reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, sendo ilegal a incidência do coeficiente de equiparação salarial - CES, nos moldes da Lei nº 8.692/93, com ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que trago à colação:

"Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Correção monetária. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.
- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.
- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.
- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.
- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento. (Grifei)

(AgRg no REsp 1007302/RS - Proc. 2007/0271048-9 - Terceira Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 06.03.2008, DJ 17.03.2008, p. 1)"

Por fim, com relação à alegada violação a artigo da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.028899-7 AC 1263916
APTE : PAULO ROBERTO DE PAULA ASSIS e outro
ADV : PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
PETIÇÃO : RESP 2008159132
RECTE : PAULO ROBERTO DE PAULA ASSIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.04.003381-0 AC 1338206
APTE : NELSON MODESTO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI RUFINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008181294
RECTE : NELSON MODESTO DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.019719-4 AC 1197033
APTE : FABIO NAKAGAWA e outro
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
PETIÇÃO : RESP 2008092511
RECTE : FABIO NAKAGAWA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

É que o Patrono foi intimado às fls. 364/365 para complementar as custas recolhidas, tendo decorrido in albis o prazo assinalado.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo e de não ter havido a complementação.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.019720-0 AC 1197034
APTE : FABIO NAKAGAWA e outro
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
PETIÇÃO : RESP 2008092513
RECTE : FABIO NAKAGAWA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

É que o Patrono foi intimado às fls. 634/635 para complementar as custas recolhidas, tendo decorrido in albis o prazo assinalado.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo e de não ter havido a complementação.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.036475-0 AC 1223797
APTE : DALMIRO MOREIRA DA SILVA NETO e outro
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
PETIÇÃO : RESP 2008136801
RECTE : DALMIRO MOREIRA DA SILVA NETO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.036476-1 AC 1223798
APTE : DALMIRO MOREIRA DA SILVA NETO e outro
ADV : JOSE WILSON DE FARIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2008136803
RECTE : DALMIRO MOREIRA DA SILVA NETO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.040544-1 AC 1237286 0600039247 1 Vr
BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
PETIÇÃO : RESP 2008197892
RECTE : ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.047149-8	AC 1254028
APTE	:	IRACI LEANDRO PEREIRA	
ADV	:	THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008180109	
RECTE	:	IRACI LEANDRO PEREIRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 101 que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 12/08/2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 28/08/2008.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 04/09/2008 (fls. 103/151), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fl. 153).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.036575-7 AC 1334120 0500093557 3 Vr
CUBATAO/SP
APTE : EUCLIDES TREVISAN (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008181293
RECTE : EUCLIDES TREVISAN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 139.216

PROC. : 94.03.080682-6 AC 207541
APTE : JORGE DO NASCIMENTO e outros
ADV : ROBSON CLEI DO NASCIMENTO
ADV : JORGE DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008137391
RECTE : JORGE DO NASCIMENTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 309, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do preceituado, inclusive, no § 1º, do artigo 59, do Regimento Interno da referida Corte Suprema, "in verbis":

"Art. 59. (...)

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

(...)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.052377-0 AMS 164501
APTE : TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008078202
RECTE : TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 5º, incisos II e XII e LV, e 150, inciso I e IV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.052377-0 AMS 164501
APTE : TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA

ADV : PAULO ROGERIO SEHN
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008078205
RECTE : TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou os arts. 145, 146 e 149 do Código Tributário Nacional e os art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

O recurso não merece ser admitido.

O desembaraço aduaneiro é atribuição da autoridade administrativa, quando aplica o direito e enquadra a mercadoria dentro do regime aduaneiro em vigor, viabilizando uma eventual exigência tributária. Não é ilegal a revisão e conferência da documentação, bem como a conferência física dos bens importados, no entanto, não é admissível a revisão de lançamento de ofício, posto que somente é autorizado nas hipóteses previstas no artigo 149, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - IPI - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - AUTUAÇÃO POSTERIOR - REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO - SÚMULA 227/TRF - PRECEDENTES DO STJ.

O art. 149 do CTN somente autoriza a revisão do lançamento, dentre outras hipóteses, quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória, ou seja, quando há erro de direito. Se a autoridade fiscal teve acesso à mercadoria importada, examinando sua qualidade, quantidade, marca, modelo e outros atributos, ratificando os termos da declaração de importação preenchida pelo contribuinte, não lhe cabe ulterior impugnação ou revisão do lançamento por alegação de qualquer equívoco. Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 478389/PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0157005-7 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.10.2007 p. 245)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO TARIFÁRIA. REVISÃO DO LANÇAMENTO. ERRO DE DIREITO. SÚMULA Nº 227/TFR.

- "A mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento" (Súmula nº 227/TFR).

- Precedentes desta Corte.

- Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 423093/PR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0035359-0 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 27/08/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.10.2002 p. 290)

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - IPI - RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA.

1. A jurisprudência do STJ, acompanhando o entendimento do extinto TFR, estratificado na Súmula 227, tem entendido que o contribuinte não pode ser surpreendido, após o desembarço aduaneiro, com uma nova classificação, proveniente de correção de erro de direito.

2. Tem o direito pretoriano, da mesma forma, considerado que o erro de direito é o mesmo que erro na interpretação jurídica dos fatos.

3. A hipótese dos autos foge à espécie assinalada porque houve correção da qualidade da mercadoria. Em princípio, foi indicada como importada mercadoria cujo IPI era de alíquota zero, mas depois verificou o fisco que não foi importada a mercadoria indicada e sim uma outra, similar, sobre a qual incidia o IPI.

4. Hipótese em que é possível a correção para perfeita adequação fática e não jurídica.

5. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 654076/RJ - RECURSO ESPECIAL 2004/0056496-4 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 19/04/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 225)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.071724-0 AC 337215
APTE : J FRANCHINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2006271544
RECTE : J FRANCHINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, na alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que não autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de pro labore com a COFINS.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 66, da Lei nº 8.383/91. Sustenta a possibilidade da compensação da contribuição social indevidamente recolhida com parcelas futuras da COFINS.

A presente ação foi autuada em 31 de agosto de 1994.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, só havia autorização legal para a realização da compensação entre tributos da mesma espécie, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NOVA AFERIÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. POSSIBILIDADE, SEM INFRINGÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG).

(...)

(STJ, Primeira Seção, ERESP 637320/PB, Processo n 2006/0092575-2, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 22/11/2006, v.u., DJ 18.12.2006, p. 291) grifei

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.071725-8	AC 337216
APTE	:	J FRANCHINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	
ADV	:	REINALDO PISCOPO	
ADV	:	KARINA BORSARI	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARIA LUCIA PERRONI	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2006271547	
RECTE	:	J FRANCHINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, na alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social com parcelas da mesma exação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, o recurso deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. Entendimento deste Relator, com base em inúmeros precedentes desta Corte, que:

- a legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004;

- o art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão";

- disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF";

- in casu, apesar de o PIS envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros

tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF;

- a compensação deverá ser efetuada nos exatos termos do art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210/02, id est, com quaisquer tributos e contribuições de espécies diferentes, como pretende a parte autora. Os pedidos de compensação não sofreram nenhuma alteração em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996;

- hodiernamente, a própria SRF, administrativamente, vem admitindo a compensação nos termos em que aqui pretendida, independentemente da Lei nº 10.637/2002. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes.

2. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (encontro entre os débitos e créditos). Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura

possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

3. "A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a

compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (REsp nº 853903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/09/2006).

4. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.

(EREsp nº 804274/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 13.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 478)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.006812-0 AC 357963
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DYNACAST DO BRASIL LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
PETIÇÃO : REX 2007273449
RECTE : DYNACAST DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de repetição do quanto recolhido a título de contribuição previdenciária acima do limite de 20 salários mínimos, e inverter o ônus da sucumbência, ao fundamento de que a contribuição para o custeio da previdência social tem caráter universal e não guarda relação com o benefício colocado à disposição do empregado.

A parte recorrente alega inconstitucionalidade da exigência em face dos arts. 55, inc. II, e 165, XVI, parágrafo único da CF/67 - EC 01/69, ao argumento de que o Decreto-lei nº 2.318/86, art. 3º, não poderia eliminar o teto previdenciário de contribuição da empresa, que era de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país, em face da impossibilidade de criação ou alteração de contribuição social por decreto-lei.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A alegação de inconstitucionalidade da eliminação do teto previdenciário de contribuição da empresa que, até o Decreto-lei nº 2.318/86, art. 3º, era de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país, e que a ausência deste teto

representava verdadeira majoração da carga previdenciária para as empresas e do custeio previdenciário sem a conseqüente majoração dos benefícios, dada a violação ao art. 165, XVI, § único da CF/67, não encontra respaldo no posicionamento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal que segue na mesma linha de pensamento esposada no acórdão recorrido, consoante arestos que transcrevo:

"1. Agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Contribuição previdenciária a cargo do empregador. Decreto-Lei no 2.318, de 1986. Violação ao art. 165, XVI e parágrafo único da Constituição Federal de 1967. Não ocorrência. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(RE-AgR 194242/SP - 2ª Turma - rel. Min. GILMAR MENDES, j. 04/04/2006, v.u., DJ 02-06-2006, p. 38)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR. LIMITE DE VINTE VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO. EXTINÇÃO PELO DL N.º 2.318/86. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 43, X; 55, II; 165, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EC 01/69. Ausência de prequestionamento da matéria alusiva aos dois primeiros dispositivos. No tocante ao último, é de considerar-se que não estabeleceu ele, nos termos pretendidos, regra de paridade ou qualquer tipo de vinculação conceitual, ou de outra natureza, entre o custeio e os benefícios previdenciários. Recurso não conhecido." - Grifei.

(RE 231538/SP - 1ª Turma - rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 26/11/2002, v.u., DJ 21-02-2003, p. 43)

"DECISÃO: - Vistos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em mandado de segurança, decidiu que "a eliminação do teto para o cálculo do recolhimento da contribuição previdenciária, feita pelo decreto-lei nº 2.318, não colide com os princípios constitucionais" (fl. 608). Daí o RE, interposto por ALMEIDA RÖTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegando ofensa ao "princípio da proporcionalidade e da tripartição do custeio insculpido" no art. 165, inciso XVI, parágrafo único, da Constituição pretérita (fl. 611). Sustenta o recorrente, em síntese, o seguinte: a) que a sistemática advinda da edição do Decreto-Lei 2.318/86 tornou desproporcional a relação entre custeio e benefício consagrada na Constituição de 1967, Emenda de 1969; b) que o art. 3º do referido diploma, "ao eliminar o teto, apenas no tocante à contribuição da empresa, sem implicar em igual acréscimo aos benefícios dos segurados, acabou por pesar a unidade de tratamento até então existente", desrespeitando o princípio da tripartição de custeio (fl. 618); c) entendendo-se a natureza jurídica da contribuição previdenciária como sendo de taxa, "então sua base de cálculo só pode ser o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte", qual seja, o benefício previdenciário (fl. 622). Admitido, na origem, o recurso, subiram os autos. O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso (fls. 657-660). Em razão da substituição de relatoria (fl. 661), foram-me os autos conclusos. Decido. Assim equacionou a controvérsia a ilustre Subprocuradora-Geral Helenita Caiado de Acioli: "(...) 4. Cinge-se a controvérsia sobre a obrigatoriedade ou não da paridade entre a contribuição previdenciária e os benefícios pagos pelo órgão da seguridade social, de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal de 1967/69. 5. Com efeito, o art. 165, § único da Carta Magna anterior vedava a criação, majoração ou extensão de qualquer prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social, sem que a fonte de custeio correspondente fosse também criada. 6. Sucede que o referido dispositivo constitucional apenas faz a exigência de que, para o aumento de benefício previdenciário, seja indicada a respectiva fonte de custeio. Ao que se depreende o aumento de contribuições previdenciárias não guarda relação com o benefício correspondente, inexistindo, portanto, inconstitucionalidade no art. 3º, do Decreto-Lei 2.318/86, que excluiu o limite de contribuição estabelecido pela lei 6.950/81. 7. Ademais, como bem destacou a sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido: 'De fato, como bem observado nas informações, a previdência social presta serviços outros que não os benefícios previdenciários, os quais não guardam qualquer relação com salário de contribuição, ou mesmo com a capacidade contributiva dos percipientes, como o auxílio natalidade, auxílio funeral, amparo à velhice, dentre outros. Tais serviços, bem como a parte administrativa do órgão, devem ser custeados também pelas fontes expressas no texto constitucional. Por isso, também, não pode haver obrigatoriedade de aumentar-se o valor dos benefícios quando houver aumento do valor das contribuições. Tal fato não descaracteriza a retributividade das contribuições, pois essa característica não se refere à proporcionalidade entre receita e benefícios, mas sim, à própria natureza do instituto.' Isto posto, opino pelo não conhecimento do recurso. (...)" (Fls. 658-660) Correto o parecer. Julgando caso idêntico, RE 202.294/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, decidiu a 2ª Turma que "o acórdão recorrido, ao decidir pela constitucionalidade da norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, deu a correta interpretação aos citados dispositivos da Constituição pretérita". O julgado porta a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADOR. LIMITE DE VINTE VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO. DL Nº 2.318/86. OFENSA AO ART. 165, XVI E PAR. ÚNICO, DA CF/69. INOCORRÊNCIA. A norma do art. 165, parágrafo único, da Constituição anterior tinha como objetivo evitar o déficit nas contas da Previdência Social, resultante da criação indiscriminada de benefícios, sem a correspondente fonte de custeio. Impertinente a interpretação no sentido de que a majoração de alíquotas de

contribuições sociais só se mostra possível, quando houver instituição de novos benefícios ou aumento dos já existentes. Precedente: RE 231.538, DJ de 21/02/2003. Recurso extraordinário conhecido, mas improvido." ("DJ" de 19.12.2003) No mesmo sentido, RE 231.538/SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão, "DJ" de 21.02.2003, e RE 238.554/SP, Relator o Ministro Maurício Corrêa, "DJ" de 08.8.2004. Do exposto, forte nos precedentes, nego seguimento ao recurso (art. 557, CPC). Publique-se. Brasília, 06 de dezembro de 2004." - Grifei.

(RE 200717/SP - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 06.12.2004, DJ 02/02/2005, p. 100)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.00.005414-2 AI 77864
AGRTE : FERMAVI IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2002004824
RECTE : FERMAVI IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido infringiu o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro,

verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002).

"EMENTA: Agravo regimental. - Alegação de violação direta e frontal dos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal. - Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. - Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR nº 489546/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 05.10.2004, DJ 12.11.2004).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.00.005414-2	AI 77864
AGRTE	:	FERMAVI IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	
ADV	:	GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outro	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2002004825	
RECTE	:	FERMAVI IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo de instrumento, entendendo que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 4 e 259 do CPC.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que foi deferido pedido da recorrente no E. STJ (fls. 151/152) no sentido de ser regularmente processado o presente Recurso Especial interposto. Desta forma, em cumprimento a esta determinação, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico do pedido, não subsistindo aquele atribuído em desacordo com as regras processuais, sendo aplicável à espécie o valor que melhor reflita a dimensão econômica do pedido.
3. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. (Grifei).
4. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 1ª Turma, AGA 778771/PR, j. 19.09.2006, DJU 19.10.2006, rel. Min. José Delgado).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 815364/PB, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 17/04/2006; RESP 926535/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 14/06/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.004429-2	AMS 203986
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	ALCATEL BRASIL S/A	
ADV	:	ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER	
PETIÇÃO	:	RESP 2008078429	
RECTE	:	ALCATEL BRASIL S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

V I S T O S

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, julgando válida a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações "swap", para fins de cobertura "hedge".

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos, consignou que a pretensão da recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o re julgamento da causa pela via inadequada. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a partir da Lei nº 9.779/99 (art. 5º), incide o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos decorrentes de operações de swap com cobertura hedge, por constituírem acréscimo patrimonial, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE - GANHOS DE CAPITAL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - ART. 5º DA LEI 9.779/99.

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissos, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

2. Os ganhos de capital auferidos nos contratos de swap com operação de cobertura hedge sujeitam-se à tributação do imposto de renda com retenção na fonte pagadora, nos termos do art. 5º da Lei 9.779/99.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 990431 / SP, Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 26.05.2008 p. 1).

"TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI 9.779/99.

1. Mandado de segurança visando impedir a retenção, na fonte, do imposto de renda incidente sobre operação de hedge por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da Lei 9.779/99.

2. As operações de swap com cobertura hedge representam aplicação de determinada quantia em moeda nacional em negócio cuja rentabilidade leva em conta uma moeda estrangeira, o que evita maiores prejuízos para a empresa contratante (hedger), que possua dívidas em moeda estrangeira, ficando sujeita à oscilação da referida moeda. Seu escopo original é servir para cobertura de riscos provenientes da taxa cambial flutuante, não obstante prestar-se também para a especulação financeira, desde que se aposte na elevação da moeda estrangeira cuja variação remunera aquele investimento e inexista passivo em tal moeda.

3. Os fatos geradores específicos do imposto de renda são as várias situações descritas nas leis ordinárias, como, por exemplo, os rendimentos auferidos nas diversas modalidades de aplicações financeiras, podendo ser complexivos, quando se constituem em diversos fatos materiais sucessivos, que são geralmente tributados em conjunto, principalmente pelo regime de declaração de rendimentos, ainda que recolhidos antecipadamente. Por seu turno, há os fatos geradores simples, que se constituem de circunstâncias materiais isoladas, tributadas em separado, pelo regime na fonte, como por exemplo o imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e o Imposto de Renda Retido na Fonte.

4. A operação de swap constitui típica operação ensejadora do fato gerador simples do imposto sobre a renda, posto que representa acréscimo patrimonial, obtido na troca de financiamentos em taxas diversas, sobre um montante principal, daí por que ser tributado na fonte.

5. As razões de política fiscal apresentadas na Exposição de Motivos anexa à Medida Provisória 1.788/98, que deu origem à lei 9.779/99, merecem ser destacadas, senão vejamos, verbis:

8 - As novas normas têm por objetivo evitar a postergação ao pagamento do imposto sobre os ganhos e rendimentos auferidos pelos referidos fundos, tendo em vista a previsão de distribuição de lucros e a conseqüente incidência do imposto de renda na fonte. O artigo 5º trata da incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou variável, incluindo, nessa forma de tributação, as de hedge, realizadas por meio de swap como forma de equalização com as demais operações realizadas no mercado financeiro, mantida, no entanto, a possibilidade de se reconhecer, integralmente nos balanços da empresa, eventuais perdas incorridas nessas operações."

6. In casu, verifica-se que o contrato foi celebrado entre a empresa e a instituição financeira em 11.04.2000, com data de vencimento aprazada para 15.05.2000.

7. A lei que se aplica é a da data do fato gerador, consoante o seu art. 105, verbis:

" A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116."

8. A violação ao princípio da anterioridade, previsto no art. 104 do CTN, não resta evidenciada, porquanto a lei 9.779/99, embora publicada em 19/01/1999, teve sua eficácia plena em dezembro/1998, com a edição da MP 1.788/98 de 29/12/98. Por isso que a referida norma se coaduna com o art. 104 do CTN que assim determina: "Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda."

9. Forçoso concluir que a MP nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, é aplicável ao presente contrato de swap, não obstante o contrato tenha sido firmado sob a vigência da lei anterior, posto que a obrigação tributária surge com o fato gerador. Ocorrido o fato gerador, o tributo passa a ser devido de acordo com a alíquota, base de cálculo e demais elementos descritos em lei.

Consectariamente, constituído o fato gerador do IR, verificado o momento da liquidação do contrato e a base de cálculo, inexistindo o resultado positivo auferido nesta mesma data, consoante dispõe o art. 74, § 1º, da lei 8.981/95, exsurge o quantum e a favor de quem foi apurada a diferença positiva.

10. Verifica-se que a operação de swap, in casu, com cobertura hedge proporcionou vantagens econômicas para a empresa recorrida, diante da desvalorização da moeda nacional (Real) em face do Dólar norte-americano, quando do vencimento da operação.

11. Recurso especial da empresa desprovido."

(REsp 859022 / RJ, Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 31.03.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IRRF - INCIDÊNCIA NOS RESGATES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE SWAP, COM EFEITO DE HEDGE - PRECEDENTES -

SÚMULA 83/STJ EXTENSIVA À ALÍNEA "A".

1. A incidência do imposto de renda, e conseqüente retenção na fonte, sobre operação de hedge, por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da Lei n. 9.779/99, vem sendo considerada pela jurisprudência desta Corte uma prática legítima, uma vez que há a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

2. A despeito do que afirma a agravante, ressalte-se que o teor do enunciado da Súmula 83/STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 695585 / RJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJ 19.12.2007 p. 1197).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRRF. OPERAÇÕES DE SWAP, PARA FINS DE HEDGE. EXISTÊNCIA DE EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL PARA UMA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial, pela alínea a, na parte em que indica violação ao art. 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e aquela inscrita no art. 5º da Lei 9.779/99 é tema de índole eminentemente constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade, conforme a orientação sedimentada pela jurisprudência do STF.

2. Correspondendo a efetivo acréscimo patrimonial para uma das partes, os rendimentos auferidos nos contratos de swap (=troca de indexadores a que vinculados preexistentes créditos das partes contratantes) para fins de hedge (=cobertura do risco de variação do preço ou da taxa a que atrelado débito anterior da pessoa jurídica) sujeitam-se à incidência do imposto de renda (arts. 74 e 76 da Lei 8.981/95).

3. Até a edição da MP 1.788/98, por força do art. 77 da Lei 8.981/95, os ganhos obtidos nos contratos com finalidade de hedge estavam dispensados apenas da retenção do imposto de renda na fonte, a que sujeitas as demais aplicações financeiras, devendo compor a base de cálculo do lucro do exercício, sobre a qual, então, incidiria o tributo.

4. Com o advento, em 29.12.1998, da MP 1.788 (convertida na Lei 9.779, de 26.05.1999), porém, suprimiu-se o tratamento excepcional conferido pela Lei 8.981/95 às transações para fins de hedge, submetendo-se as quantias nelas auferidas à retenção na fonte - assegurado sempre o direito ao reconhecimento de eventuais perdas incorridas no final do exercício, via dedução do lucro.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 692748/RJ - RECURSO ESPECIAL 2004/0140721-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 07/06/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 159)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.61.00.004429-2 AMS 203986
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ALCATEL BRASIL S/A
ADV : ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER
PETIÇÃO : REX 2008078430
RECTE : ALCATEL BRASIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, julgando válida a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações "swap", para fins de cobertura "hedge".

Nas razões recursais, aponta a recorrente, em síntese, violação a texto constitucional.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

O presente recurso não enseja admissão.

Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram, de fato, examinadas no julgado impugnado. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

De outro lado, ainda que assim não o fosse, resulta que as ofensas às normas constitucionais inculpidas na Constituição Federal, não seriam diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, situação essa que impede a respectiva apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.039465-5	AMS 218569
APTE	:	CIA CERVEJARIA BRAHMA	
ADV	:	ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2008119724	
RECTE	:	CIA CERVEJARIA BRAHMA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à apelação, julgando válida a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações "swap", para fins de cobertura "hedge".

Nas razões recursais, aponta a recorrente, em síntese, violação a texto constitucional.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

O presente recurso não enseja admissão.

Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram, de fato, examinadas no julgado impugnado. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

De outro lado, ainda que assim não o fosse, resulta que as ofensas às normas constitucionais inculpidas na Constituição Federal, não seriam diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, situação essa que impede a respectiva apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.039465-5 AMS 218569
APTE : CIA CERVEJARIA BRAHMA
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008119730
RECTE : CIA CERVEJARIA BRAHMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, julgando válida a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações "swap", para fins de cobertura "hedge".

Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos, consignou que a pretensão da recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o re julgamento da causa pela via inadequada. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a partir da Lei nº 9.779/99 (art. 5º), incide o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos decorrentes de operações de swap com cobertura hedge, por constituírem acréscimo patrimonial, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE - GANHOS DE CAPITAL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - ART. 5º DA LEI 9.779/99.

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissivo, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.
2. Os ganhos de capital auferidos nos contratos de swap com operação de cobertura hedge sujeitam-se à tributação do imposto de renda com retenção na fonte pagadora, nos termos do art. 5º da Lei 9.779/99.
3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 990431 / SP, Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 26.05.2008 p. 1).

"TRIBUTÁRIO. OPERAÇÕES DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI 9.779/99.

1. Mandado de segurança visando impedir a retenção, na fonte, do imposto de renda incidente sobre operação de hedge por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da Lei 9.779/99.

2. As operações de swap com cobertura hedge representam aplicação de determinada quantia em moeda nacional em negócio cuja rentabilidade leva em conta uma moeda estrangeira, o que evita maiores prejuízos para a empresa contratante (hedger), que possua dívidas em moeda estrangeira, ficando sujeita à oscilação da referida moeda. Seu escopo original é servir para cobertura de riscos provenientes da taxa cambial flutuante, não obstante prestar-se também para a especulação financeira, desde que se aposte na elevação da moeda estrangeira cuja variação remunera aquele investimento e inexistam passivos em tal moeda.

3. Os fatos geradores específicos do imposto de renda são as várias situações descritas nas leis ordinárias, como, por exemplo, os rendimentos auferidos nas diversas modalidades de aplicações financeiras, podendo ser complexivos, quando se constituem em diversos fatos materiais sucessivos, que são geralmente tributados em conjunto, principalmente pelo regime de declaração de rendimentos, ainda que recolhidos antecipadamente. Por seu turno, há os fatos geradores simples, que se constituem de circunstâncias materiais isoladas, tributadas em separado, pelo regime na fonte, como por exemplo o imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e o Imposto de Renda Retido na Fonte.

4. A operação de swap constitui típica operação ensejadora do fato gerador simples do imposto sobre a renda, posto que representa acréscimo patrimonial, obtido na troca de financiamentos em taxas diversas, sobre um montante principal, daí por que ser tributado na fonte.

5. As razões de política fiscal apresentadas na Exposição de Motivos anexa à Medida Provisória 1.788/98, que deu origem à lei 9.779/99, merecem ser destacadas, senão vejamos, verbis:

8 - As novas normas têm por objetivo evitar a postergação ao pagamento do imposto sobre os ganhos e rendimentos auferidos pelos referidos fundos, tendo em vista a previsão de distribuição de lucros e a conseqüente incidência do imposto de renda na fonte. O artigo 5º trata da incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos em aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou variável, incluindo, nessa forma de tributação, as de hedge, realizadas por meio de swap como forma de equalização com as demais operações realizadas no mercado financeiro, mantida, no entanto, a possibilidade de se reconhecer, integralmente nos balanços da empresa, eventuais perdas incorridas nessas operações."

6. In casu, verifica-se que o contrato foi celebrado entre a empresa e a instituição financeira em 11.04.2000, com data de vencimento aprazada para 15.05.2000.

7. A lei que se aplica é a da data do fato gerador, consoante o seu art. 105, verbis:

" A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116."

8. A violação ao princípio da anterioridade, previsto no art. 104 do CTN, não resta evidenciada, porquanto a lei 9.779/99, embora publicada em 19/01/1999, teve sua eficácia plena em dezembro/1998, com a edição da MP 1.788/98 de 29/12/98. Por isso que a referida norma se coaduna com o art. 104 do CTN que assim determina: "Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda."

9. Forçoso concluir que a MP nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, é aplicável ao presente contrato de swap, não obstante o contrato tenha sido firmado sob a vigência da lei anterior, posto que a obrigação tributária surge com o fato gerador. Ocorrido o fato gerador, o tributo passa a ser devido de acordo com a alíquota, base de cálculo e demais elementos descritos em lei.

Consectariamente, constituído o fato gerador do IR, verificado o momento da liquidação do contrato e a base de cálculo, inexistindo o resultado positivo auferido nesta mesma data, consoante dispõe o art. 74, § 1º, da lei 8.981/95, exsurge o quantum e a favor de quem foi apurada a diferença positiva.

10. Verifica-se que a operação de swap, in casu, com cobertura hedge proporcionou vantagens econômicas para a empresa recorrida, diante da desvalorização da moeda nacional (Real) em face do Dólar norte-americano, quando do vencimento da operação.

11. Recurso especial da empresa desprovido."

(REsp 859022 / RJ, Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 31.03.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IRRF - INCIDÊNCIA NOS RESGATES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE SWAP, COM EFEITO DE HEDGE - PRECEDENTES -

SÚMULA 83/STJ EXTENSIVA À ALÍNEA "A".

1. A incidência do imposto de renda, e conseqüente retenção na fonte, sobre operação de hedge, por meio de swap, nos termos do artigo 5º, da Lei n. 9.779/99, vem sendo considerada pela jurisprudência desta Corte uma prática legítima, uma vez que há a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

2. A despeito do que afirma a agravante, ressalte-se que o teor do enunciado da Súmula 83/STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 695585 / RJ, Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJ 19.12.2007 p. 1197).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRRF. OPERAÇÕES DE SWAP, PARA FINS DE HEDGE. EXISTÊNCIA DE EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL PARA UMA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial, pela alínea a, na parte em que indica violação ao art. 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e aquela inscrita no art. 5º da Lei 9.779/99 é tema de índole eminentemente constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade, conforme a orientação sedimentada pela jurisprudência do STF.

2. Correspondendo a efetivo acréscimo patrimonial para uma das partes, os rendimentos auferidos nos contratos de swap (=troca de indexadores a que vinculados preexistentes créditos das partes contratantes) para fins de hedge (=cobertura do risco de variação do preço ou da taxa a que atrelado débito anterior da pessoa jurídica) sujeitam-se à incidência do imposto de renda (arts. 74 e 76 da Lei 8.981/95).

3. Até a edição da MP 1.788/98, por força do art. 77 da Lei 8.981/95, os ganhos obtidos nos contratos com finalidade de hedge estavam dispensados apenas da retenção do imposto de renda na fonte, a que sujeitas as demais aplicações financeiras, devendo compor a base de cálculo do lucro do exercício, sobre a qual, então, incidiria o tributo.

4. Com o advento, em 29.12.1998, da MP 1.788 (convertida na Lei 9.779, de 26.05.1999), porém, suprimiu-se o tratamento excepcional conferido pela Lei 8.981/95 às transações para fins de hedge, submetendo-se as quantias nelas auferidas à retenção na fonte - assegurado sempre o direito ao reconhecimento de eventuais perdas incorridas no final do exercício, via dedução do lucro.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 692748/RJ - RECURSO ESPECIAL 2004/0140721-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 07/06/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 159)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.61.82.015583-1 AC 1230277
APTE : FAMA FERRAGENS S/A
ADV : MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008068201
RECTE : FAMA FERRAGENS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.82.015583-1	AC 1230277
APTE	:	FAMA FERRAGENS S/A	
ADV	:	MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008068213	
RECTE	:	FAMA FERRAGENS S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 332, 420 e 740 do Código de Processo Civil e ao art. 17 da lei nº 6.830/80, ao afastar a necessidade da produção de prova pericial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de

direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória.

3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007

5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 665320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.02.2008, DJU 03.03.2008, p. 1)(grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.015584-3 AC 1229613
APTE : FAMA FERRAGENS S/A
ADV : MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008068198
RECTE : FAMA FERRAGENS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 332, 420 e 740 do Código de Processo Civil e ao art. 17 da lei nº 6.830/80, ao afastar a necessidade da produção de prova pericial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de

direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória.

3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007

5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 665320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.02.2008, DJU 03.03.2008, p. 1)(grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.015584-3 AC 1229613

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2008 74/2180

APTE : FAMA FERRAGENS S/A
ADV : MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008068217
RECTE : FAMA FERRAGENS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.015585-5 AC 1230280
APTE : FAMA FERRAGENS S/A
ADV : MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008068205
RECTE : FAMA FERRAGENS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.82.015585-5	AC 1230280
APTE	:	FAMA FERRAGENS S/A	
ADV	:	MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008068216	
RECTE	:	FAMA FERRAGENS S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 332, 420 e 740 do Código de Processo Civil e ao art. 17 da lei nº 6.830/80, ao afastar a necessidade da produção de prova pericial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de

direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória.

3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007

5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 665320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.02.2008, DJU 03.03.2008, p. 1)(grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.015586-7 AC 1230279

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2008 77/2180

APTE : FAMA FERRAGENS S/A
ADV : MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008068208
RECTE : FAMA FERRAGENS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.015586-7 AC 1230279
APTE : FAMA FERRAGENS S/A
ADV : MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008068214
RECTE : FAMA FERRAGENS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 332, 420 e 740 do Código de Processo Civil e ao art. 17 da lei nº 6.830/80, ao afastar a necessidade da produção de prova pericial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de

direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória.

3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007

5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 665320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.02.2008, DJU 03.03.2008, p. 1)(grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.015587-9 AC 1230278
APTE : FAMA FERRAGENS S/A
ADV : MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008068203
RECTE : FAMA FERRAGENS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.015587-9 AC 1230278
APTE : FAMA FERRAGENS S/A

ADV : MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008068210
RECTE : FAMA FERRAGENS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 332, 420 e 740 do Código de Processo Civil e ao art. 17 da lei nº 6.830/80, ao afastar a necessidade da produção de prova pericial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de

direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória.

3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007

5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 665320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.02.2008, DJU 03.03.2008, p. 1)(grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.00.016598-9 AI 105972
AGRTE : NOVAK IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA SP
PETIÇÃO : REX 2000197643
RECTE : NOVAK IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento do contribuinte, ao fundamento de que os vícios pertinentes ao título exequendo devem ser comprovados de plano, e as demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, que é a via processual adequada à dilação probatória.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 5º, LV, e 93, ambos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi interposto o recurso anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal vem se manifestando de forma remansosa acerca de causas decididas à luz da legislação infraconstitucional, no sentido de que refoge da sua competência definida pela Carta Magna. Ademais, esse é o entendimento consolidado na Súmula nº 636 do Pretório Excelso.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA 279. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF-AI-AgR

646375/MG, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento:

01/04/2008, Publicação DJE-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008, EMENT VOL-02315-11 PP-02311)

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.

(...). Ademais, o acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.. Brasília, 10 de março de 2005."

(STF - Agravo de Instrumento nº 413632/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10/03/2005, DJ 29/03/2005, p. 17)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.00.016598-9 AI 105972
AGRTE : NOVAK IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA SP
PETIÇÃO : RESP 2000197644
RECTE : NOVAK IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento do contribuinte, ao fundamento de que os vícios pertinentes ao título exequendo devem ser comprovados de plano, e as demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, que é a via processual adequada à dilação probatória.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado nega vigência aos artigos 614 e seguintes, notadamente o art. 618, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, além das matérias de ordem pública, podem ser alegados na exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. No entanto, se a Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente, deve prevalecer o decisum, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ressalta que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.

Nesse sentido, colaciono aresto a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR DE PLANO AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo, contudo, que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.
3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1006182/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/09/2008)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ANALISAR A NECESSIDADE OU NÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 1025883/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 04/09/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.003995-0 AC 841031
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COML/ E EXPORTADORA JACUTINGA LTDA
ADV : MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI
PETIÇÃO : RESP 2008138740
RECTE : COML/ E EXPORTADORA JACUTINGA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 773 que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 24/06/2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 10/07/2008.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 11/07/2008 (fls. 778/789), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fl.795).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.14.002948-0 AC 1264828
APTE : CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008098104
RECTE : CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.029861-4 AC 816489
APTE : AIT AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES
LTDA
ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA
ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PETIÇÃO : REX 2007091343
RECTE : AIT AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que determinou que os juros de mora equivaleriam à TRD a partir de fevereiro de 1991.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão recorrido viola o artigo 192 da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151) grifei

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE MATÉRIA DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVOS IMPROVIDOS. I - Não ocorre inovação de matéria alegada em recurso extraordinário a impugnação de questão debatida no acórdão recorrido, ainda que não argüida na petição inicial do feito. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de correção monetária e de juros dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. III - Agravos regimentais improvidos.

(STF, Primeira Turma, RE-AgR 375857/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/05/2007, DJ 03/08/2007, p. 884) grifei

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.029861-4 AC 816489
APTE : AIT AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES
 : LTDA
ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA
ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PETIÇÃO : RESP 2007091346
RECTE : AIT AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES
 : LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que determinou que os juros de mora equivaleriam à TRD a partir de fevereiro de 1991.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou o artigo 161, §1º, do CTN, eis que a previsão dos juros de mora seria de no máximo 1% (um por cento) ao mês.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso não merece ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. LEI 8.218/91. FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE.

1. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (Precedentes: REsp 255383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; (REsp 512308 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/02/2005; REsp 624525 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005; EDRESP 237266 / SE; Rel. Min. Franciulli Netto DJ de 29/03/2004; RESP 573230 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/03/2004; AGRESP 530144 / SC ; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003)

2. O Pretório Excelso assentou que: A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (ADIN n.º 493 - DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04/09/1992)

3. A taxa referencial - TR, instituída pela Lei n.º 8.177/91, consoante jurisprudência do E. STJ, não se presta à correção monetária de débitos fiscais (Precedentes: REsp n.º 692.731 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de agosto de 2005; REsp n.º 204.533 - RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 06 de junho de 2005; REsp n.º 489.159 - SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 04 de outubro de 2004).

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RESP 836281/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 04.03.2008, DJU 05.05.2008, p. 1) grifei

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.011224-9 AC 1124380
APTE : METALNAC METALURGICA NACIONAL LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008065152
RECTE : METALNAC METALURGICA NACIONAL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do contribuinte e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo que a denúncia espontânea não tem o condão de excluir a aplicação da multa moratória.

2. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou a legislação federal pertinente à matéria.

3. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Decido.

5. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

6. De início verifique-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a denúncia espontânea, nas hipóteses em que o crédito seja constituído segundo o regime do lançamento por homologação, não implica em afastamento da multa moratória cominada, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante arestos que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO.

1. É reiterada a orientação do STJ de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 637904/SC, Rel. Min. João Octávio de Noronha, Segunda Turma, j. 10.04.2007, DJ 25.04.2007, p. 304)

TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. É assente no STJ que a entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.

3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 490441/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18.05.2004, DJ 21.06.2004, p. 164)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. É cediço que "não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF)

2. A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolancamento e é pago após o vencimento. (EDAG 568.515/MG)

5. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 639107/RS, j. 14/12/2005, DJU 13/02/2006, Rel. Ministro Luiz Fux)."

7. No mesmo sentido: REsp nº 649361/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 15.05.2007, DJ 11.06.2007; AgRg no Edcl no REsp nº 891816/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 08.05.2007, DJ 28.05.2007.

8. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.00.014305-2	AMS 276563
APTE	:	SATIE TEREZA OTA DA SILVA	
ADV	:	ALESSANDRO NEZI RAGAZZI	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2008129995	
RECTE	:	SATIE TEREZA OTA DA SILVA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa aos arts. 5º, incisos X e XII, 60, parágrafo 4º e inciso IV, e 150 inciso III, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, para que a quebra de sigilo bancário englobe o período anterior à Lei Complementar nº 105/2001. O acórdão porta a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP 105/2001. PROCEDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento das informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. (...)" (Fl. 80) Daí os recursos especial e extraordinário interpostos por CLAUDIO AUGUSTO FAVERO E OUTROS. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 5º, X, XII, XXXVI e LIV, da mesma Carta, uma vez que "a aplicação da lei complementar em questão, em especial o art. 6º, somente poderia ocorrer a partir de sua vigência, permitindo, ao menos em tese, a quebra do sigilo relativamente a movimentação financeira posterior à sua entrada em vigor" (fl. 143). Admitidos os recursos, subiram os autos. A 2ª Turma do Eg. STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 173-187). Autos conclusos em 16.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade. A uma, porque para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recuso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios (CF, art. 5º, LIV e LV) seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -"

(RE nº 444197/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31.03.2005, DJ 12.04.2005, p. 67)

No mesmo sentido: AI 528539/PR, Relator Min. Cezar Peluso, j. 17.08.2006, DJ 30.08.2006; AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.014305-2 AMS 276563
APTE : SATIE TEREZA OTA DA SILVA
ADV : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2008129996
RECTE : SATIE TEREZA OTA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa aos arts. 105 e 106, incisos I e II, alíneas "a" e "c", da Lei nº 5.172/66.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

O recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da matéria, entendendo que a Lei Complementar nº 105/01 e a Lei nº 10.174/01, não ofendem o princípio da irretroatividade da lei tributária por terem natureza de leis tributárias procedimentais e, portanto, de aplicação imediata, atingindo fatos pretéritos, conforme aresto transcrito:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.

1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal" (Resp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005).

3. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência.

4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.

5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.

6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto

não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.

7. Outrossim, é cediço que "É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, §1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a

outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96" (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005).

8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05.

9. Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): "uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma

presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário."

10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: "houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de "um amigo estrangeiro residente no Líbano" (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: "Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles."

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 792812/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 13.03.2007, DJU 02.04.2007, p. 242)

No mesmo sentido: REsp 668012/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 28.08.2006; AgRg no REsp 775069/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ. 23.11.2006; REsp 691601/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 08.11.2005, DJ 21.11.2005; RHC 17689/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.09.2005, DJ 03.10.2005, todas a revelar a inexistência de contrariedade ou negativa de vigência no acórdão recorrido.

Dessa forma, não está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.023200-0 AMS 251534

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2008 93/2180

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COLEGIO ALVORECER S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
PETIÇÃO : REX 2008089466
RECTE : COLEGIO ALVORECER S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 274/279.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.023200-0 AMS 251534
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COLEGIO ALVORECER S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
PETIÇÃO : RESP 2008089467
RECTE : COLEGIO ALVORECER S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 266/273.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.026516-2 AC 1181337
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BUENO DE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LILIAN BRISOLA SANTEZI
PETIÇÃO : REX 2008178955
RECTE : BUENO DE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput; 146, inciso III, alínea "a"; 59 e 69, da Carta Magna, que dispõem sobre o princípio da segurança jurídica, processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis e a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 292/295.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.026516-2 AC 1181337
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BUENO DE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LILIAN BRISOLA SANTEZI
PETIÇÃO : RESP 2008178956
RECTE : BUENO DE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 284/291.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.033652-1 AC 1282644
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACUSTICA ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : RICARDO HACHAM
PETIÇÃO : REX 2008131712
RECTE : ACUSTICA ENGENHARIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o princípio da hierarquia das leis.

Com contra-razões de fls. 299/302.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 17 de junho transato, consoante atesta a certidão de fls. 244.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.033652-1	AC 1282644
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	ACUSTICA ENGENHARIA S/C LTDA	
ADV	:	RICARDO HACHAM	
PETIÇÃO	:	RESP 2008131713	
RECTE	:	ACUSTICA ENGENHARIA S/C LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91; 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 101; 108 e 178, do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões de fls.303/310.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência daquela Corte Superior de Justiça; o qual preconiza a natureza constitucional do debate sobre a isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56, da Lei Ordinária nº 9.430/96, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. (omissis...)

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91.REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. (omissis...)

2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004) 3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

(...)

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp 670.109/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 15.03.2007 p. 260).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.036633-1 AMS 270812
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GIAMPAULO SARRO LOPES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO
PETIÇÃO : REX 2008178041
RECTE : GIAMPAULO SARRO LOPES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 358/363.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.036633-1 AMS 270812
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GIAMPAULO SARRO LOPES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO
PETIÇÃO : RESP 2008178043
RECTE : GIAMPAULO SARRO LOPES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 165; 458, inciso II e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 352/357.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS.

ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.006433-0 AC 1229665
APTE : FERBEL IND/ COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008014069
RECTE : FERBEL IND/ COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 1º da Lei nº 9.964/00 e os arts. 161, parágrafo 1º, 202 e 203 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Outrossim, aquela Corte Superior tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo, bem como da verificação da legalidade ou ilegalidade do ato administrativo que excluiu o recorrente do REFIS, envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.006433-0 AC 1229665
APTE : FERBEL IND/ COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008014070
RECTE : FERBEL IND/ COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.027954-2 AMS 296124
APTE : IBRATEC INSTITUTO BRASILEIRO DE TRABALHO E EDUCACAO
CRISTA
ADV : CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008062856
RECTE : IBRATEC INSTITUTO BRASILEIRO DE TRABALHO E EDUCACAO
CRISTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 266, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do preceituado, inclusive, no § 1º, do artigo 59, do Regimento Interno da referida Corte Suprema, "in verbis":

"Art. 59. (...)

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

(...)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.027954-2 AMS 296124
APTE : IBRATEC INSTITUTO BRASILEIRO DE TRABALHO E EDUCACAO
CRISTA
ADV : CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2008062858
RECTE : IBRATEC INSTITUTO BRASILEIRO DE TRABALHO E EDUCACAO
CRISTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso extraordinário, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 266, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do preceituado, inclusive, no § 1º, do artigo 59, do Regimento Interno da referida Corte Suprema, "in verbis":

"Art. 59. (...)

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

(...)."

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.003557-6 AC 1216929
APTE : FERBEL IND/ COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
ADV : PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2008026821
RECTE : FERBEL IND/ COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.003557-6 AC 1216929

APTE : FERBEL IND/ COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
ADV : PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008026822
RECTE : FERBEL IND/ COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 1º da Lei nº 9.964/00 e os arts. 161, parágrafo 1º, 202 e 203 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Outrossim, aquela Corte Superior tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo, bem como da verificação da legalidade ou ilegalidade do ato administrativo que excluiu o recorrente do REFIS, envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.06.010480-1 AMS 279585
APTE : VIASA VIACAO SARRI LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST
ADV : JOSE ALBERTO ALBENY GALLO
PETIÇÃO : REX 2008109512
RECTE : VIASA VIACAO SARRI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso extraordinário, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

É que o Patrono foi intimado às fls. 628/629 para complementar as custas recolhidas, e efetuou o recolhimento a menor.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.25.003114-6 AC 1281465
APTE : ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE E ADVOGADOS
ASSOCIADOS
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008136106
RECTE : ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo interposto pela autora contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 208/215.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o inconformismo apresentado, fundado na alínea "b", do artigo 105, III, da Carta Magna, porquanto, não há alicerce a sustentar a alegada ofensa à integridade de dispositivos infraconstitucionais federais, eis que não se discute nestes autos, a validade de ato de governo local.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.25.003114-6 AC 1281465
APTE : ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008136108
RECTE : ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, que negou provimento ao recurso de agravo interposto pela autora contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente não particulariza as normas constitucionais feridas pelo aresto.

Com contra-razões de fls. 216/223.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 1 de julho transato, consoante atesta a certidão de fls. 165.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido, ficando desconstituída a certidão estampada a fls. 205, in fine, no que pertine a assertiva de alegação de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.006803-1 AMS 303087
APTE : MARCIO HOLCMAN
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008162290
RECTE : MARCIO HOLCMAN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa aos arts. 5º, incisos X, XII, XXXVI, LIV e LV, 145, parágrafo 1º, e 150 inciso III, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, para que a quebra de sigilo bancário englobe o período anterior à Lei Complementar nº 105/2001. O acórdão porta a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP 105/2001. PROCEDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento das informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte, desde que sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. (...)." (Fl. 80) Daí os recursos especial e extraordinário interpostos por CLAUDIO AUGUSTO FAVERO E OUTROS. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 5º, X, XII, XXXVI e LIV, da mesma Carta, uma vez que "a aplicação da lei complementar em questão, em especial o art. 6º, somente poderia ocorrer a partir de sua vigência, permitindo, ao menos em tese, a quebra do sigilo relativamente a movimentação financeira posterior à sua entrada em vigor" (fl. 143). Admitidos os recursos, subiram os autos. A 2ª Turma do Eg. STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 173-187). Autos conclusos em 16.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade.

A uma, porque para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recuso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios (CF, art. 5º, LIV e LV) seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -"

(RE nº 444197/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31.03.2005, DJ 12.04.2005, p. 67)

No mesmo sentido: AI 528539/PR, Relator Min. Cezar Peluso, j. 17.08.2006, DJ 30.08.2006; AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.009681-6 AMS 294115
APTE : CONSOFT S/C CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: FAXRES 2008143065

RECTE : CONSOFT S/C CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.017020-2	AMS 281104
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA	
ADV	:	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR	
PETIÇÃO	:	REX 2008098166	
RECTE	:	DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 150, inciso I, da Carta Magna e aos princípios da segurança jurídica, hierarquia das normas e da identidade da lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 200/207.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.017020-2 AMS 281104
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
PETIÇÃO : RESP 2008098167
RECTE : DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 97, inciso IV e 111, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276.

Com contra-razões de fls. 194/199.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.116852-6 AI 286976
AGRTE : ICOMON COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VIVIEN MELLO SURUAGY e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008038683
RECTE : ICOMON COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferiu a nomeação à penhora de bem indicado pela executada, in casu, uma fazenda localizada no Estado do Pará e determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens livres, ao fundamento de que o imóvel está localizado em foro diverso do litígio.

Aduz o recorrente que o decisum recorrido viola os artigos 9º e 11, inciso IV, ambos da Lei nº 6.830/80, e artigos 125, inciso I, e 620, ambos do Código de Processo Civil, 964 do Código Civil e 150, inciso IV, da Constituição Federal, ao argumento de que o executado tem o direito líquido e certo de oferecer bens à penhora e que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso interposto não merece ser admitido.

Com relação à alegada violação aos artigos 125, inciso I, do Código de Processo Civil, e 964 do Código Civil, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A alegada violação ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal tem índole constitucional e não comporta apreciação em sede de recurso especial. Ademais, também se verifica a ausência de prequestionamento da aludida matéria, que não foi tratada no acórdão.

No tocante à contrariedade ao artigo 620 do Código de Processo Civil e aos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/80, a questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.118976-1 AI 287616
AGRTE : IRMAOS DAUD E CIA LTDA
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008057319
RECTE : IRMAOS DAUD E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada no importe de 5% (cinco por cento), ao fundamento de que a exequente não logrou êxito em encontrar outros bens passíveis de penhora.

A parte recorrente aduz que o acórdão viola o artigo 620 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a penhora sobre faturamento é medida excepcional e pode comprometer as atividades da executada.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise quanto à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático dos autos, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial pela divergência se a parte não cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 255 e § §, do RISTJ, especificamente quando não realiza o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de admitir a penhora sobre o faturamento somente em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, dentre eles: a) inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 935.113/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11.06.2008; AgRg no Ag 957.971/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 20.05.2008.

3. No entanto, verificar o cumprimento dos requisitos acima citados, mormente a suposta existência de outros bens penhoráveis bem como a alegação de que a medida ocasionará sérios prejuízos à empresa, com a conseqüente paralisação de suas atividades, enseja o revolvimento do substrato fático-jurídico dos autos, o que é vedado a esta Corte, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp nº 893529/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19.08.08, DJe 16.09.08) (grifei)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais.

II - A discussão quanto à inviabilização da continuidade de funcionamento da empresa demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag nº 966649/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 26.06.08, DJe 15.08.08) (grifei)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ADREsp nº 898636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 16.04.07, REsp nº 901373/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.04.07; REsp nº 802035/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07.11.06.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.120177-3 AI 287783
AGRTE : COML/ AGRO PECUARITA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
PETIÇÃO : RESP 2008025620
RECTE : COML/ AGRO PECUARITA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que não foi comprovada cabalmente a ocorrência da prescrição em sede de exceção de pré-executividade.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 3º, parágrafo único da Lei 6.830/80 e artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, desde que não haja necessidade de dilação probatória, implicando a revisão deste entendimento, o reexame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), consoante aresto que passo a transcrever:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória.

Incidência da Súmula 07/STJ."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 857403/SP, DJ 21.09.2007, rel. Min. Herman Benjamin).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 605943/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2007; REsp 740292/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/03/2008.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.016270-9 AC 1109096
APTE : COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA
ADV : HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV : HENRIQUE CUNHA BARBOSA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008151436
RECTE : COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão

de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.016270-9	AC 1109096
APTE	:	COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA	
ADV	:	HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA	
ADV	:	HENRIQUE CUNHA BARBOSA	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008151439	
RECTE	:	COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou os arts. 463, inciso II, 535 e 665 do Código de Processo Civil e o art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.200, p. 461)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.025742-3 AC 1128873
APTE : MODELART METALURGICA LTDA
ADV : DANIEL MARCELINO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2008028972
RECTE : MODELART METALURGICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.025742-3	AC 1128873
APTE	:	MODELART METALURGICA LTDA	
ADV	:	DANIEL MARCELINO	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008028974	
RECTE	:	MODELART METALURGICA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ADESÃO AO REFIS. MP N. 303/2006. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Uma vez apresentada pelo contribuinte petição na qual veicula pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o objetivo de aderir a programa de parcelamento, deve o processo ser extinto com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

2. Nessa hipótese, deve o contribuinte ser condenado a honorários advocatícios até o limite máximo de 1% (um por cento) sobre o valor

do débito consolidado, nos termos do art. 1º, § 4º, da Medida Provisória n. 303/06 e do art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

2. Embargos de declaração acolhidos."

(AgRg nos EDcl no REsp nº 641485/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 23.10.2007, DJ. 14.12.2007, p. 384)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.002007-5 AMS 285980
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADMIX ADMINISTRACAO CONSULTORIA PARTICIPACOES E
CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
PETIÇÃO : REX 2008058430
RECTE : ADMIX ADMINISTRACAO CONSULTORIA PARTICIPACOES E
CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 150, inciso I, da Carta Magna e aos princípios da segurança jurídica, hierarquia das normas e da identidade da lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 214/220.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.002007-5 AMS 285980
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADMIX ADMINISTRACAO CONSULTORIA PARTICIPACOES E

CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
PETIÇÃO : RESP 2008058432
RECTE : ADMIX ADMINISTRACAO CONSULTORIA PARTICIPACOES E
CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 97, inciso IV e 111, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276.

Com contra-razões de fls. 205/213.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.005771-2 AMS 289937
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO-LIBANES S/C LTDA e outro
ADV : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2008092687
RECTE : INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO-LIBANES S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido afronta os artigos 59; 61; 64; 65; 66 e 69, da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 370/372.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 30 de abril transato, consoante atesta a certidão de fls. 316.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.005771-2 AMS 289937
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO-LIBANES S/C LTDA e outro
ADV : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR

PETIÇÃO : RESP 2008092689
RECTE : INSTITUTO DE HEMOTERAPIA SIRIO-LIBANES S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 367/369.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.16.000467-9 AC 1319585
APTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008169027
RECTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 319 que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22/07/2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 07/08/2008.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 21/08/2008 (fls. 322/339), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls.372).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.16.000467-9 AC 1319585
APTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008169028
RECTE : CERVEJARIA MALTA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 319 que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22/07/2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 07/08/2008.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 21/08/2008 (fls. 348/366), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls.372).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.061656-8 AI 302871
AGRTE : FLYTECH DISTRIBUICAO LTDA
ADV : ALEXANDRE RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008025761
RECTE : FLYTECH DISTRIBUICAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, tendo em vista que não foi comprovada cabalmente a ocorrência da prescrição em sede de exceção de pré-executividade.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, desde que não haja necessidade de dilação probatória, implicando a a revisão deste entendimento, o reexame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), consoante aresto que passo a transcrever:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória.

Incidência da Súmula 07/STJ."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 857403/SP, DJ 21.09.2007, rel. Min. Herman Benjamin).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 605943/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2007; REsp 740292/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/03/2008.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.007308-4 AMS 302224
APTE : MARCHESONI ELETROINDUSTRIA LTDA
ADV : MARCELO BARALDI DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008108659
RECTE : MARCHESONI ELETROINDUSTRIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a impossibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, porque incluída, taxativamente, no rol das pessoas jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96.

Com contra-razões de fls. 189/190.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído, que a impetrante apenas comprovou que promoveu a impugnação à não inclusão no SIMPLES, nada constando dos autos quanto à regularização das pendências fiscais, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisor como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recorrente pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. "A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ" (AgA 485.010/RJ, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido."

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.007308-4 AMS 302224
APTE : MARCHESONI ELETROINDUSTRIA LTDA
ADV : MARCELO BARALDI DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008108660
RECTE : MARCHESONI ELETROINDUSTRIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a restrição contida no artigo 9º, inciso XV, da Lei 9.317/96, em pleito de manutenção no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Com contra-razões de fls. 130/135.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 20 de maio transato, consoante atesta a certidão de fls. 150.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.05.010061-7 AMS 306277
APTE : M I C MEDICINA INTENSIVA E CARDIOLOGIA S/S LTDA
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGR 2008217006

RECTE : M I C MEDICINA INTENSIVA E CARDIOLOGIA S/S LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 488/495. Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto por M I C MEDICINA INTENSIVA E CARDIOLOGIA S/S LTDA, em face da decisão de fl. 484, que não admitiu seu recurso especial, ao fundamento da ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias.

Busca a agravante a reconsideração daquela decisão, ao argumento de que esgotou todas as instâncias recursais ordinárias previstas no Código de Processo Civil, e que a decisão atacada entendeu que deveria ter sido interposto Agravo Regimental, que não é um recurso ordinário, mas "recurso pouco usado e excepcional, previsto no Regimento Interno do Tribunal, motivo pelo qual (...) esgotou todas as instâncias recursais ordinárias e preencheu todos os recursos de admissibilidade do Recurso Especial", devendo ser admitido seu recurso para que a matéria aduzida "seja apreciada no Supremo Tribunal de Justiça".

Decido.

Primeiramente, cumpre salientar que, quanto ao cabimento do agravo regimental, verifica-se que os artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não prevêm a possibilidade de interposição de agravo regimental de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

Inobstante o não cabimento do agravo regimental, passo a apreciar o pleito como pedido de reconsideração.

A recorrente alega que interpôs todos os recursos ordinários cabíveis e previstos no Código de Processo Civil e que a decisão que não admitiu seu recurso especial foi baseada na necessidade de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, porque cabível Agravo Regimental em face da decisão monocrática que negou seguimento à apelação.

Aduz que a decisão, ao negar seguimento a seu recurso especial, acabou por cercear seu direito de defesa e de petição, cometendo grave afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e do direito de petição.

Argumenta que deveria ser observado o princípio da fungibilidade recursal, que indica que um recurso, mesmo sendo incabível para atacar determinado tipo de decisão, pode ser considerado válido, desde que exista dúvida, na doutrina ou jurisprudência, quanto ao recurso apto a reformar certa decisão judicial.

Por fim, alegou que, mesmo que não estivessem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, o mesmo deveria ser admitido e recebido pelo princípio da economia processual, pelo princípio do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do direito de petição e do princípio da fungibilidade.

No entanto, verifica-se dos autos que o recurso especial de fls. 453/462 foi interposto em face da decisão monocrática de fls. 440/449, proferida pela relatora do feito, que negou seguimento ao agravo retido e à apelação, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC.

Conforme já exposto na decisão que negou seguimento ao recurso especial (fl. 484), ora atacada, "da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual".

De modo que, no caso concreto, não se vislumbra a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal que, ademais, exige a boa-fé do recorrente, seja pela ausência de dúvida razoável acerca de qual o recurso cabível, seja pela diversidade de prazos: cinco dias para a interposição do agravo e quinze, para o recurso especial.

Ainda, não procede a alegação da parte no sentido de que interpôs todos os recursos ordinários cabíveis e previstos no Código de Processo Civil, uma vez que, do quanto acima exposto, extrai-se não haver qualquer dúvida a respeito do recurso cabível em face da decisão monocrática proferida pelo relator: o recurso de agravo previsto no próprio artigo 557, em seu parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

De modo que, a petição inserta a fls. 488/495, não possui qualquer esclarecimento capaz de ensejar a alteração da decisão, restando, pois, indeferido o pedido de reconsideração supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental interposto e indefiro o pedido de reconsideração de fls. 488/495.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.010484-7 AI 330104
AGRTE : ALIPIO ORLANDO MENDES
ADV : PAULO SERGIO ZAGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TEC MEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008141744
RECTE : ALIPIO ORLANDO MENDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

PROC. : 92.03.043352-0 REOMS 79201
PARTE A : SHULTON COSMETICOS DO BRASIL LTDA
ADV : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008167857
RECTE : SHULTON COSMETICOS DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, reconhecendo a constitucionalidade da cobrança da majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, instituída pela Medida Provisória n.º 86/89, convertida na Lei n.º 7.856/89, no ano-base de 1989, bem como que não há vício na Lei n.º 7.787/89, que estabeleceu o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, juntamente com as parcelas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, sob a modalidade de duodécimos, na forma dos artigos 2º a 7º do Decreto-Lei n.º 2.354/87, além de que o artigo 8º da Lei n.º 7.689/88 é inconstitucional e, por isso, não deve ser aplicado no ano-base de 1988.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido contraria os artigos 146, inciso III, 149 e 150, inciso I, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei n.º 7.689/88, bem como a constitucionalidade da cobrança da majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, instituída pela Lei n.º 7.856/89, para o ano-base de 1989, por inexistir ofensa ao postulado da anterioridade nonagesimal, consoante arestos que passo a transcrever:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 8º DA LEI Nº 7.689/88. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA: ART. 2 DA LEI Nº 7.856/89. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE ANTECIPAÇÕES EM DUODÉCIMOS E QUOTAS: ART. 8º DA LEI Nº 7.787/89.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já dirimiu a controvérsia relacionada com a contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei n.º 7.689/88, reconhecendo a inconstitucionalidade tão-só de seu art. 8º (RREE 146.733 e 138.284).

2. Diante desses precedentes do Plenário e nos termos dos arts. 21 do R.I.S.T.F., 38 da Lei n.º 8.038, de 28.05.1990, e 557 do Código de Processo Civil, podia o relator negar seguimento ao agravo de instrumento.

3. Quanto ao aumento da alíquota, pela Lei n.º 7.856/89 (art.2º), o tema igualmente já passou pelo crivo do Plenário, no julgamento do RE n.º 197.790, ocasião em que ficou admitida a constitucionalidade da majoração.

4. No mais, o art. 8º da Lei nº 7.787/89 apenas disciplinou a forma do recolhimento da contribuição, questão sem nível constitucional, estranha, portanto, ao âmbito do R.E. (art. 102, III, da C.F.). 5. Agravo improvido.

(STF, 1ª Turma, AI-AgR 174536/DF, j. 13/04/1999, DJ 08/10/1999, Rel. Ministro Sydney Sanches)."

"EMENTA: - Contribuição social. Lei n. 7.856/89. Art. 2º. Início de sua aplicação. - Em 19.02.97, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 197.790, firmou o seguinte entendimento: "Contribuição social. Lei n. 7.856, de 25 de outubro de 1989, que, no art. 2º, elevou a respectiva alíquota de 8 para 10%. Legitimidade da aplicação da nova alíquota sobre o lucro apurado no balanço do contribuinte encerrado em 31 de dezembro do mesmo ano. Tratando-se de lei de conversão da Medida Provisória n. 86, de 25 de setembro de 1989, da data da edição desta é que flui o prazo de noventa dias previsto no art. 195, § 6º, da CF, o qual, no caso, teve por termo final o dia 24 de dezembro do mesmo ano, possibilitando o cálculo do tributo, pela nova alíquota, sobre o lucro da recorrente, apurado no balanço do próprio exercício de 1989." Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, RE 283739/RS, j. 06/11/2001, DJ 14/12/2001, Rel. Ministro Moreira Alves)."

Até mesmo porque a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a matéria relativa à possibilidade, ou não, de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na modalidade duodécimos, é de índole infra-constitucional, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Imposto de renda. Contribuição social. Antecipação de parcelas ou duodécimos. Decreto-Lei no 2.354/87 e Lei no 7.787/89. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 349600/RS, j. 30/10/2007, Rel. Ministro Gilmar Mendes)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 92.03.081044-7 AC 94979
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A
ADV : AIRES VIGO SP PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007328103
RECTE : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença de primeiro grau e manter a exigência do pagamento da contribuição indicada na execução fiscal, ao fundamento da possibilidade de concomitância de sistemas previdenciários em uma única empresa, quando possui empregados em atividades de natureza rural e urbana, e inexistência de prova em sentido contrário ao declarado de que as atividades de motorista e tratorista eram urbanas.

A parte recorrente alega que foi negada vigência aos arts. 3º e 15 da Lei Complementar nº 11/71, bem como aos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.889/73.

Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, a discussão trazida pela recorrente, de que os empregados mencionados na execução eram empregados rurais e, assim, não lhe é exigível a contribuição para a previdência urbana, é questão que demanda verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula nº 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante precedente que trago à colação:

"DECISÃO

Vistos, etc.

COMPANHIA USINA SÃO JOÃO, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Por sua vez o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também aviou apelo nobre, igualmente com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, ambos contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTEÚDO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUÍQUENAL. EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. VINCULAÇÃO AOS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS URBANO E RURAL, ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.212/91. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE RURAL. EXIGÊNCIA TÃO-SOMENTE DE CONTRIBUIÇÕES PARA O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO RURAL.

1. As ações que não são meramente declaratórias estão sujeitas aos prazos prescricionais constantes do Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42.

2. As empresas agroindustriais que exercem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais estavam sujeitas a exigibilidade de contribuições previdenciárias para os sistemas urbano e rural, anteriormente à Lei nº 8.212/91.

3. As contribuições previdenciárias urbanas incidem sobre a folha de salários dos trabalhadores de atividade tipicamente urbanas. A contribuição que recai sobre a produção rural diz respeito tão-somente ao trabalhador que exerce atividade exclusivamente rurícola.

4. Profissionais como médicos, professores e operadores de microcomputador, embora trabalhem na usina, não podem ser classificados como trabalhadores rurais.

5. Apelação provida parcialmente, para desconstituir a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição urbana unicamente no que tange aos seguintes trabalhadores: a) cocheiro; b) capineiro; c) encarregado de tráfego; d) fiscal do tráfego; e) operador trator esteira; f) operador trator pneus; g) cabo de tráfego; h) recrutador; i) cabo de turma; j) contador de cana; l) operador de carregadeira; m) trabalhador rural."(fls. 832/833)

Os recursos especiais decorrem de ação ordinária movida pela COMPANHIA USINA SÃO JOÃO, visando o não pagamento à evidência Social, da contribuição destinada ao Custeio da Previdência Urbana, sobre a folha de salários dos trabalhadores rurais contemplados na peça exordial. Sustentou o autor que o pagamento de tal contribuição implicava em bis in idem, porquanto já contribuía para o custeio da Previdência Rural sobre a venda dos produtos rurais.

Como consectário pleiteou a nulidade de todos os lançamentos efetivados a esse título, no período de vigência da Lei Complementar 11/71, até a Lei nº 8.212/91, quando teria sido unificado o regime de recolhimento para a Previdência Social.

O julgador da Primeira Instância julgou improcedente a ação por entender que eram devidas ambas as contribuições, devendo o autor contribuir tanto para a previdência rural como para a urbana.

Acolheu ainda a tese da prescrição quinquenal.

Em apelação a USINA SÃO JOÃO alegou que inexistia prescrição, seja em face da natureza da ação (declaratória); seja em face do teor da Lei 3.809/60, que estabelece o prazo prescricional trintenário relativamente às contribuições previdenciárias. No Mérito afirma irresignar-se apenas em decorrência do pagamento em favor da previdência urbana, referente aos trabalhadores rurais e não sobre o pagamento das contribuições para os sistemas urbano e rural, os quais entendia legítimos.

O Tribunal a quo manteve o posicionamento frente à prescrição quinquenal e, sobre o recolhimento das contribuições, explicitou que é inexigível a contribuição das agroindústrias para a previdência urbana de trabalhadores do setor agrícola. Entendeu que da relação apresentada na peça exordial, alguns trabalhadores não se enquadravam como trabalhadores de natureza exclusivamente rural.

Mais uma vez irresignada a autora interpôs perante este Superior Tribunal de Justiça o presente recurso especial alegando, sem síntese:

- a) o afastamento da prescrição quinquenal, tendo em vista a natureza declaratória da ação em comento;
- b) que a exclusão da contribuição à previdência urbana deveria recair sobre todos os trabalhadores elencados na peça exordial.

Por sua vez, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também interpôs recurso especial alegando que inexistente qualquer ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária das agroindústrias, seja no teor industrial, seja no setor agrícola. Sustenta que "ao contrário do disposto no acórdão recorrido, os empregados da empresa recorrida, atuantes em seu setor agrícola, não podem ser considerados trabalhadores rurais, nos moldes da Lei nº 5.889/73".

Às fls. 915/918 neguei seguimento à ambos os recursos. Interpuseram agravo regimental ambas as partes.

Às fls. 951/956 reconsiderarei a decisão anterior e dei provimento ao recurso especial do INSS, ao entendimento que as empresas agro-industriais respondem pelas contribuições previdenciárias urbana e rural. Julguei prejudicado o agravo regimental da USINA SÃO JOÃO.

Mais uma vez a COMPANHIA USINA SÃO JOÃO, apresenta irresignação, ATRAVÉS DO AGRAVO REGIMENTAL QUE ORA SE EXAMINA:

O agravante reafirma que a questão está centrada na impossibilidade do recolhimento à previdência social, em duplicidade, sobre o trabalhador rural. Sustenta que em precedentes deste STJ ficou consignado que o exame do rol de empregados rurais apresentados, importaria em revolver o conjunto probatório.

Pugna pela reforma da decisão impugnada.

Relatados, decido.

A questão em tela difere daquelas em que se impugna a cobrança de contribuição à previdência urbana e rural das empresas agro-industriais, antes da vigência da nº 8.212/91.

Na hipótese dos autos o que se questiona é se a contribuição destinada à previdência social urbana deve ser cobrada dos trabalhadores que desenvolvem atividades tipicamente rurais, uma vez que as empresas já descontavam a esse título para o FUNRURAL.

Este Superior Tribunal de Justiça, em ocasiões como a presente vem decidindo que a contribuição para a previdência urbana, apesar de ter aplicação nas agroindústrias, somente tem incidência sobre a folha de salários dos empregados não classificados como trabalhadores rurais.

Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME ANTERIOR À LEI N.º 8.212/91. VINCULAÇÃO CUMULATIVA À PREVIDÊNCIA URBANA E RURAL. EMPREGADOS RURÍCOLAS. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA URBANA. CLASSIFICAÇÃO DE EMPREGADOS DA EMPRESA COMO RURÍCOLAS FUNDADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. É cabível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência de erro material, máxime quando decidida a causa a partir da análise de questão estranha ao feito.

2. As empresas agroindustriais, no regime anterior à vigência da Lei n.º 8.212/91, encontravam-se sujeitas ao pagamento da contribuição previdenciária urbana e rural, vez que, além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais. Assim o sendo, estavam as referidas empresas obrigadas ao recolhimento tanto da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais por elas industrializados, quanto da contribuição previdenciária urbana, incidente sobre a folha de salário de seus empregados não classificados como rurícolas, sendo descabido falar, na hipótese, em ocorrência de bitributação (Precedentes: AgRg no REsp n.º 475.042/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 23/06/2003; AgRg no REsp n.º 299.200/SC, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 23/09/2002; REsp n.º 193.368/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 12/03/2001; REsp n.º 227.598/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 07/02/2000; REsp n.º 202.999/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30/08/1999; e REsp n.º 74.956/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 01/04/1996).

3. A despeito de as empresas agroindustriais, no período que antecedeu à unificação das Previdências Urbana e Rural (Lei n.º 8.212/91, art. 12), encontrarem-se vinculadas a ambos os regimes previdenciários, a contribuição previdenciária dita "urbana", que lhe era exigida, só tinha incidência sobre a folha de salários de seus empregados não classificados como rurícolas (Precedente: REsp n.º 641.894/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 17/04/2006).

4. In casu, a Corte a quo, valendo-se de ampla cognição fático-probatória, concluiu que a empresa ora embargante exercitava, no período em discussão, duas atividades distintas entre si, quais sejam: o cultivo da cana-de-açúcar e a industrialização dessa matéria prima em subprodutos, deixando assente, a partir da interpretação da norma inserta no art. 3.º da Lei n.º 5.889/73, que "os empregados ligados ao plantio são ruralistas, mesmo os que não desempenham atividade tipicamente rural", e mais, que "não há como se possa exigir contribuição previdenciária urbana de trabalhadores rurais, sem que ocorra o 'bis in idem'", porquanto a "unificação do sistema previdenciário somente ocorreu com a edição da Lei n.º 8.212/91".

5. Infirmar as premissas firmadas pela Corte a quo acerca da natureza das atividades desempenhadas por cada categoria de empregados da empresa agroindustrial ora embargante, exige o revolvimento do conjunto fático probatório carreado nos autos, tarefa esta que, como de sabença, é vedada à esta Corte Superior, na via especial, pela exegese, inclusive, do enunciado sumular n.º 07/STJ.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

Recurso especial do INSS não conhecido. (EDcl nos EDcl no REsp 325858/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25.09.2006 p. 233).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA AGRO-INDUSTRIAL. TRABALHADORES RURAIS. PERÍODO DE 1971 A 1991.

1. No período de 1971 a 1991, em face do ordenamento jurídico existente, as empresas agro-industriais estavam obrigadas a pagar, no referente aos trabalhadores do campo agrícola, a denominada contribuição rural previdenciária.

2. A Lei 8.212/91, conforme regramento explícito, passou a exigir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários de empregados, sem fazer distinção entre empregado rural e urbano.
3. Contribuições que foram pagas sobre os salários dos trabalhadores rurais, como se fossem empregados urbanos.
4. Inexistência de lei autorizando esse proceder.
5. Havendo prova de que a empresa efetuou tal recolhimento, a título de contribuição, no período anterior a 1991, sobre a folha de salários, fato gerador, apenas, na época, de contribuição dos trabalhadores urbanos, resta ilegal o pagamento e, conseqüentemente, o direito de repetir as parcelas não atingidas pela prescrição.
6. Compensação admitida.
7. Não viabilidade jurídica da tese de que, em se tratando de contribuição previdenciária, o prazo prescricional para a repetição de indébito deve ser de 20 (vinte) anos, considerando-se 10 (dez), com base no princípio da igualdade, nesse sentido (5 + 5), tendo-se em vista os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, que fixa o prazo prescricional de 10 (dez) anos para as entidades de Seguridade Social cobrar o que lhe for devido por lei.
8. O princípio da legalidade tributária impede construir a expansão, como pretendido, do prazo prescricional.
9. Recursos da empresa e do INSS conhecidos e improvidos. (REsp 641894/PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 17.04.2006 p. 169).

Por outro lado, para infirmar as convicções do Tribunal a quo acerca da natureza rural dos trabalhadores indicados naquele julgado, seria impositivo o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível na angusta via do recurso especial.

Neste diapasão, há que se reconsiderar a decisão de fls. 951/956.

Revigorado o agravo regimental de fls. 923/933, passa-se a examinar a questão ali apresentada, afeita ao prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação, tendo em vista, de fato, que houve o prequestionamento implícito da matéria, conforme demonstra o ora agravante no agravo interno antecedente.

Sendo a contribuição devida ao FUNRURAL, tributo sujeito à lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

(...)

Tais as razões expendidas, reconsidero a decisão impugnada para, com esteio no artigo 557, "caput" do CPC, negar seguimento ao recurso especial do INSS e, com esteio no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dar parcial provimento ao recurso especial do contribuinte.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007." - Grifei.

(AgRg no AgRg no REsp 578870 - rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 13.03.2007)

Assim, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.057820-3 AMS 151810
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGROTUR AGROPECUARIA DO RIO TURVO LTDA e outro
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS e outros
PETIÇÃO : RESP 2008133389
RECTE : AGROTUR AGROPECUARIA DO RIO TURVO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, reconhecendo que não há direito do contribuinte em realizar deduções do lucro tributável, relativamente ao diferencial de atualização monetária, das demonstrações financeiras, havido entre o Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, de uma só vez, sem o parcelamento previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, bem como que não há direito adquirido à aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no período-base de 1990, para reflexos em períodos de apuração posteriores.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, bem como nega vigência aos artigos 128, 458, 460 e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, 187, inciso IV e § 1º, alínea "b", 183, §2º, letras "a", "b" e "c" e §3º, e 189, todos da Lei n.º 6.404/76, 2º, alínea "c", da Lei n.º 7.689/88, 35, §1º, da Lei n.º 7.715/88, 3º da Lei n.º 7.799/89, 43 do Código Tributário Nacional, 5º, 59, 145, § 1º, 148, 150, incisos I e IV, 153, inciso III, e 195, inciso I e alínea "c", todos da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça aderiu ao posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal que, nos autos do RE nº 201.465/MG, estabeleceu que o diferimento da dedução da diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, autorizado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, para fins de aplicação na conta especial de correção monetária e apuração do lucro real, não ofende qualquer princípio constitucional, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. BALANÇO DE 1990. IMPOSTO DE RENDA.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201.465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200, de 1991, têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. Deve ser reformado acórdão que determinou a imediata e integral utilização das deduções previstas na Lei nº 8.200, de 1991.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Precedentes: REsp 133.069/SC; AgREsp 310.435/RJ; REsp 521.785/PR; REsp 496.854/SP; EdREsp 204.109/RJ; EdREsp 204.110/RJ; Resp 311.359/RJ.

5. Agravo regimental provido e, em seguida, por se tratar de matéria com jurisprudência assentada, conhecer-se, desde logo, de recurso especial e dar-lhe provimento para se ter improcedente o pedido inicial. Inversão dos ônus sucumbenciais.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 677531/RJ, j. 13/06/2005, DJ 13/06/2005, Relator Ministro José Delgado)."

Além de que, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições do artigo 41 do Decreto n.º 332/91, que, ao regulamentar a Lei n.º 8.200/91, estabeleceu que o resultado da aludida correção monetária não influirá na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, não exorbitou seus poderes regulamentares, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO PERÍODO-BASE DE 1990. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.200/91 DECLARADA PELO STF. LEGALIDADE DO ART. 41 DO DECRETO Nº 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu que o art. 41 do Decreto n.º 332/91 exorbitou o disposto na Lei n.º 8.200/91 ao não permitir que a aplicação da dedução influísse na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, uma vez que aquela lei não estabeleceu nenhuma restrição nesse sentido.

2. Em data de 02/05/2002, o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 201465-6/MG, de relatoria do ilustre Ministro Marco Aurélio - tendo proferido voto-vencedor o eminente

Ministro Nelson Jobim - declarou a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n.º 8.200/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.682/93.

3. Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei n.º 8.200/91 e no Decreto n.º 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei n.º 8.200/91.

4. Recurso especial provido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 637178/RJ, j. 14/09/2005, DJ 06/03/2006, Relator Ministro José Delgado)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a validade da hipótese de incidência, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.
7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.057820-3 AMS 151810
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGROTUR AGROPECUARIA DO RIO TURVO LTDA e outro
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS e outros
PETIÇÃO : REX 2008133390
RECTE : AGROTUR AGROPECUARIA DO RIO TURVO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, reconhecendo que não há direito do contribuinte em realizar deduções do lucro tributável, relativamente ao diferencial de atualização monetária, das demonstrações financeiras, havido entre o Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, de uma só vez, sem o parcelamento previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, bem como que não há direito adquirido à aplicação da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no período-base de 1990, para reflexos em períodos de apuração posteriores.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 128, 458, 460 e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, 187, inciso IV e § 1º, alínea "b", 183, §2º, letras "a", "b" e "c" e §3º, e 189, todos da Lei n.º 6.404/76, 2º, alínea "c", da Lei n.º 7.689/88, 35, §1º, da Lei n.º 7.715/88, 3º da Lei n.º 7.799/89, 43 do Código Tributário Nacional, 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV e LXIX, 59, 93, inciso IX, 145, § 1º, 148, 150, incisos I e IV, 153, inciso III, e 195, inciso I e alínea "c", todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que o diferimento da dedução da diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, autorizado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, para fins de aplicação na conta especial de correção monetária e apuração do lucro real, não ofende qualquer princípio constitucional, consoante arestos que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido".

(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).

"1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da

metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo".

(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).

"A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como conseqüência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em conseqüência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).

Além de que, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a análise acerca da exorbitância regulamentar, ou não, das disposições do artigo 41 do Decreto n.º 332/91, que, ao regulamentar a Lei n.º 8.200/91, estabeleceu que o resultado da aludida correção monetária não influirá na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, constitui matéria que escapa à incidência da presente via excepcional, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Embargos declaratórios em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Pretensão de efeito infringente a partir da mera reprodução dos argumentos já refutados. 3. Constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200 reconhecida pela Corte. Precedentes. 4. Normas infralegais de execução da Lei 8.200/91. Matéria estranha ao campo do recurso extraordinário. 5. Embargos declaratórios rejeitados."

(RE-AgR-ED 372328/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ 30/06/2006 P - 00033).

Outrossim, o recorrente, ao contestar o v. acórdão, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infraconstitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Invoca, o agravante, argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal e que não infirmam o entendimento adotado pelo precedente citado na decisão agravada, segundo o qual o art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois dependia de integração legislativa, somente implementada pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 348072/ES, DJU 21/02/2003, Rel. Ministro Ellen Gracie)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AI-AgR 454422/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.12.2003; RE-AgR 182947/MT, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 25.10.1996.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.047322-5	REO 257544
PARTE A	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO	
ADV	:	MARIA LUIZA PEREIRA LEITE	
ADV	:	PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANARDO	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
		PRIMEIRA SEÇÃO	
PETIÇÃO	:	REX 2008110501	
RECTE	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.047322-5 REO 257544
PARTE A : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO
ADV : MARIA LUIZA PEREIRA LEITE
ADV : PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANARDO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008110503
RECTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por esta Egrégia Corte que deu provimento à remessa oficial, ao fundamento de que inexistem, nos autos, elementos que comprovem o cumprimento dos requisitos constantes no artigo 14 do Código Tributário Nacional,

Alega a parte recorrente que o acórdão violou os artigos 55 da Lei nº 8.212/1991, 4º da Lei nº 9.429/1996, 14 e 156, IV, do Código Tributário Nacional e 332, 335 e 336 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a entidade preenche os requisitos constantes no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A análise do preenchimento dos requisitos previstos para o reconhecimento da imunidade tributária ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido são, inclusive os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça abaixo citados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 14 DO CTN. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A análise sobre o enquadramento da entidade na categoria imune, em face dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, pretensão que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. É uniforme nesta Corte o entendimento de que há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, porquanto esse certificado possui efeitos ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante o RE 115.510-8.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (AgRg no REsp nº 756684/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 21/06/2007, DJ 02/08/2007)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 282/STF. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. ART. 14 DO CTN. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Revela-se improcedente arguição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.
2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no especial não foi objeto de exame no acórdão recorrido.
3. Na via do recurso especial, afigura-se inviável a aferição do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, configuradores da imunidade tributária se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp nº 771652/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 22/08/2006, DJ 05/10/2006).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.062723-0	MC	170
REQTE	:	PRECIS MEK IND/ E COM/ LTDA	e outro	
ADV	:	HALLEY HENARES NETO	e outros	
REQDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX	E ELYADIR FERREIRA	BORGES
PETIÇÃO	:	REX	2003132670	
RECTE	:	PRECIS MEK IND/ E COM/ LTDA		
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR	- TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA		

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido violou os artigos 5º e 150, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

O recurso extraordinário não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas do quanto decidido no v. acórdão recorrido.

Alega violação dos princípios da isonomia e legalidade e pleiteia a compensação de parcelas recolhidas a título FINSOCIAL com outras contribuições federais, consoante se constata na parte final do inconformismo, a seguir transcrita:

"(...) Em face de todo exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Extraordinário, para que lhe seja dado integral PROVIMENTO e, para que seja julgada totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo-se o direito de compensar o crédito correspondente aos valores pagos indevidamente..."

E, ao revés, o v. acórdão lançado deixou claro o não reconhecimento do interesse jurídico em ação cautelar, que objetivou a declaração da ilegalidade da sentença proferida em mandado de segurança e a atribuição de efeito suspensivo a recurso já julgado, conforme parte da ementa que transcrevo:

"(...). Com efeito, o processo cautelar somente tem previsão legal como instrumento jurídico para acautelar o interesse das partes do processo principal, de forma a preservar a situação jurídica das mesmas com o fim de conferir efetividade (proveito útil) ao resultado daquela ação principal. Importa reconhecer a ausência de interesse jurídico nesta cautelar já que visava a declaração da ilegalidade da sentença nos aspectos combatidos na apelação (prescrição e correção monetária), bem como conferir efeito suspensivo ao recurso, para restabelecer a liminar cassada naquele "writ". Todavia, a apelação já foi julgada por esta Corte, conforme consulta realizada no sistema de acompanhamento processual desta Corte.

Assim, não há correlação lógica entre a decisão constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Certifique-se, nos autos, a inexistência de abertura de prazo para contrarrazoar.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.068674-1 AC 270982
APTE : DISTRAL S/A TECIDOS
ADV : MARIO COVAS NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008140499
RECTE : DISTRAL S/A TECIDOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve os honorários advocatícios fixados na sentença.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao artigo 20, § 3º, c, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.052077-2 ApelReex 326265
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007091224
RECTE : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Banco Central do Brasil, reformando sentença que havia anulado penalidade administrativa aplicada por aquele ente da Administração.

Destaca a recorrente ter havido violação do art. 564, inciso III, alínea I, do Código de Processo Penal, e do art. 89, incisos IX, X e XII, da Lei nº 4.215/63 (Estatuto da Advocacia em vigor à época), e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois teriam ocorrido inúmeras violações ao direito de ampla defesa no bojo do processo administrativo que se buscou anular.

Ademais, alega violação dos arts. 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição, face ao já aludido cerceamento de defesa praticado nos autos de processo administrativo.

Contra-razões apresentadas às fls. 407/410 e 413/416.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a análise da ordem de argumentação expedida pelo recorrente, a respeito da existência de nulidades no processo administrativo, implicaria no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recursos de estrito direito tal como o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça, adiante transcrita:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Em relação à matéria constitucional, não se trata aqui da via adequada para o exame de sua violação, dado que compete exclusivamente ao Excelso Pretório a guarda da Constituição, exercida na via difusa através da interposição de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.051498-9 AC 426229
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2008147349
RECTE : S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 172/180.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.051498-9 AC 426229
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
PETIÇÃO : REX 2008147350
RECTE : S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, bem como o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 181/186.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.015942-0	AC 463328
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA	
ADV	:	SALVADOR MOUTINHO DURAZZO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008123497	
RECTE	:	TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.016561-7 AMS 214342
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOAO MARCOS PRADO GARCIA
PETIÇÃO : RESP 2008150948
RECTE : SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 150, § 4º, e 168, do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca da extinção do direito de pleitear a restituição de parcelas indevidamente recolhidas de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas do quanto decidido no v. acórdão recorrido, pois pleiteia o provimento do seu recurso excepcional, ao argumento da ocorrência de divergência jurisprudencial sobre o reconhecimento do termo inicial do lapso prescricional, consoante redação que passo a transcrever:

"(...) DO EQUÍVOCO DO V.ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL/DECADENCIAL O prazo prescricional de cinco anos a partir da homologação tácita do tributo, se harmoniza com a esmagadora corrente jurisprudencial formada acerca do tema, delineada..."

E, ao revés, o v. acórdão lançado deixou claro, em sua ementa, a exigibilidade do FINSOCIAL para as sociedades civis exclusivamente prestadoras de serviços, consoante trecho que passo a transcrever:

"(...). II. Constitucionalidade da exigência do FINSOCIAL para as sociedades civis exclusivamente prestadoras de serviços, conforme se pronunciou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal..."

Assim, não há correlação lógica entre a decisão constante do v. acórdão e do recurso excepcional, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO

RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.016561-7 AMS 214342
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOAO MARCOS PRADO GARCIA
PETIÇÃO : REX 2008150949
RECTE : SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente violação ao art. 5º, "caput", incisos XXXV e LXIX, da Constituição Federal.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 15.07.2008, o que a obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.009080-5 AC 1198544

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2008 168/2180

APTE : RIBEPLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008040840
RECTE : RIBEPLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 142, 161, parágrafo 1º, e 174 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a prescrição:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

....."

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Igualmente quanto à ausência de lançamento e notificação prévia:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO

CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. PRECEDENTES.

- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.

-Recurso especial conhecido, mas improvido."

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Também quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e a aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

E, também, quanto a aplicação da TRD:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido."

(STF, 2ª Turma, RE 175678/ MG, j. 29.11.1994, DJ 04.08.1995, rel. Min. Carlos Velloso)

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.009080-5 AC 1198544
APTE : RIBEPLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008040842
RECTE : RIBEPLAST COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 2º, 5º e 145, inciso II, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.14.000255-5 REO 696314
PARTE A : GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008124053

RECTE : GWK FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter o v. acórdão violado o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A parte insurgente aduz dissídio jurisprudencial acerca da incidência da taxa SELIC nos créditos tributários federais.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, a contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.070145-0 AMS 210112
APTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : OSMAR SIMOES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008145631
RECTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que, antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, o conceito de empregador, para os fins do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, englobava a empresa que não detinha empregados e, por isso, há incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, como no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. RETENÇÃO DO PIS, DA COFINS E DA CSLL. LEI Nº 10.833/03. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Os serviços de "exame pré-admissionais, periódicos, consultas clínicas, perícia ambiental, mapa de risco, consultoria na área de saúde, engenharia do trabalho, medicina do trabalho e clínica do esporte" - fls. 44, prestados em clínicas que não comportam assistência e internação de pacientes, não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, respectivamente, no percentual de 32% para 8% e para 12%, sobre a receita bruta mensal.

II - A questão relativa à retenção na fonte do PIS, da COFINS e da CSLL, em face da Lei nº 10.833/03, que vem sendo questionada no recurso especial vinculado, foi decidida pelo Tribunal a quo com base na interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre.

III - Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 942786/SC, j. 07/08/2007, DJ 03/09/2007, Rel. Ministro Francisco Falcão)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.070145-0 AMS 210112
APTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : OSMAR SIMOES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008145634
RECTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que, antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, o conceito de empregador, para os fins do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, não englobava a empresa que não detinha empregados e, por isso, não há incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, relativamente aos anos de 1996, 1997 e 1998.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a expressão "empregadores", constante do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, deve ser interpretada segundo os critérios trazidos pelo Direito Trabalho, consoante aresto que passo a transcrever:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenomeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanistica do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que "conviria" fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inedito. Sendo o Direito uma ciencia, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS

VOCABULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocabulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4. do artigo 195 em comento).. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTONOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado a luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4. do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3. da Lei n. 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controversia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos.

(STF, Tribunal Pleno, RE 166772/RS, j. 12/05/1994, DJ 16/12/1994, Rel. Min. Marco Aurélio)."

E trecho do voto condutor do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, consoante passo a transcrever:

"(...) De forma proficiente, apontou a diferença entre o vocábulo "empresa" e o vocábulo "empregador", afirmando que o uso das expressões "empregador" e "folha de salários", contidas na Carta de 1988, exclui as relações de trabalho não subordinado, com as que envolvam autônomos em geral e administradores. Aduziu ainda que as Constituições brasileiras sempre usaram os termos empregador e salário no sentido próprio e técnico em que encontradas no Direito do Trabalho, o que, aliás, está consagrado jurisprudencialmente."

De tal modo que não há plausibilidade nas alegações da parte recorrente, no sentido de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, relativamente aos anos de 1996, 1997 e 1998, não incide sobre a empresa que não efetiva a contratação de empregados, por não restar englobada no conceito de empregadores, trazido pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.005921-4 AC 851918
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
APDO : ART ALIMENTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
PETIÇÃO : RESP 2008157651

RECTE : ART ALIMENTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento da constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação, e fixou a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a favor do INSS e do FNDE.

Alega a recorrente que o acórdão hostilizado atribui interpretação divergente daquela que menciona, bem como contrariou o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, requerendo a redução do valor dos honorários advocatícios fixados.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece seguimento, vez que a alegação de negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do CPC, acerca do quantum fixado para a verba honorária, revela o objetivo de rediscussão de prova, o que não coaduna com a competência constitucional da Corte Superior.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 848799 / GO ; proc. 2007/0004345-4, PRIMEIRA TURMA, Relatora Min. DENISE ARRUDA, Data do Julgamento 24/04/2007, DJ 31.05.2007 p. 377)

Ademais, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.019335-6 AC 732211
APTE : CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007278431
RECTE : CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou a legislação federal sem, contudo, indicar o dispositivo violado.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar, dado que a mesma não indicou o dispositivo de lei federal supostamente infringido, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.020121-3 AMS 256715
APTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS A
TERCEIROS COLOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA
E DE TRABALHO TEMPORARIO NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008113571
RECTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS A
TERCEIROS COLOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA
E DE TRABALHO TEMPORARIO NO ESTADO DE SAO PAULO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento da constitucionalidade e exigibilidade da contribuição ao SEBRAE.

A parte recorrente alega infração ao art. 535, do Código de Processo Civil, por não ter apreciado devidamente os embargos de declaração. No mérito, alega negativa de vigência ao art. 97, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que violado o princípio da legalidade porque sua atividade é prestação de serviços não se sujeitando ao recolhimento da contribuição ao SEBRAE.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Com efeito, a jurisprudência vem se consolidando no sentido do acórdão recorrido, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE - PRESTADORAS DE SERVIÇO EDUCACIONAL - LEGALIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA E DA PRIMEIRA SEÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS - SÚMULA 284/STF.

1. Razões do recurso especial da UNIÃO dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, que restaram, assim, inatacados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turmas desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC, SENAC e SEBRAE para empresas prestadora de serviços, inclusive educacionais.

3. Recurso especial da UNIÃO não conhecido e recursos especiais do SESC e SEBRAE/PE providos."

(REsp 928818/PE - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 20/11/2007, v.u., DJ 30.11.2007, p. 428)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. ARTIGO 121, I, CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 7 E 211/STJ.

I - O julgado que se hostiliza manteve a sentença, e a questão relativa à fixação dos honorários advocatícios não foi objeto de apelação. Assim sendo, não havia questão relevante pendente de julgamento sobre a qual deveria obrigatoriamente o Tribunal Regional se pronunciar, motivo por que correta a rejeição dos embargos de declaração.

II - Veja-se que a própria recorrente tem consciência de que não apelou, no particular. Daí não se poder mesmo falar em omissão do Tribunal ordinário, quanto a certa questão que não foi objeto de específica impugnação.

III - Por outro lado, é de se ver não ter sido a matéria inserta no dispositivo federal invocado objeto do julgamento a quo, motivo por que faltante pressuposto à admissibilidade do recurso especial, qual seja, o prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

IV- Demais disso, a asserção da recorrente-agravante quanto a não se constituir em empresa prestadora de serviço destoa da conclusão fática a que chegou o acórdão recorrido, sobre o tema. Tal conclusão fática, por sua vez, não é suscetível de reexame, em sede de recurso especial, segundo se extrai da Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo regimental improvido." - Grifei.

(AgRg no REsp 950847/SP - 1ª Turma - rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 02/10/2007, v.u., DJ 08.11.2007, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. MULTA DO ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES.

1. O entendimento de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte de que: "a contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa)." (REsp 666471/PE, DJ de 14/02/2005).

2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95 não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário. Precedentes.

3. Espelha a posição assumida pelo TRF da 4ª Região, quanto à aplicação da multa de 40% contida no art. 35 da Lei nº 8.212/91, a orientação jurisprudencial deste Tribunal.

4. Agravo regimental não-provido." - Grifei.

(AGA 848531/PR - Proc. 200602824735 - 1ª TURMA - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 08/05/2007, v.u., DJ 11/06/2007, p. 281)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.020121-3 AMS 256715
APTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS A
TERCEIROS COLOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA
E DE TRABALHO TEMPORARIO NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008113572
RECTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTACAO DE SERVICOS A
TERCEIROS COLOCACAO E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA
E DE TRABALHO TEMPORARIO NO ESTADO DE SAO PAULO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento da constitucionalidade e exigibilidade da contribuição ao SEBRAE.

A parte recorrente alega infração aos princípios do devido processo legal e contraditório, ao argumento de que não foi sanada a omissão apontada nos embargos de declaração.

Aduz violação aos arts. 150, I, 173, e 240, da Constituição Federal, e art. 34, § 5º, do ADCT, ao argumento de ofensa ao princípio da legalidade e equivocada interpretação do art. 240 da CF.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que já decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e de sua exigibilidade de todos os empregadores, inclusive já apreciada a questão pelo Plenário, consoante arestos que trago à colação:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

(RE 396266/SC - Tribunal Pleno - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/2003, por maioria, DJ 27.02.2004, p. 22)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, firmou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo legítima a sua cobrança de empresa que exerce atividade econômica. Precedentes: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 399.653-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 404.919-AgR, Rel. Min. Eros Grau; e RE 389.016-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 437839/SC - 1ª Turma - rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 05/04/2005, v.u., DJ 18.11.2005, p. 8)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.

IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse." - Grifei.

(AI-ED 518082/SC - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.05.2005, v.u., DJ 17-06-2005, p. 00073)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico.

Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso.

Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(RE-AgR 401823/SC - 1ª Turma - rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 28.09.2004, v.u., DJ 11-02-2005, p. 00009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.044834-6 AMS 233420
APTE : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADV : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008009611
RECTE : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o v. acórdão, ao não excluir a multa moratória em razão da denúncia espontânea, contrariou os artigos 138, 142, 155 e 170-A, do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, a contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma

inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, §

único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa

moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed.

Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.03.004521-7 AMS 223061
APTE : JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
ADV : DANIEL LACASA MAYA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008140953
RECTE : JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 438/447.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar o creditamento do IPI no prazo prescricional de 10 anos, relativamente aos insumos tributados adquiridos e utilizados na industrialização de produtos cuja saída se dá à alíquota zero, relativamente ao período anterior a vigência da Lei 9.779/1999.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a ordem pretendida, consoante fls. 156/161.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 438/447.

Inconformada a impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 451/459, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 506/510.

A impetrante interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Decido.

No caso, verifica-se que o recurso extraordinário de fls. 782/809, não foi assinado pela advogada ali indicada, sendo somente assinado pela estagiária Simone Campetti Amaral, consoante se verifica na petição de interposição de fls. 783 e nas razões recursais de fls. 809.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "Os atos praticados por estagiário de advocacia regularmente inscrito, só são considerados válidos quando praticados em conjunto com advogado e sob a responsabilidade deste, a teor do art. § 2º do art. 3º da Lei n. 8.906/94" (AgRg no REsp 535.927/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.10.2003).

Ademais, na instância especial, é considerado juridicamente inexistente o recurso assinado somente por estagiário, consoante teor da Súmula 115, do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que a falta de assinatura da petição na instância ordinária pode ser suprida à luz do princípio da instrumentalidade e consoante artigo 13, do Código de Processo Civil. Na instância especial, contudo, não há oportunidade de regularização e o recurso interposto sem a assinatura do advogado é considerado inexistente (REsp 447.766/FRANCIULLI, relator para acórdão).

Nesse sentido, em sessão ordinária realizada no dia 16 de agosto de 2006, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a hipótese de se regularizar recurso especial sem assinatura (AgRg no Ag 660.368/SP), concluiu pela impossibilidade da regularização.

Nesse sentido, são os arestos abaixo transcritos:

"RECURSO ESPECIAL Nº 792.593 - ES (2005/0179531-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CECÍLIA CURTOLO CAVALCANTE E OUTRO

ADVOGADO : LUCIANA MARQUES JUDICE DE MELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ASSINADO POR ESTAGIÁRIO DE DIREITO. RECURSO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO.

1. "Os atos praticados por estagiário de advocacia regularmente inscrito, só são considerados válidos quando praticados em conjunto com advogado e sob a responsabilidade deste, a teor do art. § 2º do art. 3º da Lei n. 8.906/94" (AgRg no REsp 535.927/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.10.2003).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECRETO LEI Nº 9.760/46. NÃO INCIDÊNCIA. TÍTULO TRANSLATIVO DE PROPRIEDADE. FORÇA PROBANTE. PRESUNÇÃO DE DOMÍNIO EXCLUSIVO E ILIMITADO.

- Conforme relatado, trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por CECÍLIA CURTOLO CAVALCANTI e outros, contra ato da DELEGADA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SPU/ES, objetivando sustar a cobrança de taxa de ocupação de imóvel e obstar a inscrição do nome dos impetrantes no Cadastro de Devedores da União.

- Adquire-se a propriedade imóvel pela registro do título translativo no Registro de Imóveis, e esse documento tem força probante, fundada na fé pública do registro.

- A finalidade do Registro de Imóveis é garantir a segurança e a publicidade nas transações imobiliárias. Permite o registro que se possa conhecer a história do imóvel, as transações sucessivas que a seu respeito se realizaram.

- Nos títulos aquisitivos acostados aos autos não há qualquer gravame capaz de limitar o exercício das faculdades jurídicas inerentes ao direito de propriedade dos impetrantes. Assim, o direito dos mesmos é exclusivo e ilimitado, e não um direito precário de ocupação, como quer a autoridade coatora.

- Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas." (fl. 221)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais (fls. 255-266), a recorrente aponta violação dos arts. 535, do CPC, 13, 127 e 128, do Decreto-Lei 9.760/46, e 18 da Lei 1.533/51. Afirma, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) em terrenos acrescidos de marinha, não se pode admitir propriedade particular que se possa opor à da União; (c) não foi observado o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do presente mandado de segurança.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

2. O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, a petição do recurso especial foi assinada somente por estagiário de direito. A validade de tal ato, no entanto, está condicionada à assinatura, em conjunto, de advogado devidamente constituído, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.906/94. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ASSINADO POR ESTAGIÁRIO. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO COM BASE NO ART. 13 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Considera-se deficiente a instrução do agravo de instrumento assinado por estagiário, vez que o estudante de direito, ainda que inscrito nos quadros da OAB, somente pode praticar tal ato em conjunto com advogado e sob a supervisão deste.

II. É inadmissível a abertura de prazo para a regularização do agravo de instrumento assinado apenas por estagiário de direito, sendo inaplicável, portanto, o disposto no art. 13, do CPC, nas instâncias extraordinárias.

III. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 848.457/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12.11.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

I - 'Os atos praticados por estagiário de advocacia regularmente inscrito, só são considerados válidos quando praticados em conjunto com advogado e sob a responsabilidade deste, a teor do § 2º do art. 3º da Lei n. 8.906/94' (AgRg no REsp nº 535.927/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/10/2003, p. 221).

II - A juntada extemporânea da procuração não tem o condão de afastar o óbice da Súmula nº 115/STJ, já que a regularidade processual é aferida no momento da interposição do recurso.

Precedentes: AGEDAG nº 479.287/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 04/08/2003; EDAGA nº 408.568/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 30/06/2003; EDREsp nº 252.134/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/06/2003 e AGREsp nº 278.745/TO, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 24/09/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 645.508/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ASSINADA UNICAMENTE POR ESTAGIÁRIO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ.

1. Os atos praticados por estagiário de advocacia regularmente inscrito, só são considerados válidos quando praticados em conjunto com advogado e sob a responsabilidade deste, a teor do art. § 2º do art. 3º da Lei n. 8.906/94.

2. A irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte, verbis: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 535.927/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.10.2003)

Ademais, em sessão ordinária realizada no dia 16 de agosto de 2006, a Corte Especial/STJ, apreciando a hipótese de se regularizar recurso especial sem assinatura (AgRg no Ag 660.368/SP), concluiu pela impossibilidade da regularização. O respectivo acórdão ficou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE.

1. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera inexistente recurso apresentado na instância especial sem a assinatura do advogado da parte.

2. Agravo regimental provido." (AgRg no Ag 660.368/SP, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ de 8.10.2007)

3. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2008.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora."

(STJ - REsp 792593 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Data da Publicação 22/04/2008) (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.063.904 - SP (2008/0123435-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

AGRAVANTE : EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS E CONSULTORES S/C LTDA

ADVOGADO : ORLANDO MANZIONE NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região que, em mandado de segurança visando à isenção da COFINS, nos termos da Lei Complementar 70/91, negou provimento à apelação e reformou a sentença que concedera a ordem, decidindo pela legitimidade da revogação da mencionada isenção, operada pela Lei nº 9.430/96.

2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, tem-se por inexistente o agravo ante a ausência de procuração ou substabelecimento ao advogado que o subscreve, a teor da Súmula 115/STJ ("Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"), não sendo possível a realização de diligência para complementação do traslado nesta instância extraordinária. No caso, não foi juntada cópia da procuração outorgada pela agravante ao Dr. Orlando Manzione Neto, signatário da petição de agravo de instrumento, sendo, portanto, inviável, o seu conhecimento.

Ressalte-se que, no presente caso, a referida petição está assinada, adicionalmente, pelo estagiário Caio Santana Di Rienzo, conforme consta no substabelecimento de fls. 16 - assinado pelo Dr. Orlando Manzione Neto, cuja procuração não está presente nos autos. Importante ressaltar o entendimento desta Corte de que o estagiário de advocacia regularmente inscrito pode praticar atos da atividade advocatícia desde que em conjunto com advogado e sob a responsabilidade desse (art. 3º, §2º, do Estatuto da Advocacia). Nesse sentido, citam-se: AgRg no RESP 535927/SP, 1ª Turma, Min. Lux Fux, DJ de 28/10/2003 e RESP 580098/CE, Decisão Monocrática, Min. Denise Arruda, DJ de 17/03/2004).

Portanto, no caso em questão, assinada a petição do agravo de instrumento apenas por estagiário e advogado sem procuração ou substabelecimento nos autos, considera-se inexistente o recurso, a teor da Súmula 115 deste Tribunal.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator."

(STJ - Ag 1063904 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da Publicação 04/09/2008) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ASSINADO POR ESTAGIÁRIO. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO COM BASE NO ART. 13 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Considera-se deficiente a instrução do agravo de instrumento assinado por estagiário, vez que o estudante de direito, ainda que inscrito nos quadros da OAB, somente pode praticar tal ato em conjunto com advogado e sob a supervisão deste.

II. É inadmissível a abertura de prazo para a regularização do agravo de instrumento assinado apenas por estagiário de direito, sendo inaplicável, portanto, o disposto no art. 13, do CPC, nas instâncias extraordinárias.

III. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no Ag 848457 / DF - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0275956-5 - Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 12/11/2007 p. 225) (grifei)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consoante arestos abaixo transcritos:

"DECISÃO Vistos. Município do Rio de Janeiro interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. Decido. Não merece prosperar a irresignação, uma vez que a petição do agravo de instrumento, juntada às folhas 2 a 15 dos presentes autos, não está assinada pela procuradora do agravante. Destarte, o recurso é considerado inexistente. Sobre o tema, anote-se: "1. RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Acórdão de Turma ou do Plenário. Agravo regimental não conhecido. Precedentes. Cabe agravo regimental contra decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator. Não, porém, contra acórdão de Turma ou do Plenário. 2. RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Petição assinada apenas por estagiário. Agravo regimental não conhecido. Precedentes. Não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado, dado que formalidade essencial de existência do recurso" (RE nº 463.659/PB-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 6/6/08). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA DO ADVOGADO NA PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Suprema Corte orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado. II - Esta Corte não admite a conversão do processo em diligência, possibilitando à parte sanar o vício. III - Agravo regimental improvido" (AI nº 558.463/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 9/11/07). "Recurso extraordinário: ausência de assinatura do procurador do recorrente: a assinatura do advogado que o interpõe é formalidade essencial da existência do recurso, donde sua falta não admitir suprimento após o vencimento do prazo: precedentes" (AI nº 563.311/AM-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 5/5/06). Ressalte-se que o Plenário desta Corte, na sessão de 8/10/08, ao julgar o RE nº 536.881/MG-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, ratificou a orientação de ser incabível perante este Supremo Tribunal Federal o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências com o objetivo de viabilizar o conhecimento de recurso interposto nas demais instâncias. Não conheço do agravo. Intime-se. Brasília, 22 de outubro de 2008. Ministro MENEZES DIREITO Relator 1."

(STF - AI 724743 / RJ - RIO DE JANEIRO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. MENEZES DIREITO - Julgamento: 22/10/2008 - Publicação DJe-214 DIVULG 11/11/2008 PUBLIC 12/11/2008) (grifei)

"EMENTAS: 1.RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Acórdão de Turma ou do Plenário. Agravo regimental não conhecido. Precedentes. Cabe agravo regimental contra decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente

de Turma ou do Relator. Não, porém, contra acórdão de Turma ou do Plenário. 2. RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Petição assinada apenas por estagiário. Agravo regimental não conhecido. Precedentes. Não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado, dado que formalidade essencial de existência do recurso."

(STF - RE-AgR 463659 / PB - PARAÍBA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 14/05/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 - EMENT VOL-02322-02 PP-00251)

"DECISÃO: Verifico que a petição recursal concernente à interposição do recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - encontra-se assinada, apenas, por estagiário. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando configurada tal situação, tem advertido que não se conhece da " petição do recurso extraordinário sem assinatura do procurador subscritor da peça, certo que essa foi assinada apenas por estagiário, não se observando, pois, a forma prescrita no art. 3º, § 2º, da Lei 8.906/94 " (RE 423.335-AgR/CE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO). Cumpre ter presente, ainda, que esta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que a ausência da assinatura do Advogado da parte recorrente, que deixa de subscrever a petição recursal, traduz típica hipótese de inexistência do próprio ato processual de interposição do recurso (RTJ 164/1076-1077). Sendo assim, e considerando as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que inexistente o recurso extraordinário a que ele se refere. Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2007. Ministro CELSO DE MELLO Relator 1."

(STF - AI 645354 / SP - SÃO PAULO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/02/2007 - Publicação DJ 30/03/2007 PP-00135)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Certifique-se nos autos a ausência da assinatura da advogada no recurso extraordinário de fls. 782/809.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.03.004521-7 AMS 223061
APTE : JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
ADV : DANIEL LACASA MAYA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008140954
RECTE : JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 438/447.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar o creditamento do IPI no prazo prescricional de 10 anos, relativamente aos insumos tributados adquiridos e utilizados na industrialização de produtos cuja saída se dá à alíquota zero, relativamente ao período anterior a vigência da Lei 9.779/1999.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a ordem pretendida, consoante fls. 156/161.

Neste egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 438/447.

Inconformada a impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 451/459, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 506/510.

A impetrante interpôs recurso especial, onde alegam que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 49 e 106, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

No caso, verifica-se que o recurso especial de fls. 522/552, não foi assinado pela advogada ali indicada, sendo somente assinado pela estagiária Simone Campetti Amaral, consoante se verifica na petição de interposição de fls. 523 e nas razões recursais de fls. 552.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "Os atos praticados por estagiário de advocacia regularmente inscrito, só são considerados válidos quando praticados em conjunto com advogado e sob a responsabilidade deste, a teor do art. § 2º do art. 3º da Lei n. 8.906/94" (AgRg no REsp 535.927/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.10.2003).

Ademais, na instância especial, é considerado juridicamente inexistente o recurso assinado somente por estagiário, consoante teor da Súmula 115, do Superior Tribunal de Justiça.

É certo que a falta de assinatura da petição na instância ordinária pode ser suprida à luz do princípio da instrumentalidade e consoante artigo 13, do Código de Processo Civil. Na instância especial, contudo, não há oportunidade de regularização e o recurso interposto sem a assinatura do advogado é considerado inexistente (REsp 447.766/FRANCIULLI, relator para acórdão).

Nesse sentido, em sessão ordinária realizada no dia 16 de agosto de 2006, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, apreciando a hipótese de se regularizar recurso especial sem assinatura (AgRg no Ag 660.368/SP), concluiu pela impossibilidade da regularização.

Nesse sentido, são os arestos abaixo transcritos:

"RECURSO ESPECIAL Nº 792.593 - ES (2005/0179531-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CECÍLIA CURTOLO CAVALCANTE E OUTRO

ADVOGADO : LUCIANA MARQUES JUDICE DE MELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ASSINADO POR ESTAGIÁRIO DE DIREITO. RECURSO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO.

1. "Os atos praticados por estagiário de advocacia regularmente inscrito, só são considerados válidos quando praticados em conjunto com advogado e sob a responsabilidade deste, a teor do art. § 2º do art. 3º da Lei n. 8.906/94" (AgRg no REsp 535.927/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.10.2003).

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. DECRETO LEI Nº 9.760/46. NÃO INCIDÊNCIA. TÍTULO TRANSLATIVO DE PROPRIEDADE. FORÇA PROBANTE. PRESUNÇÃO DE DOMÍNIO EXCLUSIVO E ILIMITADO.

- Conforme relatado, trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por CECÍLIA CURTOLO CAVALCANTI e outros, contra ato da DELEGADA DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SPU/ES, objetivando sustar a cobrança de taxa de ocupação de imóvel e obstar a inscrição do nome dos impetrantes no Cadastro de Devedores da União.

- Adquire-se a propriedade imóvel pela registro do título translativo no Registro de Imóveis, e esse documento tem força probante, fundada na fé pública do registro.

- A finalidade do Registro de Imóveis é garantir a segurança e a publicidade nas transações imobiliárias. Permite o registro que se possa conhecer a história do imóvel, as transações sucessivas que a seu respeito se realizaram.

- Nos títulos aquisitivos acostados aos autos não há qualquer gravame capaz de limitar o exercício das faculdades jurídicas inerentes ao direito de propriedade dos impetrantes. Assim, o direito dos mesmos é exclusivo e ilimitado, e não um direito precário de ocupação, como quer a autoridade coatora.

- Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas." (fl. 221)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais (fls. 255-266), a recorrente aponta violação dos arts. 535, do CPC, 13, 127 e 128, do Decreto-Lei 9.760/46, e 18 da Lei 1.533/51. Afirma, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) em terrenos acrescidos de marinha, não se pode admitir propriedade particular que se possa opor à da União; (c) não foi observado o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do presente mandado de segurança.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

2. O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, a petição do recurso especial foi assinada somente por estagiário de direito. A validade de tal ato, no entanto, está condicionada à assinatura, em conjunto, de advogado devidamente constituído, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.906/94. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ASSINADO POR ESTAGIÁRIO. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO COM BASE NO ART. 13 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Considera-se deficiente a instrução do agravo de instrumento assinado por estagiário, vez que o estudante de direito, ainda que inscrito nos quadros da OAB, somente pode praticar tal ato em conjunto com advogado e sob a supervisão deste.

II. É inadmissível a abertura de prazo para a regularização do agravo de instrumento assinado apenas por estagiário de direito, sendo inaplicável, portanto, o disposto no art. 13, do CPC, nas instâncias extraordinárias.

III. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 848.457/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12.11.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

I - 'Os atos praticados por estagiário de advocacia regularmente inscrito, só são considerados válidos quando praticados em conjunto com advogado e sob a responsabilidade deste, a teor do § 2º do art. 3º da Lei n. 8.906/94' (AgRg no REsp nº 535.927/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/10/2003, p. 221).

II - A juntada extemporânea da procuração não tem o condão de afastar o óbice da Súmula nº 115/STJ, já que a regularidade processual é aferida no momento da interposição do recurso.

Precedentes: AGEDAG nº 479.287/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 04/08/2003; EDAGA nº 408.568/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 30/06/2003; EDREsp nº 252.134/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/06/2003 e AGREsp nº 278.745/TO, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 24/09/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 645.508/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ASSINADA UNICAMENTE POR ESTAGIÁRIO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ.

1. Os atos praticados por estagiário de advocacia regularmente inscrito, só são considerados válidos quando praticados em conjunto com advogado e sob a responsabilidade deste, a teor do art. § 2º do art. 3º da Lei n. 8.906/94.

2. A irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte, verbis: 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos'.

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 535.927/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.10.2003)

Ademais, em sessão ordinária realizada no dia 16 de agosto de 2006, a Corte Especial/STJ, apreciando a hipótese de se regularizar recurso especial sem assinatura (AgRg no Ag 660.368/SP), concluiu pela impossibilidade da regularização. O respectivo acórdão ficou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE.

1. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera inexistente recurso apresentado na instância especial sem a assinatura do advogado da parte.

2. Agravo regimental provido." (AgRg no Ag 660.368/SP, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ de 8.10.2007)

3. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2008.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora."

(STJ - REsp 792593 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Data da Publicação 22/04/2008) (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.063.904 - SP (2008/0123435-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

AGRAVANTE : EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS E CONSULTORES S/C LTDA

ADVOGADO : ORLANDO MANZIONE NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região que, em mandado de segurança visando à isenção da COFINS, nos termos da Lei Complementar 70/91, negou provimento à apelação e reformou a sentença que concedera a ordem, decidindo pela legitimidade da revogação da mencionada isenção, operada pela Lei nº 9.430/96.

2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, tem-se por inexistente o agravo ante a ausência de procuração ou substabelecimento ao advogado que o subscreve, a teor da Súmula 115/STJ ("Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"), não sendo possível a realização de diligência para complementação do traslado nesta instância extraordinária. No caso, não foi juntada cópia da procuração outorgada pela agravante ao Dr. Orlando Manzione Neto, signatário da petição de agravo de instrumento, sendo, portanto, inviável, o seu conhecimento.

Ressalte-se que, no presente caso, a referida petição está assinada, adicionalmente, pelo estagiário Caio Santana Di Rienzo, conforme consta no substabelecimento de fls. 16 - assinado pelo Dr. Orlando Manzione Neto, cuja procuração não está presente nos autos. Importante ressaltar o entendimento desta Corte de que o estagiário de advocacia regularmente inscrito pode praticar atos da atividade advocatícia desde que em conjunto com advogado e sob a responsabilidade desse (art. 3º, §2º, do Estatuto da Advocacia). Nesse sentido, citam-se: AgRg no RESP 535927/SP, 1ª Turma, Min. Lux Fux, DJ de 28/10/2003 e RESP 580098/CE, Decisão Monocrática, Min. Denise Arruda, DJ de 17/03/2004).

Portanto, no caso em questão, assinada a petição do agravo de instrumento apenas por estagiário e advogado sem procuração ou substabelecimento nos autos, considera-se inexistente o recurso, a teor da Súmula 115 deste Tribunal.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2008.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator."

(STJ - Ag 1063904 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da Publicação 04/09/2008) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ASSINADO POR ESTAGIÁRIO. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO COM BASE NO ART. 13 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Considera-se deficiente a instrução do agravo de instrumento assinado por estagiário, vez que o estudante de direito, ainda que inscrito nos quadros da OAB, somente pode praticar tal ato em conjunto com advogado e sob a supervisão deste.

II. É inadmissível a abertura de prazo para a regularização do agravo de instrumento assinado apenas por estagiário de direito, sendo inaplicável, portanto, o disposto no art. 13, do CPC, nas instâncias extraordinárias.

III. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no Ag 848457 / DF - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0275956-5 - Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 12/11/2007 p. 225) (grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Certifique-se nos autos a ausência da assinatura da advogada no recurso especial de fls. 522/552.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.010393-4 AMS 239853
APTE : DIGIOVANI COML/ E HOSPITALAR LTDA
ADV : ANTONIO BERTOLI JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008137732
RECTE : DIGIOVANI COML/ E HOSPITALAR LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a possibilidade de alteração da alíquota da COFINS por lei ordinária, dada a natureza materialmente ordinária da Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 51; 59; 60; 62; 69; 146; 154 e 195, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 303/308.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da majoração da alíquota da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pelo artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei

complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-ED 378877 / GO - GOIÁS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não houve afronta à Constituição da República. Precedentes. 2. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil."

(RE-(AgR 488180 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 20/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98. Precedente. 3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 488777 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 16/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.019119-7 AMS 228355
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2007169726
RECTE : SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.011611-1 AMS 251988
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MHA ENGENHARIA LTDA
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2008119838
RECTE : MHA ENGENHARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Com contra-razões de fls. 287/300.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.011611-1 AMS 251988
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MHA ENGENHARIA LTDA
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2008119840
RECTE : MHA ENGENHARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os princípios da hierarquia das leis e da soberania popular.

Com contra-razões de fls. 301/311.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 4 de junho de 2008, consoante atesta a certidão de fls. 256.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.031504-1 AMS 238565
APTE : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADV : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008116134
RECTE : SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a denúncia espontânea não tem o condão de excluir a aplicação a multa moratória.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a denúncia espontânea, nas hipóteses em que o crédito seja constituído segundo o regime do lançamento por homologação, não implica em afastamento da multa moratória cominada, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FORA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. É cediço que "não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF)

2. A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma,

de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolancamento e é pago após o vencimento. (EDAG 568.515/MG)

5. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 639107/RS, j. 14/12/2005, DJU 13/02/2006, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Ademais, o acórdão recorrido não se manifestou sobre as demais questões, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.15.001553-1 AC 1096140
APTE : CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : CELSO RIZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008120371
RECTE : CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 149 e 150, § 6º, da carta Magna, bem como afronta o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 209/212

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.00.004891-0	AI 148272
AGRTE	:	ELIE HAMOUI	
ADV	:	RICARDO FERNANDES PEREIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	BIG EVENTOS COM/ E PROMOCOES LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2006310197	
RECTE	:	ELIE HAMOUI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo os sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que restou comprovada a dissolução irregular da empresa.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido desobedeceu ao art. 135 do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.042099-7 AC 837952
APTE : SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008134701
RECTE : SADIA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 197 que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 12/06/2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 30/06/2008.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 07/07/2008 (fls. 151/160), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fl. 166).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.000448-5 AMS 281310
APTE : PRO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADV : LUCIANE CAMARINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
PETIÇÃO : RESP 2008108070
RECTE : PRO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento de que exigível o recolhimento das contribuições ao SESC e SENAC pelas empresas prestadoras de serviço.

A parte recorrente alega que contrariados os arts. art. 3º e 4º dos Decretos-lei nº 9.853/46 e 8.621/46, ao argumento de que sua atividade é prestação de serviços, não se sujeitando ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC/SENAC.

Ademais, alega haver dissídio jurisprudencial, indicando acórdãos paradigmas dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, e do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, a jurisprudência vem se consolidando no sentido do acórdão recorrido, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE - PRESTADORAS DE SERVIÇO EDUCACIONAL - LEGALIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA E DA PRIMEIRA SEÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS - SÚMULA 284/STF.

1. Razões do recurso especial da UNIÃO dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, que restaram, assim, inatacados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turmas desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC, SENAC e SEBRAE para empresas prestadora de serviços, inclusive educacionais.

3. Recurso especial da UNIÃO não conhecido e recursos especiais do SESC e SEBRAE/PE providos."

(REsp 928818/PE - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 20/11/2007, v.u., DJ 30.11.2007, p. 428)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC. LEGALIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA.

(...)

3. Consoante jurisprudência pacífica da Primeira Seção desta Corte, as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240). Precedentes: RESP 642.338/PE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.03.06; RESP 612.281/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.05.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." - Grifei.

(RESP 874755/SP - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27/02/2007, v.u., DJ 22/03/2007, p. 310)

De modo que, tampouco se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.000448-5 AMS 281310

APTE : PRO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADV : LUCIANE CAMARINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
PETIÇÃO : REX 2008108071
RECTE : PRO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão

geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.008379-1 AC 847297
APTE : A QUERIDINHA PRESENTES LTDA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2004210991
RECTE : A QUERIDINHA PRESENTES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Os advogados renunciaram aos poderes conferidos pela parte recorrente, que foi pessoalmente intimada, pelo Sr. Oficial de Justiça, para regularizar sua representação processual em 27 de junho de 2008, conforme certidão de fls. 108.

Decido.

Tenho que não deve ser admitido o recurso. A parte recorrente não está mais regularmente representada nos autos, faltando requisito extrínseco necessário para a admissibilidade recursal, consoante entendimento do Superior Tribunal Justiça:

"RECURSO ESPECIAL Nº 296.290 - SP (2000/0141369-4) RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ZUBELA S/A ADVOGADO : PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : JOÃO CARLOS PIETROPAOLO E
OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial ajuizado por Fundação Zubela S.A., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, pleiteando a reforma de v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 1 de setembro de 2008 provimento à apelação interposta pela recorrente contra a r. sentença que julgou improcedente ação anulatória de débito fiscal, e determinou legítima a multa incidente sobre débito de ICMS parcelado (fls. 83/88 e 128/131).

O egrégio Tribunal de origem também rejeitou os embargos de declaração opostos pela recorrente (fls. 145/147).

Os patronos da recorrente renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado (fls. 202/203) e, consoante infere-se dos autos, foi a parte devidamente notificada, nos moldes do artigo 45 do estatuto processual civil (fls. 204/219).

Diante desse quadro, até a presente data não houve manifestação da recorrente no sentido de regularizar a sua situação processual.

É o sucinto relatório.

A notificação da renúncia do mandato, preconizada pelo artigo 45 do Código de Processo Civil, "pode ser feita por via judicial, xtrajudicial ou por qualquer meio de ciência inequívoca do cliente" (cf. Theotonio Negrão, nota 1a, primeira parte, "Código de Processo

Civil e legislação processual civil em vigor", 33ª edição, Ed. Saraiva, 2002).

A providência alvitada pelos advogados renunciantes, no sentido de que a recorrente seja intimada para que constitua procuradores judiciais (fl. 223), não pode ser atendida, porquanto os referidos causídicos já cumpriram a disposição legal nesse sentido, por ocasião da renúncia do seu mandato (fls. 204/219), efetivada sob a forma extrajudicial (fl. 204).

Nesse diapasão, referida providência já esgotou-se, visto que somente "produz efeitos processuais depois que, cumprida, conste dos autos ou que o cliente ingresse em juízo com novo procurador" (op. cit., mesma nota, segunda parte).

A recorrente, portanto, não mais se encontra regularmente representada nos autos, faltando-lhe a capacidade postulatória, uma vez que o instrumento de mandato se constitui em pressuposto objetivo de recorribilidade.

Pelo que precede, não conheço do presente recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2002."

(REsp nº 296290, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 30.08.2002, DJU 19.09.2002)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.005420-2 AI 172790
AGRTE : MARIO LOURENCO GUERRERO
ADV : CELSO EURIDES DA CONCEICAO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : TUBOBRAS COM/ DE FERROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006265433
RECTE : MARIO LOURENCO GUERRERO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento do contribuinte, ao fundamento de que os vícios pertinentes à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano, e as demais questões aventadas pelo agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, que é a via processual adequada à dilação probatória.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado está em dissonância com a jurisprudência que menciona, e nega vigência ao art. 174, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, além das matérias de ordem pública, podem ser alegados na exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. No entanto, se a Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente, deve prevalecer o decisum, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ressalta que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.

Nesse sentido, colaciono aresto a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR DE PLANO AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo, contudo, que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.
3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1006182/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/09/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.000359-0 AMS 244287
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : POLONIA PARTICIPACOES S/A
ADV : MARCELO BELTRÃO DA FONSECA
PETIÇÃO : REX 2008135406
RECTE : POLONIA PARTICIPACOES S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que, mesmo antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, o conceito de empregador, para os fins do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, englobava a empresa que não detinha empregados e, por isso, há incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, a partir de 1998.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a expressão "empregadores", constante do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, deve ser interpretada segundo os critérios trazidos pelo Direito Trabalho, consoante aresto que passo a transcrever:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenomeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanistica do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que "conviria" fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inedito. Sendo o Direito uma ciencia, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCABULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não e conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do tecnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciencia pressupoe a adoção de escoreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocabulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela

atuação dos Pretorios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da Republica de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4. do artigo 195 em comento).. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTONOMOS - REGENCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autonomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado a luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referencia contida no par. 4. do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela inculpidado, impõe a observancia de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3. da Lei n. 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autonomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controversia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos.

(STF, Tribunal Pleno, RE 166772/RS, j. 12/05/1994, DJ 16/12/1994, Rel. Min. Marco Aurélio)."

E trecho do voto condutor do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, consoante passo a transcrever:

"(...) De forma proficiente, apontou a diferença entre o vocábulo "empresa" e o vocábulo "empregador", afirmando que o uso das expressões "empregador" e "folha de salários", contidas na Carta de 1988, exclui as relações de trabalho não subordinado, com as que envolvam autônomos em geral e administradores. Aduziu ainda que as Constituições brasileiras sempre usaram os termos empregador e salário no sentido próprio e técnico em que encontradas no Direito do Trabalho, o que, aliás, está consagrado jurisprudencialmente."

De tal modo que não há plausibilidade nas alegações da parte recorrente, no sentido de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, a partir do ano de 1998, não incide sobre a empresa que não efetiva a contratação de empregados, por não restar englobada no conceito de empregadores, trazido pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.007758-8 AMS 276172
APTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E
ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008149637
RECTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E
ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido que objetivava afastar a norma que definiu em 5% (cinco por cento) a alíquota de IPI incidente sobre os açúcares (Decreto nº 2.917/98), denegando a ordem requerida.

Alega a recorrente que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 35; 153, § 3º, I, da Constituição Federal.

Outrossim, a parte recorrente alega a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso extraordinário não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vêm decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei Federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991."

(AI-AgR-ED 515168/MG - rel. Min. CEZAR PELUSO - 1ª Turma, j. 30/08/2005, DJ 21.10.2005, p. 26)

Ademais, resta prejudicado o pedido de atribuição de eficácia suspensiva ao recurso especial, já que não há de ser admitido o mesmo.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.007856-8 AMS 286038
APTE : INTERCLINICAS SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES S/C
LTDA em liquidação extrajudicial
ADV : AFONSO RODEGUER NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GERENTE DE ARRECADACAO DO SERVICO BRASILEIRO DE
APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
PETIÇÃO : REX 2007286742
RECTE : INTERCLINICAS SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES S/C
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento da constitucionalidade e exigibilidade da contribuição ao SEBRAE.

A parte recorrente alega violação aos arts. 146, III, 149, caput, 167, IV, 195, I, e 240, da Constituição Federal, ao argumento de que a contribuição não foi instituída por lei complementar, sua natureza é de imposto, as empresas de médio e grande porte não se beneficiam da arrecadação, e afronta aos princípios constitucionais tributários e da não afetação.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que já decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e de sua exigibilidade de todos os empregadores, inclusive já apreciada a questão pelo Plenário, consoante arestos que trago à colação:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

(RE 396266/SC - Tribunal Pleno - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/2003, por maioria, DJ 27.02.2004, p. 22)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, firmou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo legítima a sua cobrança de empresa que exerce atividade econômica. Precedentes: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 399.653-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 404.919-AgR, Rel. Min. Eros Grau; e RE 389.016-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 437839/SC - 1ª Turma - rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 05/04/2005, v.u., DJ 18.11.2005, p. 8)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.

IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse." - Grifei.

(AI-ED 518082/SC - 2ª Turma - rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.05.2005, v.u., DJ 17-06-2005, p. 00073)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico.

Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso.

Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(RE-AgR 401823/SC - 1ª Turma - rel. Min. CARLOS BRITTO, j. 28.09.2004, v.u., DJ 11-02-2005, p. 00009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.011519-0 AMS 263423
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : BIAGINI ADVOGADOS
ADV : ROBERTO BIAGINI
PETIÇÃO : REX 2008138142
RECTE : BIAGINI ADVOGADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido afronta o princípio da legalidade. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 410/415.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

Primeira Turma).

De igual sorte, não merece prosperar o inconformismo apresentado fundado nas alíneas "b" e "c", do autorizativo constitucional, porquanto, a decisão recorrida não se pronunciou acerca de matéria constitucional objeto da norma que o recurso interposto sustenta como violada, bem assim, não há alicerce a amparar qualquer alegação de ofensa à integridade de dispositivos constitucionais tal como descrito na Lei Maior, porque não se discute nestes autos, a validade de lei ou ato de governo local, circunstâncias que conduzem ao juízo negativo de admissibilidade recursal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.011519-0 AMS 263423
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BIAGINI ADVOGADOS
ADV : ROBERTO BIAGINI
PETIÇÃO : RESP 2008139259
RECTE : BIAGINI ADVOGADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 399/409.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, não merece prosperar o inconformismo apresentado, fundado na alínea "b", do artigo 105, III, da Carta Magna, porquanto, não há alicerce a sustentar a alegada ofensa à integridade de dispositivos infraconstitucionais federais, eis que não se discute nestes autos, a validade de ato de governo local.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.032333-2 AC 1164896
APTE : ZINI E BRANCO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : FABIANO CARVALHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008131224
RECTE : ZINI E BRANCO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 517/524.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.032333-2 AC 1164896
APTE : ZINI E BRANCO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : FABIANO CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008131225
RECTE : ZINI E BRANCO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 511/516.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, tenho que a insurgência não merece acolhida fundada no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, vez que a parte recorrente procura fundamentar sua irresignação no reexame de provas, o que é inadmissível na instância especial, a teor do verbete sumular nº 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que transcrevo, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO COM AMPARO NO ART. 20, § 4º, CPC. MODIFICAÇÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IRRISORIEDADE DA VERBA HONORÁRIA NÃO-DEMONSTRADA.

1. A reavaliação da metodologia adotada pela Corte a quo para o arbitramento da verba honorária por "apreciação equitativa", qual seja, a valoração dos parâmetros elencados nas alíneas do § 3º do art. 20 do Diploma Processual, demandaria o exame por este Tribunal do acervo cognitivo dos autos, cuja análise é ínsita das instâncias ordinárias e ultrapassa os limites da via especial, à luz da orientação inscrita na Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte tem admitido, excepcionalmente, a modificação do percentual referente aos honorários advocatícios, desde que este seja comprovadamente ínfimo ou exorbitante, o que não restou demonstrado in casu. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedente.

3. Constituindo os embargos à execução ação autônoma, o juízo dos embargos deve condenar e arbitrar honorários próprios, não havendo nenhuma vinculação desta verba ao valor do título cuja execução está sendo embargada.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1032690/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 23/06/2008)

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.035690-8 AC 1202570
APTE : LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA
ADV : RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008126533
RECTE : LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a", e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91; 2º, caput e § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 165; 458 e 535, do Código de Processo Civil bem como possui interpretação diversa de outros tribunais e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 184/190.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois, não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.035690-8 AC 1202570
APTE : LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA
ADV : RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008126534
RECTE : LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59; 61; 69 e 146, inciso III, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 191/196.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE

ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.036838-8 AC 1282645
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ORCOSE EMPRESA DE CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA
ADV : FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES
PETIÇÃO : REX 2008135804
RECTE : ORCOSE EMPRESA DE CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo interposto pela impetrante contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente não individualiza a alínea em que se funda o recurso e defende que o acórdão recorrido viola os artigos 149 e 150, inciso I, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Com contra-razões de fls. 450/453.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.003900-7 AC 1258771
APTE : TOZZO TECNICOS EM CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008123570
RECTE : TOZZO TECNICOS EM CONTABILIDADE S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, incisos II; XXXV e XXXVI; 59; 146, inciso III; 150, inciso I e § 6º e 195, I, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 304/310.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar a pretensão recursal, por não demonstrar a parte recorrente agressão direta ao texto constitucional, esgrimindo seus argumentos a partir de violação a postulados infraconstitucionais, sob o fundamento de omissão de apreciação das questões invocadas pela recorrente, a propósito, assim tem se manifestado a Excelsa Corte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA À CF/88. INADMISSIBILIDADE.

1. O acórdão de origem, a partir da interpretação da Lei 8.906/94, manteve sentença de procedência, determinando ao agravante o pagamento de honorários advocatícios ao agravado pelo exercício como defensor dativo.

2. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa a dispositivos constitucionais, pretende-se a exegese de legislação ordinária. Ofensa à Constituição meramente reflexa ou indireta, de exame inviável nesta sede recursal.

3. Agravo regimental improvido."

(RE-AgR nº 425277/MA, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 31.05.2005, DJ 24.06.2005, pp-00062).

O recurso ora interposto não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI

COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.15.002266-0 AC 1221242
APTE : INSTITUTO RADIOLOGICO SAO CARLOS S/C LTDA e outro
ADV : CELSO RIZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008173562
RECTE : INSTITUTO RADIOLOGICO SAO CARLOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento

ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 149 e 150, § 6º, da carta Magna, bem como afronta o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 202/212.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.20.006188-6 AC 976828
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GEMARGE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
PETIÇÃO : REX 2008111502
RECTE : GEMARGE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o princípio da hierarquia das leis.

Com contra-razões de fls. 239/246.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 27 de maio transato, consoante atesta a certidão de fls. 167.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.20.006188-6 AC 976828
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GEMARGE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO
PETIÇÃO : RESP 2008111504
RECTE : GEMARGE ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 230/238.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, não merece prosperar o inconformismo apresentado, fundado na alínea "b", do artigo 105, III, da Carta Magna, porquanto, não há alicerce a sustentar a alegada ofensa à integridade de dispositivos infraconstitucionais federais, eis que não se discute nestes autos, a validade de ato de governo local.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.23.001652-4 AC 1232437
APTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008177160
RECTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora, ao fundamento de que esta não faz jus ao creditamento do IPI, decorrente de aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero, consoante julgamento proferido no Pretório Excelso nos Recursos Extraordinários nº 353657-5/PR.

A recorrente alega que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência que menciona, bem como fere o disposto nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 49, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

No mais, versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de mudança de posicionamento do Pretório Excelso nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657/PR e 370.682/SC.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-primas e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgredia a regra da não-cumulatividade, afastado o efeito proscriptivo discutido em questão de ordem apresentada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski.

Tendo o Pretório Excelso apreciado e julgado a questão, refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, conforme aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)

Assim, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE MOROMIZATO
ADV : GUILHERME ANTONIO
PETIÇÃO : RESP 2007223510
RECTE : JOSE MOROMIZATO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os arts. 141, 142, 151, inciso III, e 174 do Código Tributário Nacional e os arts. 15 e 23, parágrafo 2º, do Decreto nº 70.235/72.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

....."

(RESp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.016356-1 AI 203568
AGRTE : CONSTRUTORA ARAUJO ANTUNES LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : LUIS FRANCISCO ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006248099
RECTE : CONSTRUTORA ARAUJO ANTUNES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, afastando a admissão da exceção de pré-executividade, tendo em vista que a verificação da ocorrência da prescrição exige cognição plena, o que implicaria dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos de devedor.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar o art. 16, § 2º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, desde que não haja necessidade de dilação probatória, implicando a a revisão deste entendimento, o reexame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), consoante aresto que passo a transcrever:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória.

Incidência da Súmula 07/STJ."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 857403/SP, DJ 21.09.2007, rel. Min. Herman Benjamin).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 605943/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2007; REsp 740292/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/03/2008.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.020089-2 AI 205072
AGRTE : KRONES S/A
ADV : MARCAL ALVES DE MELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
PETIÇÃO : RESP 2006117773
RECTE : KRONES S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento do contribuinte, ao fundamento da ausência de documento essencial do agravo de instrumento, que comprove a inexigibilidade do título executivo argüido em exceção de pré-executividade, instruído o recurso, assim, de forma deficiente.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado está em dissonância com a jurisprudência que menciona, no sentido da desnecessidade de outros documentos que não sejam aqueles obrigatórios a instruir o agravo de instrumento. Aduz, por fim, que no presente caso a dilação probatória é desnecessária.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, além das matérias de ordem pública, podem ser alegados na exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. No entanto, se a Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente, deve prevalecer o decisum, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ressalta que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.

Nesse sentido, colaciono aresto a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR DE PLANO AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo, contudo, que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.
3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1006182/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/09/2008)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ANALISAR A NECESSIDADE OU NÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 1025883/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 04/09/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.044166-4 AI 213319
AGRTE : BABYLOVE COML/ LTDA
ADV : RUBENS SIMOES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2005264418
RECTE : BABYLOVE COML/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento do contribuinte, ao fundamento de que os vícios pertinentes à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano, e as demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, que é a via processual adequada à dilação probatória.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado está em dissonância com a jurisprudência que menciona, e nega vigência ao art. 618, I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, além das matérias de ordem pública, podem ser alegados na exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. No entanto, se a Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente, deve prevalecer o decisum, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ressalta que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.

Nesse sentido, colaciono aresto a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR DE PLANO AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo, contudo, que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.
3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1006182/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/09/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.055203-6 AI 218783
AGRTE : RICARDO CESAR DE CARVALHO LIMA
ADV : MAURICIO BELLUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2005193379

RECTE : RICARDO CESAR DE CARVALHO LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento do contribuinte, ao fundamento de que os vícios pertinentes à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano, e as demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, que é a via processual adequada à dilação probatória.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado está em dissonância com a jurisprudência que menciona, e nega vigência aos artigos 2º, §5º, e 3º par. único, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, além das matérias de ordem pública, podem ser alegados na exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. No entanto, se a Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente, deve prevalecer o decisum, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ressalta que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.

Nesse sentido, colaciono aresto a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR DE PLANO AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo, contudo, que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.
3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1006182/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/09/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.058146-2 AI 220050

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2008 244/2180

AGRTE : BARBARA CRISTINA AYRES LOESCH MARCOS
ADV : CARLA ANDREA TAMBELINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ESCOLA PROSPERITAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006185424
RECTE : BARBARA CRISTINA AYRES LOESCH MARCOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator onde se apreciou embargos de declaração opostos contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois, nos termos da Súmula nº 735, do Excelso Pretório, aplicável analogicamente ao regime do recurso especial:

"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

Nesse sentido, e corroborando o posicionamento ora exposto, já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão magistral abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

1. Os recursos para a instância extraordinária (recurso extraordinário e recurso especial) somente são cabíveis em face de "causas decididas em única ou última instância" (CF, art. 102, III e art. 105, III). Não é função constitucional do STF, nem do STJ, no julgamento de recursos extraordinários e recursos especiais, substituir-se às instâncias ordinárias para fazer juízo a respeito de questões constitucionais ou infraconstitucionais que, naquelas instâncias, ainda não tiveram tratamento definitivo e conclusivo.

2. As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC). Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas a modificação a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807), devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, o STF sumulou entendimento segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (súmula 735 do STF). Conforme assentado naquela Corte, a instância extraordinária, tratando-se de decisão interlocutória, está "subordinada - resulta da invariável jurisprudência de priscas eras e dos mestres recordados - à eficácia preclusiva da interlocutória relativamente à questão federal, constitucional ou ordinária, da qual se cogite. Ao contrário, se a puder rever a instância a quo no processo em que proferida - seja ele de que natureza for - dela já não caberá recurso extraordinário, nem recurso especial, não porque seja interlocutória, mas por não ser definitiva. É o que se dá na espécie, na qual - não obstante o tom peremptório com que o enuncia a decisão recorrida - a afirmação sobre a plausibilidade da pretensão de mérito será sempre um juízo de delibação essencialmente provisório e, por isso, revogável, quer no processo definitivo a ser instaurado, quer mesmo no processo cautelar" (RE 263.038/PE, 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.04.2000).

3. Relativamente ao recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a sua aptidão como meio de controle da legitimidade das decisões que deferem ou indeferem medidas liminares. Todavia, a exemplo do recurso extraordinário, o âmbito da revisibilidade dessas decisões, por recurso especial, não se estende aos pressupostos específicos da relevância do direito (fumus boni iuris) e do risco de dano (periculum in mora). Relativamente ao primeiro, porque não há juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito afirmado; e relativamente ao segundo, porque há, ademais, a circunstância impeditiva decorrente da súmula 07/STJ, uma vez que a existência ou não de risco de dano é matéria em geral relacionada com os fatos e as provas da causa.

4. Também não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá "causa decidida em única ou última instância" com o julgamento definitivo.

5. Ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação.

6. O exame da reversibilidade ou não da medida liminar concedida implica o reexame do material fático da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07/STJ.

7. Recurso especial não conhecido."

(REsp 664224 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2004/0073846-3, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 05/09/2006, DJ 01.03.2007 p. 230).

Ademais, e ainda na esteira do precedente citado, verifica-se que o recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias antes de interpor o presente recurso excepcional.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável por analogia também no âmbito do recurso especial.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de aguardar o deslinde da causa, para então insurgir-se pela via recursal excepcional, manejou de imediato o presente recurso especial.

Entretanto, a causa em tela não se encontra efetivamente decidida, requisito exigido constitucionalmente para que os Tribunais Superiores sejam chamados a exercer suas elevadas missões de tutela do direito objetivo. Com efeito, o acórdão recorrido apenas decidiu pedido de concessão de medida liminar, em sede de agravo regimental. Não houve, portanto, julgamento definitivo acerca da matéria.

E, assim, o recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Após, transcorrido o prazo disposto no artigo 544, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao illustre Desembargador Federal Relator para apreciação do mérito do agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.007463-4 AMS 292791
APTE : LOPRETE GONCALVES LEOMIL ADVOCACIA
ADV : JULIANA ROSSETTO LEOMIL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008124938

RECTE : LOPRETE GONCALVES LEOMIL ADVOCACIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que conheceu parcialmente do recurso de apelação da impetrante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 302/304.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em

que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.007463-4 AMS 292791
APTE : LOPRETE GONCALVES LEOMIL ADVOCACIA
ADV : JULIANA ROSSETTO LEOMIL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008124939
RECTE : LOPRETE GONCALVES LEOMIL ADVOCACIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que conheceu parcialmente do recurso de apelação da impetrante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o princípio da hierarquia das leis.

Com contra-razões de fls. 299/301.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 5 de março transato, consoante atesta a certidão de fls. 192.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.007598-5 AC 1200118
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULISTA RIM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE
PETIÇÃO : REX 2008125556
RECTE : PAULISTA RIM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 146, da Carta Magna, bem assim viola o principio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 261/266.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a

jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.007598-5 AC 1200118
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULISTA RIM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE
PETIÇÃO : RESP 2008125558
RECTE : PAULISTA RIM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 252/260.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.008564-4 AMS 287894
APTE : ENGENPLAN DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008152155
RECTE : ENGENPLAN DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 59; 69; 146, inciso III e 195, § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 248/251.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES

ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.012155-7 AMS 290150
APTE : CLINICA MEDICA VERNAGLIA S/C LTDA
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008135947
RECTE : CLINICA MEDICA VERNAGLIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 242/247.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.012155-7 AMS 290150
APTE : CLINICA MEDICA VERNAGLIA S/C LTDA
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008135950
RECTE : CLINICA MEDICA VERNAGLIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º e 150, inciso II, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 236/241.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE

ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.016965-7 AMS 286610
APTE : DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008179555
RECTE : DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 741/749.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.017255-3 AMS 286557
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COPEM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA e outros
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: DESI 2008205773

RECTE : COPEM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 571.

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos contra acórdão proferido pela Sexta Turma desta Egrégia Corte.

Foi requerida a desistência do recurso (fl. 571), sob o argumento de perda superveniente de interesse em recorrer.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o recurso especial, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.024823-5 AMS 279745
APTE : FRANCO E RIZZI CLINICA CIRURGICA E VIDEOLAPOROSCOPIA
S/C LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008141905
RECTE : FRANCO E RIZZI CLINICA CIRURGICA E VIDEOLAPOROSCOPIA
S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 1º;47; 59 e 69, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 453/459.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.024823-5 AMS 279745
APTE : FRANCO E RIZZI CLÍNICA CIRURGICA E VIDEOLAPOROSCOPIA
S/C LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008141906
RECTE : FRANCO E RIZZI CLINICA CIRURGICA E VIDEOLAPOROSCOPIA
S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 444/452.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou

não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.02.000092-9	AMS 260496
APTE	:	FUNDICAO MORENO LTDA	
ADV	:	MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF	VIANNA
PETIÇÃO	:	RESP 2008152219	
RECTE	:	FUNDICAO MORENO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora, referente à concessão de crédito-prêmio do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou as seguintes normas jurídicas: artigos 462 e 535, II, do Código de Processo Civil; 1º do Decreto-Lei nº 491/69; Resolução nº 71/2005 do Senado Federal.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 300/308, em que requer não seja admitido o recurso excepcional e, caso admitido, desprovido seja.

Decido

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior -

instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nesse senso, o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência daquele Tribunal Superior, o que não autoriza sua apreciação na superior instância, tendo em vista que o período pleiteado é posterior ao da extinção do benefício tributário concedido.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Especiais nº 771184, 738689, 765134, 767527 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que o julgamento da Primeira Seção ficou assentado:

"PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEÇÃO, PRELIMINARMENTE, POR MAIORIA, REJEITOU A PROPOSTA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS PROSPECTIVOS, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR E HERMAN BENJAMIN. NO MÉRITO, TAMBÉM, POR MAIORIA, A SEÇÃO CONHECEU DOS EMBARGOS, MAS LHES NEGOU PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VOTARAM VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS E JOSÉ DELGADO."

(STJ - EREsp 771184/PR - rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, j. 27.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0171902-1 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2007 p. 243)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.002728-2 AMS 291758
APTE : CETEP CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL S/C
LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008124741
RECTE : CETEP CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL S/C
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que conheceu parcialmente do recurso de apelação da impetrante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 287/292.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.002728-2 AMS 291758
APTE : CETEP CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL S/C
LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008124743
RECTE : CETEP CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL S/C
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que conheceu parcialmente do recurso de apelação da impetrante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 293/300.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.07.006498-8 AC 1299804
APTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA DE BIRIGUI S/C LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BASTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008151631
RECTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA DE BIRIGUI S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que conheceu em parte do recurso de apelação da autora e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, inciso II e 195, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 212/217.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº

70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.07.006498-8 AC 1299804
APTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA DE BIRIGUI S/C LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BASTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008151632
RECTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA DE BIRIGUI S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que conheceu em parte do recurso de apelação da autora e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 203/211.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.001044-4 AMS 272372
APTE : CLINICA DE HEMOTERAPIA DE PIRACICABA S/C LTDA
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008175126
RECTE : CLINICA DE HEMOTERAPIA DE PIRACICABA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o princípio da hierarquia das leis.

Com contra-razões de fls. 312/319.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 20 de agosto transato, consoante atesta a certidão de fls. 259.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.001044-4 AMS 272372
APTE : CLINICA DE HEMOTERAPIA DE PIRACICABA S/C LTDA
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008175127
RECTE : CLINICA DE HEMOTERAPIA DE PIRACICABA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 6º, da Lei Complementar nº 70/91 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como possui interpretação diversa de outro tribunal e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 304/311.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.22.001188-1 AC 1041507
EMBGTE : CONTAC ORGANIZACAO CONTABIL CRUZVALDENSE S/C LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2005249068
RECTE : CONTAC ORGANIZACAO CONTABIL CRUZVALDENSE S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

O recurso especial protocolizado a fls. 218/229, foi aviado em conjunto com os embargos infringentes de fls. 153/165, que foram opostos contra acórdão não unânime que não reformou a sentença de mérito.

Com contra-razões de fls. 234/241.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.22.001188-1 AC 1041507
EMBGTE : CONTAC ORGANIZACAO CONTABIL CRUZVALDENSE S/C LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008167899
RECTE : CONTAC ORGANIZACAO CONTABIL CRUZVALDENSE S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente não particulariza as normas feridas pelo aresto.

Com contra-razões de fls. 242/249.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de

3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 7 de agosto transato, consoante atesta a certidão de fls. 194.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.23.002214-0 AC 1191405
APTE : LABAC LABORATORIO DE APOIO A CLINICA S/C LTDA
ADV : LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008121513
RECTE : LABAC LABORATORIO DE APOIO A CLINICA S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 288/296.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.23.002214-0 AC 1191405
APTE : LABAC LABORATORIO DE APOIO A CLINICA S/C LTDA
ADV : LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008121514
RECTE : LABAC LABORATORIO DE APOIO A CLINICA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 297/303.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.25.004121-8 AC 1233785
APTE : CENTRO AVANÇADO DE CARDIOLOGIA S/S LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008137522
RECTE : CENTRO AVANÇADO DE CARDIOLOGIA S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo interposto pela autora, contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 303/305.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, não merece prosperar o inconformismo apresentado, fundado na alínea "b", do artigo 105, III, da Carta Magna, porquanto, não há alicerce a sustentar a alegada ofensa à integridade de dispositivos infraconstitucionais federais, eis que não se discute nestes autos, a validade de ato de governo local.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.25.004121-8 AC 1233785
APTE : CENTRO AVANÇADO DE CARDIOLOGIA S/S LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008137524
RECTE : CENTRO AVANÇADO DE CARDIOLOGIA S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo interposto pela autora, contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o princípio da hierarquia das leis.

Com contra-razões de fls. 306/308.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de

3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 1 de julho transato, consoante atesta a certidão de fls. 251.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.054109-1 AC 1163075
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
PETIÇÃO : RESP 2007322294
RECTE : POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra acórdão proferido pela Quarta Turma desta Egrégia Corte, que não conheceu da remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC e deu provimento à apelação.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou Lei Federal, uma vez que não foram observados, do Código de Processo Civil, os artigos 20 e 574 e, da Lei nº 6.830/80, o seu artigo 26, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Proferida sentença pelo MM. JUIZ "a quo", julgando extinta a execução, em face do pagamento do débito e nos termos do artigo 794, inciso I do CPC, consoante informação às fls. 115/117, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, posto que, com a prolação da sentença, revela-se a superveniente perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.011717-8 AI 229975
AGRTE : ACOCIL COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
ADV : ORLANDO DUTRA DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2005102449
RECTE : ACOCIL COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento do contribuinte, ao fundamento de que os vícios pertinentes ao valor do título exequendo e competência do agente expedidor da CDA devem ser comprovados de plano, e as demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, que é a via processual adequada à dilação probatória.

Alega a recorrente ser desnecessária dilação probatória no caso em apreço, dado que as nulidades suscitadas são absolutas (matéria de ordem pública) .

Decido.

O presente recurso não merece ser admitido, pois não se encontram presentes os pressupostos para a sua admissibilidade, decorrente da ausência das razões necessárias para fundamentar a insurgência (art. 541, I, II e III, do CPC), apresentando-se, destarte, deficientes em face da fundamentação do v. acórdão recorrido.

Ademais, verifica-se que as razões recursais não indicam os dispositivos legais feridos pelo aresto, de modo a não permitir sua análise na instância superior, incidindo, na espécie, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Igualmente, de forma reiterada tem se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça, nessa linha de orientação:

"(...) Falta de indicação precisa do dispositivo infraconstitucional tido por violado. A Fazenda Nacional limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, ignorando os requisitos de admissibilidade do apelo extremo. Assertivas genéricas são inaptas a infirmar a decisão do Tribunal regional. Incidência da Súmula nº 284/STF. (...)

(STJ - REsp 779181 / RJ, proc. 2005/0144223-4, SEGUNDA TURMA Relator Min. CASTRO MEIRA, Data do Julgamento 18/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006, p. 216)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, além das matérias de ordem pública, podem ser alegados na exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. No entanto, se a Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente, deve prevalecer o decisum, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ressalta que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova. Nesse sentido: Agravo Regimental no Agravo nº 1006182/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/09/2008; REsp 1025883/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 04/09/2008.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.021774-4 AI 233134
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CASTORE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006061812
RECTE : CASTORE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento, mantendo os sócios no pólo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa somente pode ser elidida mediante produção de provas.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar o art. 135, III do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, desde que não haja necessidade de dilação probatória, implicando a a revisão deste entendimento, o reexame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), consoante arestos que passo a transcrever:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória.

Incidência da Súmula 07/STJ."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 857403/SP, DJ 21.09.2007, rel. Min. Herman Benjamin).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, V, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 135, III, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequirente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.
4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.
5. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
6. A presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões de Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do devedor. Grifei.
7. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 887390/MG, DJ 16.02.2007, Rel. Ministro Castro Meira)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 605943/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2007; REsp 740292/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/03/2008.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.082889-7	AI 250355
AGRTE	:	EDSON SABAINÉ CROCE	
ADV	:	PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	LA STANZA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007204905	
RECTE	:	EDSON SABAINÉ CROCE	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento do contribuinte, ao fundamento de que os vícios pertinentes à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano, e as demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, que é a via processual adequada à dilação probatória.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado está em dissonância com a jurisprudência que menciona, e nega vigência aos artigos 535, II, 125, I, e 333, I, do Código de Processo Civil, e 135 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Com relação ao artigo 125, do Código de Processo Civil, tenho que o recurso não merece ser admitido, haja vista que tal norma não serviu como fundamento no acórdão recorrido, estando, dessa maneira, não prequestionada, a incidir na espécie, o teor da Súmula nº 211, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No mais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, além das matérias de ordem pública, podem ser alegados na exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. No entanto, se a Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente, deve prevalecer o decism, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ressalta que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.

Nesse sentido, colaciono aresto a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR DE PLANO AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo, contudo, que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1006182/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/09/2008)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ANALISAR A NECESSIDADE OU NÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 1025883/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 04/09/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.094340-6 AI 254622
AGRTE : CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007036975
RECTE : CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento do contribuinte, ao fundamento de que os vícios pertinentes à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano, e as demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, que é a via processual adequada à dilação probatória.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado nega vigência aos artigos 535 e 125, do Código de Processo Civil, 2º, §§ 4º e 5º, incisos I a VI, § 6º, e art. 3º, par. único, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Com relação ao artigo 125, do Código de Processo Civil, tenho que o recurso não merece ser admitido, haja vista que tal norma não serviu como fundamento no acórdão recorrido, estando, dessa maneira, não prequestionada, a incidir na espécie, o teor da Súmula nº 211, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No mais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, além das matérias de ordem pública, podem ser alegados na exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. No entanto, se a Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente, deve prevalecer o decisum, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ressalta que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.

Nesse sentido, colaciono aresto a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR DE PLANO AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo, contudo, que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1006182/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/09/2008)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ANALISAR A NECESSIDADE OU NÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 1025883/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 04/09/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.60.02.000365-9 AMS 279307
APTE : WALDIR PEIXOTO BARBOSA
ADV : GILBERTO BIAGI DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008126027
RECTE : WALDIR PEIXOTO BARBOSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 188, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do preceituado, inclusive, no § 1º, do artigo 59, do Regimento Interno da referida Corte Suprema, "in verbis":

"Art. 59. (...)

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

(...)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.006941-2 AMS 278765
APTE : CAREMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
ADV : ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA
ADV : VANIA ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008145723
RECTE : CAREMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput e 69, da Carta Magna, fere o princípio da segurança jurídica, bem assim afronta o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 387/392.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.006941-2 AMS 278765
APTE : CAREMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
ADV : ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA
ADV : VANIA ALEIXO PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008145725
RECTE : CAREMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, do Código de Processo Civil; 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 381/386.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à constitucionalidade da Lei n.º 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. (omissis...)

2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004) 3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art.

154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

5. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 889.118/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 30.08.2007 p. 227)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.008581-8	AC 1188127
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	CANDIDO VILDES MAIA	
ADV	:	LUIS ANTONIO ROSSI	
PETIÇÃO	:	RESP 2008137629	
RECTE	:	CANDIDO VILDES MAIA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I e II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não viola os arts. 458 e 535, I e II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

....."

(REsp nº 807688/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 28.08.2007, DJ 13.09.2007)

Diante destes precedentes que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.009174-0 AC 1233776
APTE : RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA
ADV : WALDNEY OLIVEIRA MOREALE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008166474
RECTE : RELUS PECAS E SERVICOS CATANDUVA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que obstou a utilização, para fins de resgate de valor integral corrigido, garantia de débitos fiscais, compensação com tributos devidos ou moeda de privatização, de antigas apólices da Dívida Pública, considerando a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos referidos títulos.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o disposto nos artigos 6º, §§ 1º e 2º da LICC; 3º do Decreto nº 263/67; 3º, § 1º, da Lei nº 1.474/1951.

As contra-razões foram apresentadas pela União Federal, fls. 295/302, em que requer seja desprovido o recurso excepcional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo senso da decisão ora recorrida:

"TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - INAPTIDÃO - RECUSA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA - SÚMULA 7.

1. Os títulos da Dívida Pública, que não têm cotação em bolsa, não se prestam para garantir a penhora, sendo sua recusa perfeitamente admissível.

2. A aferição de liquidez, certeza e exigibilidade, necessariamente passaria pelo reexame do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 775353 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0111317-1, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 12/12/2006, DJ 05.02.2007 p. 204)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

- Decisão amparada na jurisprudência iterativa desta Corte não viabiliza o acolhimento de agravo regimental.

- Pacificou-se o entendimento quanto ao não reconhecimento dos requisitos de liquidez e certeza dos Títulos da Dívida Pública oferecidos à penhora para suspensão da exigibilidade de crédito tributário, razão pela qual o agravo de instrumento não merecia acolhida.

- Agravo improvido."

(AgRg no Ag 326322 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000/0083427-0, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 21/08/2003, DJ 22.09.2003 p. 287)

Quanto aos demais dispositivos infraconstitucionais aduzidos pela recorrente, entendo não restar evidenciada qualquer violação às suas prescrições, consoante se vê dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça acima colacionados, os quais demonstram não haver na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consoância com o entendimento daquele sodalício.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010731-0 AMS 291005
APTE : ORGANIZACAO CONTABIL SILVERIO LTDA
ADV : ANTONIO FULCO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008119615
RECTE : ORGANIZACAO CONTABIL SILVERIO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 351/356.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011012-6 AC 1254285
APTE : LELLO INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008125472
RECTE : LELLO INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 302/305.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011012-6 AC 1254285
APTE : LELLO INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008125476
RECTE : LELLO INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 296/301.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011015-1 AC 1239895
APTE : IEME BRASIL ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008140426
RECTE : IEME BRASIL ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo inominado interposto pela autora, contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem como diante da ausência dos comprovantes DARF's de pagamento da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão afronta os artigos 535, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim nega vigência aos artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91; 66, da Lei nº 8.383/91; 74, da Lei nº 9.430/96 e Decreto nº 2.138/97, bem como alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial, quanto à desnecessidade da juntada dos comprovantes dos respectivos recolhimentos para a compensação.

Com contra-razões de fls. 342/348.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

O recurso não merece seguimento.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a autora, ora recorrente deixou de juntar à inicial os comprovantes de recolhimento do tributo, não havendo demonstração do direito ao crédito a fundamentar a compensação tributária, daí porque teve, negado, o seu pedido, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recorrente pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 283/STF E DA SÚMULA N.

7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

I - Diversamente do que relevou o recorrente, o Tribunal ordinário enfrentou a matéria concernente a sua legitimidade, tendo concluído que "a simples alegação de hipoteticamente não haver nos autos a prova de que não houve recolhimento em dobro por parte do apelado não ensejaria sua ilegitimidade passiva". Daí ser manifestamente improcedente a alegativa de que violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, na hipótese.

II - Por oportuno, releva-se que o Tribunal concluiu, ao final, que "o que se apura deste autos, conforme documento de fls. 37 é que houve, sim, duplo recolhimento de débitos tributários, no valor especificado pela Apelada", constituindo-se tal elemento em fundamento para a ação proposta.

III - Por outro lado, descabe nesta sede recursal extraordinária adentrar-se no reexame fático-probatório dos autos, para fins de se verificar se, afinal, houve ou não o pagamento indevido, segundo se extrai da Súmula n. 7/STJ.

IV - Também não cognoscível o especial relativamente ao artigo 16 do Código Tributário Nacional, eis que não foi a matéria ali inserta objeto do julgamento a quo, de modo que inexistente o pressuposto específico do prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

V - (omissis...)

VI - (omissis...)

VII -Agravamento regimental improvido."

(AgRg no REsp 1009162/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 08/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. (omissis...)

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 891.202/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011015-1 AC 1239895
APTE : IEME BRASIL ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008140428
RECTE : IEME BRASIL ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo inominado interposto pela autora, contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem como diante da ausência dos comprovantes DARF's de pagamento da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe sobre a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 349/355.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a autora, ora recorrente deixou de juntar à inicial os comprovantes de recolhimento do tributo, não havendo demonstração do direito ao crédito a fundamentar a compensação tributária, daí porque teve, negado, o seu pedido, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recorrente pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula da Suprema Corte, in verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual."

(AI-AgR 547772 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

De igual sorte, não merece prosperar o inconformismo apresentado fundado na alínea "c", do artigo 102, III, da Constituição Federal, porquanto, não há alicerce a sustentar qualquer alegação de ofensa à integridade de dispositivos constitucionais tal como descrito na Lei Maior, eis que não se discute nestes autos, a validade de lei ou ato de governo local.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011305-0 AMS 291357
APTE : MV CONSULTORIA PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO S/C
LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008110433
RECTE : MV CONSULTORIA PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO S/C
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 324/330.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE

ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.017764-6	AMS 283936
APTE	:	OLIVEIRA E SA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S	
ADV	:	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2008150504	
RECTE	:	OLIVEIRA E SA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 189/192.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.026576-6 AC 1233039
APTE : FAUSTO COCCO e outros
ADV : RENATA JOSE DOS SANTOS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008123016
RECTE : FAUSTO COCCO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 730 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE

NOVA CITAÇÃO. EC N.º 37/2002. INAPLICABILIDADE DO ART. 462 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no tribunal de origem.

2. A análise da ocorrência de prescrição intercorrente demanda reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que,

nos termos do art. 730 do CPC, não há que se falar em necessidade de nova citação para a atualização de débito insuficientemente satisfeito, ocasião em que é expedido precatório complementar.

4. As disposições contidas na EC n.º 37/2002, que alterou regras para expedição de precatórios, não são aplicáveis às execuções em andamento, não sendo o caso de incidência do disposto no art. 462 do CPC.

5. Agravo regimental improvido."

(RESp 505552/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, j. 19.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 361)(grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.028315-0 AMS 285498
APTE : HORSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008152245
RECTE : HORSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 97, inciso IV e 111, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276.

Com contra-razões de fls. 163/168.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.028315-0 AMS 285498
APTE : HORSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008152246
RECTE : HORSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 150, inciso I, da Carta Magna e aos princípios da segurança jurídica, hierarquia das normas e da identidade da lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 169/172.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº

70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.029612-0	REOMS 288966	
PARTE A	:	JUDORI	ADMINISTRACAO	EMPREENDIMIENTOS E
			PARTICIPACOES S/A	
ADV	:	MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS	SANTOS	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
PETIÇÃO	:	RESP 2008125140		
RECTE	:	JUDORI	ADMINISTRACAO	EMPREENDIMIENTOS E
			PARTICIPACOES S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA		

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu

providimento à remessa oficial, para julgar a ação improcedente diante da ausência de qualquer documento comprobatório do recolhimento do tributo.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 66, da lei nº 8.383/91 e 74, da Lei nº 9.430/96, bem assim alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial quanto à desnecessidade da juntada dos comprovantes dos respectivos recolhimentos para a compensação.

Com contra-razões de fls. 183/185.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em ação mandamental, a parte deve juntar aos autos as guias de recolhimentos do tributo que pretende compensar, uma vez que tal documentação é essencial para análise do direito líquido e certo, já que o mandado de segurança pressupõe a existência de prova pré-constituída, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO INDEVIDO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo não autorizou, em ação mandamental, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista que a impetrante não juntou aos autos os DARFs comprobatórios do recolhimento indevido da exação.
3. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que em mandado de segurança a parte deve juntar aos autos as guias de recolhimento do tributo que pretende repetir/compensar, por ser tal documentação essencial para o julgamento da causa, já que o writ, para verificação do direito líquido e certo, pressupõe a existência de prova pré-constituída quando da impetração.
4. Precedentes: AgRg no REsp nº 903020/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/04/2007; REsp nº 511641/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/12/2006; AgRg no REsp nº 861561/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/10/2006; AgRg no REsp nº 650923/MG, 1ª Turma, deste Relator p/ o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/02/2006; AgRg no REsp nº 701254/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/05/2006; REsp nº 727031/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005; EDcl no AgRg no Ag nº 440405/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 653603/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/12/2004; AgRg no REsp nº 494186/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003; EDcl no REsp nº 81218/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17/06/1996.
5. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AgRg no AgRg no REsp 905610 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0260862-8 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.10.2007 p. 239) (grifei)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.029616-7 AMS 282863
APTE : BALATON EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008152657
RECTE : BALATON EMPREENDIMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e julgou prejudicados os recursos de apelação da União Federal e da impetrante, diante da ausência dos comprovantes de pagamento da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão nega vigência ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem assim afronta os artigos 66, da Lei nº 8.383/91; 74, da Lei nº 9.430/96, bem como alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial, quanto à desnecessidade da juntada dos comprovantes dos respectivos recolhimentos para a compensação.

Com contra-razões de fls. 239/241.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor no que pertence à constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

O recurso não merece seguimento.

É que a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em ação mandamental, a parte deve juntar aos autos as guias de recolhimentos do tributo que pretende compensar, uma vez que tal documentação é essencial para análise do direito líquido e certo, já que o mandado de segurança pressupõe a existência de prova pré-constituída, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO INDEVIDO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo não autorizou, em ação mandamental, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista que a impetrante não juntou aos autos os DARFs comprobatórios do recolhimento indevido da exação.
3. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que em mandado de segurança a parte deve juntar aos autos as guias de recolhimento do tributo que pretende repetir/compensar, por ser tal documentação essencial para o julgamento da causa, já que o writ, para verificação do direito líquido e certo, pressupõe a existência de prova pré-constituída quando da impetração.
4. Precedentes: AgRg no REsp nº 903020/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/04/2007; REsp nº 511641/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/12/2006; AgRg no REsp nº 861561/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/10/2006; AgRg no REsp nº 650923/MG, 1ª Turma, deste Relator p/ o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/02/2006; AgRg no REsp nº 701254/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/05/2006; REsp nº 727031/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005; EDcl no AgRg no Ag nº 440405/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 653603/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/12/2004; AgRg no REsp nº 494186/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003; EDcl no REsp nº 81218/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17/06/1996.
5. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AgRg no AgRg no REsp 905610 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0260862-8 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.10.2007 p. 239) (grifei)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.004673-9 AC 1202700

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2008 314/2180

APTE : HELIJA ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008167078
RECTE : HELIJA ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 318/326.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou

não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.004673-9 AC 1202700
APTE : HELIJA ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008167079
RECTE : HELIJA ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, bem como o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 327/331.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a

jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.015083-6 AI 261627
AGRTE : MIRIAM FARAH ASTOLPHO
ADV : DANIELE SANTOS RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : FARAH SERV PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : ELIANE SODERI PINEIRO BOUZAS
PARTE R : JOSE CARLOS FARAH e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007088082
RECTE : MIRIAM FARAH ASTOLPHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, não acolhendo a exceção de pré-executividade, tendo em vista que questões outras que dependam de dilação probatória e não digam respeito a aspectos formais do título executivo, como ocorre no caso, não podem ser solucionadas pela via da exceção de pré-executividade.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar os arts. 219, § 5º, 269, 535, 618 e 620 do CPC e os arts. 134, VII, 135, I e III, 156, V e 174 do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, desde que não haja necessidade de dilação probatória, implicando a a revisão deste entendimento, o reexame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção

probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006). (Grifei).

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 869357/SP, DJ 29.11.2007, rel. Min. Luiz Fux)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 605943/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2007; AgRg no Ag 857403/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 21/09/2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.022462-5	AI 263935
AGRTE	:	CREDCORP FOMENTO MERCANTIL LTDA	
ADV	:	ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2006288201	
RECTE	:	CREDCORP FOMENTO MERCANTIL LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento do contribuinte, ao fundamento de que os vícios pertinentes à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano, e as demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, que é a via processual adequada à dilação probatória.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado está em dissonância com a jurisprudência que menciona, bem como nega vigência aos artigos 142 e 145, do Código Tributário Nacional e ao art. 618, inc. I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, além das matérias de ordem pública, podem ser alegados na exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. No entanto, se a Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente, deve prevalecer o decisum, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ressalta que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.

Nesse sentido, colaciono aresto a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR DE PLANO AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo, contudo, que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.
3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1006182/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/09/2008)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ANALISAR A NECESSIDADE OU NÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 1025883/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 04/09/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.029453-6 AI 265792
AGRTE : ARTUR PERPETUO DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CIVILCORP ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007085707
RECTE : ARTUR PERPETUO DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, devendo a responsabilidade tributária, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, tendo em vista que a CDA goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de afrontar o art. 135 do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não se conhece da questão relativa à inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, posto que não foi prequestionada, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento.

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, desde que não haja necessidade de dilação probatória, implicando a a revisão deste entendimento, o reexame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindivisível ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006). (Grifei).

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 869357/SP, DJ 29.11.2007, rel. Min. Luiz Fux)."

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, V, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 135, III, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.
4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.
5. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
6. A presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões de Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do devedor. Grifei.
7. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 887390/MG, DJ 16.02.2007, Rel. Ministro Castro Meira)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 605943/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2007; REsp 740292/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/03/2008.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.049188-3 AI 269565
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVICOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO
ADV : ADILSON JOSE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
PETIÇÃO : RESP 2008176264
RECTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVICOS DE SAUDE DE SÃO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 87, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do preceituado, inclusive, no § 1º, do artigo 59, do Regimento Interno da referida Corte Suprema, "in verbis":

"Art. 59. (...)

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

(...)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.027413-5	AC 1132640
APTE	:	GUSTALLA E CIA LTDA	
ADV	:	JOSE CARLOS BARBUIO	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008038139	
RECTE	:	GUSTALLA E CIA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou o art. 3º do Código Tributário Nacional e o art. 105 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente daquela Colenda Corte, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Concluir, na hipótese dos autos, pela inexistência de identidade entre os elementos identificadores da presente ação e daquela com a qual se verificou a litispendência, de modo a afastar o comando da norma contida nos arts. 267, V, e 301, §§ 2º e 3º, do CPC, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. Ainda que fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que está configurada a litispendência na hipótese dos autos, a ensejar a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, daí a impossibilidade de se analisar a norma contida no art. 2º, § 8º, da MP 2.176-79/2001.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 828428/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.2006, DJU 01.02.2007)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.044999-3 AC 1159535
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : VILEX S/A COM/ E IMP/
ADV : JOSE ROBERTO MORAES AMARAL
INTERES : LUCIANO JOSE SCHWARZ e outro
PETIÇÃO : RESP 2008025965
RECTE : VILEX S/A COM/ E IMP/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, na alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação aos arts. 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I e II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não viola os arts. 458 e 535, I e II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

....."

(REsp nº 807688/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 28.08.2007, DJ 13.09.2007)

Outrossim, tenho que deve não ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. OFENSA CONFIGURADA.

Inviável o recurso especial, quando amparado em premissa fática diversa da revelada pelo Tribunal de origem, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Os custos do processo devem ser suportados pela parte que deu causa à sua extinção sem julgamento do mérito.

A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz"

(art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável.

....."

(REsp nº 813652/MA, Relator Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, j. 03.04.2007, DJ. 04.06.2007, p. 365) (Grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.004940-5 AMS 290710
APTE : PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A
ADV : CELSO SIMOES VINHAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008118876
RECTE : PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reduziu a sentença aos limites do pedido e extinguiu o processo com julgamento do mérito, restando prejudicados os recursos de apelação da impetrante e da União Federal, diante da ausência dos comprovantes DARF's de pagamento da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 341/349.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a autora, ora recorrente deixou de juntar à inicial os comprovantes de recolhimento do tributo, não havendo demonstração do direito ao crédito a fundamentar a compensação tributária, daí porque teve, negado, o seu pedido, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recorrente pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula da Suprema Corte, in verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual."

(AI-AgR 547772 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.004940-5 AMS 290710
APTE : PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A
ADV : CELSO SIMOES VINHAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008118877
RECTE : PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reduziu a sentença aos limites do pedido e extinguiu o processo com julgamento do mérito, restando prejudicados os recursos de apelação da impetrante e da União Federal, diante da ausência dos comprovantes DARF's de pagamento da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, inciso I, do Código de Processo Civil; 1º, da Lei nº 1.533/51, bem como alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial, quanto à desnecessidade da juntada dos comprovantes dos respectivos recolhimentos para a compensação.

Com contra-razões de fls. 337/340.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

O recurso não merece seguimento.

É que a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em ação mandamental, a parte deve juntar aos autos as guias de recolhimentos do tributo que pretende compensar, uma vez que tal documentação é essencial para análise do direito líquido e certo, já que o mandado de segurança pressupõe a existência de prova pré-constituída, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO INDEVIDO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo não autorizou, em ação mandamental, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista que a impetrante não juntou aos autos os DARFs comprobatórios do recolhimento indevido da exação.
3. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior possui entendimento no sentido de que em mandado de segurança a parte deve juntar aos autos as guias de recolhimento do tributo que pretende repetir/compensar, por ser tal documentação essencial para o julgamento da causa, já que o writ, para verificação do direito líquido e certo, pressupõe a existência de prova pré-constituída quando da impetração.
4. Precedentes: AgRg no REsp nº 903020/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/04/2007; REsp nº 511641/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/12/2006; AgRg no REsp nº 861561/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/10/2006; AgRg no REsp nº 650923/MG, 1ª Turma, deste Relator p/ o acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/02/2006; AgRg no REsp nº 701254/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/05/2006; REsp nº 727031/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005; EDcl no AgRg no Ag nº 440405/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp nº 653603/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/12/2004; AgRg no REsp nº 494186/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003; EDcl no REsp nº 81218/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17/06/1996.

5. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AgRg no AgRg no REsp 905610 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0260862-8 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/09/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.10.2007 p. 239) (grifei)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.013634-0 AMS 294421
APTE : CLINICA YASAKI DE PEDIATRIA E OFTALMOLOGIA LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2008101132
RECTE : CLINICA YASAKI DE PEDIATRIA E OFTALMOLOGIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 277/283.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.013634-0	AMS 294421
APTE	:	CLINICA YASAKI DE PEDIATRIA E OFTALMOLOGIA LTDA	
ADV	:	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008101133	
RECTE	:	CLINICA YASAKI DE PEDIATRIA E OFTALMOLOGIA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 268/276.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.014971-0 AMS 297875
APTE : BERNARDES FERREIRA CONTADORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008124727
RECTE : BERNARDES FERREIRA CONTADORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 262/267.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.014971-0 AMS 297875
APTE : BERNARDES FERREIRA CONTADORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008124729
RECTE : BERNARDES FERREIRA CONTADORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 268/271.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.009516-2 AMS 297878
APTE : IORC INSTITUTO DE ORTODONTIA DE CAMPINAS S/S LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008124052
RECTE : IORC INSTITUTO DE ORTODONTIA DE CAMPINAS S/S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 59 e 69, da Carta Magna, que dispõem sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis e a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, bem como ao artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, o qual reserva à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 327/333.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.14.001961-6 AC 1276359
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MEDSERV SUPRIMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
PETIÇÃO : RESP 2008097183
RECTE : MEDSERV SUPRIMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art 174 do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO

PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

....."

(RESp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)(grifei)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.19.000789-0 AMS 290382
APTE : NKN LTDA -EPP
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007322098
RECTE : NKN LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, admitindo a impossibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, porque

incluída, taxativamente, no rol das pessoas jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 2º e 9º, do Código Tributário Nacional.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a generalidade da descrição do objeto social da recorrente, abrangendo a prestação de serviços de manutenção de ferramentas, máquinas, equipamentos mecânicos, elétricos; comércio de peças e serviços de solda em geral, não permite inferir, de forma concreta e específica, em que latitude se situa a sua atuação, para o fim de admissão da tese de que não está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional com o escopo de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial em razão de a análise do tema envolver o reexame de matéria fática, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 07/STJ. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem apreciou demanda acerca da opção pelo SIMPLES por pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais de professor.

2. A decisão combatida não merece reforma. O critério adotado pela Corte de origem para conceder o direito ao recorrido ao benefício da opção pelo SIMPLES (Lei nº 9.317/96) decorreu, além da análise da legislação aplicável à espécie, do exame de questões de ordem fático-probatória que não podem ser revistas na via especial, em face do verbete sumular nº 07/STJ.

3. O fato de outras decisões proferidas por este Tribunal terem analisado questões supostamente idênticas a dos autos não me obrigam a enveredar pelo conhecimento da irresignação recursal levantada, ao passo que a singularidade de cada caso concreto é que dará suporte ao convencimento do julgador para fundamentar sua decisão.

4. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 709.356/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 208)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. "A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ" (AgA 485.010/RJ, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido."

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.21.003873-4 AMS 298572
APTE : SONDAGENS E PESQUISAS TECNOLOGICAS LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008156377
RECTE : SONDAGENS E PESQUISAS TECNOLOGICAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que conheceu em parte do recurso de apelação da impetrante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 310/314.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-

NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.21.003873-4 AMS 298572
APTE : SONDA GENS E PESQUISAS TECNOLOGICAS LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008156378

RECTE : SONDAGENS E PESQUISAS TECNOLOGICAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que conheceu em parte do recurso de apelação da impetrante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 301/309.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.23.000165-0	AC 1245942
APTE	:	NEO PED CLINICA INFANTIL S/C LTDA	
ADV	:	TRISTAO PEDRO COMARU	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2008101378	
RECTE	:	NEO PED CLINICA INFANTIL S/C LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 59; 61 a 69; 146 e 195, §§ 4º e 6º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 188/195.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI

COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.23.000645-3 AC 1298824
APTE : CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA NOVA G E O S/C
LTDA
ADV : RICARDO JOSUE PUNTEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008139059
RECTE : CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA NOVA G E O S/C
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 59; 61 a 69; 146 e 195, §§ 4º e 6º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 173/176.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.001265-0 AC 1168039
APTE : LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2007247691
RECTE : LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.036552-2 AC 1223875
APTE : MONTE SERENO AGRICOLA S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008157002
RECTE : MONTE SERENO AGRICOLA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo 20, § 3º do CPC, ao argumento de que a fixação dos honorários não observou o limite legal.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC. : 2007.03.99.036611-3 AC 1223934
APTE : PEDERMAD TRANSPORTES E SERVICOS LTDA -ME
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007315890
RECTE : PEDERMAD TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou os arts. 161 e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a prescrição:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

....."

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Igualmente quanto a aplicação da taxa SELIC:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.036611-3	AC 1223934
APTE	:	PEDERMAD TRANSPORTES E SERVICOS LTDA -ME	
ADV	:	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	REX 2007315891	
RECTE	:	PEDERMAD TRANSPORTES E SERVICOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 14 de novembro de 2008, conforme certidão de fls. 118.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.036939-4 AC 1224827 0600013365 2 Vr
SOCORRO/SP
APTE : CERVEJARIA KRILL LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008076315
RECTE : CERVEJARIA KRILL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 515, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e o art. 174 do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se consta quanto a alegada ofensa ao art. 515 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 512, 515 E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não há violação dos arts. 512 e 515 do CPC quando o acórdão proferido em sede de apelação guarda congruência e correspondência com as razões do recurso apelatório.

2. Não se conhece de divergência jurisprudencial quando os julgados

dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 674611/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 08.04.2008, DJ 28.04.2008)

Igualmente quanto a prescrição:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário oriundo de saldo remanescente de ICMS (tributo sujeito a lançamento por homologação) relativo aos exercícios de setembro a dezembro de 1989 e de janeiro a fevereiro de 1990; (b) o dever instrumental de entrega da Guia de Informação e Apuração - GIA restou adimplido pelo contribuinte, não tendo sido explicitada a data da entrega pela instância ordinária; (c) a empresa não efetuou o pagamento antecipado da exação; (d) posteriormente, em 30.05.1990, o contribuinte apresentou confissão do débito tributário acompanhada de pedido de parcelamento; (e) deferido o pedido de parcelamento, o sujeito passivo descumpriu o acordo, ao efetuar o pagamento apenas da primeira parcela em 30.10.1990; e (f) a propositura da execução fiscal se deu em 10.7.1997.

10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, o pedido de parcelamento formulado em 30.05.1990, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e pedido de parcelamento recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

11. Desta sorte, dado que o reinício do prazo prescricional se deu em 30.10.1990 e a execução fiscal restou intentada em 10.07.1997, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela, ante o decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para cobrança judicial pelo Fisco.

12. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.044728-9 AC 1245318
APTE : CIMENTO TUPI S/A
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008141889
RECTE : CIMENTO TUPI S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação fazendária e à remessa oficial, reconhecendo que não há direito do contribuinte em realizar deduções do lucro tributável, relativamente ao diferencial de atualização monetária, das demonstrações financeiras, havido entre o Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, de uma só vez, sem o parcelamento previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, bem como que as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido, constante da Lei n.º 8.200/91, sofrem a incidência de dedução de correção monetária somente na hipótese contemplada no artigo 2º, §5º, c.c. §§ 3º e 4º, limitada à conta do Ativo Permanente, não havendo, por isso, qualquer exorbitância regulamentar do artigo 41 do Decreto n.º 332/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, bem como nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça aderiu ao posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal que, nos autos do RE nº 201.465/MG, estabeleceu que o diferimento da dedução da diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, autorizado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, para fins de aplicação na conta especial de correção monetária e apuração do lucro real, não ofende qualquer princípio constitucional, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. BALANÇO DE 1990. IMPOSTO DE RENDA.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201.465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200, de 1991, têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. Deve ser reformado acórdão que determinou a imediata e integral utilização das deduções previstas na Lei nº 8.200, de 1991.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Precedentes: REsp 133.069/SC; AgREsp 310.435/RJ; REsp 521.785/PR; REsp 496.854/SP; EdREsp 204.109/RJ; EdREsp 204.110/RJ; Resp 311.359/RJ.

5. Agravo regimental provido e, em seguida, por se tratar de matéria com jurisprudência assentada, conhecer-se, desde logo, de recurso especial e dar-lhe provimento para se ter improcedente o pedido inicial. Inversão dos ônus sucumbenciais.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 677531/RJ, j. 13/06/2005, DJ 13/06/2005, Relator Ministro José Delgado)."

Além de que, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições do artigo 41 do Decreto n.º 332/91, que, ao regulamentar a Lei n.º 8.200/91, estabeleceu que o resultado da aludida correção monetária não influirá na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, não exorbitou seus poderes regulamentares, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO PERÍODO-BASE DE 1990. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.200/91 DECLARADA PELO STF. LEGALIDADE DO ART. 41 DO DECRETO Nº 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu que o art. 41 do Decreto n.º 332/91 exorbitou o disposto na Lei n.º 8.200/91 ao não permitir que a aplicação da dedução influísse na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, uma vez que aquela lei não estabeleceu nenhuma restrição nesse sentido.

2. Em data de 02/05/2002, o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 201465-6/MG, de relatoria do ilustre Ministro Marco Aurélio - tendo proferido voto-vencedor o eminente

Ministro Nelson Jobim - declarou a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n.º 8.200/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.682/93.

3. Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei n.º 8.200/91 e no Decreto n.º 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapou os limites traçados pela Lei n.º 8.200/91.

4. Recurso especial provido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 637178/RJ, j. 14/09/2005, DJ 06/03/2006, Relator Ministro José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.044728-9 AC 1245318
APTE : CIMENTO TUPI S/A
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008141891
RECTE : CIMENTO TUPI S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não há direito do contribuinte em realizar deduções do lucro tributável, relativamente ao diferencial de atualização monetária, das demonstrações financeiras,

havido entre o Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, de uma só vez, sem o parcelamento previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, bem como que as bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido, constante da Lei n.º 8.200/91, sofrem a incidência de dedução de correção monetária somente na hipótese contemplada no artigo 2º, §5º, c.c. §§ 3º e 4º, limitada à conta do Ativo Permanente, não havendo, por isso, qualquer exorbitância regulamentar do artigo 41 do Decreto n.º 332/91.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 150, incisos I e II, 195, inciso I e §6º, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que o diferimento da dedução da diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, autorizado pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, para fins de aplicação na conta especial de correção monetária e apuração do lucro real, não ofende qualquer princípio constitucional, consoante arestos que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido".

(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).

"1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo".

(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).

"A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como conseqüência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em conseqüência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).

Além de que, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a análise acerca da exorbitância regulamentar, ou não, das disposições do artigo 41 do Decreto n.º 332/91, que, ao regulamentar a Lei n.º 8.200/91, estabeleceu que o resultado da aludida correção monetária não influirá na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, constitui matéria que escapa à incidência da presente via excepcional, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Embargos declaratórios em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Pretensão de efeito infringente a partir da mera reprodução dos argumentos já refutados. 3. Constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200 reconhecida pela Corte. Precedentes. 4. Normas infralegais de execução da Lei 8.200/91. Matéria estranha ao campo do recurso extraordinário. 5. Embargos declaratórios rejeitados."

(RE-AgR-ED 372328/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ 30/06/2006 P - 00033).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.002635-5 AMS 299947
APTE : CBA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADV : GUSTAVO SILVA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008141993
RECTE : CBA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.002635-5 AMS 299947

APTE : CBA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADV : GUSTAVO SILVA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008141994
RECTE : CBA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.005813-8 AI 326611 0500083678 A Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : S R E IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA -EPP
ADV : NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
PETIÇÃO : RESP 2008213249
RECTE : S R E IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega o recorrente que recolheu as custas a posteriori em função da greve deflagrada pelo Banco do Brasil (agente bancário de competência exclusiva dos recolhimentos do STJ) na região de Campinas, efetuando tal recolhimento em 28/10/2008 (fls.122/138).

Ocorre que o presente recurso, protocolado em 15/10/2008, deve ser declarado deserto, em razão de não ter comprovado o recorrente a alegação que deixou de recolher as custas em razão da citada greve, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do preceituado, inclusive, no § 1º, do artigo 59, do Regimento Interno da referida Corte Suprema, "in verbis":

"Art. 59. (...)

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

(...)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.008429-0	AI 328483
AGRTE	:	MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI	
ADV	:	MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008100760	
RECTE	:	MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 33, XIV, do Regimento Interno desta Corte, cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes dos arts. 250 e 251, do Regimento Interno.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.011231-5 AI 330642 0300212405 A Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : TALUSI ASSESSORIA COML/ E LOCACAO DE MAQUINAS
INDUSTRIAIS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
PETIÇÃO : RESP 2008207135
RECTE : TALUSI ASSESSORIA COML/ E LOCACAO DE MAQUINAS
INDUSTRIAIS LT
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, b e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.00.013934-5	AI 332463
AGRTE	:	LOGICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	
ADV	:	FRANCO MAUTONE	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE R	:	PEDRO DOVHY NETO	
ADV	:	FRANCO MAUTONE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008128787	
RECTE	:	LOGICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.017792-9 AI 334941
AGRTE : ROHR IND/ E COM/ LTDA
ADV : KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008127802
RECTE : ROHR IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

BLOCO: 139333

PROC. : 2007.03.00.092364-7 HC 29457
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008201786
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário constitucional interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.092365-9 HC 29458
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008206513
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário constitucional interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.003821-8 HC 30977
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008206500
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário constitucional interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.004671-9 HC 31050
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008206501
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário constitucional interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.005955-6 HC 31162
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008206502
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário constitucional interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.018898-8 HC 32376
IMPTE : BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI
PACTE : BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI reu preso
ADV : JORGE UEQUED
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
PETIÇÃO : ROR 2008223978
RECTE : BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário constitucional interposto por BENEDITO MARCOS JOSÉ SANTINI, com fulcro no artigo 30 da Lei 8.038/90, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.023674-0 HC 32804
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008206507
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário constitucional interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.024818-3 HC 32895
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008201783
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário constitucional interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.

2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.

3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

5. Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.024822-5 HC 32899
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : ROR 2008201810
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário constitucional interposto por ÉZIO RAHAL MELILLO, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.028222-1 HC 33158
IMPTE : CARINE CRISTINA FUNKE
PACTE : HENRIQUE MARTINS GOMES
ADV : CARINE CRISTINA FUNKE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
PETIÇÃO : ROR 2008215123
RECTE : HENRIQUE MARTINS GOMES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso ordinário constitucional interposto por HENRIQUE MARTINS GOMES, com fulcro no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus impetrada em seu favor. Decido.
2. À vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
3. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
4. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
5. Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 139330

PROC. : 2002.61.09.004313-1 AC 1034379
APTE : IND/ MECANICA KURILHA LTDA -EPP
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PETIÇÃO : RESP 2008033109
RECTE : IND/ MECANICA KURILHA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento parcial à sua apelação apenas para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da causa, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação declaratória, por reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão.

A parte recorrente alega ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão foi mantido, apesar de devidamente questionada a omissão em que incorreu, através de embargos de declaração, uma vez que interpôs apelação, que foi julgada parcialmente procedente, autorizando a compensação quinquenal, dos tributos que foram recolhidos indevidamente, mas deixou de se manifestar sobre a extinção da contribuição ocorrida com a publicação das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

No mérito, aduz a violação das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, ao argumento de que extinguíram a contribuição ao INCRA.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.2007, p. 461)

"PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Se o julgado deixa de analisar tema relativo a vício que teria ocorrido na apreciação do recurso de apelação pela instância a quo, devidamente suscitado em embargos de declaração (julgamento extra petita, matéria de ordem pública), resta evidenciada a ofensa ao art. 535 do CPC.

2. As matérias passíveis de cognição de ofício na instância ordinária devem ser analisadas no âmbito dos embargos aclaratórios opostos na origem, independentemente da ocorrência de omissão.

3. Existindo omissão a ser sanada, devem os autos retornar à origem para que haja novo julgamento.

4. Recurso especial provido."

(REsp 903417/SP - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 03/05/2007, v.u., DJ 14.05.2007, p. 276)

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.20.004166-5 AMS 280508
APTE : CESTARI INDL/ E COML/ S/A
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008028083
RECTE : CESTARI INDL/ E COML/ S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou os embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento parcial aos recursos do INCRA e da UNIÃO e à remessa oficial, tida como interposta, para reformar em parte a sentença, concedente parcialmente a segurança, reconhecendo a exigibilidade do recolhimento do adicional ao

INCRA e afastando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de adicional ao FUNRURAL, por incabível a compensação na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, apesar de inexigíveis os valores recolhidos a nos meses de dezembro/2003 a abril/2005. Julgou prejudicada a apelação do autor.

A parte recorrente alega violação ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que não foi suprida omissão apontada em embargos de declaração, cujo objetivo era esclarecer por qual sistemática deveria proceder à compensação dos valores reconhecidos como indevidos, uma vez que foi afastada a compensação nos termos da Lei nº 8.383/91, que havia sido adotada pela sentença que restou reformada.

No mérito, alega afronta ao art. 3º da Lei nº 7.787/89, art. 150, § 4º, e 168, I, do CTN, art. 66 da Lei nº 8.383/91, ao argumento de que as contribuições foram extintas após a Lei nº 7.787/89, sendo ilegal sua exigência, aplicável a prescrição decenal, devendo ser admitida a compensação conforme pleiteado.

Ainda, aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.2007, p. 461)

"PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Se o julgado deixa de analisar tema relativo a vício que teria ocorrido na apreciação do recurso de apelação pela instância a quo, devidamente suscitado em embargos de declaração (julgamento extra petita, matéria de ordem pública), resta evidenciada a ofensa ao art. 535 do CPC.

2. As matérias passíveis de cognição de ofício na instância ordinária devem ser analisadas no âmbito dos embargos aclaratórios opostos na origem, independentemente da ocorrência de omissão.

3. Existindo omissão a ser sanada, devem os autos retornar à origem para que haja novo julgamento.

4. Recurso especial provido."

(REsp 903417/SP - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 03/05/2007, v.u., DJ 14.05.2007, p. 276)

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 139322

PROC. : 93.03.110434-0 AC 150021
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MINEIROS DO TIETE METALURGICA LTDA
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outros PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008125730
RECTE : MINEIROS DO TIETE METALURGICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que não conheceu agravo retido e deu provimento parcial à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença recorrida e reconhecer a decadência das contribuições previdenciárias anteriores a maio de 1977 e determinar o prosseguimento da execução pelo valor remanescente, ao fundamento de que o crédito anterior à vigência da EC 8/77 foi alcançado pela decadência porque não constituído no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional.

A parte recorrente alega violação ao art. 173 do Código Tributário Nacional, tendo aduzido também dissídio jurisprudencial acerca da matéria, ao argumento de que o crédito cobrado se refere ao período de junho/1975 a junho/1986 e constituído em 30.07.1987, restando atingidas pela decadência todas as contribuições referentes às competências de junho/1975 a 01.12.1981, conforme posição remansosa do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em sentido diverso de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EC 08/77. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que é de cinco anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias, mesmo antes da EC 08/77.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." - Grifei.

(REsp 731314/RS - 1ª Turma - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 24/06/2008, v.u., DJe 01/07/2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO- EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Transporte Coletivo Glória Ltda. contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, com o

seguinte entendimento: a) no período anterior à CF de 1988, o salário-educação não ostentava natureza jurídica tributária, consoante jurisprudência do egrégio STF; b) o prazo prescricional

das contribuições referentes ao período de janeiro de 1996 a setembro de 1988 é o trintenário (EC nº 08/77), de modo que não há que se falar, nesse interregno, em decadência do direito de lançar o crédito; c) deve ser implementada a decadência, apenas, dos débitos referentes ao período de outubro de 1988 a junho de 1991.

2. O Tribunal de origem, embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela empresa recorrente, analisou de forma expressa a matéria dos arts. 150, § 4º e 173, I, do, CTN, pelo que não há que se falar em afronta do art. 535, II, do CPC.

3. A jurisprudência deste Tribunal revela-se uníssona em admitir o prazo decadencial de 5 anos para a constituição de créditos de contribuições sociais, nos termos em que disciplina o art. 173, I, do CTN, mesmo em período anterior à Carta Política de 1988.

4. Nesse sentido: "2. Posição jurisprudencial da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre em cinco anos o prazo decadencial para exigir o pagamento de contribuições previdenciárias com fato gerador compreendido entre o início da vigência da EC nº 8, de 14/04/1977, e a vigência da Lei nº 6.830/80, de 24/12/1980. 3. Consolidada pela decadência está a dívida de contribuições previdenciárias relativas ao período de fevereiro/1974

e dezembro/1979, quando os créditos só foram constituídos em novembro/1985. 4. Adoção do princípio da continuidade das leis. Prazo decadencial do lançamento de ofício (art. 173, I, do CTN). Decadência regida pelo art. 174, do CTN." (EREsp 202203/MG).

5. O lançamento foi efetuado em julho de 1996 (data de lavratura do auto de infração), restou fulminado pela decadência o direito de cobrar as parcelas anteriores a janeiro de 1991, considerando-se que o débito refere-se ao período de janeiro de 1986 a novembro de 1995.

6. Recurso especial parcialmente provido. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC." - Grifei.

(REsp 919123/PR - 1ª Turma - rel. Min. José Delgado, j. 21.06.2007, DJ 02.08.2007, p. 415)

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.033406-1 AC 173421
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
ADV : LEONARDO FRANCO DE LIMA
PETIÇÃO : RESP 2008028913
RECTE : UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento à apelação do embargado e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedentes os embargos à execução e condenar a embargante ao pagamento da verba honorária fixada em 15% sobre o crédito fiscal devidamente atualizado, ao fundamento de que a documentação juntada aos autos não se refere ao reembolso devido pela empresa aos segurados autônomos, mas a contribuições devidas à previdência social e incidentes sobre valores que excedem o salário base, não havendo procedência da arguição de ilegitimidade da autarquia para sua exigência.

A parte recorrente alega ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão foi mantido, apesar de devidamente questionada, através de embargos de declaração, a contradição em que incorreu. Alega a recorrente quer o acórdão afirma que as contribuições teriam sido lançadas sobre valores que excedem o salário base, o que não é fiel à prova dos autos, e no relatório é claro ao se reportar ao valor dos serviços lançados na contabilidade da cooperativa e nos RPAS dos autônomos, bem como contraria os fundamentos invocados no acórdão, dentre os quais o dever de reembolso da empresa aos trabalhadores autônomos.

No mérito, alega violação à legislação de regência do custeio da previdência, uma vez que o acórdão se baseou no Decreto nº 83.081, que não era o vigente à época das contribuições questionadas, tanto que exigidas com fundamento no Regulamento veiculado através do Decreto nº 89.312/84, conforme consta da CDA.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.2007, p. 461)

"PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Se o julgado deixa de analisar tema relativo a vício que teria ocorrido na apreciação do recurso de apelação pela instância a quo, devidamente suscitado em embargos de declaração (julgamento extra petita, matéria de ordem pública), resta evidenciada a ofensa ao art. 535 do CPC.

2. As matérias passíveis de cognição de ofício na instância ordinária devem ser analisadas no âmbito dos embargos aclaratórios opostos na origem, independentemente da ocorrência de omissão.
3. Existindo omissão a ser sanada, devem os autos retornar à origem para que haja novo julgamento.
4. Recurso especial provido."

(REsp 903417/SP - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 03/05/2007, v.u., DJ 14.05.2007, p. 276)

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	94.03.035853-0	ApelReex 175200
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	
ADV	:	CLAUDIO BORBA VITA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008088957	
RECTE	:	UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença para julgar improcedentes os embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito exequendo, ao fundamento de que a cooperativa está equiparada à empresa, para fins previdenciários, devida a incidência da contribuição sobre os honorários por ela pagos a seus médicos associados pelos serviços prestados a terceiros.

A parte recorrente alega ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão foi mantido, apesar de devidamente questionados, através de embargos de declaração, omissão, porque o acórdão não apreciou a questão à luz da legislação invocada, e obscuridade decorrente da aceitação da equiparação das cooperativas às empresas em geral.

Ainda, alega violação à legislação de regência do custeio da previdência, uma vez que a equiparação sustentada pelo acórdão não realiza a hipótese de incidência da contribuição, e o lançamento não considerou os critérios legais de lançamento mas recaiu sobre o valor total dos repasses aos médicos cooperados.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.2007, p. 461)

"PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Se o julgado deixa de analisar tema relativo a vício que teria ocorrido na apreciação do recurso de apelação pela instância a quo, devidamente suscitado em embargos de declaração (julgamento extra petita, matéria de ordem pública), resta evidenciada a ofensa ao art. 535 do CPC.

2. As matérias passíveis de cognição de ofício na instância ordinária devem ser analisadas no âmbito dos embargos aclaratórios opostos na origem, independentemente da ocorrência de omissão.

3. Existindo omissão a ser sanada, devem os autos retornar à origem para que haja novo julgamento.

4. Recurso especial provido."

(REsp 903417/SP - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 03/05/2007, v.u., DJ 14.05.2007, p. 276)

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o recurso especial de fls. 194/200, interposto em face do acórdão de fls. 188/189, tendo em vista o posterior julgamento dos embargos de declaração, acórdão de fls. 217, contra o qual foi interposto o presente recurso especial, pela mesma parte.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.086922-6 AC 283593
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NAIR DA CRUZ PRIOR SCISCI
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO

INTERES : BONEC ART IND/ E COM/ LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008076329
RECTE : NAIR DA CRUZ PRIOR SCISCI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência ao art. 5º da Lei nº 8.009/90.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DÉBITO FISCAL DE EMPRESA. PENHORA DE BEM DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 3º DA LEI Nº 4.121/62. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Embargos de terceiro opostos com o desiderato de excluir meação do cônjuge de sócio de empresa executada por débito fiscal. Sentença

mantida em segundo grau.

2. A meação da mulher só deve responder pelos atos ilícitos levados a cabo pelo cônjuge quando houver prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, devendo-se ressaltar que o ônus da prova é do credor.

3. Já se encontra pacificado nesta Corte o entendimento de que, em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido seja sócio, há de se excluir a meação da mulher sobre o

bem de propriedade do casal que foi objeto de penhora, notadamente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa.

4. In casu, a jurisprudência mais autorizada alinha-se no sentido contrário ao da pretensão recursal, não podendo também o recurso

vingar pelo permissivo constitucional do art. 105, III, "c".

5. Violação ao art. 3º da Lei nº 4.121/62 não configurada.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp nº 641400/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 04.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 436)(grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.046568-4 AC 381689
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CABANAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV : AGEMIRO SALMERON SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008080492
RECTE : CABANAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS S/C LTD
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 174 e 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CSLL - CRÉDITO PRESCRITO - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da prescrição, em vista

de que, da data da constituição do crédito tributário até a citação do executado, transcorreram mais de nove anos. Aduziu a recorrente, no recurso especial, violação do art. 174 do CTN, com redação antes

da Lei Complementar n. 118/2005.

2. O STJ vem decidindo que, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, deve-se aplicar o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor.

3. A análise sobre se a demora na citação do executado decorreu de mecanismos inerentes ao Judiciário (Súmula 106/STJ), demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos Edcl no RESp 978923/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008, p. 1)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.033549-7 AC 789772
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
PETIÇÃO : RESP 2008150324
RECTE : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 267, parágrafo 3º, 460, 475, 535 e 604 do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exequenda

e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido."

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.82.040403-3 AC 989433
APTE : O F COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008103060
RECTE : O F COM/ DE ROUPAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil e o art. 174, parágrafo único, inciso II, com redação anterior a Lei Complementar nº 118/05.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CSLL - CRÉDITO PRESCRITO - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da prescrição, em vista

de que, da data da constituição do crédito tributário até a citação do executado, transcorreram mais de nove anos. Aduziu a recorrente, no recurso especial, violação do art. 174 do CTN, com redação antes

da Lei Complementar n. 118/2005.

2. O STJ vem decidindo que, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, deve-se aplicar o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor.

3. A análise sobre se a demora na citação do executado decorreu de mecanismos inerentes ao Judiciário (Súmula 106/STJ), demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos Edcl no RESp 978923/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008, p. 1)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.010916-1 AC 1099175
APTE : GARMS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008093751
RECTE : GARMS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e os arts. 11 e 74, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 9.430/96.

Alega, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com os entendimentos consolidados daquele Tribunal da Federação:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

Não merece prosperar a pretensão da embargante de impossibilidade de compensação em embargos à execução fiscal. Esta colenda Primeira Seção, assentou por meio de suas doulas turmas a admissibilidade da alegação da extinção do crédito pelo instituto da compensação, em embargos à execução fiscal. (REsp 624.401/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.8.2005 e REsp 426.663/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 25.10.2004).

Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 438396/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 09.08.2006, DJ 28.08.2006, p. 206)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A compensação tributária, após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, adquiriu a natureza de direito subjetivo do contribuinte.

2. Deveras, o § 3.º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80) proscreve, de modo expresso, a compensação em sede de embargos do devedor. Referido óbice, todavia, restou a ser superado por esta Corte Superior, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, pelo que considera-se lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes: REsp n.º 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n.º 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise

Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n.º 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n.º 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005).

3. Recurso especial provido."

(REsp 746574/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 17.05.2007, p. 203).

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.12.006106-8 AC 1226179
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MARIA AUGUSTA DE FIGUEIREDO
ADV : JOSEANE PUPO DE MENEZES
PETIÇÃO : RESP 2008092408
RECTE : MARIA AUGUSTA DE FIGUEIREDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que acolheu preliminar de carência de ação por falta de requerimento administrativo e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

A parte recorrente alega que os tribunais, em sua maioria, interpretam de modo diverso a necessidade de prévio requerimento administrativo para buscar a restituição do que lhe foi descontado indevida e inconstitucionalmente, a

título de contribuição previdenciária e aponta dissídio jurisprudencial, trazendo precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da 1ª Turma Recursal da Justiça Federal - Seção Judiciária de Minas Gerais, em sentido diverso do adotado no acórdão recorrido.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A necessidade de prévio requerimento administrativo, conforme fundamentação do acórdão, determinação veiculada através da Portaria nº 133 do Ministro de Estado da Previdência Social, e a não observância acarretar a carência da ação, são questões que não foram objeto de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de modo a tornar admissível o recurso a fim de que aquela Corte Superior seja chamada a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 139310

PROC.	:	1999.03.99.046512-8	AC 491730
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BENEDITO GARCIA DA COSTA	
ADV	:	ELIO FERNANDES DAS NEVES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008133415	
RECTE	:	BENEDITO GARCIA DA COSTA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu todo o tempo de serviço rural postulado na inicial e, por consequência, negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que a decisão teria contrariado o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Conforme se depreende da decisão recorrida, concluiu-se pelo não reconhecimento de todo o tempo de serviço rural pleiteado e considerado na sentença, relativo ao período de 01.01.1962 a 31.12.1972, mas somente do interregno de tempo trabalhado de 01.01.1970 a 31.12.1972, levando-se em conta para a fixação do marco inicial de tal atividade, a data constante no documento mais antigo apresentado nos autos que qualifica o demandante como lavrador, como se vê do trecho abaixo transcrito:

O Certificado de Dispensa de Incorporação em nome do autor e as Certidões apresentadas comprovam que a partir de 1970 ele exerceu a atividade rural, não sendo possível reconhecer essa condição em período anterior, uma vez que nesse período o trabalho nas lides rurais foi confirmado apenas por prova testemunhal. (fl. 182)

Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre a decisão proferida por este Tribunal Regional Federal e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, é desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.052354-6 AC 623112
APTE : ONIVALDO FARIA DOS SANTOS
ADV : ONIVALDO FARIA DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008137414

RECTE : ONIVALDO FARIA DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação deduzida pelo autor e deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, tida por interposta, não reconhecendo o exercício de atividade campesina no período de 19/04/1970 a 31/12/1974, assim como não considerando como especial o tempo de serviço rural prestado de 01/01/1975 a 30/03/1977 e o tempo de serviço urbano realizado no período de 01/09/1988 a 31/12/1993, de forma a concluir, ao final, pela não concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração pelo autor, às fls.476/482 e 510/516, os quais não foram providos, sendo que, às fls.720/724, o requerente interpôs novamente embargos declaratórios, os quais também foram rejeitados e determinada a aplicação da multa prevista no artigo 538, § único, do Código de Processo Civil, no percentual de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado.

Aduz o recorrente, em relação ao não reconhecimento da especialidade da atividade rural, a ocorrência de violação ao disposto no artigo 70, § 1º, do Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003 e Decreto n.º 53.831/64 - Código 2.2.1, assim como, quanto ao tempo de serviço rural não considerado pelo acórdão, a existência de ofensa aos artigos 128, 130, 131, 165, 458, inciso II, 460, 515, 535, inciso II e 1107, todos do Código de Processo Civil, além do artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, reportando-se, ainda, ao § 3º deste dispositivo legal.

Alega também ter havido divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os posicionamentos apresentados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Regionais Federais.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida para o não reconhecimento do alegado trabalho desenvolvido no campo no período de 19/04/1970 a 31/12/1974, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a ocorrência de contrariedade entre o posicionamento deste Tribunal Regional Federal e o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, os documentos em nome de terceiros, inclusive os que demonstram a existência do imóvel agrícola onde se deu o labor noticiado na inicial, servem como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural, consoante jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. ARTIGOS 23 E 143 DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois o autor apresentou os seguintes documentos em nome do pai: a) escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural de 1970 e 1975; b) transcrição no Registro de Imóveis em 1970 da compra do imóvel rural; c) cadastro no INCRA de imóvel rural no período de 1966 a 1977 de 4,6 hectares, sem registro de empregados; d) ficha no sindicato dos Trabalhadores Rurais de Armazém de 1971; e) certidão de que teria se qualificado como lavrador quando da matrícula do Autor em 1971, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

III - No tocante à exigência da carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 504131 / SC - 2003/0027786-2 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/08/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 29.09.2003 p.325)

Além do mais, justifica o recebimento do presente recurso a decisão que transcrevemos:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

No tocante às contribuições referentes ao tempo de serviço rural em questão, percebe-se que o acórdão, que concluiu pela necessidade de seu recolhimento a fim de ser possível a contagem do período laborado para obtenção do benefício pleiteado, também se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pela Corte Superior, em relação à aplicação da isenção prevista no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, no caso de trabalhador rural, inclusive o segurado especial, que visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição urbana, como sói acontecer na situação em tela, conforme denotam os arestos abaixo transcritos:

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social. Exercício de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias.

1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano.

2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem. (REsp 624911/RS - 2005/0029231-0 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/05/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 04.08.2008)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles..

3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 576741/RS - 2004/0127648-3 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 25/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06/06/2005 p.178)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Fl. 747: Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, conforme procedimento e conteúdo de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.074425-3 AC 652081
APTE : SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008006235
RECTE : SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo do Autor, mantendo a sentença que havia julgado improcedente o pedido de revisão do valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando os artigos 35, 48 e 50, todos da Lei nº 8.213/91, uma vez que não teriam sido considerados os salários-de-contribuição para apuração do valor de seu benefício, o qual veio a ser fixado em um salário mínimo.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica do recurso apresentado, o recorrente afirma que a decisão de segunda instância decidiu contrariamente aos dispositivos da Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, em especial o artigo 48, segundo o qual, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, bem como o § 1º do mesmo dispositivo que reduz os limites fixados no caput para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres.

Diante disso fundamenta ainda o recorrente que, presentes aqueles requisitos para obtenção da aposentadoria por idade, não caberia aplicar-se no cálculo de sua renda mensal inicial a norma contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, mas sim o artigo 50 da mesma legislação, segundo o qual a aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício,

mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Denota-se da decisão recorrida que o benefício do autor foi concedido, nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 salário-mínimo, concluindo ainda aquela decisão que os salários de contribuição existentes não compuseram o cálculo da renda mensal inicial.

No entanto, tomando-se a jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na concessão de aposentadoria, seja por idade ou por tempo de contribuição, em favor de segurados que antes da publicação da Lei de Benefícios tenham sido trabalhadores ou empregadores rurais, cobertos pela Previdência Social Rural, aplica-se a eles a tabela de transição do período de carência prevista no artigo 142 da mesma legislação:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício.

3. Recurso provido. (REsp 500397/RS - 2003/0014930-5 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/05/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 02/08/2004 p. 585)

Além do mais, conforme já fixado o entendimento pela Colenda Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de trabalhadores rurais, há necessidade de atenção especial no julgamento das respectivas causas, de forma que, ainda que postulem erroneamente uma aposentadoria de natureza diversa daquela a que efetivamente faria jus, necessária é a adequação do benefício efetivamente devido e não o simples cancelamento daquele outro:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE TRABALHO RURAL E NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES MENSIS. APOSENTADORIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE JULGADO FUNDADO NA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CABIMENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CRITÉRIO PRO MISERO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. A ação rescisória não tem por finalidade rever acórdão no ponto em que não admitido o recurso especial com base na súmula 7 do STJ. Assim, não há que se discutir in casu a comprovação do trabalho rural.

2. Inexistindo discussão quanto ao efetivo trabalho rural desempenhado por mais de 20 anos e corroborado por prova testemunhal e material, a questão remanescente posta na rescisória, relativa ao cumprimento do período de carência de contribuições, não desafia maior debate, uma vez que, ainda que o segurado não pudesse se aposentar por tempo de serviço, por falta de recolhimento, ele poderia se aposentar pela idade, já que atendidos os requisitos dos arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91. Desnecessária, portanto, a revogação do benefício de aposentadoria que vem sendo regularmente gozada, já que o beneficiário a ela faz jus.

3. Os trabalhadores rurais merecem especial atenção no julgamento de suas causas e, por conseguinte, na análise da prova por eles produzida, tendo em vista as inúmeras dificuldades que enfrentam no seu dia a dia. Mesmo que o lavrador tenha erroneamente pleiteado uma aposentadoria de natureza diversa daquela a que efetivamente faria jus, tal fato não é impedimento para a cassação do benefício que vem sendo regularmente gozado. (não há destaques no original)

4. Ainda que se pudesse argumentar que os requisitos para a aposentadoria por idade tenham sido atingidos em 2000 e que o segurado começou a receber o seu benefício, por força de decisão judicial, antes disso, não há que se falar em

eventual devolução de parcelas recebidas a maior, por se tratar, na espécie, de verba alimentar paga a trabalhador rural, sobre o qual não pesa nenhum indício de atuação de má-fé. Mister se faz, portanto, a manutenção do benefício do segurado lavrador, a ser justificada pela observância do critério pro misero, recorrentemente adotado por este Tribunal em causas desta natureza.

5. Ação improcedente. (AR 2868/SP - 2003/0125725-6 - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 23/06/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 09/09/2008)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.99.021825-1	AC 947646
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARTA DE OLIVEIRA PRETO PAIS	
ADV	:	EGNALDO LAZARO DE MORAES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007324742	
RECTE	:	MARTA DE OLIVEIRA PRETO PAIS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de não reconhecer o período laborado na zona rural, em regime de economia familiar e, por consequência, negar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Aduz o recorrente ter havido violação ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como artigos 9º, inciso VII, 18, inciso IV, 25, inciso I, alínea c, 56 e 60, inciso X, todos do Decreto n.º 3.048/99, reportando-se, ainda, aos artigos 52, 53, 55 e 106 da Lei n.º 8.213/91.

Alega também que o v. acórdão recorrido está contrário ao posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal e apresenta em cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Conforme se verifica da decisão recorrida, concluiu-se pela não comprovação da alegada atividade desempenhada como rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1970 a 31/12/1977, sob o fundamento de que os documentos apresentados pela autora não se prestam como início de prova material para tanto, inclusive aqueles produzidos em nome de seu genitor, como se vê do trecho abaixo transcrito:

(...).

Por sua vez, as notas fiscais de produtor rural, à f. 49/51, 53/55, 57/58 e 60/68, as escrituras públicas de venda e compra de imóvel rural, à f. 59 e 79, e os certificados de cadastro no INCRA, à f. 72/78, pertencem a Mário de Oliveira Preto, genitor da autora, não servindo, destarte, esses documentos de terceiro como início de prova documental a demonstrar o efetivo trabalho de rural da requerente.

(...).(fl. 169)

No entanto, tomando-se o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se notar a existência de contrariedade entre o posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal com a jurisprudência superior que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. ARTIGOS 23 E 143 DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois o autor apresentou os seguintes documentos em nome do pai: a) escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural de 1970 e 1975; b) transcrição no Registro de imóveis em 1970 da compra do imóvel rural; c) cadastro no INCRA de imóvel rural no período de 1966 a 1977 de 4,6 hectares, sem registro de empregados; d) ficha no sindicato dos Trabalhadores Rurais de Armazém de 1971; e) certidão de que teria se qualificado como lavrador quando da matrícula do Autor em 1971, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

III - No tocante à exigência da carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 504131 / SC - 2003/0027786-2 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/08/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 29.09.2003 p.325)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

No tocante às contribuições referentes ao tempo de serviço rural em questão, percebe-se que o acórdão, que concluiu pela necessidade de seu recolhimento a fim de ser possível a contagem do período laborado para obtenção do benefício pleiteado, a despeito de haver sido cumprido o requisito da carência, também se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pela Corte Superior, em relação à aplicação da isenção prevista no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, no caso de trabalhador rural, inclusive o segurado especial, que visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição urbana, como sói acontecer na situação em tela, conforme denotam os arestos que seguem:

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social. Exercício de atividade rural antes da vigência da Lei n.º 8.213/91. Dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias.

1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de

previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano.

2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem. (REsp 624911/RS - 2005/0029231-0 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/05/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 04.08.2008)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles..

3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 576741/RS - 2004/0127648-3 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 25/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06/06/2005 p.178)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.11.005411-0 ACR 28430
APTE : Justica Publica
APDO : J. S. DA S.
APDO : R. DOS S. S.
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
PETIÇÃO : REX 2008028864
RECTE : J. S. DA S.
RECTE : R. DOS S. S.
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por J. S. DA S. e R. DOS S. S., com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal que, de ofício, reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao período de janeiro a setembro de 2002 e deu provimento à apelação da Justiça Pública, cuja ementa do julgado está assim expressa:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2002. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1- Materialidade delitativa comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.

2- Autoria está demonstrada pelo contrato social, em consonância com os demais elementos dos autos.

3- O tipo penal não exige que o agente se aproprie dos valores descontados e não repassados uma vez que a consumação do delito se dá com a falta de recolhimento do tributo.

4- A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.

5- Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao período de janeiro a setembro de 2002.

6- Quanto ao co-réu José Severino da Silva, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal lhe são desfavoráveis, razão pela qual a pena-base deve ser fixada em 1 (um) ano de detenção e 15 (quinze) dias-multa.

7- Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.

8- Aumento de 1/5 da pena em decorrência da continuidade delitiva, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção, em regime aberto, e a pena de multa em 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução.

9- Quanto ao co-réu Reginaldo dos Santos Silva, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal lhe são desfavoráveis, razão pela qual a pena-base deve ser fixada em 1 (um) ano de detenção e 15 (quinze) dias-multa.

10- Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.

11- Aumento de 1/5 da pena em decorrência da continuidade delitiva, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção, em regime aberto, e a pena de multa em 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução.

12- Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, em relação aos réus José Severino da Silva e Reginaldo dos Santos Silva, as penas privativas de liberdade fixadas devem ser substituídas por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo (artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, todas a serem indicadas pelo juízo da execução, sendo que esta última terá a mesma duração da pena privativa de liberdade aplicada, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 46 do Código Penal.

13- Prescrição reconhecida, de ofício. Apelação provida".

2. Apontam os recorrentes, violação ao princípio da ampla defesa, ao argumento de que o v. acórdão recorrido entendeu não ter restado provado nos autos a dificuldade financeira contemporânea aos fatos narrados na exordial acusatória, impeditiva do recolhimento do tributo devido, afastando, destarte, a alegação de inexigibilidade de conduta diversa.

3. Alegam, os recorrentes, em suas razões recursais, que as provas dos autos não foram apreciadas pela Turma Julgadora, o que estaria a contrariar o princípio da ampla defesa consagrado pela Carta Magna em seu artigo 5º, inciso LV.

4. Aduz, outrossim, ofensa também ao princípio da presunção de inocência, ao fundamento de que não é possível ser levado em consideração para a majoração da reprimenda penal, registros de inquéritos e ações penais ainda sem condenação definitiva, como se deu na situação em tela, a revelar, nesse ponto da irresignação, inobservância ao que preceituado pelos artigos 59 e 68 do Código Penal.

5. Os recorrentes pugnaram pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso excepcional.

6. Os recorrentes opuseram embargos de declaração que, após devidamente apreciados pela Turma Julgadora, foram rejeitados à unanimidade.

7. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

8. Passo ao exame.

9. Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação, em preliminar, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

10. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

11. No que respeita a alegação de violação do princípio da ampla defesa, devido ao não acolhimento dos argumentos dos recorrentes consubstanciado na dificuldade financeira experimentada pela empresa à época dos fatos descritos na exordial acusatória, tem-se que o recurso é manifestamente inadmissível, considerando que a alegada ofensa à Constituição Republicana, se existente, dar-se-ia de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

12. Por outro lado, para chegar a conclusão diversa da adotada pela Turma Julgadora acerca da matéria, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado, em sede extraordinária, pela Súmula 279 do excelso Pretório, in verbis : "PARA SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO".

13. Todavia, resta plausível a alegação de violação ao artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que contempla o princípio constitucional da presunção de inocência.

14. Analisando os termos em que formulada as razões do presente recurso extraordinário, quanto a tal ordem de irresignação e da leitura do julgado recorrido, se constata que foi levado em conta para a fixação da reprimenda penal, acima do mínimo legal, a título de maus antecedentes, apontamentos de inquéritos policiais e ações penais existentes propostas contra os recorrentes, entendimento que não se coaduna com o posicionamento do Excelso Pretório. Nesse ponto o decisum recorrido assim está redigido:

"Quanto ao co-réu José Severino da Silva.

As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal lhe são desfavoráveis.

O réu demonstra conduta social reprovável, bem como antecedentes desabonadores, com extensa folha criminal (fls. 113/115 e 164/206), registrando vários inquéritos e ações penais, constando, inclusive, três condenações em primeira instância (fls. 151/153, 158 e 859), reveladores de personalidade voltada à prática delituosa.

Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção e 15 (quinze) dias-multa".

"Quanto ao co-réu Reginaldo dos Santos Silva.

As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal lhe são desfavoráveis.

O réu demonstra conduta social reprovável, bem como antecedentes desabonadores, com extensa folha criminal (fls. 110/112 e 188/211), registrando vários inquéritos e ações penais, constando, inclusive, três condenações em primeira instância (fls. 151/153, 158 e 859), reveladores de personalidade voltada à prática delituosa.

Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção e 15 (quinze) dias-multa".

15. De sorte que, a Augusta Corte já se pronunciou sobre esta questão, objeto do presente recurso extraordinário, no sentido de que somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não se prestem para afirmar a reincidência, servem para conclusão dos maus antecedentes. A formulação, contra o réu, de juízo de maus antecedentes, para os fins e efeitos a que se refere o art. 59 do Código Penal, não pode apoiar-se na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. Segundo o Excelso Pretório, não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecurável do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído.

16. Nesse sentido é teor dos seguintes julgados :

"HABEAS CORPUS - INJUSTIFICADA EXACERBAÇÃO DA PENA COM BASE NA MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - PEDIDO DEFERIDO, EM PARTE. - O princípio constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes, fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena, quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável ao sentenciado. Doutrina. Precedentes". (HC 79966/SP - SÃO PAULO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão:

Min. CELSO DE MELLO, DJ 29-08-2003 PP-00034 MENT VOL-02121-15 PP-03023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. Impossibilidade de considerar-se como maus antecedentes a existência de processos criminais pendentes de julgamento, com o conseqüente aumento da pena-base. Recurso parcialmente provido para, mantida a condenação, determinar que nova decisão seja proferida, com a observância dos parâmetros legais". (RHC 83.493/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, DJ 13-02-2004 PP-00014 EMENT VOL-02139-02 PP-00295).

"A MERA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS (OU DE PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO) NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. - A só existência de inquéritos policiais ou de processos penais, quer em andamento, quer arquivados, desde que ausente condenação penal irrecurável - além de não permitir que, com base neles, se formule qualquer juízo de maus antecedentes -, também não pode autorizar, na dosimetria da pena, o agravamento do "status poenalis" do réu, nem dar suporte legitimador à privação cautelar da liberdade do indiciado ou do acusado, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República". (HC 84687/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 27-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02253-02 PP-00279).

17. Resulta, destarte que, efetivamente, assiste razão aos recorrentes, uma vez que ao prevalecer o entendimento esposado pela Turma Julgadora, advirá solução jurídica diversa daquela preconizada pelo constituinte que contempla o princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII).

18. Ora, se na Constituição é que estão expressos os preceitos fundamentais do ordenamento federal, nada mais coerente com o sistema do que o reexame, pela via extraordinária, de qualquer transgressão a esses mesmos preceitos, eventualmente praticada em julgamentos dos tribunais hierarquicamente inferiores (Nesse sentido, Grinover, Ada Pellegrini, Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais/Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, 4ª ed., RT, São Paulo, 2005, p. 276).

19. Portanto, sob esse aspecto se apresenta plausível a irrisignação dos recorrentes, pelo que merece o presente recurso expcional ter seguimento.

20. No que respeita ao pedido de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, pelo que acima ficou exposto, embora presente o requisito consubstanciado no fumus boni iuris, ao menos quanto a um de seus aspectos, da análise dos autos e do v. acórdão recorrido não se constata tenha a Turma Julgadora determinado qualquer medida que implique na imediata execução do decisum, ou mesmo em antecipação de seus efeitos antes de seu trânsito em julgado, a demonstrar que resta ausente o necessário periculum in mora, não sendo, pois, caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

21. Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário e indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo requerido pelos recorrentes.

22. Retifique-se o registro e autuação do feito, no que respeita ao presente recurso extraordinário, para fazer constar também como recorrente R. DOS S. S..

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.11.005411-0 ACR 28430
APTE : Justica Publica
APDO : J. S. DA S.
APDO : R. DOS S. S.
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
PETIÇÃO : RESP 2008028866
RECTE : J. S. DA S.
RECTE : R. DOS S. S.
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por J. S. DA S. e R. DOS S. S., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal que, de ofício, reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao período de janeiro a setembro de 2002 e deu provimento à apelação da Justiça Pública, cuja ementa do julgado está assim expressa:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2002. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1- Materialidade delitativa comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.

2- Autoria está demonstrada pelo contrato social, em consonância com os demais elementos dos autos.

3- O tipo penal não exige que o agente se aproprie dos valores descontados e não repassados uma vez que a consumação do delito se dá com a falta de recolhimento do tributo.

4- A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexistência de conduta diversa.

5- Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao período de janeiro a setembro de 2002.

6- Quanto ao co-réu José Severino da Silva, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal lhe são desfavoráveis, razão pela qual a pena-base deve ser fixada em 1 (um) ano de detenção e 15 (quinze) dias-multa.

7- Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.

8- Aumento de 1/5 da pena em decorrência da continuidade delitiva, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção, em regime aberto, e a pena de multa em 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução.

9- Quanto ao co-réu Reginaldo dos Santos Silva, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal lhe são desfavoráveis, razão pela qual a pena-base deve ser fixada em 1 (um) ano de detenção e 15 (quinze) dias-multa.

10- Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.

11- Aumento de 1/5 da pena em decorrência da continuidade delitiva, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de detenção, em regime aberto, e a pena de multa em 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução.

12- Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, em relação aos réus José Severino da Silva e Reginaldo dos Santos Silva, as penas privativas de liberdade fixadas devem ser substituídas por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo (artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, todas a serem indicadas pelo juízo da execução, sendo que esta última terá a mesma duração da pena privativa de liberdade aplicada, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 46 do Código Penal.

13- Prescrição reconhecida, de ofício. Apelação provida".

2. Apontam os recorrentes, violação aos artigos 59, 68 e 71, do Código Penal, aduzindo ainda a existência de dissídio jurisprudencial.

3. Afirmam, em síntese, os recorrentes, que na situação em tela restou configurada a exclusão da culpabilidade em razão da inexigibilidade de conduta diversa e a ausência de dolo, alegando para tanto que, a empresa na qual figuram como representantes legais deixou de recolher o tributo de que trata a exordial acusatória, em razão de dificuldade financeira que motivou, à época, o pagamento tão-somente dos salários de empregados e fornecedores, de modo a viabilizar a manutenção da atividade empresarial, sendo de se fazer, no presente caso, a distinção entre sonegação, omissão ou fraude no dever de recolher o tributo, da mera inadimplência devido àquela dificuldade financeira.

4. Alegam, destarte, que ausente qualquer intenção ou o emprego de meios fraudulentos a fim de não recolher o valor do tributo devido e sendo evidente a ausência de má fé, é de se afastar o dolo da conduta dos recorrentes, a descaracterizar, portanto, a prática do crime que lhes foi imputado pela denúncia.

5. Ainda, no que concerne ao dolo, aduzem os recorrentes, a necessidade de ser demonstrado o dolo específico, de molde a caracterizar a prática do delito objeto da ação penal, asseverando, uma vez mais a defesa, que o tributo deixou de ser recolhido por conta das dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa e não com o intuito de apropriação dos valores não recolhidos.

6. Finalmente, se insurgindo relativamente à pena base aplicada pelo decisum condenatório, os recorrentes afirmam a impossibilidade de ser levado em consideração para a majoração da reprimenda penal, registros de inquéritos e ações penais ainda sem condenação definitiva, como se deu na situação em tela, a revelar terem sido violados os artigos 59 e 68 do Código Penal.

7. Alegaram ainda, os recorrentes, a existência de dissídio jurisprudência acerca da matéria objeto do presente recurso excepcional.

8. Os recorrentes pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso excepcional.

9. Os recorrentes opuseram embargos de declaração que, após devidamente apreciados pela Turma Julgadora, foram rejeitados à unanimidade.

10. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

11. Passo ao exame.

12. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

13. Inicialmente, é de se destacar que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

14. Quanto à alegação dos recorrentes, relativamente a ausência de dolo na conduta imputada, resulta que a pretensão recursal não se apresenta plausível, não merecendo, portanto, prossecução.

15. É que a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não ocorreu nestes autos.

16. Neste particular, descabe pretender rediscutir a matéria envolvendo a apontada inexistência de dolo, em sede de recurso especial, ante a necessidade de revolvimento da prova coligida nos autos, inviolabilizada nos termos da Súmula 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

17. Nesse sentido, é o posicionamento daquele C. Tribunal conforme julgados a respeito: Ag 852453, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007; HC 46.077/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 20.03.2006; REsp 835.140/RO, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 18.12.2006; REsp 174.290/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.09.2005.

18. De outro lado, a questão afeta à excludente de culpabilidade, devido à inexigibilidade de conduta diversa, em face de dificuldade financeira da empresa, impeditiva do recolhimento do tributo devido, escapa ao alcance do recurso especial, por incidir também em reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, acima mencionada.

19. Nesta esteira de entendimento são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante demonstram as ementas dos julgados que seguem:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

(...)

3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte;

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito; 5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa;

6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento." (REsp nº 510.742/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 13/2/2006).

"CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE EM FACE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - É inviável o conhecimento do recurso quanto à alegada excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, se a pretensão deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. nº 07/STJ.

(...)

VI - Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (REsp nº 628.867/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 29/11/2004).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. OBTENÇÃO INDEVIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 109, V E 119, DO CÓDIGO PENAL, 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90 E 65, III, DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MALFERIMENTO AO ART. 41 DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

Não restou devidamente demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos, do RISTJ, eis que não houve, sequer, a indicação de decisões de outros Tribunais que pudessem embasar o apelo no tocante ao fundamento da alegada divergência.

Quanto à apontada causa supralegal de exclusão da culpabilidade, não merece ser conhecido o presente recurso, haja vista que a discussão concernente às dificuldades financeiras enfrentadas pelo recorrente referem-se à matéria de fato, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula 7 deste Eg. Tribunal.

Não se conhece, também, do recurso quanto às alegadas violações aos artigos 109, V, e 119 do Código Penal, art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e art. 67, inciso III, alínea "b", do Código Penal, ante a ausência do prequestionamento. Inteligências da Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório.

Esta Augusta Corte já assentou o entendimento no sentido de que o réu não se defende da capitulação legal dada na denúncia, mas sim dos fatos nela narrados, sendo perfeitamente cabível a emendatio libelli pelo magistrado, motivo pelo qual não há falar em ofensa ao art. 41, do CPP.

Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido" (STJ. REsp 499916/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado 02/10/2003, publicado 28/10/2003, pág. 337).

20. Todavia, ainda relativamente a dosimetria da pena, ao menos num dos aspectos encontra-se plausível a irrisignação dos recorrentes.

21. É que, da leitura do julgado recorrido, se constata que foi levado em conta para a fixação da reprimenda penal, acima do mínimo legal, a título de maus antecedentes, apontamentos de inquéritos policiais e ações penais existentes propostas contra os recorrentes, entendimento que não se coaduna com o posicionamento dos Tribunais Superiores. Nesse ponto o decisum recorrido assim está redigido:

"Quanto ao co-réu José Severino da Silva.

As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal lhe são desfavoráveis.

O réu demonstra conduta social reprovável, bem como antecedentes desabonadores, com extensa folha criminal (fls. 113/115 e 164/206), registrando vários inquéritos e ações penais, constando, inclusive, três condenações em primeira instância (fls. 151/153, 158 e 859), reveladores de personalidade voltada à prática delituosa.

Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção e 15 (quinze) dias-multa".

"Quanto ao co-réu Reginaldo dos Santos Silva.

As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal lhe são desfavoráveis.

O réu demonstra conduta social reprovável, bem como antecedentes desabonadores, com extensa folha criminal (fls. 110/112 e 188/211), registrando vários inquéritos e ações penais, constando, inclusive, três condenações em primeira instância (fls. 151/153, 158 e 859), reveladores de personalidade voltada à prática delituosa.

Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção e 15 (quinze) dias-multa".

22.A Augusta Corte já se pronunciou sobre a referida questão, no sentido de que somente as condenações anteriores com trânsito em julgado, que não se prestem para afirmar a reincidência, servem para conclusão dos maus antecedentes. A formulação, contra o réu, de juízo de maus antecedentes, para os fins e efeitos a que se refere o art. 59 do Código Penal, não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. Segundo o Excelso Pretório, não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irreversível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído.

23.Nesse sentido é teor dos seguintes julgados :

"HABEAS CORPUS - INJUSTIFICADA EXACERBAÇÃO DA PENA COM BASE NA MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - PEDIDO DEFERIDO, EM PARTE. - O princípio constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes, fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena, quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável ao sentenciado. Doutrina. Precedentes". (HC 79966/SP - SÃO PAULO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão:

Min. CELSO DE MELLO, DJ 29-08-2003 PP-00034 MENT VOL-02121-15 PP-03023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGADA NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. Impossibilidade de considerar-se como maus antecedentes a existência de processos criminais pendentes de julgamento, com o conseqüente aumento da pena-base. Recurso parcialmente provido para, mantida a condenação, determinar que nova decisão seja proferida, com a observância dos parâmetros legais". (RHC 83.493/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, DJ 13-02-2004 PP-00014 EMENT VOL-02139-02 PP-00295).

"A MERA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS (OU DE PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO) NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. - A só existência de inquéritos policiais ou de processos penais, quer em andamento, quer arquivados, desde que ausente condenação penal irreversível - além de não permitir que, com base neles, se formule qualquer juízo de maus antecedentes -, também não pode autorizar, na dosimetria da pena, o agravamento do "status poenalis" do réu, nem dar suporte legitimador à privação cautelar da liberdade do indiciado ou do acusado, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República". (HC 84687/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 27-10-2006 PP-00063 EMENT VOL-02253-02 PP-00279).

24.Do mesmo modo, é da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que a atribuição de função exasperadora a antecedentes penais não consolidados na coisa julgada ofende a presunção constitucional de não-culpabilidade, sendo defeso que se os invoque na quantificação da pena ou para vedar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Assim, como maus antecedentes criminais, por força de dispositivo constitucional (art. 5º, LVII, CF), tem-se a condenação transitada em julgado, excluídas aquelas que configuram reincidência (art. 64, I, CP).

25.Nesse sentido são seguintes precedentes daquela Corte :

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENA-BASE. AUMENTO. CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. MONTANTE DO PREJUÍZO CAUSADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INQUÉRITOS CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Ressalvado o ponto de vista deste relator, manifestado nos autos do HC 39.515/SP, cujo acórdão foi publicado em 9/5/2005, a contrario sensu, resta assentada a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que "viola o princípio constitucional da presunção da inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF) a consideração, à conta de maus

anteriores, de inquéritos e processos em andamento para a exacerbação da pena-base e do regime prisional" (REsp 675.463/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 13/12/2004, p. 454), e que, "Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64, I, CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (HC 31.693/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 6/12/2004, p. 368).

2. Não há falar em ilegalidade no tocante à consideração das conseqüências desfavoráveis do crime na dosimetria da pena aplicada, tendo em vista que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido observado, rigorosamente, o disposto no art. 59 do Código Penal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para, afastando os maus antecedentes na dosimetria da pena, reduzi-la para 3 (três) anos de reclusão, mantida a determinação do Tribunal a quo quanto à pena de multa e à substituição da pena privativa de liberdade." (REsp nº 770.685/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 6ª Turma, in DJ 1º/08/2006).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. ELEMENTARES DO TIPO. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. Na fixação da pena-base e do regime prisional, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade. Precedentes do STJ e do STF.

3. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão-somente, em referências vagas, sem a indicação de qualquer circunstância concreta que justifique o aumento, além das próprias elementares comuns ao tipo. Precedentes do STJ e do STF.

4. É ínsito ao crime de furto o ganho fácil em detrimento do patrimônio alheio.

5. Writ concedido para, mantida a condenação, anular a sentença e o acórdão no tocante à individualização da pena, determinando ao juízo sentenciante que nova fixação se faça, sem o acréscimo relativo aos maus antecedentes, os quais foram indevidamente reconhecidos, e sem referência às circunstâncias que constituem elementos do próprio tipo." (HC nº 48.337/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, in DJ 22/5/2006).

"RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE.

Com a dosimetria da pena, o magistrado deve observar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e demais circunstâncias a ela relativa. Na fixação da pena base, inquéritos e processos em andamento não podem ser levados em consideração como maus-antecedentes, em respeito ao princípio da não-culpabilidade.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 733.318/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, 6ª Turma, in DJ 5/9/2005).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A dupla consideração de circunstância que informa a individualização da pena, tal como ocorre quando se atribui função aos antecedentes penais do réu, primeiro, para a fixação da pena-base acima do mínimo legal e, depois, para o seu aumento em sede de circunstância legal, caracteriza violação do princípio non bis in idem e conseqüente constrangimento ilegal.

2. Uma tal divisão, acumulativa ao final, dos antecedentes penais desserve à individualização da resposta e causa graves distorções na quantidade da pena, devendo subsumir-se na função exasperante da reincidência a consideração ponderada de todos os antecedentes penais do réu.

3. Recurso provido." (RHC nº 15.055/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 11/4/2005).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.

I - Em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

II - Inviável a concessão do regime semi-aberto se, a despeito da faixa de apenamento se situar entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos, trata-se de réu duplamente reincidente, com circunstâncias judiciais desfavoráveis (Precedentes).

Writ parcialmente concedido." (HC nº 41.986/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 6ª Turma, in DJ 29/8/2005).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCARACTERIZAÇÃO. PENA-BASE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. Antecedentes penais não consolidados na coisa julgada são estranhos ao estatuto da individualização da pena, posto no artigo 59 do Código Penal, caracterizando manifesta ilegalidade a sua invocação e função para e na quantificação da pena, mormente quando há registro de absolvição e arquivamento de fatos-crime anteriores.

2. Ordem parcialmente concedida." (HC nº 28.430/MS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, in DJ 22/11/2004).

"CRIMINAL. RESP. PORTE ILEGAL DE ARMA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPROPRIAMENTE MAJORADA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS CRIMINAIS E OUTRO PROCESSO EM ANDAMENTO, CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O envolvimento em inquéritos diversos e em processo ainda em curso não pode servir como indicativo de maus antecedentes, para o aumento da pena-base. Precedentes.

Hipótese em que deve ser afastada a exacerbação pena, mantendo-a mínimo legal.

Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator." (Resp nº 443.779/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 6ª Turma, in DJ 9/6/2003).

"HABEAS CORPUS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE EXAMINAR ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. PROCESSOS EM CURSO QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA COMO MAJORANTE DA PENA-BASE E AGRAVANTE GENÉRICA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. Mostra-se possível, em habeas corpus, em determinadas situações, respeitados os limites do remédio constitucional, examinar alegação de constrangimento ilegal decorrente de sentença transitada em julgado.

2. Em respeito ao princípio constitucional da não-culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), processos criminais em curso não podem ser tidos como maus antecedentes, notadamente quando o sentenciado vem a ser absolvido das acusações.

3. Não deve a reincidência figurar, simultaneamente, como majorante da pena-base e agravante genérica, por infringir o sistema trifásico de aplicação da pena e o princípio do non bis in idem.

4. Ordem concedida." (HC nº 20.245/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, in DJ 7/10/2002).

26. Portanto, sob esse aspecto se apresenta plausível a irresignação dos recorrentes, pelo que merece o presente recurso excepcional ter seguimento.

27.No que respeita ao pedido de efeito suspensivo ao presente recurso especial, pelo que acima ficou exposto, embora presente o requisito consubstanciado no fumus boni iuris, ao menos quanto a um de seus aspectos, da análise dos autos e do v. acórdão recorrido não se constata tenha a Turma Julgadora determinado qualquer medida que implique na imediata execução do decisum, ou mesmo em antecipação de seus efeitos antes de seu trânsito em julgado, a demonstrar que resta ausente o necessário periculum in mora, não sendo, pois, caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

28.Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo requerido pelos recorrentes.

29.Retifique-se o registro e autuação do feito, no que respeita ao presente recurso especial, para fazer constar também como recorrente R. DOS S. S..

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC.	:	93.03.084437-8	AC 133089
APTE	:	CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA	
ADV	:	GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outros	
ADV	:	LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
		PRIMEIRA SEÇÃO	
PETIÇÃO	:	REX 2008057477	
RECTE	:	CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INCRA, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento parcial à apelação da embargante para reformar a sentença e determinar fossem excluídas da cobrança as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários dos tratoristas que prestavam serviços à embargante, mantida a cobrança sobre os pagamentos efetuados a motoristas.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 93, I, e 94, da Constituição Federal, sendo ilegítimo julgamento de recursos apenas por juízes convocados, o que viola o princípio do juiz natural.

Aduz contrariedade ao art. 5º, caput, II, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, ao argumento de ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, por não ter sido sanada omissão apontada em embargos de declaração.

A parte recorrente alega, ainda, contrariedade art. 25 do ADCT, por considerar válidos atos normativos que instituem contribuições sociais a cargo do produtor/empregador rural sem a edição de lei em sentido estrito que as preveja expressamente.

Por fim, aduz contrariedade aos arts. 150, I, 195, §§ 4º e 5º, e 201, da Constituição Federal, e art. 25, I e III, do ADCT, ao argumento de que o produtor rural não pode ter a seu serviço empregados urbanos, sob a regência da CLT, dada a ausência de lei em sentido estrito, uma vez que o fato gerador das contribuições previdenciárias do produtor rural não leva em conta a folha de salários, mas o valor da produção rural negociada ou entregue para transformação industrial.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência

manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servirem de paradigma, os autos nº 95.03.079772-1 e 94.03.026692-9), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.084437-8 AC 133089
APTE : CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outros
ADV : LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008057479
RECTE : CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento parcial à apelação da embargante para reformar a sentença e determinar fossem excluídas da cobrança as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários dos tratoristas que prestavam serviços à embargante, mantida a cobrança sobre os pagamentos efetuados a motoristas.

A parte recorrente alega, preliminarmente, nulidade do julgamento em face da violação ao art. 515, do Código de Processo Civil, e aos arts. 93, I, 94 e 98, da Constituição Federal, bem como dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que violado o princípio do juiz natural.

Ainda, aduz violação aos arts. 458, II, e 535, do Código de Processo Civil, por não ter sido sanada omissão apontada nos embargos de declaração.

No mérito, alega terem restado violados os arts. 467, 468, 470, 471 e 474 do CPC, por afronta à coisa julgada formada sobre sentença judicial, transitada em julgado, proferida em mandado de segurança preventivo, que definitivamente exonerou a recorrente do recolhimento das contribuições sociais impugnadas neste feito.

Também, aduz afronta aos arts. 142 e 202, III, do CTN e art. 10, IV, do Decreto nº70.235/72, por considerar explicitamente como válidos atos administrativos elaborados em flagrante inobservância à forma prevista em lei, a adequada verificação da ocorrência do fato gerador da imputação tributária, inviabilizando o direito de defesa da empresa contribuinte.

Por fim, alega afronta ao art. 15, I, "a", da Lei Complementar nº 11/71, arts. 4º e 69, I e V, da LOPS, art. 1º da CLPS, arts. 2º e 3º da Lei nº 5.889/73, art. 5º, I, da Lei nº 6.439/77, art. 10 da Lei Complementar nº 16/73 e art. 25 do ADCT/88, por considerar válidos atos normativos que instituem contribuições sociais a cargo do produtor/empregador rural sem a edição de lei em sentido estrito que as preveja expressamente.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, em sede de preliminar e objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviados ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 94.03.094753-5 e 89.03.031740-8.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2003.03.99.007672-5 AC 862002
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
PETIÇÃO : RESP 2008063253
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, bem como deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal da ação repetitória inicia-se após o transcurso do prazo previsto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.02.008611-0 AMS 294503
APTE : RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008142204
RECTE : RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação e julgou prejudicado o agravo retido, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro- CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afrontou o artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente não-incidência da CSL sobre as receitas de exportações, disposto no artigo 149, § 2º da CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564413, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC.	:	2003.03.99.031893-9	AC 906229
APTE	:	SALLOUM GEORGES KASSAB	
ADV	:	EUGENIO CARLOS BARBOZA	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	VALDIR BENEDITO RODRIGUES	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008020331	
RECTE	:	SALLOUM GEORGES KASSAB	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo que os extratos bancários, em ação que pleiteia diferenças de correção monetária em caderneta de poupança, são documentos indispensáveis à propositura da demanda, de modo que a inexistência dos respectivos documentos é causa de improcedência do pedido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 282, inciso VI, 283, 284, 333, inciso I, 535, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ausência de documentos indispensáveis para a propositura da demanda não conduz a juízo de improcedência do pedido, ante a inexistência de possibilidade de aditamento à petição inicial, a fim de que o defeito seja suprido, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante redação que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL SEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA. POSSIBILIDADE. ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que:

- "O simples fato da petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução, não implica de pronto seu indeferimento.- Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com o entendimento pacificado do STJ" (AgRg no Ag nº 626571/SP, Relª Minª Nancy Andriighi, 3ª Turma, DJ de 28/11/2005);

- "Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha" (REsp nº 617629/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005)

3. Mais precedentes na linha de que não cabe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de deficiência de instrução da inicial, se o autor não foi intimado para emendá-la, cabendo tal providência mesmo depois de aperfeiçoada a citação (REsp nº 114052/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 311462/SP, Rel. Min. Garcia Vieira; REsp nº 390815/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp nº 671986/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp nº 614233/SC, Rel. Min. Castro Meira; REsp nº 722.264/PR, Rel. Min. Francisco Falcão; e REsp nº 439710/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

4. Agravo regimental não-provido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 908395/DF, j. 27/11/2007, DJ 10/12/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO:139258

PROC. : 2002.03.99.023365-6 AC 807568
APTE : JAYRO GIACOIA e outros
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008153323
RECTE : JAYRO GIACOIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição, restando prejudicada a apelação. Considerou, ademais, que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o prazo prescricional quinquenal conta-se da data do recolhimento do indébito.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, VII e 168 do CTN, bem como afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.018953-5 AC 1228057
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DIOGENES DE SOUZA COSTA e outros
ADV : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PETIÇÃO : RESP 2008161904
RECTE : DIOGENES DE SOUZA COSTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo que o prazo prescricional conta-se da data da retenção do tributo na fonte pagadora.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.006686-7 AC 1234595
APTE : FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008131051
RECTE : FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e julgou prejudicada a apelação do autor, reconhecendo que o prazo prescricional conta-se da data do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 150, § 4º e 168 do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.012435-9 AC 1278973
APTE : FRANCISCO CIRINO NETO (= ou > de 60 anos)
ADV : SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008160407
RECTE : FRANCISCO CIRINO NETO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal que, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição e julgou prejudicada a apelação. Ademais, considerou que o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a restituição do imposto de renda começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 168, I do CTN, bem como afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.004318-0 AC 1173413
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MANOEL JOSE DE ALMEIDA e outros
ADV : CIRO CECCATTO
PETIÇÃO : RESP 2008182284
RECTE : MANOEL JOSE DE ALMEIDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal que reconhecendo que o prazo prescricional conta-se da data do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 150, § 4º e 168, I do CTN, bem como afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e

dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)"

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

Bloco 139340

PROC. : 2000.61.06.014045-9 AC 768726
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MOVEIS MONTE CARLO LTDA
ADV : ROBERTO FRANCO DE AQUINO
PETIÇÃO : RESP 2008113474
RECTE : MOVEIS MONTE CARLO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 150 e parágrafos, 165, 168, I, 156, VII, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.19.003036-2 AMS 276254
APTE : IANNONI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008135953
RECTE : IANNONI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 150, §§ 1º e 4º, do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO 139316

PROC.	:	94.03.057438-0	AC 191112
APTE	:	DOMENICO RICCIARDI MARICONDI espolio e outros	
ADV	:	OLAVO ZAMPOL	
ADV	:	CLEUSA LOUZADA RAMOS	
APTE	:	JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO e outros	
ADV	:	MARIA LUIZA SOUZA DUARTE	
ADV	:	CLEUSA LOUZADA RAMOS	
APDO	:	COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA	
ADV	:	MARCO ANTONIO BARBOSA e outros	
APDO	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI	
ADV	:	FLAVIA REGINA ORTIZ ESTREHLER	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	MAURICIO DE PAULA CARDOSO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007203085	

RECTE : DOMENICO RICCIARDI MARICONDI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls. 2947.

Anote-se, consoante requerido.

Defiro o pedido de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo legal.

Após, sigam os autos seu curso regular, com a intimação das demais partes para apresentação de contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.052794-8 AMS 190797
APTE : REFRESCOS IPIRANGA S/A
ADV : FREDERICO JOSE STRAUBE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: DESI 2008206224

RECTE : REFRESCOS IPIRANGA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 446/447: Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Refrescos Ipiranga S/A contra acórdão proferido pela Quarta Turma desta Egrégia Corte.

Foi requerida a desistência do recurso (fls. 446/447).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o recurso especial, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.089147-6 AC 531259
APTE : DUARTE REPRESENTACOES S/C LTDA -ME massa falida
ADV : SILVIA LUCIA VIEIRA CABRERA MERLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Trata-se de recurso especial apresentado nas fls. 48/60 pela União Federal, no qual, após expedição de Carta de Ordem para intimação da Recorrida, a fim de que pudesse apresentar suas contra-razões, restou certificado (fl. 79), que a intimação realizou-se na pessoa da Procuradora da parte, Dra. Silvia Lucia Vieira Cabrera Merlo, a qual recebeu a contra-fé, recusando-se, porém, em exarar seu ciente, haja vista declarar não ser ela a representante legal da Embargante.

Em que pese constar da autuação do processo a qualidade de massa falida imposta à Embargante, não há nos autos qualquer comprovação ou indicação de tal condição, o que afasta a necessidade de intimação pessoal de eventual Síndico.

No mais, em relação à intimação realizada na pessoa da Procuradora da parte, temos que se encontra perfeitamente realizado o ato processual de cientificação, haja vista o disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil, segundo o qual, a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exigindo-se poderes especiais tão somente para os atos ali mencionados expressamente, cabendo ressaltar que o instrumento de fl. 06, concede à Procuradora poderes que vão além daqueles gerais da cláusula "ad judicium".

Por fim, não se pode negar que a intimação para contra-razões de recurso, cumpre sua finalidade quando realizada na pessoa do Procurador da parte, haja vista tratar-se da pessoa detentora de capacidade postulatória, portanto, com conhecimentos técnicos para decidir a respeito da necessidade de se pronunciar ou não.

Posto isso, considero devidamente intimada a parte recorrida para apresentação de contra-razões, devendo a Subsecretaria dos Feitos desta Vice-Presidência certificar o decurso do prazo para tanto.

Em seguida, façam-se os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.098194-5 AC 539950
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI
ADV : WANER PACCOLA
INTERES : LAREDO S/A IND/ E COM/
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2007184305

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Às fls. 279 consta dos autos informação, prestadas pela Secretaria, noticiando que, a despeito do juízo de admissibilidade proferido às fls. 262/263, inadmitindo o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, restam pendentes de apreciação embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão lavrado pelo insigne Desembargador Federal Márcio de Moraes, às fls. 218/219.

Todavia, verifica-se que a providência requerida compete ao Desembargador Federal Relator, nos termos do art. 33, incisos I e II, do Regimento Interno desta Colenda Corte.

Portanto, como se trata de pedido que não se encontra entre as estreitas atribuições da Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal, torno sem efeito a decisão de fls. 262/263 e determino sejam os autos encaminhados ao eminente Desembargador Federal Relator Márcio de Moraes, para as providências cabíveis.

Após, retornem os autos para nova apreciação da admissibilidade do recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.007643-5 AC 790114
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA
ADV : ANTONIA GABRIEL DE SOUZA e outros
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: EXF 2008204227

RECTE : CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Tendo em vista a petição de fls. 170, INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que manifeste o seu interesse no prosseguimento do recurso especial interposto às fls. 130/137.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.005612-0 AMS 263981
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : FIGUEIRO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
PETIÇÃO : RESP 2007310913
RECTE : UNIAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento às apelações do INCRA e do INSS e à remessa oficial, ao fundamento de que os fatos geradores ocorridos após o advento da Lei nº 8.212/91 não se sujeitavam à cobrança da contribuição ao INCRA.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 35, § 2º, inc. VIII, da Lei nº 4.863/65, art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69, art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e ao art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11/71, ao argumento de que a contribuição ao INCRA permanece vigente, têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/1991, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos

Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º,

da Resolução nº 08/2008;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim

distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

Quanto ao mérito a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.009975-0 AC 1229341
APTE : METALNAC METALURGICA NACIONAL LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008020268
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação do autor para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários - cota patronal, respeitada a limitação percentual imposta pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 35, § 2º, inc. VIII, da Lei nº 4.863/65, art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69, art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e ao art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11/71, ao argumento de que a contribuição ao INCRA permanece vigente, têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/1991.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos

Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º,

da Resolução nº 08/2008;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim

distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

Quanto ao mérito a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o

ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Inca e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.002453-5 AMS 254011
APTE : JOSE BRAULIO PICCIN
ADV : NEUSA RODELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : 2008002046
REQTE : JOSE BRAULIO PICCIN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Trata-se de requerimento apresentado pelo Impetrante, na fl. 243, no qual solicita a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de que se imponha à Autoridade Coatora o cumprimento da decisão proferida no acórdão concedendo a segurança, uma vez que a interposição de recurso especial não tem efeito suspensivo.

Conforme se verifica na fl. 208, a Autoridade Coatora foi devidamente intimada da decisão monocrática que concedeu a segurança, tanto que apresentou, no prazo legal, o recurso de agravo regimental (fls. 210/214), o qual veio a ser improvido, com nova e regular certificada na fl. 228, que se confirma pela apresentação do recurso especial em tempo hábil.

Sendo assim, a Autoridade Coatora encontra-se devidamente ciente da decisão judicial proferida em favor do Impetrante, sendo que qualquer atraso no seu cumprimento implica em responsabilização daquela Autoridade, o que poderá ser postulado junto ao Juízo de origem, haja vista a natureza mandamental da decisão, descabendo qualquer nova intimação ou notificação por meio de ofício nesta fase do processo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.003822-1 AC 1080632
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECIR BISPO DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL e outros
PETIÇÃO : 2008002292
RECTE : VALDECIR BISPO DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fl. 315: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.16.001330-1 AMS 272426
APTE : ASSOCIACAO DE CARIDADE DA SANTA CASA E MISERICORDIA
ASSIS e outro
ADV : TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE A : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALMITAL
PETIÇÃO : RESP 2008069843
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação do autor para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal,

gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários - cota patronal, respeitada a limitação percentual imposta pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 35, § 2º, inc. VIII, da Lei nº 4.863/65, art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69, art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e ao art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11/71, ao argumento de que a contribuição ao INCRA permanece vigente, têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/1991.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos

Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;

- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

Quanto ao mérito a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010759-0 AMS 296793
APTE : GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008072149
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento às apelações do INCRA e do INSS e deu provimento parcial à apelação do autor e à remessa oficial para reformar a sentença, reconhecendo que a contribuição ao INCRA, recolhida na vigência da Lei nº 8.212/91, configurava indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, e apenas com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários - cota patronal, respeitada a limitação percentual imposta pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 35, § 2º, inc. VIII, da Lei nº 4.863/65, art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69, art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e ao art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11/71, ao argumento de que a contribuição ao INCRA permanece vigente, têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/1991.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos

Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;

- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

Quanto ao mérito a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.007416-6 AMS 280549
APTE : CODISMON METALURGICA LTDA
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PETIÇÃO : RESP 2007288502
RECTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial à apelação do autor para compensar os valores pagos a título de contribuição ao INCRA, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao fundamento de que a contribuição não foi recepcionada pela Lei nº 8.212/91.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, art. 35, § 2º, inc. VIII, da Lei nº 4.863/65, art. 9º, inc. II, do Decreto-lei nº 582/69, art. 3º do Decreto-lei nº 1.146/70 e ao art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11/71, ao argumento de que a contribuição ao INCRA permanece vigente, têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, e não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/1991.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos

Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º,

da Resolução nº 08/2008;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim

distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

Quanto ao mérito a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o

ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Inca e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos para apreciação dos demais recursos interpostos nestes autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.19.006187-9 AC 1267561
APTE : ROSELI GUIMARAES GOMES DOS SANTOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: REN 2008193700

RECTE : ROSELI GUIMARAES GOMES DOS SANTOS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por esta Corte Regional Federal.

Todavia, às fls. 332/333 requereu a recorrente, com a anuência da recorrida, a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

Nestes termos, não cabe a esta Desembargadora outra possibilidade senão a declaração da extinção do feito, nos termos requeridos.

De sorte que julgo o processo extinto, nos termos dos arts. 269, inciso V, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal, restando prejudicada a análise do recurso especial interposto.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

EXPEDIENTE 810 - BLOCO 139.376 - VISTA CORE - P01B.

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentarem contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário interpostos, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

PROC. : 98.03.085847-5 ACR ORI:9501043541/SP REG:15.10.1998
APTE : Justica Publica
APDO : NELSON CARJUELA
ADV : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
P01B.

PROC. : 1999.03.99.088292-0 ACR REG:17.09.1999
APTE : JORGE CURTI JUNIOR
ADV : RUBENS BRACCO
APDO : Justica Publica
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
P01B.

PROC. : 2000.03.99.046338-0 ACR ORI:9701018605/SP REG:12.07.2000
APTE : Justica Publica
APDO : ANTONIO DE SALVO
ADV : FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA e outros
APDO : CATIA MARIA SOARES VASCONCELOS
ADV : ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
P01B.

PROC. : 2000.61.02.012757-2 ACR REG:14.12.2005
APTE : MARCIA CHRISTINE BUENO DOMICIANO
ADV : ANTONIO ROBERTO SANCHES
APTE : MAURO BERNARDES RIBEIRO
ADV : CARLOS JOSE QUITES
APTE : ELISANGELA FELICIO SANTOS
ADV : MARCELO CAZAN FAVARETTO SEBA
APDO : Justica Publica
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
P01B.

PROC. : 2001.03.99.013947-7 ACR ORI:9300035177/MS REG:05.03.2001
APTE : LINDOMAR RIBEIRO

ADV : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO (Int.Pessoal)
APTE : VALDECIR DE SOUZA SILVA
ADV : CELSO ANTONIO ULIANA
APTE : SERGIO FERNANDES
ADV : GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR
LINDOMAR RIBEIRO E POR VALDECIR DE SOUZA SILVA.
P01B.

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXPEDIENTE 812 - P01D.

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularizarem a peça processual, nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.

PROC. : 1999.61.09.005387-1 ACR REG:06.11.2002
APTE : Justica Publica
APDO : A. P. F.
ADV : ELIANA ELIZABETH B CHIARELLI
ADV : DOLVAIR FIUMARI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO DOLVAIR FIUMARI, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL, NÃO ESTÁ
CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.
P01D.

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.044662-0 MS 312708

IMPTE : MARIA JOSELHA FEITOSA

ADV : FRANCIANE IAROSSE DIAS

IMPDO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN NONA TURMA

INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FEDERAL CECILIA MARCONDES/ORGÃO ESPECIAL

Fls. 65/66:

"Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Joselha Feitosa com vistas à revisão de decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen nos autos do processo nº 2008.03.00.036773-1, consubstanciada na conversão em retido do agravo de instrumento interposto nos autos da ação de restabelecimento de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez, onde foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, formulado com o objetivo de implantar o auxílio doença desde o requerimento na esfera administrativa.

Notícia a impetrante ter conseguido junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário - auxílio doença - que se estendeu entre fevereiro/2005 a maio/2008, quando foi abrupta e ilegalmente cancelado pela autarquia. Inconformada, buscou socorro junto ao Poder Judiciário a fim de restabelecer o benefício indispensável à sua sobrevivência, não obtendo do juízo a quo a necessária antecipação da tutela. Interpôs, então, o recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido pelo juiz relator. Diz que, com as alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.187/05, não é mais possível recorrer da decisão de relator, surgindo, por conseguinte, a possibilidade de se utilizar a via do mandamus, no qual sustenta a impossibilidade de conversão do agravo diante dos irrecuperáveis prejuízos à sua saúde caso a decisão seja mantida, vez que está impossibilitada para o trabalho, necessitando urgentemente do restabelecimento do benefício previdenciário. Pleiteia que lhe seja concedida a antecipação da tutela para restabelecer o benefício do auxílio-doença desde o mês de maio/08 e, ao final, seja concedida a segurança, julgando-se procedente o agravo de instrumento nº 2008.03.00.036773-1.

É a síntese dos fatos. Passo ao exame da matéria.

A ação ora em apreço sucumbe ao juízo de admissibilidade, vez que inexistente na espécie o direito líquido e certo invocado.

Fundamento.

É possível a impetração do mandado de segurança se a decisão judicial atacada revela-se flagrantemente ilegal ou teratológica, repercutindo destarte sobremaneira na esfera jurídica do interessado, a ponto de lhe causar lesão irreparável ou de difícil reparação.

Entretantes, não há no 'decisum' impugnado qualquer indício de ilegalidade flagrante ou aberrante teratologia que permita conduzir à admissão do socorro à via estreita do 'mandamus'. Trata-se de decisão robustamente fundamentada, calcada em elementos coligidos do processo e obediente aos mandamentos legais, inexistente, portanto, ilegalidade evidente ou abuso de qualquer ordem.

Ao prolatar a decisão tida por ofensiva, nada mais fez a autoridade impetrada do que aplicar a lei vigente ao caso concreto, observando o princípio da legalidade.

Acrescento, para ilustrar, que o intuito legislativo, expresso nas alterações introduzidas pela Lei 11.187/05, revelou a pretensão de, a um só tempo, prestigiar as decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição e permitir aos Tribunais a concentração dos esforços no julgamento das apelações, em que se discute a entrega definitiva da prestação jurisdicional.

Destarte, não vislumbro o malferimento de princípios constitucionais. Se a decisão a que se visa reformar inflige gravame à impetrante, não é tal fato razão suficiente para se admitir o mandado de segurança. A ação mandamental não pode ser vista como verdadeira panacéia, devendo-se, no mais das vezes, buscar a revisão dos provimentos jurisdicionais pelas vias ordinárias, ressalvados os casos excepcionais de ilegalidade e teratologia, nos quais não se enquadra, contudo, a hipótese dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO 'in limine' a inicial do mandado de segurança, com fulcro no artigo 8º da Lei 1533/51.

Intime-se a impetrante.

Dê-se ciência à autoridade apontada como coatora.

Após, se em termos, archive-se no local de costume.

São Paulo, 18 de novembro de 2008."

(a) CECILIA MARCONDES - Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC. : 2005.03.00.023104-2 CC 7075
ORIG. : 9613002766 /SP 9613002766 /SP
PARTE A : Justica Publica
PARTE R : ANTONIA LUCIA ELORZA
ADV : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO
PARTE R : MANOEL MARTINEZ e outro
ADV : JOSE VIOLA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO CARLOS LOVERRA / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL - PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE FOI RECEBIDA A DENÚNCIA.

1. Sob entendimento pessoal, não obstante seja efetivamente tormentosa a questão, dando azo a variados julgamentos, ora em um sentido, ora em outro, filio-me ao entendimento de que a regra de perpetuatio jurisdictionis, tratada pelo art. 87 do Código de Processo Civil, não tem aplicação em feitos de natureza criminal, visto que o art. 70 do Código de Processo Penal é taxativo ao fixar, como regra, o foro da ocorrência dos fatos como o competente para a ação penal.

2. Efetivamente, não haveria falar-se em aplicabilidade da analogia contemplada no art. 3º do CPP, visto que, como é cediço, tal instituto constitui forma de integração do ordenamento jurídico, devendo ser entendido como a possibilidade de se utilizar dispositivo de lei distinta para regular situações cujo ramo próprio de direito não contemple específica solução.

3. No caso concreto, todavia, nenhuma lacuna existe na lei processual penal, posto haver regra taxativa indicadora do foro do local dos fatos como competente para a ação, sem abrir qualquer possibilidade de perpetuação da competência, conforme contemplado no art. 87 do CPC, de sorte que, uma vez instalada Vara Federal no local do delito, para lá deveriam, in continentí, ser os autos remetidos.

4. Entretanto, em recente julgamento, levado a efeito em 6 de agosto de 2003 pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RHC nº 83.181, a maioria de seus Ministros adotou entendimento diverso, para afirmar que, com a propositura da ação penal, perpetua-se a jurisdição do Juízo, sendo irrelevantes mudanças de fato ou de direito ocorridas posteriormente. Adotou-se, como visto, o entendimento de aplicação do art. 87 do estatuto processual civil no processo penal.

5. É bem verdade que a decisão tomada pelo Plenário da Suprema Corte não teria o condão de dirigir a Jurisprudência nas instâncias inferiores, até porque representa, em última análise, interpretação de legislação federal, matéria de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Todavia, face à possibilidade de ser a mesma matéria reiteradamente apreciada pelo Pretório Excelso, dada sua ampla competência para apreciação de Habeas-Corpus originários ou recursos de writs julgados pelo C. STJ, de todo conveniente seja a questão pacificada, cabendo considerar a real possibilidade de futura nulificação de inúmeros feitos criminais encaminhados a varas resultantes de desdobramento de subseções judiciárias, conforme se verifica no caso concreto.

6. Conflito que se julga procedente, declarando a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, o Suscitado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em julgar procedente o conflito negativo de competência, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 03 de agosto de 2005. (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.010187-1 CC 10794
ORIG. : 200763010883204 JE Vr SAO PAULO/SP 200461000279165 21 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : MARCUS ROGERIO PASSOS
REPTE : ALEXSANDRO VITMAN
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo, nos autos da ação de revisão contratual com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, proposta por Marcus Rogério Passos em face da Caixa Econômica Federal.

Decido.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é competente para o processamento deste conflito de competência, conforme a Súmula nº 348 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao Superior Tribunal de justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Oficie-se aos e. juízes.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

JOHONSOM DI SALVO

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.018407-7 CC 10929
ORIG. : 200763060029304 JE Vr OSASCO/SP 200661000126254 19 Vr SAO

PAULO/SP
PARTE A : SILVIA MARA DOS SANTOS
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo, nos autos da ação de revisão de prestações e do saldo devedor cumulada com repetição de indébito, proposta por Silvia Mara dos Santos em face da Caixa Econômica Federal.

Decido.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é competente para o processamento deste conflito de competência, conforme a Súmula nº 348 do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao Superior Tribunal de justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária."

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Oficie-se aos e. juízes.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

JOHONSOM DI SALVO

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.03.00.046879-7 MS 261810
ORIG. : 200161130017133 2 Vr FRANCA/SP
IMPTE : N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA e outros
ADV : SEBASTIAO AUGUSTO MIGLIORINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 111/112.

Diante da extinção do processo de que foi tirado o presente Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicada esta ação pela ausência superveniente de interesse processual.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.083689-4 CC 8397
ORIG. : 200563010134557 JE Vr SAO PAULO/SP 200561009000822 9 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : RAQUEL PEIXOTO DA SILVA
ADV : ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO NICOLAU NADER
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Vistos em decisão.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo DD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do DD. Juízo Federal da 9ª Vara Federal de São Paulo nos autos da ação ordinária nº 2005.63.01.013455-7/2005.61.00.900082-2, em que objetiva indenização por danos morais e materiais em virtude de clonagem de cartão de crédito.

Distribuídos os autos à esta Relatora, vieram os autos conclusos.

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 348, publicada no DJe de 09 de junho de 2008, que dispõe que compete àquela Corte decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal, ainda que da mesma seção judiciária.

Por esses fundamentos, declino da competência para o processamento e julgamento do presente conflito de competência e determino a remessa dos autos para o C. Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Le Oficie-se aos Juízos deprecante e deprecado.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.025829-9 CC 10156
ORIG. : 200663010395310 JE Vr SAO PAULO/SP 200661000016590 23 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : RENATA ORTIGOSA
ADV : CLAUDIA FERREIRA CRUZ
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Vistos em decisão.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo DD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do DD. Juízo Federal da 23ª Vara Federal de São Paulo nos autos da ação ordinária nº 2006.63.01.039531-0/2006.61.00.001659-0, em que objetiva a parte autora a revisão do contrato de mútuo de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal.

Distribuídos os autos à esta Relatora, vieram os autos conclusos.

Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 348, publicada no DJe de 09 de junho de 2008, que dispõe que compete àquela Corte decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal, ainda que da mesma seção judiciária.

Por esses fundamentos, declino da competência para o processamento e julgamento do presente conflito de competência e determino a remessa dos autos para o C. Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Le Oficie-se aos Juízos deprecante e deprecado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.021772-1 CC 10992
ORIG. : 200663010586783 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000285595 19 Vr
SAO PAULO/SP
PARTE A : BARTOLOMEU FEITOSA DOS SANTOS e outro
ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
PARTE R : Instituto de Previdência do Estado de São Paulo IPESP
ADV : ALBERTO BARBOUR JUNIOR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Considerando o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 348 do seguinte teor: "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária", acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 181/182, da lavra do I. Procurador Regional, Dr. André de Carvalho Ramos, para determinar a remessa dos autos ao C. STJ.

Comuniquem-se os Juízos suscitante e suscitado.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036934-0 RvC 642
ORIG. : 200761100037326 3 Vr SOROCABA/SP 200761100037326 SAO
PAULO/SP
REQTE : VILSO SANTANA reu preso
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
REQDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, nesta data.

Cuida-se de revisão criminal interposta de próprio punho por VILSO SANTANA, na qual objetiva a revisão da decisão proferida nos autos de ação penal nº 2007.61.10.003732-6.

Contudo, consultando o sistema de informações processuais desta Corte, verifico que a apelação interposta nos autos que originaram a presente revisional encontra-se pendente de apreciação neste E. Tribunal, tendo sido distribuída ao I. Juiz Federal Marcio Mesquita em 06/08/2008 (extrato anexo), o que significa dizer que falta à presente ação revisional pressuposto essencial a seu processamento, qual seja o trânsito em julgado da decisão, eis que o art. 621 do CPP admite apenas a "revisão dos processos findos" e como tal entende-se aqueles cuja sentença condenatória seja irrecorrível.

Diante do exposto, nego seguimento à presente demanda, nos termos do art. 33, XIII do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao MPF.

P.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.046886-4 MS 261811
ORIG. : 200461080046168 1 Vr BAURU/SP
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : FABIO BIANCONCINI DE FREITAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
LIT.PAS : ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento da Apelação Criminal n. 1999.61.08.000840-6, promova o impetrante a juntada nestes autos de eventual cópia do acórdão e esclareça se remanesce interesse no julgamento deste writ.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002893-6 AR 5851
ORIG. : 199903991139774 SAO PAULO/SP 9800206973 11 Vr SAO
PAULO/SP
AUTOR : CENTERPARTS DISTRIBUIDOR DE AUTO PARTES LTDA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
RÉU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

1. Vista ao autor e ao réu, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais (CPC, art. 493).
2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal - MPF para o oferecimento de parecer.
3. Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.043660-1 AR 6544
ORIG. : 200461000055433 26 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : ALEXSANDRO SODRE DE FRANCA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

1. Promova o autor a juntada aos autos do instrumento de mandato e declaração de pobreza originais e subscritas pelo autor.
2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
3. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 23 DE OUTUBRO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SUZANA CAMARGO

Representante do MPF: Dr(a). PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretário(a): VALQUIRIA R. COSTA

Às 14h, presentes os Excelentíssimos Desembargadores Federais, DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, SERGIO NASCIMENTO, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OMAR CHAMON e OTÁVIO PORT, foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Passou-se ao julgamento dos processos com pedido de vista, adiados, pautados e apresentados em mesa.

AR-SP 4204 2004.03.00.042214-1(9300000857)

RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL
REVISOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REÚ	:	NEUSA MARIA PANELLA
ADV	:	NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, por maioria, julgou improcedente a ação rescisória, revogou a tutela antecipada concedida, determinou o prosseguimento da execução e o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço e condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do voto do

Desembargador Federal WALTER DO AMARAL (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais ANTONIO CEDENHO, as Juízas Federais Convocadas VANESSA MELLO e CARLA RISTER, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, JEDIAEL GALVÃO, SÉRGIO NASCIMENTO e MARIANINA GALANTE. Vencidas, as Desembargadoras Federais MARISA SANTOS e THEREZINHA CAZERTA, que julgavam procedente o pedido para rescindir, parcialmente, o v. acórdão proferido, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e, proferindo novo julgamento, julgavam improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sem imposição à ré dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. As Desembargadoras Federais THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE, ausentes quando da leitura do relatório, declararam-se esclarecidas para votar. Não votaram, por terem sido convocados a partir de 24.09.08, os Juízes Federais HERBERT DE BRUYN e RAUL MARIANO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

AR-SP 4730 2006.03.00.015483-0(200403990277346)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FLORINDA PUPO SAPIONATTO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

AR-SP 2263 2002.03.00.021382-8 (9800000183)

RELATORA : JUIZA CONV VANESSA MELLO
REVISORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER
AUTOR : ROGERIO DA SILVA VITAL incapaz e outros
REPTE : FRANCISCA IZABEL DA SILVA VITAL
ADV : LUIZ LUCIO MARCONDES (Int.Pessoal)
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em face da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

EM MESA CC-SP 10660 2007.03.00.102106-4(200761080106841)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : HELENA PERUSSI
ADV : DULCILENE MARIA PASCOTTO GRAVA (Int.Pessoal)
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

"Adiado o julgamento por indicação do Desembargador Federal NELSON BERNARDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

EM MESA CC-SP 10778 2008.03.00.009751-0(200761080087469)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIRGINIA RONCHESI THEODORO
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

"Adiado o julgamento por indicação do Desembargador Federal NELSON BERNARDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

AR-SP 4929 2006.03.00.076448-6(0100002390)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : PEDRO JOSE
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

AR-SP 4808 2006.03.00.029226-6(200161240033261)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : IONICO ASSAOKA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, julgou improcedente a ação rescisória, deixou de condenar a autora nas verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora). Acompanharam-na os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO, VERA JUCOVSKY, NELSON BERNARDES, MARIANINA GALANTE e THEREZINHA CAZERTA. Vencidos, os Desembargadores Federais CASTRO GUERRA, WALTER DO AMARAL e DIVA MALERBI, que acolhiam o pedido para desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em consequência, julgavam procedente o pedido da ação originária para condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por idade rural, a partir da citação nesta rescisória, pelo valor do salário mínimo, mais consectários legais. As Desembargadoras Federais DIVA MALERBI e THEREZINHA CAZERTA, ausentes quando da leitura do relatório, declararam-se esclarecidas para votar. Deixaram de votar, por estarem ausentes quando da leitura do relatório, os Juízes Federais HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OMAR CHAMON e OTÁVIO PORT, que foram convocados a partir de 24/09, 10/09, 28/07, 16/10 e 21/10/08, respectivamente.

AR-SP 5188 2007.03.00.010195-7(200403990386561)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : ROSENI XAVIER DA COSTA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, julgou improcedente a ação rescisória, sem condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais, nos termos do voto da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). JUCOVSKY (Relatora). Acompanharam-na, o Desembargador Federal NELSON BERNARDES, a Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, as Desembargadoras Federais MARIANINA GALANTE e MARISA SANTOS. Vencidos, os Desembargadores Federais CASTRO GUERRA, WALTER DO AMARAL, DIVA MALERBI e SÉRGIO NASCIMENTO, que acolhiam o pedido para desconstituir a r. decisão rescindendo e, em consequência, julgavam procedente o pedido da ação originária para condenar a autarquia previdenciária a

conceder aposentadoria por idade rural, a partir da citação, pelo valor do salário mínimo. Deixaram de votar, por estarem ausentes quando da leitura do relatório, os Juízes Federais HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OMAR CHAMON e OTÁVIO PORT, que foram convocados a partir de 24/09, 10/09, 28/07, 16/10 e 21/10/08, respectivamente. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

AR-SP 1552 2001.03.00.012341-0(98030150758)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : PEDRO XAVIER
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

"Adiado o julgamento por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

AR-SP 5574 2007.03.00.086239-7(200261020063451)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARGARIDA HELLWIG CALIL
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI

"Adiado o julgamento em face dos autos encontrarem-se no gabinete da Relatora para juntada de voto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

AR-SP 336 95.03.062922-5 (9200001145)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : ARMELINDA POLONIO
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
ADV : PASCOAL ANTENOR ROSSI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligências". Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

AR-SP 4648 2005.03.00.096363-6(200203990434200)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : BENEDITA GONCALVES DE GODOI
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento para cumprimento de diligências". Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

AR-SP 2162 2002.03.00.015119-7(200003990408710)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (Relator). Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY".

AR-SP 2492 2002.03.00.038616-4(199903991133670)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
REVISORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : VALDIVINO DA CRUZ SOUZA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (Relator). Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY".

AR-SP 1044 2000.03.00.009826-5(98030778005)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : MARIA JOSE DOS SANTOS VICH
ADV : WILSON ROBERTO CORRAL OZORES e outro
ADV : CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (Relator). Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY".

AR-SP 2726 2003.03.00.004328-9(200003990709277)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : MANOEL CLARINDO FERREIRA
ADV : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada do Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA (Relator). Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY".

AR-SP 5406 2007.03.00.052487-0(0400000752)

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. LEIDE POLO
AUTOR : GERALDO BORGES PEREIRA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Revisora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY".

AR-SP 2664 2002.03.00.050605-4(199903990386484)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA
AUTOR : ANTONIO ODAIR DE ALMEIDA
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

AR-SP 4714 2006.03.00.011660-9(200503990290744)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA
AUTOR : BOLIVAR LOPES DE SOUZA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

AR-SP 329 95.03.062270-0 (9200000768)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : AUREA GOMES ALVES DE MELO (= ou > de 65 anos)
ADV : AUREA GOMES ALVES DE MELO

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

AR-SP 983 1999.03.00.062170-0(9900000560)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
REVISORA : DES.FED. EVA REGINA
AUTOR : ROMEU DE PAIVA REIS falecido
HABLTDO : MARIA CECILIA CURSINO REIS e outro
ADV : SANDRA REGINA FARIA
ADV : EVANIR PRADO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada da Desembargadora Federal LEIDE POLO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

AR-SP 5633 2007.03.00.091230-3(200261260134830)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
REVISOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DEOLINDA GOMES DE ARAUJO
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

"Adiado o julgamento em razão da ausência justificada da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (Relatora). Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA."

AR-SP 2012 2002.03.00.004123-9(199903990943683)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SEBASTIANA JOAO ALVES
ADV : CELSO GIANINI

"Adiado o julgamento por indicação do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

AR-SP 1109 2000.03.00.022982-7(94030787481)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANA MARIA CASTELETI
ADV : FERNANDO NETO CASTELO

"Após o Eminent Relator prolatar o voto de mérito, no sentido de rejeitar a preliminar de carência da ação, julgar procedente o pedido para rescindir o v. acórdão, com fundamento no art. 485, V, do CPC, e, em consequência, julgar parcialmente procedente a demanda originária para reconhecer o tempo de serviço rural e determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado, para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes, e deixar de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto beneficiária da assistência judiciária, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e, em parte, pelos Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES, foi suspenso o julgamento para aguardar o retorno das Desembargadoras Federais LEIDE POLO e EVA REGINA, que encontram-se em férias. A Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA divergiu para condicionar a expedição da certidão de tempo de serviço de trabalhador rural ao pagamento prévio da indenização; e o Desembargador Federal NELSON BERNARDES ressaltou seu entendimento quanto à vinculação da expedição da certidão em questão com a declaração de ausência do recolhimento das contribuições correspondentes. O Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, à época substituído pelo Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO, e a Juíza Federal NOEMI MARTINS, convocada para atuar na vaga decorrente da aposentadoria do Desembargador Federal SANTOS NEVES, deram-se por esclarecidos para votar. Deixaram de votar, os Juízes Federais HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, LEONEL FERREIRA, OMAR CHAMON, OTÁVIO PORT, convocados a partir de 24/09, 28/07, 16/10 e 21/10/08, respectivamente; e as Desembargadoras Federais DIVA MALERBI e MARISA SANTOS, em virtude de não terem votado na questão preliminar de competência. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY".

AR-SP 1777 2001.03.00.027524-6(95030052521)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JOSE NIVALDO STAFUSA

ADV : FERNANDO NETO CASTELO

"Após o Eminentíssimo Relator proferir o voto de mérito, no sentido de rejeitar a preliminar de carência da ação, julgar procedente o pedido para rescindir o v. acórdão, com fundamento no art. 485, V, do CPC, e, em consequência, julgar parcialmente procedente a demanda originária para reconhecer o tempo de serviço rural e determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado, para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes, e deixar de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto beneficiária da assistência judiciária, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, a Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e, em parte, pelos Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA e NELSON BERNARDES, foi suspenso o julgamento para aguardar o retorno das Desembargadoras Federais LEIDE POLO e EVA REGINA, que encontram-se em férias. A Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA divergiu para condicionar a expedição da certidão de tempo de serviço de trabalhador rural ao pagamento prévio da indenização; e o Desembargador Federal NELSON BERNARDES ressaltou seu entendimento quanto à vinculação da expedição da certidão em questão com a declaração de ausência do recolhimento das contribuições correspondentes. O Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, à época substituído pelo Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO, e a Juíza Federal NOEMI MARTINS, convocada para atuar na vaga decorrente da aposentadoria do Desembargador Federal SANTOS NEVES, deram-se por esclarecidos para votar. Deixaram de votar, os Juízes Federais HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, LEONEL FERREIRA, OMAR CHAMON, OTÁVIO PORT, convocados a partir de 24/09, 28/07, 16/10 e 21/10/08, respectivamente; e as Desembargadoras Federais DIVA MALERBI e MARISA SANTOS, em virtude de não terem votado na questão preliminar de competência. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY".

AR-SP 444 96.03.094625-7 (9200000116)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : JANDIRA DAS DORES PASSOS GOIS e outros
AUTOR : JOSE FERREIRA PASSOS
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outros
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDER DE SOUZA OLIVEIRA e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, a unanimidade, excluiu da relação processual o co-autor José Ferreira Passos, declarando extinto o processo, com relação ao autor referido, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por maioria, rejeitou a preliminar de carência da ação, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Acompanharam-no, o Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados RAUL MARIANO, LEONEL FERREIRA, OMAR CHAMON, OTÁVIO PORT, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI e SÉRGIO NASCIMENTO. Vencida a Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, que julgava os autores carecedores da ação proposta e extinguiu o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, acompanhada neste particular pelos Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, NOEMI MARTINS, pelos Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA (por outro fundamento), MARISA SANTOS e NELSON BERNARDES. No mérito, a Seção, por maioria, acolheu o pedido para desconstituir a r. sentença proferida no processo nº 116/92, pelo Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio, para determinar o processamento da apelação na causa originária, depois de estabelecer prazo para a regularização da representação processual; condenou a autarquia no pagamento da verba honorária arbitrada em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Acompanharam-no, o Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OMAR CHAMON, OTÁVIO PORT, e os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS e SÉRGIO NASCIMENTO. Vencidos, os Desembargadores Federais MARIANINA GALANTE e NELSON BERNARDES, que julgavam improcedente o pedido formulado na ação rescisória. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

AR-SP 758 1999.03.00.002271-2(94031053054)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ALBINO SERRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

"A Seção, por unanimidade, acolheu o pedido para desconstituir o acórdão rescindendo, no tocante à revisão do benefício com base no art. 58 do ADCT, e, em consequência, julgou improcedente este pedido contido na lide originária, deixou de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OMAR CHAMON, OTÁVIO PORT, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO e NELSON BERNARDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY".

AR-SP 849 1999.03.00.025666-8(95030552885)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO DE LARA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : IDA ROSSANI BERTAGLIA
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO

"A Seção, por unanimidade, rejeitou as preliminares, acolheu o pedido para desconstituir a decisão rescindenda e julgou improcedentes os pedidos da lide originária; julgou prejudicado o agravo regimental; deixou de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OMAR CHAMON, OTÁVIO PORT, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO e NELSON BERNARDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

AR-SP 1315 2000.03.00.059074-3(98030526740)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : OLIMPIA BARBOSA DE MORAIS PAULA (= ou > de 65 anos)
ADV : DINOMENDES SEBASTIAO CANDIDO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido rescisório; deixou de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OMAR CHAMON, OTÁVIO PORT, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO e NELSON BERNARDES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

AR-SP 2217 2002.03.00.018209-1(9700000862)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : NORBERTO SIMO
ADV : ROMEU TERTULIANO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, rejeitou a questão preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, suscitada pela Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Votaram pela rejeição os Desembargadores Federais CASTRO GUERRA (Relator), WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OMAR CHAMON, OTÁVIO PORT, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, MARISA SANTOS, SERGIO NASCIMENTO e NELSON BERNARDES. No mérito, por maioria, julgou procedente a demanda para rescindir o v. acórdão, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, na parte em que deixou de arbitrar os honorários advocatícios, e, em sede de juízo rescisório, fixou a sucumbência recíproca, em face da parcial procedência do pedido; condenou o INSS ao pagamento de verba honorária, fixada nestes autos em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do voto da Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE. Acompanharam-na, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, NOEMI MARTINS, OTÁVIO PORT, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS e NELSON BERNARDES. Vencidos, os Desembargadores Federais CASTRO GUERRA (Relator), WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados LEONEL FERREIRA, OMAR CHAMON, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI e SÉRGIO NASCIMENTO, que julgavam improcedente o pedido rescisório. Lavrará acórdão a Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

AR-SP 3322 2003.03.00.061120-6(9300001244)

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : RUBENS MONTAGNA incapaz
REPTE : MARIA HELENA GOMES MONTANHA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

"A Seção, por maioria, julgou improcedente a ação rescisória e condenou a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC; julgou prejudicado o agravo interposto, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Acompanharam-no, o Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados RAUL MARIANO, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OMAR CHAMON, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, SÉRGIO NASCIMENTO e NELSON BERNARDES. Vencidos, a Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, OTÁVIO PORT, os Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA e MARISA SANTOS, que julgavam procedente a ação rescisória para rescindir o acórdão e julgavam improcedente o pedido originário; deixavam de condenar o réu no pagamento de verba honorária, por ser beneficiário da justiça gratuita. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

EI-SP 927524 2004.03.99.010872-0(0300000472)

INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
EMBGTE : UMBELINA BARRETO
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por maioria, recebeu os embargos infringentes e lhes deu provimento, para fazer prevalecer o voto vencido que confirma a sentença de acolhimento do pedido de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA (Relator). Acompanharam-no, o Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados RAUL MARIANO, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OMAR CHAMON, OTÁVIO PORT, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, MARISA

SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO e NELSON BERNARDES. Vencidos, a Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, o Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, e a Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, que negavam provimento aos embargos infringentes para manter o voto vencedor. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY.

0001 AR-SP 1410 2001.03.00.004935-0(199903990207760)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : OLIVEIRO AMANCIO PINTO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido originário para determinar ao INSS a expedição da certidão de tempo de serviço rural, ressalvando-lhe a faculdade de nela fazer consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Revisora). Acompanharam-na, os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados RAUL MARIANO, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OMAR CHAMON, OTÁVIO PORT, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. O Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN acompanhou o voto vencedor ressalvando que é vedada a utilização e averbação do período rural em regime diverso do geral sem o pagamento das respectivas contribuições. Vencida, a Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora), que desconstituiu parcialmente o acórdão proferido na Apelação Cível de reg. nº 1999.03.99.020776-0, no que tange à determinação de expedição de certidão de tempo de serviço, sem recolhimento das correspondentes contribuições, mantido o reconhecimento do período referido como de efetiva prestação laboral na lavoura, e, em sede de juízo rescisório, julgava procedente o pedido de expedição da aludida certidão, com o pagamento da respectiva indenização; deixou de condenar o réu em honorários advocatícios por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Lavrará o acórdão a Desembargadora Federal MARISA SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

EM MESA CauInom-SP 2312 2001.03.00.004934-9(199903990207760)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO : OLIVEIRO AMANCIO PINTO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI

"A Seção, por maioria, afastou a extinção do processo sem exame do mérito, vencida a Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE. Por maioria, julgou procedente a ação cautelar para o fim de suspender os efeitos do acórdão proferido pela 2ª Turma na Apelação Cível de reg. nº 1999.03.99.020776-0 até o trânsito em julgado na Ação Rescisória de reg. nº 2001.03.00.004935-0; deixou de condenar o réu em honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita; julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Acompanharam-na, os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, NELSON BERNARDES, WALTER DO AMARAL, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, NOEMI MARTINS e OMAR CHAMON. Vencidos, os Desembargadores Federais CASTRO GUERRA, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados RAUL MARIANO, LEONEL FERREIRA, OTÁVIO PORT, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI, que julgavam parcialmente procedente a ação cautelar. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

0002 AR-SP 1564 2001.03.00.012937-0(98030306413)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : OTILIA GABRIEL PIOVESAN

ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, especificadamente quanto ao fundamento de existência de erro de fato, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o artigo 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; julgou improcedente a ação rescisória, sem condenação em verba honorária, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OMAR CHAMON, OTÁVIO PORT, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

0003 AR-SP 2466 2002.03.00.036071-0(9700001604)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : VICENTE ALVES DA SILVA e outros

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, para desconstituir o acórdão proferido pela 5ª Turma na Apelação Cível de reg. nº 98.03.072101-1, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, e reconheceu a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço inicialmente formulado; sem imposição de ônus sucumbenciais, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, WALTER DO AMARAL (pela conclusão), MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OMAR CHAMON, OTÁVIO PORT, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY".

0004 AR-SP 3044 2003.03.00.033269-0(9700000686)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIO BIANCO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, para com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o acórdão proferido na Apelação Cível de reg. nº 98.03.029101-7, nos termos do voto da Eminente Relatora. Por maioria, reconheceu a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, deixou de condenar o réu em verba honorária, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Acompanharam-na os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados RAUL MARIANO, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OMAR CHAMON, OTÁVIO PORT, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Vencido o Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, que julgava parcialmente procedente a originária e reconhecia o tempo de serviço rural do réu, ressaltando que é vedada a utilização e averbação do período rural em regime diverso do geral sem o pagamento das respectivas contribuições. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

0005 AR-SP 4672 2005.03.00.101531-6(200003990464402)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
REVISORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLARISSA DERTONIO DE SOUSA PACHECO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : OFELIA TORDIN EDRO
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OMAR CHAMON, OTÁVIO PORT, e a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

0006 AR-SP 5348 2007.03.00.040550-8(200503990133201)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : DALVA MARQUES BATISTA GHIZI
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

"Retirado de pauta por indicação da Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY".

0007 EI-SP 54556 91.03.027241-9 (9100000186) INCID. :10 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLORIA BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : NELSON MOTA DA SILVA
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO e outros

"A Seção, por unanimidade, deu provimento aos embargos infringentes para reformar o v. acórdão de fl. 91, de modo que prevaleça o resultado conferido pelo voto vencido de fls. 66/70, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE (Relatora). Votaram os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OMAR CHAMON, OTÁVIO PORT, e os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e WALTER DO AMARAL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY".

EM MESA CC-SP 11068 2008.03.00.029134-9(200861020080001)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
AGRVTE : CREUSA DA SILVA SANTOS
ADV : MAROLINE NICE ADRIANO SILVA
AGRVDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª
SSJ>SP

"A Seção, por unanimidade, manteve o decisum recorrido e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OMAR CHAMON, OTÁVIO PORT, as Desembargadoras Federais DIVA MALERBI e THEREZINHA CAZERTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

EM MESA CC-SP 11119 2008.03.00.034114-6(200863110028331)

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
PARTE A : ERASMO MELO MOREIRA
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP

"A Seção, por unanimidade, manteve o decisum recorrido e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OMAR CHAMON, OTÁVIO PORT, as Desembargadoras Federais DIVA MALERBI e THEREZINHA CAZERTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

EM MESA AR-SP 4606 2005.03.00.083755-2(9900000249)

INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : ONDINA APARECIDA DA SILVA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OMAR CHAMON, OTÁVIO PORT; e as Desembargadoras Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA e MARISA SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

EM MESA AR-SP 5572 2007.03.00.086237-3(200503990011193)

INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : ELVIRA MURALIS DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OMAR CHAMON, OTÁVIO PORT,

as Desembargadoras Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA e MARISA SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

EM MESA AR-SP 6420 2008.03.00.034022-1(200663020014176)

INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRVTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRVDO : ONOFRE MENDES DE CARVALHO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE (Relatora). Votaram os Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN, RAUL MARIANO, NOEMI MARTINS, LEONEL FERREIRA, OMAR CHAMON, OTÁVIO PORT, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, THEREZINHA CAZERTA, MARISA SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA e WALTER DO AMARAL. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NEWTON DE LUCCA e VERA JUCOVSKY."

Ao final dos trabalhos, a Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, externou votos de agradecimento aos Excelentíssimos Juízes Federais Convocados HERBERT DE BRUYN e RAUL MARIANO pelo proffico trabalho desenvolvido junto a esta Seção.

Foram julgados 22 (vinte e dois) processos.

Encerrada a sessão às 16h40m, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

VALQUIRIA R. COSTA

Secretário(a) do(a) TERCEIRA SEÇÃO

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

PRIMEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 4 DE NOVEMBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES

Secretário(a): ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 hs, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI E VESNA KOLMAR, bem como o eminente Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 114 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo

EM MESA HC-SP 33128 2008.03.00.027935-0(200861060005336)

: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

RELATOR

IMPTE : JOAO ROBERTO ALVES BERTTI
PACTE : VALERIA BERTI ANDALO reu preso
ADV : JOAO ROBERTO ALVES BERTTI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 33524 2008.03.00.031672-3(200861190061352)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : LUTFIA DAYCHOUM
IMPTE : MERHY DAYCHOUM
PACTE : ANTONIO ISIDRO PLASENCIA GORDECH reu preso
ADV : LUTFIA DAYCHOUM
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 33729 2008.03.00.033815-9(200861810001184)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
PACTE : BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI reu preso
ADV : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, julgou o paciente carecedor em parte do "habeas corpus" e, no mais, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 34002 2008.03.00.036361-0(200861810082688)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : LUCIMAR ROMANO MARTINS
PACTE : LUCIMAR ROMANO MARTINS reu preso
ADV : GABRIELA FONSECA DE LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

RSE-SP 5136 2003.61.06.009014-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : PEDRO MARCOS LOPES
ADV : JOAO SILVEIRA NETO
RECDO : REGINA MAURA COELHO MACHADO
RECDO : ARAKEM MACHADO
ADV : MARCELO LISCIOTTO ZANIN

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 13879 2002.03.99.038463-4(9613031839)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : LUIZ CARLOS QUEIROZ
ADV : RUBENS MOREIRA COELHO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do réu, deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 12711 2002.03.99.010807-2(9810058276)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ARLINDO RAIMUNDO DE SOUZA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação do réu tão-somente para reduzir a pena substitutiva de prestação pecuniária para 09 (nove) salários mínimos, mediante entrega, ao INSS, mensalmente e durante o período equivalente à pena privativa de liberdade, da importância equivalente a um quarto do salário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença recorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

RSE-SP 5063 2008.03.99.030193-7(9801017007)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
RECTE : Justica Publica
RECDO : AMERICO MATHIAS JUNIOR
ADV : DANIEL DIRANI
RECDO : GERALDO FERREIRA DE ANDRADE
ADV : THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AgExPe-SP 257 2007.61.81.013592-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Justica Publica
AGRDO : SATOSHI YADOYA
ADV : RUBENS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0052 ACR-SP 31484 2007.61.14.002676-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ADAILTON BEZERRA VENANCIO reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena de multa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0041 ACR-SP 32222 2004.61.81.004110-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : MARIA CECILIA OLIVEIRA DE BARROS
ADV : ILANA MULLER
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, como Revisora, tendo em vista o término da convocação do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, revisor original dos autos, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício reduziu a pena de multa para 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos e converteu a pena de prestação pecuniária de pagamento de cestas básicas, para pena de pagamento no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a ser prestada em favor do INSS , além da pena de prestação de serviços à comunidade, já imposta, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0042 ACR-SP 27901 2000.61.06.002183-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : BRAZ ANTONIO ALONSO
ADV : CARLOS JOSE BARBAR CURY
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pela Des. Fed. VESNA KOLMAR como Revisora, tendo em vista o término da convocação do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, revisor original dos autos, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por maioria, de ofício, reconheceu a atipicidade da conduta, a fim de absolver o acusado da prática do crime de apropriação indébita previdenciária, consoante artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, ficando prejudicada a análise do recurso interposto, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Federal convocado MÁRCIO MESQUITA, que não extinguiu a punibilidade do réu. Lavrará o acórdão o Relator.

0043 ACR-SP 33237 2002.61.06.003563-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : MARIA DE FATIMA BARBOSA DE SOUZA
APTE : MARIA ALICE PEREIRA ROCHA
APTE : GARDENIA RODRIGUES GUIMARAES
APTE : LUZINETE CAMPOS DE MACEDO
ADV : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pela Des. Fed. VESNA KOLMAR como Revisora, tendo em vista o término da convocação do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, revisor original dos autos, teve início o julgamento do feito.

Assim a Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, afastou a pena de multa aplicada, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0044 ACR-SP 16326 2001.61.81.005037-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO
APTE : JORGE RUI MARTINS PRADO
ADV : MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA
APTE : ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO
APTE : Justica Publica
APDO : MARLY DOS SANTOS
ADV : FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0053 ACR-SP 30597 1999.03.99.034381-3(9713014715)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANTONIO ALVES BASTOS NETO
ADV : WAGNER APARECIDO SANTINO
APTE : Justica Publica
APDO : REGINA CELIA CATALANO
ADV : EVANDRO DIAS JOAQUIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação do réu e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para aumentar a pena e alterar a pena substitutiva de limitação de fim de semana por prestação pecuniária em favor do INSS, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0054 RSE-SP 5040 2006.61.06.000105-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : VALDIR DE OLIVEIRA PINTO

ADV : SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, determinando a remessa dos autos à primeira instância, para o regular processamento do feito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 25288 1999.61.81.001929-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EDELICIO MILLIATTI reu preso
ADV : BEATRIZ ELISABETH CUNHA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 23828 2004.61.06.010881-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CLAUDIO RENATO GRASSI COTRIM reu preso
ADV : HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES (Int.Pessoal)
ADV : VICTOR MORELI
ADV : JOSE EDUARDO RABAL
APTE : FABIANA ANGELICA NICOLINI reu preso
ADV : MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA (Int.Pessoal)
ADV : VICTOR MORELI
APTE : ALEXANDRE RICARDO MOREIRA reu preso
ADV : LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO (Int.Pessoal)
ADV : SIMONE FLORENTINO PERES
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 32267 2006.61.19.008548-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : BRIAN KEITH SCHOLLY reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, deu parcial provimento aos embargos de Brian Keith Scholly e deu provimento aos embargos do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 31031 2007.61.19.004637-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ABU BAKAR HAJI reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-MS 26454 1999.60.00.007744-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : MARIA APARECIDA GOMES DE MELO
APDO : HELIO SUSSUMO YAMUTI
ADV : ANTONIO GOMES DE MELO
APDO : ROSANGELA CENTURIAO
ADV : WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 16944 1999.61.81.002241-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : BRUNO MANZOLI CARUSO
ADV : FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 31038

2007.61.22.000137-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
ADV : WAGNER FUIN
APDO : MARCOS ROBERTO WOLFGANG
ADV : VLADMIR DE FREITAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 872790 2003.03.99.013869-0(9300315960)

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO
APTE : SIDNEI TEIXEIRA e outro
ADV : ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 976904 2004.03.99.034028-7(9800177523)

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO
APTE : MARIA FERREIRA LIMA e outro
ADV : ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 957882 2004.03.99.025891-1(9200791557)

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO

APTE : ODAIR STREICHER e outro
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Assim a Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 974601 2004.03.99.032423-3(9800508171)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : TELMA TOMIE OKINO KAMADA e outros
ADV : JULIO CESAR CONRADO

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto-vista a Des. Fed. VESNA KOLMAR. Assim a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 472645 1999.03.99.025473-7(9702060150)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : MARIA APARECIDA CASTRO BARROSO DE ARAUJO e outros
ADV : CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 289109 2005.61.03.003450-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
PARTE A : MUNICIPIO DE ILHABELA
ADV : RAUL MARQUES REIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 292849 2007.03.00.015509-7(200261060096900)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
AGRDO : M W Z IND/ METALURGICA LTDA massa falida
ADV : VALMES ACACIO CAMPANIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0045 AI-SP 338926 2008.03.00.023022-1(0005537363)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PEDRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0046 AI-SP 339460 2008.03.00.023715-0(200361030024781)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MOACIR LEDOINO PEREIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0047 AI-SP 341141 2008.03.00.026249-0(199961820292858)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0048 AI-SP 305700 2007.03.00.081385-4(200561820352560)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JOTAN IMPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 AI-SP 339868 2008.03.00.024459-1(200761000067254)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO
AGRDO : BLEIZER IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 AI-SP 339850 2008.03.00.024429-3(0400001437)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C
LTDA NEC
ADV : LUIZ EDUARDO DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0051 AI-SP 336378 2008.03.00.019703-5(200461000252172)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : DJALMA IZIDORO DE MELLO
ADV : FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS
AGRDO : BANCO ITAU S/A
ADV : ALBERTO CARNEIRO MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LARISSA MARIA SILVA TAVARES
PARTE R : DARCY BARROS DE MELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0104 AI-SP 340528 2008.03.00.025473-0(200861000104498)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA
ADV : RICHARD ADRIANE ALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON BARBOSA LIMA
PARTE R : CARLOS SUSSUMU HASEGAWA e outro
ADV : FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0098 AI-SP 336663 2008.03.00.020074-5(9605102838)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MADEIRENSE RUTHENBERG S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0092 AMS-SP 286473 2005.61.00.020656-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : FRANCISCO DE ASSIS LUCIO SANTANA e outro
ADV : JULIANA MARTHA POLIZELO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0084 AI-SP 307847 2007.03.00.084284-2(200761130015710)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
AGRDO : MARIA RITA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0095 AI-SP 343979 2008.03.00.030056-9(200861190003108)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
AGRDO : FABIO RAMALHO DE SOUZA e outro

ADV : ROBERTO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0096 AI-SP 344474 2008.03.00.030748-5(200861040070360)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : LUIZ CARLOS DE ALVARENGA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0103 AI-SP 341325 2008.03.00.026402-4(200761120053969)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : LUCIANA SANTANA VALENTIM e outro
ADV : MAYCON ROBERT DA SILVA
AGRDO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
COHAB/CRHIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0097 AI-SP 338024 2008.03.00.021599-2(200861050002958)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
AGRDO : IDALINA APARECIDA ALVES RUAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0085 AI-SP 311190 2007.03.00.088858-1(200261020077723)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ALEXANDRE BALBO NETO
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0086 AI-MS 341707 2008.03.00.027085-1(0700015891)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : WILSON RAMOS
ADV : FELIPE COSTA GASPARINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FRIGORIFICO BOM PRECO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0101 AI-SP 340467 2008.03.00.025329-4(200361000208804)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : GERACINA FARIA DIAS e outros
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DANIELA MUSCARI SCACCHETTI (Int.Pessoal)
PARTE R : CAIXA SEGURADORA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0099 AI-SP 342323 2008.03.00.027955-6(200561000050841)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
AGRDO : SERGIO LUIS VALERIO TOMAZ e outro
AGRDO : VANESSA BUENO TOMAZ
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0093 AI-SP 312909 2007.03.00.091599-7(200761000028108)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MAZAKAZU NIWANO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu o agravo regimental como legal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0100 AI-SP 341432 2008.03.00.026626-4(9811001588)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EDMUR GUTIERREZ e outros
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0094 AC-SP 1344942 2005.61.09.006482-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
APDO : ZILDA MEDINA DOS SANTOS
ADV : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e condenou a CEF ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0087 ApelReex-SP 748388 1999.61.00.008364-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SERGIO BORGES DE MIRANDA e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e julgou prejudicados o recurso adesivo e os agravos retidos de fls. 42 e 56/64, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1248705 2006.61.05.008868-6

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : WILLIAN JHONES PACHECO
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0089 AC-SP 1344641 1999.61.09.006152-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : EDVALDO JOSE DAVOLI
ADV : LAURO CAMARA MARCONDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : REGINALDO CAGINI

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido de fls. 147/151 e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0091 AC-SP 1217052 2005.61.05.005064-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
APDO : EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO e outro
ADV : EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação para o fim de julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0102 AC-MS 588131 2000.03.99.023756-2(9800031650)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ENIO CHARAO DE SIQUEIRA
ADV : EDER WILSON GOMES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos ao juízo "a quo" para prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0057 AI-SP 328085 2008.03.00.007838-1(200861000013298)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : PANTANAL LINHAS AEREAS S/A
ADV : HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0055 AI-SP 321653 2007.03.00.103745-0(200761000262051)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
AGRDO : MARIA OVEMAR ALVES LACERDA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0056 AI-SP 312521 2007.03.00.091086-0(200161000209289)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : DIOCRECIA MESSIAS FREIRE ESTEVAO -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0058 AI-SP 333029 2008.03.00.014739-1(200761050022230)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SIMONE MARIA AMANCIO RODRIGUES
ADV : FABIO BEZANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SAVIEZZA PROPAGANDA PUBLICIDADE E EVENTOS S/C LTDA
ADV : FABIO BEZANA
PARTE R : MARCIA REGINA SALGADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0059 AI-SP 336286 2008.03.00.018694-3(200861030029594)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : WALTER THOME JUNIOR
ADV : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0060 AI-SP 337463 2008.03.00.020873-2(200261050138295)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : JORGE LUIS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0061 AI-SP 331387 2008.03.00.012577-2(200861110010450)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EDNEIA CHIESA MUZY
ADV : ARMANDO MALGUEIRO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0062 AI-SP 297045 2007.03.00.034108-7(9405191217)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA e outros
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VIACAO JUBIABA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0063 AI-SP 153054 2002.03.00.014913-0(9405191217)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : VIACAO JUBIABA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1243752 1999.61.00.010961-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CANDIDA TERESA CORREA DE MELLO LOSACCO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 872389 2003.03.99.013662-0(9800225935)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ARISTIDES BITENER e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1246997 1999.61.03.004519-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : SILAS PEREIRA ROCHA
ADV : GILBERTO DE MORAIS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0076 REOMS-SP 306876 2006.61.14.006933-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : BASF S/A e outros
ADV : ORLY CORREIA DE SANTANA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : Delegado Regional do Trabalho
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0072 AMS-SP 293806 2006.61.03.002609-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MED WORK ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA
OCUPACIONAL LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0075 AMS-SP 307620 2007.61.00.034692-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APDO : ROGERIO FRATONI SERAFIM
ADV : WANESSA MONTEZINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa para julgar o impetrante carecedor do direito de ação, extinguindo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e julgou prejudicadas as demais questões suscitadas na apelação, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0074 AMS-SP 285309 2004.61.05.001566-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EDINA LOPES DOS SANTOS
ADV : ROBERTO YUZO HAYACIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, julgou extinto o feito sem exame do mérito, em relação à União Federal, julgando prejudicada a apelação e negou provimento à remessa oficial, mantendo integralmente a r. sentença, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0067 AC-MS 1287602 2005.60.05.001539-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LUISA LIDIA BELMONTE DE OLIVEIRA
ADV : ROSANE MAGALI MARINO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0068 AC-SP 1270082 2007.61.12.000435-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JULMAR APARECIDO OLIVO
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte a apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

0069 REO-SP 1284303 2004.61.25.001715-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : MUNICIPIO DE RIVERSUL
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para excluir da condenação os juros de mora de 1% ao mês e reduzir a verba honorária para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 REO-SP 1229983 2005.61.12.003172-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS SP e outros
ADV : LINCOLN WESLEY ORTIGOSA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a ilegitimidade ativa da Câmara Municipal de Junqueirópolis e julgou extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0078 ApelReex-SP 1229686 2004.61.12.001301-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MUNICIPIO DE OURO VERDE SP
ADV : CELSO NAOTO KASHIURA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0071 AC-SP 1227979 2005.61.00.028184-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GENILSON DE MORAIS CORDEIRO
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0079 ApelReex-SP 1241155 2004.61.21.001894-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : LAUDIVINO JOSE DA COSTA
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0064 AC-SP 1335576 2004.61.08.001441-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADRIANO ALEIXO BOSSONARO
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para limitar os efeitos da condenação a 28 de dezembro de 2000, bem como para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano, a partir da data da citação, e declarou a sucumbência recíproca, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0065 ApelReex-MS 1260871 2004.60.02.000748-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ODILA VARGAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0066 AC-SP 1335580 2004.61.08.004254-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EUNICE FRANCISCO DA SILVA e outro
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0070 ApelReex-SP 1335513 2005.61.00.028107-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OCTAVIO IGNACIO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : FLÁVIO ANTAS CORRÊA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AC-SP 1298977 2008.03.99.001511-4(9713075544)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FLORES PRESTRIDGE (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
PARTE A : UBAJARA CUNHA NOGUEIRA DE FREITAS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0080 ApelReex-SP 1338267 2002.61.00.008756-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LILIANE MAHALEM DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS DI BENEDETTO e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão

0001 AC-SP 661675 2001.03.99.003901-0(0007449984)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Furnas Centrais Eletricas S/A
ADV : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
APTE : JOAO CARLOS BATAGLIN e outro
ADV : SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0007 AC-MS 1038179 2000.60.00.004906-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ADNIL MARIA DA SILVA TORRACA
ADV : JOAO ROBERTO GIACOMINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVAN CORREIA LEITE
ADV : GLAUCIA SILVA LEITE

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0008 AC-MS 1038178 2005.03.99.027431-3(9800031413)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ADNIL MARIA DA SILVA TORRACA
ADV : JOAO ROBERTO GIACOMINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 449812 1999.03.99.000163-0(9500024667)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : APARECIDA SUELI AMAMCIO GARCIA e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : ANTONIO CLAUDIO TORRES (desistente)

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1092157 2004.61.00.032901-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIA JOSE PINHEIRO CANHADAS DA SILVA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1180363 2003.61.00.037861-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : AGASSETTE COM/ E IND/ LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1349384 2005.61.26.001718-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : IVAN GOMES DE SOUZA
ADV : MARCIA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0016 AMS-SP 294520 2006.61.00.021563-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FRANCISMEI OLIVEIRA PULASTRO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0030 ApelReex-SP 1270724 2008.03.99.001651-9(0300000184)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PANAMERICANA EMBALAGENS LTDA massa falida
SINDCO : LUIZ ANDRETTO
ADV : LUIZ ANDRETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0031 AI-SP 141120 2001.03.00.032181-5(9507026924)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : RIOFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0034 AI-SP 134073 2001.03.00.021468-3(9705275009)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : BADRA S/A
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
ADV : DANIELA NISHYAMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0039 AI-SP 331025 2008.03.00.012144-4(200761820426941)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARGUERITE TUUNELIS
ADV : SANDRO RAYMUNDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DAGMAR CONCEICAO SOUZA FLORES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0040 AI-SP 250568 2005.03.00.083271-2(9302020290)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ORLANDO DOS SANTOS
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MÁRCIA CARDOSO RIBEIRO ALBUQUERQUE
PARTE R : ALUIZIO LUIZ DA COSTA e outros

ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0002 AMS-SP 308586 2006.61.00.018477-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
ADV : RONALD DE JONG
APDO : PAULO ROBERTO RELA e outros
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AI-SP 340344 2008.03.00.025197-2(200861820104668)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ e outro
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0036 AI-SP 331382 2008.03.00.012570-0(0600087469)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : GEOBRAS S/A e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 AI-SP 333139 2008.03.00.014884-0(9404018660)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : IND/ MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA
ADV : GUSTAVO SANTOS GERONIMO
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AI-SP 330895 2008.03.00.011821-4(200661000174716)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : DAMIAO SOARES XAXA e outro
ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AI-SP 338857 2008.03.00.022812-3(9400283164)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BETANCOURT ENGENHARIA LTDA e outros
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AI-SP 331610 2008.03.00.012947-9(200003990668925)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : GILBERTO PO e outro
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : DIRCO GRACA DIO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, cassando a antecipação da tutela da pretensão recursal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0018 AC-SP 1298122 2007.61.10.007144-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SONIA MARIA PIRES MARTINS
ADV : ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0022 AC-SP 1299755 2007.61.04.003236-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : WANDERLEY CONCEICAO DE LIMA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0024 AC-SP 1315524 2007.61.00.031680-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : GISLAINE MORAIS SILVA RODRIGUES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AC-SP 1293854 2007.61.00.007259-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO JARDINS E QUINTAIS
ADV : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AC-SP 1304388 2007.61.03.000812-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LUIZ LEITE
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0019 AC-SP 1240322 2007.03.99.042474-5(9800000005)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : NILTON OGUIDO
ADV : JOSE RODOLFO FURLAN
INTERES : DESTILARIA BANDEIRA LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AC-SP 1332069 2008.03.99.035356-1(0500000003)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EZEQUIEL ANTUNES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, restituindo-se os autos à vara de origem para as devidas providências, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0029 AC-SP 1308463 2008.03.99.021471-8(0500004284)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAMES MIRANDA e outro
ADV : ARI BERGER
INTERES : LUIZ ANTONIO TONDINI e outro

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para cancelar os ônus da sucumbência, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 ApelReex-SP 1278137 2008.03.99.005362-0(9800052925)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANA ALTIERI e outros
ADV : ARNOLDO DE FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição argüida pela União Federal para julgar extinto o processo, restando prejudicadas, quanto ao mérito, a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AC-SP 286757 95.03.092722-6 (9300105132)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARLI SEBASTIANA GONZALES
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA S/A
ADV : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA
PARTE A : MOYSES ALVES DE OLIVEIRA FILHO e outros

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AC-SP 1134758 2005.61.00.011827-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SERGIO AKINORI HAYASHIDA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte a apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento para anular a sentença, devendo os autos retornarem à origem para o regular processamento da execução, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0012 AC-SP 578255 1999.61.00.006923-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANTONIO HIPOLITO GUIMARAES NETO
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0009 AC-SP 1137642 2005.61.00.900975-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA IRANI ASSUNCAO DE CAMPOS
ADV : MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, anulou em parte a sentença "extra petita", remanescendo a decisão apenas para assegurar o direito do credor à execução, convertendo-se o mandado em mandado executivo, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0004 ApelReex-MS 1173152 2003.60.00.012504-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : NEILTON LEMOS DOS SANTOS e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0005 AC-SP 1230497 2004.61.10.005497-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANCI SIMON PEREZ LOPES
APDO : GERVASIO MACHADO DE SOUZA
ADV : IVAN PAROLIN FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 AC-SP 1295896 2005.61.05.014531-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ROBERTO PINTO
ADV : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AC-SP 1253120 2007.61.04.002939-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ROMARIO SOARES TELES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AC-SP 1287308 2007.61.04.007515-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ATALICIO NOVAES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AC-SP 1134841 2005.61.04.000164-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANTONIO GONCALVES e outros
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 216423 2000.61.00.008306-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : YMF CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA e outros
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ApelReex-SP 825739 2000.61.00.001811-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SUELI DAISE TOSCANELLI e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 743101 2000.61.10.002282-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : TELEBRASIL TRANSPORTES LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ApelReex-SP 920123 1999.61.00.015826-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : COML/ OSWALDO CRUZ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 860374 2003.03.99.006800-5(9400274343)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
APDO : PAULO ROBERTO VIEGAS e outro
ADV : BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI
PARTE R : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
ADV : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 676660 1999.61.00.060138-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARIA APARECIDA DE REZENDE FERNANDES e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 248319 2001.61.09.004460-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APTE : ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : DANIELA COSTA ZANOTTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 870639 1999.61.00.059768-2

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ADMILSON DOS SANTOS CANUTO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 1350289 2006.61.00.025249-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JAN ELCIO PINTO FURTADO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AC-SP 1351816 2007.61.00.024074-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ELIAS DE OLIVEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 330115 2008.03.00.010524-4(200761000334610)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : METALOCK BRASIL LTDA
ADV : RENATO SODERO UNGARETTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 328433 2008.03.00.008334-0(200661820486260)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA
ADV : CLAUDIA DE CASTRO CALLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ELIAS MIGUEL HADDAD e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 266627 2006.03.00.032976-9(200361820282056)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 333924 2008.03.00.016053-0(199903990488463)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SERGIO APARECIDO ARAUJO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ApelReex-SP 380185 97.03.043991-8 (9300152297)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ALMERIO MASCARETTI ORTIZ
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
PARTE A : ALFREDO GODINHO FILHO e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e condenou o embargante ao pagamento de multa no percentual de 1% da fração que lhe corresponde no valor atualizado da causa, qual seja, um sexto do valor total, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AC-SP 1252293 2007.61.27.001106-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EVARISTO BELOTI NETO
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0090 AC-SP 1353029 2008.03.99.046781-5(0700001031)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : ADELVAN DE MOURA VILARES e outros
ADV : ENZO SCIANNELLI

Após o voto do Relator, dando provimento à remessa oficial tida por ocorrida, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos e o seu regular processamento perante o Juizado Especial Federal Cível de Santos, e julgando prejudicada a apelação, e do voto divergente do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que não anulava a sentença e conhecia da apelação e da remessa oficial, tida por ocorrida, pediu vista dos autos o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, ficando suspenso o julgamento do feito. Declarará voto o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO.

AI-SP 335034 2008.03.00.017696-2(200761040139471)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ABILDO FERREIRA COELHO
ADV : GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
AGRDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 329816 2008.03.00.010331-4(8500004107)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : METALURGICA LUCENA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 336287 2008.03.00.018695-5(200861030029340)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PATRICK DA CONCEICAO DE BARROS
ADV : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 961785 1999.61.05.014098-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : PAULA DUARTE ARMOND e outro
ADV : SERGIO CARVALHO DE A VALLIM FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 557273 1999.03.99.115081-2(9300299301)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EDWIGES AZEVEDO AVIGHI
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a). Foi consignado pelo Presidente da Turma, que os processos adiados nesta sessão e nas subseqüentes, serão julgados nas sessões seguintes, ficando desde já intimados todos os presentes. Por fim, às 16.50 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO

PRIMEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LUIZ STEFANINI

Representante do MPF: Dr(a). PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO

Secretário(a): ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 hs, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LUIZ STEFANINI E VESNA KOLMAR, bem como o eminente Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. No julgamento do Habeas Corpus nº 2008.03.00.034763-0 proferiu sustentação oral a Advogada Sibeles Logelso e na Apelação Criminal nº 1999.61.81.002022-9 proferiu sustentação oral o Advogado Mauricio de Carvalho Araújo. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 159 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:

AC-SP 1128614 2003.61.14.007623-4
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

RELATOR

APTE : EDIVALDO LOPES
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA HC-SP 33824 2008.03.00.034763-0(200761810135883)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : SIBELES LOGELSO
PACTE : ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO reu preso
ADV : SIBELES LOGELSO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, julgou a impetrante carecedora da impetração na parte em que renova argumentos já refutados em impetração anterior e deduz questões de fato, e, quanto ao remanescente, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 31930 2008.03.00.013726-9(200661810123876)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PACTE : RICARDO DOS SANTOS reu preso
ADVG : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-MS 33122 2008.03.00.027747-0(200760040003080)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
IMPTE : MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA
PACTE : JAQUELINE COSME PEREIRA DA SILVA reu preso
ADV : MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, que a concedia. Lavrará o acórdão o Relator.

EM MESA HC-SP 34147 2008.03.00.037545-4(200861190059448)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : ELISABETE AVELAR DE SOUZA
PACTE : FLAVIO DE SOUZA DANTAS reu preso
ADV : ELISABETE AVELAR DE SOUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 33517 2008.03.00.031549-4(200561160009648)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA
IMPTE : SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA
PACTE : APARECIDO DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, julgou os impetrantes carecedores em parte da ação de "habeas corpus" e, no mais, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 33699 2008.03.00.033292-3(200061820420105)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
IMPTE : CARLOS ELY ELUF
IMPTE : LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI
PACTE : ABEL FERREIRA MACHADO
ADV : CARLOS ELY ELUF
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem, cassando a liminar, nos termos do voto divergente do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencida a Relatora, que a concedia, confirmando a liminar, para revogar a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.042010-5, que determinou a prisão civil do paciente Abel Ferreira Machado. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

ACR-SP 16326 2001.61.81.005037-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO
APTE : JORGE RUI MARTINS PRADO
ADV : MARCOS CESAR RODRIGUES DE LIMA
APTE : ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO
APTE : Justica Publica
APDO : MARLY DOS SANTOS
ADV : FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR
APDO : OS MESMOS

Após a ratificação do relatório pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, como Revisora, tendo em vista o término da convocação do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, revisor original dos autos, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, condenou Jorge Rui Martins Prado ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos e 2(dois) meses de reclusão em regime inicial semi-aberto e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do fato, corrigido monetariamente, como incurso nos artigos 312, § 1º, c/c artigo 71 e 29 do Código Penal, restando mantida a determinação de Mandado de Prisão em seu desfavor, nos termos do voto do relator, que lavrará o acórdão.

ACR-MS 31696 2006.60.00.003616-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOAO CAVALCANTE COSTA
ADV : JOAO BATISTA MARTINS
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e, de ofício, afastou a aplicação do § 2º, artigo 45 do Código Penal, em razão da vítima ser a União Federal e a pena alternativa ser prestação pecuniária e a receita pública indisponível, nos termos do voto do(a) Relator(a), que avrará o acórdão.

0040 ACR-SP 31257 2007.61.19.002338-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : PHILIPPE KETERS reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, como Revisora, tendo em vista o término da convocação do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, Revisor original dos autos, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e, de ofício, por maioria, reduziu o patamar de aumento pela internacionalidade para 1/6, fixando a pena privativa de liberdade em 6 (seis) anos e dez dias, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que não o fazia. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0041 ACR-SP 12868 1999.61.81.002022-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISOR : JUIZ CONV PAULO SARNO
APTE : HAJIMU KURAMOCHI e outros
APTE : KEIZO UEHARA
APTE : KOHEI DUENDA
APTE : YOSHIYUKI UONO
APTE : YUTACA YOSHIDA
APTE : JULIO SUZUKI SATO
APTE : CARLOS KENZO NAWA
ADV : LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO
APDO : Justica Publica

Após a ratificação do relatório pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, como Revisora, tendo em vista o término da convocação do Juiz Fed. Convocado PAULO SARNO, Revisor original dos autos, teve início o julgamento do feito. Assim a Turma, por unanimidade, afastou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação defensiva e, de ofício, determinou seja destinada a pena de prestação pecuniária à União, nos termos do voto do relator, que lavrará o acórdão.

0079 RSE-SP 5206 2008.61.20.005775-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : ROBERTO ABUD
ADV : ADIB AYUB FILHO
RECDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso em sentido estrito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0080 RSE-SP 5161 2004.61.81.007842-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO
ADV : JOSÉ GOMES BARBOSA
RECDO : APARECIDA JORGE MALVAZI
ADVG : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e recebeu a denúncia ofertada em face dos recorridos, determinando a remessa dos autos à primeira instância, para o regular processamento do feito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0081 RSE-SP 5124 2005.61.81.010016-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : JAMILSON VICENTE FERREIRA
ADVG : ELZANO ANTONIO BRAUN (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e recebeu a denúncia ofertada em face de Jamilson Vicente Ferreira, determinando a remessa dos autos à Primeira Instância para o regular processamento do feito, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 13121 2002.03.99.016452-0(9401025223)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : EDEN TEOFILO BOBERG
ADV : EDEN TEOFILO BOBERG
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 24631 2004.61.81.002913-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : MANUEL DE JESUS CASTRO MORAIS
ADV : SONIA REGINA ARROJO E DRIGO
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 29663 2005.61.19.007308-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : JOAO AURELIO DE ABREU
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 273564 2004.61.10.002427-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SORAL VEICULOS LTDA
ADV : PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AI-SP 319315 2007.03.00.100526-5(200361110018128)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : MARIA DE FATIMA MUSSI
ADV : REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AI-SP 319329 2007.03.00.100540-0(200061110071853)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : MARIA CLAUDIA TIVERON e outros
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 1113007 2004.61.08.005911-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : BRAULIO FERNANDO MENDES DE ALMEIDA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1309617 2007.61.26.001281-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : OLIVIO POLEGATO
ADV : CAMILA NICOLETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 214339 2004.03.00.046439-1(0001120069)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : EDUARDO D UTRA VAZ espolio
ADV : ANDRE GUENA REALI FRAGOSO e outros
ADV : MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ApelReex-SP 1038855 2001.61.05.008680-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MERCK SHARP E DOHME FARMACEUTICA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 183172 97.03.085563-6 (9600203539)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARMEM DEL RIO e outros
ADV : MAGDA LEVORIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos aditamentos de fls. 950 e 968/969 e negou provimento aos embargos de declaração apresentados pelas partes - impetrante e ré - nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 987983 2003.61.00.032260-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ALVARO LIMA DO CARMO e outros
ADV : MAURICIO FARIA DA SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 305363 2006.61.00.027848-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PAULO OLIVEIRA DE SOUZA NETO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
PROC : MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 279003 2004.61.00.003611-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : STAY WORK SEGURANCA S/C LTDA
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 772007 2002.03.99.004021-0(9811002045)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE LOURENCO MARINHO e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 145186 93.03.103868-1 (9300054490)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SONIA MARIA NIQUITO ALLIS e outros
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : IVANA MAGALI RAMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 787710 2001.61.02.009345-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : VANUSA MARIA DA SILVA
ADV : MARCO ANTONIO PORTUGAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1246506 2005.61.09.004154-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO SP
ADV : ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1132778 2004.61.04.000577-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ADEMAR ROCHA SAMPAIO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ApelReex-SP 1092466 2000.61.07.005972-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : AUTO POSTO AVENIDA DE ANDRADINA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1227998 2006.61.03.003019-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ROBERTO DOS SANTOS MOURA
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1207968 2004.61.00.030053-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : NEI CALDERON
APDO : CONJUNTO RESIDENCIAL VITORIA
ADV : ESTELA ALBA DUCA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1183631 2003.61.18.001949-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALDO CESAR DA SILVA e outros
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1234715 2004.61.04.013480-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : BENAEL JOSE ALECRIM e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ADV : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 859183 2001.61.05.000476-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO
DA 15A. REGIAO
ADV : RENATO LAZZARINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1242352 2005.61.00.029190-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE RICARDO SUKADOLNIK e outros
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1181316 2006.61.00.020219-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FERNANDO ANTONIO CASARTELLI
ADV : JULIO CESAR GONÇALVES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 971075 2003.61.05.009308-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ALCIDIO PEREIRA
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração e, de ofício, condenou a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-MS 305816 2007.03.00.081619-3(9300027816)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO
ADMINISTRATIVOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE
MATO GROSSO DO SUL
ADV : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADV : VALDEMIR VICENTE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, que lavrará o acórdão.

AI-SP 281503 2006.03.00.099029-2(0500000390)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ALCIDES DE NADAI
ADV : ANESIO APARECIDO LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JOSE CARLOS TARDELLI
ADV : JOSE LINO PEREIRA
PARTE R : CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE GOVERNO
DE ITAPETININGA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0048 AI-SP 340005 2008.03.00.024595-9(9505030088)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SERVEMAQ SERVIÇOS E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 AI-SP 339643 2008.03.00.024164-4(200061820016094)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : OITI ROUPAS E BORDADOS LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0051 AI-SP 338411 2008.03.00.022193-1(200061190259580)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
AGRDO : FUNDICAO SAO JOSE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 AI-SP 339719 2008.03.00.024241-7(200861000098693)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARIA FRANCISCA GROF
ADV : ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0052 AI-SP 337967 2008.03.00.021678-9(200861000118485)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : FATIMA PASSAVAZ FERREIRA
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0053 AI-SP 337046 2008.03.00.020566-4(200861000108200)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : CARLOS EDUARDO MANTOVANI e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0055 AI-SP 321742 2007.03.00.103809-0(200761000262051)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARIA OVEMAR ALVES LACERDA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0056 AI-SP 314526 2007.03.00.093749-0(200261000271820)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LAERCIO OLIVEIRA LANCAS e outro
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
PARTE R : BANCO ITAU S/A
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0054 AI-SP 332638 2008.03.00.014232-0(0600001833)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : GEOBRAS S/A
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), sendo que o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA o fez com redução de fundamento. Lavrará o acórdão o Relator.

AI-SP 155514 2002.03.00.021143-1(200161820097890)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JOSE DA SILVA MOREIRA e outros
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
ADV : EDUARDO BARBIERI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : RECONCRET ENGENHARIA DE RECUPERACOES E ESTRUTURAS
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 182550 2003.03.00.037831-7(200361260034814)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : JORGE CESAR GUEDES PEREIRA e outro
ADV : DOUGLAS AUN KRYVCUN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-MS 273003 2006.03.00.071287-5(9800062734)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : OLIMPIO PERONDI
ADV : SILVIO LUIZ DE COSTA
PARTE R : SENECAR COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 280524 2006.03.00.095262-0(200561009009140)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SILVANA COELHO QUERUBIM
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 281361 2006.03.00.097874-7(9305158277)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 282996 2006.03.00.103530-7(200361000325249)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : FERNANDO CESAR TELLO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 283146 2006.03.00.103678-6(9705274576)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 284224 2006.03.00.107453-2(200661000224707)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : JOAO ROBERTO VITELLI e outro
ADV : PATRICIA SCHNEIDER
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 286072 2006.03.00.113200-3(200661820376453)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FUNDACAO CESP
ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AI-SP 287722 2006.03.00.120108-6(200361000108330)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CARLOS AUGUSTO PEREIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 287985 2006.03.00.120515-8(200361820570645)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ALBERTO ARMANDO FORTE e outros
ADV : ANTONIO RULLI NETO
ADV : RODRIGO CAMPOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : COMPAR COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACAO
LTDA
ADV : ANTONIO RULLI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 290558 2007.03.00.007125-4(200261820439238)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CAMILO JORGE CURY
ADV : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : BIANCO E CURY COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
PARTE R : EMILIO CURY e outro
ADV : JOSE ROBERTO OPICE BLUM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 291493 2007.03.00.010631-1(200661820482370)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : IGS SERVICOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS LTDA
ADV : WASHINGTON A TELLES DE FREITAS JR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ISMAEL GONCALVES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 292278 2007.03.00.011674-2(200661000215044)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JOSE BENEDITO MARQUES e outros

ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 300129 2007.03.00.047401-4(200661000013058)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ELICE ORBETELLI
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 300452 2007.03.00.047946-2(200561820399539)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : JORGE REIGOTA FILHO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 304597 2007.03.00.069822-6(0500001301)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 304675 2007.03.00.069903-6(200561190088113)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI e outros
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ISAEL PINTO
ADV : JOSE CARLOS DE SOUZA CASTRO
PARTE R : RODIZIOS E CARRINHOS ROD CAR LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 304726 2007.03.00.069975-9(200761150006933)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outro
ADV : GIULIANO D ANDREA
AGRDO : CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANCA e outro
ADV : ANTERO LISCIOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 308316 2007.03.00.084914-9(200761000194069)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
AGRDO : NELSON DE JESUS BRITTO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 319470 2007.03.00.100719-5(200761000303259)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIA LUCIA CLAUDINO MATEUS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 320751 2007.03.00.102524-0(0200003576)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PEDRO STUMPF e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 321094 2007.03.00.102963-4(200761000322746)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA VILELA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 322569 2007.03.00.104873-2(200761030086822)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ROSEMARY MOTTA
ADV : CELIA MARIA DE SANT ANNA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 325636 2008.03.00.004273-8(200761000294635)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO
AGRDO : HENRIQUE GAMA LOPES e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 327062 2008.03.00.006457-6(9605389495)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 301407 2007.03.00.052657-9(0600000328)

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO
AGRTE : IRMAOS FERRI LTDA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS MORAD
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes parcial provimento para que se promova a juntada do voto vencido, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0059 AMS-SP 308364 2007.61.00.019433-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CESAR KLOUCZEK SANTANA e outro
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido; rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0058 ApelReex-SP 1343129 2005.61.04.000068-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GERALDO MARQUES
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial para fixar os juros de mora em 6% ao ano, tão somente a partir da citação, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0060 ApelReex-SP 1340581 2003.61.00.030707-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLAUDIO CARDOSO ANTUNES
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação da União Federal; na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou-lhe provimento, bem como ao recurso do autor e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator que lavrará o acórdão.

0061 AC-SP 1343122 2005.61.21.002367-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PAULO MOREIRA DA SILVA e outros
ADV : ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora para afastar a prescrição do fundo do direito e, com fulcro no §1º do artigo 515 do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União Federal a incorporar aos vencimentos dos autores o percentual de 28,86% concedido aos militares, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ApelReex-SP 795448 2000.61.00.021873-0

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TERMICAR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 273798 2002.61.00.024944-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : NETWORKER TELECOM IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 267015 2006.03.00.035481-8(200661050003784)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : GRACINDA MARIA DE MATOS
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 241857 2005.03.00.063048-9(200561000145657)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : JOSE SIMPLICIANO DE ANDRADE FILHO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 202130 2004.03.00.013437-8(200161820156807)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : GEO GEOTECNIA ENGENHARIA E OBRAS LTDA e outros
ADV : JOAQUIM ERNESTO PALHARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 833779 2001.61.00.018621-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : EDSON ELVARISTO DA SILVA
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 269986 2004.61.06.008874-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : MUNICIPIO DE COSMORAMA
ADV : NEUSA MARIA GAVIRATE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, acompanhada pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

AI-SP 177308 2003.03.00.019450-4(199961820294697)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO LAZINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0042 AI-SP 334067 2008.03.00.016165-0(200761140007837)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : TECNOPERFIL TAURUS LTDA
ADV : GILBERTO MANARIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0043 AI-SP 340264 2008.03.00.025091-8(0700009344)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
AGRDO : THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO
ADV : JOANA ANGÉLICA DA SILVA TEIXEIRA
AGRDO : RONALDO GOMES PEREIRA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0044 AI-SP 335935 2008.03.00.019208-6(9800000046)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS e outros
ADV : ROSA MARIA LOPES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA que lhe dava provimento. Lavrara o acórdão o Relator.

AC-SP 218303 94.03.095858-8 (9200379095)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : GLORIMAR IND/ METALURGICA LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR e o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA o fizeram também para atribuir-lhes efeito modificativo, para excluir da condenação os juros de mora de 1% ao mês. Lavrará o acórdão a Des. Fed. VESNA KOLMAR.

0066 AI-SP 345498 2008.03.00.032053-2(200861000187756)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MASAKUKI TESSIMA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0068 AI-SP 344775 2008.03.00.031134-8(200761190076314)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : RONEY HOST LACERDA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0071 AI-SP 345011 2008.03.00.031421-0(200861050077971)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

AGRTE : CARLOS ANTONIO CABRAL
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0075 AI-SP 338916 2008.03.00.022997-8(200561820423517)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JARDIM ESCOLA VISCONDE DE SABUGOSA COLEGIO SPINOSA
LTDA e outros
ADV : CLOVIS ANTONIO MALUF
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0076 AI-SP 276974 2006.03.00.082999-7(0500001453)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AI-SP 343682 2008.03.00.029658-0(200861000127280)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : SMS ENTRETENIMENTO E COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS DE
DIVERSOES ELETRONICAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0067 AI-SP 342941 2008.03.00.028697-4(8700074101)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MN COML/ E CONSTRUTORA LTDA e outros
ADV : ROBERTA CAMPEDELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0070 AI-SP 345361 2008.03.00.031874-4(200761260056591)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : NOVA EKILIBRIO COM/ DE ROUPAS MODA JOVEM LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AI-SP 342578 2008.03.00.028226-9(9705043116)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
AGRDO : MULTI ELETRO IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que lhe dava parcial provimento, autorizando a medida somente em relação à empresa. Lavrará o acórdão o Relator.

0062 AC-SP 1347283 2005.61.00.011838-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : AMERICAN EXPRESS BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A e
outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação dos autores, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0072 ApelReex-MS 1267376 2004.60.00.000474-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : EDNEI VICENTINO MATTOS e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal, bem como à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. acórdão.

0065 AC-SP 1272519 2008.03.99.002703-7(0300004955)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0063 ApelReex-SP 925313

2001.61.83.004829-1

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ADEMIR ANTONIO LEAO GARCIA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação do INSS para julgar procedentes os embargos, invertendo o ônus da sucumbência, determinando que a execução se processe na forma dos artigos 475-B, 475-J e 730 do Código de Processo Civil, e julgou prejudicada a apelação dos embargantes, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0074 AC-SP 1323216

2006.61.11.005139-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JEAN MARCOS SILVEIRA
ADV : ROBERTO SABINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0045 AI-SP 335686 2008.03.00.018960-9(200561000216822)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, notermos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0046 AI-SP 339008 2008.03.00.023043-9(200761820316370)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : CASA FORTALEZA COM/ DE TECIDOS LTDA e outros
ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e, julgou prejudicado o agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0047 AI-SP 338978 2008.03.00.022976-0(9700000594)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : RITA APARECIDA MARINHEIRO MANSO
ADV : RITA APARECIDA MARINHEIRO MANSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MAIR REFRIGERACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-MS 17506 2001.60.00.001102-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : CLAUDIOMIRO SUSZEK
ADVG : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
APDO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV : ALESSANDRO KLIDZIO (Int.Pessoal)
APDO : MANOEL FAVA FILHO
ADV : ANTONIO CASTELANI NETO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 327642 2008.03.00.007118-0(0006590870)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADV : LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para incluir os juros moratórios apenas do período que exceder ao prazo p revisto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, nos termos do voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencida a Relatora, que lhe negava provimento e prosseguindo, a Tirma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental. Lavrará o acórdão o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA.

AI-SP 326324 2008.03.00.005484-4(200361820592355)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO
ADV : ROBERTO PASQUALIN FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 330185 2008.03.00.010804-0(9713069242)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA e outros
ADV : RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0057 AI-SP 269760 2006.03.00.049465-3(200361820608387)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA -ME e outros
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
AGRDO : EARTH TECH BRASIL LTDA
ADV : MARCELO PEREIRA GOMARA
AGRDO : CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
AGRDO : W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : SUPERBUS PARTICIPACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AI-MS 299063 2007.03.00.040654-9(200560060008802)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADV : JANIO ROBERTO DOS SANTOS
AGRDO : MONICA JACINTHO DE BIASI e outros
ADV : LUIZ APARICIO FUZARO
ADV : MARIA DE FATIMA FUZARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

Prosseguindo no julgamento, proferiu seu voto vista o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO. Assim a Turma, por maioria, rejeitou questão de ordem suscitada pelo representante do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencido o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, que a acolhia e no mérito, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AMS-SP 265347 2001.61.02.006131-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TRANSPORTADORA SERRANO LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MOKWA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para integrar o acórdão de fls. 160/170, conferindo-lhes infringente e, por conseguinte, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para declarar inexigível a retenção de 11% sobre os serviços prestados por empresa transportadora de cargas a partir de 10 de junho de 2003, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, negava provimento à apelação e à remessa oficial. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AI-SP 340066 2008.03.00.024787-7(200061000145118)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : CISA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
ADV : JOSE EUGENIO DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. LUIZ STEFANINI.

EM MESA AI-SP 344070 2008.03.00.030218-9(200361000340998)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : VIA VICENZZO MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. LUIZ STEFANINI.

EM MESA AI-SP 344443 2008.03.00.030718-7(199961000530940)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : LIMA MACHADO MARKETING E PROMOCOES S/C LTDA
ADV : ANA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Relator, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Fed. LUIZ STEFANINI.

0064 AI-SP 263511 2006.03.00.020831-0(200161100009419)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOSE GASPAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADV : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 945955 2004.03.99.021240-6(9700444830)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : MARINALVA PRAXEDES DE ALMEIDA e outro
ADV : LOURDES NUNES RISSI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a)

0001 AC-SP 958056 2000.61.00.016822-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA ROBLES LAFORE (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : WELLEY NASSA
PARTE R : MANOEL DE ALMEIDA espolio e outro
ADV : SONIA SILVA CAMPOS DE MORAES RIZZO (Int.Pessoal)

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0029 AI-SP 337531 2008.03.00.021154-8(200861000064543)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUCIA RISSAYO IWAI
ADV : PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a alegação de julgamento "extra petitem" e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 REOMS-SP 309794 2008.61.00.002844-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : TERUO TACAOCA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AMS-SP 308599 2007.61.00.028537-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : VIENA DELICATESSEN LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 REOMS-SP 253014 2001.61.00.026799-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : QUIMPOLI QUIMICA LTDA
ADV : EDUARDO RICCA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 AMS-SP 306617 2003.61.05.004223-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : CAMILA MAZZER DE AQUINO
APDO : OS MESMOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal, bem como à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo da impetrante, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AMS-SP 295702 2006.61.00.027781-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA ODETE LIMA OLIVEIRA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar para afastar a ocorrência da decadência e devolveu os autos à vara de origem para o regular processamento da ação mandamental, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0005 ApelReex-SP 1215954 2004.61.00.011600-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : AMELIA DA CONCEICAO GAETA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO DA SILVA RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar argüida em contra-razões e não conheceu da apelação voluntária do INSS, conheço da remessa oficial, tida como ocorrida, para dar-lhe provimento e reformar a sentença, restando prejudicado o exame de apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AI-SP 339095 2008.03.00.023210-2(9605373149)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ALTAMAQ COM/ E SERVICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AI-SP 340751 2008.03.00.025708-1(0005741718)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TRANSPORTADORA RIO SUL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, tornando insubsistente o despacho de fls. 166/168, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0026 AI-SP 339538 2008.03.00.023964-9(200061190259591)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
AGRDO : ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0025 AI-SP 339104 2008.03.00.023219-9(9705849005)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SINVAL DE ITACARAMBI LEAO
ADV : ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO
AGRDO : FEELING EDITORIAL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento, e, na parte conhecida, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0030 AI-SP 340949 2008.03.00.025926-0(200861000143315)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CAGE MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA e outro
ADV : MARCELO ORNELLAS FRAGOZO
AGRDO : AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME
ADV : LEONARDO FORSTER
PARTE A : CARLOS CLAREL DEL POCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0031 AI-SP 342973 2008.03.00.028732-2(200861000153266)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
AGRDO : MARIA HELENA SANTIAGO DE ARAUJO
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0032 AI-SP 341517 2008.03.00.026690-2(200761000214226)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRTE : RENATA JUNQUEIRA BORDUCHI e outro
ADV : RENATA DO CARMO FERREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0033 AI-SP 338282 2008.03.00.022073-2(200761000345989)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CLEMENTE MARTINS DE OLIVEIRA e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo instrumento e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0022 AI-SP 343862 2008.03.00.030025-9(200561820352638)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : MARCIO S POLLET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0034 AI-SP 339854 2008.03.00.024440-2(200061820013652)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ELETRO PROTECAO DE METAIS LTDA
ADV : LUIZ TZIRULNIK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, de, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0023 AI-SP 344172 2008.03.00.030466-6(9505095538)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PANIFICADORA NOSAA SENHORA DAS NEVES DE TUCURUVI
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0028 AI-SP 343462 2008.03.00.029410-7(200761820078100)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, de, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0012 AC-SP 426091 98.03.051356-7 (9403021004)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BENEDITO CELSO ANDRADE LIMA e outros
ADV : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação em relação aos autores CARLO RUSVEL DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO VILLAS BOAS, DONATO DOS SANTOS e PAULO CORSI e, em relação aos

demais, deu-lhe provimento para anular em parte a r. sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AC-SP 430012 98.03.062479-2 (9600032068)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FRANCISCO LUCAS
ADV : NIVALDO PESSINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para determinar a remessa dos autos à vara de origem para que seja dado prosseguimento à execução da verba honorária, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0078 AC-SP 366991 97.03.021389-8 (9400101031)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : IRINEU VICENTIN FILHO e outro
ADV : VITÓRIA LUMI SAKAI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e acolheu a preliminar de inadequação da via processual eleita, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, julgando prejudicado o mérito da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AC-SP 1128657 2005.61.06.003037-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : CLEUZA MARIA LORENZETTI
APTE : PEDRO HENRIQUE
ADV : TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida pela parte ré e, no mérito, deu parcial provimento à sua apelação e deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 ApelReex-MS 1271490 2002.60.00.006695-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL GOMES DE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE
TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL EM MATO GROSSO DO SUL
SINTSPREV/MS
ADV : NEIDE GOMES PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0002 ApelReex-SP 1311010 2005.61.12.007942-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MONICA MARIA LOPES SOLLER BATISTA e outros
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação e à remessa oficial, com inversão do ônus da sucumbência, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AC-SP 1206705 2004.61.12.000659-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LUIS FERNANDO GOFFI e outros
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AC-SP 1268119 2005.61.12.007943-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI e outros
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 ApelReex-MS 1201738 2004.60.00.004199-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DINAMERICO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADV : ANA SILVIA PESSOA SALGADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0007 ApelReex-SP 1231763 2003.61.00.035607-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : HERBERT ASSUNCAO DE CARVALHO
ADV : VANESSA CARDOSO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 ApelReex-MS 1277638 2004.60.02.000993-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SHIRLEY GIMENES VIEDES
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0009 AC-SP 1277583 2004.61.08.001286-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LUIS CLAUDIO ESPINDOLA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AC-SP 1220415 2004.61.05.009322-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : SONIA ROHWEDDER TANNER
ADV : ANA CARLA YANSSEN

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AC-SP 1188600 2004.61.10.005526-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : OSCAR ALEXANDRINO PIRES
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0020 AC-SP 1242556 2006.61.20.003626-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LUIZ GOMES FIGUEIRA
ADV : ROBSON FERREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AC-SP 1003762 2003.61.06.009442-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EUCLYDES BIONDO CORREA
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0018 AC-SP 1303838 2005.61.04.000204-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : HELIO SANTANA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0019 AC-SP 1299239 2005.61.00.002630-9

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOAO LEITE BUENO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AC-SP 1264385 2006.61.20.007515-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : ADAO MACEDO
ADV : ROBSON FERREIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0004 AC-MS 1326174 2002.60.00.002829-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : EDMUNDO BARBOSA DE ALENCAR e outros
ADV : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE A : HILDEBRANDO BITTENCOURT ALVES e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AI-SP 260259 2006.03.00.010532-6(200561190020282)

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : WALTER BELMONTE e outro
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : IND/ QUIMICA RIVER LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, acolheu questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO e acompanhado pela Des. Fed. VESNA KOLMAR, para anular o julgamento ocorrido em 28.07.2007, retornando os autos ao Relator para as providências necessárias à renovação do julgamento, vencido o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, que a rejeitava. Dispensada a lavratura de acórdão.

AI-MS 179636 2003.03.00.028493-1(200260000073898)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ANDERSON MAGALHAES DA CRUZ
ADV : ROGERIO DE AVELAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem para o fim retificar a certidão de julgamento ocorrido em 28.10.2008. Dispensada a lavratura de acórdão.

AMS-SP 242954 2000.61.00.047070-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SHOPPING DAS MOTOPECAS LTDA
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, para anular o julgamento ocorrido em 30/09/2003, retornando os autos ao Relator para as providências necessárias à renovação do julgamento, restando prejudicados os embargos de declaração. Dispensada a lavratura de acórdão.

AC-SP 1128082 2004.61.14.001362-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ALIPIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : NELSON PADOVANI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1349384 2005.61.26.001718-7

RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO
APTE : IVAN GOMES DE SOUZA
ADV : MARCIA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 335034 2008.03.00.017696-2(200761040139471)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : ABILDO FERREIRA COELHO
ADV : GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
AGRDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 329816 2008.03.00.010331-4(8500004107)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : METALURGICA LUCENA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 872389 2003.03.99.013662-0(9800225935)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR

APTE : ARISTIDES BITENER e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1246997 1999.61.03.004519-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
APDO : SILAS PEREIRA ROCHA
ADV : GILBERTO DE MORAIS

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 336287 2008.03.00.018695-5(200861030029340)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : PATRICK DA CONCEICAO DE BARROS
ADV : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 961785 1999.61.05.014098-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : PAULA DUARTE ARMOND e outro
ADV : SERGIO CARVALHO DE A VALLIM FILHO

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 557273 1999.03.99.115081-2(9300299301)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EDWIGES AZEVEDO AVIGHI
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação do(a) Relator(a). Foi consignado pelo Presidente da Turma, que os processos adiados nesta sessão e nas subseqüentes, serão julgados nas sessões seguintes, ficando desde já intimados todos os presentes. Por fim, às 18.15 h, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

ELAINE APARECIDA JORGE FENIAR HELITO

Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 2005.03.00.061574-9 HC 22350
ORIG. : 200461810041681/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO
IMPTE : ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI
PACTE : LAW KIN CHONG réu preso
ADV : LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRANSFERÊNCIA DO PACIENTE PARA REGIME ABERTO - PEDIDO NÃO CONHECIDO: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AGUARDAMENTO DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO: POSSIBILIDADE - RIGOR DA PENA DEFINITIVA QUE NÃO PODE SER MENOR DO QUE AQUELE QUE É PRÓPRIO DA PRISÃO CAUTELAR - MANUTENÇÃO DO PACIENTE EM REGIME SEMI-ABERTO CONFORME DEFERIDO EM SEDE DE LIMINAR - PROIBIÇÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA: NATUREZA CAUTELAR DA PRISÃO - IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, CONCEDIDA.

1. Habeas corpus destinado a viabilizar a imediata transferência do paciente para regime aberto, com expedição de guia de execução provisória porque já teria cumprido ainda em fase de prisão cautelar um sexto (1/6) da pena que lhe fora imposta na sentença condenatória ou, alternativamente, que possa aguardar o desfecho das apelações interpostas no regime imposto na sentença (semi-aberto).

2. Em sede de habeas corpus não há como levar em conta o pedido de pronta concessão de regime aberto em favor do paciente, por progressão, somente à vista de haver ele cumprido até o presente, em sede de prisão cautelar, mais de um sexto (1/6) da reprimenda imposta e que, na pior das hipóteses, será a pena que ele deverá descontar. Está a impedi-lo o texto do artigo 112 da Lei nº 7.210/84 que exige a apreciação de questão de fato - bom comportamento no cárcere - e um requisito formal, a prévia audiência do Ministério Público. Ainda, haveria evidente supressão de instância em conceder progressão de regime sem que o juízo da execução, mesmo que provisoriamente antecipada, pudesse apreciar esse pleito. Precedentes do STJ (HC nº 26.845/SP, Corte Especial) e deste Tribunal (ACR nº 1999.61.81.002683-9, 1ª Turma; ACR nº 2003.60.00.003970-6, 2ª Turma; HC nº 18.429, 5ª Turma).

3. Por outro lado, há que se ter em conta que a prisão do paciente deriva de prisão preventiva anteriormente decretada; ou seja, é uma cautela oriunda da "necessidade de prender", da necessidade de segregar cautelarmente um indivíduo, para assim resguardar a sociedade e a aplicação da Justiça tal como preconizado no artigo 312 do Código de Processo Penal. Diante disso é bastante problemático falar-se em progressão especificamente para o regime aberto que tem como consequência prática devolver o preso às ruas e ao convívio social normal, quando na verdade a justificativa da segregação é justamente deixá-lo fora de tudo isso.

4. Impetração não conhecida quanto ao pedido de progressão de regime prisional aberto.

5. Pedido de pronto ingresso do paciente no regime fixado na sentença (semi-aberto) ainda que permaneça detido por força de prisão cautelar, originariamente a prisão preventiva.

6. A prisão decorrente da sentença condenatória recorrível (e recorrida) continua com sua índole cautelar mesmo que seja sucedâneo imediato da prisão preventiva ou da prisão em flagrante que motivaram a manutenção do réu no cárcere ao longo da instrução criminal. Manter o réu na prisão na seqüência da condenação que é contrastada por apelações deve-se a necessidade de resguardar a aplicação da pena e o meio social, razões que, na esteira do artigo 312 do Código de Processo Penal, justificaram a medida cautelar que vigorou antes do ato decisório de mérito e nele foi mantida.

7. A prisão derivada da condenação recorrível (e recorrida) não configura antecipação do cumprimento da pena privativa de liberdade que tem a sentença condenatória como título justificativo. Trata-se de prisão ainda cautelar que tem a chamada "cadeia pública" como sede de execução material (artigo 102 da Lei nº 7.210/84), salvo as hipóteses da chamada prisão especial; configura privação de liberdade cujo regime é inegavelmente o "fechado".

8. No caso concreto, se a sentença condenatória transitar em julgado tal como proferida, o paciente haverá de descontar 04 anos de reclusão em regime semi-aberto; segue daí que não tem propósito mantê-lo, quando a sua custódia ainda é cautelar, em regime mais severo em tudo equiparado, senão pior, ao fechado.

9. Definido na sentença condenatória que foi recorrida tanto pelos réus quanto pelo Ministério Público Federal um regime de cumprimento de pena mais suave do que o fechado, ainda que o réu deva permanecer preso cautelarmente, parece difícil justificar que ele deva sofrer um regime mais severo do que aquele aplicado na sentença. Ou seja: discrepa da proporcionalidade necessária no âmbito da Jurisdição Criminal que o rigor da pena definitiva venha ser menor do que aquele que é próprio da prisão cautelar. Nesse sentido se orienta a Súmula nº 716 do Supremo Tribunal Federal, que não faz distinção entre trânsito em julgado para a acusação e para a defesa.

10. É ponderável, ainda, a afirmação feita pelos impetrantes no sentido de que, mesmo que o apelo ministerial seja acolhido e o regime de cumprimento de pena seja agravado, ainda assim é melhor para o paciente que possa ele ao menos por enquanto - aguardando o desfecho do processo - ser remetido ao regime que a condenação provisória lhe impôs.

11. Em conclusão: a prisão provisória, cautelar, decorrente da sentença condenatória recorrível no caso pode ser cumprida do modo menos gravoso que a sentença assegurou para o desconto da pena privativa de liberdade, pois se assim não for o Estado estará exigindo do réu um plus indevido, já que o máximo que a ele pode ocorrer num processo penal é descontar a reprimenda privativa de liberdade na forma como lhe impôs o Judiciário.

12. Já com essas considerações em mente, a liminar foi concedida - e agora é ratificada - para que fosse expedida guia de execução provisória, o que efetivamente ocorreu - e nos termos do artigo 117 da Lei das Execuções Penais foi título hábil para que o Juízo de origem providenciasse a colocação do paciente na Colônia Agrícola definida no artigo 91 da Lei nº 7.210/84 como o local de desconto do regime semi-aberto. O paciente poderá continuar nesse regime desde que, como parece estar ocorrendo, tenha bom comportamento carcerário no interior do Instituto Penal Agrícola Prof. Noé Azevedo, pois seria intolerável assegurar-lhe de modo excepcional um benefício, mas tornando-o imune a obrigação que é de todos os detentos na forma do artigo 39 da Lei nº 7.210/84, enquanto lhe são assegurados os mesmos direitos de todo preso (artigo 42, c.c. artigos 40, 41 e 43).

13. Mantém-se indene e firme uma imposição que necessariamente deve ser feita dada a evidente incompatibilidade da prisão cautelar com o benefício da "saída temporária" assegurada a quem ingressa no regime semi-aberto (artigo 122 da Lei nº 7.210/84). Assim, de modo algum deverá ser autorizada a "saída temporária" de que cuida o mencionado dispositivo, haja vista que não é demais lembrar que o paciente persiste preso porque permanecem os motivos que ensejaram a sua prisão preventiva. A prisão cautelar pode ser descontada de modo menos severo, mas isso não implica atribuir-se ao sentenciado todas as benesses do regime semi-aberto. Quem está detido por prisão preventiva não pode ficar saindo do cárcere; pode, como aqui se admite, permanecer no cárcere em condições melhores e mais suaves.

14. Impetração conhecida em parte e, na parte conhecida, ordem parcialmente concedida para, ratificando a liminar, permitir que o paciente desconte a prisão cautelar em regime assemelhado ao semi-aberto desde que continue ostentando bom comportamento carcerário, permanecendo no instituto penal agrícola onde se acha ou em estabelecimento congênere da rede penitenciária estadual, mas com impossibilidade absoluta de concessão das saídas de que cuida o artigo 122 da Lei nº 7.210/84.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, por maioria, em conceder parcialmente a ordem para, ratificando a liminar, permitir que o paciente desconte a prisão cautelar em regime assemelhado ao semi-aberto desde que continue ostentando bom comportamento carcerário, permanecendo no instituto agrícola onde se acha ou em estabelecimento congênere da rede penitenciária estadual, mas com impossibilidade absoluta de concessão das saídas de que cuida o art. 122 da Lei nº 7.210/84, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Desembargador Federal Luiz Stefanini, que a denegava.

São Paulo, 29 de novembro de 2005.

PROC. : 2006.03.00.103194-6 AG 282801
ORIG. : 200661000184655 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILVIO CESAR DE OLIVEIRA COELHO
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5.A argumentação a respeito da existência de contradição ao disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 não merece prosperar, posto que a suspensão da exigibilidade do valor discutido somente se dá com seu depósito, devendo o mutuário continuar efetuando o pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratado. Dispensa-se o depósito apenas em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável, o que não se vislumbrou na análise dos presentes autos, pelo que não se cogita de contradição.

6.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116810-1 AI 286942
ORIG. : 200661190079098 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MARIO MAGALHAES NETO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal,

descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. Destaco que a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão demonstra que as questões afetas à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de serviços de proteção ao crédito e ao princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, foram enfrentadas de maneira específica e clara.

3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

6. Na singularidade do caso, a argumentação a respeito da existência de contradição ao disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 não merece prosperar, posto que a suspensão dos executórios extrajudiciais somente se dá com o depósito dos valores controvertidos e o pagamento dos valores incontroversos no tempo e modo contratado. Dispensa-se o depósito apenas em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável, o que não se vislumbrou na análise dos presentes autos, pelo que não se cogita de contradição.

7. Assim, conforme antiga e sedimentada jurisprudência, o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

8. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.011676-6	AG 292280
ORIG.	:	200661000147993	23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SANDRO LUIS MONTEIRO	e outro
ADV	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal	- CEF
ADV	:	PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	/ PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.Destaco que a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão, em seu item 2, demonstra que as questões afetas ao argumento de suspensão da execução ante a existência de ação ordinária em curso foram enfrentadas de maneira específica e clara.

3.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

6.Conforme antiga e sedimentada jurisprudência o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

7.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.034852-5	AG 297671
ORIG.	:	200661000227514	4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	VALTER GONCALVES MARTINS e outros	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente

esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. Destaco que a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão demonstra que as questões afetas à inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de serviços de proteção ao crédito ficaram demonstradas de maneira específica e clara, não cabendo ao juiz a obrigação de pronunciar-se acerca de todas as alegações formuladas pelas partes, nem a se ater aos fundamentos demonstrados por elas, ou a responder um a um todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para embasar a decisão.

3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

6. Ainda, na singularidade do caso, não há que se falar em omissão ao disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, posto que a suspensão da exigibilidade do valor discutido somente se dá com seu depósito, devendo o mutuário continuar efetuando o pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratado. Dispensa-se o depósito apenas em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável, o que não se vislumbrou na análise dos presentes autos.

7. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.040970-8	AG 299361
ORIG.	:	200761000057110	17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	DILMA TEIXEIRA DE LIMA	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente

esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5.Conforme antiga e sedimentada jurisprudência o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

6.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.061613-1	AG 302838
ORIG.	:	200761000069123	3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LUCIANO EDUARDO MACANEIRO	e outro
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO	/ PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.A simples leitura do voto condutor e do v. acórdão demonstra que as questões afetas à inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de serviços de proteção ao crédito foram abordadas de maneira clara e coerente. O v. acórdão contém amplos e suficientes argumentos a embasar a questão supramencionada, pelo que não se cogita de contradição.

3.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

6.No que tange à ocorrência de contradição aos arts. 273 e 620 do CPC, não vislumbro lógica e coerência na alegação dos embargantes, visto que apenas a exigência de prova inequívoca que convença da verossimilhança dos argumentos aduzidos pela parte autora é que autoriza a antecipação da tutela jurisdicional. Ademais, apesar do disposto no art. 620 do CPC, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito, motivo pelo qual não se cogita de contradição.

7.Conforme antiga e sedimentada jurisprudência o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos no recurso ou na resposta.

8.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.082820-1	AG 306783
ORIG.	:	200761000087332	7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	RITA DE CASSIA MOURA	
ADV	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.Destaco que a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão, em seu item 2, demonstra que as questões afetas ao argumento de suspensão da execução ante a existência de ação ordinária revisional em curso foram enfrentadas de maneira específica e clara.

3.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

4.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

6.Acresço que conforme antiga e sedimentada jurisprudência o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

7.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.084228-3	AI 307816
ORIG.	:	200661190095171	4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	EDSON JOSE ZANOCÇO	
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	VIVIAN LEINZ	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2.O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3.Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4.Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o questionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5.A alegação de contradição ao preceituado nos artigos 273 e 620 do estatuto processual civil não merece prosperar, visto que apenas a exigência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança dos argumentos aduzidos pela parte autora, é que autoriza a antecipação da tutela jurisdicional. Ademais, apesar do disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito, pelo que não se cogita de contradição.

6.Conforme antiga e sedimentada jurisprudência o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

7.Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014884-0 AI 333139
ORIG. : 9404018660 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : IND/ MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA
ADV : GUSTAVO SANTOS GERONIMO
ADV : ALEXANDRE NASRALLAH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIA DETERMINADA PELO JUÍZO PARA AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL PENHORADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU QUESITOS FORMULADOS PELA EMPRESA EXECUTADA - QUESITOS IMPERTINENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Nos autos da ação executiva fiscal de origem foi penhorado bem imóvel descrito na matrícula nº 62.876 do Registro de Imóveis de São José dos Campos; o Juízo de origem determinou a realização de perícia em relação ao imóvel facultando às partes a apresentação de quesitos.

2.Alguns dos quesitos formulados pela empresa executada foram indeferidos, sendo esta a interlocutória agravada.

3.Relevam-se impertinentes os quesitos indeferidos pois (I) não há que se perquirir sobre os demais imóveis que, segundo a agravante, fazem parte do "complexo industrial", (II) inexistente razão para serem considerados pelo sr. perito eventos que não se fazem presentes por ocasião dos trabalhos periciais e (III) a própria empresa pode diligenciar quanto a apuração do valor do metro quadrado pago nas indenizações de áreas próximas que foram desapropriadas.

4.Extrai-se do artigo 420 do Código de Processo Civil que "a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação". Assim, revela-se impraticável, pela própria definição, que o exame pericial se dê sobre conjecturas e eventos inexistentes no momento de sua realização.

5.É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

6.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021154-8 AI 337531
ORIG. : 200861000064543 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : LUCIA RISSAYO IWAI
ADV : PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE DE PERMANECER AFASTADA DO CARGO ENQUANTO RESPONDE A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ARTIGO 172 DA LEI Nº 8.112/90 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.O caso é de mandado de segurança em que servidora federal deseja ordem judicial compelindo a Administração Pública a aceitar pedido de exoneração "afastando as restrições do artigo 172 da Lei 8.112/90".

2.A impetrante obteve o deferimento parcial de liminar em mandado de segurança que lhe garantiu o direito de permanecer afastada do cargo, com prejuízo de vencimentos, mas sujeita a responder ao processo administrativo disciplinar instaurado em face de resultados da operação da Polícia Federal.

3.O Juízo de origem, rejeitando o pedido de exoneração, conferiu o menos, qual seja, o direito de se afastar do cargo, mantendo assim o vínculo da servidora com a Administração e a presença dela no procedimento administrativo disciplinar. Há portanto, correlação entre o pedido e o provimento jurisdicional, não sendo o caso de autêntico julgamento fora do pedido. Alegação de julgamento "extra petitum" rejeitada.

4.A servidora impetrante encontra-se respondendo processo administrativo disciplinar e requereu perante a Administração "vacância por exoneração", prevista no artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, 'caput', da Lei nº 8.112/90.

5.Entretanto, a pretensão da servidora esbarra no texto expresso do artigo 172 da Lei nº 8.112/90, cujo discurso é o seguinte: "O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada".

6.É ônus inerente ao exercício da função pública para a qual se habilitou o servidor público suportar, trabalhando, o trâmite de processo administrativo cuja instauração deu causa; cabe à Administração, em juízo de oportunidade e conveniência exclusivo, afastar o servidor de seu trabalho ou atribuir-lhe outro no período do apuratório administrativo - como acontece até com os magistrados - mas não pode o Judiciário investir contra o texto legal para agraciar o

funcionário processado com folga "sine die" do serviço, ao argumento de que o mesmo ficará constrangido se permanecer trabalhando.

7. Alegação de julgamento "extra petita" rejeitada. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a alegação de julgamento "extra petita" e em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022073-2 AI 338282
ORIG. : 200761000345989 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLEMENTE MARTINS DE OLIVEIRA e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CASSOU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIALMENTE CONCEDIDA QUE DEFERIU O DEPÓSITO DE PARCELAS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO NOS VALORES DETERMINADOS PELO JUÍZO E IMPEDIU EXECUÇÃO DA DÍVIDA - CONDIÇÃO NÃO CUMPRIDA PELO MUTUÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O pleito no sentido das alegações de inconstitucionalidade do leilão extrajudicial, de "irregularidades no financiamento" e de que já foram regularizados os depósitos das parcelas, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância.

2.A parte que obtém antecipação de tutela onde é especificada uma condição de validade deve agravar da mesma caso discorde da condição imposta, ou então cumpri-la para que disso possa emergir validamente o efeito que pretendia a seu favor; não tomando qualquer dessas atitudes sujeita-se a válida revogação da tutela.

3.Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023219-9 AI 339104
ORIG. : 9705849005 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : SINVAL DE ITACARAMBI LEO
ADV : ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO
AGRDO : FEELING EDITORIAL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E VALORES EM NOME DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE PENHORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO.

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados - a viabilizar a execução fiscal.

2. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.

3. O disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantiar o inc. I do artigo 11 da LEF e mesmo o artigo 185-A do CTN, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.

4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

5. Apenas o co-executado Sinval Al de Itacarambi Leão foi regularmente citado e, considerando que a penhora de bens pressupõe a citação do devedor, não se conhece do presente recurso em relação aos demais co-executados.

6. Agravo de instrumento provido na parte conhecida do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, por maioria, em dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023964-9 AI 339538
ORIG. : 200061190259591 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
AGRDO : ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E VALORES EM NOME DOS EXECUTADOS PASSÍVEIS DE PENHORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO.

1. Destinava-se a diligência requerida pela agravante - pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados - a viabilizar a execução fiscal.

2. O artigo 655, I, do Código de Processo Civil reformado estabelece que a penhora preferencialmente recairá sobre "dinheiro, em espécie ou em depósito, ou em aplicação financeira", assim suplantando a dicção da Lei nº 6.830/80 cujo artigo 11, I, estabelece que a ordem de penhora envolve desde logo "dinheiro", a indicar o numerário em espécie.

3. O disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, deve suplantar o inc. I do artigo 11 da LEP, pois não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo princípio da supremacia do interesse público.

4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor.

5. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024440-2 AI 339854
ORIG. : 200061820013652 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELETRO PROTECAO DE METAIS LTDA
ADV : LUIZ TZIRULNIK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPÇÃO DA EXECUTADA PELO REFIS - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA NÃO PRESTADA E DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 500.000,00, QUE NÃO GERA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO 'TÁCITA' DA OPÇÃO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.964/2000 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.431/2000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A homologação da opção pelo REFIS no caso de pessoas jurídicas com débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) fica condicionada a prestação de garantia no valor, pelo menos, igual ao da dívida, quando inexistente penhora em execução ou constrição ordenada em medida cautelar fiscal, não havendo que se falar em homologação "tácita" após 75 dias da opção.

2. Ainda que haja opção da executada pelo REFIS, verificando-se a ausência de preenchimento de requisito para acolhimento do pleito não cabe falar que a inoperância da Administração em detectar a falha chancela a írrita manutenção da empresa no REFIS, isso porque não há direito adquirido "contra legem".

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025708-1 AI 340751
ORIG. : 0005741718 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TRANSPORTADORA RIO SUL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E VALORES EM NOME DOS CO-EXECUTADOS PASSÍVEIS DE PENHORA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DA EMPRESA - RECURSO IMPROVIDO.

1.Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada nos em face de Transportadora Rio Sul Ltda para cobrança de dívida do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

2.Frustrada a citação da empresa, foram os sócios incluídos no pólo passivo da ação executiva, contudo não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que a exequente requereu a penhora de ativos financeiros mediante o sistema BACENJUD dos co-executados Augusto Lamp e Ubirajara Maia Ramos.

3.A pretensão do exequente foi indeferida pelo Juízo "a quo", sendo esta a interlocutória recorrida.

4.Conforme a jurisprudência já pacificada (Súmula nº. 353/STJ) as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não têm natureza tributária; por isso que as normas materiais do Código Tributário Nacional não se aplicam a elas.

5.Sendo assim, não há espaço para a responsabilidade concorrente ou subsidiária dos sócios da empresa, no âmbito da execução e cobrança de dívidas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (RESP nº. 847.931/RS).

6.Portanto, em execução que ainda se processa em face dos sócios, não há como bloquear, pelo sistema BACEN-JUD, valores e ativos mantidos por esses sócios em contas correntes e aplicações financeiras, já que isso importa em constrição em desfavor de quem - em face da jurisprudência dominante - não poderia ser alojado no polo passivo da execução.

7.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, tornando insubsistente o despacho de fls. 166/168, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025926-0 AI 340949
ORIG. : 200861000143315 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CAGE MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA e outro
ADV : MARCELO ORNELLAS FRAGOZO
AGRDO : AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME
ADV : LEONARDO FORSTER
PARTE A : CARLOS CLAREL DEL POCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - EMPRESA COM ESCOPO LUCRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1.Não tem cabimento a concessão de assistência judiciária gratuita a empresa com escopo lucrativo que constituiu escritório de advocacia em seu favor diante de singela afirmação de não se encontrar 'em condições financeiras' para o custeio das despesas processuais.

2.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026690-2 AI 341517
ORIG. : 200761000214226 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENATA JUNQUEIRA BORDUCHI e outro
ADV : RENATA DO CARMO FERREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PERÍCIA REQUERIDA PELOS AUTORES EM AÇÃO ONDE SE PLEITEIA A REVISÃO DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.A causa de pedir encontra-se fundamentada na indevida amortização do saldo devedor, bem como a capitalização de juros pela agravada, o que só pode ser aferido através da realização de exame pericial contábil, haja vista a notória complexidade da evolução monetária das prestações a que estão obrigados os mutuários.

2.Sem ter a exata noção dos fatos, é impossível dizer-se qual a solução jurídica que a situação reclama.

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, vencida a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028732-2 AI 342973
ORIG. : 200861000153266 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
AGRDO : MARIA HELENA SANTIAGO DE ARAUJO
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PAGAMENTO DE PARCELAS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO CONFORME VALORES MENSIS INDICADOS UNILATERALMENTE PELO MUTUÁRIO - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA A RESPEITO DO CÁLCULO - DECISÃO QUE IMPEDE EXECUÇÃO DA DÍVIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Não se pode confiar sem ressalvas em cálculo unilateral do mutuário feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais ("pacta sunt servanda") do mútuo hipotecário que se acham em vigor, para o fim de impor ao credor hipotecário o seu recebimento com prejuízo da execução da hipoteca.

2. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o fumus boni iuris (STJ, RESP. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).

3. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029410-7 AI 343462
ORIG. : 200761820078100 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -

CO-RESPONSABILIDADE DO SÓCIO COTISTA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - SÚMULA/STJ Nº 353 - RECURSO IMPROVIDO.

1.A questão das dívidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem sido solucionada nas Cortes Superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça, à luz do entendimento - firmado até pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249, RTJ 136/681) - no sentido de não se tratar de espécie tributária, mas sim de exigência destinada a proteção do trabalhador, envolvendo relação tratada pelo Direito do Trabalho.

2.Partindo-se da premissa de que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4º, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa.

3.Assim, na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça ventilado na Súmula 353, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030025-9 AI 343862
ORIG. : 200561820352638 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADV : MARCIO S POLLET
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DA EXEQÜENTE DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS PELA EMPRESA EXECUTADA - ARTIGO 177 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE "COMPLEXIDADE" - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.É certo que não existe prazo determinado por lei para que o credor se manifeste nos autos do processo executivo sobre a eventual satisfação da dívida pelo devedor.

2.Neste caso, a teor do que dispõe o artigo 177 do Código de Processo Civil, "o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa".

3.Sucedede que o caso presente não apresenta "complexidade" que justifique a concessão de dilatado prazo à exeqüente para se manifestar de modo objetivo sobre a suficiência dos valores depositados pela devedora, os quais foram convertidos em renda há vários meses.

4. Não se pode perder de vista ainda que a "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

5. Considerando a diligência que deve nortear as atividades do ente público e o decurso de mais vários meses desde a conversão em renda dos depósitos efetuados pela devedora, deve a exequente empenhar-se em "localizar os valores no sistema DATAPREV" e não simplesmente requerer, de maneira lacônica, o sobrestamento do feito por três meses.

6. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.030466-6	AI 344172
ORIG.	:	9505095538	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	PANIFICADORA NOSAA SENHORA DAS NEVES DE TUCURUVI LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS DA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE, DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA DE CO-RESPONSABILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Se a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - cujo fundamento de validade reside no artigo 124, II, do CTN, tornando-a responsabilidade "ex lege" - de modo que existe presunção relativa de co-responsabilidade, o que já justifica a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

2. Descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

3. Alojado o sócio incluído na C.D.A. como co-obrigado, a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe negava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.021471-8 AC 1308463
ORIG. : 0500004284 A Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAMES MIRANDA e outro
ADV : ARI BERGER
INTERES : LUIZ ANTONIO TONDINI e outro
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CANCELADO - APELO PROVIDO.

1. Em relação à verba de sucumbência, o art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Estas verbas são devidas em razão da sucumbência da parte no processo, derivando elas da circunstância objetiva da derrota. Porém, em embargos de terceiro entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente

2. Apelo provido para cancelar o ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para cancelar os ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.00.008364-9 AC 748388
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SERGIO BORGES DE MIRANDA e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 47,94%. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 482/94 NA LEI Nº 8.880/94. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.676/93. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, formulado incidentalmente pelos autores em fase recursal. Quando da propositura da ação, os autores não pediram o benefício e, inclusive, recolheram as custas processuais. Dessa forma, para que agora seja deferido o pedido de justiça gratuita seria necessário ao menos que os autores justificassem a mudança de sua situação econômica, que os impeça de recolher as custas processuais sem que haja prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não ocorre no caso.

2. O reajuste de 47,94%, correspondente a 50% da variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, previsto no artigo 1º da Lei nº 8.676/93, não é devido aos servidores públicos federais, na medida em que tal norma foi revogada pela Medida Provisória nº 434/94, que foi reeditada sucessiva e tempestivamente (dentro do trintídio legal) até sua conversão na Lei nº 8.880/94.

3. Possível a reedição de medidas provisórias antes da Emenda Constitucional nº 32/2001, desde que observado o prazo de eficácia de 30 dias (Súmula nº 651 do Supremo Tribunal Federal).

4. Inexiste violação a direito adquirido, uma vez que a revogação do artigo 1º da Lei nº 8.676/93 deu-se em data anterior ao término do período aquisitivo ao reajuste, qual seja, o bimestre janeiro/fevereiro de 1994.

5. Remessa oficial e apelação da União providas. Recurso adesivo e agravos retidos prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, e julgar prejudicados o recurso adesivo e os agravos retidos de fls. 42 e 56/64, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.81.002241-0 ACR 16944
ORIG. : 3P Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRUNO MANZOLI CARUSO
ADV : FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DOS SEGUNDOS EMBARGOS APENAS QUANTO À VÍCIOS INTRÍNSECOS DO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS, MAS NÃO QUANTO À REITERAÇÃO DE ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PRIMITIVO JULGAMENTO.

1. Embargos de declaração opostos pela defesa contra acórdão que negou provimento a embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação.

2. Ainda que admissível, em tese, a oposição de embargos de declaração contra acórdão que nega provimento a anterior recurso de embargos de declaração opostos contra acórdão de julga recurso de apelação, os segundos embargos somente podem versar sobre eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes no julgamento dos primeiros embargos.

3. Em outras palavras, os segundos embargos de declaração somente podem apontar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão intrínsecas ao acórdão que julgou os primeiros embargos, e não apontar vícios no julgamento da apelação.

4. No caso dos autos, estes segundos embargos de declaração limitam-se a reiterar as alegações de vícios de omissão e contradição no julgamento da apelação e que, no entender do embargante, não foram sanadas no julgamento dos primeiros embargos de declaração.

5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.26.011668-1 AC 917667
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : RUBENS MARIO DE MELLO
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.
2. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
3. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.
4. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). Inteligência da Súmula vinculante nº 1, aprovada em 30.05.2007.
5. O instrumento de acordo trazido aos autos foi subscrito em 05.12.2001, portanto em data anterior ao ajuizamento da presente demanda (18.07.2002), o que faz cair por terra a argüição de vício formal pela assinatura de termo de adesão destinado aos trabalhadores que não litigam em Juízo.
6. Ainda que assim não fosse, o fato é que a errônea subscrição de termo destinado aos trabalhadores que não ajuizaram demanda pleiteando as diferenças de correção monetária também não obsta a validade do acordo. A Caixa Econômica Federal, buscando facilitar a efetivação dos acordos celebrados com esteio na Lei Complementar nº 110/2001, pôs à disposição dos trabalhadores dois formulários de adesão: um de cor branca, destinado àqueles que não demandam em juízo os complementos de atualização monetária, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já ingressaram na via judicial.

Ambos os termos reproduzem as condições de recebimento dos créditos de correção monetária previstos nos artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001.

7. Tal expediente tem a exclusiva finalidade de agilizar o encaminhamento dos termos pendentes de homologação à consideração dos juízos nos quais se processam essas demandas. Não se pode extrair disso, portanto, que os efeitos de cada um deles sejam distintos.

8. Ademais, é o próprio trabalhador quem declarava, no momento da assinatura do termo, se ajuizou ou não ação relativa ao objeto do acordo, declarando, no caso de subscrição do termo de cor branca, que não estava discutindo no Judiciário "quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada". E, evidentemente, se eventualmente utilizou o formulário inadequado não pode usar sua própria declaração incorreta para pretender anular o negócio jurídico.

9. A discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.

10. Descabida a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho e a invocação do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas no caso em apreço, já que não se trata de uma transação estabelecida entre empregador e empregado. Ademais, o negócio jurídico homologado em primeiro grau de jurisdição sequer configura renúncia, mas, sim, acordo celebrado com amparo no ordenamento legal.

11. Igualmente inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. A relação jurídica estabelecida entre o trabalhador e o FGTS é de natureza estatutária, nos termos do que já foi decidido no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, em que afastou a natureza contratual da relação, não havendo que se cogitar da qualificação das partes como fornecedor e consumidor.

12. Agravo regimental recebido como agravo legal, e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.034178-4 REOMS 289018
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ANTONIO SERGIO MOUTINHO e outro
ADV : ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO LAUDÊMIO DEVIDO. LEI Nº 9.051/95.

1. O artigo 5º, XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões nas repartições públicas e o artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

3. A determinação exarada nesta ação mandamental foi no sentido de que a autoridade impetrada procedesse à efetiva análise do pedido administrativo, calculando o valor do laudêmio devido ou eventualmente requisitando a complementação das informações trazidas pela parte, a fim de elaborar a mencionada conta. A expedição da certidão de aforamento somente é exigível após o efetivo recolhimento do laudêmio, satisfeitas as demais exigências previstas no §2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87.

4. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.028861-0 AC 1327897
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULISTANO
ADV : PAULETE SECCO ZULAR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CIVIL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial.

2. Rejeitada alegação de que a sentença exara julgamento ultra petita, quanto à incidência de multa moratória, pois o autor incluiu nos cálculos juntados à inicial os valores correspondentes à multa por inadimplemento.

3. A Convenção de Condomínio prevê penalidades para os condôminos que não pagarem as taxas condominiais nos prazos previstos, definindo que o atraso no pagamento das referidas taxas acarretará a incidência de multa moratória no percentual de 20% e de juros de mora de 1% ao mês. Multa moratória ajustada de acordo com os limites legais em vigor em cada período, a saber: 20% quanto às prestações vencidas sob a vigência do Código Civil de 1916, e 2% para as prestações vencidas após o início da vigência do Código Civil de 2002, conforme §1º do artigo 1336 deste diploma legal.

4. Honorários de advogado devidos, vez que houve sucumbência mínima do autor, e não recíproca. Aplicação do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil.

5. Apelação da Caixa Econômica Federal não provida. Recurso adesivo do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa

Econômica Federal e dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.020656-7 AMS 286473
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO DE ASSIS LUCIO SANTANA e outro
ADV : JULIANA MARTHA POLIZELO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO APÓS A APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano e independentemente de dilação probatória.
2. No mandado de segurança, após as informações, não é cabível a alteração o pedido, assim como não é admitida a juntada de novos documentos, em virtude do princípio da estabilização da lide, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, uma vez que a notificação equivale à citação.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094302-6 AI 314962
ORIG. : 9805426190 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
AGRDO : VETA ELETROPATENT S/A e outros
ADV : ROSANE LAPATE LISBOA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIEDADE ANÔNIMA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que acolheu a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa executada, excluindo-o do pólo passivo da demanda.
2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de

dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas, situação que não se verifica no caso em apreço.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.002843-2 AI 324640
ORIG. : 200761000345850 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NILDA SANTOS OCHOA
ADV : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. FUNÇÃO DAS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação ordinária que indeferiu tutela antecipada pleiteada no sentido da inclusão da vantagem DAS 101.1 na aposentadoria de servidora pública.

2. A agravante foi servidora pública do quadro da Receita Federal do Brasil, cuja aposentadoria voluntária ocorreu em virtude da Portaria nº 519, de 30/12/1998, e em abril de 2007, em razão de decisão do Tribunal de Contas da União de 09/12/2005, teve suprimida vantagem referente à opção de Função DAS-101.1

3. A decisão agravada limitou-se a indeferir o pedido de tutela antecipada ao fundamento de que o mesmo "encontra óbice nas disposições contidas no artigo 1º, §4º, da Lei 5.021/66, artigo 1º da Lei 8.437/92 e artigo 2º-B da Lei n. 9.494/97".

4. Não incide, no caso, a restrição de que trata a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-6, a teor do disposto na Súmula nº 729 do C. Supremo Tribunal Federal. A pretensão da agravante não é a implantação de benefício, mas obstar a supressão dessa vantagem já incorporada em seus vencimentos. Portanto, não se trata de pedido de concessão, extensão de vantagens, aumento de remuneração ou proventos, conforme fundamentou a decisão agravada, mas sim de retorno à situação anterior já concedida pela Administração, ou seja, de manutenção de situação já anteriormente reconhecida.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido, a fim de afastar as restrições apresentadas na decisão agravada e determinar ao juízo a quo que aprecie a questão como entender de direito. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011753-2 AI 330876
ORIG. : 200061820201468 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MADEPAR LAMINADOS S/A
ADV : CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no decurso da decisão, contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026402-4 AI 341325
ORIG. : 200761120053969 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : LUCIANA SANTANA VALENTIM e outro
ADV : MAYCON ROBERT DA SILVA
AGRDO : COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB CHRIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
10. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.026971-0	AI 341690
ORIG.	:	200861190031440	5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	RENATO SOUZA DE OLIVEIRA	e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ADRIANA RODRIGUES JULIO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS	> 19 SSP > SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA	/ PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
11. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC.	:	97.03.054181-0	AMS 181478
ORIG.	:	9513062899	1 Vr BAURU/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL e outros	
ADV	:	MARCO ANTONIO TOBAJA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEIS 7.787/89 e 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE -- COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - NULIDADE - COISA JULGADA - §§1º E 3º DO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE

1. Ausência de interesse recursal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no que se refere à carência de ação, ao prazo prescricional de cinco anos e aos limites impostos à compensação, respectivamente em razão da coisa julgada e da conformidade com a sentença.

2. Ausência de interesse recursal da impetrante quanto à ilegalidade do §1º do artigo 89 da Lei nº8.212/91, considerando que não foi objeto de condenação.

3. Preliminar de nulidade rejeitada. O v. acórdão de fls. 283, decidiu tão somente pela possibilidade da compensação em sede de mandado de segurança, cabendo ao Juízo de origem decidir as questões trazidas na inicial e não decididas na sentença extintiva. 4. Desnecessário o pagamento por via do precatório. Possibilidade de compensação, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.250/95.

5. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

6. Indevidos os juros de mora, pois, tratando-se de compensação não há mora da Fazenda Pública, uma vez que o procedimento é da responsabilidade do próprio contribuinte, cabendo ao ente público a mera fiscalização.

7. As contribuições previdenciárias não estão incluídas na categoria de tributos indiretos, não comportando a transferência do encargo financeiro ao consumidor. Inaplicabilidade do § 1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

8. A limitação imposta pelo §3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, não se aplicam às compensações cujos créditos se originem de tributo declarado inconstitucional. Precedentes do STJ.

9. A compensação de créditos relativos a contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos somente poderá ser efetuada com contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, em obediência ao disposto no artigo 66, § 1º, da lei nº 8383/91, que autoriza a compensação com tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e destinação orçamentária.

10. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida; recurso adesivo da impetrante conhecido em parte, e na parte conhecida, parcialmente provido; e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer em parte da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e na parte conhecida, negar-lhe provimento; conhecer em parte do recurso adesivo da impetrante, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento; e dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.079775-7 AC 522270
ORIG. : 9806000374 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : TROPICAL JARDINAGEM LTDA
ADV : NICACIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - LEGISLAÇÃO ANTERIOR NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - DESNECESSÁRIA A PROVA DO NÃO REPASSE DO ENCARGO À TERCEIRO - JUROS DE MORA -COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE -CUSTAS - HONORÁRIOS.

1. Ausência de interesse recursal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no que se refere à preliminar de prescrição quinquenal e à matéria atinente à compensação tributária.

2. Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. Preliminar acolhida.

3. A legislação anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, que previa a contribuição social devida pelas empresas e incidentes sobre o pró-labore à alíquota de 10% (dez por cento), não foi por ela recepcionada, uma vez que incompatível com a regra prevista no inciso I, do artigo 195. Inexigibilidade integral da contribuição.

4. As contribuições previdenciárias não estão incluídas na categoria de tributos indiretos, não comportando a transferência do encargo financeiro ao consumidor. Inaplicabilidade do § 1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

5. Indevidos os juros de mora nas ações de repetição de indébito tributário cujo trânsito em julgado se dará após 01.01.01996, considerando que após essa data deverá ser aplicada na atualização do crédito tão somente a taxa SELIC. Precedentes do STJ.

6. A Lei nº 8.383/91, no artigo 66, §2ª, prevê a possibilidade do contribuinte optar pela repetição de seu crédito por meio da restituição ou da compensação. Todavia, optando pela compensação do crédito, deverá o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido.

7. Nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/93, o Instituto Nacional do Seguro Social está isento das custas e emolumentos, exceto as despesas de reembolso.

8. Honorários de advogado fixado ao montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria discutida nestes autos está pacificada na jurisprudência.

9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida. Preliminar de inoccorrência de prescrição argüida no recurso pela autora acolhida, e mérito, parcialmente provido. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação do Inss, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, acolher a preliminar suscitada no recurso da autora, e no mérito, dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 1999.03.99.109394-4 AC 551499
ORIG. : 9813018437 1 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MEGRAL SECADORES EQUIPAMENTOS PARA CEREAIS LTDA

ADV : CLAUDIO MONTEIRO GONZALES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.

1. Ausência de interesse recursal da União Federal no que se refere à alegação de que não se aplica ao presente caso a anistia prevista no artigo 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86, considerando que não foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz a quo, que julgou extinta a execução com fundamento na ocorrência de prescrição do direito.

2. Na exceção de pré-executividade, por se tratar de defesa excepcional que prescinde da interposição de embargos à execução e da segurança do juízo, somente podem ser conhecidas as matérias de ordem pública ou cognoscíveis de ofício pelo juiz e que não dependam de dilação probatória, como a prescrição.

3. As contribuições ao FGTS não tem caráter tributário, não lhes sendo aplicáveis as normas previstas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, mas sim as regras do artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90, que estabelecem o prazo prescricional de trinta anos. Súmula nº 210 do C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Prescrição intercorrente afastada.

5. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.00.045556-5 AC 867263
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADV : FABIO BOCCIA FRANCISCO
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEIS 7.787/89 e 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE -- PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SELIC - NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PREVISTO NO §3º DO ARTIGO 89 DA LEI 8.212/91 - PARCELAMENTO

1. Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. Preliminar rejeitada.

2. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. Indevidos os juros de mora, pois, tratando-se de compensação não há mora da Fazenda Pública, uma vez que o procedimento é da responsabilidade do próprio contribuinte, cabendo ao ente público a mera fiscalização.

4. Incidência da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

5. A limitação imposta pelo §3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, não se aplica às compensações cujos créditos se originem de tributo declarado inconstitucional. Precedentes do STJ.

6. Cabível a compensação com débitos relativos aos parcelamentos previdenciários, porquanto sendo espécie de moratória, renova-se o prazo do pagamento, estando em conformidade com a regra do artigo 66, § 1º, da lei nº 8383/91.

7. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

PROC.	:	1999.61.05.009154-0	AC 822165
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	DPR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA RESTAURANTES LTDA	
ADV	:	MARIA INES CALDO GILIOLI	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Omissão afastada. Os fundamentos do acórdão embargado se basearam na decisão proferida pelo C. STJ no julgamento dos EREsp nº 327.043/DF.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões argüidas pelas partes.

3. Prejudicada a alegação de submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta Corte, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

4. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.05.012080-0 AMS 268481
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA E CIA LTDA -EPP
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11%. ARTIGO 31 DA LEI nº 8.212/91. OS 209/99 DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - COMPENSAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO ENCONTRO DE CONTAS - POSSIBILIDADE - SENTENÇA EXTRAPETITA - NULIDADE - ARTIGO 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL - HONORÁRIOS

I.Sentença extrapetita. Análise de pedido diverso do formulado na inicial, com extinção do feito sem julgamento do mérito. Aplicação do artigo 515, §3º do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito e a ação está em condições de imediato julgamento.

II.A retenção e o repasse antecipados da quantia equivalente a 11% do valor da nota fiscal ou da fatura pela empresa tomadora de serviços será compensado pela prestadora de serviços com o montante efetivamente devido a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, tendo, ainda, direito à restituição de eventual saldo remanescente, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98.

III.A Ordem de Serviço 209/99, ao estabelecer que o saldo remanescente será, necessariamente, objeto de pedido administrativo de restituição viola o disposto no artigo 66, da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.250/95, que faculta ao contribuinte optar pela compensação.

IV.Sentença anulada de ofício. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.070748-7 AC 648015
ORIG. : 9800501266 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ABELA CATERING DO BRASIL LTDA
ADV : DIRCEU CUNHA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

1.Omissão afastada. Os fundamentos do acórdão embargado se basearam na decisão proferida pelo C. STJ no julgamento dos EREsp nº 327.043/DF.

2.Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões argüidas pelas partes.

3.Prejudicada a alegação de submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta Corte, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

4.Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC.	:	2000.61.00.035610-5	AMS 239484
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ALMANARA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA	
ADV	:	LUIZ COELHO PAMPLONA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEIS 7.787/89 e 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE -- COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PREVISTO NO §3º DO ARTIGO 89 DA LEI 8.212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA

1.Possibilidade de compensação, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.250/95. Reconhecido o direito ao crédito, é facultado ao contribuinte optar pela restituição ou compensação do mesmo; contudo, optando pela compensação, deverá desistir expressamente da execução.

2.Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. Indevidos os juros de mora, pois, tratando-se de compensação não há mora da Fazenda Publica, uma vez que o procedimento é da responsabilidade do próprio contribuinte, cabendo ao ente público a mera fiscalização.

4.Incidência da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

5.A limitação imposta pelo §3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, não se aplica às compensações cujos créditos se originem de tributo declarado inconstitucional. Precedentes do STJ.

6.Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do impetrante provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, e dar provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 2000.61.00.038373-0 AMS 235428
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRASFLU SERVICOS LTDA
ADV : DANIELLA GHIRALDELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MATÉRIA JULGADA DIVERSA DA POSTULADA NA INICIAL . CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SETEMBRO DE 1989. LEI Nº 7.787/89. PRESCRIÇÃO DECENAL.

1.Omissão verificada. O v. acórdão embargado julgou matéria diversa da postulada na inicial. Erro de julgamento. Embargos de declaração recebidos com efeitos infringentes. Precedentes.

2.Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos.

3.Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS providos. Apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

PROC. : 2000.61.02.019761-6 AC 735917
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COML/ AMANCIO LTDA e outro
ADV : CELSO RIZZO

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEIS 7.787/89 e 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EFEITO EX TUNC - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELOS §§ 1º E 3º DO ARTIGO 89 DA LEI 8.212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - SELIC.

1.Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS conhecido em parte. Ausência de interesse recursal em relação ao prazo prescricional e às contribuições passíveis de compensação.

2.Preliminar de carência de ação rejeitada. Interesse de agir configurado na necessidade da parte vir a Juízo assegurar o direito de proceder a compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos, nos termos das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, sem as limitações impostas na norma legal.

3.A lei declarada inconstitucional é retirada do mundo jurídico, deixando de produzir qualquer efeito desde a data de sua publicação, quando passou a vigorar, o que torna os tributos recolhidos sob sua égide inconstitucionais e, em consequência passíveis de restituição pela Fazenda Pública, com todos os acréscimos legais. Efeitos ex tunc.

4. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5.Indevidos os juros de mora, pois, tratando-se de compensação não há mora da Fazenda Pública, uma vez que o procedimento é da responsabilidade do próprio contribuinte, cabendo ao ente público a mera fiscalização.

6.Incidência da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

1.As contribuições previdenciárias não estão incluídas na categoria de tributos indiretos, não comportando a transferência do encargo financeiro ao consumidor. Inaplicabilidade do § 1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

7.A limitação imposta pelo §3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, não se aplica às compensações cujos créditos se originem de tributo declarado inconstitucional. Precedentes do STJ.

8.Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS conhecida em parte, e na parte conhecida, preliminar rejeitada e mérito parcialmente provido. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer em parte da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2000.61.05.006392-4 AC 861259
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA PAULISTA DA
ESTRADA DE FERRO SANTOS JUNDIAI
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEIS 7.787/89 e 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE -- PRESCRIÇÃO DECENAL - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PREVISTO NO §3º DO ARTIGO 89 DA LEI 8.212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA

1.Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. Decisão proferida em sede de Recurso Especial.

2.Possibilidade de compensação, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.250/95.

3.Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incluído o expurgo inflacionário de fevereiro de 1991.

4.Indevidos os juros de mora, pois, tratando-se de compensação não há mora da Fazenda Pública, uma vez que o procedimento é da responsabilidade do próprio contribuinte, cabendo ao ente público a mera fiscalização.

5.Incidência da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

6.As contribuições previdenciárias não estão incluídas na categoria de tributos indiretos, não comportando a transferência do encargo financeiro ao consumidor. Inaplicabilidade do § 1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

7.Honorários de advogado fixados de acordo com o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

8.Apelação da parte autora não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS conhecida em parte, e na parte conhecida, preliminar rejeitada e mérito parcialmente provido. Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da parte autora, conhecer em parte da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e no mérito, dar-lhe parcial provimento, e dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 2000.61.19.022503-9 AMS 216010
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A QUALQUER TÍTULO. ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS DE CARACTER REMUNERATÓRIO.

1.A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, acrescentando à base de cálculo das contribuições previdenciárias os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2.Inexistência de efeito retroativo ou convalidação da norma. A incidência da exação sobre os ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, considerando que o § 4º do artigo 201, dispunha que essas verbas se incorporarão ao salário para efeitos de contribuição previdenciária.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.016659-0 AC 1236467
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROGERIO ROCCO DUCA
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEI Nº 9.421/96. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LIMITAÇÃO. INCORPORAÇÃO.

1.A lei nº 9.421/96, que instituiu o Plano de Cargos e Salários para o funcionalismo do Poder Judiciário, estabeleceu novos valores para os vencimentos para 2000, a serem implementados gradualmente a partir de 1997.

2.A sistemática de cálculo adotada previu o acréscimo anual dos percentuais de 30%, 60%, 80% e 100% da diferença entre o novo valor e o valor percebido em dezembro de 1996, composto pelo vencimento básico do cargo somado à gratificação judiciária e ao percentual de 28,86%, relativo ao reajuste concedido aos militares por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

3.O reajuste de 28,86% não foi suprimido do vencimento do funcionalismo do Judiciário Federal, mas incorporado definitivamente a ele pela Lei nº 9.421/96.

4.Apelação improvida."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.03.004511-8 AC 1260663
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

APTE : SOLECTRON BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ARTIGO 150, III, CF.

1. O Art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam a recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2. A eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que objetiva-se manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois o contrário acarretaria ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício.

3. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no Art. 150, III, b, vez que encontram seu fundamento no Art. 149 da CF e não à anterioridade nonagesimal prevista no Art. 195, § 6º da CF, que trata tão somente das contribuições para a seguridade social.

4. Sendo a anterioridade da lei tributária matéria exclusivamente constitucional não pode lei complementar estabelecer de forma diversa, como dispõe o Art. 14 da LC nº 110/01. Assim, a eficácia da lei está postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

PROC. : 2001.61.05.004426-0 AC 1233582
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS CIDADES
ADV : ANTONIO CARLOS MAGRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA CITRA PETITA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO

1. Consoante o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz, ao decidir a lide, deverá se ater aos limites impostos pelo pedido formulado na inicial.

2. Assim sendo, tendo a parte autora pleiteado também a condenação da apelada em relação às unidades condominiais 02 e 73 do Bloco 13, a r. sentença de primeiro grau se mostra citra petita, uma vez que não apreciou todos os pedidos trazidos na inicial, devendo ser anulada por esta Corte.

3. O órgão "ad quem" não pode conhecer diretamente dos pedidos não decididos na sentença, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição.

4. Às fls. 126 o autor comunicou a quitação, por parte da Caixa Econômica Federal, do débito relativo às unidades 02, bloco 13, e 51, bloco 10, requerendo a desistência da ação em relação aos mesmos.

5. Preliminar acolhida para anular a sentença; mérito da apelação prejudicado. Homologação de desistência. Retorno dos autos à vara de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar e anular a sentença, julgando prejudicado o mérito, homologar o pedido de desistência e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.05.009787-2 REOMS 244000
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS
ADV : HEITOR REGINA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DE LEI.

1.O Art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam a recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2.A eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que objetiva-se manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois o contrário acarretaria ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício.

3.As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no Art. 150, III, b, vez que encontram seu fundamento no Art. 149 da CF e não à anterioridade nonagesimal prevista no Art. 195, § 6º da CF, que trata tão somente das contribuições para a seguridade social.

4.Sendo a anterioridade da lei tributária matéria exclusivamente constitucional não pode lei complementar estabelecer de forma diversa, como dispõe o Art. 14 da LC nº 110/01. Assim, a eficácia da lei está postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte.

5.Nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/93, a União Federal e a Caixa Econômica Federal estão isentas das custas e emolumentos, exceto as despesas de reembolso.

6.Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

PROC. : 2001.61.12.001679-0 AC 1177536
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORES DE SERVIÇOS E COOPERADOS. RETENÇÃO DE 15%. Lei nº 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I.Com o advento da Emenda 20/98, que alterou o artigo 195, da Constituição Federal, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada, são os sujeitos passivos das contribuições sociais. Ampliada, ainda, a base de cálculo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício.

II.Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição Federal, nem a lei, as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes.

III.A equiparação das cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, está regulamentada na própria Constituição.

IV.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.005615-5 AMS 261228
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FIGUEIRO MANUTENCAO E SERVICOS LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEI Nº 9.876/99. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS NÃO VIOLADO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1.A contribuição social a cargo das empresas incidente sobre a remuneração de segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas que lhe prestem serviço, sem vínculo empregatício, nova fonte de custeio da Previdência Social, foi instituída pela Lei Complementar nº 84/96, em observância à regra contida no artigo 195, § 4º, c.c. o artigo 154, I, da Constituição Federal.

2.A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do artigo 195 da Carta Maior, ampliando tanto o rol dos sujeitos passivos do tributo, incluindo as empresas que não são empregadoras, quanto a base de cálculo, que passou a abranger não apenas a folha de salários, mas todo e qualquer rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física que lhe preste serviço.

3.Com as alterações perpetradas pela Emenda Constitucional nº 20/98, referida fonte de custeio deixou de ser de competência residual da União, posto que tem base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal, sendo passível de instituição por meio de legislação ordinária, o que afasta a necessidade de lei complementar para tanto, nos termos do artigo 154, I, da Lei Maior.

4.A Lei Complementar nº 84/96, embora tenha sido promulgada com essa natureza, passou a ter essência de lei ordinária, uma vez que a matéria por ela versada deixou de ser reservada à lei complementar, passível, portanto, de revogação por outra lei ordinária, no caso, a Lei nº 9.876/99.

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PROC.	:	2002.61.00.014263-1	AC 971831
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	BEATRIZ SAO JOAO GRAM	
ADV	:	RUBENS PINHEIRO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1.As razões do recurso de apelação devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos e decidida na sentença recorrida, consoante interpretação dos artigos 514 e 515 do Código de Processo Civil.

2.Não merece ser conhecida a apelação cujas razões sejam totalmente dissociadas dos fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

3.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.025002-6 AC 953531
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO CARDOSO
ADV : MARCELO CORTONA RANIERI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

"CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - LEVANTAMENTO DE FGTS - PENSÃO ALIMENTÍCIA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1.Dano moral. Inocorrência. A retenção de parcela do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço se deu em razão da anotação de pensão alimentícia, sob as penas do artigo 310 do Código Civil.

2.O pagamento do cheque administrativo cinco dias após a emissão não enseja prejuízo de ordem moral, considerando que se ocorreu o alegado constrangimento, foi passageiro e de puçá repercussão.

3.O dever de indenizar dano moral tem por escopo compensar a vítima pelos prejuízos sofridos e também punir o ofensor pela displicência na prestação do serviço, o que não restou caracterizado no caso em apreço.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

PROC. : 2002.61.00.028063-8 AC 1260439
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GLEICI MONTEIRO
ADV : ANASTACIA ARGENTIERI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ENOQUE TADEU DE MELO
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.
2. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.029726-2 AMS 264477
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA
ADV : VICTOR SARFATIS METTA
ADV : PAULO ROSENTHAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
LIT.PAS : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO SUPERVENIENTE - INOCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade não obsta a parte de pleitear o direito em Juízo, uma vez que não produz efeito erga omnes, consoante a norma prevista no artigo 102, § 2º, da Carta Maior. Sentença reformada. Aplicação do artigo 515, §3º, ambos do Código de Processo Civil.
2. O Art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001, que visam a recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
3. A eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que objetiva manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois o contrário acarretaria ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício.
4. Tendo em vista que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm seu fundamento no Art. 149 da CF, não estão sujeitas à anterioridade nonagesimal prevista no Art. 195 § 6º, que trata tão somente das contribuições para a seguridade social, mas à anterioridade genérica prevista no Art. 150, III, b, sendo devidas a partir do primeiro dia do exercício seguinte, qual seja, 01 de janeiro de 2002.
5. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

PROC. : 2002.61.03.000346-3 AMS 260677
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CONNECTARH SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS A QUALQUER TÍTULO. INCISO I DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91. LEGALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1.A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, acrescentando à base de cálculo das contribuições previdenciárias os rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2.Inexistência de efeito retroativo ou convalidação da norma. A incidência da exação sobre os ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, considerando que o § 4º do artigo 201, dispunha que essas verbas se incorporarão ao salário para efeitos de contribuição previdenciária.

3.Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa oficial providas. Apelação do impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, e negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

PROC. : 2002.61.08.000764-6 AMS 244784
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SAO MANUEL
ADV : JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE GENÉRICA. INCISO III DO ARTIGO 150 DA CF.

1. O Art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam a recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

2. A eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que objetiva-se manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois o contrário acarretaria ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício.

3. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no Art. 150, III, b, vez que encontram seu fundamento no Art. 149 da CF e não à anterioridade nonagesimal prevista no Art. 195, § 6º da CF, que trata tão somente das contribuições para a seguridade social.

4. Sendo a anterioridade da lei tributária matéria exclusivamente constitucional não pode lei complementar estabelecer de forma diversa, como dispõe o Art. 14 da LC nº 110/01. Assim, a eficácia da lei está postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.09.003002-1 AMS 264298
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEIS 7.787/89 e 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE -- PRESCRIÇÃO DECENAL - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PREVISTO NO §3º DO ARTIGO 89 DA LEI 8.212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA

1.Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. Decisão proferida em sede de Recurso Especial.

2.Possibilidade de compensação, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.250/95.

3.Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

4. Indevidos os juros compensatórios na repetição de indébito tributário. Precedentes do STJ.

5.A compensação só pode ser efetuada com contribuições da mesma espécie e destinação constitucional. Inteligência do § 1º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

6.As contribuições previdenciárias não estão incluídas na categoria de tributos indiretos, não comportando a transferência do encargo financeiro ao consumidor. Inaplicabilidade do § 1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

7.A limitação imposta pelo §3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, não se aplica às compensações cujos créditos se originem de tributo declarado inconstitucional. Precedentes do STJ.

8.Apelação do impetrante provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2007.

PROC. : 2002.61.12.000413-4 AMS 284811
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ SERVICOS
HOSPITALARES S/A HMSL e outro
ADV : DANILO GORDIN FREIRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEIS 7.787/89 e 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE -- COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DECENAL - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO NÃO REPASSE DO ENCARGO AO CONSUMIDOR - NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PREVISTO NO §3º DO ARTIGO 89 DA LEI 8.212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC

1.Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. Preliminar rejeitada.

2.Possibilidade de compensação, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.250/95.

3.Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

4. Indevidos os juros de mora, pois, tratando-se de compensação não há mora da Fazenda Publica, uma vez que o procedimento é da responsabilidade do próprio contribuinte, cabendo ao ente público a mera fiscalização.

5.Incidência da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

6.As contribuições previdenciárias não estão incluídas na categoria de tributos indiretos, não comportando a transferência do encargo financeiro ao consumidor. Inaplicabilidade do § 1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

7. A limitação imposta pelo §3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, não se aplica às compensações cujos créditos se originem de tributo declarado inconstitucional. Precedentes do STJ.

8.Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 2002.61.26.000835-5 AC 1280982
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FRIGORIFICO DELTA LTDA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. INSS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz pode decretar a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, para que oponha eventual causa suspensiva ou interruptiva que obste o curso da prescrição.

2. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.

3. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal. Aplicação da Súmula 314 do STJ.

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a Constituição Federal de 1988 é de 30 (trinta) anos, com fundamento no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80.

5. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

PROC. : 2002.61.26.008870-3 AC 1280984
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CALCADOS RUIZ IND/ COM/ LTDA e outros
ADV : EDEN ALMEIDA SEABRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. INSS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz pode decretar a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, para que oponha eventual causa suspensiva ou interruptiva que obste o curso da prescrição.

2. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.

3. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal. Aplicação da Súmula 314 do STJ.

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a Constituição Federal de 1988 é de 30 (trinta) anos, com fundamento no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80.

5. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

PROC. : 2002.61.26.009904-0 AC 1276023
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CARLOS TAVARES DA SILVA e outro
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. INSS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz pode decretar a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, para que oponha eventual causa suspensiva ou interruptiva que obste o curso da prescrição.

2. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.

3. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal. Aplicação da Súmula 314 do STJ.

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a Constituição Federal de 1988 é de 30 (trinta) anos, com fundamento no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80.

5. Nulidade não declarada. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deixar de declarar a nulidade da sentença, e no mérito, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.61.00.005224-5 AC 964749
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JANE DE OLIVEIRA TREMURA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TABELA "PRICE". ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO. SUJEIÇÃO DO CONTRATO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

2. De se ver, portanto, que não podem os demandantes unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada.

4. O pacto contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

5. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6. Não prospera a aplicação da tabela "Price" no contrato, já que : a) o ajuste firmado não estabelece esta forma de correção; b) inexistente prova nos autos acerca do caráter puramente potestativo de qualquer cláusula do contrato e c) a obediência ao sistema SACRE de amortização encontra resguardo no pacto e não restou demonstrada que sua aplicação é lesiva ao mutuário, mesmo porque há decréscimo do saldo devedor no curso do tempo.

7. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

8. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

9. No que concerne ao pleito de restituição, ante a ausência de constatação de valores pagos a maior, não prospera o pedido de devolução em dobro ou compensação deles.

10. Apelação dos autores improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.005273-7 AC 1260440
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GLEICI MONTEIRO
ADV : ANASTACIA ARGENTIERI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. DECRETO-LEI Nº 70/66. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1. A autora (mutuária) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

2. De se ver, portanto, que não pode a autora unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pela demandante.

4. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

5. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

6. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

7. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.00.032256-0 AMS 280428
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA
ADV : REYNALDO BARBI FILHO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEIS 7.787/89 e 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE -- CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO NÃO REPASSE DO ENCARGO AO CONSUMIDOR - NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PREVISTO NO §3º DO ARTIGO 89 DA LEI 8.212/91 - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - HONORÁRIOS - CUSTAS.

1. Ausência de interesse recursal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto à matéria relativa aos juros de mora.

2. Preliminar de carência de ação rejeitada. O processo foi satisfatoriamente instruído documentalmente. Desnecessária a comprovação da liquidez e certeza do crédito na propositura da ação. Matéria exclusivamente de direito. A existência ou não de valores a serem compensados será verificada quando do exercício do direito.

3. Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. Preliminar rejeitada.

4. Não ocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Com efeito, a Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1992, autorizou, no artigo 66, a compensação de tributos indevidamente pagos até aquela data com os vincendos, respeitadas as diversas categorias. Dessa forma a lei aplicável é aquela da data da compensação.

5. As contribuições previdenciárias não estão incluídas na categoria de tributos indiretos, não comportando a transferência do encargo financeiro ao consumidor. Inaplicabilidade do § 1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

6. A compensação de créditos relativos à contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos somente poderá ser efetuada com contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, em obediência ao disposto no artigo 66, § 1º, da lei nº 8383/91, que autoriza a compensação com tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e destinação orçamentária.

7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. Apelação parcialmente conhecida, e na parte conhecida, preliminares rejeitadas, e mérito parcialmente provido. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar, e no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC. : 2003.61.06.009014-7 RSE 5136

ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : PEDRO MARCOS LOPES
ADV : JOAO SILVEIRA NETO
RECDO : REGINA MAURA COELHO MACHADO
RECDO : ARAKEM MACHADO
ADV : MARCELO LISCIOTTO ZANIN
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SESSÃO DE JULGAMENTO INICIADA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DOS RÉUS. RECURSO PREJUDICADO.

1.Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que suspendeu o processo nº 2002.61.06.001528-5 em razão do parcelamento do débito junto à Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 9º, caput, da Lei nº 10.684/2003.

2.Em sessão de julgamento realizada no dia 19 de agosto de 2.008, a Turma, por unanimidade, acolheu questão preliminar suscitada pelo Des. Fed. Johansom Di Salvo, para converter o julgamento em diligência para oficiar ao Juízo de Origem sobre a decisão do pedido de extinção da punibilidade pela quitação do débito, ficando suspenso o julgamento do feito.

3.Magistrado "a quo" informou ter sido proferida sentença nos autos principais que extinguiu a punibilidade dos réus.

4.Recurso prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade , julgar prejudicado o presente recurso, nos termos do voto desta relatora.

Votaram os Juiz Convocado Márcio Mesquita e o Des. Fed. Johansom Di Salvo.

São Paulo, 04 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.18.000390-4 AMS 268263
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SECULUM SERVICOS OPERACIONAIS S/C LTDA
ADV : INES DE MACEDO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ALEGADOS PELA PARTE

1.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2.É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.

3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.

4. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

PROC. : 2004.60.02.000038-1 AC 1277628
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOAO MARCOS DA SILVA e outros
ADV : LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS À DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.131/2000. JUROS DE MORA.

1. Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

2. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).

2. Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.

3. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

4. O pagamento das diferenças se limita à 31 de dezembro de 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

5. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

6. Sucumbência recíproca das partes.

7. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

PROC. : 2004.60.02.000183-0 AC 1277470
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BERNARDO MARTINS
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.

1. Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

2. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).

2.Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.

3. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

4. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

5. Sucumbência recíproca das partes.

6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.00.010965-0 AC 1349329
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LILIAN FABIANO MONTES e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. ANULAÇÃO DO CONTRATO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. INCLUSÃO DOS NOMES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DEVOUÇÃO EM DOBRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RESTITUIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, já que da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial não recorreu a apelante. Matéria preclusa.
2. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.
3. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
4. Quanto à irregularidade no procedimento de execução adotado pela CEF a demandante não comprovou a sua existência.
5. O Agente Fiduciário é escolhido dentre as instituições financeiras credenciadas junto ao Banco Central do Brasil.
6. No tocante à anulação do pacto, a pretensão recursal também não prospera, visto que os apelantes não demonstraram a ocorrência de vício de consentimento, ao tempo de sua celebração.
7. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada.
8. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.
9. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual pelo disposto no art. 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.
10. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.
11. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.
12. No que concerne ao pleito de restituição, ante a ausência de constatação de valores pagos a maior, não prospera o pedido de devolução em dobro ou compensação deles.
13. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

14. A mera propositura da ação de rito ordinário não impede a inscrição do nome dos mutuários nos Cadastros de Proteção ao Crédito.

15. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.017230-9 AMS 284978
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADRIANA MARIA VILLELA DAVINI e outro
ADV : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. Remessa oficial tida por ocorrida. Parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Regra específica.

2. Os fatos alegados estão documentalmente comprovados, demonstrando o direito líquido e certo da impetrante, não havendo que se falar em inadequação da via eleita. Preliminar de carência de ação rejeitada.

3. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

4. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

5. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

6. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.00.018187-6 AC 1285235
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA GENILDES OLIVEIRA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66 COMPENSAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, já que da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial não recorreu o apelante. Matéria preclusa.

2. A autora (mutuária) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

3. De se ver, portanto, que não pode a autora unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

4. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelos demandantes.

5. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

6. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7. A aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor está prevista contratualmente e, em razão disso, não pode ser afastada.

8. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

9. A TR é utilizada como índice de correção monetária nos contratos, razão pela qual pode ser aplicada em conjunto com os juros acertados, não existindo prática de anatocismo.

10. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.

11 - Não se verifica ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração, visto que há previsão legal para cobrança e ela serve para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e, bem por isso, não possui o condão de desnaturar os termos da avença ou conduzir o mutuário à condição de inadimplência.

12. O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares.

13. No que concerne ao pleito de restituição, ante a ausência de constatação de valores pagos a maior, não prospera o pedido de devolução em dobro ou compensação deles.

14. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.027127-0 AC 1116665
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : TECNOGEO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA e outro
ADV : GUILHERME CASABONA RUIZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCIPIO DA ANTERIORIDADE DE LEI.

1. Ausência de interesse recursal em relação à multa prevista na LC 110/2001.
2. O Art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/01, que visam a recomposição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
3. A eleição do empregador como sujeito passivo das contribuições não fere qualquer dispositivo constitucional, vez que objetiva-se manter a integridade do fundo, que somente poderá ser garantida com o pagamento da contribuição incidente sobre as rescisões contratuais sem justa causa, pois o contrário acarretaria ônus para o fundo, exonerando o empregador das obrigações decorrentes do vínculo empregatício.
4. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no Art. 150, III, b, vez que encontram seu fundamento no Art. 149 da CF e não à anterioridade nonagesimal prevista no Art. 195, § 6º da CF, que trata tão somente das contribuições para a seguridade social.
5. Sendo a anterioridade da lei tributária matéria exclusivamente constitucional não pode lei complementar estabelecer de forma diversa, como dispõe o Art. 14 da LC nº 110/01. Assim, a eficácia da lei está postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte.
6. A compensação somente poderá ser efetuada com contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e devidas pelo empregador, em obediência ao disposto no artigo 66, § 1º, da lei nº 8383/91.
7. Correção monetária desde a data do desembolso, pelos mesmos índices empregados na atualização das contribuições ao FGTS, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 110/2001, qual seja, a TR.
8. Honorários de advogado nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
9. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer em parte da apelação da União e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.05.007676-6 AC 1271452
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : HEITOR PANETTA e outro
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL - LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

1. A Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, em que aqueles dotados de capacidade contributiva contribuem em favor dos desprovidos de renda.
2. A contribuição para a Seguridade Social não tem caráter de prestação, uma vez que não se destina a um fundo próprio para o trabalhador considerado individualmente, como o F.G.T.S.; mas destina-se a um fundo coletivo, ao qual mesmo aqueles que nunca contribuíram para a sua formação têm direito.
3. Ao exercer atividade laboral, o trabalhador adquire a condição de contribuinte do Sistema Geral da Seguridade Social, independente de já ser aposentado, pois o que gera a obrigação à contribuição é o vínculo empregatício.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.08.006327-0 AC 1260856
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : CLAUDIO JOSE HERRERIAS
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS À DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.131/2000. JUROS DE MORA.

1. Ausência de interesse recursal no que se refere aos períodos de janeiro de 1993 a fevereiro de 2000. Inovação do pedido inicial.

2. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).
3. Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.
4. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.
5. O pagamento das diferenças se limita à 31 de dezembro de 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.
6. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).
7. Sucumbência recíproca das partes.
8. Apelação parcialmente conhecida, e na parte conhecida, parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer em parte da apelação, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

PROC. : 2004.61.10.011539-7 REOAC 1264588
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
PARTE A : ERLEI ANTONIO SILVA PROENCA
ADV : ALEX ALMEIDA MAIA
PARTE R : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS À DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.131/2000. JUROS DE MORA.

1. Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.
2. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).
3. Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.
4. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

5. O pagamento das diferenças se limita à 31 de dezembro de 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

6. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

7. Sucumbência recíproca das partes.

8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

PROC.	:	2005.03.99.025556-2	AC 1035464
ORIG.	:	9600076774	2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MILTON SANABRIA PEREIRA	
APDO	:	CONDOMINIO EDIFICIO DONA ZILA	
ADV	:	AMILCAR SILVA JUNIOR	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA INICIAL. AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO PELO PAGAMENTO DAS COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. MULTA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1.Preliminar de inadequação da via eleita afastada. Existindo prova escrita do débito, sem natureza de título executivo, cabível a cobrança por meio da ação monitoria.

2.Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, posto que a documentação acostada aos autos é apta a demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor.

3.O condomínio é parte legítima para figurar no pólo ativo de ação de cobrança de despesas condominiais, cabendo ao síndico a sua representação em juízo, nos termos do art. 12, IX, do CPC, sendo que a prova da representação regular do condomínio é a cópia da ata que o elegeu.

4.Afigura-se desnecessária a prévia autorização da assembléia, porquanto o síndico, regularmente eleito, está autorizado a promover ação de cobrança de cotas condominiais.

5.A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio.

6.O fato de o imóvel não estar na posse direta do proprietário não o desonera do encargo, uma vez que a obrigação decorre da relação entre o condomínio e o condômino, como forma de contribuição deste último para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do primeiro, não podendo ser delegada a terceiros.

7. Percentual de multa corretamente fixado. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas estabelecidas entre o condomínio e os condôminos. Precedentes do STJ.

8. A correção monetária é devida desde o vencimento do débito, evitando-se, com isso, o enriquecimento sem causa do devedor inadimplente.

9. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em rejeitar as preliminares e, no mérito, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2007.

PROC.	:	2005.61.00.900026-3	AMS 298869
ORIG.	:	10 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	LAIRTON PUPO REDONDO	
ADV	:	CRISTIANE MORGADO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1.O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

2.O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

3.A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

4.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PROC.	:	2005.61.03.007344-2	AC 1281918
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	ROSANE MARCIA BUSSOLA	
ADV	:	MAURO CESAR PEREIRA MAIA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	

ADV : ITALO SERGIO PINTO
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.
2. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.09.002813-1 AMS 302301
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1. Remessa oficial não conhecida. Parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2. A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.
3. A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.
4. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.
5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP.
6. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar

provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

PROC. : 2005.61.14.000660-5 AC 1242900
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : REGINALDO BARBOSA LIMA e outro
ADV : ALESSANDRA SANTOS GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.
2. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.61.14.900059-4 AC 1242901
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : REGINALDO BARBOSA LIMA e outro
ADV : ALESSANDRA SANTOS GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. DECRETO-LEI Nº 70/66. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. LIMITE DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CDC.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.
3. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelos demandantes.
4. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.
5. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
6. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.
7. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.
8. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.
9. Não se verifica ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração, visto que há previsão legal para cobrança e ela serve para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e, bem por isso, não possui o condão de desnaturar os termos da avença ou conduzir o mutuário à condição de inadimplência.
10. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.
11. Apelação, conhecida em parte, não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PROC.	:	2005.61.18.001591-5	AC 1247048
ORIG.	:	1 Vr GUARATINGUETA/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	JOSE LIMA	
ADV	:	JERSON DE SOUZA JUNIOR	
PARTE R	:	INAIA MARIA VILELA LIMA	
ADV	:	PAULO BAUAB PUZZO	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. INSS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz pode decretar a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, para que oponha eventual causa suspensiva ou interruptiva que obste o curso da prescrição.

2. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.

3. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após findo o prazo de um ano de suspensão do processo de execução fiscal. Aplicação da Súmula 314 do STJ.

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal entre a Emenda Constitucional nº 08/77 e a Constituição Federal de 1988 é de 30 (trinta) anos, com fundamento no artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e no artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80.

5. Preliminar rejeitada. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.19.004792-5 AC 1271978
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : VALERIA BARBOZA DE ARAUJO
ADV : NOEMI OLIVEIRA ROSA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL (JUROS ACIMA DO CONTRATADO). ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CDC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

2.É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3.O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2002, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual pelo disposto no art. 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.

4.É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

5. Não se verifica ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração, visto que há previsão legal para cobrança e ela serve para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e, bem por isso, não possui o condão de desnaturar os termos da avença ou conduzir o mutuário à condição de inadimplência.

6.A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

7.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC.	:	2005.61.26.005340-4	AC 1272264
ORIG.	:	2 Vr	SANTO ANDRE/SP
APTE	:	ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI	
ADV	:	CAROLINA APARECIDA PARINOS	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	e outro
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL - LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. HONORÁRIOS

1.A Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, em que aqueles dotados de capacidade contributiva contribuem em favor dos desprovidos de renda.

2.A contribuição para a Seguridade Social não tem caráter de prestação, uma vez que não se destina a um fundo próprio para o trabalhador considerado individualmente, como o F.G.T.S.; mas destina-se a um fundo coletivo, ao qual mesmo aqueles que nunca contribuíram para a sua formação têm direito.

3.Ao exercer atividade laboral, o trabalhador adquire a condição de contribuinte do Sistema Geral da Seguridade Social, independente de já ser aposentado, pois o que gera a obrigação à contribuição é o vínculo empregatício.

4.Execução da verba honorária condicionada à perda da qualidade de necessitado do beneficiário da assistência judiciária gratuita. Inteligência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Entendimento pessoal ressalvado

5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.81.010016-1 RSE 5124
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Justica Publica
ADV :
RECDO : JAMILSON VICENTE FERREIRA
ADV : ELZANO ANTONIO BRAUN (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OPERAÇÃO CLANDESTINA DE RÁDIO. FATO TÍPICO. SUCESSIVIDADE DE LEIS NO TEMPO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

1-O recorrido foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por ter operado clandestinamente atividade de telecomunicações, na modalidade de instalação e utilização da rádio, sem a devida autorização legal.

2-MM. Juiz "a quo" rejeitou a denúncia por entender que o fato descrito na denúncia é atípico.

3-A radiodifusão sonora, de sons e imagens são serviços explorados diretamente pela União, ou mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo, nos exatos termos do artigo 21, inciso XII, alínea "a", (cuja redação foi dada pela Emenda nº 8, de 15/08/95), e do artigo 223, ambos, da Constituição Federal.

4-A Emenda Constitucional nº 8/95 tão somente regulamentou os serviços de telecomunicações (inciso XI) e os de radiodifusão (inciso XII) de forma separada, fato que não autoriza afirmar que se trata de institutos diversos. Radiodifusão é espécie do gênero telecomunicações.

5-A matéria controvertida é de sucessão de leis no tempo e não de "abolitio criminis".

6-O tipo penal definido no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, recepcionado pela Constituição Federal, reafirmou a ilicitude da atividade de radiodifusão clandestina, que anteriormente era prevista no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Precedentes desta Primeira Turma.

7-Presentes os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Recebimento da denúncia é de rigor.

8-Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso e receber a denúncia ofertada em face de Jamilson Vicente Ferreira, determinando a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 11 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.027550-4 AC 1133052
ORIG. : 9806104374 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LIGIA PAULA MARRARA CALSONI e outros
ADV : VLADMIR DE FREITAS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VENCIMENTOS PAGOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. PRESCRIÇÃO.

1.Com fulcro no artigo 202, VI, do Código Civil, o prazo prescricional para se requerer o direito à aplicação da correção monetária integral os vencimentos pagos em atraso no período de março de 1989 a dezembro de 1992 tem início na data da publicação da Resolução 104/93 do Conselho da Justiça Federal, de 09 de agosto de 1993, ato inequívoco que importou no reconhecimento do direito.

2.Ação proposta em 18 de setembro de 1998, decorrido o prazo prescricional de cinco anos.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.003611-3	AMS 285293
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	CONFORTO REDE COML/ DE COLCHOES LTDA	
ADV	:	FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORES DE SERVIÇOS E COOPERADOS. RETENÇÃO DE 15%. Lei nº 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Com o advento da Emenda 20/98, que alterou o artigo 195, da Constituição Federal, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada, são os sujeitos passivos das contribuições sociais. Ampliada, ainda, a base de cálculo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício.

II.Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição Federal, nem a lei, as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes.

III.A equiparação das cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, está regulamentada na própria Constituição.

IV.Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.018794-2 AMS 298613
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM/ LTDA -
EPP
ADV : MARCELO ALVARES VICENTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1.A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.

2.A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.

3.O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

4.Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP.

5.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.00.028225-2 AMS 301647
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FAL 2 INCORPORADORA LTDA
ADV : PAULO AYRES BARRETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1.A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.

2.A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.

3.O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

4.Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP.

5.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC.	:	2006.61.03.000614-7	AC 1281919
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	ROSANE MARCIA BUSSOLA	
ADV	:	MAURO CESAR PEREIRA MAIA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO	
RELATOR	:	JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA	

E M E N T A

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. SACRE. ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR.

1.Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, já que da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial não recorreram os apelantes. Matéria preclusa.

2.Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

3.De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

4.Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pelos demandantes.

5.No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros.

6.É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

7. Não se verifica ilegalidade na cobrança da Taxa de Administração e de Risco de Crédito, visto que há previsão legal para a cobrança e elas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do

contrato de mútuo e, bem por isso, não possuem o condão de desnaturar os termos da avença ou conduzir o mutuário à condição de inadimplência.

8. Não há previsão contratual para a incorporação de prestações em atraso ao saldo devedor.

9. Matéria preliminar rejeitada. Apelação, conhecida em parte, não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação; na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.05.002997-9 AMS 301847
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : RP DE CAMPINAS IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADV : AMANDA SILVA PACCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1. A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.

2. A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.

3. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP.

5. Não cabem honorários de advogado em mandado de segurança. Súmulas nºs 105, do STJ, e 512, do STF.

6. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.05.008176-0 AMS 293316
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP

APTE : QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COM/ LTDA
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1.A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.

2.A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.

3.O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

4.Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP.

5.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.05.010822-3 AMS 302601
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : METALURGICA OSAN LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1.A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.

2.A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.

3.O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

4.Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP.

5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.06.004662-7 AC 1248426
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MUNICIPIO DE MENDONCA
ADV : MARCELO MANSANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS PAGOS AOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO - INEXIGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1.Nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, o prazo prescricional se conta em cinco anos do fato gerador somados a mais cinco anos da data da homologação. Precedentes do STJ. Preliminar acolhida.

2.O § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, que deu nova redação ao §2º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, ao incluir os detentores de mandato eletivo como segurados obrigatórios do regime geral de previdência, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social, o que somente poderia ter sido feito por meio de Lei Complementar.

3.Os subsídios pagos pelo Município aos vereadores, ao vice-prefeito e ao prefeito não podem ser considerados como salário ou remuneração a título de prestação de serviço, uma vez que os detentores de mandato eletivo não possuem vínculo empregatício com o ente público que representam, nem tampouco lhe prestam serviços.

4.A redação dada aos incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98 legitimou a cobrança de referida exação instituída pela Lei nº 10.887/04.

5.Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

6.Indevidos os juros de mora nas ações de repetição de indébito tributário cujo trânsito em julgado se dará após 01.01.01996, considerando que após essa data deverá ser aplicada na atualização do crédito tão somente a taxa SELIC. Precedentes do STJ.

7.Honorários de advogado corretamente arbitrados nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

8.Preliminar acolhida, e no mérito, apelação da parte autora improvida. Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos

do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.06.008916-0 AC 1291276
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE DOMINGOS BARBOZA
ADV : MARCELO MANSANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS PAGOS AOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO - INEXIGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

1.Nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, o prazo prescricional se conta em cinco anos do fato gerador somados a mais cinco anos da data da homologação. Precedentes do STJ. Preliminar acolhida.

2.O § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, que deu nova redação ao §2º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, ao incluir os detentores de mandato eletivo como segurados obrigatórios do regime geral de previdência, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social, o que somente poderia ter sido feito por meio de Lei Complementar.

3.Os subsídios pagos pelo Município aos vereadores, ao vice-prefeito e ao prefeito não podem ser considerados como salário ou remuneração a título de prestação de serviço, uma vez que os detentores de mandato eletivo não possuem vínculo empregatício com o ente público que representam, nem tampouco lhe prestam serviços.

4.Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5.Indevidos os juros de mora nas ações de repetição de indébito tributário cujo trânsito em julgado se dará após 01.01.01996, considerando que após essa data deverá ser aplicada na atualização do crédito tão somente a taxa SELIC. Precedentes do STJ.

6.Inversão do ônus da sucumbência. Honorários de advogado arbitrados nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

7.Preliminar acolhida, e no mérito, apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.08.011880-2 AMS 301544
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ADV : MARINA JULIA TOFOLI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1.A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.

2.A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.

3.O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

4.Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP.

5.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.09.007728-6 AMS 302237
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : INDL/ E COML/ LUCATO LTDA
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1.Remessa oficial não conhecida. Parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2.A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.

3.A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.

4.O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

5.Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP.

6.Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.18.000854-0 AC 1277535
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARLOS DA SILVA
ADV : ERWERTON RODRIGO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS À DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.131/2000.

1. Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

2. O pagamento das diferenças se limita à 31 de dezembro de 2000, data da vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

3. Ação proposta em 06 de julho de 2006, tendo eventual direito sido alcançado pela prescrição.

4. Inversão do ônus da sucumbência.

4. Preliminar de prescrição do fundo do direito rejeitada. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Mérito da apelação prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de prescrição do fundo do direito; dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e no mérito, julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.19.002119-9 AMS 302957
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : HIKARI IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXIGÊNCIA FISCAL - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE.

1.A exigência de depósito prévio para apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LV).

2.O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência do depósito prévio recursal.

3.Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nos 388.359/PE e 390.513/SP).

4.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

PROC. : 2006.61.20.002850-1 AC 1231129
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MARCO ANTONIO MATTOSO MENDONCA
ADV : MARCELO LOURENCETTI
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. PRESCRIÇÃO.

1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249.

2. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.039534-4 AC 1234463

ORIG. : 0000397938 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMPRESA J RUDAS DE TAXIS LTDA
ADV : HELIO MACEDO SILVA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. A partir da Lei nº 11.051/04, o magistrado está autorizado a reconhecer a prescrição intercorrente de ofício, porém somente após a intimação da Fazenda Pública. Aplicação do artigo 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal.
2. A norma prevista no artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, por ter natureza processual, tem aplicação imediata e, por essa razão, atinge os processos executivos em curso.
3. A Lei nº 3.807, de 26.08.1960, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece no artigo 144 que "o direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos".
4. A partir da vigência do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, em consequência, o prazo passou a ser quinquenal, nos termos do artigo 174.
5. A Emenda Constitucional nº 08, de 14.04.77 à Constituição de 1967 retirou a natureza tributária das contribuições previdenciárias ao excluí-las do capítulo referente ao sistema tributário nacional.
6. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.005413-2 AMS 301599
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : VIDREX COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

- 1.A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.
- 2.A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.

3.O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

4.Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP.

5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.007282-1 AMS 300824
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OSVALDO PRENDIN -ME
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1.A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.

2.A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.

3.O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

4.Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP.

5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.019399-5 AMS 305391
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : GR S/A
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXIGÊNCIA FISCAL - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE.

1.A exigência de depósito prévio para apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LV).

2.O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência do depósito prévio recursal.

3.Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nos 388.359/PE e 390.513/SP).

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.019904-3 AMS 304826
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CARGILL AGRICOLA S/A
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXIGÊNCIA FISCAL - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE.

1.A exigência de depósito prévio para apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LV).

2.O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência do depósito prévio recursal.

3.Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nos 388.359/PE e 390.513/SP).

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.02.004885-0 REOMS 302293
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1. Remessa oficial não conhecida. Parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2. A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.

3. A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.

4. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP.

6. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.14.000048-0 AMS 302178
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA
ADV : PATRÍCIA HELENA NADALUCCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXIGÊNCIA FISCAL - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não se submete ao duplo grau de jurisdição a sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. (CPC, art. 475, §3º)

2.A exigência de depósito prévio para apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LV).

3.O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência do depósito prévio recursal.

4.Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários nos 388.359/PE e 390.513/SP).

5.Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2008.

PROC. : 2007.61.14.003726-0 AC 1286954
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ARLINDO CUBITZA
ADV : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL - LEGALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. HONORÁRIOS

1.A Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, em que aqueles dotados de capacidade contributiva contribuem em favor dos desprovidos de renda.

2.A contribuição para a Seguridade Social não tem caráter de prestação, uma vez que não se destina a um fundo próprio para o trabalhador considerado individualmente, como o F.G.T.S.; mas destina-se a um fundo coletivo, ao qual mesmo aqueles que nunca contribuíram para a sua formação têm direito.

3.Ao exercer atividade laboral, o trabalhador adquire a condição de contribuinte do Sistema Geral da Seguridade Social, independente de já ser aposentado, pois o que gera a obrigação à contribuição é o vínculo empregatício.

4.Execução da verba honorária condicionada à perda da qualidade de necessitado do beneficiário da assistência judiciária gratuita. Inteligência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Entendimento pessoal ressalvado

5.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

PROC. : 2008.61.19.002903-1 AC 1347733
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SAMANTHA MARIA DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
RELATOR : JUIZ CONV. PAULO SARNO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. REVISÃO CONTRATUAL (CLÁUSULAS ABUSIVAS). APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. UTILIZAÇÃO DO POSTULADO DE GAUSS. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. CDC. SEGURO. CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS AO SALDO DEVEDOR.

1. Não se conhece a apelação na parte que pleiteia a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, já que este pedido não compõe a inicial.

2. A autora (mutuária) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial.

5. De se ver, portanto, que não podem a apelante unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

6. Não houve também reajustes em descompasso com o contrato firmado a ensejar a revisão postulada. A planilha de cálculo apresentada pela CEF indica decréscimo do saldo devedor no curso do tempo, a demonstrar a fragilidade da tese articulada pela demandante.

7. O contrato contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

8. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

14. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2005, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual pelo disposto no art. 25 da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano.

15. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros. Não prospera, portanto, o pleito de aplicação do denominado "sistema Gauss".

16. É legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

19. O prêmio do seguro é estipulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, nos termos do Decreto-Lei nº 73/66. Não restou demonstrada a abusividade da cobrança em comparação com as taxa praticadas por outras seguradoras em operações similares.

20. No que concerne ao pleito de restituição, ante a ausência de constatação de valores pagos a maior, não prospera o pedido de devolução em dobro ou compensação deles.

23.A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que os autores não demonstraram a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito.

25.Verba honorária fixada corretamente.

26.Apelação conhecida em parte, e na parte conhecida, improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

PROC. : 2008.61.20.005775-3 RSE 5206
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
RECTE : ROBERTO ABUD
ADV : ADIB AYUB FILHO
RECDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA INDEFERIDO. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1-O recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.

2-Pedido de diligências indeferido pelo d. magistrado "a quo".

3-Rol das hipóteses previstas para o cabimento do recuso em sentido estrito é taxativo (numerus clausus). A via eleita pelo recorrente é inadequada à falta de previsão legal.

4-Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso em sentido estrito, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita e Des. Fed. Johansom Di Salvo.

São Paulo, 11 de novembro de 2008. (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA APELADA STS INFORMÁTICA S/C LTDA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HENRIQUE HERKENHOFF, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 2000.61.00.043683-6 (PROC. ORIG. 2000.61.00.043683-6) EM QUE FIGURAM COMO PARTES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e STS INFORMÁTICA S/C LTDA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação em Mandado de Segurança supra mencionada, em que STS INFORMÁTICA S/C LTDA é apelada, consta que a mesma não foi localizada ou seus representantes legais, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a apelada STS INFORMÁTICA S/C LTDA, para constituir novo advogado, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 60(sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 7 de novembro de 2008.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cinthia F. da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF

RELATOR

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR HENRIQUE HERKENHOFF, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2004.61.05.006776-5 EM QUE FIGURAM COMO PARTES CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ELEKEIROZ S/A, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO

CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA é parte ré, consta que a mesma não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D A a parte ré JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, para que constitua novo advogado no prazo de 10(dez) dias, cientificando-a que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 60(sessenta) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 7 de novembro de 2008.

Eu, _____ (Ivone S. da Silva), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cinthia F. da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.81.005341-1 ACR 34466
ORIG. : 2P Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ FERNANDO BRANDT
ADV : MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT
APTE : ANTONIO ABEL GOMES DAVID
ADV : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI
APTE : Justica Publica
EXT PNB : LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Intime-se a defesa do acusado Luiz Fernando Brandt para apresentar as razões do recurso de apelação. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para as contra razões.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.034536-0 HC 33799
ORIG. : 200860030006920 1 Vr TRES LAGOAS/MS 200860030008280 1 Vr
TRES LAGOAS/MS
IMPTE : JADER ROBERTO DE FREITAS
PACTE : NILSON MOREIRA BARROS reu preso
PACTE : SIDENILTO CORREA DE PAULA reu preso
ADV : JADER ROBERTO DE FREITAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante se subsiste interesse no julgamento do feito, tendo em vista a transferência do paciente Sidenilto Correa de Paula para o Presídio Militar Fidelcino Rodrigues e a liberdade concedida ao paciente Nilson Moreira de Barros na decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 202).

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.034538-3 HC 33801
ORIG. : 200860030006920 1 Vr TRES LAGOAS/MS 200860030008280 1 Vr
TRES LAGOAS/MS
IMPTE : JADER ROBERTO DE FREITAS
PACTE : NILSON MOREIRA BARROS reu preso
ADV : JADER ROBERTO DE FREITAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante se subsiste interesse no julgamento do feito, tendo em vista a liberdade concedida ao paciente na decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça (cfr. fls. 267/270).

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.034792-6 HC 33827
ORIG. : 200861810116431 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL
IMPTE : LAERCIO MONTEIRO DIAS
IMPTE : DANIEL DORSI PEREIRA
PACTE : WALDIR DOS SANTOS NOGUEIRA
PACTE : JOAO SANCHO NOGUEIRA NETO
ADV : JOSE ARTHUR DI SPIRITO KALIL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Fls.373 e verso: Defiro. Assiste razão à Procuradoria Regional da República no que diz respeito à superveniente incompetência desta Corte para examinar a presente impetração.

Após a autoridade impetrada ter declinado da competência para conduzir a persecução penal em curso no primeiro grau de jurisdição, não há razão que justifique a manutenção da impetração nesta Corte.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA. AUTOS DA AÇÃO PENAL REMETIDOS AO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE. AUTORIDADE DO QUAL PASSOU A EMANAR A COAÇÃO APONTADA NA IMPETRAÇÃO. SUPERVENIENTE INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL. JULGAMENTO PREJUDICADO. COMPETÊNCIA DECLINADA AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

I- A remessa dos autos da ação penal movida contra o paciente, subjacente à impetração, a Vara Federal de Seção Judiciária não

sujeita à jurisdição deste Tribunal, desloca a competência para o julgamento do writ ao Tribunal Regional Federal a cuja jurisdição está ela sujeita, uma vez que a coação tida por ilegal passa a emanar do novo Juízo processante.

II - Autos da ação penal remetidos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Rio Branco, na Seção Judiciária do Estado do Acre, sujeito à jurisdição do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o competente para o julgamento do presente habeas corpus.

III - Reconhecida a incompetência desta Egrégia Corte, declinando-se a competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, remetendo-se-lhe os autos com urgência."

(TRF3 - 1ª Turma - HC nº 9982/SP - Rel. Desembargador Federal Theotônio Costa - DJU de 05/12/2000, p. 94).

Revela-se, destarte, a incompetência desta Corte para o exame da impetração em apreço.

Diante do exposto, declaro a incompetência desta Corte para o exame e julgamento do presente "writ", determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.035416-5 HC 33916
ORIG. : 200860020030202 1 Vr DOURADOS/MS
IMPTE : ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR
PACTE : ANTONIO FLEITAS CANDIA reu preso
ADV : ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR em favor de ANTONIO FLEITAS CANDIA, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados - MS.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de contrabando porque, no dia 20 de junho de 2008, foi surpreendido na posse de mercadorias estrangeiras (cigarros), ilegalmente internadas no País.

Inconformado, requer o impetrante a concessão do "writ" com esteio nos seguintes argumentos:

- 1-) Não estão preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal;
- 2-) O paciente é primário, portador de bons antecedentes e possui domicílio fixo;
- 3-) A condição de primário do paciente, aliada à consideração das balizas penais estabelecidas para o crime que lhe é imputado pelo Ministério Público Federal, permitiria concluir que, ao término da persecução penal, o paciente não sofrerá reprimenda da mesma magnitude daquela que ora experimenta.

Requer, por força de tais raciocínios, a concessão de liberdade provisória ao paciente (fls. 02/06).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/93

Não foi concedida liminar (fls. 95/96).

As informações foram regularmente prestadas (fls. 102/105 e 107/110).

Documentos vieram aos autos (fls. 119/140) informando, dentre outras coisas, a imposição de sentença condenatória ao paciente pelo crime de contrabando, ocasião na qual restou-lhe negado o direito de apelar em liberdade.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, opinou o "parquet" pela denegação da ordem (fls. 142/146).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A impetração encontra-se prejudicada.

Houve modificação do título judicial legitimador da prisão processual do paciente, motivo pelo qual não há como esta Egrégia Corte examinar a idoneidade de uma decisão judicial que já não gera mais efeitos neste momento, pois substituída pelo capítulo da sentença referente à proibição do ora paciente recorrer em liberdade, impondo-lhe a prisão processual.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE AGRAVADO. COMPETÊNCIA. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. TEORIA DO RESULTADO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE. VIOLÊNCIA. CESSAÇÃO. REGRAS DE

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA ESTADUAL. JUÍZO CRIMINAL DO LOCAL DA CONSUMAÇÃO EXTINTO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

1. Tendo o remédio constitucional sido dirigido contra a decisão que não concedeu a liberdade provisória e verificando-se a superveniente prolação de sentença condenatória, onde a custódia foi mantida, esvazia-se o objeto da impetração, uma vez que o encarceramento é agora decorrente de novo título judicial e tem novos fundamentos.
2. A alegada possibilidade de concessão da soltura do paciente condenado não foi objeto de análise pela Corte originária, pelo que não poderia ser examinada pelo STJ, sob pena de imprópria supressão de instância.
3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado."

(STJ - 5ª Turma - HC 91007/RJ - Rel. Ministro Jorge Mussi - Dje 13/10/08).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E FALTA DE PROVAS A CORROBORAR A PERSECUÇÃO PENAL. EXAME DE PROVAS INVIÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP ATENDIDOS. IRREGULARIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. QUESTÕES SUPERADAS ANTE O ADVENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Descabe, em sede de habeas corpus, conforme entendimento jurisprudencial, o trancamento de ação penal por falta de justa causa quando não desponta, prontamente, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

Denúncia formalmente apta, consoante os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em inépcia da exordial acusatória. Proferida sentença condenatória, restam superadas as alegações decorrentes de suposta ilegalidade da prisão em flagrante, falta de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e excesso de prazo para a formação da culpa, eis que novo título justifica a custódia cautelar. Precedentes. Recurso desprovido."

(STJ - 5ª Turma - HC 11953/SP - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJU de 10/06/02, p. 224).

E no fito de aclarar, cito o seguinte excerto do voto que serviu de paradigma para o acórdão lavrado no HC nº 91.007/RJ, supratranscrito: "(...) No que se refere à manutenção da prisão do paciente, verifica-se, em consulta ao andamento da ação penal originária (Processo-Crime n. 2007.001.104192-7), em trâmite perante o 38º Vara Criminal da comarca da Capital do Rio de Janeiro, que o feito restou sentenciado, tendo o paciente sido condenado ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixada no mínimo legal, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Diante da prolação de sentença acolhendo a denúncia, oportunidade em que foi negado ao paciente o direito de apelar solto, tem-se que restou superado o sustentado constrangimento ilegal decorrente da alegada ausência de fundamentação para a manutenção da custódia cautelar, pois, havendo condenação, a segregação é dela agora decorrente, e não mais do flagrante, ou seja, a prisão tem agora outro fundamento (...)" (grifei).

Não há, pois, interesse de agir a justificar o prosseguimento desta impetração, pois a decisão impugnada não gera mais efeitos, substituída que foi pela sentença condenatória.

Diante do exposto, extingo esta impetração, sem o exame o seu mérito, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.041678-0 HC 34638
ORIG. : 0300000302 2 Vr SAO MANUEL/SP 0300059249 2 Vr SAO
MANUEL/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, nos termos do artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Transcorrido "in albis" o prazo para interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2008.03.00.042621-8 HC 34723
ORIG. : 200861810145479 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JURANDIR NUNES PAULO
PACTE : RAFAEL RIBEIRO MATIAS DA SILVA reu preso
ADV : JURANDIR NUNES PAULO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Rafael Ribeiro Matias da Silva, com pedido liminar, para que seja relaxada a prisão em flagrante ou concedida a liberdade provisória ao paciente (fl. 9).

O pedido liminar foi apreciado em plantão judiciário e indeferido (fls. 4/4v.)

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a)em 12.10.08, o paciente foi preso em flagrante pela Autoridade Policial por trazer consigo cédulas falsas de Real;

b)os autos foram enviados à Justiça Estadual e apenas em 16.10.08 foram remetidos à Justiça Federal;

c) após a juntada das certidões de antecedentes criminais, o pedido de liberdade provisória foi apreciado e indeferido sem a devida fundamentação;

d) o paciente faz jus ao relaxamento da prisão em flagrante tendo em vista que resta excedido o prazo para encerramento do inquérito policial e não foi oferecida a denúncia, configurada a coação ilegal;

e) o acusado preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, especialmente por ser primário, sendo que a transação penal realizada no processo n. 007.08.000276-1/00, que tramitou perante a Vara do Juizado Especial Criminal do Foro Regional VII - Itaquera (São Paulo), não implica antecedente criminal (fls. 2/9).

Ratifico a decisão que indeferiu o pedido liminar às fls. 94/94v.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.043794-0	HC 34821
ORIG.	:	200261810000700	1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	EZEQUIEL VALERO RODRIGUES	
IMPTE	:	FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA	
PACTE	:	EZEQUIEL VALERO RODRIGUES	
PACTE	:	FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA	
ADV	:	RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ezequiel Valero Rodrigues e Francisca Albertina de Oliveira para sustar o andamento da Ação Penal n. 2002.61.81.000070-0, declarando-se a inépcia da denúncia, por ser genérica e admitir a responsabilidade penal objetiva, não havendo justa causa em decorrência da ilegitimidade passiva dos pacientes para a ação penal (fl. 15).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o MPF denunciou os pacientes na Ação Penal n. 2002.61.81.000070-0, sob a simples alegação de serem representantes legais da Note Center Comercial de Informática Ltda., a qual teria omitido rendimentos em depósitos bancários não contabilizados nas declarações de IRPJ dos anos-calendários de 1998 e 1999;

b) é inepta a denúncia, por se fundamentar na circunstância de os pacientes serem representantes legais da empresa, sem individualizar as condutas de cada qual;

c) não houve discriminação dos cargos, funções e atos praticados pelos acusados (fls. 2/16).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois das informações (fl. 25).

As informações foram prestadas (fls. 29/31).

Decido.

Denúncia. Individualização de condutas. Atividade intelectual. Prescindibilidade. Em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato:

"EMENTA: PROCESUSAL PENAL (...) HABEAS CORPUS.

1. Denúncia inépcia.

Não é inepta a denúncia que, embora sintética, permite o exercício de ampla defesa. A descrição da co-autoria, sem particularizar a atuação dos acusados, é possível quando a natureza do crime e suas circunstâncias não permitem a individualização dos atos de cada um (...)."

(STJ, 5a Turma - RHC n. 3.560-9-PB, Rel. Min. Assis Toledo, unânime, j. 18.04.94, DJ 09.05.94, p. 10.885)

Do caso dos autos. A denúncia descreve razoavelmente a conduta delitiva. A circunstância de registrar que os pacientes seriam efetivamente representantes legais da empresa não implica nulidade da denúncia. Trata-se de informação relevante, cuja indicação não implica nem se resolve em responsabilidade penal objetiva.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.043830-0 HC 34824
ORIG. : 200661190025259 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
IMPTE : FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO
PACTE : FABIANO MORAES DE LIMA reu preso
ADV : FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Flávia Cynthia Ribeiro, Advogada, em favor de FABIANO MORAES DE LIMA, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Segunda Vara de São José dos Campos - SP.

Informa que o paciente foi processado e condenado a 12 (doze) anos de reclusão, a 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de detenção e à pena pecuniária de 30 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, por ter violado o disposto nos artigos 157, caput, parágrafo 2o, incisos I e II, 329, caput, parágrafo 2o, e 129, caput, duas vezes, todos do Código Penal.

Afirma que o paciente, a par da pena privativa da liberdade que lhe foi imposta, já se encontra encarcerado, em regime fechado, há mais de 02 (dois) anos, tempo suficiente para progredir no regime de cumprimento da pena, benefício que,

no entanto, foi indeferido pela autoridade coatora, sob o fundamento de que há recurso do Ministério Público Federal, visando o aumento da pena que lhe foi imposta.

Sustenta que a Súmula 716, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, permite a progressão no regime de cumprimento da pena, independentemente da pendência de recurso da acusação e ressalta a primariedade e os bons antecedentes do paciente.

Pede liminar que lhe garanta a imediata expedição da Carta de Guia Provisória, e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

É o breve relatório.

O pedido de "habeas corpus" veio desacompanhado de documentos, o que inviabiliza um juízo acerca do alegado cerceamento ao direito de liberdade do paciente, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada.

Considerando que os autos originários já se encontram nesta Corte Regional, deixo de requisitar informações à autoridade coatora, que deverá, apenas, ser cientificada.

Trasladem-se para estes autos cópias da sentença penal condenatória, do recurso interposto pelo Ministério Público Federal e da decisão que indeferiu o pedido de expedição da Guia Provisória de Recolhimento.

Cumprido o que acima foi determinado, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2008

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA Relator

PROC. : 2008.03.00.044414-2 HC 34885
ORIG. : 200861020115581 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 200861020115570 2
Vr RIBEIRAO PRETO/SP 200861020118089 2 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
IMPTE : TIAGO S ZANGARI DE SOUZA
PACTE : ADEMIR VICENTE reu preso
ADV : TIAGO SILVA ZANCARI DE SOUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Tiago S Zangari de Souza, Advogado, em favor de ADEMIR VICENTE, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Consta dos autos (fls. 17/105), que o Ministério Público Federal, a partir de uma operação denominada "OPERAÇÃO 24 DE JANEIRO" (dia do aposentado), denunciou o paciente como incurso nas sanções penais previstas no art. 288 do Código Penal, c.c o artigo 317, § 1º, do Código Penal, c.c. o artigo 171, § 3º, do Código Penal, em concurso formal impróprio (art. 70 do CP, por 60 vezes), todos em concurso material (art. 69 do CP, por 60 vezes) e concurso de pessoas (art. 29 do CP), acusando-os de serem membros de uma quadrilha organizada, liderada pelo primeiro paciente, servidor do INSS, que se dedicava à fraude, como meio de vida profissional, obtendo benefícios previdenciários e assistenciais em prejuízo da Autarquia Federal.

O Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva dos envolvidos, dentre os quais o paciente, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal e, ainda, por ser conveniente à instrução criminal (fl. 136), pedido que foi acolhido pela autoridade coatora, conforme consta de fls. 140/148.

Afirma o impetrante que o pedido de revogação da prisão preventiva deduzido em favor do paciente foi indeferido pela autoridade coatora.

Ressalta que o paciente preenche as condições para obtê-lo, vez que é primário, não ostenta antecedentes criminais e possui ocupação lícita, sendo desnecessária sua manutenção no cárcere.

Sustenta que a liberdade do paciente não se traduz em perigo de continuidade delitiva, não se evidenciando qualquer possibilidade de destruição de provas ou de fuga do paciente, que tem interesse em exercer o direito de defesa, de responder em liberdade e dar continuidade à sua atividade de comerciante, juntamente com sua esposa.

Invoca o princípio da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, cita doutrina e precedentes em defesa de sua tese, pede liminar que restitua o paciente à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 13/161.

É o breve relatório.

A par da primariedade e da ausência de antecedentes criminais ostentadas pelo paciente, sua manutenção no cárcere, ao menos por ora, se justifica, mormente em face da necessidade de se assegurar a instrução criminal, levando em conta a possibilidade de interferência do paciente na colheita da prova, como destacado pela autoridade coatora em sua decisão, da qual destaco o seguinte: "a prova testemunhal é de crucial importância, notadamente o depoimento dos aliciados pela quadrilha. E os elementos de convicção já trazidos demonstram o quão pessoal, próximo e imediato era o contato dos investigados com suas vítimas. Eles detêm seus números de telefone, falavam com eles por esse meio, conhecem seus endereços e estiveram em suas residências, seja para a fase inicial do aliciamento, seja para buscar documentos, seja para levá-los ao INSS, seja ao depois, por várias vezes, para irem aos bancos retirar o proveito do crime.

Em vários dos casos, aliás, eles mantinham a posse dos cartões de benefícios, perpetuando o vínculo de dependência entre eles, impedindo que estes cidadãos se afastem do âmbito de ação da quadrilha.

Nesse passo, é muito importante manter em mente o perfil dos cidadãos aliciados pela organização. São todos cidadãos que, em maior ou menor dimensão, estão em situação de verdadeiro risco social. Pessoas pobres, sem instrução formal, comprovadamente acometidas por doenças incapacitantes. São indivíduos frágeis, enfim, ignorantes e descrentes até mesmo da exata dimensão do amparo previdenciário e/ou social que o Estado pode-lhes proporcionar.

Nesse momento processual, é óbvio que a simples soltura dos investigados colocaria em risco a integridade dos depoimentos destes frágeis cidadãos, que chegaram a receber benefícios implantados pelos investigados, com os quais criaram os já mencionados vínculos de dependência, que foram recebidos em suas casas, a quem entregaram documentos, que os transportaram ao INSS e aos bancos para receber e pagar-lhes seus valores mensais".

Do texto acima transcrito conclui-se que havia razão suficiente para o decreto de prisão preventiva do paciente, não havendo, nestes autos e ao menos por ora, qualquer elemento de prova em sentido contrário, que se sobreponha aos fundamentos do ato impugnado e autorize a revogação da prisão preventiva do paciente.

Por outro lado, lembro que o art. 7º, da Lei 9.034/95 veda, expressamente, a liberdade provisória na hipótese de crime organizado, como destacou a autoridade coatora.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Observe-se o segredo de justiça em razão da natureza das transcrições contidas nestes autos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2008

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA Relator

PROC. : 2008.03.00.044415-4 HC 34886
ORIG. : 200861020115581 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 200861020115570 2
Vr RIBEIRAO PRETO/SP 200861020112403 2 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
IMPTE : TIAGO S ZANGARI DE SOUZA
PACTE : WANDERLEY VICENTE reu preso
ADV : TIAGO SILVA ZANCARI DE SOUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Tiago S Zangari de Souza, Advogado, em favor de WANDERLEY VICENTE, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Consta dos autos, que o Ministério Público Federal, a partir de uma operação denominada "OPERAÇÃO 24 DE JANEIRO" (dia do aposentado), denunciou o paciente como incurso nas sanções penais previstas no art. 288 do Código Penal, c.c. o artigo 317, § 1º, do Código Penal, c.c. o artigo 171, § 3º, do Código Penal, em concurso formal impróprio (art. 70 do CP, por 60 vezes), todos em concurso material (art. 69 do CP, por 60 vezes) e concurso de pessoas (art. 29 do CP), acusando-os de serem membros de uma quadrilha organizada, liderada pelo primeiro paciente, servidor do INSS, que se dedicava à fraude, como meio de vida profissional, obtendo benefícios previdenciários e assistenciais em prejuízo da Autarquia Federal.

O Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva dos envolvidos, dentre os quais o paciente, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal e, ainda, por ser conveniente à instrução criminal (fl. 136), pedido que foi acolhido pela autoridade coatora, conforme consta de fls. 140/148.

Afirma o impetrante que o pedido de liberdade provisória deduzido em favor do paciente foi indeferido pela autoridade coatora.

Ressalta que o paciente preenche as condições para obtê-lo, vez que é primário, não ostenta antecedentes criminais e possui ocupação lícita, sendo desnecessária sua manutenção no cárcere.

Sustenta que a liberdade do paciente não se traduz em perigo de continuidade delitiva, não se evidenciando qualquer possibilidade de destruição de provas ou de fuga do paciente, que tem interesse em exercer o direito de defesa, de responder em liberdade e dar continuidade ao exercício da função que exerce, de diretor de escola.

Invoca o princípio da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, cita doutrina e precedentes em defesa de sua tese, pede liminar que restitua o paciente à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 13/216.

É o breve relatório.

A par da primariedade e da ausência de antecedentes criminais ostentadas pelo paciente, sua manutenção no cárcere, ao menos por ora, se justifica, na medida em que, segundo consta da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, há necessidade de se aprofundar nas investigações, havendo inúmeras provas necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Por outro lado, ao decretar a prisão preventiva do paciente e dos demais envolvidos, a autoridade coatora destacou a necessidade da medida por conveniência da instrução criminal, afirmando, que: "a prova testemunhal é de crucial importância, notadamente o depoimento dos aliciados pela quadrilha. E os elementos de convicção já trazidos demonstram o quão pessoal, próximo e imediato era o contato dos investigados com suas vítimas. Eles detêm seus números de telefone, falavam com eles por esse meio, conhecem seus endereços e estiveram em suas residências, seja para a fase inicial do aliciamento, seja para buscar documentos, seja para levá-los ao INSS, seja ao depois, por várias vezes, para irem aos bancos retirar o proveito do crime.

Em vários dos casos, aliás, eles mantinham a posse dos cartões de benefícios, perpetuando o vínculo de dependência entre eles, impedindo que estes cidadãos se afastem do âmbito de ação da quadrilha.

Nesse passo, é muito importante manter em mente o perfil dos cidadãos aliciados pela organização. São todos cidadãos que, em maior ou menor dimensão, estão em situação de verdadeiro risco social. Pessoas pobres, sem instrução formal, comprovadamente acometidas por doenças incapacitantes. São indivíduos frágeis, enfim, ignorantes e descrentes até mesmo da exata dimensão do amparo previdenciário e/ou social que o Estado pode-lhes proporcionar.

Nesse momento processual, é óbvio que a simples soltura dos investigados colocaria em risco a integridade dos depoimentos destes frágeis cidadãos, que chegaram a receber benefícios implantados pelos investigados, com os quais criaram os já mencionados vínculos de dependência, que foram recebidos em suas casas, a quem entregaram documentos, que os transportaram ao INSS e aos bancos para receber e pagar-lhes seus valores mensais".

Do texto acima transcrito conclui-se que havia razão suficiente para o decreto de prisão preventiva do paciente, não havendo, nestes autos e ao menos por ora, qualquer elemento de prova em sentido contrário, que se sobreponha aos fundamentos do ato impugnado e autorize a revogação da prisão preventiva do paciente.

O pedido de liberdade provisória, por outro lado, é vedado nas hipóteses de organizações criminosas, nos exatos termos do que dispõe o art. 7º, da Lei 9.034/95.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Observe-se o segredo de justiça em razão da natureza das transcrições contidas nestes autos.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2008

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA Relator

PROC.	:	2008.03.00.044460-9	HC 34892
ORIG.	:	200861020025464	2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE	:	NIGSON MARTINIANO DE SOUZA	
IMPTE	:	CHRISTIANE MARTINIANO DE SOUZA	
IMPTE	:	NIVALDO PERES MALANTRUCCO	
PACTE	:	REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR reu preso	
PACTE	:	JOSE DONIZETE COSTA reu preso	
PACTE	:	FERNANDO GUISSONI COSTA reu preso	
PACTE	:	ADEMIR VICENTE reu preso	
PACTE	:	WANDERLEY VICENTE reu preso	
ADV	:	NIGSON MARTINIANO DE SOUZA	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Nigson Martiniano de Souza, Christiane Martiniano de Souza e por Nivaldo Peres Malantrucco, Advogados, em favor de REGINALDO BATISTA RIBEIRO JÚNIOR, JOSÉ DONINIZETE COSTA, FERNANDO GUISSONI COSTA, ADEMIR VICENTE e de WANDERLEY VICENTE, sob o argumento de que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Consta dos autos (fls. 51/139), que o Ministério Público Federal, a partir de uma operação denominada "OPERAÇÃO 24 DE JANEIRO" (dia do aposentado), denunciou os pacientes como incurso nas sanções penais previstas no art. 288 do Código Penal, c.c o artigo 317, § 1º, do Código Penal, c.c o artigo 171, § 3º, do Código Penal, em concurso formal impróprio (art. 70 do CP, por 60 vezes), todos em concurso material (art. 69 do CP, por 60 vezes) e concurso de pessoas (art. 29 do CP), acusando-os de serem membros de uma quadrilha organizada, liderada pelo primeiro paciente, servidor do INSS, que se dedicava à fraude, como meio de vida profissional, obtendo benefícios previdenciários e assistenciais em prejuízo da Autarquia Federal.

O Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva dos envolvidos para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal e, ainda, por ser conveniente à instrução criminal (fl. 177), pedido que foi acolhido pela autoridade coatora, conforme consta de fls. 181/189.

Afirmam os impetrantes que a autoridade coatora, para decretar a prisão preventiva dos pacientes, não levou em consideração suas condições pessoais, tomando como base prova apenas indiciária, produzida na fase inquisitorial, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ressaltam que a materialidade do delito está embasada em auditoria unilateral efetuada pelo INSS, cujo conteúdo, afirmam, somente poderá ser avaliado no momento processual oportuno e sob o crivo do contraditório, enquanto a autoria foi aferida, pela autoridade coatora, a partir de gravações telefônicas interceptadas e de depoimentos colhidos na fase inquisitorial.

Sustentam que, ainda que tenham sido autorizadas pela Justiça, a autoridade coatora não poderia afirmar que as interceptações foram realizadas com estrita obediência aos ditames legais haja vista que não foram, ainda, submetidas ao contraditório, e não houve oportunidade para avaliar se a prova foi colhida sem o vício da ilegalidade.

Afirmam que os pressupostos da prisão preventiva não se evidenciam, citam precedentes em defesa da tese e invocam o princípio da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Pedem liminar que restitua os pacientes à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntaram os documentos de fls. 15/193.

É o breve relatório.

O primeiro ponto que merece destaque diz respeito à materialidade delitiva, que os impetrantes afirmam ter sido aferida com base em peça investigatória cujo conteúdo não foi submetido ao crivo do contraditório e nem observado o princípio da ampla defesa.

Segundo se depreende da prova que instrui esse pedido de "habeas corpus", tanto a denúncia como o pedido de prisão preventiva, acolhido pela autoridade coatora, foram precedidos de inquérito, no âmbito do qual não há espaço para o contraditório e para observância do princípio da ampla defesa, como defendem os impetrantes.

Quanto à interceptação telefônica, da prova que instrui este pedido de habeas corpus não emerge qualquer ilegalidade, não se evidenciando tal defeito apenas em razão da ausência do contraditório, até porque, como já foi dito, a fase que antecede a ação penal não é contemplada com o referido princípio constitucional.

Quanto aos pressupostos da prisão preventiva, a decisão impugnada os analisa, fundamentadamente, destacando a necessidade da medida por conveniência da instrução criminal, afirmando, quanto a esse aspecto que: "a prova testemunhal é de crucial importância, notadamente o depoimento dos aliciados pela quadrilha. E os elementos de convicção já trazidos demonstram o quanto pessoal, próximo e imediato era o contato dos investigados com suas vítimas. Eles detêm seus números de telefone, falavam com eles por esse meio, conhecem seus endereços e estiveram

em suas residências, seja para a fase inicial do aliciamento, seja para buscar documentos, seja para levá-los ao INSS, seja ao depois, por várias vezes, para irem aos bancos retirar o proveito do crime.

Em vários dos casos, aliás, eles mantinham a posse dos cartões de benefícios, perpetuando o vínculo de dependência entre eles, impedindo que estes cidadãos se afastem do âmbito de ação da quadrilha.

Nesse passo, é muito importante manter em mente o perfil dos cidadãos aliciados pela organização. São todos cidadãos que, em maior ou menor dimensão, estão em situação de verdadeiro risco social. Pessoas pobres, sem instrução formal, comprovadamente acometidas por doenças incapacitantes. São indivíduos frágeis, enfim, ignorantes e descrentes até mesmo da exata dimensão do amparo previdenciário e/ou social que o Estado pode-lhes proporcionar.

Nesse momento processual, é óbvio que a simples soltura dos investigados colocaria em risco a integridade dos depoimentos destes frágeis cidadãos, que chegaram a receber benefícios implantados pelos investigados, com os quais criaram os já mencionados vínculos de dependência, que foram recebidos em suas casas, a quem entregaram documentos, que os transportaram ao INSS e aos bancos para receber e pagar-lhes seus valores mensais."

Do texto acima transcrito conclui-se que havia razão suficiente para o decreto de prisão preventiva dos pacientes, não havendo, nestes autos e ao menos por ora, qualquer elemento de prova em sentido contrário, que se sobreponha aos fundamentos do ato impugnado e autorize a revogação da prisão preventiva dos pacientes.

Por fim, no que diz respeito à liberdade provisória, observo que o art. 7º, da Lei 9.034/95, veda a sua concessão na hipótese de organização criminosa, como ressaltou a autoridade coatora em sua decisão.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Observe-se o segredo de justiça em razão da natureza das transcrições contidas nestes autos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2008

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA Relator

PROC. : 2008.03.00.043808-7 HC 34823
ORIG. : 200860020048747 1 Vr DOURADOS/MS
IMPTE : ARILDO GARCIA PERRUPATO
PACTE : ANGELO NOGUEIRA reu preso
ADV : ARILDO GARCIA PERRUPATO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ângelo Garcia Perrupato para fazer cessar o constrangimento ilegal que padece o paciente, por ofensa aos prazos processuais e por ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura (fl. 5).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente se encontra preso desde 18.10.08, em razão de flagrante pela prática dos delitos dos arts. 334, caput, e 273, § 1º, do Código Penal e do art. 1º da Lei n. 2.252/54;
- b) o paciente requereu em 22.10.08 relaxamento de sua prisão, com pedido de liberdade provisória;
- c) embora tecnicamente primário, com domicílio certo e ocupação lícita, seu pedido foi indeferido;
- d) houve excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial;
- e) não se faz necessário manter o paciente recolhido preso;
- f) o paciente assumiu perante a autoridade impetrada o compromisso de comparecer a todos os atos processuais (fls. 2/5).

Decido.

Nos termos do art. 66 da Lei n. 5.010/66, o prazo para a conclusão do inquérito policial é de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período. No caso vertente, não se excedeu o referido prazo, considerada sua prorrogabilidade. De todo modo, não se entrevê ilegítima procrastinação na realização das diligências ou postergação indevida para a propositura da ação penal. Por outro lado, consta dos autos certidões relativas a anteriores feitos criminais (fls. 44/45), o que infirma a presença dos pressupostos da liberdade provisória.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.045129-7 ACR 33546
ORIG. : 9801012889 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : RICARDO MONTEIRO VALENTE
ADV : LUIZ RICCETTO NETO
APTE : Justica Publica
APDO : ORLANDO TERZULLI FILHO
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
APDO : LUIZ GILBERTO CESARI
ADV : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)
APDO : NELSON ADHEMAR FAGARAZZI
ADV : FABIO TOFIC SIMANTOB
APDO : SERGIO PAROLINI
ADV : MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA
APDO : SERGIO JOSE COFFONI
ADV : ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS (Int.Pessoal)
APDO : FABIO TADEU RIBEIRO CAMPOS
ADV : JOSE ALMIR

APDO : LUIZ EMILIO TERZULLI
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Proceda a subsecretaria à formação de instrumento, para o processamento em apartado do recurso em sentido estrito interposto à fl. 2.418, arrazoadado às fls. 2.449/2.454 e contra-arrazoadado pelo Ministério Público Federal às fls. 2.462/2.474, conforme manifestação da Procuradoria Regional da República (fl. 2.536).
2. Traslade-se cópia das referidas peças processuais, inclusive do parecer ofertado pela Ilustre Procuradoria Regional da República (fls. 2.535/2.540v.) para os autos da Apelação Criminal n. 2008.03.99.045129-7.
3. Intime-se o defensor do apelante Ricardo Monteiro Valente, Dr. Luiz Riccetto Neto, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido à fl. 2.399.
4. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.
3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para o oferecimento de parecer.
4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 1º de dezembro de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00050 ACR 23004 2003.61.11.002862-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APTE : DORIVAL SAONCELLA
APTE : VALDEIR SIMOES POLINO
ADV : JESUS ANTONIO DA SILVA
APTE : MARCIA ROSANE PENHA DA SILVA
ADV : MARCELO DE CAMPOS
ADV : HENRIQUE DE ARRUDA NEVES
APDO : OS MESMOS

00051 ACR 33098 2007.60.05.000740-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : VALDENIR ALVES RODRIGUES reu preso
ADV : CARLOS ALEXANDRE BORDAO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00052 ACR 27260 2000.60.00.002973-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MANOEL BENTO RODRIGUES PEREIRA
ADV : MARIO MORANDI
APDO : Justica Publica

00053 ACR 27129 2003.61.81.006164-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JONG MOK KIL
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00054 ACR 29227 2004.61.19.006976-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ELISEU DE SENA GUEDES
ADV : MARCOS SAUTCHUK (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00055 ACR 29005 2006.61.22.000094-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : JURANDIR QUIQUETO
ADV : PEDRO DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica

00056 ACR 25976 2004.61.22.001213-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : MARCO ANTONIO DE FREITAS PEDRO
ADV : DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR
APDO : Justica Publica

00057 ACR 30008 2005.61.05.002515-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : SERGIO BENEDITO GOES RODRIGUES
ADV : JANAINA CERIMELE ASSIS DEZAN
APDO : Justica Publica

00058 ACR 30167 2005.61.11.003390-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : BENEDITO LUCAS JUNIOR
ADV : DANIELLE MASTELARI LEVORATO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00059 ACR 34163 2008.03.99.049918-0 9700008940 MS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES
ADV : ADEIDES NERI DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
SUS9099 : MIGUEL VENANCIO SANTANA JUNIOR

00060 ACR 24617 2004.61.26.004614-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : HELTON SERGIO UMBELINO DA SILVA
ADV : MAURICIO PEREIRA CAMPOS
APDO : Justica Publica

00061 ACR 31473 2006.61.25.000934-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE HENRIQUE DE SOUZA CASTRO
ADV : GILBERTO JOSE RODRIGUES (Int.Pessoal)

00062 ACR 30719 2006.61.19.002244-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : MELVIN FERNELI SANTANA PACHON
APTE : CARLOS ARTUR MEJIA MUNHOZ
ADV : JOSE SILVEIRA MAIA
APDO : Justica Publica

00063 ACR 28102 2002.61.06.009232-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : JOAO LEONARDO MORANDI
ADV : LUCIO DE SOUZA JUNIOR
APDO : Justica Publica

00064 ACR 33020 1999.61.04.004779-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : BRANIMIR JURCEVIC
ADV : THIAGO PIRES PEREIRA
APTE : ANTONIO KATSUO TAMASHIRO
ADV : JOSE IVANOE FREITAS JULIAO
APDO : Justica Publica

00065 ACR 33102 2007.60.05.000447-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : RONICLEIA MOURA LAZARO reu preso
APTE : ROSIMEIRE MOURA LAZARO reu preso
ADV : DANIEL REGIS RAHAL
APDO : Justica Publica

00066 ACR 30658 2007.60.06.000432-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : MARISA FERREIRA DA SILVA BARBOSA reu preso
ADVG : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
ADV : ELISANGELA ROSSETTO
APTE : Justica Publica
APDO : EZEQUIEL PEREIRA
ADVG : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

00067 ACR 26244 1999.61.09.000269-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ANTONIO RENEIS PERRIELLO
ADV : DANIEL DE CAMPOS
APDO : Justica Publica

00068 ACR 29234 2000.61.19.007615-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
ADV : ARNALDO DOS SANTOS JARDIM
APDO : Justica Publica

00069 ACR 24269 2003.61.21.003715-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : MARCIA VIOLA CALLISTOCK
ADV : MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO
APTE : VANIA BRANDAO DE ANDRADE
ADV : MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00070 ACR 33142 2008.03.99.041571-2 9701046323 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : CELESTE ARILA MATTOSO DE O BITTENCOURT
ADV : TALES OSCAR CASTELO BRANCO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00071 ACR 24149 2006.03.99.009500-9 9601007180 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : DEBORA MARTINS BUENO
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : VALTER JULIO TIROLLA
ADV : ANDREZIA IGNEZ FALK (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

00072 ACR 31172 2002.61.81.007492-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : JOEL ALVES GAMA
APDO : MAURICIO DOMINGUES DA SILVA
ADV : OTONIEL HENRIQUE DE ALEXANDRIA

00073 ACR 26169 2004.61.18.000665-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : AGNALDO DUARTE DE RESENDE
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA (Int.Pessoal)

00074 ACR 25629 98.03.049951-3 9806014340 SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : RAUL EDUARDO NUNES GERIN
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00075 ACR 26004 2002.61.02.007154-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : SONIA MARIA GARDE
ADV : SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO
APDO : Justica Publica

00076 RSE 5013 1999.61.08.006343-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECTE : Justica Publica
RECDO : AILTON PEDRO MARCON
ADV : JOSE DINIZ NETO

00077 ACR 30049 1999.61.81.001841-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : WILSON RIEDO
ADV : MARIO FRANCISCO RENESTO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00078 ACR 12763 2001.61.81.001777-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : JUAN DE MORAIS
ADV : CARLOS ALBERTO PINTO
APDO : Justica Publica

00079 REO 983606 2004.03.99.037453-4 9400205562 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
PARTE A : ASSOCIACAO QUILOMBO DE IVAPORUNDUVA
ADV : MICHAEL MARY NOLAN
PARTE R : FUNDACAO CULTURAL PALMARES
ADV : LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES
PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : CLERIO RODRIGUES DA COSTA
PARTE R : ALAGOINHA CIA DE EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
ADV : MARCELO NEGRI SOARES (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00080 AC 1358250 2004.61.82.033550-8

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

00081 AC 1265531 2004.61.11.000123-6

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : AMENDOMIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : MARINO MORGATO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

00082 REOMS 311476 2008.61.08.002949-8

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
PARTE A : AD CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00083 AI 340388 2008.03.00.025211-3 9710003348 SP

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : MARIO LUIS DIAS PEREZ
ADV : MARIO LUIS DIAS PEREZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE A : JOAO SCASSOLA PASCHOA e outro

ADV : MARIO LUIS DIAS PEREZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00084 AC 1239947 2002.61.82.051045-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : DELTA FORCE SISTEMAS DE SEGURANCA COM/ E ADM LTDA
ADV : JAIRO BERNARDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00085 ACR 28088 2005.61.19.004163-7

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ROBERTA OTTOLINE BUNTING reu preso
ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
CO-REU : STELLA CHARLOTE KHUMALO (desistente)
ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA
CO-REU : NTSWAKI PATRICIA MOTSOENENG (desistente)
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO

00086 ACR 32277 2007.60.00.010235-5

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ERMELINDA JUSTINA ROJAS CASTEDO reu preso
ADV : JOSE CARVALHO DO NASCIMENTO JUNIOR (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00087 ACR 27602 2000.61.08.002427-1

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : PAULO ROBERTO PAIVA MONTEIRO
APDO : LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO
APDO : FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO
APDO : CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO
ADV : HELY FELIPPE

00088 ACR 23671 2000.61.02.008185-7

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Justica Publica
APTE : LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA
ADV : ELISON DE SOUZA VIEIRA
APDO : AUGUSTO ANTONIO GARIBALDE SILVA
APDO : LUZIA DE FATIMA GARIBALDE PEREIRA
APDO : JOSE ANTONIO GARIBALDE SILVA
ADV : LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
APDO : OS MESMOS

00089 ACR 29898 2006.61.19.007820-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : HUMBERTO FERREIRA DA SILVA reu preso
ADV : ISMAEL PESTANA NETO
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

Presidente do(a) QUINTA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 94.03.042886-4 AC 180298
ORIG. : 9105086302 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : LIVIA INAGUE TOMIA
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ
ADV : MARIA ROSA VON HORN
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUJEIÇÃO AO CREA. LEGITIMIDADE. SUCUMBÊNCIA DO CRQ.

1. Há prova inequívoca nos autos de que a embargante é engenheira química e não exerce, na empresa em que vinculada, Leiner Paulista de Gelatinas Indústria e Comércio Ltda, qualquer função privativa de químico, a exigir-lhe sujeição ao CRQ, segundo a Lei n. 2.800/56.

2. Seu registro profissional, tal como sendo realizado, perante o CREA-SP e nos termos da Lei n. 5.194/66, não apresenta qualquer irregularidade, não se podendo exigir do profissional diplomada em dada área do conhecimento duplo registro em Conselhos Profissionais diversos.

3. Dívida ativa desconstituída, com sucumbência do CRQ, que deve arcar com as custas processuais e com os honorários devidos ao patrono da embargante, os quais restam fixados em 10% do valor do débito atualizado.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

PROC. : 94.03.084393-4 AC 210020
ORIG. : 9200251315 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ANEL ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
LAVANDERIA
EMBGDO : ACORDAO DE FLS 169/170
APTE : ANEL ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
LAVANDERIA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERROS MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. MULTA.

1- No que tange à primeira alegação de erro material, não há como ser acolhida. O fato de o acórdão haver considerado, com base no estatuto acostado aos autos, que somente os associados Titulares-Fundadores e Efetivos guardam pertinência com o objeto próprio da associação representativa das lavanderias em nada se assemelha a erro material.

2- Quanto à afirmação de que o aresto quedou-se omissivo, pois não teria apreciado a questão de que nem todos os associados da autora são exclusivamente prestadores de serviços, igualmente não pode prosperar. O julgado tomou como premissa fática que as empresas representadas pela ora embargante são exclusivamente prestadoras de serviços, o que decorre da própria atividade de lavanderia. Tal conclusão deflui daquilo que ordinariamente acontece; se, excepcionalmente, há lavanderias não exclusivamente prestadoras de serviços, tal circunstância deveria ter sido demonstrada e comprovada pela parte, o que não se verificou na espécie.

3- É inviável, através dos embargos declaratórios, pretender-se a alteração da premissa na qual se fundou o julgamento. Tal objetivo somente pode ser alcançado pela via dos recursos especial e/ou extraordinário. Igualmente, se a recorrente considera ter havido afronta a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, não são estes embargos o meio hábil à sua correção.

4- Não se mostra presente, também, o segundo erro material argüido, porquanto o julgamento de improcedência do pedido baseou-se, tal como acima asseverado, na premissa de que as associadas da autora são empresas exclusivamente prestadoras de serviços, sendo, por isso, constitucionais as majorações de alíquota do FINSOCIAL.

5- A pretexto de complementar o acórdão embargado, está o recorrente a manifestar sua inconformidade com os parâmetros adotados pelo julgado, pretendendo, inclusive, sua reforma. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame de questões já decididas, com potencial alteração do resultado do julgamento, pois não dotados de efeitos infringentes. A insurgência da parte deveria ter sido manifestada através do recurso adequado, e não por meio de embargos declaratórios.

6- Tratando-se de embargos declaratórios infundados, nos quais pretende a o recorrente a rediscussão da decisão atacada, caracterizado está o propósito manifestamente protelatório, incidindo, dessarte, a multa prevista no CPC, art. 538, parágrafo único.

7- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, bem como considerá-los manifestamente protelatórios, a teor do CPC, art. 538, parágrafo único, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC.	:	96.03.087921-5	AC 346411
ORIG.	:	9400154984	19 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	ISOTRAT IND/ E COM/ LTDA	
EMBGDO	:	ACORDAO DE FLS 174	
APTE	:	ISOTRAT IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO e outros	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. JUROS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MENÇÃO NA EMENTA. DESNECESSIDADE.

1- Quedou-se omissa o acórdão quanto aos juros (moratórios e compensatórios), pelo que, há de ser integrado o julgado, para determinar a aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção ou juros de mora.

2- Indevidos juros compensatórios em sede de compensação tributária.

3- Não caracteriza omissão o fato de não ter sido repetida, na ementa, a determinação constante do corpo de acórdão, de aplicação dos expurgos inflacionários.

4- Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 98.03.038248-9 AC 420677
ORIG. : 9600137668 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELECTRO PLASTIC S/A
ADV : WANIRA COTES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. ANO-BASE 1994. JULHO E AGOSTO DE 1994. ARTIGO 38 DA LEI 8.880/94. PLANO REAL. URV.LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

1.Rejeitada a alegação da apelante no sentido de que a sentença apelada teria desbordado dos limites da lide. O M.M. juiz de primeiro grau decidiu adequadamente a controvérsia posta nos autos, dentro dos limites do pedido.

2. A Lei 8.880/94, resultado da conversão da Medida Provisória 482, dispôs sobre o chamado Plano Real - Programa de Estabilização Econômica. Com o objetivo de eliminar uma das causas da inflação no país, criou a unidade de valor URV e foi responsável pela emissão desse padrão de valor como nova moeda nacional de poder aquisitivo, o Real. Estabeleceu em seu artigo 38 que o cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real (art. 3º da lei), bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei. Estabelece ainda, o parágrafo único do referido dispositivo, ser nula de pleno direito e não surtir nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput. Precedentes.

3.O E. STF, no julgamento do AgRRE nº 309.381, 2ª Turma, Rel.Min.Ellen Gracie, DJ 06.08.04, assentou ser legítima a aplicação do art.38, da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, e inaplicável a utilização do IGP-M para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras.

4.A E. Segunda Turma sedimentou entendimento reconhecendo a legalidade do índice fixado para correção monetária das demonstrações financeiras, considerando que, a Lei 8.880/94(art.38), ao alterar a sistemática de apuração da UFIR, que era feita pela variação do IPCA-E, determinando que a mesma fosse calculada com base nos preços nominados ou convertidos em URV, expurgou parte da inflação existente, a exemplo do que ocorreu com os planos econômicos (Precedentes: RESP n.º 29193/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/04/2005, página 169).

5.O índice fixado em lei, além de ter atrelado a economia como um todo, é o que deve ser considerado para que se faça a justiça legal. Destarte, como a correção monetária só pode se dar por índice expresso na moeda vigente e não em outra, em julho e agosto de 1994, quando a economia já se baseava no Real, a indexação só pode se dar pela URV.

6.A modificação da sistemática de cálculo, não implicou em afronta ao conceito de renda, previsto no inciso III do artigo 153 da CF e esmiuçado no inciso I do artigo 43 do CTN, posto que lastreada em previsão legal expressa (artigo 38 da Lei nº 8.880/94, resultado da conversão da MP nº 482). Não há cogitar-se, pois, aos olhos da lei, em tributação incidente sobre o patrimônio. Não se vislumbra, ainda, qualquer violação aos princípios constitucionais. O resultado decorrente da aplicação do índice legalmente estabelecido, à guisa de correção monetária, em nada afetará o fato gerador da obrigação tributária, nem a base de cálculo do tributo. Decreto nº 332/91: "Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este capítulo (capítulo I - Da correção monetária com base no IPC) não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35)."

7.Não há falar em direito adquirido a determinado fator de atualização que, supostamente, melhor reflita a desvalorização da moeda.

8.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.008988-0 AC 456624
ORIG. : 9600000115 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : DESTILARIA AGUA LIMPA S/A
ADV : ADERITO TOMAZELLA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA DÍVIDA EM UFIR - PRINCIPAL E MULTA. VALOR CONSOLIDADO DO DÉBITO. ACESSÓRIOS PREVISTOS EM LEI. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. A divergência entre o valor da dívida constante da CDA e o valor atribuído à causa na petição inicial da execução é plenamente justificável, porque, em UFIR, segundo a Lei n. 8.383/91, tem-se apenas o valor das contribuições sociais devidas pela empresa acrescido do valor da multa, já quanto ao valor atribuído à causa, em Real, há que se observar que se trata de valor consolidado, ou seja, do principal e multa mais correção monetária, juros e encargo de que trata a CDA.

2. Inexistência de vício a inquirir de nulidade a CDA ou abalar sua presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei n. 6.830/80), à medida que traz com precisão o valor devido e a forma de calculá-lo.

3. Condenação em honorários mantida por maioria, à míngua de impugnação, vencido o relator, que os afastava de ofício, em razão do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e, por maioria, à míngua de impugnação, manter os honorários fixados na sentença, vencido o Relator que os afastava de ofício.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.010693-1 AC 458232
ORIG. : 9600000017 1 Vr FARTURA/SP
APTE : SUPERMERCADO FARTURAO LTDA
ADV : JOAO ALBIERO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CSLL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475, II, DO CPC. SENTENÇA EXTRA PETITA. ARTIGO 460 DO CPC. APELAÇÃO DA EMPRESA PREJUDICADA.

1. Remessa oficial tida por interposta, em atenção ao disposto no artigo 475, inciso II, do CPC.
2. Sentença extra petita, porquanto ofensiva ao disposto no artigo 460 do CPC, à medida que reconheceu "incidenter tantum" a inconstitucionalidade do artigo 2º, caput, da Lei n. 7.856/89, todavia, ex officio, ou seja, sem pedido, sequer mediato, da empresa, nesse sentido, situação só factível se houvesse Resolução do Senado suspendendo a execução da norma em questão, com efeitos erga omnes. Devem os autos retornar à origem, a fim de que seja proferida nova sentença.
3. Remessa oficial tida por interposta e apelação da União Federal provida. Apelação da empresa prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação da União Federal e julgar prejudicada a apelação da empresa, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.035495-1 AC 482318
ORIG. : 0009371460 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BETTINA KORALL HORN
ADV : SIDNEY SPANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERRO. CANCELAMENTO DE LANÇAMENTO.PROCEDÊNCIA. CONCORDÂNCIA DA RÉ. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.

1.A pretensão posta em Juízo cinge-se à regularidade da declaração de rendimentos da autora, no que diz respeito a valores recebidos a título de pensão alimentícia, supostamente pagos por seu ex-marido, JOE HORN; bem como, rendimentos recebidos a título de aluguéis, pagos por MICHAEL MATRANGÁ. Na conformidade das informações oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em sua contestação, os valores pagos a título de pensão alimentícia por JOE HORN foram direcionados diretamente aos filhos, ALAIN e RAPHAEL, constando como rendimento nas respectivas declarações, restando, desta forma, esclarecido o erro, e, assim, a inexistência da relação jurídica relativamente à ausência de declaração por parte de BETTINA, ora autora. Com relação aos rendimentos recebidos pela autora a título de aluguéis pagos por MICHAEL, foram declarados, inclusive, pelo que consta, em valor superior àquele declarado pelo locatário, restando, igualmente evidenciada a inexistência de relação jurídica. Assiste razão à autora, sendo indevidas as cobranças, e por conseguinte, o lançamento, relativamente às diferenças apuradas.

2.A solução da lide passa pela análise do denominado Princípio da Congruência, também conhecido como Princípio da Correlação entre Pedido e Sentença, revelado pelos artigos 128 e 460 do CPC. Deve haver uma exata correspondência entre o pedido e a sentença, assim, outras diferenças, eventualmente verificadas e apuradas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, da confrontação entre declarações de rendimentos, que não fizeram parte nesta lide, ao passo que não podem ser conhecidas, não são alcançadas pela sentença.

3.Apelação e Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE, a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.096729-8 AMS 195414
ORIG. : 9802072338 1 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : União Federal
EMBGDO : Acórdão de fls. 239/246
APTE : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado se manifestou de forma conclusiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.117346-0 EDAMS 197254
ORIG. : 9700621448 20 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 288/295
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADV : JOSE ANTONIO COZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.

2- O aresto embargado manifestou-se de forma exaustiva e coerente sobre a matéria posta em discussão - impossibilidade de homologação do pedido de desistência tal como formulado pela impetrante, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do CPC, eis que a desistência do mandado de segurança implica a renúncia do direito de impedir a prática do ato ilegal ou do abuso de poder da autoridade impetrada - não havendo necessidade de integração do julgado.

3- Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 606106/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.09.2004, p.00243), o requisito de prequestionamento é satisfeito quando o tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida pelo recorrente.

4 - Embargos de declaração rejeitados, porquanto não ocorreu nenhuma das situações descritas no art. 535, do Diploma Processual Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC. : 1999.61.00.016760-2 AMS 232191
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI NºS 7.689/88 - EMPRESAS SEM EMPREGADOS - EXIGIBILIDADE - EC Nº 20/98.

1- A Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), instituída pela Lei nº 7.689/88, tem por fundamento constitucional o artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua antiga redação, vigente ao tempo da propositura da ação.

2- O artigo 1º da Lei nº 7.689/88 dispôs que a referida contribuição incidiria sobre o lucro das pessoas jurídicas.

3- Para uma correta aplicação das normas constitucionais, deve-se interpretá-las em contraste com os princípios que regem a tributação social.

4- As contribuições sociais devem ser financiadas por todas as empresas, com o escopo de atender aos princípios da universalidade, da equidade e da solidariedade social, ex vi dos artigos 194 e 195 da CF.

5- Ao adotar a expressão "empregadores", a Carta Magna não pretendeu reduzir o alcance da sujeição passiva somente àqueles que contratam mão-de-obra vinculada por relação de emprego, eis que determinou a incidência de contribuição sobre fatos geradores e bases de cálculo que não dependem da existência de contrato de emprego, tal como ocorre com o faturamento ou o lucro.

6- Não se pode invocar como parâmetro, para a solução da controvérsia, a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.722-9, relativa à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de administradores, avulsos e autônomos, instituída pela Lei nº 7.787/89, eis que se trata de hipóteses completamente distintas. No que se refere à referida contribuição previdenciária, o termo empregadores está associado à folha de salários, formando um conceito complexo, de modo a tornar exigível a contribuição somente sobre os valores pagos aos empregados. No que diz respeito aos conceitos de lucro e faturamento, é claro que a sua aferição independe da relação de emprego e, pois, da figura do empregador, propriamente dito. Assim, para ser considerada empregadora, é suficiente para a pessoa jurídica a potencialidade da contratação de trabalho, independentemente de se tratar de um trabalho subordinado.

7- A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a controvérsia perdeu relevância, com a alteração da redação do inciso I do artigo 195 e a introdução de alíneas, esclarecendo que são sujeitos passivos da referida exação o empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada na forma da lei.

8- Precedentes da Corte: AMS n 2001. 03.99.011039-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 10/09/2004, pág. 465; AC nº 2001.03.99.009961-3, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 16/11/2005, pág. 334.

9- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

PROC.	:	1999.61.05.015895-5	AMS 243975
ORIG.	:	3 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	CARLOS SOARES ANTUNES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - BASE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO DE DEDUÇÃO - LEI Nº 9.316/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1- Ao vedar a dedução da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do IRPJ, a Lei nº 9.316/96 nada mais fez do que regular a definição de lucro, não havendo qualquer inconstitucionalidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 422532/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 14.06.2005, DJ 05.12.2005.

2- A vedação de dedução prevista na Lei nº 9.316/96 não importa em qualquer ofensa ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional e inciso III do artigo 153 da Constituição Federal, eis que não altera o conceito constitucional de renda e nem tampouco o fato gerador das exações em comento.

3- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.03.00.067971-7 AI 123104
ORIG. : 9800055606 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FTR ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. LC 73/93. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS TEMPESTIVAMENTE.

1- A Lei Complementar nº 73/93 estabelece que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representar a União nas causas de natureza fiscal (art. 12, V), e que as intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38).

2- Correta, portanto, a decisão agravada ao considerar tempestivos os embargos de declaração opostos pela União Federal, considerando a data de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.037890-0 EDAMS 201999
ORIG. : 9700064875 20 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 173/181
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DE SAO PAULO OSASCO E REGIAO
ADV : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. VÍCIO NÃO ESPECIFICADO. NÃO CONHECIMENTO.

1- Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

2- O embargante não assinala, de forma clara e específica, qual ou quais dos vícios acima pretende ver sanado na hipótese, limitando-se a alegar ofensa à Constituição Federal e à lei federal, com intuito de prequestionamento explícito da matéria.

3- Desnecessidade de prequestionamento, pois o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal requisito é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida pelo recorrente (AGRESP 606106/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.09.2004, p.00243).

4- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.047500-0	EDAMS 204869
ORIG.	:	9800474463	9 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE MAUA	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 222/234.	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE MAUA	
ADV	:	EZEQUIEL JURASKI	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL.MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECISÃO DO STJ QUE DETERMINA A ANÁLISE DA QUESTÃO OMISSA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DAS ATIVIDADES DE SEUS ASSOCIADOS. EFEITO INFRINGENTE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O v. acórdão analisou a questão tendo como premissa o fato de os associados da impetrante serem empresas prestadoras de serviço.

2. Ausência de prova pré-constituída capaz de viabilizar a concessão da segurança.

3. Em que pese o fato de que a jurisprudência do C. STF já ter firmando posicionamento no sentido de que as Associações podem manejar o Mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus associados, a partir do advento da nova ordem constitucional de 1988, independentemente de autorização expressa nesse sentido, bastando cumprir os requisitos a que alude o art. 5º, LXX, "b", da CF/88 e o impetrante ter trazido, aos autos, prova pré-constituída quanto à lista de seus membros, não se pode olvidar que a análise da controvérsia ora ventilada perpassa pela comprovação das atividades dos beneficiados pela tutela coletiva.

4. Diante da alegação e não comprovação dos fatos constitutivos do direito dos beneficiados pela prestação jurisdicional, incide o art. 333, I, do CPC, motivo por que se impõe a denegação da segurança.

5. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE

a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração a fim de que as razões ora expendidas passem a integrar o v. acórdão vergastado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.038007-7 AMS 244305
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA e outros
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - BASE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO DE DEDUÇÃO - LEI Nº 9.316/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1- Ao vedar a dedução da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do IRPJ, a Lei nº 9.316/96 nada mais fez do que regular a definição de lucro, não havendo qualquer inconstitucionalidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 422532/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 14.06.2005, DJ 05.12.2005.

2- A vedação de dedução prevista na Lei nº 9.316/96 não importa em qualquer ofensa ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional e inciso III do artigo 153 da Constituição Federal, eis que não altera o conceito constitucional de renda e nem tampouco o fato gerador das exações em comento.

3- Remessa oficial e apelação providas. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2000.61.03.003133-4 AC 1250583
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ISRAEL DE OLIVEIRA FAUSTINO e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADO A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÉGIDE DA LEI Nº7.713/88. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, DO CPC.

1.Aposentadoria concedida durante a vigência da Lei nº7.713/88. Restituição do imposto de renda proporcional ao tempo de contribuições vertidas ao Fundo de Previdência Complementar a cargo do empregado.

2.Duas são as possibilidades em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 sob a vigência da Lei nº 7.713/88 e que, portanto, já haviam sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; e aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº9.250/95 (art. 33), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

3.Aposentadoria concedida durante a vigência da Lei nº7.713/88. Restituição do imposto de renda proporcional ao tempo de contribuições vertidas ao Fundo de Previdência Complementar a cargo do empregado.

4.Contribuições vertidas a Plano de Previdência Privada a cargo do empregador. Incidência do Imposto de Renda. Ausência de imunidade. Não aplicação do artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal(RE nº140.848-1/SP, Rel. Min. Carlos Velloso).

5. Nos termos do artigo 333, Inciso I, do CPC, compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito.

6. Os documentos apresentados pelos autores não comprovam o período de suas contribuições ao plano de Previdência Privada, e sim que sofrem a atual incidência do Imposto de Renda, quando do resgate de seus benefícios complementares, devida, visto a vigência da Lei nº 9.250/95.

6. Sentença mantida. Custas e honorários pelos autores, fixados estes em 10% do valor atribuído à causa.

7. Conhecida a primeira apelação quanto aos autores João da Costa Silveira Filho e Israel da Oliveira Faustino e a segunda apelação quanto aos demais autores, e no mérito, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da primeira apelação quanto aos autores João da Costa Silveira Filho e Israel da Oliveira Faustino, conhecer da segunda apelação quanto aos demais autores, e no mérito nega-lhes provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.03.00.011708-2 AI 129202
ORIG. : 0000000070 1 Vr ITU/SP
AGRTE : IRMAOS FERRETTI E CIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - PEDRAS PRECIOSAS - DEPÓSITO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ART. 11 DA LEI Nº 9.289/96.

1- Oferecidas pedras preciosas em penhora, pode o magistrado, com base no poder geral de cautela, determinar o depósito dos referidos bens em agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.289/96.

2- Inocorrência de prejuízo ao executado, de vez que as despesas referentes ao depósito dos bens, como o pagamento de seguro/caução, deverão ser ressarcidas pela parte sucumbente ao final da execução. Demais disso, nada impede que haja a substituição dos bens penhorados por outros, desde que obedecida a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

3- Precedentes da Corte: AG 2003.03.00.017698-8/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ 14.09.2007; AG 2003.03.00.017699-9/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, 6ª Turma, DJ 19.09.2003; AG 2000.03.00.020210-0/SP, Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, 4ª Turma, DJ 28.06.2002.

4- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.032623-0	AMS 220706
ORIG.	:	9400330200	19 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	BANCO WACHOVIA S/A	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 237/244	
APTE	:	BANCO WACHOVIA S/A	
ADV	:	SERGIO FARINA FILHO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1- Corrigido o erro material verificado no relatório do acórdão embargado.

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

4- Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para corrigir o erro material suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.060951-2 AMS 230918
ORIG. : 9800439188 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : DELCIDIO DELLA COLETTA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - AUTUAÇÃO - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA - OFICIAL DE FARMÁCIA INSCRITO NO CRF - IMPOSSIBILIDADE.

1- O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da farmácia e da drogaria manterem a assistência de farmacêutico, profissional de nível superior, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

2- O Decreto nº 74.170/74, art. 28, § 2º, "a" e "b", com a redação alterada pelo Decreto nº 793/93, autoriza o licenciamento de farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou ainda de técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, desde que haja interesse público que o justifique, o qual se caracteriza pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local, bem como que inexista farmacêutico na localidade, ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

3- Na hipótese dos autos, não se caracteriza o interesse público a justificar o licenciamento.

4- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: REsp 638.614/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 279; REsp 769.224/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 297; AC nº 2004.03.99.034821-3/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 07/07/08; AMS nº 2002.03.99.035888-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 09/06/08.

5- Remessa oficial tida por interposta e apelação providas. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.016126-8 AC 880989
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LUZAN S/A
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DE OFÍCIO REDUZIDO O VALOR DA EXECUÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1- De acordo com os cálculos de liquidação elaborados pela embargada, verifica-se, especificamente fls.204 dos autos de conhecimento, que executa tão somente os honorários advocatícios, que a embargante fora condenada no percentual de 5% sobre o valor da condenação, em ação de repetição de indébito de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL além de 0,5%. Assim, considerando a pretensão de executar somente os honorários advocatícios e que a r.sentença acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, que apurou a título condenação (principal e juros) R\$ 33.581,08 para 11/2001, o valor dos honorários em execução equivale a R\$ 1.679,05 para a referida data, e não R\$ 320,02, apurado equivocadamente pela contadoria no percentual de 10% sobre o valor da causa, e muito menos R\$ 33.956,51 que totaliza principal corrigido, juros, honorários no valor de R\$ 320,02 e custas corrigidas. Nestes termos, o MM. Juízo a quo ao determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 33.956,51, para novembro de 2002, equivocou-se quanto ano de atualização e incorreu em julgamento ultra-petita, porque a embargada executou a importância de R\$ 2.060,84, para 02/01, por esta razão reduzo, de ofício, o valor da condenação para R\$ 1.679,05, atualizado para 11/2001, conforme se verifica dos cálculos da Contadoria Judicial de fls.36.

2- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

3- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

4- Nestes termos, mantenho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, porquanto os índices que aplicou são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

5- Observando que a TR aplicada nos cálculos da recorrente, no período de fev/91 a dez/91, foi considerada inconstitucional pelo STF como critério de correção monetária, conforme ADIN nº 493/DF (RTJ 143).

6- Reduzido, de ofício, o valor da condenação para R\$ 1.679,05, atualizado para 11/2001, conforme se verifica dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 36. Apelação da União Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, reduzir, de ofício, valor da condenação para R\$ 1.679,05, atualizado para 11/2001, e negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.016474-9 AMS 249577
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INCIDÊNCIA NOS RESGATES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE SWAP, COM COBERTURA HEDGE - LEIS Nº 8.981/95 E 9.799/99.

1- A incidência de imposto de renda sobre operações de hedge já era prevista no Decreto-lei nº 2.397/87 e na Lei nº 8.981/95, que em seu artigo 77, determinou que esses rendimentos ou ganhos líquidos deveriam compor a base de cálculo e o lucro real, deixando, todavia, de aplicar-lhes o regime de tributação na fonte (inciso V).

2- O artigo 74 da Lei nº 8.981/95 dispunha, expressamente, que estariam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 10% (dez por cento), os rendimentos auferidos em operações de swap (obrigações de realizar no futuro troca de ativos financeiros), considerando como base de cálculo os resultados positivos auferidos quando da liquidação do contrato.

3- O artigo 5º da Medida Provisória nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, retirou a isenção existente no artigo 77, V, da Lei nº 8.981/95, de modo que as operações de cobertura (hedge), realizadas por meio de contratos de swap e outras operações no mercado financeiro, passaram a sujeitar-se à incidência do imposto de renda na fonte.

4- Tal situação amolda-se ao conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, porquanto, é no momento do resgate ou da liquidação da operação que se revela o acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, sendo irrelevante a data em que celebrado o contrato, uma vez que a quitação da dívida em moeda estrangeira é posterior à aquisição da disponibilidade.

5- A Lei nº 9.779/99 não se afastou de tal critério de incidência, ao determinar que os rendimentos auferidos em operações financeiras sujeitam-se ao IRRF. De igual modo, o Ato Declaratório nº 2/99 e a Instrução Normativa nº 7/99 apenas explicitaram, sem qualquer alteração ou ampliação, o conteúdo próprio da lei impositiva em consonância com as características do fato gerador do imposto de renda, segundo o Código Tributário Nacional.

6- Precedentes do STJ e da 6ª Turma desta Corte: AgRg no REsp 695585/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 19.12.2007; AMS nº 1999.61.00.009105-1, Rel. J. Conv. Miguel Di Pierro, DJU 12.11.2007.

7- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.030025-6 AMS 247684
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCIO ALUANI AMBROSIO
ADV : EMERSON TADAO ASATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - QUEBRA DE SIGILO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

1- O sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal (art. 195 do CTN) de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública (art. 198, § 1º, inciso II, do CTN).

2- A Lei Complementar nº 105/01, que outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o §3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais.

3- Ao lançamento, que constitui o crédito tributário, admite-se aplicar a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros, nos termos do artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. Descabido falar em irretroatividade de norma permissiva da fiscalização pelo Fisco, que não institui ou cria tributos.

4- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC.	:	2001.61.04.001264-0	AMS 223591
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	BRUNO COML/ E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA	
ADV	:	LEONOR FAUSTINO SAPORITO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - COCO RALADO INDUSTRIALIZADO - PROIBIÇÃO - PORTARIA Nº 70/98 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CIENTÍFICO - INVALIDADE.

1- A Portaria nº 70/98 do Ministério da Agricultura proibiu a importação de plantas de coqueiro e suas partes (inclusive coco ralado) de países onde ocorrem pragas exóticas da cultura de coqueiro, sendo permitida somente após a realização de Análise de Risco de Pragmas - ARP, sendo a importação proveniente daqueles reconhecidamente livres das pragmas, será autorizada mediante apresentação de certificado fitossanitário emitido pelo país exportador.

2- Por outro lado, o Parecer Técnico nº 002/98 da Divisão de Controle do Trânsito e Quarentena Vegetal - DTQ esclarece que "não há nenhuma referência na literatura científica internacional de que o produto em questão seja meio para a veiculação de pragmas quarentenárias", e que "uma análise técnica detalhada da referida portaria mostra incorreções que não encontram respaldo científico".

3- Deste modo, impõe-se o reconhecimento da invalidade do ato administrativo que restringiu a importação de coco ralado industrializado (Portaria nº 70/98 do Ministério da Agricultura), por ausência de fundamento técnico-científico, sendo de rigor a manutenção da sentença que concedeu a segurança, a fim de assegurar à impetrante o desembaraço aduaneiro dos produtos em questão.

4- Precedentes da Corte: REOMS 2003.61.04.006411-8, 6ª Turma, Rel. J. Conv. Miguel Di Pierro, DJ 07.05.2007; AMS 2003.61.04.000475-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 24.10.2003; REOMS 2002.61.04.002518-2, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJ 13.06.2007; AMS 2000.61.04.006274-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Marcio Moraes, DJ 26.09.2007.

5- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

PROC.	:	2001.61.04.003351-4	AMS 231384
ORIG.	:	4 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA METAPUNTO LTDA	
ADV	:	CARLOS ROBERTO HAND	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - COCO RALADO INDUSTRIALIZADO - PROIBIÇÃO - PORTARIA Nº 70/98 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CIENTÍFICO - INVALIDADE.

1- A Portaria nº 70/98 do Ministério da Agricultura proibiu a importação de plantas de coqueiro e suas partes (inclusive coco ralado) de países onde ocorrem pragas exóticas da cultura de coqueiro, sendo permitida somente após a realização de Análise de Risco de Pragas - ARP, sendo a importação proveniente daqueles reconhecidamente livres das pragas, será autorizada mediante apresentação de certificado fitossanitário emitido pelo país exportador.

2- Por outro lado, o Parecer Técnico nº 002/98 da Divisão de Controle do Trânsito e Quarentena Vegetal - DTQ esclarece que "não há nenhuma referência na literatura científica internacional de que o produto em questão seja meio para a veiculação de pragas quarentenárias", e que "uma análise técnica detalhada da referida portaria mostra incorreções que não encontram respaldo científico".

3- Deste modo, impõe-se o reconhecimento da invalidade do ato administrativo que restringiu a importação de coco ralado industrializado (Portaria nº 70/98 do Ministério da Agricultura), por ausência de fundamento técnico-científico, sendo de rigor a manutenção da sentença que concedeu a segurança, a fim de assegurar à impetrante o desembaraço aduaneiro dos produtos em questão.

4- Precedentes da Corte: REOMS 2003.61.04.006411-8, 6ª Turma, Rel. J. Conv. Miguel Di Pierro, DJ 07.05.2007; AMS 2003.61.04.000475-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 24.10.2003; REOMS 2002.61.04.002518-2, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJ 13.06.2007; AMS 2000.61.04.006274-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Marcio Moraes, DJ 26.09.2007.

5- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.61.04.005207-7 AMS 237737
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : BIG FRUTTI IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - COCO RALADO INDUSTRIALIZADO - PROIBIÇÃO - PORTARIA Nº 70/98 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CIENTÍFICO - INVALIDADE.

1- A Portaria nº 70/98 do Ministério da Agricultura proibiu a importação de plantas de coqueiro e suas partes (inclusive coco ralado) de países onde ocorrem pragas exóticas da cultura de coqueiro, sendo permitida somente após a realização de Análise de Risco de Pragas - ARP, sendo a importação proveniente daqueles reconhecidamente livres das pragas, será autorizada mediante apresentação de certificado fitossanitário emitido pelo país exportador.

2- Por outro lado, o Parecer Técnico nº 002/98 da Divisão de Controle do Trânsito e Quarentena Vegetal - DTQ esclarece que "não há nenhuma referência na literatura científica internacional de que o produto em questão seja meio para a veiculação de pragas quarentenárias", e que "uma análise técnica detalhada da referida portaria mostra incorreções que não encontram respaldo científico".

3- Deste modo, impõe-se o reconhecimento da invalidade do ato administrativo que restringiu a importação de coco ralado industrializado (Portaria nº 70/98 do Ministério da Agricultura), por ausência de fundamento técnico-científico, sendo de rigor a manutenção da sentença que concedeu a segurança, a fim de assegurar à impetrante o desembaraço aduaneiro dos produtos em questão.

4- Precedentes da Corte: REOMS 2003.61.04.006411-8, 6ª Turma, Rel. J. Conv. Miguel Di Pierro, DJ 07.05.2007; AMS 2003.61.04.000475-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 24.10.2003; REOMS 2002.61.04.002518-2, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJ 13.06.2007; AMS 2000.61.04.006274-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Marcio Moraes, DJ 26.09.2007.

5- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.61.04.005310-0 AMS 237733
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA
ADV : JULIA MARTINS SANTOS CORREA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - COCO RALADO INDUSTRIALIZADO - PROIBIÇÃO - PORTARIA Nº 70/98 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CIENTÍFICO - INVALIDADE.

1- A Portaria nº 70/98 do Ministério da Agricultura proibiu a importação de plantas de coqueiro e suas partes (inclusive coco ralado) de países onde ocorrem pragas exóticas da cultura de coqueiro, sendo permitida somente após a realização de Análise de Risco de Pragas - ARP, sendo a importação proveniente daqueles reconhecidamente livres das pragas, será autorizada mediante apresentação de certificado fitossanitário emitido pelo país exportador.

2- Por outro lado, o Parecer Técnico nº 002/98 da Divisão de Controle do Trânsito e Quarentena Vegetal - DTQ esclarece que "não há nenhuma referência na literatura científica internacional de que o produto em questão seja meio para a veiculação de pragas quarentenárias", e que "uma análise técnica detalhada da referida portaria mostra incorreções que não encontram respaldo científico".

3- Deste modo, impõe-se o reconhecimento da invalidade do ato administrativo que restringiu a importação de coco ralado industrializado (Portaria nº 70/98 do Ministério da Agricultura), por ausência de fundamento técnico-científico, sendo de rigor a manutenção da sentença que concedeu a segurança, a fim de assegurar à impetrante o desembaraço aduaneiro dos produtos em questão.

4- Precedentes da Corte: REOMS 2003.61.04.006411-8, 6ª Turma, Rel. J. Conv. Miguel Di Pierro, DJ 07.05.2007; AMS 2003.61.04.000475-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 24.10.2003; REOMS 2002.61.04.002518-2, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJ 13.06.2007; AMS 2000.61.04.006274-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Marcio Moraes, DJ 26.09.2007.

5- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.61.26.009728-1 AC 1333464
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEAO DE JUDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, §3º, DA LEF.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento

administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1.

2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Se a parcela do tributo em questão foi declarada na espécie pela empresa e venceu em 29/12/1994 é evidente que só poderia ser exigida até 29/12/1999, mas a execução só foi ajuizada em 18/08/2000, ou seja, quando já expirado o quinquênio em relação à parcela.

3. A suspensão de que trata o artigo 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

PROC.	:	2002.03.00.014588-4	AI 152776
ORIG.	:	0000000033	2 Vr MATAO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	VIDEO CARD TELEINFORMATICA LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEFINITIVIDADE - ART. 587 DO CPC - FORMAÇÃO DE AUTOS SUPLEMENTARES - DESNECESSIDADE.

1- A execução fiscal fundada em certidão de dívida ativa (título extrajudicial) é definitiva, a teor do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, e desse modo, torna-se desnecessária a formação de autos suplementares para o prosseguimento da execução.

2- Nesse sentido, dispunha o art. 589 do CPC (revogado pela Lei nº 11.382/05) que "a execução definitiva far-se-á nos autos principais; a execução provisória, nos autos suplementares".

3- A apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos foi recebida no efeito meramente devolutivo, tendo em vista expressa disposição legal (CPC, art. 520, V). Assim, ainda que pendente de julgamento a apelação nos embargos, a execução fiscal prossegue na instância de origem, podendo inclusive haver leilão dos bens penhorados.

4- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.03.99.037011-8 AMS 241124
ORIG. : 9806080297 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : GE DAKO S/A
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL - RENÚNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1- O parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 dispõe que a propositura, pelo contribuinte, de qualquer das ações previstas no caput do dispositivo implica renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. No mesmo sentido prevê o comando inserto no § 2º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.737/79.

2- Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que, no âmbito do processo judicial, tais garantias encontram ainda maior relevo e proteção. Destarte, obstar a interposição de recurso administrativo quando a matéria já está sob a égide do processo judicial não ofende as garantias do devido processo legal. Da mesma forma, não há óbice ao acesso ao judiciário, porquanto cabe ao contribuinte analisar a conveniência de ingressar com eventual ação antes do término do procedimento administrativo.

3- Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte: REsp 24.040/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.1995, DJ 16.10.1995 p. 34634; REsp 840.556/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 286; AMS nº 2002.61.04.011102-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, data do julgamento 04/07/07.

4- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.005376-2 AMS 251895
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - BASE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO DE DEDUÇÃO - LEI Nº 9.316/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1- Ao vedar a dedução da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do IRPJ, a Lei nº 9.316/96 nada mais fez do que regular a definição de lucro, não havendo qualquer inconstitucionalidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 422532/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 14.06.2005, DJ 05.12.2005.

2- A vedação de dedução prevista na Lei nº 9.316/96 não importa em qualquer ofensa ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional e inciso III do artigo 153 da Constituição Federal, eis que não altera o conceito constitucional de renda e nem tampouco o fato gerador das exações em comento.

3- Remessa oficial e apelação da União Federal providas. Segurança denegada. Apelação do impetrante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e julgar prejudicada a apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.007400-5 AC 1081596
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : K FIT IND/ E COM/ LTDA
ADV : ABRAO SCHERKERKEVITZ
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. PROVIMENTO 24/97. IPC's. POSITIVADOS NA RESOLUÇÃO 561/07. APELAÇÃO IMPROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração.

2- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

3- Verifica-se da memória dos cálculos da embargada (fls.175/183, dos autos de conhecimento) que foram elaborados com os índices do Provimento 24/97. Pacífico é o entendimento nesta Corte e nas Cortes Superiores acerca da lídima incidência sobre o indébito dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%), previstos no Provimento 24/97, e ademais positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4- Apelação da União Federal improvida. Prejudicado o agravo retido interposto pela União Federal, tendo em vista que razões nele ventiladas se confundiram com as razões de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e julgar prejudicado o seu agravo retido, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.008900-8 REOMS 247655
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ISRAEL SVERNER
ADV : WANIRA COTES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DO NOME DO IMPETRANTE DO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS (CADIN) - GARANTIA DOS DÉBITOS OBJETO DO REGISTRO POR MEIO DE PENHORA - BAIXA NO REGISTRO.

1- O Cadastro Informativo dos créditos de órgãos e entidades federais não quitados (CADIN) foi criado pelo Decreto nº 1.006/93, tendo por finalidade tornar disponíveis à Administração Pública Federal e entidades por ela controladas as informações sobre créditos em atraso para com o setor público, conforme definido em seu artigo 1º, parágrafo 1º.

2- Nos termos da atual legislação que regulamenta o CADIN (Lei nº 10.522, de 19/07/2002), a inscrição será evitada nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. Do mesmo modo, comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa (art. 2º, II, § 5º).

3- No caso dos autos, restou comprovada a garantia dos débitos objeto do registro, por meio de penhora realizada nos autos de execução fiscal, sendo de rigor o cancelamento da inscrição do nome do impetrante no CADIN.

4- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.00.013286-8 AMS 247753
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MULTIPLA FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro
ADV : MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CPMF - LEI Nº 9311/96, MODIFICADA PELA LEI 9539/97 - EC 12/96 - EC 21/99 - EC 37/02 - CONSTITUCIONALIDADE.

1- A Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, foi instituída pela Lei 9.311 de 24.10.96, que estipulou sua cobrança por 13 meses - dentro dos 24 meses permitidos pela Emenda Constitucional nº 12 de 15.8.96. A vigência da CPMF ficou marcada de 23 de janeiro de 1997 até 23 de fevereiro de 1998.

2- A Lei 9.539 de 12.12.97 ampliou o período de exigência da contribuição por mais 11 meses (art. 1º) contados justamente desde o dia a quo originário derivado da primeira. Em 18 de março de 1999 sobreveio a Emenda Constitucional nº 21 (DOU de 19.3.99), para prorrogar a cobrança por 36 meses, bem como a vigência da Lei 9.539 que, saliente-se, foi julgada constitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal.

3- Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002, acrescentou, entre outros, o artigo 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando, até 31 de dezembro de 2004, a cobrança da contribuição em comento e a vigência da lei nº 9.311/96 e suas alterações.

4- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADINs nºs 2666-DF e 2673-DF (03.10.2002), afirmou a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 37/02, ao fundamento de tratar-se de mera prorrogação da exação, não importando instituição ou modificação da contribuição social e, pois, não sendo aplicável a noventena do artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

5- Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC.	:	2002.61.00.029528-9	AC 1242555
ORIG.	:	22 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	SUELI DE MORAES	
ADV	:	JULIO CESAR DE FREITAS SILVA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADO A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÉGIDE DA LEI Nº7.713/88. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, DO CPC.

1.Não conheço da remessa oficial, por força do art. 475 § 2º do CPC, tendo em vista a prolação da r. sentença (04/03/2005) ser posterior ao advento da Lei 10.352/01.

2.Aposentadoria concedida durante a vigência da Lei nº7.713/88. Restituição do imposto de renda proporcional ao tempo de contribuições vertidas ao Fundo de Previdência Complementar a cargo do empregado.

3.Duas são as possibilidades em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 sob a vigência da Lei nº 7.713/88 e que, portanto, já haviam sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; e aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº9.250/95 (art. 33), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

4. Aposentadoria concedida durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Restituição do imposto de renda proporcional ao tempo de contribuições vertidas ao Fundo de Previdência Complementar a cargo do empregado.

5. Contribuições vertidas a Plano de Previdência Privada a cargo do empregador. Incidência do Imposto de Renda. Ausência de imunidade. Não aplicação do artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 140.848-1/SP, Rel. Min. Carlos Velloso).

6. Nos termos do artigo 333, Inciso I, do CPC, compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito.

7. O documento apresentado pela autora (fls. 10) não comprova o período de suas contribuições ao plano de Previdência Privada, e sim que sofreu a incidência do Imposto de Renda, quando do resgate de seus benefícios complementares, devida, visto a vigência da Lei nº 9.250/95.

8. Deverá a parte autora arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Precedentes desta Turma.

9. Remessa oficial não conhecida, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal e no mérito provida à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, afastar as preliminares argüidas pela União Federal, e no mérito dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.04.000121-9 AMS 237745
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : W E L COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - COCO RALADO INDUSTRIALIZADO - PROIBIÇÃO - PORTARIA Nº 70/98 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CIENTÍFICO - INVALIDADE.

1- A Portaria nº 70/98 do Ministério da Agricultura proibiu a importação de plantas de coqueiro e suas partes (inclusive coco ralado) de países onde ocorrem pragas exóticas da cultura de coqueiro, sendo permitida somente após a realização de Análise de Risco de Pragmas - ARP, sendo a importação proveniente daqueles reconhecidamente livres das pragas, será autorizada mediante apresentação de certificado fitossanitário emitido pelo país exportador.

2- Por outro lado, o Parecer Técnico nº 002/98 da Divisão de Controle do Trânsito e Quarentena Vegetal - DTQ esclarece que "não há nenhuma referência na literatura científica internacional de que o produto em questão seja meio para a veiculação de pragas quarentenárias", e que "uma análise técnica detalhada da referida portaria mostra incorreções que não encontram respaldo científico".

3- Deste modo, impõe-se o reconhecimento da invalidade do ato administrativo que restringiu a importação de coco ralado industrializado (Portaria nº 70/98 do Ministério da Agricultura), por ausência de fundamento técnico-científico, sendo de rigor a manutenção da sentença que concedeu a segurança, a fim de assegurar à impetrante o desembaraço aduaneiro dos produtos em questão.

4- Precedentes da Corte: REOMS 2003.61.04.006411-8, 6ª Turma, Rel. J. Conv. Miguel Di Pierro, DJ 07.05.2007; AMS 2003.61.04.000475-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 24.10.2003; REOMS 2002.61.04.002518-2, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJ 13.06.2007; AMS 2000.61.04.006274-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Marcio Moraes, DJ 26.09.2007.

5- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

PROC.	:	2002.61.04.007739-0	AMS 252748
ORIG.	:	1 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	SAO SILVESTRE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	
ADV	:	ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - COCO RALADO INDUSTRIALIZADO - PROIBIÇÃO - PORTARIA Nº 70/98 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CIENTÍFICO - INVALIDADE.

1- A Portaria nº 70/98 do Ministério da Agricultura proibiu a importação de plantas de coqueiro e suas partes (inclusive coco ralado) de países onde ocorrem pragas exóticas da cultura de coqueiro, sendo permitida somente após a realização de Análise de Risco de Pragas - ARP, sendo a importação proveniente daqueles reconhecidamente livres das pragas, será autorizada mediante apresentação de certificado fitossanitário emitido pelo país exportador.

2- Por outro lado, o Parecer Técnico nº 002/98 da Divisão de Controle do Trânsito e Quarentena Vegetal - DTQ esclarece que "não há nenhuma referência na literatura científica internacional de que o produto em questão seja meio para a veiculação de pragas quarentenárias", e que "uma análise técnica detalhada da referida portaria mostra incorreções que não encontram respaldo científico".

3- Deste modo, impõe-se o reconhecimento da invalidade do ato administrativo que restringiu a importação de coco ralado industrializado (Portaria nº 70/98 do Ministério da Agricultura), por ausência de fundamento técnico-científico, sendo de rigor a manutenção da sentença que concedeu a segurança, a fim de assegurar à impetrante o desembaraço aduaneiro dos produtos em questão.

4- Precedentes da Corte: REOMS 2003.61.04.006411-8, 6ª Turma, Rel. J. Conv. Miguel Di Pierro, DJ 07.05.2007; AMS 2003.61.04.000475-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 24.10.2003; REOMS 2002.61.04.002518-2, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJ 13.06.2007; AMS 2000.61.04.006274-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Marcio Moraes, DJ 26.09.2007.

5- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

PROC. : 2002.61.04.007890-3 AMS 247737
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRUNO COML/ E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
ADV : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - COCO RALADO INDUSTRIALIZADO - PROIBIÇÃO - PORTARIA Nº 70/98 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CIENTÍFICO - INVALIDADE.

1- A Portaria nº 70/98 do Ministério da Agricultura proibiu a importação de plantas de coqueiro e suas partes (inclusive coco ralado) de países onde ocorrem pragas exóticas da cultura de coqueiro, sendo permitida somente após a realização de Análise de Risco de Pragas - ARP, sendo a importação proveniente daqueles reconhecidamente livres das pragas, será autorizada mediante apresentação de certificado fitossanitário emitido pelo país exportador.

2- Por outro lado, o Parecer Técnico nº 002/98 da Divisão de Controle do Trânsito e Quarentena Vegetal - DTQ esclarece que "não há nenhuma referência na literatura científica internacional de que o produto em questão seja meio para a veiculação de pragas quarentenárias", e que "uma análise técnica detalhada da referida portaria mostra incorreções que não encontram respaldo científico".

3- Deste modo, impõe-se o reconhecimento da invalidade do ato administrativo que restringiu a importação de coco ralado industrializado (Portaria nº 70/98 do Ministério da Agricultura), por ausência de fundamento técnico-científico, sendo de rigor a manutenção da sentença que concedeu a segurança, a fim de assegurar à impetrante o desembaraço aduaneiro dos produtos em questão.

4- Precedentes da Corte: REOMS 2003.61.04.006411-8, 6ª Turma, Rel. J. Conv. Miguel Di Pierro, DJ 07.05.2007; AMS 2003.61.04.000475-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 24.10.2003; REOMS 2002.61.04.002518-2, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJ 13.06.2007; AMS 2000.61.04.006274-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Marcio Moraes, DJ 26.09.2007.

5- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2002.61.19.004116-8 AMS 246007
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA.

1- Os valores pagos a título de indenização por desapropriação de bem imóvel pelo Poder Público, seja para fins de reforma agrária, seja por necessidade ou utilidade pública, não constituem acréscimo patrimonial do contribuinte, estando, portanto, isentos da incidência do imposto de renda.

2- De igual modo, os valores recebidos pela pessoa jurídica a título de indenização por desapropriação não podem ser computados, na determinação do lucro real, como resultado de alienação, como está previsto no Decreto-lei nº 1.598/77, de modo que também fica afastada a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro.

3- Precedentes do STJ e desta Corte: RESP 799.434/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REOMS 89.03.017690-1/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 17/10/2003; AC nº 1999.03.99.006184-4, Rel. Des. Federal Roberto Jeuken, DJ 15/08/2007.

4- Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2003.61.04.004252-4 REOMS 254401
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
ADV : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - COCO RALADO INDUSTRIALIZADO - PROIBIÇÃO - PORTARIA Nº 70/98 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CIENTÍFICO - INVALIDADE.

1- A Portaria nº 70/98 do Ministério da Agricultura proibiu a importação de plantas de coqueiro e suas partes (inclusive coco ralado) de países onde ocorrem pragas exóticas da cultura de coqueiro, sendo permitida somente após a realização de Análise de Risco de Pragas - ARP, sendo a importação proveniente daqueles reconhecidamente livres das pragas, será autorizada mediante apresentação de certificado fitossanitário emitido pelo país exportador.

2- Por outro lado, o Parecer Técnico nº 002/98 da Divisão de Controle do Trânsito e Quarentena Vegetal - DTQ esclarece que "não há nenhuma referência na literatura científica internacional de que o produto em questão seja meio para a veiculação de pragas quarentenárias", e que "uma análise técnica detalhada da referida portaria mostra incorreções que não encontram respaldo científico".

3- Deste modo, impõe-se o reconhecimento da invalidade do ato administrativo que restringiu a importação de coco ralado industrializado (Portaria nº 70/98 do Ministério da Agricultura), por ausência de fundamento técnico-científico, sendo de rigor a manutenção da sentença que concedeu a segurança, a fim de assegurar à impetrante o desembaraço aduaneiro dos produtos em questão.

4- Precedentes da Corte: REOMS 2003.61.04.006411-8, 6ª Turma, Rel. J. Conv. Miguel Di Pierro, DJ 07.05.2007; AMS 2003.61.04.000475-4, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 24.10.2003; REOMS 2002.61.04.002518-2, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, DJ 13.06.2007; AMS 2000.61.04.006274-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Marcio Moraes, DJ 26.09.2007.

5- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

PROC.	:	2003.61.19.004365-0	EDAC 1230970
ORIG.	:	2 Vr	GUARULHOS/SP
EMBGTE	:	CERAMICA GYOTOKU LTDA	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 376/390.	
APTE	:	CERAMICA GYOTOKU LTDA	
ADV	:	FERNANDO CALIL COSTA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	
ADV	:	MURILO ALBERTINI BORBA	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO NÃO OCORRIDA.

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- Desde que o acórdão decidiu, fundamentadamente, todas as controvérsias deduzidas nos autos, não caracteriza omissão a falta de manifestação acerca de todas as razões levantadas pela parte, nem sobre todos os dispositivos legais por ela citados.

3- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa de suas teses, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão.

4- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5- Ainda que assim não fosse, o art. 6º da Lei 2.613, em seu item "13", cita a atividade de olaria como uma daquelas que integram o grupo de sujeitos passivos compelidos ao recolhimento da exação, uma vez que o art. 1º do Decreto-lei

1.146/70 expressamente consigna que o ato normativo citado acima e o art. 2º do Decreto-lei nº 1.110/70 dão os contornos necessários ao surgimento do fato gerador da referida Contribuição.

6- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.014725-6 AC 932416
ORIG. : 9704013566 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO JOAQUIM FERREIRA XAVIER
ADV : FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO CÁLCULO ACOLHIDO QUE NÃO DIFERE DAQUELE UTILIZADO PELA RECORRENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- Os presentes embargos restringem-se a discussão do valor devido a título de empréstimo compulsório sobre consumo de combustível, que a União Federal foi devidamente citada.

2- O critério utilizado de correção monetária nos cálculos da contadoria não difere daquele utilizado pela recorrente, porquanto, para a data dos cálculos que apresentou nos embargos às fls.04/06, ou seja, novembro de 1996, a Contadoria Judicial (fl.34) apurou a título de principal corrigido a mesma importância (R\$ 161,32), logo, falta interesse recursal a recorrente, que, em suas razões recursais, limitou-se a reiterar os valores que apresentou na petição dos embargos alegando que utilizou índices neutros que melhor refletem a inflação ocorrida no período.

3- Observando que divergem no total os cálculos porque a recorrente deixou de incluir em seus cálculos as custas corrigidas (R\$ 20,96), ao contrário da contadoria que as incluiu corretamente.

4- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.001136-3 AMS 296455
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : XYZ CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA CSLL, DA COFINS E DO PIS/PASEP NA FORMA PRECONIZADA PELO ARTIGO 30, DA LEI 10.833/03. TOMADORAS DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

2. A lei nº9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

3. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

4. Legitimidade do artigo 30, da Lei nº10.833/03. Hipótese de retenção antecipada da CSLL, da COFINS e do PIS/PASEP. Técnica fiscal que determina a retenção na fonte, de contribuições, pelo ente pagador (Precedentes desta Turma).

5. O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão-somente sua sistemática de arrecadação. Logo não há se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade de instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória, nos termos dos §§ 1º e 2º, do artigo 62 da CF (Precedentes do STF).

6. Constitucionalidade da retenção imposta pelo art. 30 da Lei 10.833/03 em face do art. 246 da CF, tendo em vista que o instituto retro mencionado não encontra previsão no texto constitucional, razão pela qual a norma legal não regulamenta o texto constitucional de modo a ensejar a vedação imposta.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2004.61.19.000519-7 AMS 275456
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CENTRO DE DIAGNOSTICOS RADIOLOGICOS ASSOCIADOS S/C
LTDA
ADV : ROBERTO MASSAD ZORUB
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF. ANTECIPAÇÃO DA CSLL, DA COFINS E DO

PIS/PASEP NA FORMA PRECONIZADA PELO ARTIGO 30, DA LEI 10.833/03. TOMADORAS DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
2. A lei nº9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
3. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
4. Não há falar-se em ilegitimidade do artigo 30, da Lei nº10.833/03. Hipótese de retenção antecipada da CSSL, da COFINS e do PIS/PASEP. Técnica fiscal que determina a retenção na fonte, de contribuições, pelo ente pagador (Precedentes desta Turma).
5. Prejudicado o pedido de compensação.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.059050-9 AI 240235
ORIG. : 200061110007464 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : MAURO HAMILTON PAGLIONE
ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PAGLIONINI COM/ DE CALCADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.É certo que a execução se efetive de modo menos oneroso ao devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, porém não menos correto que a mesma resguarde os interesses do credor, conforme preconiza o artigo 612 do mesmo diploma legal.

3.Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

4.O bloqueio de contas bancárias em nome do executado, até o valor do débito, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigos 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exequendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº105/2001.

5.O agravante não demonstrou nestes autos que a agravada não tivesse esgotado todas as diligências na localização de seus bens, ficando autorizado, neste caso, o bloqueio de contas, através do sistema BACENJUD (artigo 185-A e § 1º do CTN).

6.A questão do redirecionamento da execução em face do agravante resta preclusa, eis que determinada pelo juízo singular na data de 10/10/2000 (fls.44) e a decisão agravada foi prolatada em 13/06/2005 (fls.23).

7.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.006453-1 AI 258797
ORIG. : 200461820076631 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA
PARTE R : KAZUO NOZUMA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PIS. ARTIGO 13 DA LEI Nº8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO CONFIGURADA.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX).

3.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

4.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

5.Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.

6.A mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes. Precedentes do STJ.

7.A aplicação do artigo 8º, do Decreto-Lei nº1.736/79, trata da responsabilidade solidária do sócio relativamente ao Imposto de Produtos Industrializados (IPI) e Imposto de Renda descontado na Fonte, matéria diversa da tratada na ação executiva, eis que a execução tem por objeto a cobrança de contribuição devida ao PIS.

8.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.008136-0 AI 259427
ORIG. : 200361820336650 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : NTI ZERUST INIBIDORES DE CORROSAO VCI LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. ARTIGO 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO CONFIGURADA.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

3.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

4.Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos.

5.A mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes. Precedentes do STJ.

6.A aplicação do artigo 8º, do Decreto-Lei nº1.736/79, trata da responsabilidade solidária do sócio relativamente ao Imposto de Produtos Industrializados (IPI) e Imposto de Renda descontado na Fonte, matéria diversa da tratada na ação executiva, eis que a execução tem por objeto a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica sobre o lucro presumido.

7.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.014062-7 AMS 298661
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TANIA APINIS RAYMUNDO
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÕES - INDENIZAÇÕES - FÉRIAS VENCIDAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES.

1- Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação.

2- As verbas de gratificações e indenizações não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, está isenta da tributação do imposto de renda.

3- As férias vencidas rescisão e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

4- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

5- Assim, não se insere no conceito constitucional de renda, bem como não representa acréscimo patrimonial, pois os valores pagos a título de indenização por abono pecuniário de férias não gozadas por necessidade de serviço tem caráter compensatório.

6- O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXI, da Constituição Federal).

7- Apelação da União Federal e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação, e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.014895-0 AMS 290910
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA
ADV : ANDRE KOSHIRO SAITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1- As Leis Complementares 07/70 e 70/91, materialmente, têm natureza de leis ordinárias, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-las.

2- Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento da contribuição devida à COFINS, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

3- Entendimento da Suprema Corte adotado para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deverá ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - que trata o artigo 2º, "caput", da Lei Complementar nº70/91.

4- A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

5- Os recolhimentos do PIS e da COFINS, à época da vigência da Lei 9.718/98, deveriam ter sido calculados com a base de cálculo prevista na LC 07/70 e 70/91, respectivamente, salientando que a alíquota prevista na Lei vergastada permanece incólume.

6- A compensação atingirá apenas os recolhimentos efetuados com base na lei 9.718/98, de tal sorte que aqueles realizados com supedâneo nas leis 10.637/02 e 10.833/03 não serão atingidos pelos efeitos desta ação mandamental.

7- Passível a compensação com débitos de todos os tributos administrados pela SRF, mesmo que os créditos utilizados para tanto sejam de recolhimentos anteriores ao advento das leis modificadoras do procedimento compensatório.

8- Desse modo, mantida a compensação tal como prevista na r. sentença, vale dizer, com quaisquer impostos e contribuições administrados pela SRF.

9- A liquidez e certeza restam cabalmente comprovadas pelas guias DARF's juntadas aos autos, respeitado o direito a averiguação do procedimento adotado pelo órgão de fiscalização fazendária, inclusive no que se refere ao "quantum" a ser contabilizado nesta rotina.

10- Aplicação da Taxa SELIC, nos termos da lei 9250/95, com sua incidência a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção ou juros de mora.

11- Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.020492-7 AMS 300103
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ORLANDO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - FÉRIAS PROPORCIONAIS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL.

1- As verbas de indenização por liberalidade do empregador não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda.

2- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, bem como as "férias indenizadas aviso prévio" e "1/3 férias indenizadas aviso prévio", o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99

3- Apelação da União Federal e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.021073-3 AMS 300335
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA
PENHA S/A
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO VERSANDO SOBRE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DAS LEIS Nº9.430/96 E 9.784/99. NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não conheço do agravo retido interposto pela União Federal, eis que no recurso de apelação não houve expressa reiteração, em preliminar, quanto a sua apreciação (artigo 523 § 1º do CPC).

2.A preliminar suscitada pela União Federal quanto ao recebimento de seu apelo no efeito suspensivo já foi apreciada por este Tribunal em sede de agravo de instrumento,o qual restou improvido. Preliminar não conhecida.

3.Embora o Decreto nº70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, confira ao recurso administrativo efeito suspensivo, a matéria versada nos autos (compensação com créditos de terceiros) é regulada por lei específica, qual seja, a Lei nº9.430/96.

4.Por força do disposto no § 12, II, "a" c.c o § 13 da Lei nº9.430/96, não será considerada a compensação efetuada com créditos de terceiros, não se lhe aplicando para efeito de recurso administrativo o efeito suspensivo que trata o Decreto-lei nº70.235/72, bem como a eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

5.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - (RESP nº939651/RS, 1ª Turma, data da decisão:18/12/2007,DJ DATA:27/02/2008, pág.173 e RESP nº977083/RJ, 1ª Turma, data da decisão: 20/11/2007, DJ DATA:20/06/2007, pág.292, Relator Ministro JOSÉ DELGADO).

6.Na esfera administrativa, por força do artigo 61, da Lei nº9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o recurso administrativo interposto pelo impetrante deverá somente ser recebido no efeito devolutivo.

7.A manifestação de inconformismo ou reclamação, a que alude o impetrante, equivale a recurso, sendo aquela ato formal em que o contribuinte resiste administrativamente à pretensão tributária do fisco em razão do lançamento de tributo que, eventualmente, seja indevido (artigos 142 e 145,I, do CTN).

8.Agravo retido não conhecido. Preliminar suscitada pela União não conhecida. Provimento da remessa oficial e do recurso de apelação interposto pela União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e da preliminar suscitada pela apelante, dar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.018932-0 AG 293817
ORIG. : 200461820444309 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESSENCIS CO PROCESSAMENTO LTDA
ADV : LEINA NAGASSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL OFERTADO A PENHORA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151 DO CTN.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.É certo que a execução se efetive de modo menos gravoso ao devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, porém não menos correto que a mesma resguarde os interesses do credor, tudo de acordo com o artigo 612 do mesmo diploma legal.

3.As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que trata o artigo 151 do CTN, é exaustiva e não exemplificativa, não cabendo ao julgador monocrático ampliar as hipóteses de suspensão, sob pena de violar o Princípio da Separação dos Poderes (art.2º da CF).

4.Decisão agravada que deve ser mantida, eis que o seguro-garantia judicial não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Artigo 656 § 2º do CPC. Aplicação subsidiária, por força do artigo 1º da Lei nº6.830/80.

5.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.082246-6 AI 306352
ORIG. : 200761050019917 3 Vr CAMPINAS/SP EMBGTE METAL LEVE
PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 414/420
AGRTE : METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONSTANTE NO V.ACÓRDÃO.

1.Erro material constante no parágrafo 2º de fls.417 do v.acórdão.

2.Embargos de declaração acolhidos parcialmente, apenas para sanar o erro material, a fim de que não se cogite na possibilidade de expedição de precatório mesmo da parte incontroversa não embargada. Princípio da Unicidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, a fim de reconhecer erro material no v.acórdão (parágrafo 2º, fls.417), e que não se cogite na possibilidade de expedição de precatório, mesmo da parte incontroversa não embargada, tudo nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.090525-6 AG 312268
ORIG. : 200361820693366 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONALDO VIZZONI e outro
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : CYCLESPORT 10 COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE FATOS QUE POSSAM ILIDIR A APLICAÇÃO DO ARTIGO 135 DO CTN.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

3.A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do artigo 123 do CTN.

4.Os agravantes não trouxeram aos autos documentos suficientes, extraídos dos autos de origem, para que se pudesse verificar as hipóteses que ensejaram a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o consequente redirecionamento da execução em face dos sócios.

5.Constata-se, porém, da leitura da decisão agravada, que os agravantes estariam qualificados como sócios gerentes da sociedade devedora, de modo que eventuais fatos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo devem ser alegados futuramente, por ocasião de embargos do devedor, eis que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória.

6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098002-3 AI 317557
ORIG. : 9809003471 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COPENOR CIA PETROQUIMICA DO NORDESTE
ADV : PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO
PARTE R : GASNOR GASES DE SINTESES DO NORDESTE LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGOS 520, V E 587 DO CPC. EXECUÇÃO DEFINITIVA. SÚMULA Nº317 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1-Cabível a interposição do agravo de instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2-É certo que a execução se efetive de forma menos onerosa ao devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, porém, não menos correto, que a mesma resguarde os interesses do credor, tudo com amparo no artigo 612 do mesmo diploma legal.

3-Nos termos do art. 520, V, do CPC, a apelação interposta contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Execução de título extrajudicial. Caráter definitivo. Art. 587 do CPC e Súmula nº317 do Superior Tribunal de Justiça.

4-Parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, determinando a continuidade do processo executório, na forma da lei e não por recolhimento de guia Darf como pretende a exequente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.030216-0 AC 1210285
ORIG. : 9500163187 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO ROBERTO LEONETTI (= ou > de 65 anos)
ADV : ANTONIO CARLOS GOGONI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : CILENO ANTONIO BORBA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE POUPANÇA BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. ARTIGO 292, DO CPC.

1- O Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

2- A Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, teve seu início em 16 de março de 1990, passando a vigorar a BTNF como índice de atualização monetária dos depósitos bloqueados e o BACEN passou a ser o gestor das contas de poupanças com a conversão dos Cruzados Novos para Cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, anteriormente sob a responsabilidade dos bancos depositários. Precedentes desta Corte e do STJ.

3- Prejudicado o pedido de restituição do IOF, tendo em vista que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal engendra a aplicação do artigo 292, do CPC, naquilo em que veda a cumulação de pedidos contra réus diversos.

4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.003094-2 AMS 297626
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO ANTONIO MIGUEL
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - 13º SALÁRIO RESCISÃO - FÉRIAS VENCIDAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INDENIZAÇÃO CONTRATO DIRETIVO E INDENIZAÇÃO INCENTIVO A LONGO PRAZO

1-As verbas indenização contrato diretivo e indenização incentivo a longo prazo não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda.

2-As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

3-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

4-Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

5-Os valores relativos ao 13º salário rescisão indenizado possuem natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão:21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

6- O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXI, da Constituição Federal).

7- Apelação do Impetrante e Remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do impetrante e à remessa oficial, para incidir imposto de renda tão-somente sobre os valores relativos ao 13º salário rescisão indenizado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.61.00.009094-0 AMS 304588
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MILTON SAULO RAIMUNDO e outro
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES.

1-Resta prejudicado o agravo retido, tendo em vista que a matéria tratada neste recurso se confunde com as razões expressas no recurso de apelação.

2-Rejeito a preliminar argüida pela União Federal.

3-As férias vencidas indenizadas e seu respectivo adicional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

4-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

5-Remessa oficial e apelação da União improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.012713-6 AI 331485
ORIG. : 200261120099984 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RESTAUTEC RESTAURACOES E COM/ PRESIDENTE
PRUDENTE LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGO 135 DO CTN. INCLUSÃO DE SÓCIO.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

3. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Há nos autos demonstração neste sentido.

4. Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

5. Do exame dos autos, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, encontrando-se com suas atividades paralisadas (informação do sócio "José Antônio Gonçalves Junior" - certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.67). Aplicação do artigo 135,III, do CTN. Precedentes do STJ.

6. Agravo de instrumento a que se dá provimento, autorizando a inclusão do sócio "Carlos Alberto da Silva" no pólo passivo da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.014225-3 AI 332631
ORIG. : 200061820721026 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DAVIDSON NETTO CANDIDO
ADV : RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA
AGRDO : DAVIDSON IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES INSERTAS NO ARTIGO 135 DO CTN.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Da análise dos autos, verifica-se que foi decretada e encerrada a falência da empresa executada, esta na data de 19/07/2001, processo nº 000.96.506965-9 (certidão expedida pelo 1º Ofício Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo - fls.14).

3. Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou de contrato social.

4. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social (Precedentes do STJ - RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão: 17/02/2005, DJ 18/04/2005 pág. 268).

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.021124-0 AI 337509
ORIG. : 200461190045249 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE.

1- Nos termos do art. 520, V, do CPC, a apelação interposta contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.021625-0 AG 337925
ORIG. : 200761000297971 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EDI DE MELLO CAMARGO e outros
ADV : ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTORES COM DOMICÍLIOS DIVERSOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DEMANDA AJUIZADA NA CAPITAL DESTE ESTADO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A UNIÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2. Preliminar que se confunde com o mérito.

3. A regra do parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal, que dispõe que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal" constitui faculdade destinada a beneficiar a parte autora (competência territorial relativa).

4. A interiorização da Justiça Federal tem por objetivo facilitar o acesso à jurisdição, por se tratar de benefício dirigido ao jurisdicionado, de quem não se retira à faculdade de ajuizar na Capital do Estado sua demanda em face da União, tudo em face do princípio da economia processual (ação possuindo 05 autores, sendo que 01 deles possui domicílio em Bragança Paulista/SP e os demais na Capital deste Estado) e da ausência de prejuízo a União, que possui representação na Capital deste Estado, estando apta a exercer de modo eficaz sua defesa em Juízo.

5. Precedentes do STJ - (RESP Nº307353/AL, PRIMEIRA TURMA, DATA DA DECISÃO:03/05/2001, DJ DATA:13/08/2001 PÁGINA:74, RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO) e deste Tribunal - (AG nº 2004.03.00.046139-0, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, publ. DJU 19/04/2006 pág. 273).

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.025986-7	AI 340946
ORIG.	:	200461820250308	10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PAULO FERNANDO THUME	
ADV	:	VANDERLEI LUIS WILDNER	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PARTE R	:	SULE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - LEI 9.800/99 - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ARTIGO 525, I, CPC.

1 - A instrução do agravo com as peças obrigatórias constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal, mesmo que interposto o recurso através de fac-símile. Inteligência do art. 525, I, do CPC. Precedentes da Corte.

2 - Na hipótese de interposição de agravo de instrumento via fac-símile, o agravante é responsável pela formação do instrumento, ou seja, deve ele responsabilizar-se pelo envio das peças obrigatórias, conforme determinação do art. 4º da Lei nº 9.800/99.

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento ao agravo regimental.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.008287-5 AC 1281409
ORIG. : 0300005103 A Vr OSASCO/SP 0300138461 A Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GP COM/ DE PAPEIS LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.

2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis nºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.

3. Ausência de interesse processual da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.

4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.

5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.017363-7 AC 1300968
ORIG. : 9307015325 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WASHINGTON PASCHOAL SIMARDI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo singular (05/08/02, data do arquivamento) até a decisão ora combatida (14/11/07) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.026659-7 AC 1316891
ORIG. : 9715030300 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE DEFUMADORES ESTRELA DA GUIA LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo singular (09/10/2000, data do arquivamento) até a decisão ora combatida (21/05/2007) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.031589-4 AC 1326917
ORIG. : 9507043225 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANNA HONSI DIEGUES -ME
ADV : ANNA HOMSI DIEGUEZ
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentando pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo singular (13/08/99, data do arquivamento) até a decisão ora combatida (04/06/07) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.036207-0 AC 1333480
ORIG. : 9715041027 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BAR E LANCHES CORREIA MENDES LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. LEI N. 6830/80, ARTIGO 40, §2º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.051/2004. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 314 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 174 DO CTN. SUMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.

1- É sabido que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, bem como que a legislação especial prevalece sobre a regra geral.

2- O art. 40, em seu §4º, da Lei 6.830/80, permite a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, que, todavia, deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição esta, que no presente caso, foi atendida conforme se verifica às fls..

3- É de se observar que o §2º, do art.40, da já citada Lei, fixa o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução, logo, suspenso o executivo fiscal em 22/07/99, a prescrição retomou seu curso normal em 22/07/00, desta forma, deve ser mantida a r. sentença que decretou a prescrição intercorrente e julgou extinto o executivo fiscal em 11/10/07.

4- A prescrição decenal a que alude o artigo 46 da Lei 8.212/91, foi julgada inconstitucional pelo C. STF, consubstanciada na Súmula Vinculante nº 8.

5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.036231-8 AC 1329786
ORIG. : 9715120903 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WILSON LOURENCO DE SOUZA
ADV : VAGNER BARBOSA LIMA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. LEI N. 6830/80, ARTIGO 40, §2º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.051/2004. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 314 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 174 DO CTN.

1- É sabido que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, bem como que a legislação especial prevalece sobre a regra geral.

2- O art. 40, em seu §4º, da Lei 6.830/80, permite a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, que, todavia, deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição esta, que no presente caso, foi atendida conforme se verifica às fls..

3- É de se observar que o §2º, do art.40, da já citada Lei, fixa o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução, logo, suspenso o executivo fiscal em 17/08/98, a prescrição retomou seu curso normal em 17/08/99, desta forma, deve ser mantida a r. sentença que decretou a prescrição intercorrente e julgou extinto o executivo fiscal em 24/03/08.

4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.036384-0 AC 1333562
ORIG. : 9715019749 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOT SPOT COM/ DE ROUPAS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. LEI N. 6830/80, ARTIGO 40, §2º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.051/2004. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 314 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 174 DO CTN.

1- É sabido que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, bem como que a legislação especial prevalece sobre a regra geral.

2- O art. 40, em seu §4º, da Lei 6.830/80, permite a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, que, todavia, deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição esta, que no presente caso, foi atendida conforme se verifica às fls..

3- É de se observar que o §2º, do art.40, da já citada Lei, fixa o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução, logo, suspenso o executivo fiscal em 25/01/99, a prescrição retomou seu curso normal em 25/01/00, desta forma, deve ser mantida a r. sentença que decretou a prescrição intercorrente e julgou extinto o executivo fiscal em 20/11/07.

4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.036390-6 AC 1333571
ORIG. : 9715046967 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA AUGUSTO E PRATES S/C LTDA -
ME
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. LEI N. 6830/80, ARTIGO 40, §2º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.051/2004. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 314 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 174 DO CTN. SUMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.

1- É sabido que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, bem como que a legislação especial prevalece sobre a regra geral.

2- O art. 40, em seu §4º, da Lei 6.830/80, permite a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, que, todavia, deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição esta, que no presente caso, foi atendida conforme se verifica às fls..

3- É de se observar que o §2º, do art.40, da já citada Lei, fixa o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução, logo, suspenso o executivo fiscal em 12/02/99, a prescrição retomou seu curso normal em 12/02/00, desta forma, deve ser mantida a r. sentença que decretou a prescrição intercorrente e julgou extinto o executivo fiscal em 11/10/07.

4- A prescrição decenal a que alude o artigo 46 da Lei 8.212/91, foi julgada inconstitucional pelo C. STF, consubstanciada na Súmula Vinculante nº 8.

5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.036784-5 AC 1315239
ORIG. : 9307016569 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GALVOPLEX GALVANOPLASTIA IND/ E COM/ e outro
ADV : FRANCIELE DE MATOS ANTUNES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. LEI N. 6830/80, ARTIGO 40, §2º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.051/2004. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 314 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 174 DO CTN.

1- É sabido que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, bem como que a legislação especial prevalece sobre a regra geral.

2- O art. 40, em seu §4º, da Lei 6.830/80, permite a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, que, todavia, deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição esta, que no presente caso, foi atendida conforme se verifica às fls.

3- É de se observar que o §2º, do art.40, da já citada Lei, fixa o prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução, logo, suspenso o executivo fiscal em 26/06/98, a prescrição retomou seu curso normal em 26/06/99, desta forma, deve ser mantida a r. sentença que decretou a prescrição intercorrente e julgou extinto o executivo fiscal em 11/10/07.

4- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

PROC. : 93.03.104674-9 AC 145810
ORIG. : 8800219160 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO RURAL DE IBIUNA SP
ADV : GILSON JOSE SIMIONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1.

De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória

2.

Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 15 de fevereiro de 1996, sendo que a execução somente iniciou-se em 25 de julho de 2005, ultrapassando o lapso quinquenal.

3.

Inocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional. A simples apresentação de petição sem a juntada da memória discriminada e atualizada de cálculo não tem o escopo de interromper a prescrição.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.033285-0 AMS 162204
ORIG. : 9300205927 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PORTEL ELETRICIDADE INDL/ LTDA
ADV : JOSE CARLOS FERREIRA ALVES e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ATO UNILATERAL DO CONTRIBUINTE.

1.

O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional apenas os aumentos de alíquota (excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.

2.

Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

3.

Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser

dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

4.

Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

5.

Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

6.

No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com parcelas da própria contribuição, da Cofins e da CSLL, conforme pedido formulado na inicial.

7.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.039227-8	AC 318467
ORIG.	:	9400147368	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	CIA INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI	
ADV	:	JOSE CARLOS GRACA WAGNER e outros	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. COMPENSAÇÃO EFETUADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

Efetuada a compensação dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL, no período de julho/1982 a janeiro/1983, tendo em vista o princípio da anterioridade, pleiteia-se judicialmente a convalidação do procedimento adotado.

3.

Não obstante a desnecessidade de comprovação da liquidez e certeza dos créditos tributários para o Poder Judiciário declarar o direito à compensação disciplinada pela Lei nº 8.383/91 e legislação subsequente (Súmula 213 do STJ), caberá a este Órgão dirimir a controvérsia acerca dos critérios da compensação objetivada.

4.

Não se pode pretender um provimento jurisdicional que faça as vezes da homologação da autoridade administrativa, chancelando o procedimento e os valores compensados pelo contribuinte, e atribuindo eficácia extintiva à compensação efetuada.

5.

Ausência de interesse processual. Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC).

6.

Honorários advocatícios devidos pela autora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.

7.

Remessa oficial não conhecida. De ofício, processo extinto, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	97.03.043110-0	AMS 180774
ORIG.	:	9000109060	18 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	DAMM PRODUTOS ALIMENCITICOS LTDA e outros	
ADV	:	FRANCISCO SILVA	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 95/96	
PARTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Ocorrência de erro no v. acórdão quanto à demonstração de que não houve lucro, ou que a deliberação social foi no sentido de reverter os eventuais lucros para a própria sociedade, sem distribuí-los aos sócios quotistas.

2.

Conforme demonstra a declaração de imposto de renda de pessoa jurídica acostada aos autos (fls. 16/19), os lucros não foram distribuídos aos sócios, considerando que o campo específico para o valor correspondente aos "dividendos ou lucros distribuídos, pagos ou creditados" encontra-se em branco, evidenciando a inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da exação.

2.

Quanto às demais alegações, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.017055-9 AMS 249005
ORIG. : 9600112991 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO ALVORADA S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. CONSTITUCIONALIDADE.

1.

A discussão em torno da inconstitucionalidade da imposição de alíquotas mais elevadas da Contribuição Social sobre o Lucro às instituições financeiras, por violação ao princípio da isonomia, não é nova, pois sempre houve maior taxação desse segmento, desde a instituição da exação pela Lei nº 7.689/88.

2.

Através da Emenda Constitucional de Revisão 01/94, que instituiu, com finalidade transitória (exercícios financeiros de 1994 e 1995), o Fundo Social de Emergência (ADCT, arts. 71 a 73), foi elevada ao patamar de 30% essa alíquota (ADCT, art. 72, III c/c art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91), destinando-se ao Fundo a parcela do produto da arrecadação resultante da majoração da alíquota. A mesma alíquota foi mantida pela Emenda Constitucional nº 10/94, que, dando nova redação às disposições constitucionais transitórias citadas, alterou a denominação do Fundo para Fundo de Estabilização Fiscal e prorrogou sua vigência até 30/06/97, dentre outras alterações.

3.

A questão da constitucionalidade do tratamento diferenciado dispensado às instituições financeiras deve ser analisada sob o aspecto do princípio da isonomia, atrelado ao princípio da capacidade contributiva.

4.

É legítima a majoração das alíquotas da CSSL, tendo em vista a maior capacidade contributiva das instituições financeiras e o fato de gozarem de isenção de pagamento da COFINS, inexistindo, conseqüentemente, violação aos arts. 5º, caput; 150, II; e 60, § 4º da Constituição Federal.

5.

Nesse sentido, já sinalizou o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 235.036-5/PR.

6.

Apelação da impetrante improvida e apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à apelação da União Federal e remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.10.011603-9	AC 1294298
ORIG.	:	3 Vr SOROCABA/SP	
EMBGTE	:	CLINICA ROLLO S/C LTDA	
ADV	:	WELICA GONCALVES ALMEIDA	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 199/200	
PARTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.088351-0	AI 310805
ORIG.	:	200761820041290	9F Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA	
ADV	:	RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY	
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
EMBGDO	:	O v. acórdão de fls. 144/146	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração opostos pela CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA e pela União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração opostos pela CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA e pela União Federal, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.012244-8 AI 331082
ORIG. : 200861000062480 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. VINTE POR CENTO DO FATURAMENTO MENSAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

1.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. Entretanto, devem ser consideradas as peculiaridades que envolvem o caso concreto e que se sobressaem como fundamentos da decisão.

1.

O crédito tributário em discussão remonta ao ano de 1997, exercício de 1998, sendo que, conforme consultas efetuadas nos sistemas processuais da Receita Federal e da Justiça Federal de 1ª Instância, o processo administrativo nº 18471.000045/2002-73 encontra-se em andamento, não tendo ocorrido até então o ajuizamento de execução fiscal para cobrança do referido crédito.

2.

Em face da decisão que determinou a prestação de carta de fiança idônea, a agravada justifica a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, diante da recusa das instituições financeiras na emissão do referido documento no valor indicado, como forma de suspender a exigibilidade do crédito, situação que a impede de obter as certidões negativas, essenciais ao exercício de suas atividades econômicas.

3.

No caso vertente, o valor cobrado é significativo, mostrando-se inviável exigir seu depósito integral, em face do risco de insolvência da empresa. O oferecimento do depósito parcial e sucessivo, ainda que não se enquadre nas hipóteses do art. 151 do CTN, ao menos por ora, traduz-se como medida razoável a resguardar os direitos de ambas as partes.

4.

Excepcionalidade da medida ante as particularidades do caso concreto, dentre as quais, a expressão do valor discutido, a inviabilidade de seu depósito integral ou de prestação de garantia equivalente (carta de fiança bancária), de forma que, de um lado, evita-se o comprometimento da atividade econômica da empresa, e de outro, garante-se eventual direito creditório do Fisco.

5.

Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.031631-0 AC 1325746
ORIG. : 0400004185 A Vr AMERICANA/SP 0400194740 A Vr
AMERICANA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA
ADV : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.

No presente caso houve cobrança de débito indevidamente, tendo em vista posterior cancelamento do título. Esta cobrança resultou prejuízos para a executada, tanto morais, por se ver sujeita à execução fiscal, quantos materiais, por ter sido concretizada a penhora em seus bens e, por isso, teve que despendar com a contratação de patrono para regular sua situação perante a Fazenda e perante o Poder Judiciário.

2.

A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

3.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

4.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 94.03.047378-9 AC 183634
ORIG. : 8800453392 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO
ADV : LEONARDO FRANCO DE LIMA
PARTE R : MEIAS WALKYRIA S/A
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

I - Tendo ocorrido omissão no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, sem a oposição de embargos de declaração, fez-se coisa julgada.

II - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.096259-5 AC 289444
ORIG. : 9200879071 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANUFATURA DE METAIS MAGNET
ADV : MONICA ELISA LANGE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. DEPÓSITOS. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO.

I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal.

II - Insustentável a utilidade da medida em face da solução da lide originária, por ensejar, a hipótese, no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar.

III - As questões referentes ao levantamento pela Requerente ou conversão em renda da União dos depósitos efetuados nestes autos devem ser apreciadas pelo MM. Juízo a quo.

IV - Remessa Oficial e Apelação Prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, julgar prejudicadas a remessa oficial e a apelação.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.050741-7 AC 384237
ORIG. : 8900291610 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : EMILIA BRICKMANN SCHREIER (= ou > de 60 anos)
ADV : ADAMARES GOMES DA ROCHA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO, TORTURA E MORTE DE PRESO POLÍTICO DURANTE O REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FIXAÇÃO OBJETIVA DOS VALORES. PARÂMETROS DA LEI N. 9.140/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Afastada a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, nos casos de ações em que se postula a defesa de direitos fundamentais, violados durante o período do Regime Militar. A edição da Lei n. 9.140/05 viabilizou a reabertura das ações indenizatórias fundadas em fatos decorrentes das atividades políticas, no período de 02 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1988 (art. 14, redação dada pela Lei n. 10536/02). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - A dignidade da pessoa humana, consagrada fundamento da nossa República Federativa (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), tem como um dos desdobramentos de seu substrato material o respeito à integridade física e psicológica dos seus cidadãos. Sua proteção é dever do Estado e se o exercício de seu poder voltado à concretização de seus objetivos não a tiver como fim precípua, comprometida estará sua própria perpetuação como organização social e política.

III - À vista do status constitucional que a ofensa à integridade física e psíquica ocupa (art. 5º, inciso III, da Constituição da República), demonstrado o nexo de causalidade entre a prisão e o falecimento do filho da Autora e considerado o advento da Lei n. 9.140/95, mediante a qual própria União Federal se obrigou ao pagamento de indenizações em razão do desaparecimento e morte de pessoas envolvidas em atividades políticas combativas ao período do Regime Militar, caracterizada está a responsabilidade civil do Estado e manifesto o dever de ressarcir os danos materiais e morais decorrentes da grave violação à dignidade da pessoa humana objeto da pretensão.

IV - A quantificação dos danos materiais é compatível aos rendimentos médios de um profissional da área médica, tendo sido fixada de modo diligente e cuidadoso a evitar ensejo a enriquecimento sem causa por parte da beneficiária da pensão mensal, na medida em que teve por parâmetro elementos informados pelo Conselho Regional de Medicina, procedeu à redução de 1/3 (um terço) do valor inicial, por estimativa das despesas que a própria vítima teria com sua manutenção, e, finalmente, realizou uma projeção temporal do benefício, considerando como tempo provável de vida da vítima 65 (sessenta e cinco) anos. Termo inicial de vigência da pensão mensal alterado, para fixá-lo a partir de 1971, ano em que a vítima estaria formada e em pleno exercício da profissão.

V - Danos morais com base nos critérios estabelecidos na Lei n. 9.140/95, pelo período de sobrevida referido, fixados pela metade do valor previsto no art. 11, por considerar que uma parcela de indenização legal corresponderia aos danos materiais, cuja prevalência, no caso, deve ser aquela determinada pela decisão judicial. Razoabilidade na fixação.

VI - A correção monetária e os juros de mora devem ser calculados consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

VII - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, à vista da natureza da causa e da combativa atuação do patrono da parte Autora.

VIII -Apelação da Ré e Remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da Ré.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.14.002509-9	AC 1344808
ORIG.	:	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	VIVESA CONCERTO DE VEICULOS LTDA -ME	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.12.004664-8 AC 1315117
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PROCESSUAL. ARTS. 36 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96.

I - A ausência de capacidade postulatória determina o não conhecimento do recurso de apelação, conforme dispõem os arts. 36 e 37 do CPC, bem como a Súmula 115/STJ.

II - Constituindo-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

III - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

IV - Apelação da Embargante não conhecida. Apelação da União improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação da Embargante e negar provimento à apelação da União.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.12.004665-0 AC 1315125
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PROCESSUAL. ARTS. 36 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A ausência de capacidade postulatória determina o não conhecimento do recurso de apelação, conforme dispõem os arts. 36 e 37 do CPC, bem como a Súmula 115/STJ.

II - Apelação da Embargante não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação da Embargante.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.12.004666-1 AC 1315126
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PROCESSUAL. ARTS. 36 E 37 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96.

I - A ausência de capacidade postulatória determina o não conhecimento do recurso de apelação, conforme dispõem os arts. 36 e 37 do CPC, bem como a Súmula 115/STJ.

II - Constituindo-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

III - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

IV - Apelação da Embargante não conhecida. Apelação da União improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação da Embargante e negar provimento à apelação da União.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.002695-3 AC 1341789
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CEPI EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.047602-0 AC 736600
ORIG. : 9802002070 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADV : ALUISIO COELHO V RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a contradição apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.030448-1 AC 1291325
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.010491-6 AC 807115
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ARCELIO OKUBO VACA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.09.004719-3 AC 1344931
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOVA ODESSA SP
ADV : RUBENS HARUMY KAMOI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, porquanto o disposto no inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica ao processo de conhecimento, assim como o inciso II, do referido artigo, aos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

II - Honorários advocatícios mantidos, porquanto fixados em consonância com o entendimento desta Sexta Turma e os critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

III - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.24.000626-9 AC 1326983
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : A A OLIVEIRA SUMARE
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Consoante o disposto no enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Embora tenham os autos sido arquivados com fundamento no art. 20 da Medida Provisória n. 2.095-75, de 17 de maio de 2001 (execução fiscal de baixo valor), e não nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o feito ficou sem movimentação por período superior a 5 (cinco) anos.

IV - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.24.000706-7 AC 1345718
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEVERINO E OLIVEIRA LTDA -ME e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Consoante o disposto no enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Embora tenham os autos sido arquivados com fundamento no art. 20 da Medida Provisória n. 2.095-75, de 17 de maio de 2001 (execução fiscal de baixo valor), e não nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o feito ficou sem movimentação por período superior a 5 (cinco) anos.

IV - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.24.001701-2 AC 1347636
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INAM MIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Consoante o disposto no enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Embora tenham os autos sido arquivados com fundamento no art. 20 da Medida Provisória n. 2.095-75, de 17 de maio de 2001 (execução fiscal de baixo valor), e não nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o feito ficou sem movimentação por período superior a 5 (cinco) anos.

IV - Determinado o arquivamento, com ciência da Exeçúente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.24.001854-5	AC 1345669
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OSVALDO MORETTI E CIA LTDA -ME	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Consoante o disposto no enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Embora tenham os autos sido arquivados com fundamento no art. 20 da Medida Provisória n. 2176-79, de 23 de agosto de 2001 (execução fiscal de baixo valor), e não nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o feito ficou sem movimentação por período superior a 5 (cinco) anos.

IV - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.24.001862-4 AC 1345672
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PLAY HOUSE COML/ LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

II - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.24.002918-0 AC 1347631
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROBERTO RODRIGUES FASSA -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Consoante o disposto no enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Embora tenham os autos sido arquivados com fundamento no art. 20 da Medida Provisória n. 2176-79, de 23 de agosto de 2001 (execução fiscal de baixo valor), e não nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o feito ficou sem movimentação por período superior a 5 (cinco) anos.

IV - Determinado o arquivamento, com ciência da Exeçúente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.00.019990-2	AC 1282667
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	RUBENS IGNACIO SANDRI e outros	
ADV	:	MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, excede a sessenta salários mínimos.

II - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

III - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

IV - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

V - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

VII - À vista da ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos.

VIII - Agravo retido não conhecido. Apelação dos Autores parcialmente provida. Prejudicial argüida acolhida. Remessa oficial, tida por ocorrida, e Apelação da Ré parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação dos Autores, bem como acolher a prejudicial argüida pela União, para reconhecer a prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação da Ré.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.05.010983-0	AC 1066372
ORIG.	:	6 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	ALFREDO JOSE DE ARRUDA e outros	
ADV	:	ADNAN EL KADRI	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, excede a sessenta salários mínimos.

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

III - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

IV-A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

VI - À vista da ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos.

VII - Prescrição reconhecida de ofício. Apelação dos Autores improvida. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da Ré parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, negar provimento à apelação dos Autores, bem como dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da Ré.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.00.029377-7	REOMS 261880
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	JARDEL TEIXEIRA	
ADV	:	MARTA SELMA DA SILVA GARCIA	
PARTE R	:	UNI FIAM FAAM CENTRO UNIVERSITARIO	
ADV	:	JOSE ANTONIO DE AGRELA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. LEI N. 9.870/99. PROVIMENTO LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Nos termos da Lei n. 9.870/99, a relação contratual entre a instituição de ensino superior e o aluno é revalidada a cada matrícula, pelo que, encerrando-se o contrato ao término do período letivo para o qual o aluno matriculou-se, outro deve ser efetuado, tendo os alunos matriculados direito à matrícula, salvo quando inadimplentes (art. 5º da referida Lei).

II - No caso em tela, a matrícula da(o) Impetrante foi efetuada por força de liminar concedida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.004689-2 AC 1234895
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : GILBERTO CELESTINO
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

I - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

II - No caso concreto, não restou demonstrada a data em que o Autor aderiu ao Plano de Previdência Privada, bem como não há comprovação de que as contribuições foram realizadas pela parte autora no período de 01/89 a 12/95, ou seja, na proporção do recolhimento sob a égide da Lei n. 7.713/88.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.016772-2 AC 1080668
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ALBINO MARQUES e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.005304-1 AC 1046042
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

I - Exigível, de empresas urbanas, a contribuição destinada ao INCRA, porquanto a Constituição da República estabelece como objetivos da seguridade social, dentre outros, a uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, bem como equidade na forma de participação e custeio (art. 194, parágrafo único, incisos II e V).

II - Tratando-se de contribuição social, regida pelo princípio da solidariedade, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, irrelevante o fato de empresas urbanas não possuírem empregados rurais.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.002133-6 AC 1345707
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO ESTUFA RENAUTO LTDA
ADV : MARILENE FERNANDES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.004373-6 AC 915962
ORIG. : 0100000014 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DE LA RUA CIA LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ.

I - O art. 267, III, do Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente aos casos em que a Fazenda Pública, embora intimada, descumpra determinação judicial quanto ao regular andamento do processo. Precedentes do STJ.

II - Em sede execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ.

III - Sob a ótica publicista do Direito Processual Civil, não cabe ao magistrado o papel de mero espectador, mas sim a participação efetiva na condução do processo. Incorrendo a União em evidente desídia em dar continuidade ao feito, obstaculizando a marcha processual regular, outra solução não poderia ser mais adequada, senão a extinção, de ofício, da execução.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. O Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro e o Desembargador Federal Lazarano Neto, acompanharam pela conclusão.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.008448-9 AC 921804
ORIG. : 9500141779 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : CIRCE BEATRIZ LIMA
APDO : NIVALDO ALVES DE MELLO
ADV : ELIZEU ALVES DE MELLO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a contradição e a omissão apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.020373-2 AC 1110873
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA IZABEL PESSERNI DE PAULA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.024291-9 AC 1100682
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANOEL GERALDO PERES e outros
ADV : ANGELO FEBRONIO NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

III - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Prejudicial argüida acolhida. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolher a prejudicial argüida, para reconhecer a prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, bem como dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.007352-5 AC 1241686
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : GUALTER CARDOSO DE SOUZA
ADV : PATRICIA BURGER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

II - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.009705-0 AC 1082558
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : PAULO BERTOLACINI VASCONCELLOS
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

I - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

II - Os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria sempre foram custeados exclusivamente pelo empregador, não tendo o Autor contribuído para a formação do fundo para tal abono complementar. Assim, não há que se falar em bitributação, na medida que os valores destinados ao pagamento de tal complementação sobrevêm do resgate de títulos federais.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.009980-0 AC 1080883
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADV : SILVANA DOS SANTOS COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, o prazo para pleitear a reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, não se aplicando o prazo prescricional trintenário, pertinente à legislação do FGTS.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.010612-9 AC 1294892
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : EVELINA SCHROEDER DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS CIBELLI RIOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XII, DA LEI N. 7.713/88. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REFORMA DEVIDO A INCAPACIDADE FÍSICA OU MORTE DECORRENTE DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO NO CONFLITO. PROVAS DOCUMENTAIS INSUFICIENTES A COMPROVAR TAL CONDIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I-Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção

do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.

II-No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão à restituição da totalidade das parcelas.

III-Para haver a isenção do Imposto sobre a Renda, prevista no art. 6º, inciso XII, da Lei n. 7.713/88, as pensões devem ter sido concedidas com fundamento nos Decretos-leis ns. 8.794 e 8.795/46, Lei n. 2.579/55 e no art. 30, da Lei n. 4.242/63, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.

IV-A intenção do legislador foi clara, tendo em vista que tais diplomas legais objetivavam a concessão de benefícios aos ex-combatentes que vieram a falecer ou que se tornaram incapacitados para o serviço militar, em virtude de efetiva participação na Segunda Guerra Mundial.

V-Demais pensões especiais, em especial a concedida pelo art. 53 do ADCT, não se confundem com a pensão prevista na Lei n. 7.713/88, uma vez que não exigem o falecimento, tampouco a incapacitação do ex-combatente.

VI-No caso concreto, de acordo com a documentação trazida pela Autora, não é possível concluir-se que a reforma do ex-combatente tenha se dado por ser declarado incapaz, tornado-se inválido, ou, ainda, que tenha falecido em combate, razão pela qual deve ser mantida a improcedência do pedido.

VII-Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.04.013287-6	AC 1296433
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	JOSE GERALDO BATALHA	
ADV	:	LUIZ GONZAGA FARIA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

III - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Prescrição reconhecida de ofício. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, bem como dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.12.006621-5 AC 1340330
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo -
CRMV/SP
ADV : MARCOS ANTONIO ALVES
APDO : FOSFERCAL COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADV : RENATO MAURILIO LOPES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, FERTILIZANTES, CALCÁRIOS, INSETICIDAS, HERBICIDAS, PRODUTOS VETERINÁRIOS, FERRAGENS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E RAÇÕES PARA ANIMAIS, COM PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES DE GRAMÍNEAS, FORRAGEIRAS E LEGUMINOSAS. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio de produtos agropecuários, fertilizantes, calcários, inseticidas, herbicidas, produtos veterinários, ferragens, máquinas, equipamentos agrícolas e rações para animais, com produção, comercialização, importação e exportação de sementes de gramíneas, forrageiras e leguminosas não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.005076-6 AC 1319139
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MICHAEL MARTINS
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

I - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

II - Os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria sempre foram custeados exclusivamente pelo empregador, não tendo o Autor contribuído para a formação do fundo para tal abono complementar. Assim, não há que se falar em bitributação, na medida que os valores destinados ao pagamento de tal complementação sobrevêm do resgate de títulos federais.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.17.002346-7 AC 1137687
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : ROBERTO BRESSANIN
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

I - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

II - Os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria sempre foram custeados exclusivamente pelo empregador, não tendo o Autor contribuído para a formação do fundo para tal abono complementar. Assim, não há que se falar em bitributação, na medida que os valores destinados ao pagamento de tal complementação sobrevêm do resgate de títulos federais.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.001461-0 AC 1064818
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCIA DELGADO
ADV : EDVIL CASSONI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II-Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "indenização adicional" e férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III-Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV-Remessa oficial não conhecida. Recurso adesivo da Autora provido. Apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento ao recurso adesivo da Autora, bem como negar provimento à apelação da Ré.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.27.001731-3 AC 1058517
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : MANOEL FERNANDES NETO
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

I - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

II - Os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria sempre foram custeados exclusivamente pelo empregador, não tendo o Autor contribuído para a formação do fundo para tal abono complementar. Assim, não há que se falar em bitributação, na medida que os valores destinados ao pagamento de tal complementação sobrevêm do resgate de títulos federais.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.27.001736-2	AC 1091866
ORIG.	:	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP	
APTE	:	JOSE ANTONIO MISURINI	
ADV	:	MARCELO MARCOS ARMELLINI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

I - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

II - Os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria sempre foram custeados exclusivamente pelo empregador, não tendo o Autor contribuído para a formação do fundo para tal abono complementar. Assim, não há que se falar em bitributação, na medida que os valores destinados ao pagamento de tal complementação sobrevêm do resgate de títulos federais.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.042061-5 AC 1345717
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : KAHE PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA LTDA
ADV : PATRICIA POSTIGO VARELA CANHADAS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.055469-3 AC 1348082
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J P MORGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS
ADV : MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.055558-2 AC 1343616
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PACTUM ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011292-5 AC 1338854
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA e outros
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

I - Com o advento da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, a União assumiu a arrecadação e a fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS, mediante retribuição por tais serviços, fixada em 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado (art. 3º, § 1º). A partir de 1º.04.2008, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (arts. 16 e 23), que está, desse modo, autorizada a postular em juízo, em nome próprio, direito alheio, isto é, crédito tributário do INSS. Entretanto, no caso em tela, a União não era, à época, portanto, parte legítima para atuar nos feitos relativos à contribuição ao INCRA. Preliminar rejeitada.

II - Exigível, de empresas urbanas, a contribuição destinada ao INCRA, porquanto a Constituição da República estabelece como objetivos da seguridade social, dentre outros, a uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, bem como equidade na forma de participação e custeio (art. 194, parágrafo único, incisos II e V).

III - Tratando-se de contribuição social, regida pelo princípio da solidariedade, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, irrelevante o fato de empresas urbanas não possuírem empregados rurais.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.013555-0	AC 1270415
ORIG.	:	20 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A	
ADV	:	MIGUEL DELGADO GUTIERREZ	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em se tratando de sentença de improcedência da ação principal, não há como se calcular os honorários advocatícios devidos pela Autora sobre o montante da condenação, razão pela qual o MM. Juízo a quo adotou o valor da causa como sua base de cálculo.

II - À míngua de impugnação ao valor atribuído à causa no processo de conhecimento, opera-se a preclusão.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.014489-6 AC 1340721
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA BRASILEIRA DE FIACAO
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda.

II - Possibilidade de detalhamento dos critérios de atualização em sede de execução, com a inclusão dos índices expurgados, em razão da ausência de especificação no título executivo judicial.

III - Correção monetária do crédito a ser efetuada com a aplicação do IPC correspondente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, do INPC no período de março a dezembro de 1991 e da UFIR a partir de janeiro de 1992, conforme requerido.

IV - Inaplicabilidade da Taxa SELIC, porquanto os juros moratórios foram fixados em 1% (um por cento) ao mês, após o trânsito em julgado.

V - Decaindo a Embargante da maior parte do pedido, deve ser invertido o ônus de sucumbência.

VI - Agravo retido e apelação parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo retido e à apelação.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.023320-0 AMS 287547
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE CARLOS CUSNIR
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES.

I - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

II- Remessa oficial e apelação improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, bem como à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.029522-9 AMS 285958
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIDETE DOS SANTOS FARIAS
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES.

I - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

II - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

III - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, bem como à apelação.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.008924-0 AC 1253156
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : NORMA SAMPAIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

III - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

V - À vista da ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos.

VI - Prejudicial argüida acolhida. Apelação da Ré parcialmente provida. Apelação da Autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolher a prejudicial argüida, para reconhecer a prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, dar parcial provimento à apelação da Ré, bem como dar parcial provimento à apelação da Autora.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.06.002960-1	AC 1159303
ORIG.	:	6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA	
ADV	:	NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.10.004786-4 AMS 300690
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
e filia(I)(is)
ADV : JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.001699-7 AC 1245869
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : SAPUCAI COUROS PATROCINIO PAULISTA LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO EM ATÉ 240 MESES. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. TAXA REFERENCIAL. TAXA SELIC.

I - A Lei n. 8.620/93 autoriza as empresas públicas e sociedades de economia mista, em situações excepcionais, a parcelarem seus débitos em até 240 (duzentos e quarenta) meses, condicionando a fruição do prazo especial à concessão de garantias específicas. À Impetrante, empresa de natureza privada, não se aplica tal regime jurídico, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da isonomia.

II - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

III - No caso, houve mera confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento de débito.

IV - Multa moratória cabível, diante de seu caráter indenizatório e não punitivo, devendo ser mantida consoante o disposto no art. 59, da Lei n. 8.383/91.

V - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária (ADI n. 493-0/DF).

VI - A Taxa SELIC deve ser aplicada a partir de janeiro de 1996, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

VII - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.006122-0 AC 1340382
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RD STUDIO GRAFICO LTDA -ME e outros
ADV : JUAN CARLOS GARCIA OLIVER
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.008127-8 AC 1131253
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ DE PLASTICOS BRANQUINHA LTDA massa falida
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - À vista da dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002 e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória. Remessa oficial não conhecida nesse aspecto.

II - São admissíveis os juros de mora anteriores à decretação da quebra, sendo que os posteriores à falência condicionam-se à suficiência do ativo, nos moldes do art. 26, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

III - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 guarda estreita relação com os honorários advocatícios, é incabível sua cobrança nos processos de execução fiscal contra a massa falida, em face do disposto no § 2º, do art. 208, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

IV - Decaindo da maior parte do pedido, deve a Embargada ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais reduzo para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

V - Remessa oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial, dando-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.021128-9 AC 1344834
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PRANDATO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.82.028859-6	AC 1344835
ORIG.	:	10F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	BRASILATA TRADING S/A	
ADV	:	MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios mantidos no valor fixado, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.032975-6 AC 1337786
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRANCISMAR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA massa falida
SINDCO : FLAVIA MILEO IENO
ADV : FLÁVIA MILEO IENO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.

I - Desnecessidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que, configurando a multa moratória parcela autônoma da execução, esta pode ser excluída mediante cálculo aritmético.

II - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

III - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.032773-6 AI 266520
ORIG. : 200361820510752 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : THEREZINHA DE JESUS CARNEIRO BURIHAN e outro
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : TEXTIL NORMA LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 13 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Não havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, compete à pessoa responsável pela sua administração à época, a comprovação de inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.

IV - A responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, da Lei n. 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.025885-3 AC 1129322
ORIG. : 0400000036 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : MATERNIDADE DONA MARIA PERPETUA PIEDADE GONCALVES
ADV : RENATA RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nos hospitais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037833-0 AC 1148755
ORIG. : 0000013541 2 Vr PARANAIBA/MS 0000000084 2 Vr
PARANAIBA/MS
APTE : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul
ADV : FABIANO DE ANDRADE
APDO : AGROPECUARIA FAZENDAS JALLES LTDA
ADV : SILVERIO POLOTTO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA AGROPECUÁRIA. CRIAÇÃO DE GADO BOVINO. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CREA/SP. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto a produção e comercialização na atividade agropecuária não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tendo como responsável técnico engenheiro agrônomo, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.024077-4 AC 1248336
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MILTON EXPEDITO SCIARRETA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : VERA LUCIA PEREIRA ABRAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

III - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Prejudicial argüida rejeitada. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a prejudicial argüida, bem como dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.09.002147-5 AC 1325812
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CAVALINHO S/A AGROPECUARIA
ADV : PEDRO ZUNKELLER JUNIOR
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo -
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA AGROPECUÁRIA. CRIAÇÃO DE GADO BOVINO. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE BÁSICA. PRECLUSÃO.

I - À Embargante cabe o ônus da prova necessária a fim de comprovar sua atividade básica, para desconstituir o título executivo.

II - Não tendo produzido, no prazo legal, qualquer prova nesse sentido, operou-se a preclusão, devendo ser mantida a sentença.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.003408-6 AC 1331682
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : COML/ FELIPE LTDA massa falida
SINDCO : JOSE ANTONIO LOMONACO
ADV : JOSE ANTONIO LOMONACO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. MASSA FALIDA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NÃO QUESTIONADOS NA INICIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - A decisão monocrática foi ultra petita ao estabelecer a inaplicabilidade da Taxa SELIC, para correção monetária e juros, determinando seja observado o disposto no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei n. 858/1969, aplicando-se, após, o IPCA-E. Conforme se verifica da inicial, a Embargante não efetuou pedido em relação aos critérios de correção monetária e juros. Desse modo, a sentença deve ser restringida aos termos do pedido.

III - Decaindo integralmente do pedido, deve a União ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em consonância com o disposto na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Remessa Oficial não conhecida. Apelação da União prejudicada. Apelação da Embargante provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação da Embargante e restringir, de ofício, a sentença aos limites do pedido, restando prejudicada a apelação da União.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.17.000866-9 AC 1216921
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU SP
ADV : MARIA ANGELINA ZEN PERALTA

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.17.001095-0 AC 1238903
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA
ADV : ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

I - Trata-se de ônus probatório da Embargante a comprovação da alegação de falta de liquidez e certeza do título executivo. Precedentes.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.003410-8 AC 1322578
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SERGIO BENEDITO DO PRADO
ADV : ROBSON SARDINHA MINEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. ACORDO COLETIVO. FUNCIONÁRIOS DA PETROBRÁS. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

I - Remuneração percebida em virtude de acordo coletivo celebrado perante a Justiça Trabalhista, a qual determinou o pagamento de horas-extras, representa satisfação de dívida salarial de sobrejornada, e não de compensação por prejuízos causados pelo empregador. Assim, não obstante a verba ser denominada como "indenização", revela caráter remuneratório. Orientação da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.003814-6 AC 1282392
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.017616-6 AC 1298406
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TAQUARA MATERIAIS PRO CONSTRUCAO LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE.

I - São admissíveis os juros de mora anteriores à decretação da quebra, sendo que os posteriores à falência condicionam-se à suficiência do ativo, nos moldes do art. 26, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

II - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 guarda estreita relação com os honorários advocatícios, é incabível sua cobrança nos processos de execução fiscal contra a massa falida, em face do disposto no § 2º, do art. 208, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

III - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.018524-6 AC 1297116
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INAP IND/ NACIONAL DE ARRUELAS DE PRESSAO LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - À vista da dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002 e da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação à exclusão da multa moratória. Remessa oficial não conhecida nesse aspecto.

II - São admissíveis os juros de mora anteriores à decretação da quebra, sendo que os posteriores à falência condicionam-se à suficiência do ativo, nos moldes do art. 26, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

III - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 guarda estreita relação com os honorários advocatícios, é incabível sua cobrança nos processos de execução fiscal contra a massa falida, em face do disposto no § 2º, do art. 208, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

IV - Em face da sucumbência recíproca, fica afastada a condenação da Embargada nos ônus de sucumbência.

V - Remessa oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial, dando-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.021427-1 AC 1340323
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA VAN LTDA LTDA -ME
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. DROGARIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. CABIMENTO.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, as farmácias e drogarias devem manter responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia.

V - Não mantendo a Embargante referido profissional, cabível a aplicação de penalidades pelo aludido Conselho.

VI - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.057201-1 AC 1345681
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PIRATININGA ARQUITETOS ASSOCIADOS
ADV : PEDRO ARAÚJO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios mantidos no valor fixado, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003768-3 AC 1172784
ORIG. : 0100000931 1 Vr SAO SIMAO/SP
APTE : FERREIRA MESQUITA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA -ME
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Cabendo-lhe o ônus da prova, a Embargante não demonstrou que o prazo de 5 (cinco) dias prejudicou sua defesa no âmbito administrativo, uma vez que esta sequer foi apresentada, mesmo fora do referido período. Preliminar rejeitada.

II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

III - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

IV - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

V - A assunção de responsabilidade técnica rege-se por legislação específica - art. 15, § 3º, da Lei n. 5.991/73, regulamentado pelo art. 28, § 2º, do Decreto n. 74.170/74 - autorizando o licenciamento de farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro - os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei -, desde que haja interesse público, caracterizado pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local, bem como não exista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento, não configurando regra geral, mas hipótese de exceção.

VI - Não comprovação por parte da Embargante de que seu sócio proprietário era oficial de farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia e com assunção de responsabilidade técnica registrada por esse órgão.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014039-1 AC 1188350
ORIG. : 0500000595 A Vr SAO VICENTE/SP 0500116370 A Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADV : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.00.009369-0 AMS 308467
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : MONALISA DOMINGUES SABINO DA SILVA
ADV : FLAVIA CORREA PAES

APDO : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. DELIMITAÇÃO DE PERÍODO PARA RECEBIMENTO DOS REQUERIMENTOS DE REVALIDAÇÃO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CNE/CES N. 01/2002. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA.

I - O art. 10, da Resolução CNE/CES n. 01/2002 não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro.

II - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que as mesmas se ajustem ao ato normativo.

III - A realização de prévio exame seletivo somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais.

IV - A universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido.

V - A delimitação de período para recebimento dos pedidos de revalidação de diploma, bem como a limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado na Resolução do Conselho Nacional de Educação.

VI - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência.

VII - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, dar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.021997-2 REOMS 306883
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HILTON DUCK
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ.

I-A verba recebida a título de aviso prévio, seja qual for o montante, não pode ser considerada "acréscimo patrimonial", estando alijada da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda.

II-Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço e seu respectivo terço constitucional, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III-Em relação às férias indenizadas proporcionais, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

IV-Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.003719-4 AC 1307484
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JOAO CARLOS RODRIGUES e outros
ADV : MARCUS ANTONIO COELHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

I - Os autos foram devidamente instruídos com documentos suficientes a comprovar o direito dos Autores, quais sejam, demonstrativos de pagamento referentes às restituições das quotas de contribuição ao plano de previdência privada, que apontam os descontos do Imposto de Renda retido na fonte sobre os valores recebidos, bem como extratos do referido plano, nos quais consta a descrição das contas dos participantes. Preliminar rejeitada.

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

III - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

IV - Preliminar e prejudicial argüidas rejeitadas. Apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar e prejudicial argüidas, bem como negar provimento à apelação e ao recurso adesivo.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.011741-4 AC 1347075
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : FELIX QUEIROZ DO NASCIMENTO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

III - Prejudicial argüida rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a prejudicial argüida, bem como negar provimento à apelação.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.017167-7 AC 1321495
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GERBER DE ANDRADE LUZ
APDO : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Decaindo o Embargado do pedido, devem ser invertidos os ônus da sucumbência.

VII - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.019923-8	AI 336505
ORIG.	:	200861000045329	12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	DETRON COM/ DE INSTRUMENTACAO E CONEXOES LTDA	
ADV	:	ELAINE GOMES SILVA LOURENCO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021028-3 AI 337484
ORIG. : 200861000085157 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : VANESSA AMADEU RAMOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.022188-8 AI 338405
ORIG. : 200561820293178 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PEDRO KHERLAKIAN
INTERES : CASUAL STORE MODA E ACESSORIOS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - Havendo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, compete à pessoa responsável pela sua administração à época, a comprovação de inoccorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.

IV - Precedentes do Egrégio Superior e desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.026328-7	AI 341267
ORIG.	:	199961170048557	1 Vr JAU/SP
AGRTE	:	JOSE ROBERTO PENA	
ADV	:	CIBELE FERNANDA MARI	
AGRDO	:	LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA e outros	
ADV	:	NELLY JEAN BERNARDI LONGHI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.030346-7	AI 344121
ORIG.	:	200661050092392	5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP	

ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
AGRDO : EDNA RODRIGUES CASSEMIRO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARÂMETROS OBJETIVOS. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80.

I - Consoante o disposto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs, sendo cabíveis os embargos infringentes, no caso de o valor ser inferior ao referido parâmetro.

II - A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN -, sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

III - In casu o valor da execução - R\$ 486,79 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), equivalente a 457,46 UFIRs - supera o valor mínimo de alçada, à época do ajuizamento da ação executiva - 06.07.2006 (fl. 11), de R\$ 301,60 (trezentos e um reais e sessenta centavos), pelo que a sentença de fls. 13/15 revela-se passível de recurso de Apelação.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000164-4 AC 1268443
ORIG. : 0500000726 1 Vr BARRA BONITA/SP 0500036027 1 Vr
BARRA BONITA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IGARAÇU DO TIETÊ SP
ADV : LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000416-5 AC 1268827
ORIG. : 0500000267 A Vr ITAPIRA/SP 0500038127 A Vr ITAPIRA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA SP
ADV : DANILA BOLOGNA LOURENCONI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO E INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.

I - Nos termos do art. 10, da Lei n. 9.469/97, aplica-se às autarquias federais o disposto no art. 188, do CPC. Recurso protocolado dentro do prazo legal de 30 (trinta dias). Preliminar rejeitada.

II - Nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs. A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN - , sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

III - No caso, o valor da execução, na data da distribuição, R\$ 540,37 (quinhentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), supera o valor de alçada, 283,43 UFIRs, equivalentes, à época, a R\$ 301,60 (trezentos e um reais e sessenta centavos). Preliminar rejeitada.

IV - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

V - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

VI - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

VII - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

VIII - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

IX - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em sede de contra-razões e negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000504-2 AC 1268915
ORIG. : 0300000783 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo -
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APDO : SAKAE FUGII
ADV : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (SUPERMERCADO). ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (supermercado) não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000579-0 AC 1268992
ORIG. : 0500000050 1 Vr PONTAL/SP 0500008179 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Prefeitura Municipal de Pontal SP
ADV : CARLOS SERGIO MACEDO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007115-4 AC 1279276
ORIG. : 0400000003 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0400015623 1 Vr
MORRO AGUDO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO SP
ADV : DAVILSON DOS REIS GOMES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, conforme entendimento desta Sexta Turma e do disposto no § 4º, do art. 20, do CPC.

VII - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.020957-7 AC 1307302
ORIG. : 0500001519 A Vr SUZANO/SP 0500080768 A Vr
SUZANO/SP

APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE SUZANO
ADV : MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.025963-5 AC 1315684
ORIG. : 0700014656 1 Vr CAARAPO/MS 0700000949 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LATICINIOS CAARAPO LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL MEDIANTE ENTREGA DOS AUTOS. LEI N. 11.033/04. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ.

I - Não possuindo a Fazenda Nacional representação na sede do Juízo, torna-se inviável a intimação mediante entrega dos autos, prevista no art. 20 da Lei n. 11.033/04.

II - O art. 267, III, do Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente aos casos em que a Fazenda Pública, embora intimada, descumpra determinação judicial quanto ao regular andamento do processo. Precedentes do STJ.

III - Em sede execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ.

IV - Sob a ótica publicista do Direito Processual Civil, não cabe ao magistrado o papel de mero espectador, mas sim a participação efetiva na condução do processo. Incorrendo a União em evidente desídia em dar continuidade ao feito, obstaculizando a marcha processual regular, outra solução não poderia ser mais adequada, senão a extinção, de ofício, da execução.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. O Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro e o Desembargador Federal Lazarano Neto, acompanharam pela conclusão.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.026083-2 AC 1315881
ORIG. : 0300000019 2 Vr ITARARE/SP 0300051386 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BOM SUCESSO DE ITARARE INDL/ MADEIREIRA LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - A prescrição deve ser reconhecida de ofício, consoante o disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

II - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

VI - Reconhecida de ofício a prescrição. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição e julgar prejudicada a apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030587-6 AC 1323921
ORIG. : 0200000027 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IBITI INDL/ MADEIREIRA LTDA
APDO : DORALICE GONCALVES
ADV : FLÁVIA REGINA DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - A prescrição deve ser reconhecida de ofício, consoante o disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil,.

II - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

X - Reconhecida de ofício a prescrição. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição e julgar prejudicada a apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031205-4 AC 1324776
ORIG. : 0500000025 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0500015560 1 Vr
GENERAL SALGADO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Prefeitura Municipal de General Salgado SP
ADV : ALLE HABES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031257-1 AC 1324828
ORIG. : 0500005673 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0500053258
A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA SERRA
ADV : ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não

cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.031318-6	AC 1324923		
ORIG.	:	0500001173	A Vr AMERICANA/SP	0500086812	A Vr
			AMERICANA/SP		
APTE	:	Prefeitura Municipal de Americana SP			
ADV	:	EDSON JOSE DOMINGUES			
APDO	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP			
ADV	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ			
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA			

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. OMISSÃO SANADA EM RELAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS.

I - Substituídas na execução fiscal as CDAs nas quais havia omissão quanto à fundamentação legal dos juros, dentro do prazo legal estabelecido no § 8º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, prejudicada a alegação de nulidade em relação a esse aspecto.

II - Apelação parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033994-1 AC 1329197
ORIG. : 0300000020 2 Vr ITARARE/SP 0300051451 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MERCANTIL DORIA FILHO LTDA e outro
ADV : ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - A prescrição deve ser reconhecida de ofício, consoante o disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

II - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

VI - Reconhecida de ofício a prescrição. Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, reconhecer, de ofício, a prescrição e julgar prejudicada a apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.035788-8 AC 1332569
ORIG. : 0700000054 AI Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0700010023 AI Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES

ADV : MARCELO GOLLO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.035789-0 AC 1332570
ORIG. : 0700000053 AI Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0700010010 AI Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES
ADV : DOUGLAS GUSMAO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO

EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.

I - Agravo retido interposto pelo Embargante não conhecido, por ausência de interesse processual, em face da sentença de procedência, não se verificando, assim, prejuízo à agravante.

II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

V - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

VI - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VII - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.036328-1 AC 1333369
ORIG. : 0500000027 1 Vr BORBOREMA/SP 0500006964 1 Vr
BORBOREMA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DE BORBOREMA SP
ADV : LUCIANA VIU TORRES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea

"c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.039422-8 AC 1341765
ORIG. : 9815040863 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VERNICAR IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA VEICULOS
LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.039425-3 AC 1341768
ORIG. : 9815043420 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NAZIR COM/ E DISTRIBUICAO LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.039959-7 AC 1339586
ORIG. : 0600000833 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0600092866 1 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCOIS PAULISTA SP
ADV : WALDIR GOMES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea

"c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042629-1 AC 1343620
ORIG. : 9715126693 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARTINS E MARTINS LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO VALOR DE ALÇADA. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs. A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN - , sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

II - No caso, o valor da execução, na data da distribuição, R\$ 155,56 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), não alcança o valor de alçada, 283,43 UFIRs, equivalentes, à época, a R\$ 258,15 (duzentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos).

III - Em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da Exeqüente, a presente Apelação poderá ser recebida como Embargos Infringentes.

IV - Devolução dos autos à Vara de origem para que o MM. Juízo a quo aprecie a admissibilidade dos embargos infringentes.

V - Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042632-1 AC 1344804
ORIG. : 9815030698 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAES E DOCES SAN MARINO LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exeçüente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042638-2 AC 1344886
ORIG. : 9715090877 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METAN S/A METALURGICA ANCHIETA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042642-4 AC 1344875
ORIG. : 9715098436 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BAR E LANCHES CORREIA MENDES LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário", não havendo que se falar em prazo prescricional decenal.

II - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

III - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042643-6 AC 1344876
ORIG. : 9715098444 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BAR E LANCHES CORREIA MENDES LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO VALOR DE ALÇADA. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs. A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional - BTN - , sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

II - No caso, o valor da execução, na data da distribuição, R\$ 160,04 (cento e sessenta reais e quatro centavos), não alcança o valor de alçada, 283,43 UFIRs, equivalentes, à época, a R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais).

III - Em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da Exeqüente, a presente Apelação poderá ser recebida como Embargos Infringentes.

IV - Devolução dos autos à Vara de origem para que o MM. Juízo a quo aprecie a admissibilidade dos embargos infringentes.

V - Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042805-6 AC 1340247
ORIG. : 9715125948 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : A GIROLDO NETO -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exeqüente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042856-1 AC 1345128
ORIG. : 0000011819 1 Vr OSASCO/SP 0000418440 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BAR E EMPORIO GUABIRABA E FREIRE LTDA -ME e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043108-0 ApelReex 1345637
ORIG. : 9705314470 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PAULO LABATE
ADV : DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043633-8 AC 1340390
ORIG. : 9607024885 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VIU IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.

I - Agravo retido não conhecido, uma vez que não requerida sua apreciação na apelação apresentada pela União.

II - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043634-0 AC 1340391
ORIG. : 9607025610 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VIU IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.

I - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

II - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043672-7 ApelReex 1346981
ORIG. : 0000008917 1 Vr OSASCO/SP 0000232899 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiêdo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043692-2 ApelReex 1347001
ORIG. : 0300010247 A Vr OSASCO/SP 0300240846 A Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDISON LUIS CECILIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.044360-4 ApelReex 1348076
ORIG. : 9705016801 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BIG LAR SERVICOS AUXILIARES LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Consoante o disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição deve ser reconhecida de ofício. A execução não foi extinta com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária, in casu, a manifestação da Exequente. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

III - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

IV - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

V - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

VI - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

VII - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, e negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.045056-6 AC 1348165
ORIG. : 9705178607 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MEREX ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a

partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

III -Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.045147-9 AC 1349708
ORIG. : 0600012340 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE RIBEIRAO PIRES
ADV : DOUGLAS GUSMAO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Honorários advocatícios mantidos, porquanto fixados em consonância com os critérios constantes do § 4º, do art. 20, do CPC.

VII - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.045263-0 AC 1350003
ORIG. : 0500006378 A Vr EMBU/SP 0500115286 A Vr EMBU/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE EMBU
ADV : FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

IV - Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.

V - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).

VI - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.82.008580-7 AC 1340350
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J C NAVARRO CONSULTORIA LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - O art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República, que dispõe caber à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição tributária, refere-se a normas de conteúdo material, e a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a ocorrência da prescrição (art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil), é matéria de caráter processual, de aplicação imediata.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.069985-1 AC 513455
ORIG. : 0005503949 18 VR SAO PAULO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VICUNHA S/A IND/ REUNIDAS
ADV : ISALINDA SEIXAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO - ISTR - DECRETO-LEI N.º 1.438/75, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI N.º 1.582/77 - INCONSTITUCIONALIDADE - FATO GERADOR - ART. 21, VII DA CF/67.

1. A inconstitucionalidade da exigência do ISTR das empresas que transportam mercadoria própria foi reconhecida pelo Órgão Especial desta Corte (INAMS - 4236), bem assim pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Indevida a ampliação do fato gerador do ISTR pelo Decreto-lei n.º 1.438/75, vez que o artigo 21, VII, da Constituição pretérita autorizava a instituição do referido tributo apenas sobre a prestação de serviço de transporte e não sobre o transporte de mercadoria própria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 09 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.108431-1 REO 550435
ORIG. : 9300026542 8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ZOLCO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
PARTE R : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : FABIO GENTILE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE.

1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução de sentença condenatória em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.041133-1 AMS 202913
ORIG. : 9803064460 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - LEI N.º 9311/96 - MODIFICADA PELA LEI 9539/97 - EC 12/96 - EC 21/99 - CONSTITUCIONALIDADE - SIGILO BANCÁRIO - PRESERVAÇÃO - DESNECESSIDADE - VIOLAÇÃO À CF - NÃO CONFIGURADA.

1. A CPMF, prevista pela EC n.º 21/99 não se diferencia, quanto aos elementos que compõem o tipo tributário, da CPMF veiculada pela EC n.º 12/96, à exceção da alíquota, agora majorada, sendo compatível com os princípios constitucionais da ordem tributária.

2. Precedentes do C. STF e desta Corte Regional.

3. Reconhecida a compatibilidade da CPMF com os princípios constitucionais da ordem tributária, improcede o pedido de compensação, em face da ausência de créditos em favor do contribuinte.

4. Desnecessidade de preservação do sigilo bancário, vez que simples extratos bancários não se encontram amparados pelo sigilo fiscal. Ademais, a garantia do sigilo bancário não é absoluta, em razão do interesse público envolvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.041134-3	AC 609182
ORIG.	:	9803084844 2 Vr	RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	:	CIA DE BEBIDAS IPIRANGA	
ADV	:	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - LEI N.º 9311/96 - MODIFICADA PELA LEI 9539/97 - EC 12/96 - EC 21/99 - CONSTITUCIONALIDADE - SIGILO BANCÁRIO - PRESERVAÇÃO - DESNECESSIDADE - VIOLAÇÃO À CF - NÃO CONFIGURADA.

1. A CPMF, prevista pela EC n.º 21/99 não se diferencia, quanto aos elementos que compõem o tipo tributário, da CPMF veiculada pela EC n.º 12/96, à exceção da alíquota, agora majorada, sendo compatível com os princípios constitucionais da ordem tributária.

2. Precedentes do C. STF e desta Corte Regional.

3. Reconhecida a compatibilidade da CPMF com os princípios constitucionais da ordem tributária, improcede o pedido de compensação, em face da ausência de créditos em favor do contribuinte.

4. Desnecessidade de preservação do sigilo bancário, vez que simples extratos bancários não se encontram amparados pelo sigilo fiscal. Ademais, a garantia do sigilo bancário não é absoluta, em razão do interesse público envolvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.001692-3 AC 1341786
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANA MARIA GALHEDO PICARO -ME
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.002521-3 AC 1341788
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANUEL SEVERINO DE LIMA -ME
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2.A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.018378-1 AC 1183759
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CAMAR LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS.

1. A condenação da exequente no presente processo, onde não foram praticados atos de defesa, em honorários advocatícios representaria dupla condenação, verdadeiro "bis in idem", vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

2. Honorários advocatícios excluídos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.14.003730-0 AMS 253531
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS
ADV : ROBERTO BORTMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - MP Nº 2.037 ATUAL MP Nº 2.158-35/2001 - LIMINAR - REVOGADA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MULTA E JUROS - INCIDÊNCIA - SIGILO BANCÁRIO - PRESERVAÇÃO - DESNECESSIDADE - VIOLAÇÃO À CF - NÃO CONFIGURADA.

1. A Medida Provisória n.º 2.037/2000, atual reedição n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2.001, com o escopo de proceder à cobrança dos valores relativos à CPMF que estiveram com a exigibilidade suspensa em virtude de concessão de liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, as quais foram posteriormente revogadas, determinou a sua retenção e

recolhimento pelas instituições financeiras, a quem cabe a apuração e registro dos valores devidos no período em que a contribuição deixou de ser recolhida, bem como efetuar o débito em conta de seus clientes-contribuintes.

2. A IN nº 89/00 regulou a cobrança da CPMF que deixou de ser recolhida por força de decisão judicial e estabeleceu que o valor da CPMF será acrescido de juros de mora e a multa moratória a partir do 1º dia do mês subsequente à data do recolhimento, ou seja, a data da revogação da medida judicial que suspendeu a exigibilidade da contribuição.

3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Desnecessidade de preservação do sigilo bancário, vez que simples extratos bancários não se encontram amparados pelo sigilo fiscal. Ademais, a garantia do sigilo bancário não é absoluta, em razão do interesse público envolvido.

5. A regra prevista nos artigos 45 e 46 da referida MP, disciplinou, tão-somente, o recolhimento, por substituição tributária, da CPMF, instituto expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN, não se configurando a ilegalidade apontada ou ofensa ao art. 246 da CF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.24.002792-3 AC 1345674
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J LUIZ ASSUNCAO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2.A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

3. Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.24.002795-9 AC 1347635
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VALDIR MARCOS COSSOMATO URANIA e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

3. Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.009358-5 AC 1330838
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIGERO E LIGERO LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO - CAUSA INTERRUPTIVA - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento.

2. Com a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN pela LC 118/05, passou-se a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ se posicionou no sentido de que a nova regra deve ser aplicada imediatamente às execuções ajuizadas após a sua entrada em vigor, que teve "vacatio legis" de 120 dias, ou seja 09/06/2005.

3.Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.011449-7 AC 1330839
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIGERO E LIGERO LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - INAPLICABILIDADE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO - CAUSA INTERRUPTIVA - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento.

2. Com a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN pela LC 118/05, passou-se a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ se posicionou no sentido de que a nova regra deve ser aplicada imediatamente às execuções ajuizadas após a sua entrada em vigor, que teve "vacatio legis" de 120 dias, ou seja 09/06/2005.

3.Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.035898-2 AMS 241039

ORIG. : 9800092161 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BRADESCO S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - LEI N.º 9.311/96 - MODIFICADA PELA LEI 9539/97 - EC 12/96 - EC 21/99 - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei n.º 9.311/96, editada com embasamento na EC n.º 12/96, fixou os elementos da hipótese de incidência da CPMF, estipulando no art. 20 incidir a contribuição sobre os fatos geradores verificados no período de tempo correspondente a treze meses, observando-se o disposto no art. 195, § 6º, da CF. Referido prazo foi posteriormente prorrogado, por força do art. 1º da Lei n.º 9.539/97. Os mencionados artigos vigoraram até o decurso do prazo previsto, portanto até 23/01/1999.

2. Não obstante a vigência temporária dos artigos, a Lei n.º 9.311/96 veicula normas que ainda hoje são aplicáveis, razão pela qual não se pode falar que a norma já não integra o ordenamento jurídico pátrio.

3. A EC n.º 21/99 reintroduziu a CPMF, renovando a ordem jurídica e fazendo com que os dispositivos das Leis n.º 9.311/96 e 9.539/99, readquirissem vigência e eficácia, posto expressamente dispor a respeito.

4. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional a prorrogação da cobrança da CPMF determinada pela EC 37/02, no julgamento das ADIN's n.ºs 2.666 e 2.673. Tratando-se de decisão com efeito erga omnes, descabe prosseguir-se na discussão sobre a matéria. O mesmo entendimento se aplica à prorrogação da CPMF pela EC 21/99. Inexistência de ofensa a anterioridade nonagesimal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.014718-5 AMS 250741
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EVENTRIX EDICOES EVENTOS DESENVOLVIMENTO
PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - LEI N.º 9.311/96 - MODIFICADA PELA LEI 9.539/97 - EC 12/96 - EC 21/99 - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei n.º 9.311/96, editada com embasamento na EC n.º 12/96, fixou os elementos da hipótese de incidência da CPMF, estipulando no art. 20 incidir a contribuição sobre os fatos geradores verificados no período de tempo correspondente a treze meses, observando-se o disposto no art. 195, § 6º, da CF. Referido prazo foi posteriormente

prorrogado, por força do art. 1º da Lei n.º 9.539/97. Os mencionados artigos vigoraram até o decurso do prazo previsto, portanto até 23/01/1999.

2. Não obstante a vigência temporária dos artigos, a Lei n.º 9.311/96 veicula normas que ainda hoje são aplicáveis, razão pela qual não se pode falar que a norma já não integra o ordenamento jurídico pátrio.

3. A EC n.º 21/99 reintroduziu a CPMF, renovando a ordem jurídica e fazendo com que os dispositivos das Leis n.º 9.311/96 e 9.539/99, readquirissem vigência e eficácia, posto expressamente dispor a respeito.

4. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional a prorrogação da cobrança da CPMF determinada pela EC 37/02, no julgamento das ADIN's n.ºs 2.666 e 2.673. Tratando-se de decisão com efeito erga omnes, descabe prosseguir-se na discussão sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.001744-0 AC 1183757
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA
ADV : ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

1. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.

2. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.

3. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

4. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente

5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

6. A denúncia espontânea apenas exime o contribuinte do pagamento da multa moratória se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo,

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.000464-7 AC 1331277
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TKM COM/ E MANUT REFRIGERACAO MAQ IND/ GERAL LTDA e
outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO - CAUSA INTERRUPTIVA - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento.

2. Com a alteração do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN pela LC 118/05, passou-se a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ se posicionou no sentido de que a nova regra deve ser aplicada imediatamente às execuções ajuizadas após a sua entrada em vigor, que teve "vacatio legis" de 120 dias, ou seja 09/06/2005.

3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do STJ.

4. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional.

5. Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.075100-4 AI 194402

ORIG. : 8900382284 14 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS E
OUTRO
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO
AGRDO : IKK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social. Precedente do C. STJ.

Consta da cláusula contratual da sociedade de advogados que os honorários recebidos pelos advogados que integram a sociedade reverterão em seu benefício, compondo os resultados sociais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.010048-3 AC 1213875
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADV : JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO - DL 491/69 - VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1.990, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 41 DO ADCT - LEI Nº 8.402/92 - NÃO INCLUSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O "crédito-prêmio" do IPI veio instituído pelo Decreto-Lei 491/69 como estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos sujeitos à sua incidência, permitindo sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente.

2. Os Decretos-leis 1.724/79 e 1.894/81, que autorizaram o Ministro da Fazenda a dispor do referido benefício fiscal, aumentando-o, reduzindo-o, prorrogando-o ou extinguindo-o foram julgados inconstitucionais, neste aspecto, pelo E. STF no RE 186.623-3/RS.

3. A Lei 8.402/92 não confirmou o benefício do crédito-prêmio de IPI.

4. O benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/69 vigorou até 04 de outubro de 1.990, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT.

5. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.013078-5 AC 1335685
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA e filia(l)(is)
ADV : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - EMPRESAS URBANAS - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Tratando-se de contribuição social, encontra-se regida pelos princípios da solidariedade e universalidade previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais, quanto pelas urbanas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.018434-4 AMS 292400
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : H DE P EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : RENATA BORGES LA GUARDIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - OPERAÇÕES "SIMBÓLICAS" DE CÂMBIO - CPMF - INCIDÊNCIA.

1. Estabelecido pela Lei n.º 9.311/96, em seu artigo 1º, parágrafo único, a delimitação do conceito de movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.
2. A movimentação financeira ou a transmissão de valores, créditos e direitos de natureza financeira, ainda que representadas escrituralmente, são fatos geradores da CPMF.
3. A configuração do fato gerador da contribuição em tela, independe da ocorrência efetiva de circulação física da moeda, ou de transferência de titularidade dos aludidos valores, créditos ou direitos.
4. A teor do previsto no artigo 9º, da Circular n.º 2.997/00, do BACEN, ainda que não ocorra a efetiva transferência de titularidade, posto ausente a circulação física de moeda, é certo que a aludida conversão consubstancia transmissão de valores, representada, ademais, pelo contrato de câmbio, encontrando-se sujeita à incidência da CPMF.
5. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.007452-0 AC 1334638
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP
APTE : DORNBUSCH E CIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE CADEU BERNARDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, não isenta o exeqüente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
4. Apelação provida para fixar a verba honorária de acordo com o art. 20, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.008774-0 AC 1181229
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELT ELETRICIDADE TECNICA COML/ LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.031252-8 AC 1341697
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HONDA DIAS ESTEVAO FERREIRA ADVOGADOS
ADV : HELCIO HONDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.

4. Apelação provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.029995-4 AMS 277055
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BRISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - OPERAÇÕES "SIMBÓLICAS" DE CÂMBIO - CPMF - INCIDÊNCIA.

1. Estabelecido pela Lei n.º 9.311/96, em seu artigo 1º, parágrafo único, a delimitação do conceito de movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

2. A movimentação financeira ou a transmissão de valores, créditos e direitos de natureza financeira, ainda que representadas escrituralmente, são fatos geradores da CPMF.

3. A configuração do fato gerador da contribuição em tela, independe da ocorrência efetiva de circulação física da moeda, ou de transferência de titularidade dos aludidos valores, créditos ou direitos.

4. A teor do previsto no artigo 9º, da Circular n.º 2.997/00, do BACEN, ainda que não ocorra a efetiva transferência de titularidade, posto ausente a circulação física de moeda, é certo que a aludida conversão consubstancia transmissão de valores, representada, ademais, pelo contrato de câmbio, encontrando-se sujeita à incidência da CPMF.

5. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.000862-0 AC 1291002
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TECELAGEM JACYRA LTDA
ADV : JOSE ANTONIO ZANON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - INCIDÊNCIA - EXCLUSÕES E DEDUÇÕES - POSSIBILIDADE - LEIS Nº 10.833/03 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. As contribuições sociais, encontram-se regidas pelos princípios da solidariedade e universalidade, previstos nos arts. 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal e à impõe o reconhecimento de que o seu financiamento deve se dar por todas as empresas.

2. A Lei Complementar nº 70/91 estipulou incidir a COFINS sobre " o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza."

3. A lei pode autorizar exclusões de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, e, da mesma forma, vedar deduções para a mesma finalidade, levando em conta o momento político e a política fiscal adotada.

4. A MP n.º 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, estabeleceu a não-cumulatividade da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. Estabeleceu, ainda, constituir seu fato gerador e base de cálculo, "o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

5. Não violação ao artigo 246 da CF, pela MP n.º 135/03, em razão da alteração do conceito de faturamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.021866-8 AC 1340216
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LINTER SISTEMAS LTDA -ME massa falida e outros
ADV : GILBERTO ALVARES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.045420-0 AC 1340329
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PREST-MAC COML/ E INDL/ LTDA falecido e outros
ADV : PLINIO MARTINS PEREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.009159-4 AC 1325461
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : EUCATEX S/A IND/ E COM/
ADV : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - IPI - DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS POR MEIO DE BONIFICAÇÕES - NÃO-INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCABIMENTO.

1. Não se conhece de agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
2. O fato imponible do IPI, nos moldes do art. 46, II do CTN, consiste na saída da mercadoria do estabelecimento industrial. A base de cálculo, por seu turno, nos termos do art. 47, II, 'a' do CTN, corresponde ao valor da operação de que decorre a saída da mercadoria.
3. Sobre parcela relativa aos descontos concedidos incondicionalmente por meio de bonificações não incide IPI, por não corresponder ao valor econômico da operação realizada.
4. Inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 7.798/89, que ao alterar a base de cálculo do IPI invadiu esfera de competência exclusiva de lei complementar em desrespeito às disposições contidas no art. 146, III, 'a' da Constituição Federal, bem como à norma do art. 47, II, 'a' do CTN.
5. O pagamento indevido de parcela do IPI relativa aos descontos incondicionais enseja a possibilidade de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte, até a integral absorção com débitos escriturados a título do imposto.
6. No tocante à prescrição, fundada a pretensão no reconhecimento do direito a crédito escritural, aplica-se a regra prevista no Decreto 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, contado da data da propositura da ação
7. Aplicável a correção monetária quando envolve a restituição de valores recolhidos indevidamente, ou quando há atualização de valor a ser pago em atraso pelo devedor, ou quando houve óbice indevido criado pelo Fisco que obrigou o reconhecimento do direito por decisão judicial, justamente para se evitar o enriquecimento ilícito de uma parte. Não se aplica a correção monetária sobre os créditos escriturais do IPI, portanto, apenas quando não se demonstra a resistência injustificada do Fisco no seu aproveitamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento às apelações nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.025499-9 REOMS 307575
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ONDA IMP/ E EXP/ E COM/ DE ARTIGOS DA FAUNA E FLORA
LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

2. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.025629-7 AC 1282756
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCIA MOLINARO SANSEVERO
ADV : DENISE ELAINE DO CARMO DIAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PROVA - QUESTÃO DE FATO E DE DIREITO - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

1. O acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado nos termos do art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, estando patente o interesse da parte na obtenção da tutela jurisdicional.

2. Incompleta a instrução da ação, não se aplica o § 3º do art. 515 do CPC para o julgamento imediato da lide.

3. A remessa dos autos à origem para prosseguimento da instrução probatória, prejudica a análise da apelação da União Federal para majoração dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, ficando prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.032886-7 AC 1127983
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANOEL JOSE LOUREIRO DE CARVALHO -ME
ADV : ELISANGELA DE OLIVEIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - IMPENHORABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 649, VI DO CPC - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A impenhorabilidade absoluta do art. 649, VI do CPC tutela os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de profissão. Dirigi-se, portanto, aos bens do profissional liberal, destinados ao exercício de sua profissão.

2. Na esteira da jurisprudência, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.010224-9 AC 1239206
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC e outros
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - LEI Nº 9.311/96 - MODIFICADA PELA LEI 9.539/97 - EC Nº 37/02 E 42/03 - PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA - CONSTITUCIONALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei n.º 9.311/96, editada com embasamento na EC n.º 12/96, fixou os elementos da hipótese de incidência da CPMF, estipulando no art. 20 incidir a contribuição sobre os fatos geradores verificados no período de tempo correspondente a treze meses, observando-se o disposto no art. 195, § 6º, da CF. Referido prazo foi posteriormente prorrogado, por força do art. 1º da Lei n.º 9.539/97. Os mencionados artigos vigoraram até o decurso do prazo previsto, portanto até 23/01/1999.

3. Não obstante a vigência temporária dos artigos, a Lei n.º 9.311/96 veicula normas que ainda hoje são aplicáveis, razão pela qual não se pode falar que a norma já não integra o ordenamento jurídico pátrio.

4. A EC n.º 21/99 reintroduziu a CPMF, renovando a ordem jurídica e fazendo com que os dispositivos das Leis n.º 9.311/96 e 9.539/99, readquirissem vigência e eficácia, posto expressamente dispor a respeito.
5. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional a prorrogação da cobrança da CPMF determinada pela EC 37/02, no julgamento das ADIN's n.ºs 2.666 e 2.673.
6. Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 42/03, não vislumbrada, porquanto não alterou ou modificou a contribuição em tela, tão-somente prorrogou a vigência da CPMF até 31 de dezembro de 2007
7. A expectativa de redução de alíquota da CPMF jamais surtiu efeitos, vez que o no inciso II do §3º do art. 84 do ADCT foi revogado pelos arts. 3º e 6º da EC 42/03.
8. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios arbitrados na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.021796-0	AC 1333028
ORIG.	:	21 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA	
ADV	:	MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.
2. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
4. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e 7/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.
5. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.

6. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

7. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.023882-2 AC 1338700
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENGEDISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : ALESSANDRA PEDROSO VIANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e 7/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.

4. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.

5. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

6. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que negava provimento à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.002072-5 AMS 295831
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : LUMA VENTURA ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DARF.

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.

3. Ausência das DARF'S comprobatórias do recolhimento indevido. Aplicação dos artigos 333 e 320, II do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.002903-4 AMS 307277
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : LAM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADV : MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1976, julgada em 28/03/2007, relator Ministro Joaquim Barbosa, decidiu ser inconstitucional o art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972.
2. No mesmo dia 28 de março de 2007, a Suprema Corte quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 388.359, relator Ministro Marco Aurélio de Mello, DJ 22/06/2007 declarou a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio em recursos administrativos, posto inviabilizar o direito de defesa do recorrente.
3. Não subsistem razões para manter a posição que considera constitucional a exigência do depósito prévio ou o arrolamento de bens e direitos para a interposição de recurso administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.009518-3 AMS 303305
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MO RIO NEGRO PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS.

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e 7/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.
3. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.

4. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

5. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.022430-6 AC 1333851
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRIANGULO TECNODIESEL LTDA
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PENHORA SOBRE FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.

1. Apesar de a penhora sobre o faturamento não constar do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa. Por tal razão, entendo ser razoável a penhora do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, em razão de não afetar a atividade comercial da executada.

2. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

3. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.

4. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente

5. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

6. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018215-5 AI 293358
ORIG. : 9500000325 A VR DIADEMA/SP
AGRTE : TRORION S/A
ADV : VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - LAUDO PERICIAL ELABORADO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO,

1. O avaliador valeu-se de laudo pericial elaborado sob o crivo do contraditório e homologado nos autos da Carta Precatória nº 719/00.

2. O Juízo determinou a correção do valor do imóvel pelos índices oficiais, a partir de agosto de 2000 - data da elaboração do laudo de avaliação acostado aos autos da Carta Precatória nº 719/00, devendo ser considerado na data do leilão o valor monetariamente corrigido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085381-5 AI 308617
ORIG. : 0600001009 A VR OLIMPIA/SP
AGRTE : ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA
ADV : EDGAR ANTONIO PITON
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OLIMPIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MANUTENÇÃO DE PENHORA REALIZADA PARA GARANTIA DAS AÇÕES REUNIDAS.

1. A decisão recorrida limitou-se a: determinar as anotações necessárias sobre as execuções apensadas; manter a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 1.009/06 como garantia de todas as execuções apensadas; expedir os ofícios necessários e aditar o auto de penhora e depósito para constar os requisitos exigidos pelo Oficial Registrador. Não resolveu questão relativa ao arbitramento de honorários advocatícios. Dessarte, descabe nesta esfera recursal o

conhecimento da questão envolvendo os honorários advocatícios, porquanto incumbe à agravante deduzir na instância "a quo" referida matéria, possibilitando ao magistrado decidir, acatando-a ou indeferindo-a. É defeso ao Tribunal decidir questões do processo que não foram submetidos ao juiz da causa, por não ter a parte os levado a sua apreciação, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

2. No tocante à penhora, limitou-se a agravante a alegar o excesso da constrição. Cabia-lhe a indicação de outro bem em substituição àquele que alega exceder o valor do débito objeto da execução fiscal. Precedente do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086078-9 AI 309203
ORIG. : 200061820702810 7F VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EDUMA E CIA LTDA E OUTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA PRÉVIA DO REGISTRO DE PENHORA POR OCASIÃO DA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL.

1. Diferentemente da fraude à execução prevista no artigo 593 do CPC, nas execuções fiscais, em decorrência do privilégio do crédito tributário, a presunção de fraude decorre do disposto no artigo 185 do CTN.

2. Em consonância com o dispositivo legal, entende-se fraudulenta a alienação que ocorreu quando existente crédito fiscal inscrito na dívida ativa em fase de execução, e quando configurada a insolvência do devedor, apurada pela ausência de outros bens ou rendas suficientes à satisfação do crédito. Precedente do C. STJ.

3. Verifica-se que a dívida foi inscrita em 25.06.1999, e a execução fiscal foi proposta em 26.09.2000. A inclusão do sócio foi deferida em 28.06.2002 e sua citação ocorreu em 03.09.2002. Contudo, a alienação do imóvel matriculado sob n.80.896 de propriedade do sócio-executado ocorreu em 29.08.2004, ou seja, posteriormente à propositura do executivo fiscal e de sua citação.

4. Deve-se ressaltar que, embora não seja possível a análise exauriente do conjunto fático-probatório, denota-se que houve prévia tentativa de localização e penhora de outros bens pertencentes ao executado que restaram, porém, infrutíferas, tendentes à configuração da insolvência do devedor a partir da referida alienação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087077-1 AI 310000
ORIG. : 0100000174 1 VR DRACENA/SP
AGRTE : AUTO POSTO CINCO IRMAOS DE DRACENA LTDA
ADV : SIDERLEY GODOY JUNIOR
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DE VALORES OBJETO DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA NÃO SOLUCIONADA PELO JUÍZO.

1. A questão sobre a ilegitimidade passiva da agravante para responder pela execução fiscal não foi resolvida "in totum" pelo Juízo de origem, descabendo nesta esfera recursal o conhecimento da preliminar argüida, sendo defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram submetidos ao Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

2. No tocante à determinação do Juízo para a realização de prova pericial, tenho que o magistrado exerceu seu poder de direção e condução do processo para, em busca de conclusões técnicas sobre os elementos de prova, decidir sobre o crédito excutido. Precedentes do C. STJ e deste E. TRF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.089211-0 AI 311423
ORIG. : 200761140052892 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : EQUIGRAF EQUIPAMENTOS EM FIBERGLASS LTDA
ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO -MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO - IRRETROATIVIDADE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DA MATÉRIA.

1. Anteriormente à edição da MP 135/03, convertida na Lei n.º 10.833/03, a qual alterou o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, a manifestação de inconformidade, bem como, o recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes contra o indeferimento da compensação não possuíam o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Após a publicação da MP 135/03, os créditos tributários objeto da declaração de compensação passaram a ter sua exigibilidade suspensa, conforme se verifica da redação de seu artigo 17.

2. No entanto, tal como asseverado pela decisão agravada "os recursos (...) manejados pelo impetrante (fls. 148 e 213) são anteriores à novel legislação, que não se aplica retroativamente por tratar-se de norma de direito processual" (fl. 26).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091712-0 AI 313076
ORIG. : 200761140061704 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
ADV : GIOVANA APARECIDA SCARANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM ENTRE JANEIRO DE 1992 E FEVEREIRO DE 1996 - PRESCRIÇÃO - ARTIGO 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. A ocorrência ou não da prescrição tem ensejado discussões e posições divergentes no âmbito dos tribunais. Contudo a questão ficou superada, com a edição da Lei Complementar n.º 118, de 09.02.2005.
2. O lapso prescricional computado a partir do recolhimento dos valores devidos de acordo com o já fixado pelo art. 168, I, do CTN. Precedentes desta e. Sexta Turma.
3. Tendo em vista que a pretensão da municipalidade relaciona-se a tributos cujos fatos geradores ocorreram entre janeiro de 1992 e fevereiro de 1996, observa-se o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para pleitear a compensação dos valores mencionados na ação proposta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.096061-9 AG 316252
ORIG. : 9900002926 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA
ADV : MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS - IMPOSSIBILIDADE - PENHORA 'ON LINE' - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Denota-se ter inicialmente ocorrido a penhora de bens do ativo fixo da executada, sem que houvesse interessados na arrematação. Por tal razão, a agravante requereu a nomeação à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A, as quais foram objeto de recusa pela exeqüente, em razão da inobservância da ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, bem assim por não se revestirem referidas cautelas dos requisitos de liquidez e certeza a ensejarem sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título.

3. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

4. Verifica-se não terem sido carreadas aos autos de origem provas no sentido de ter a exeqüente esgotado as diligências necessárias à localização de outros bens penhoráveis em nome da executada.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006707-9 AC 1177633
ORIG. : 0300000364 2 Vr UBATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ENNIO FILIPOZZI FILHO -ME
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PAES - SUSPENSÃO DO PROCESSO.

A adesão ao PAES e o conseqüente parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada, não corresponde à novação, mas sim dilação do prazo para pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal regional federal da terceira região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.007232-5 AMS 307425
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : BELGA PRODUTOS DO LAR LTDA
ADV : JOSÉ LUIZ CIRINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - SITUAÇÃO CONSOLIDADA - PERDA DE OBJETO.

A satisfação plena da pretensão, consubstancia situação consolidada e irreversível, ensejando a perda do objeto do recurso, posto não subsistir o indispensável vínculo de utilidade-necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.011648-4 AC 1272192
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RR PENNA REPRESENTACOES E SERVICOS S/C LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

2. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

3. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional.

4. Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.031474-9 AC 1340413
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DOKCAR COMERCIAL LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCARGO DO DL 1.025/69 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.

1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
2. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
3. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.
4. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.
5. Juros de mora podem ser cumulados com a multa de mora, nos termos do art. 2º da Lei n.º 5.421/68, que revogou a limitação de 30% prevista no artigo 16 da Lei 4862/65.
6. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.
7. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.045614-3 AC 1344811
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DROGA MICRO LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
2. Inaplicabilidade ao caso da Súmula 106 do C. STJ, porquanto o feito permaneceu paralisado, sem atos da exequente visando dar impulso ao feito executivo, o que acarretou a inocorrência da citação.
3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.
4. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional.
5. Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000875-5 AI 323237
ORIG. : 200561120059872 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : INJETA PECAS E SERVICOS LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROVA PERICIAL.

1. Embora não dirigida a prova pericial exclusivamente a ele, o magistrado em primeiro grau tem maior contato com a lide e, assim, maior sensibilidade para sentir a necessidade ou não de sua produção.
2. Por outro lado, tenho que o magistrado exerceu seu poder de direção e condução do processo para, em busca de conclusões técnicas sobre os elementos de prova, decidir sobre o crédito executado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.009344-8 AI 329018
ORIG. : 200361820256719 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO DA CAUSA POR OCASIÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

2. A questão trazida pela agravante, de fato, não foi objeto de análise pelo Juízo a quo quando da sentença proferida nos embargos à execução. Nesse sentido, cabia ao magistrado solucionar a questão veiculada por meio da exceção oposta, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. Todavia, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010076-3 AI 329626
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ELABIO RANGEL SILVA
ADV : SUELY DE VERAS SILVA
PARTE R : ICOPOL IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - FALÊNCIA ENCERRADA - DÉBITOS CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO DE GERÊNCIA DO SÓCIO - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Certidão expedida pelo Juízo falimentar informa a quebra falência da empresa em 19/05/1994, com extinção de suas obrigações em 26/12/1994.

5. A certidão da JUCESP dá conta de que o sócio Elábio Rangel Silva integra a pessoa jurídica como sócio gerente no período em que os débitos executados ocorreram.

6. Após o encerramento da falência, houve ajuizamento da execução fiscal - 22/08/2002. Consoante certidão, o oficial de justiça não citou a empresa executada porquanto o imóvel estava desocupado, evento indicativo de dissolução irregular da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013735-0 AI 332086
ORIG. : 0700000134 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
AGRTE : METALURGICA MONOTUBO LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar,

liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.

2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013895-0 AI 332426
ORIG. : 0200020524 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MARIA SEBASTIANA DA SILVA JERONIMO
ADV : RAFAEL PINHEIRO
PARTE R : JERONCERES COM/ IMP/ E EXP/ DE CEREAIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ALIENAÇÃO DA EMPRESA - REGISTRO DA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL PERANTE A JUCESP EM DATA ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Do compulsar dos autos, verifica-se ter a agravada se retirado dos quadros da empresa em data anterior à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos termos da alteração do contrato social acostada aos autos, não obstante essa circunstância não conste expressamente da ficha cadastral da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014994-6 AI 333457
ORIG. : 0600000177 2 Vr MATAO/SP
AGRTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU
S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.

2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017551-9 AI 334851
ORIG. : 200761820188355 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ADRIANA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018274-3 AI 335231
ORIG. : 200761820224062 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CARLOS ALBERTO RIGON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019109-4 AI 335863
ORIG. : 200761820276074 7F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

1. Apesar de a penhora sobre o faturamento não constar do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

2. A agravada não demonstrou, nos autos de origem, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019700-0 AI 336475
ORIG. : 0500001549 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TRORION S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - QUALIDADE DE SÓCIO INDICATIVA DO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA, DIREÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DO DÉBITO EXECUTIDO.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executido, porquanto a responsabilização dos sócios pelas

dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Conforme indica a ficha cadastral da JUCESP, verifica-se que as pessoas naturais cuja inclusão no pólo passivo do feito se pretende eram sócios com qualidades indicativas do exercício de gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada ao tempo da ocorrência dos fatos geradores do débito executado (maio a junho de 2000).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021832-4 AI 338159
ORIG. : 200661820283062 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TEXTIL ELUNI IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE CITAÇÃO POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.

4. Não foi demonstrada pela agravante a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação por meio de oficial de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023213-8 AI 339098
ORIG. : 9805208630 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MULTI INFO IND/ E COM/ LTDA
PARTE R : WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA, DIREÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Não há como se aferir da ficha cadastral da JUCESP se a sócia cuja inclusão no pólo passivo se pretende possuía poderes de gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada, não tendo sido acostado aos autos o contrato social da empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023224-2 AI 339109
ORIG. : 200661820549281 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMORIM PARTICIPACOES LTDA
ADV : FABIO CAON PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.

2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023782-3 AI 339400
ORIG. : 200661820333144 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METODO TECNOLOGIA LTDA
ADV : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.

2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024175-9 AI 339654
ORIG. : 200261820498036 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : AVANTI TRANSPORTES EXPRESSOS LTDA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024571-6 AI 339993
ORIG. : 200061820601239 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JSE IND/ METALURGICA LTDA e outros
ADV : PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira,

tampouco de tornar despicendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025031-1 AI 340186
ORIG. : 0500000713 A VR VOTUPORANGA/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TECNO MOVEIS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO JUÍZO "A QUO".

1. Não visou a exeqüente obter os documentos acessíveis a qualquer interessado, como registro de imóveis, títulos, veículos, tal como mencionado na decisão agravada, mas operacionalizar o pedido de indisponibilidade de bens e direitos da executada por meio de expedição de ofícios aos órgãos mencionados.
2. Tendo em vista que o Juízo "a quo" não analisou a pertinência do pedido, sob enfoque proposto pela agravante - indisponibilidade de bens, descabe a este juízo recursal fazê-lo, sob pena de incidir-se em supressão de um grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.025144-3 AI 340332
ORIG. : 200061820489981 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENDIMENTO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.

2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026550-8 AI 341387
ORIG. : 200561040052046 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : BECHARA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO.

1. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.

2. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027083-8 AI 341705
ORIG. : 0300010495 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0300105325 A Vr
RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DEPENDENTE DE APURAÇÃO - NÃO CABIMENTO.

1. A decisão agravada, ao rejeitar a exceção de pré-executividade oposta, determinou a condenação da excipiente em custas e despesas processuais. A agravante, por seu turno, limita-se a tecer argumentos sobre a ausência de exigibilidade e liquidez da CDA e o cabimento da exceção de pré-executividade no presente caso, não se insurgindo contra tal condenação.

2. Conquanto não prevista em lei, a exceção de pré-executividade tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, o direito que fundamenta o pedido deve ser aferível de plano, possibilitando ao juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo, e por consequência obstar a execução. Exclui-se, portanto, a matéria dependente de instrução probatória.

3. A matéria dependente de prova deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027284-7 AI 341900
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANA LUCIA PERES LEAL
ADV : NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA
AGRDO : POLO CULTURAL DA CIDADANIA DISTRIBUIDORA LTDA
PARTE R : VAGNER ARAUJO DOS SANTOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - FALÊNCIA

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. A empresa executada sofreu processo falimentar, tendo sido decretada sua quebra em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal.

5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Ademais, mesmo com o encerramento da falência da empresa executada, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 30 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029356-5 AI 343515
ORIG. : 200561030053649 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO : SILVA E GUERREIRO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030423-0 AI 344234
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LUIZ CASTRO DA SILVA E OUTROS
ADV : FERNANDA REGINA VAZ
PARTE R : CAN COBERTURAS METALICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.

5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030471-0 AI 344177

ORIG. : 9705332983 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : DIRCEU DE SOUZA e outro
PARTE R : IND/ BRASILEIRA DE VALVULAS ESFERICAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE CITAÇÃO POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.

4. Não foi demonstrada pela agravante a presença dos elementos legais necessários à inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação por meio de oficial de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.000270-3 AC 1268645
ORIG. : 0300000163 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAGNA TEXTIL LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : TELMA FERNANDA BUENO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 02 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.015122-8 AC 1297990
ORIG. : 9805090582 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUMAB CONSTRUTORA LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.

2. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.

3. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.031340-0 AC 1324945
ORIG. : 0200000099 1 Vr BOITUVA/SP
APTE : PINHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADV : CREUSA MARCAL LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE.

Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.039134-3 AC 1340297
ORIG. : 9715121535 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JR ELETRICIDADE E TELECOMUNICACAO LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente. 3. Súmula Vinculante n.º 08: "SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.039427-7 AC 1341773
ORIG. : 9815027280 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SCHEFFER E SALAZAR PECAS E SERVICOS LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2.A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042628-0 AC 1343619
ORIG. : 9715123376 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BECKER PNEUMATIC COML/ LTDA -ME
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2.A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.042801-9 AC 1340238
ORIG. : 9611002238 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA
ADV : JUELIO FERREIRA DE MOURA

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.

4. Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043085-3 AC 1344839
ORIG. : 9507011625 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J R C INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS E BIJOUTERIAS LTDA e
outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 23 de outubro de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DECISÕES:

PROC. : 2000.03.99.040731-5 AC 608528
ORIG. : 9900000951 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVARO VENANCIO
ADV : LUIS CARLOS SANT ANNA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar o trabalho rural no período de 25.01.1960 a 25.03.1980. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), condenando também ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisor não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, preliminarmente, aponta a incompetência absoluta do Juízo a quo, pois que excepcionalidade do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal só tem cabimento em ações que versem sobre concessão de benefício previdenciário, devendo ser aplicado o inciso I do mesmo dispositivo; carência da ação, ante a inexistência de qualquer vínculo entre o Autor e a Autarquia e pela ausência de pedido na via administrativa; prescrição extintiva do direito do autor e falta de recolhimento das contribuições previdenciárias. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando que não restou demonstrado o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante a ausência de início de prova material e impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer isenção da verba honorária.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, no que tange à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, não merece ser acolhido o inconformismo manifestado pela Autarquia Previdenciária.

Afirma o INSS que excepcionalidade do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal só tem cabimento em ações que versem sobre concessão de benefício previdenciário, e não em declaratórias, devendo ser aplicado o inciso I do mesmo dispositivo.

Contudo, a interpretação a ser observada quanto a este dispositivo constitucional não é aquela ventilada pelo INSS. À evidência, o legislador, quando delegou no artigo 109, §3º, da Carta Magna, a competência da Justiça Estadual para conhecer das ações previdenciárias, o fez com o intuito de facilitar a prestação jurisdicional ao segurado ou beneficiário domiciliados fora dos grandes centros urbanos. Por isso, esta regra prevista constitucionalmente não se aplica somente a determinada espécie de ação, sob pena de restar desvirtuado o seu escopo e transformá-la em letra morta.

Posto isso, inexistindo Juízo Federal no domicílio do Autor, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo.

Outrossim, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir.

Ainda, descabida a alegação da Autarquia Previdenciária de que há de se recepcionar a alegação de prescrição da ação, pois que esta não se verifica em ações que não resultam em condenação, como é o caso das declaratórias.

Também, a existência ou não de vínculo entre o Autor e o INSS e a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias são matérias que confundem-se com o *meritum causae*, e como tal serão analisadas.

No mais, objetiva o Autor o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido no período de 25.01.1960 a 25.03.1980.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de

persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, o Autor, para comprovar o efetivo exercício de atividade campesina, apresentou documentos nos quais ele e seu pai são qualificados como lavradores: Certidões de imóvel rural adquirido em 1959; Título Eleitoral (1968); Certidão de Casamento (1972); Certificado de Dispensa do Exército (1974) e Certidão de Doação de imóvel rural (1979).

Destaque-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que os documentos dos pais são aptos a consubstanciar início de prova material relativo à atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

(...).

(?)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso)"

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)

Analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação do labor no campo.

Contudo, não é possível reconhecer todo o interregno pleiteado, mas apenas o labor cumprido após os doze anos de idade, nos termos do entendimento esposado por esta Sétima Turma e pela 5ª Turma do STJ, conforme precedentes transcritos a seguir. A adoção de posição diferente resultaria na legalização do trabalho infantil, veemente repudiado pela Sociedade.

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

I.(...)

II.(...)

III.A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais).

IV.(...)

V.(...)

VI.(...)

VII.Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida."

(7ª Turma, AC 597079, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 20/09/2004; DJU 25/11/2004, p. 286)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ART. 7º, INCISO XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola.

- A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Precedentes.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ - , 5ª Turma; RESP - 447105/PR; Relator Ministro: Jorge Scartezzini; v.u., j. em 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 484)

Desta forma, diante das provas produzidas, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de 29.06.1960 a 25.03.1980.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação, para reconhecer o labor rural prestado pela parte Autora, sem registro em CTPS, no período de 29.06.1960 a 25.03.1980, conseqüentemente determinar a expedição da competente certidão de averbação, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.03.99.060745-6	AC 635485
ORIG.	:	9900002152 1 Vr	OURINHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	AFONSO SILVERIO RODRIGUES	
ADV	:	LUIZ MIGUEL ANTONIO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURINHOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar o trabalho rural do Autor no período de 1º.12.1963 a 15.02.1969, determinando a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), condenando também ao pagamento de despesas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, preliminarmente, alega a nulidade da r. sentença, tendo em vista que a mesma não se manifestou acerca das preliminares de inépcia da inicial por conter pedidos incompatíveis e carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, ante a existência de procedimento próprio; impugnação ao valor da causa, pois que este deveria ter sido calculado estimando-se o valor do salário mínimo multiplicado pelo período a ser reconhecido; incompetência absoluta do Juízo a quo, uma vez que não comprovada a qualidade de segurado; carência da ação por falta de interesse de agir, observada a ausência de provocação na via administrativa; inépcia da inicial pela falta do recolhimento de contribuições previdenciárias e prescrição extintiva do direito do Autor, levando-se em conta que já se passaram mais de 20 (vinte) anos do período a ser reconhecido. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando que não restou demonstrado o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante a ausência de início de prova material e impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer pagamento de indenização das contribuições correspondentes ao tempo de serviço ora reconhecido, redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa e isenção de custas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, considerando tratar-se de ação declaratória e tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

Deste modo, tendo em vista que a repercussão econômica do litígio não excede o limite legal, não conheço da remessa oficial.

Outrossim, não merece acolhida a alegação de nulidade da r. sentença sob o fundamento de que o MM. Juiz não analisou todas as preliminares argüidas, tendo em vista que toda a matéria suscitada restou devidamente apreciada, conforme percebe-se pela leitura do r. decisum que afastou tanto a inépcia da peça vestibular quanto a carência da ação.

Além do mais, o julgamento do Tribunal pode substituir a sentença ou decisão recorrida, nos termos do artigo 512 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que, "O julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso".

No tocante ao valor da causa, convém desde já ressaltar que apesar da necessidade da matéria ser conhecida em autos apartados, tendo o primeiro grau apreciado a mesma no corpo da r. sentença, a apelação é a via adequada para a apresentação de seu inconformismo. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ARTIGO 202,

"CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 29 DA LEI 8213/91. LIMITAÇÃO A VALOR-TETO.

- A sentença de procedência foi proferida em 09.09.1997, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força do disposto na

Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

- Conheço da matéria relativa à impugnação ao valor da causa, porquanto, embora tenha sido o incidente proposto dentro do prazo

da contestação e autuado em apartado, o MM. Juiz "a quo" apreciou a questão no corpo da sentença, tornando a apelação a via

correta para o impugnante apresentar sua irresignação.

- Acolho a preliminar argüida pelo Instituto, no sentido de fixar o valor da causa em R\$ 2.273,16, nos termos do artigo 260 do CPC.

- O artigo 202, "caput", da Constituição Federal, em sua redação original, quando da sua promulgação, consistia em norma não

auto-aplicável, que exigia integração legislativa, que ocorreu com a edição da Lei 8213/91. Precedentes.

- A limitação imposta pelo artigo 29, § 2º, da Lei 8213/91 não ofende qualquer preceito constitucional ou legal. Entendimento

consagrado no STJ. Precedentes.

- Preliminar acolhida. Remessa oficial tida por interposta e apelação da autarquia providas para julgar improcedente o pedido."

(TRF 3ª Região - AC nº 98.03.014746-3 - 7ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Leide Polo - Pub. Em DJ 02/07/2008)

Ademais, o presente feito não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, e não há previsão legal para o cálculo do valor da causa ser estimado no valor do salário mínimo multiplicado pelo período a ser reconhecido. Logo, é legítima a atribuição, pelo Autor, do valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Outrossim, no que tange à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, não merece ser acolhido o inconformismo manifestado pela Autarquia Previdenciária.

Afirma o INSS que o Autor não prova a sua qualidade de segurado e, por isso, não seria o Juízo Estadual competente para conhecer da matéria, já que o permissivo constitucional excepciona a regra de geral competência federal apenas quando se tratar de segurado ou beneficiário da previdência social.

Contudo, a interpretação a ser observada quanto a este dispositivo constitucional não é aquela ventilada pelo INSS. À evidência, o legislador, quando delegou no artigo 109, §3º, da Carta Magna, a competência da Justiça Estadual para conhecer das ações previdenciárias, o fez com o intuito de facilitar a prestação jurisdicional ao segurado ou beneficiário domiciliados fora dos grandes centros urbanos. Por isso, a conceituação de segurado e de beneficiário deve ser a mais ampla possível, e não aquela restritamente buscada pela Autarquia Previdenciária, sob pena de restar desvirtuado o seu escopo e transformá-lo em letra morta.

Ademais, a questão de o Autor ser ou não segurada do RGPS diz respeito ao mérito do recurso e com ele deverá ser dirimida, não se vislumbrando que sua análise possa ocorrer em matéria preliminar.

Posto isso, inexistindo Juízo Federal no domicílio do Autor, afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo.

De igual forma, não assiste razão à Autarquia Previdenciária no tocante à necessidade de provocação da via administrativa. É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC n.º 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ainda, não merece ser acolhida a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, pois que esta matéria confunde-se com o *meritum causae* e como tal será analisada.

Por fim, descabida a alegação da Autarquia Previdenciária de que há de se recepcionar a alegação de prescrição da ação, pois que esta não se verifica em ações que não resultam em condenação, como é o caso das declaratórias.

No mais, objetiva o Autor o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido no período de 1º.12.1963 a 15.02.1969.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o tempo de serviço pleiteado, pois que a Escritura de compra e venda de imóvel rural, firmada em nome de seu pai, refere-se a tempo muito pretérito ao pretendido (1937), não podendo ser considerado como início razoável de prova material.

Aliás, os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos e frágeis em relação à atividade alegada pelo Autor na peça exordial.

Disso resulta que não restou demonstrado o tempo de serviço prestado na atividade rural declinado na peça inicial.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial e que a verba honorária seja fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), custas na forma da lei.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.12.007436-3 AC 1097607
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA RODRIGUES MOREIRA LUCENA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar o tempo de serviço exercido na atividade rural, no período de 29.01.1977 a 17.03.1984, condenando a Autarquia ao pagamento

de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem reembolso de custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, sustenta que a Autora não demonstrou o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante a ausência de início de prova material e a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que seja compelido a indenizar a previdência o período de tempo de serviço e reconhecido, bem como que a verba honorária não seja superior a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, considerando tratar-se de ação declaratória e tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

Deste modo, tendo em vista que a repercussão econômica do litígio não excede o limite legal, não conheço da remessa oficial.

Outrossim, não conheço de parte da Apelação no que tange ao requerimento de que a verba honorária não seja estipulada em valor superior a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista que a r. sentença julgou na forma pleiteada.

No mais objetiva a parte Autora o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido no período de 29.01.1977 a 17.03.1984.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC n.º 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, a parte Autora, para comprovar o efetivo exercício de atividade campesina, apresentou a sua Certidão de Casamento (1977); bem como as Certidões de Nascimentos de seus filhos (1978 e 1984).

Por sua vez, as testemunhas mostram-se insuficiente para comprovar as lides no campo na forma alegada.

Analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de 29.01.1977 a 17.03.1984.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever, para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

Cumpre observar, que em consulta ao CNIS instalado nesse gabinete, nele verificou-se que a Autora pertence ao quadro da Prefeitura de Nandiba, como servidora pública não efetiva. Nesse caso, não sendo considerada funcionária pública, não há que se falar em contagem recíproca, bem como em pagamento de indenização, uma vez que o tempo de serviço, ora reconhecido, na atividade rural é anterior à Lei de Benefícios.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e não conheço de parte da apelação e na parte conhecida nego-lhe provimento, mantendo-se, no mais o r.decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.83.003587-9 AMS 249209
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP

APTE : ORLANDO LUIZ HELFSTEIN
ADV : VERA LUCIA LUNARDELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação contra sentença prolatada em mandado de segurança na data de 30.01.2003 impetrado em face de ato do Sr. Presidente da 14ª Junta de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em -São Paulo/SP, que denegou a segurança ao fundamento de que o impetrante não juntou prova do exercício de atividade especial, para converter em tempo de serviço comum, não sendo possível na via do mandamus a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Em razões recursais o impetrante requer a reforma do r. decisum ao fundamento de que, tem direito líquido e certo ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando as imposições restritivas correspondentes às Ordens de Serviço INSS nº. 600, de 02 de junho de 1998, e nº. 612, de 21 de setembro de 1998, para fim de conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais para tempo de serviço comum. A decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pela decretação de nulidade da r. sentença por ser citra petita.

Cumpre decidir.

Ab initio, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, da Constituição Federal : "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A respaldar tal entendimento, oportuno destacar a lição de Hely Lopes Meirelles: "mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e seja quais forem as funções que exerça". E prossegue: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...). Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano" - grifo nosso.(In Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003)

In casu, o impetrante pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício da atividade especial e a conversão do tempo em comum, sem a aplicação das Ordens de Serviço nº 600/98,e 612/68.

De início consigno que a matéria atinente à alegada exposição a agentes insalubres e agressivos à saúde, revela questão fática que demanda ampla dilação probatória, sendo impossível, a análise de tais provas para a concessão do benefício, na via estreita do mandado de segurança.

Nesses termos, doutrina e jurisprudência pátrias são unânimes em reconhecer que o writ não é a via processual adequada para os pleitos que não prescindem de dilação probatória, tendo em vista ser requisito para sua impetração a existência de direito líquido e certo, a ser exercido no momento de sua propositura, conforme o magistério do professor Hely. Às causas nas quais a demonstração do direito invocado depende de instrução probatória, restam resguardadas as vias ordinárias.

Nessa linha, colhe-se, a seguinte manifestação pretoriana:

-

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA..

I - O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

II. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.

III. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(TRF 3aR AMS. n. 278706 processo nº 2005.61.200050678, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, 10ª Turma, v.u., j.19.09.2006; DJU 11.10.2006 p.710).

No que tange aos requisitos exigidos para a conversão do tempo de serviço especial para o comum na contidos nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98, tenho que devem ser afastadas de plano.

Com efeito, as Ordens de Serviço INSS nºs. 600 e 612, ambas de 1998, foram à estampa oficial em face do disposto na Medida Provisória nº. 1.663, de 22 de outubro de 1998, que, a teor do seu artigo 28, revogara expressamente o parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91, cujo dispositivo legal cuidava da conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais para tempo de trabalho comum.

Todavia, a supressão do texto do precitado artigo legal não foi mantida quando da conversão da Medida Provisória nº. 1.663, de 1998, na Lei nº.9.711 do mesmo ano, de sorte que as aludidas Ordens de Serviço INSS projetoras das várias restrições ao enquadramento de tempo de serviço exercido em condições especiais para o trabalho comum, perderam a eficácia, porquanto existentes como preceitos administrativos destinados a regulamentar aquilo que acabou sendo desprezado pelo Congresso Nacional.

Assim, a patente falta de uma interpretação adequada por parte da Autarquia Seguradora, lesiva aos interesses do impetrante, não poderia contar com o placet do Judiciário.

Aliás, nesse encaixo, o Decreto nº. 4.827, de 03 de setembro de 2003, deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048, de 1999 (Regulamento da Previdência Social), passando o seu parágrafo 1o a ter o seguinte teor: "A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço", deixando expresso, de outro lado, no parágrafo 2o, que as regras de conversão de tempo de atividade exercido em condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Dito de outra forma, as aludidas Ordens de Serviço INSS foram inquestionavelmente revogadas pelo Decreto nº. 4.827, de 03 de setembro de 2003.

E mais. A Instrução Normativa INSS-DC nº. 95, de 07 de outubro de 2003, em face de seu artigo 625, também revogou explicitamente as Ordens de Serviço n.ºs. 600 e 612, de 1998, convalidando a Instrução Normativa INSS nº. 49, de 2001, que igualmente sobre essa revogação dispôs.

Em boa hora, a Corte Infraconstitucional, arrazoando com a costumeira sagacidade sobre a ilegalidade das referidas Ordens de Serviço INSS, assim se pronunciou:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, de 1998 - MP N. 1.663-13 - ART. 28.

A Lei 9.711, de 1998, bem como o Decreto n. 3.048, de 1999, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação de serviços.

Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviço ns. 600 e 612, de 1998, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, parágrafo 5o, da Lei 8.213, de 1991, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.

Precedentes desta Corte.

Recurso conhecido, mas desprovido".

(Resp. n. 300125, do RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j.07.08.2001, p.239)

No mesmo sentido a jurisprudência desta Corte tem reiteradamente reconhecido a inaplicabilidade dos requisitos expressos em tais ordens normativas, posto que não mais vigentes. Atualmente a matéria vem regida pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003.

Nessa esteira, oportuno colacionar venerandos acórdãos Desta Egrégia Corte de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. DESNECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTULADO. CARACTERIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA PARA O DESEMBARAÇO DA LIDE.

I - A lide posta na presente impetração nasceu por força das disposições contidas na Ordem de Serviço nº 600/98, com suas alterações posteriores, que veicularam exigências para a conversão de tempo de serviço especial para comum, requisitos atualmente não mais previstos pelo ordenamento jurídico que envolve a matéria, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, descabendo, portanto, prosseguir no debate acerca da correção, ou não, dos procedimentos levados a efeito pelo Instituto com base em ordem normativa não mais em vigor.

II - Logo, embora por razões diversas daquelas assentadas em 1º grau, o apelante não possui necessidade de obter o provimento jurisdicional que postula, pois a vedação antes posta ao reconhecimento da natureza especial das atividades alegadamente exercidas não mais prevalecem.

III - Desse modo, caso o INSS se negue a revisar o processo administrativo do apelante, a fim de reexaminar o pleito de deferimento da aposentadoria por tempo de serviço proporcional -agora sem as amarras das normas internas revogadas -, nascerá outra lide, sujeita a nova impetração, quando se poderá impugnar, então, esse novo ato administrativo.

IV - Mesmo que assim não fosse, a controvérsia de fundo, atinente ao efetivo exercício, ou não, de tempo de serviço especial no período de fevereiro de 1969 a junho de 1974, com a decorrente concessão da aposentadoria proporcional, depende, para seu exame, de dilação probatória, de que não se cogita na via estreita do writ, devendo, para tanto, ser utilizada a forma processual própria, em que poderá o impetrante, a seu critério, reavivar o debate travado neste feito acerca da comprovação do trabalho insalubre que alega ter prestado, disponibilizada à parte todos os meios idôneos a fim de cumprir tal desiderato.

V - Sob qualquer ângulo que se analise a controvérsia ora posta, imperiosa é a conclusão acerca de ser o impetrante carecedor da segurança, por falta de interesse processual, e isto por conta da desnecessidade de obtenção do provimento jurisdicional postulado e por ser o mandamus a via inidônea para tanto.

VI - Apelação improvida.

(TRF 3aR AMS. n. 245083 processo nº 2000.61.830052101, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, 9ª Turma, v.u., j.18.11.2004; DJU, .18.11.2004 p.437)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL PARA COMUM. ORDENS DE SERVIÇO NºS 600/98 E 612/98. REVOGAÇÃO PELO ART. 70 DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO Nº 4.827/2003. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não havendo nos autos comprovação da data em que o impetrante fora notificado do indeferimento na via administrativa, não resta configurada a decadência.

2 - Inadequação da via eleita pela impossibilidade de dilação probatória afastada, uma vez que a r. sentença monocrática concedeu a segurança tão-somente para determinar à autoridade coatora que reanalisasse o pedido administrativo, afastando a incidência das Ordens de Serviço.

3 - A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, por seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o qual foi acrescentado pela Lei nº 9.032/95 que, para fins de concessão de aposentadoria especial, permitia a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo comum.

4 - As Ordens de Serviço nº 600, de 02 de junho de 1998 e nº 612, de 21 de setembro de 1998, dispoem que o direito à conversão seria apenas aos segurados que tivessem direito adquirido à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98,

extrapolaram os limites estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado § 5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período anteriormente trabalhado.

5 - Indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviço editadas pela Autarquia Previdenciária, ainda mais com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de

1998.

6 - O art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviço da Autarquia Previdenciária.

7 - A exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser aplicada após publicação da Lei nº 9.528/97, em obediência ao princípio do tempus regit actum.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

9 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3aR AMS. n. 211933 processo nº199961000079592, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, 9ª Turma, v.u., j.17.10.2005; DJU, .11.11.2005 p.800)

Assim, embora não seja possível realizar e apreciar provas referentes a este pleito no bojo da via estreita do mandamus, asseguro ao impetrante o direito de ter revisado administrativamente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/115.163.488-0, sem a aplicação das Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/6, verdadeiramente contaminadas pelo vício da ilegalidade, e determino a imediata reanálise do pleito administrativo de concessão de aposentadoria, enquadrando-se como especiais as respectivas atividades e procedendo-se a conversão do tempo especial em comum, se for o caso.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para determinar ao INSS a imediata reanálise do processo administrativo de concessão de aposentadoria.

Intimem-se. Oficie-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.010420-0 AC 783144
ORIG. : 0000000503 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : JOSE MARIA DE MELO
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer como trabalhadores, como rurícola, os períodos de janeiro de 1970 a agosto de 1988 e de fevereiro de 1991 a 15 de março de 1992, determinando a expedição da competente certidão de tempo de serviço. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O Autor, em suas razões recursais, requer a reforma da decisão de primeiro grau, alegando que a fixação da verba honorária deve observar os parâmetros do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O Réu, por sua vez, em razões recursais, preliminarmente, aponta a inépcia da petição inicial, ante a ausência do recolhimento de contribuições previdenciárias e o fato de ser incabível a ação declaratória para a comprovação de tempo de serviço no período em tela. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando que não restou demonstrado o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante a ausência de início de prova material e impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, cumpre reduzir, ex officio, a r. sentença aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial contém requerimento no sentido de se reconhecer o período laborado na atividade rural, sem registro em Carteira de Trabalho, nos períodos de janeiro de 1967 a agosto de 1988 e de fevereiro de 1991 a fevereiro de 1992, e o decisum fixou o reconhecimento de janeiro de 1970 a agosto de 1988 e de fevereiro de 1991 a 15 de março de 1992, ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de sentença ultra petita.

Assim, reduzo, ex officio, a r. sentença, para constar como períodos reconhecidos de janeiro de 1970 a agosto de 1988 e de fevereiro de 1991 a fevereiro de 1992.

Outrossim, não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial. Ocorre que a ausência de contribuições previdenciárias confunde-se com o meritum causae, e como tal será analisada. Ainda, adequada a propositura de ação declaratória, pois que de acordo com o artigo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, convém observar a Súmula nº 242, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários."

No mais, objetiva o Autor o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido nos períodos de janeiro de 1967 a agosto de 1988 e de fevereiro de 1991 a fevereiro de 1992. Entretanto, o MM. Juiz de primeiro grau prolatou sentença que reconheceu parte do tempo pretendido, compreendido entre janeiro de 1970 a agosto de 1988 e de fevereiro de 1991 a fevereiro de 1992 (já feita a redução ex officio), sendo que o Autor não manifestou irresignação nesse sentido, em razões de apelação. Desse modo, resta controvertido apenas o período declarado.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de

persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispo o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, o Autor, para comprovar o efetivo exercício de atividade campesina, apresentou documentos nos quais ele é qualificado como lavrador: Certificado de Dispensa do Exército (1972) e Título Eleitoral (1974).

Entretanto, em que pese o conjunto probatório, não há nos autos documentos suficientes para autorizar o reconhecimento do segundo período pleiteado (fevereiro de 1991 a fevereiro de 1992). Ocorre que as declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas respectivas propriedades resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ -INCIDÊNCIA.

- Para efeito de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, a comprovação da atividade rural não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

- A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais.

- Incidência da Súmula 149/STJ.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ - Resp nº 2002.01.45205-2 5a. Turma/ DJ 12.05.03 pág. 345 - Rel. Min. Jorge Scartezzini)

Também, da leitura dos depoimentos prestados, nota-se que estes foram contundentes, harmônicos, uniformes e coerentes quanto à atividade rural prestada entre 1970 e 1988, todavia, nada se referem ao segundo período pretendido, de 1991 a 1992.

Assim, embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1970 a 31.08.1988.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, reduzo, ex officio, a r. sentença, para constar como reconhecidos os períodos de janeiro de 1970 a agosto de 1988 e de fevereiro de 1991 a fevereiro de 1992, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do Réu, para reconhecer o labor rural prestado pela parte Autora, sem registro em CTPS, no período de 1º.01.1970 a 31.08.1988, conseqüentemente determinar a expedição da competente certidão de averbação e, face à sucumbência recíproca, os honorários de advogado serão compensados entre as partes, na forma do art. 21, caput, do CPC, restando prejudicada a apelação do Autor.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.010782-1 AC 783746
ORIG. : 0000000172 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : EDSON CARLOS DA SILVA
ADV : GANDHI KALIL CHUFALO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 18.10.01, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-o nas verbas de sucumbência, observando-se quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Lauda pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que o Autor, aos 53 (cinquenta e três anos) é portador de hipertensão arterial e neurites de origem inflamatória, estando incapacitado de maneira parcial e temporária para o trabalho (fl. 49).

Dessa forma, ante a ausência de comprovação por parte da parte Autora da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito esse essencial na concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da legislação previdenciária, o benefício pleiteado não deve ser concedido.

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II -O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III- Recurso provido."

(STJ - RESP nº 2001.01373740/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 5a. Turma - DJ 24.06.02, p. 327)

No entanto, relatando o Senhor Perito que a parte Autora se encontra incapacitada de maneira parcial e temporária para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário a análise da comprovação da qualidade de segurado, nos termos da legislação previdenciária.

Da análise dos documentos juntados (fl. 21), verifica-se que a parte Autora exerceu atividade remunerada até 25.05.1995 (fl. 18), na função de "servente", conforme consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, emitida em 31.05.73 (fl. 11), perdendo a qualidade de segurada quando deixou o labor e diante da não comprovação de que deixou o trabalho em razão de suas doenças.

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 62/63, nota-se que estes são frágeis em relação ao fato de a parte Autora deixar de trabalhar quando ficou doente, não havendo como aplicar o entendimento de que não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante deixou o trabalho e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Assim é de se ressaltar que o direito à concessão do benefício foi ofuscado pela perda da qualidade de segurada tendo em vista que a comprovação do labor vai até 1995, não existindo nenhum fundamento que demonstre a interrupção do trabalho em virtude da enfermidade, o que não daria ensejo a perda de sua condição de segurado perante o Réu - artigo 102, §1º da Lei nº 8.213/91.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

I - É desnecessário o exaurimento prévio da via administrativa para o ajuizamento da ação.

II- O mandado de citação não precisa estar acompanhado de petição inicial e de cópias autenticadas dos documentos que a instruem. Aplicação do art. 225, parágrafo único, C. Pr. Civil.

III a VI (...).

VII - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o Auxílio-Doença.

VIII - (...)

IX - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa provido. Demais agravos retidos desprovidos. Apelações desprovidas.

(TRF 3A. Região/ AC nº 2002.03.99.004446-0 SP 10a Turma Rel. Des. Fed. Castro Guerra, publ DJU em 31.01.05 pág. 561)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, por fundamento diverso, nego provimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2002.03.99.047337-0	AC 847123
ORIG.	:	0100000848	1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE	:	ARMERINDO TEODORO DAS NEVES	
ADV	:	ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO FRANCO GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer o período de 20.04.1958 a 30.12.1971, determinando a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido desde a citação, condenando também ao pagamento de custas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O Autor, em suas razões recursais, requer a reforma do decisor, sob o fundamento de que restou comprovado o tempo de serviço alegado na petição inicial e, corroborado por prova oral unânime, autoriza-se o reconhecimento de labor rural prestado entre 20.04.1956 e 30.12.1971.

O Réu, por sua vez, em razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando que não restou demonstrado o exercício da atividade rural pelo período declinado na peça exordial, ante a ausência de início de prova material e impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, considerando tratar-se de ação declaratória e tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

Deste modo, tendo em vista que a repercussão econômica do litígio não excede o limite legal, não conheço da remessa oficial.

No mais, objetiva o Autor o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido no período de 20.04.1956 a 30.12.1971.

Dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em v. Acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nessa linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No feito em pauta, o Autor, para comprovar o efetivo exercício de atividade campesina, apresentou seu Certificado de Reservista (1961), no qual ele é qualificado como lavrador, Registro da filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada, Certidão do Cartório de Imóveis de Nova Granada, em nome do ex-empregador do Autor, José Prestes.

Entretanto, em que pese o conjunto probatório, não há nos autos documentos suficientes para autorizar o reconhecimento de todo o período pleiteado. Ocorre que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Granada deve, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologada pelo INSS. No caso dos autos, se o documento foi produzido em 06.09.1999, sem qualquer homologação, não há como considerá-lo. A propósito, cumpre trazer a colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL.

I - Consoante precedentes jurisprudenciais do STJ e desta E. Corte, se existe início de prova material em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, deve ser reconhecido o tempo de serviço trabalhado por rurícola.

II - A Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, para fins de comprovação de tempo de atividade rural, deve, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologada pelo próprio INSS. No caso dos autos, contudo, dito documento foi produzido em 05.04.93, momento em que o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91 vigia com sua redação original, a qual permitia que o ato de homologação fosse realizado por membro do Ministério Público.

III - Período de carência cumprido, segundo o disposto na tabela progressiva de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213/91.

IV - Benefício concedido de forma proporcional ao tempo de serviço, de acordo com as disposições do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, todavia, não podendo ser inferior ao valor de 01 salário-mínimo.

V - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.

VI - A correção monetária seguirá as regras da Súmula nº 8 desta Corte Regional e da Súmula nº 148 do STJ e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal.

VII - Juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e, após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

VIII - Recurso do INSS improvido. Recurso da parte autora provido."

(TRF 3a. Região/AC nº 95.03.059330-1 SP, 7a Turma Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 01.10.2003, pág. 304)

Além do mais, a prova oral, apenas corroborou parte do período, conforme se percebe pela leitura do depoimento prestado pelo Sr. José Prestes, ex-empregador, que afirmou que o Autor laborou em sua propriedade rural no período de

60 a 72. E a testemunha Francisco Assis de Rocha, afirmou que o Autor laborou como diarista no período de 1961 a 1968.

Assim, embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida.

Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1961 a 30.12.1971.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do Réu, para reconhecer o labor rural prestado pela parte Autora, sem registro em CTPS, no período de 1º.01.1961 a 30.12.1971 e nego provimento à apelação do Autor, mantendo-se, no mais, r. decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.009141-6 AC 864073
ORIG. : 0100000382 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : AIDE BARBOSA DE SOUZA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 20.11.02 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com correção monetária, a serem eventualmente cobrados, nos termos da legislação referente a justiça gratuita.

Em razões recursais às fls. 59/62 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial (fls. 39/40), concluiu que a parte Autora é portadora de Doença de Chagas, na forma de cardiopatia chagásica, refere dispnéia aos esforços, faz uso de captopril/Fluvert/Digoxina, não estando incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho.

Não obstante o expert, na data do exame tenha concluído pelo retorno ao trabalho da parte Autora, é de rigor observar que analisando o laudo médico, poderia se caracterizar a princípio, a incapacidade parcial da Autora, autorizando o benefício previdenciário do auxílio-doença. No entanto, entendo pela concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade da segurada, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência, principalmente no momento em que teve a fatalidade de se ver acometida por uma doença de tal gravidade (doença de chagas). Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE.

1-Muito embora o laudo mencione que, nas condições atuais, a autora pode realizar parte de suas atividades de doméstica, a decretação da improcedência da ação, no caso presente não atende os ditames da justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente a segurada e capazes de modificar sua situação fática.

2- O que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial,autoriza, no entanto,a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade da segurada, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3-Restou demonstrado que a apelante sempre exerceu atividades de rurícola e doméstica, não sendo viável se lhe exigir que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver, agora que teve a fatalidade de se ver com um câncer da mama (tendo sido necessário submeter-se à mastectomia radical esquerda). Até mesmo as afirmações contidas no laudo, de que a cirurgia a que foi submetida a Autora por tratar-se de mastectomia radical,retira os músculos grande e pequeno peitoral e leva a alguns distúrbios funcionais, pela ausência destes músculos, está a indicar que a apelante não tem mais condições físicas para continuar trabalhando. Indica, também, que dificilmente conseguirá arrumar novo emprego, desempregada que está, mormente estando com mais de 51 anos de idade e apresentando ausência de mama esquerda e limitação à movimentação do ombro esquerdo.

4-Apeleção a que se dá parcial provimento."

5-(TRF 3a Região, AC nº 96.03.073218-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5a. Turma, j. em 02.05.2000, pub. DJU 22.08.2000, pág. 493).

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Em relação a qualidade de segurada, é bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por invalidez. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em relação a qualidade de segurada consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que restou demonstrado uma vez que a parte Autora juntou aos autos a Certidão de Casamento celebrado em 02.10.1970 (fl. 07) e a Certidão de Nascimento do filho, nascido em 1º03.1989 (fl. 08), todos qualificando seu marido como "lavrador".

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, observa-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 54/55, nota-se que estes são consistentes em relação à comprovação da atividade rural, sendo suficientes para demonstrar o efetivo vínculo de trabalho da Autora na área rural, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral invencível, faz jus a Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo a partir da data da citação efetivada em 18.05.2001 (fl. 17).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação em 18.05.2001, no percentual de no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução n.º 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez no valor de 01 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação efetivada em 18.05.2001, nos termos do artigo 42 da Lei de Benefícios, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e os juros de mora a partir do termo inicial do benefício no percentual de no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução n.º 558, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada AIDE BARBOSA DE SOUZA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei n.º 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.05.2001 e renda mensal inicial - RMI, no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos da disposição

contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.016024-4 AC 876743
ORIG. : 0100001359 2 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVINO GOMES DA SILVEIRA
ADV : ADEMIR ANTONIO CRUVINEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSILANDIA MS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar como tempo de serviço prestado pelo Autor, sem registro na carteira, no estabelecimento comercial Casa Imperial, o período compreendido entre janeiro de 1953 a maio de 1963, no estabelecimento comercial Lojas "Morelli", de junho de 1963 a novembro de 1971 e, como autônomo, de dezembro de 1971 a fevereiro de 1981, condenado a Autarquia a averbar os mencionados períodos, fornecendo-lhe a respectiva certidão de tempo de serviço, no prazo de 10 (dez) dias. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando isento do pagamento das custas processuais. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, que o Autor não apresentou documentos contemporâneos e idôneos da época, que possam comprovar o tempo serviço e os recolhimentos, e a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, considerando tratar-se de ação declaratória e tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

Deste modo, tendo em vista que a repercussão econômica do litígio não excede o limite legal, não reconheço da remessa oficial.

No mais, versa a presente demanda sobre pedido de declaração de tempo de serviço, no qual alega a parte Autora que trabalhou no período de 1º.01.1953 a 30.05.1963, na empresa Casa Imperial, de 25.06.1963 a 30.11.1963 a 30.11.1971, nas Lojas Morelli e no período de 1º.12.1971 a 25.02.1981, exerceu a profissão de autônomo.

A parte Autora para comprovar suas alegações apresentou documentos consubstanciados no seu Certificado de Reservista (1963), constando sua profissão como balconista; Certidão de Casamento (1980), Carteira de Trabalho, com contratos de trabalho firmados com Raul Rezende e Silva, proprietário da firma, Casa Imperial, nos períodos de 1º.03.1981 a 16.08.1982 e de 1º.01.1985, sem data de demissão e com as "Lojas Morelli Moveis Ltda; no período de 1º.04.1983 a 30.11.1984; atestado de residência emitido pela Delegacia de Polícia de Cassilândia, qualificando o Autor como comerciário; e Foto. Além da prova oral, produzida na audiência de instrução e julgamento.

Embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao editar Súmula 27:

"Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural."

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Pois bem. Da análise dos documentos acima relacionados, verifica-se que o Certificado de Reservista e a Certidão de Casamento e o atestado de residência dão conta que a parte Autora exercia suas funções junto ao comercio na cidade de Cassilândia/MS, acrescido da Carteira de Trabalho, na qual consta registro anotados entre o Autor e a Casa Imperial e as Lojas Morelli.

Entretanto, não há como reconhecer todos os períodos na forma alegada na petição inicial, uma vez que pela leitura dos depoimentos mostraram-se frágeis e vagos quanto aos períodos que o Autor trabalhou nos mencionados estabelecimentos comerciais, salvo o depoimento do Sr. Raul Rezende e Silva, empregador do Autor, que confirmou que ele laborou em seu comercio no período de 1953 a 1963.

No tocante a profissão de autônomo não veio aos autos, qualquer documento que pudesse demonstrar o exercício de tal função, como sua inscrição nos quadros da Previdência ou registro no município onde exercia suas lides. De igual modo, a prova oral nada soube informar que o Autor exercia o comercio na qualidade de autônomo. Ademais, como autônomo deveria apresentar os recolhimentos previdenciários efetuados nessa condição, uma vez que cabia-lhe efetuar as contribuições pertinentes.

Assim, do conjunto probatório trazido aos autos, são suficientes apenas para demonstrar que o laborou, sem registro na Carteira de Trabalho no período de 1º.01.1953 a 30.05.1963, na empresa Casa Imperial.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, para declarar o exercício do labor, no período de 1º.01.1953 a 30.05.1963, para Casa Imperial, e, face à sucumbência recíproca, os honorários de advogado serão compensados entre as partes, na forma do art. 21, caput, do CPC, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.026726-9 AC 897119
ORIG. : 9706139206 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MAURO APARECIDO DA SILVA e outros
ADV : DENISE DE ALMEIDA DORO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e correção monetária, a partir da data do efetivo vencimento, nos termos da Súmula n.º 08 do TRF da 3ª Região. Sucumbência recíproca. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a decadência do direito à revisão. No mais, aduz, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS. Argüi, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido.

Por sua vez, pleiteia a parte Autora, em recurso de apelação, a reforma parcial da r. sentença, para que seja corrigido também os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, que seja aplicada a Súmula n.º 260 do TFR, bem assim para que sejam fixados os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre a condenação. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

É de rigor, ainda, a análise da preliminar suscitada pelo Réu.

Impraticável acolher a alegação referente à ocorrência da decadência do direito invocado, consoante explanação a seguir.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que os Autores MAURO APARECIDO DA SILVA e JOSÉ MANOEL SEVERO são titulares de aposentadoria especial e por tempo de contribuição, concedidas em 15.08.1985 e 22.02.1984 (fls.22 e 25, respectivamente), fazem jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Contudo, considerando que o Autor ANGELINO VENTURATO é titular de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 1º.08.1976 (fl. 27), ou seja, antes do advento da Lei nº 6.423/77, não faz jus à revisão pleiteada, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 16.10.1997 (fl. 02), razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - SÚMULA 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial.

- Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, são indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma; AC - 315215/SP; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/09/2003, DJU 17/09/2003, p. 555)

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Ademais, em se tratando de benefício previdenciário concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, apenas os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos devem ser reajustados, não havendo que se falar na aplicação do artigo 202, caput, da CF, na redação original, anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que previu a correção de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mas que só tem aplicação com a sua promulgação.

À época da concessão do benefício, vigorava o Decreto nº 83.080/79 (art. 37, II e § 1º) ou 89.312/84, que em seu artigo 21, dispunha:

"Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

(...)"

Dessa forma, não é cabível a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição. Nesse sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RMI. REVISÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO EM ÉPOCA ANTERIOR À NOVEL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. MANUSEIO DE RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INSS. INEXISTÊNCIA.

...

IV - Em se tratando de benefício previdenciário concedido em época anterior à atual Constituição Federal, somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos devem ser reajustados, não se lhe aplicando a norma do artigo 202, caput, CF, na redação original, anterior à Emenda nº 20/98, que previu a correção de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mas que só tem aplicação, como é cediço, a partir de sua promulgação.

V - O critério de correção monetária pertinente é aquele fornecido pela Lei nº 6.423/77, cujo art. 1º estabeleceu que "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", não se admitindo a utilização de índices fornecidos pelo próprio Instituto, diante de seu notório descompasso com a realidade inflacionária da época.

..."

(TRF 3ª REGIÃO, 3ª Seção; AR - 509; Processo: 97030482414; Relatora Desemb. Marisa Santos; v.u., j. em 24/03/2004, DJU 23/04/2004, p. 282)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (06.03.1998 - fl. 29v.º), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 6% (seis por cento) ao ano, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (16.10.1997 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetos no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário do Autor Angelino Venturato, deixando de condená-lo nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita; nego provimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim que os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (06.03.1998 - fl. 29v.º), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 46/79.427.288-6, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2003.03.99.033461-1	AC 908445
ORIG.	:	0000000409	1 Vr ITABERA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JANETE APARECIDA BOMFIM	
ADV	:	MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu contra sentença proferida em 26.06.2003, que julgou procedente o pedido inicial para conceder à Autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e na Lei 8.742/93, a partir da data de indeferimento do requerimento administrativo (07.02.2000), atualizando-se as

prestações atrasadas, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (26.07.2000). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Não houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao reexame necessário.

Em razões recursais requer, preliminarmente, o chamamento da União Federal para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 46, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício assistencial.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação interposta pelo Réu.

Cumprido decidir.

Preliminarmente, argüi o Réu que a lide versa hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal nos termos do artigo 46, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que o benefício de prestação continuada é integrante dos programas e projetos da Assistência Social a cargo do Ministério da Assistência e Promoção Social, da estrutura do Poder Executivo Federal, nos termos da Medida Provisória nº 103, de 1º de janeiro de 2003, tendo como pessoa jurídica a União Federal, consoante previsto no artigo 29, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, argüindo, portanto, a ilegitimidade passiva do INSS.

Entretanto esta questão já foi pacificada nos Tribunais Superiores, bem como nesta Corte, restando consolidado tal entendimento na Súmula n.º 22, advinda do Projeto de Súmula n.º 2005.03.00.021046-4, de minha relatoria, verbis:

"É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF) a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS."

Com efeito, a atuação direta da União nas ações de Assistência Social limita-se, na forma do artigo 29 da Lei nº 8.742/93, ao repasse automático dos recursos sob sua responsabilidade ao Fundo Nacional de Assistência Social, à medida em que forem realizando as receitas, não cabendo ao ente acompanhar a aplicação desses recursos.

Dessa forma, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, nos termos do parágrafo único do artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, redigido com a seguinte previsão:

"Art. 32. Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a coordenação geral, o acompanhamento, e a avaliação da prestação do benefício.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento."

Assim, os recursos que financiam o benefício assistencial, apesar de provirem do orçamento da União, são repassados através do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS, que é o responsável direto e imediato pela operacionalização do benefício de prestação continuada sendo desnecessária a inclusão da União Federal na lide, como litisconsorte passivo necessário.

A propósito, devemos conferir julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V DA CF/88 .LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. ART. 47,§ ÚNICO, DO CPC.INTACTO. PROVIMENTO NEGADO.

1.É remansoso o entendimento neste Pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo.

2.Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

3.Não se encontra violado, pelo v. acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil.

4. Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Quaglia Barbosa, AGA nº 508125, v.u., DJ. 04/04/2005, p.363)

Portanto, afasto a matéria preliminar.

No mérito, o benefício assistencial está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial atesta que a Autora apresenta um quadro de síndrome convulsiva, causando-lhe incapacidade total para as atividades laborativas.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)´

Entretanto, pelas informações minudentemente expostas no estudo social, a Autora vive em uma casa própria, cujo terreno foi doado pela Prefeitura Municipal de Itaberá/SP e a moradia foi construída através de doações do material utilizado. A construção é de alvenaria, contendo cômodos pequenos, distribuídos em 02 quartos, sala, cozinha e banheiro na área externa da casa. A composição familiar é composta pela Autora, pelo marido e dois filhos menores. A renda provém do trabalho do marido junto à empresa Itaberá Embalagens, cujo salário é de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por mês. As despesas da família são: alimentação (R\$ 140,00), luz/água (R\$ 20,00), gás (R\$ 29,00), leite (R\$ 21,00) e medicamentos (R\$ 30,00).

À vista do referido, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância.

Diante do exposto, afasto a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação do Réu, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora JANETE APARECIDA BOMFIM, para que, independentemente trânsito em julgado, implante o benefício, com data de início - DIB - em 07.02.2000 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se

São Paulo, 2 de outubro de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.06.004675-4 AC 1091518
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANA MARIA DA SILVA SANTOS incapaz
REPTE : ELIANI APARECIDA DA SILVA
ADV : UEIDER DA SILVA MONTEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença proferida em 28.07.2005, que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.400,00).

Em razões recursais, requer, preliminarmente, a nulidade da sentença ante a ausência de manifestação do Ministério Público Federal de 1ª Instância. No mérito, sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício pleiteado.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação interposta pela Autora.

Cumpra decidir.

De início, alega a Autora que a r. sentença eiva-se nulidade tendo em vista que o Ministério Público Federal não foi intimado para manifestar-se na condição de custos legis.

Ocorre que, à fl. 181, o Ministério Público apresentou seu parecer no sentido de que: "a renda familiar supera o limite legal evidenciando a inexistência de direito a amparar a pretensão assistencial formulada".

Desta forma, afastado a matéria preliminar.

No mérito, o benefício de assistencial está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de Hemofilia, doença esta de caráter hereditário e irreversível, concluindo pela o Sr. Perito que "a deficiência causará restrições à paciente, porém, não a impedirá de exercer um trabalho".

Não obstante tais argumentos, saliente-se que trata-se de doença extremamente rara em mulheres, como descrito pelo médico hematologista à fl. 22. Ademais, a Autora toma injeções de anticoncepcionais para evitar a hemorragia intensa que já não fazem mais o efeito esperado.

Ainda que se diga que a doença não é incapacitante, deve-se levar em conta as dificuldades que a Autora encontrará no mercado de trabalho por causa da doença. Com foi dito no Diário da Região de 28.05.2006 (fl. 251), a mãe da Autora declara: "Minha filha perdeu três empregos nos últimos meses porque as pessoas não entendem o problema."

Desta forma, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, concluo pela incapacidade total e permanente da Autora para as atividades laborativas.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)'

Pelas informações minudentemente expostas no estudo social, a Autora vive em uma casa financiada composta por 02 quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço. A renda familiar provém do trabalho de sua mãe, na função de garçonete e de seu pai, na função de serralheiro, percebendo R\$ 200,00 e R\$ 300,00 respectivamente. Os gastos da família referem-se a: prestação da casa, condomínio, alimentação, telefone, viagens para Campinas (para reposição mensal de sangue), dentre outras, totalizando R\$ 677,00 por mês.

À vista do referido, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser contado a partir da data da citação (21.08.2003), ante à ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o INSS tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, afasto a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido pelo INSS, à Autora, o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação (21.08.2003) pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a r. sentença (Súmula 111 do C. STJ) e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora ANA MARIA DA SILVA SANTOS, para que, independentemente trânsito em julgado, implante o benefício, com data de início - DIB - em 21.08.2003 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.06.006394-6 AC 1248332
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA OLEGARIO DA SILVA GONCALVES
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 29.01.07 que julgou improcedente os pedidos intentados pela parte Autora constantes da inicial de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em honorários advocatícios nos termos da Lei nº 1.060/50. Isenção de custas.

Em razões recursais às fls. 97/102, alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial (fls. 46/48), atestou que a parte Autora está incapacitada de maneira total e permanente para o trabalho sendo portadora de escoliose lombar, osteoartrose lombar e degeneração disco intervertebral.

Não obstante o MM. Juiz monocrático em sua decisão julgou improcedente em razão do retorno da parte Autora ao trabalho, ressalto que a parte Autora trabalhou em período no qual a pleiteada aposentadoria ainda não havia sido implantada, ou seja, não recebia qualquer benefício para substituir o seu salário.

Destaco outro precedente desta Corte no qual foi adotada a mesma interpretação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. RETORNO AO LABOR POR ESTADO DE NECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

(...)

4 - O retorno ao labor não afasta a conclusão da perícia médica, vez que o segurado obrigado a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, sem ter sua saúde restabelecida."

(TRF-3ª Região; AC 1001569 - 2002.61.13.001379-0/SP; 9ª Turma; Rel. Desembargador Federal Santos Neves; j. 28.05.2007; DJU 28.06.2007; pág. 643)

Ademais, é de rigor observar que a parte Autora encontra-se incapacitada para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

Em relação a qualidade de segurada, resta verificar se estão presentes os requisitos necessários à concessão do respectivo benefício.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurada, na medida em que a Autora é filiada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desde 10.10.1994 (fl. 13), efetuando recolhimentos até o mês de Julho/08 conforme consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação efetivada em 24.07.2003 (fl. 20).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir do termo inicial do benefício (24.07.03), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução n.º 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado conforme preceitua os artigos 29 e 44, ambos da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data da citação efetivada em (24.07.2003), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial do benefício (24.07.03), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem como, honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado, honorários periciais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução n.º 558, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA OLEGARIO DA SILVA GONÇALVES, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei n.º 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.07.2003 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.002032-3 AC 913377
ORIG. : 0200000646 1 Vr URANIA/SP
APTE : ALMIR MUNHOZ DE OLIVEIRA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 17.07.03, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-o nas verbas de sucumbência, observando-se quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que o Autor, aos 26 (vinte e seis) anos, padece de osteogênese imperfeita, de origem hereditária e congênita, apresentando sinais da lesão desde o nascimento, entretanto diz que o paciente é jovem, sendo possível através de "Cursos Profissionalizantes" recuperá-lo para atividades que não exijam esforços físicos.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado previdenciário do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.007895-7 AC 920411

ORIG. : 0200001500 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR PAULO DA SILVA incapaz
REPTE : ALTINA PEREIRA DA SILVA
ADV : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença proferida em 26.06.2003, que julgou procedente o pedido inicial, para conceder ao Autor o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e na Lei 8.742/93, a partir da data da citação (16.12.2002), pagando-se as prestações atrasadas acrescidas de juros e correção monetária. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor a ser apurado em favor do Autor. Custas ex lege. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório. Foi concedida tutela antecipada.

Em razões recursais, requer, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada concedida. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício assistencial. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios nos moldes do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação interposta pela Autarquia Previdenciária, cassando-se a tutela antecipada.

Cumprido decidir.

Pleiteia o Réu a revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, e incompatibilidade com o princípio do reexame necessário por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/97.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

O critério distintivo entre a sentença e a decisão interlocutória é o da natureza de seus conteúdos específicos. Interlocutória é decisão que não põe fim ao processo, enquanto sentença é a decisão que extingue o processo, a teor dos artigos 267 e 269 do Estatuto Processual Civil.

O professor Ovídio Baptista da Silva, analisando as modificações introduzidas pela nova redação dada ao artigo 273 do Código de Processo Civil, sustenta que a natureza jurídica das decisões liminares que antecipam os efeitos da futura sentença de mérito não é de mera decisão interlocutória, porque o julgamento não prescinde, em tais casos, de um juízo de probabilidade sobre o mérito da demanda, devendo ser examinada frente ao que dispõe a nossa legislação processual. Analisando, assim, podemos concluir que o MM Juiz ao proferi-las, vai além de um simples exame de questões incidentais, adentrando, sim, no mérito da demanda, sem suprimir o caráter interlocutório passível de recurso de agravo de instrumento. Desta maneira, não há dúvida de que a decisão que concede a antecipação dos efeitos da tutela de mérito tem natureza de decisão interlocutória.

É mais correto com o sistema processual que o MM Juiz antecipe a tutela sempre em decisão separada, mesmo que a antecipação seja deferida simultaneamente à prolação da sentença, evitando-se, assim, implicações no campo recursal, mesmo porque a antecipação da tutela e a sentença têm naturezas jurídicas distintas (o definitivo na sentença e o provisório no provimento antecipatório).

Luiz G. Marinoni suscita, face à incompatibilidade recursal, não seja a tutela antecipada concedida na sentença:

"A antecipação não pode ser concedida na sentença não só porque o recurso de apelação será recebido no efeito suspensivo, mas principalmente porque o recurso adequado para a impugnação da antecipação é o agravo de instrumento. Admitir a antecipação na sentença seria dar recursos diferentes para hipóteses iguais e retirar do réu, em caso de antecipação na sentença, o direito ao recurso adequado. A antecipação, portanto, deve ser concedida, quando for o caso, através de decisão interlocutória, no momento em que é proferida a sentença"

(A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil. 2a. ed.. São Paulo: Malheiros. 1996, p. 61).

Mesmo assim, não há óbice, se evidenciados os pressupostos para a antecipação da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, à concessão no corpo da sentença, não havendo incompatibilidade entre o instituto da tutela antecipatória e o reexame necessário.

A antecipação dos efeitos da tutela tem por objetivo evitar que o lapso temporal transcorrido até a finalização da questão ocasione prejuízos irreparáveis à parte. O reexame necessário visa resguardar o interesse público, no que tange à possibilidade de julgamentos equivocados que podem originar prejuízos ao erário.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo possível a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

- Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

No mais, a lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu

artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial atesta que o Autor é deficiente mental, causando-lhe incapacidade total e permanente para as atividades laborativas.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)'

Pelas informações expostas no estudo social, o Autor vive em casa própria composta por 04 quartos, 01 sala, 01 copa, 01 cozinha e 01 banheiro. A renda familiar provém do benefício de aposentadoria de sua mãe no valor de 01 salário mínimo mensal. Não há menção a respeito das despesas da casa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do Réu, para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.027137-0 AC 961167
ORIG. : 0300000523 3 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA LAVEZO TALASSO
ADV : JOSE DINIZ NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTÁVIO PORT / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, os reajustes automáticos obedecerão ao contido na Súmula nº 260 do TFR e, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88, observando-se a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado que cada parte arcará com as custas e despesas que deram causa, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se a Assistência Judiciária Gratuita concedida a parte Autora. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que a legislação vigente à época (Decreto nº 89.312/84), determinava a correção dos salários-de-benefício anteriores aos 12 (doze) últimos meses de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS. Arguii, ainda, que a Lei nº 6.423/77 não se aplica ao caso em questão, uma vez que se restringe à correção de obrigações pecuniárias e os salários-de-contribuição, utilizados para apurar o salário-de-benefício, não possuem tal natureza, razões pelas quais é de rigor a improcedência do pedido. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpré decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Preambularmente, cumpré observar que a parte Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, aplicação da Súmula n.º 260 do TFR, art. 58 do ADCT, dos expurgos inflacionários e a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte.

No entanto, o MM. Juiz a quo deixou de apreciar o pedido de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO CITRA PETITA - LEI 6423/77 - REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 - IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada."

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado ("se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei - extinção sem exame de mérito - o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados."

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado.

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC - 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

Desta forma, convém analisar a matéria discutida nos autos.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

E, ainda, há que se destacar os seguintes julgados desta Egrégia Corte, acerca da arguição de decadência em sede de ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art.103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (...). 9- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da Autora provida." (TRF3R -AC 200261040019110; 9ª Turma; DJU: 30/09/2004; Rel. Des. Fed.Santos Neves).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 6423/77. IRRETROATIVIDADE. INTEGRALIDADE DO IRSM. DESCABIMENTO. 1. Aposentando-se os autores em data anterior à vigência da Lei 9.711/98, não há falar em decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. (...) 6. Apelação e remessa oficial providas. Apelação dos autores prejudicada." (TRF3R -AC 199961040096680; 2ª Turma; DJU: 07/11/2002; Rel. Juiz Mauricio Kato).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo.

Nesses termos, in casu, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No tocante ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação da Lei nº 6.423/77, até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze)

contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Impende destacar, também, que não há qualquer óbice à revisão de benefícios dos quais derivaram pensões por morte, desde que se trate das espécies aptas à aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 6.423/77, na medida em que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região:

"Conquanto não seja a autora titular de aposentadoria, o é de pensão que, por força da legislação então vigente, era calculada sobre o valor da aposentação percebida pelo instituidor do benefício ou ao que teria direito se aposentado

estivesse na data do óbito, razão por que a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, reflete na renda mensal inicial de seus proventos, impondo-se observância à mesma em sua apuração."

(TRF 1ª Região - 2ª Turma; AC - 200433000191887/BA; Relator Desemb. Federal Carlos Moreira Alves; v.u., j. em 25/4/2005, DJ 5/5/2005 p. 18)

Contudo, a pensão por morte titularizada pela parte Autora, não derivou de outro benefício previdenciário, consoante se verifica em consulta realizada ao sistema DATAPREV, razão pela qual não faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Resta, portanto, prejudicada a aplicação do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na medida em que os Autoras requereram sua incidência sobre a renda mensal inicial recalculada, ou seja, após a correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, conforme os ditames da Lei nº 6.423/77. Ausente qualquer alteração no valor da renda mensal inicial de seu benefício, desnecessária a nova incidência do aludido dispositivo constitucional.

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal

inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 26.02.2003 (fl. 02), razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - SÚMULA 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial.

- Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, são indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma; AC - 315215/SP; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/09/2003, DJU 17/09/2003, p. 555)

Por outro lado, convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário,

sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei n.º 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei n.º 8.213/91.

Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei n.º 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n.º 89.312/84).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, eis que foi reformada a r. sentença.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afasto, ex officio, da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento citra petita e, por consequência, julgo improcedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte; dou provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando, no entanto, sua execução suspensa, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.030448-9 AC 969069
ORIG. : 0200000320 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 14.04.04, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais.

Em razões recursais alega, em síntese, que preenche os requisitos legais à concessão do benefício.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei n. ° 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão de benefício da aposentadoria por invalidez argüindo que preenche os requisitos da lei.

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de doença que a incapacita de maneira total e permanente para as atividades laborativas.

Entretanto, no que tange à qualidade de segurada, a Autora não demonstrou o efetivo labor no campo. Trouxe apenas uma prova documental, qual seja, sua Certidão de Nascimento, qualificando seus pais como "agricultores", prova esta que não pode ser considerada como início de prova material tendo em vista que foi prozida imediatamente antes do ajuizamento da presente ação.

Ademais, os depoimentos testemunhais estão frágeis em relação à atividade rural desenvolvida pela Autora.

Assim, ante a não comprovação da condição de segurada, a improcedência do pedido é de rigor.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decism atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.032560-2 AC 975013
ORIG. : 0200000232 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : AURORA AMBROSIO DE OLIVEIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 30.01.04, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais.

Em razões recursais alega, em síntese, que preenche os requisitos legais à concessão do benefício.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Lauda pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei n. ° 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão de benefício da aposentadoria por invalidez arguindo que preenche os requisitos da lei.

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial atesta que a Autora não está incapacitada para as atividades laborativas.

Assim, ante a não comprovação da incapacidade laboral, a improcedência do pedido é de rigor.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.002761-9 AC 1000069
ORIG. : 0200000849 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : EURIPIDIA COSTA PAZELO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 06.04.04, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais.

Em razões recursais alega, em síntese, que preenche os requisitos legais à concessão do benefício.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei n.º 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão de benefício da aposentadoria por invalidez arguindo que preenche os requisitos da lei.

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial, atesta que a Autora é portadora de doença que a incapacita de maneira parcial e permanentemente para as atividades laborativas.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Em relação a qualidade de segurada, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sócias - CNIS, a Autora trabalhou com vínculo em Carteira de Trabalho até alguns meses antes do ajuizamento da presente ação em 02.10.2002 e esteve em gozo de inúmeros auxílio-doença na esfera administrativa.

Assim, ante a presença da qualidade de segurada e da incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas, a Autora faz jus ao auxílio-doença.

No entanto, tendo em vista que a Autora, a partir de 21.06.2007, passou a receber aposentadoria por idade, não poderá receber cumulativamente o auxílio-doença, ante o caráter inacumulável destes benefícios.

Sendo assim, receberá a Autora somente as prestações atrasadas a partir de 31.05.2006 (termino do auxílio-doença) e 21.06.2007 (início da aposentadoria por idade).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir do termo inicial até o termo final do benefício, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução n.º 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da Autora, para que sejam-lhe pagas as prestações atrasadas a título de auxílio-doença entre 31.05.2006 e 21.06.2007, acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial até o termo final do benefício, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º) e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação e honorários pericial no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007 e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.017917-1 AC 1023046
ORIG. : 0200001671 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : ELZA JOSE DOS SANTOS
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 17.06.04 que julgou improcedente o pedido intentado constante da inicial de restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 147/154 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a qualidade de segurada.

Subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora o restabelecimento do benefício auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei de concessão.

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial atestou que a parte Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, artrose de joelho esquerdo e obesidade e que está incapacitada para o trabalho desde abril de 1998 (fl 87 e fl. 90).

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Em relação a qualidade de segurada, resta verificar se estão presentes os requisitos necessários na concessão do benefício.

Da análise dos documentos juntados (fls. 12/31), verifica-se que a parte Autora exerceu atividades laborativas na qualidade de "trabalhadora braçal" e "empregada doméstica", conforme consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS emitida em 15.01.92, nos seguintes períodos: 1º.10.82 a 31.03.85 (fl. 12); 1º.04.91 a 30.07.95 (fl. 12) e 1º.04.00 a 31.01.01 (fl. 134), perdendo a qualidade de segurada quando deixou o labor se o ajuizamento da ação foi em 26.08.2002.

"Art. 15 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I (...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado."

Ademais, consta do laudo médico que a incapacidade surgiu em abril de 1998 (fls. 87/90), sendo irrelevante a volta da parte Autora ao RGPS, se já era portadora de doença ou da lesão que gerou as incapacidades, não demonstrando nenhuma hipótese exceptiva de agravamento das moléstias.

Assim é de se ressaltar que o direito à concessão do benefício foi ofuscado pela perda da qualidade de segurada, não existindo nenhum fundamento que demonstre a interrupção do trabalho em virtude da enfermidade, o que não daria ensejo a perda de sua condição de segurada perante o Réu - artigo 102, §1º da Lei nº 8.213/91.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

I - É desnecessário o exaurimento prévio da via administrativa para o ajuizamento da ação.

II- O mandado de citação não precisa estar acompanhado de petição inicial e de cópias autenticadas dos documentos que a instruem. Aplicação do art. 225, parágrafo único, C. Pr. Civil.

III a VI (...).

VII - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o Auxílio-Doença.

VIII - (...)

IX - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa provido. Demais agravos retidos desprovidos. Apelações desprovidas.

(TRF 3A. Região/ AC nº 2002.03.99.004446-0 SP 10a Turma Rel. Des. Fed. Castro Guerra, publ DJU em 31.01.05 pág. 561)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.03.99.047795-9	AC 1069722
ORIG.	:	0400000090 2 Vr ATIBAIA/SP	11899 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	FRANCISCA SILVA DOS SANTOS	
ADV	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 03.03.2005, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta a Autarquia, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Por sua vez, a parte Autora apela para requerer a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício e a data da r. sentença, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora existente início de prova material do labor rurícola e depoimentos testemunhais que o confirmam, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana de 1975 a 1989. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, dou provimento à apelação da Autarquia, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Julgo prejudicada a pelação da parte Autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.011864-2 AC 1101596
ORIG. : 0400000733 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0400092574 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 11.11.05 que julgou improcedente o pedido intentado constante da inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a

ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas judiciais, despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa., com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 74/77 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a qualidade de segurada.

Subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no prelado dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício a aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei de concessão.

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial atestou que a parte Autora é portador de insuficiência coronariana, hipertensão arterial e diabetes mellitus, estando incapacitado desde 1992 e com início da doença em 1987.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Em relação a qualidade de segurado, resta verificar se estão presentes os requisitos necessários na concessão do benefício.

Da análise dos documentos juntados (fls. 07/18), verifica-se que a parte Autora exerceu atividades laborativas na qualidade de "montador" e "motorista", conforme consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS emitida em 04.12.73, nos seguintes períodos: 02.01.73 a 17.09.76 (fl. 14); 09.09.77 a 21.04.78 (fl. 14); 10.07.78 a 1º.05.78 (fl. 15), além dos carnês de recolhimentos efetuados a partir de 08/79 a 03/80; 08/88 a 04/89 e, por fim, 05/89, perdendo a

qualidade de segurado quando deixou o labor e não comprovou o período mínimo de carência de 12 (doze) meses antes do ajuizamento da ação em 13.09.2004 (fl. 02), conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I (...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado."

Da leitura dos depoimentos prestados e depoimento pessoal da parte Autora, nota-se que ele continua trabalhando vendendo lanches em carrinho na praça. Informou também que desde 1989 não tem mais recolhido aos cofres da Previdência Social. Nessa condição, lhe incumbia o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante dispõe o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, verbis: "os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência", prova essa, porém, que não foi produzida, de modo que, inequivocadamente, perdeu a qualidade de segurado por ter deixado de contribuir.

Ressalte-se, ainda, que, embora o perito judicial tenha concluído pela incapacidade total e permanente do autor, também afirmou que o início da enfermidade data de 1987, o que, aliado ao depoimento das testemunhas confirmaram que ele continuou a prestar serviços, afastando a aplicação de que não perde a qualidade de segurado se deixou de contribuir em virtude doença incapacitante, já que a incapacidade total e permanente foi constatada somente em 1992, de acordo com o laudo médico.

Assim é de se ressaltar que o direito à concessão do benefício foi ofuscado pela perda da qualidade de segurado tendo em vista que a comprovação do labor vai até 1989, não existindo nenhum fundamento que demonstre a interrupção do trabalho em virtude da enfermidade, o que não daria ensejo a perda de sua condição de segurado perante o Réu - artigo 102, §1º da Lei nº 8.213/91.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 59 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

I - É desnecessário o exaurimento prévio da via administrativa para o ajuizamento da ação.

II- O mandado de citação não precisa estar acompanhado de petição inicial e de cópias autenticadas dos documentos que a instruem. Aplicação do art. 225, parágrafo único, C. Pr. Civil.

III a VI (...).

VII - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o Auxílio-Doença.

VIII - (...)

IX - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa provido. Demais agravos retidos desprovidos. Apelações desprovidas.

(TRF 3A. Região/ AC nº 2002.03.99.004446-0 SP 10a Turma Rel. Des. Fed. Castro Guerra, publ DJU em 31.01.05 pág. 561)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.023491-5 AC 1124747
ORIG. : 0500002158 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE MIANO
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 27.09.2005, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento a partir da data da citação, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado. Por fim, o decisor foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. E, no caso da manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, a isenção ao pagamento de custas e despesas processuais e a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de 100% (cem por cento) sobre o salário de benefício. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação - 11.04.2003) e a data da r. sentença (27.09.2005) é inferior a três anos, verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Passo à análise do agravo retido, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo retido.

Não merece ser conhecida de parte da apelação no que tange ao pagamento de custas e despesas processuais, pois não houve condenação neste sentido.

No mais, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o § 1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária ou parcial e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que a Autora é portadora de doença que a incapacita total e permanentemente para atividades laborativas.

Em relação a qualidade de segurada, a Autora comprovou recolhimento de contribuições previdenciárias entre dezembro de 2001 a novembro de 2002, ajuizando a presente demanda em 22.01.2003, portanto, dentro do período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei de Benefícios.

Assim, preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a incapacidade e a qualidade de segurado, a procedência do pedido é de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo e por ser esta a data em que o Réu teve conhecimento do pedido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento ao agravo retido, para fixar os honorários periciais, se devidos, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 22.05.2007, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CLARICE MIANO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.04.2003 e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o

cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.039154-1 AC 1150333
ORIG. : 0500001032 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CORREA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 29.05.2006, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento a partir da data da cessação do auxílio-doença (15.01.2005), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de todas as parcelas que integrarão o precatório. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. E, no caso da manutenção da r. sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico.

Cumprir decidir.

Faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária ou parcial e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de: "Esclerose hipocampo, patologia neurológica que causa alucinações e perda de controle emocional", causando-lhe incapacidade total e permanente para atividades laborativas.

Em relação a qualidade de segurado, o Autor comprovou que esteve em gozo de auxílio-doença entre 02.12.2004 e 15.01.2005 (fl. 75), ajuizando a presente demanda em 20.10.2005, portanto, dentro do período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei de Benefícios.

Assim, preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a incapacidade e a qualidade de segurado, a procedência do pedido é de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do Réu, para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUIZ CORREA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.01.2005 e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.046101-4 AC 1162210
ORIG. : 0400001610 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0400012001 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : ADAIR TEIXEIRA
ADV : RICARDO GALANTE ANDREETTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelos Autores, em face da r. sentença prolatada em 07.03.06, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, alegam, em síntese, que preenchem as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de agravo retido, este não foi reiterado em preliminar de contra-razões, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado o seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91) Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto às despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 26 de outubro de 2002, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 11).

Os Autores comprovaram a qualidade de segurado às fls. 56/60, pois o seu filho estava trabalhando conforme consta do termo de rescisão do contrato de trabalho.

Comprovaram, também, que mantiveram a qualidade de dependentes nos termos do inciso II, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por meio da oitiva das testemunhas (fls. 118/120) e dos seguintes documentos: Certidão de Óbito, na qual

consta que o falecido era solteiro e não é mencionada a existência de filhos (fl. 11). Ademais, há nos autos os recibos de aluguel pagos pelo falecido.

Importante salientar que é desnecessária a comprovação de dependência exclusiva, conforme o disposto na Súmula nº 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva".

O entendimento harmoniza-se com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistam início de prova material.

Recurso provido."

(SJT, Resp nº 720.145/RS, Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.04.2005, DJ 16.05.2005, p. 408).

Confira-se julgados, desta E. Corte, nesse mesmo sentido: "AC 200203990341453/SP, Relatora Des. Fed. Eva Regina, DJU DE 25.11.2004, pág. 275; AC 200003990604674/SP, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 28.06.2004, pág. 384."

A questão também foi objeto do enunciado nº 14 da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal: "Em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva."

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica dos Autores a procedência do pedido inicial é de rigor.

No que tange ao termo inicial do benefício, como o óbito é posterior a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 e, tendo em vista que não houve comprovação de requerimento administrativo, o início da fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 10.03.2005, por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

O benefício é devido em valor a ser calculado pelo Réu nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (10.03.2005), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação, a fim de ser concedido aos Autores, pelo INSS, o benefício de pensão por morte, a teor do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91 em valor a ser calculado pelo Réu, acrescido de abono anual, a partir da data da citação efetivada em (10.03.2005), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir da data da citação (10.03.2005), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos dos Autores ADAIR TEIXEIRA E BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.03.05 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.046798-3 AC 1163875
ORIG. : 0500000288 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : LUIZ BATISTA SCARPA
ADV : RODRIGO TREVIZANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 18.05.06 que julgou improcedente o pedido intentado pela Autora constante da inicial de concessão de aposentadoria por invalidez e julgou extinto sem resolução de mérito em relação ao pedido do auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento), sobre o valor atualizado da causa, isentando-o do pagamento de tais verbas, em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita, enquanto mantiver a condição de necessitado.

Em razões recursais às fls. 98/102, alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial (fls. 62/68), atestou que a parte Autora é portadora de alterações na semiologia urológica, pois foi operado de tumor prostático (adenocarcinoma), com perda de urina, pois no momento está com incontinência urinária, necessitando de uso de fralda, estando incapacitado de maneira temporária para o trabalho.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

Em relação a qualidade de segurado, resta verificar se estão presentes os requisitos necessários à concessão do respectivo benefício.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora é filiada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e encontra-se em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença até 31.10.2008, conforme o que consta do Sistema DATAPREV - (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir do dia seguinte a data da cessação do benefício na esfera administrativa. (1º.11.2008).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado conforme preceitua os artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir do dia seguinte a data da cessação do benefício na esfera administrativa. (1º.11.2008), nos termos do artigo 43 da Lei de Benefícios, bem como honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 2008, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado LUIZ BATISTA SCARPA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 1º.11.2008 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.06.010786-0 AC 1289060

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2008 1006/2180

ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANGELA FABRI MAZZARO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDREIA CAVALCANTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 17.08.07 que julgou improcedente os pedidos iniciais de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a serem pagos se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo Réu, nos termos do artigo 11, §2º e 12 última parte, da Lei nº 1.060/50. Isenção de custas.

Em razões recursais às fls. 83/88 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Lauda pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial (fls. 58/61), concluiu que a parte Autora apresenta incapacidade física parcial e definitiva para o trabalho, sendo portadora de osteoartrose com espondiloistese de coluna vertebral, de caráter crônico e degenerativo, idade avançada, 83 (oitenta e três) anos.

Assim sendo, no caso em comento, a prova técnica concluiu pela ocorrência de incapacidade, sendo necessário a análise da comprovação da qualidade de segurada, nos termos da legislação previdenciária.

Em relação a qualidade de segurada, observa-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar que efetivamente a parte Autora recolheu ao Regime Geral de Previdência Social a partir de abril de 2005 a abril de 2006 e de junho de 2006 a dezembro de 2006 (vertendo um total de mais de 20 contribuições), conforme consta da planilha de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS (fl. 35), quando já estava acometida pela doença que a incapacitou.

Todavia, apesar da doença ser anterior à filiação da Autora ao RGPS, nota-se que o expert no laudo médico, esclareceu que a doença que a acomete é de caráter crônico, degenerativo e sua idade avançada é um fator agravante na sua incapacidade física. Assim, se a incapacidade ocorrer por ocasião do agravamento (artigo 42, §2º e artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), é de lhe deferir o benefício:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. - CONDIÇÃO DE SEGURADA, CARÊNCIA E INCAPACITAÇÃO EXISTENTES - PRECÁRIAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA OBREIRA, ALIADAS A PRESENÇA DE PATOLOGIAS - ASSOCIAÇÃO ENTRE PATOLOGIA SUPORTADA PELO OBREIRO E SUAS OUTRAS CONDIÇÕES PESSOAIS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I- A autora possui idade avançada, trabalhou a vida toda como faxineira e não tem outra formação profissional. Não há como, deixando de servir no campo, possa competir no mercado de trabalho atual. A incapacidade laborativa deve derivar de associação entre patologia suportada pela obreira e suas outras condições pessoais; se o conjunto indicar que a pessoa não tem como se dedicar mais ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra, não há como evitar a concessão da aposentadoria por

invalidez.

II- Sendo indiscutível a manutenção da condição de segurada da autora, e presente a carência exigida, conforme consta de Ofício da própria autarquia ré juntado à fl. 35, não há como negar a ela aposentadoria por invalidez se a mesma ostenta moléstia degenerativa, que pode ter causa anterior à filiação previdenciária, mas se agravou até o ápice quando o interessado se achava filiado ao INSS.

III- A data do requerimento de benefício diverso (auxílio doença) que foi indeferido no âmbito da Previdência Social não pode ser aproveitada como termo a quo de aposentadoria por invalidez, sendo de maior justiça fixá-lo na data da citação quando se formou lide a respeito especificamente do benefício vindicado nos autos.

IV- Correção monetária das parcelas em atraso se fará conforme os mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários segundo a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores.

V- Os juros de mora são devidos à base de 6% (seis por cento) ao mês a partir da citação, tal como previsto pelo artigo 219 do CPC c/c artigo 1062 do Código Civil.

VI- Não se conhece da parte da apelação em que pede justamente o que foi feito na sentença.

VII- Apelação do INSS parcialmente conhecida para negar-lhe provimento. Apelo da autora e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF 3a Região, AC, 2001.03.99.024519-8, 1a. Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1a. Turma, j. em 26.11.2002.)

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral invencível, faz jus a Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado pelo Réu ou no valor de 01 (um) salário mínimo a partir da data do requerimento na esfera administrativa em 04.09.2006 (fl. 16).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação em 08.02.2007, no percentual de no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez em valor a ser calculado pelo Réu ou no valor de 01 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento na esfera administrativa efetivado em 04.09.2006, nos termos do artigo 42 da Lei de Benefícios, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e os juros de mora a partir de 08.02.2007, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANGELA FABRI MAZZARO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 04.09.2006 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu ou no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.23.001665-3 AC 1364174
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : TEREZA APARECIDA LIMA BATISTA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 08.05.08, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-a nas verbas de sucumbência, observando-se quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no prelado dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Lauda pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que a Autora, aos 53 (cinquenta e três) anos, padece de distímia - patologia que se caracteriza por um rebaixamento crônico do humor, que não é causadora de incapacidade para o trabalho, sendo capaz para o exercício da atividade de costureira, e dos afazeres domésticos..

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu que o Autor, aos 53 (cinquenta e três anos) é portador de hipertensão arterial e neurites de origem inflamatória, podendo ser recuperado por tratamento médico especializado, fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado previdenciário da Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.001900-0 AC 1169123
ORIG. : 0500002232 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : RUBENS PRADO SANTOS
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 04.05.06 (fls. 95/96), que julgou improcedente o pedido inicial intentado pela parte Autora constante da petição inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, a ser cobrado nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 107/121, alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial (fls. 68/73), atesta que a parte Autora apresenta incapacidade total e permanente para atividade laboral.

Em relação a qualidade de segurado, resta verificar se estão presentes os requisitos necessários à concessão do respectivo benefício.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora demonstrou que exerceu a atividade laborativa até o mês de setembro de 1982 (fl. 09) e efetuou recolhimentos na qualidade de segurado facultativo a partir de junho de 2004 a setembro de 2004. (fls. 33/34).

É relevante salientar que não há que se falar em perda da qualidade de segurado em face do que dispõe o artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91:

"Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir de nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido."

Dessa forma, mesmo que tais contribuições ocorreram após o ajuizamento da ação, caberá ao magistrado tomá-la em consideração, uma vez que o artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação efetivada em 02.03.2004 (fl. 26vº), ante a ausência de requerimento administrativa e por ser a partir dessa data que o INSS tomou conhecimento de tal pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação em 02.03.2004, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução n.º 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido ao Autor, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado conforme preceitua os artigos 29 e 44, ambos da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data da citação efetivada em (02.03.2004), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e os juros de mora a partir da data da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado, honorários periciais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução n.º 558, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado RUBENS PRADO SANTOS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei n.º 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.03.2004 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.009374-1 AC 1181802
ORIG. : 0400000601 1 Vr ITAPEVA/SP 0400033645 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : LETICIA SEGLIN MENDES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 25.11.05, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (23.06.04), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a fixação da data da citação como termo inicial do benefício e dos juros, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas.

Apelou a parte autora requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação até a liquidação e a fixação da data do ajuizamento da ação como termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De início, não conheço de parte da apelação do INSS, no que concerne ao pedido de fixação da data da citação válida como termo inicial do benefício e da incidência dos juros de mora, uma vez que assim foi determinado na sentença.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, uma vez que foi esse o momento em que o Réu tomou conhecimento da pretensão.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida nego-lhe provimento e nego provimento à apelação da parte autora, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada LETICIA SEGLIN MENDES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.06.04 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.013854-2 AC 1188168
ORIG. : 0500000036 2 Vr PIRAJU/SP 0500002647 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : IRACEMA VETRONE
ADV : JOSE EDUARDO POZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentaram-se vagos.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.014634-4 AC 1194099
ORIG. : 0300000886 1 Vr ITAPETININGA/SP 0300094813 1 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : GERALDO NUNES VIEIRA
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 13.09.06 que julgou improcedente o pedido intentado pela parte Autora constante da inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, mas exigível somente quando cessada sua condição de hipossuficiente.

Em razões recursais, alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial atesta que a parte Autora é portadora de: "obesidade (...), hipertensão arterial sistêmica (sem repercussão cardiológica) e diabetes mellitus do tipo II. Na avaliação oftalmológica o senhor expert relata que a parte Autora é portadora de baixa visual esquerda de caráter irreversível por descolamento de retina. Assim, a avaliação oftalmológica concluiu que há incapacidade permanente para atividades de visão binocular como dirigir veículos, operar empilhadeiras, atividade em alturas (...). Dessa forma, mesmo diante do quadro diagnosticado pela não incapacidade da parte Autora para o trabalho, entendo que as doenças são de caráter progressivo sujeitas ao agravamento, principalmente em razão dos danos causados pela diabetes mellitus, podendo causar lesão definitiva na retina e, de acordo com o laudo a parte Autora está com comprometimento da visão em razão da doença.

Ademais, a parte Autora foi beneficiada por diversos auxílios-doença. Assim, em virtude dos diversos males incapacitantes, entendo que ele se encontra incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço. Logo, não há como considerá-lo apto no momento, ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Em relação a qualidade de segurado, resta verificar se estão presentes os requisitos necessários à concessão do respectivo benefício.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurada, na medida em que a parte Autora foi beneficiária por um auxílio-doença na esfera administrativa desde 11.07.2002, ajuizando a presente ação em 06.05.2003, ou seja, dentro do período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação efetivada em 13.06.2003.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (13.06.03), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à parte Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez no valor de 01 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação efetivada em (13.06.2003), nos termos do artigo 43 da Lei de Benefícios, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir da data do termo inicial do benefício, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado, honorários periciais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado GERALDO NUNES VIEIRA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 13.06.2003 e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.022559-1 AC 1199237
ORIG. : 0400000032 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0400012357 1 Vr
PARIQUERA ACU/SP
APTE : MARIA DE MENDONCA PEREIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial de sentença prolatada em 13.07.06 (fls. 57/57v), que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (01.06.04), corrigido monetariamente na forma da lei e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Apelou a parte autora requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento).

Cumprido decidir.

Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)", como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (in Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)"

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, independentemente da data em que proferida a sentença.

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (in A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante- supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente, a r. sentença. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se,

desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA DE MENDONÇA PEREIRA, para que, independentemente trânsito em julgado implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 01.06.04 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.023769-6 AC 1200681
ORIG. : 0500001373 2 Vr DRACENA/SP 0500067628 2 Vr DRACENA/SP
APTE : NADIR ELEUTERIO CASTRO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 21.12.06 que julgou improcedente o pedido intentado pela Autora constante da inicial de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), condicionando-se à prova de alteração da situação econômica da parte Autora uma vez que ela é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais às fls. 117/122, alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial (fl. 85), atesta que a Autora é portadora de: "Cardiopatia (Valvulopatia) cirurgia torácica faz 08 (oito anos). Obesidade, patologia de coluna (osteofitos). Paciente com dispnéia aos esforços. Faz uso diário de medicação."

Não obstante o expert na data do exame tenha concluído pela cirurgia cardíaca da parte Autora há 08 (oito anos), é de rigor observar que não foi somente esse problema que a levou à incapacidade total e permanente para o trabalho, uma vez que após esse fato ela adquiriu novas doenças que também a levaram a incapacidade para o trabalho (fl. 85), quesitos 01. Ademais, ela encontra-se incapacitada para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Em relação a qualidade de segurado, resta verificar se estão presentes os requisitos necessários à concessão do respectivo benefício.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurada, na medida em que a parte Autora desde 25.02.2005 vem recebendo o benefício de auxílio-doença conforme o documento (fl. 97), cessado em 25.11.2007.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir do indeferimento do benefício na esfera administrativa em 14.03.2005 (fl. 48), descontando-se as parcelas já pagas a título de auxílio-doença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (26.10.05), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite

máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado conforme preceitua os artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data do indeferimento na esfera administrativa em (14.03.2005), descontando-se as parcelas já pagas a título de auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei de Benefícios, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir da data da citação efetivada citação (26.10.05), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado, honorários periciais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada NADIR ELEUTERIO CASTRO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.03.2005 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de abril de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.024011-7 AC 1201375
ORIG. : 0400000854 2 Vr GARCA/SP 0400021226 2 Vr GARCA/SP
APTE : GENESIO GENEROSO
ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 23.01.07 que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento das custas e despesas processuais diante de sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais às fls. 98/103 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 54/55, atestou que a parte Autora está incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho de natureza pesada- estando apto para exercer atividades de natureza leve.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Todavia, apesar do Senhor expert não ter concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, ao mesmo tempo considerou que a incapacidade da parte Autora é para atividades de natureza braçal, podendo exercer outras atividades (...). Também, é de rigor observar que atualmente a parte Autora possui idade avançada e exerce atividade de natureza braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço. Logo, não há como considerá-lo apto no momento, ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PROVA PERICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Nestes autos, o laudo pericial atesta a incapacidade da Autora sendo portadora de epilepsia parcial complexa com generalização tendo o comprometimento da atenção e da memória, concluindo que ocorre o comprometimento funcional. O laudo pericial a fls. 117/126 comprova que a condição financeira da Autora e de sua família é incapaz de alcançar o mínimo necessário para a sobrevivência.

3. (...) a 8(...).

9. Apelo da Autora provido. Sentença reformada."

(AC nº 1999.03.99.040135-7/SP Rel. Des. Fed. Leide Pólo, Publ. DJU 10.03.04, pág. 263)

Em relação a qualidade de segurado, é bom dizer que restou demonstrado, uma vez que de acordo com a consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), constam diversos auxílios-doença na esfera administrativa e o último foi cessado em 30.01.2006. Assim, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que a parte Autora logrou provar a efetiva qualidade de segurado, bem como, a incapacidade parcial para o trabalho, devendo ser-lhe concedido o benefício previdenciário do "auxílio-doença".

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, devendo o Réu conceder o benefício do auxílio-doença à parte Autora acrescido de abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional de acordo com o artigo 62 da Lei de Benefícios.

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

O termo inicial do benefício é a partir da data da citação efetivada em 02.08.2004 (fl. 19vº), uma vez que não há demonstração de requerimento administrativo, devendo serem descontadas as parcelas já pagas a título de auxílio-doença na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (02.08.04), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, a fim de ser concedido à parte

Autora, pelo Réu o benefício de auxílio-doença a ser calculado nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, no valor a ser calculado pelo Réu, acrescido de abono anual, a partir da data da citação efetivada em 02.08.2004, descontando-se as prestações já pagas na esfera administrativa, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e os juros de mora a partir do termo inicial do benefício no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado, honorários periciais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado GENESIO GENEROSO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio-doença (artigo 59, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.08.2004 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu ou no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.025078-0 AC 1203139
ORIG. : 0600000287 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIGUEL CARLOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 07.02.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (02.08.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, obedecendo os termos da Súmula 111 do STJ e a isenção de custas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando

o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MIGUEL CARLOS DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.08.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do

referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.027477-2 AC 1205881
ORIG. : 0200001729 3 Vr DIADEMA/SP 0200094437 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : EDISON APARECIDO DE LIMA
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 29.05.06 que julgou improcedente o pedido intentado pela parte Autora constante da inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, todavia, ficando isento do pagamento desses valores, posto que beneficiário da gratuidade processual, observando-se o teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais (fls. 126/134), alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

No caso em tela, pleiteia o Autor a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial (fls. 111/115) atestou que a parte Autora é portador de fibrose pós cirúrgica de hérnia discal lombar, apresentando redução da capacidade para o trabalho atualmente desenvolvido.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Todavia, apesar do Senhor expert não ter concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho ao mesmo tempo considerou que dificilmente a parte Autora conseguirá desempenhar qualquer tipo de atividade laborativa. Também, é de rigor observar que atualmente apesar dele ser jovem exerce atividade braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço. Logo, não há como considerá-lo apto no momento, ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

Em relação à qualidade de segurado é necessário afirmar que conforme constam dos documentos juntados aos autos - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a parte Autora exerceu atividade laborativa na área urbana até 22.09.1999, não perdendo a qualidade de segurado se ele já estava incapacitado nessa data, conforme o que consta no laudo médico pericial (fl. 112).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, devendo o Réu conceder à parte Autora o benefício da aposentadoria por invalidez ao Autor a partir da alta médica indevida em 11.08.1999 acrescido do abono anual do artigo 40 da Lei nº 8.213/91 e observando-se a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação efetivada em 31.07.2002, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à parte Autora, pelo Réu o benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, no valor a ser calculado pelo Réu, acrescido de abono anual, a partir da data da alta médica indevida em 11.08.99, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação em 20.02.2006, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora a partir da citação efetivada em 31.07.2002, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado, honorários periciais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo Autor. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do

artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado EDSON APARECIDO DE LIMA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.08.1999 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.028531-9 AC 1207206
ORIG. : 0400001159 2 Vr BEBEDOURO/SP 0400025097 2 Vr
BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MANGUEIRA NETO (= ou > de 60 anos)
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 26.09.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (10.12.04), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao pagamento de custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ MANGUEIRA NETO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.12.04 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.030086-2 AC 1209918
ORIG. : 0600001067 2 Vr MAUA/SP 0600114298 2 Vr MAUA/SP
APTE : ALFREDO MUSACHIO
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88, e após, de acordo com a Lei n.º 8.213/91 e suas posteriores alterações. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil e, após, à base de 1% (um por cento) ao mês, consoante art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e correção monetária, desde o vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n.º 6.899/81 e modificações posteriores. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do STJ), ficando isento do pagamento de custas e despesas, conforme art. 8º, §1º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inicial. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Às fls. 49/51, a parte Autora interpôs apelação, a qual não foi recebida, uma vez que intempestiva, conforme certidão de fl. 52.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, cumpre reduzir, de ofício, a r. sentença aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial não contém requerimento no sentido de se aplicar o artigo 58 do ADCT no benefício, ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de sentença ultra petita.

Assim, reduzo de ofício a r. sentença, para excluir a apreciação acerca do pedido de aplicação ao artigo 58 do ADCT.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 1º.03.1988 (fl.12), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão

de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (08.08.2006 - fl. 20), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Convém esclarecer que, não obstante a r. sentença tenha determinado a sua incidência à base de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigência do novo Código Civil e após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, tal critério de fixação dos juros decorre de expressa determinação legal, não havendo que se cogitar, por conseguinte, de reformatio in pejus.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação o brilhante aresto de lavra da eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.

(...)

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN, reza que, se a lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, contada nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não há falar em reformatio in pejus.

- Remessa oficial parcialmente provida."

(REO nº 2002.61.21.000305-2, Oitava Turma, j. 04.10.04, DJU 24.11.04, p. 300).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (24.07.2006 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, reduzo de ofício a r. sentença aos limites do pedido, para excluir a apreciação acerca da revisão do benefício nos termos do artigo 58 do ADCT; dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; juros de mora, são devidos a partir da data da citação (08.08.2006 - fl. 20), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 42/083.942.118-4, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.040882-0 AC 1237725
ORIG. : 0600000856 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600019166 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL MIGUEL DO NASCIMENTO
ADV : JOAO ROBERTO NUNES JOPPERT
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 16.04.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do requerimento judicial (24.05.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpré decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (24.05.06) e a data da r. sentença (16.04.07) é inferior a um ano, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.99.048405-5	AC 1256950
ORIG.	:	0200005090	1 Vr PEDRO GOMES/MS
APTE	:	JOAO HONORIO DE MORAIS	e outro
ADV	:	SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO SILVA PINHEIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRO GOMES MS	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença (11.07.06) que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, a autora DOLÍRIA ALVES DE MORAIS, ante a ausência dos requisitos legais, quanto ao autor JOÃO HONORIO DE MORAIS, julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (04.03.02), corrigido monetariamente pelo IGPM e acrescido de juros. Ante a sucumbência recíproca, cada litigante arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega a autora DOLÍRIA ALVES DE MORAIS, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empedimentos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício da autora DOLIRIA ALVES DE MORAIS é contado a partir da data da citação (04.03.02).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido a Autora DOLIRIA

ALVES DE MORAIS pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (04.03.02) e os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio e, dou parcial provimento à remessa oficial para que as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos dos segurados DOLIRIA ALVES DE MORAIS e JOÃO HONORIO DE MORAIS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 04.03.02, e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.60.06.000234-1 AC 1338286
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : MARIA APARECIDA DOS REIS e outro
ADV : GILBERTO JULIO SARMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelas Autoras, em face da r. sentença prolatada em 22.11.07, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 .

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da

Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio tempus regit actum.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumprido, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 12 de agosto de 2002, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 20).

Os documentos apresentados pela Autora (Declaração de exercício de atividade rural; Carteira de Filiação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS; Nota fiscal de venda de mandioca), são hábeis a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o falecido como lavrador. Também, a prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em juízo sob o crivo do contraditório vem a corroborar o início de prova documental apresentada nos autos.

No tocante à dependência econômica, verifica-se que a Autora assim como sua filha eram dependentes do falecido, conforme Certidão de Nascimento, Certidões de Casamento das filhas e de Óbito, preenchendo, portanto, o requisito previsto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica das Autoras, a procedência do pedido inicial, é de rigor.

No que tange ao termo inicial do benefício, como o óbito é posterior a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, o início da fruição do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo efetivado em 22.09.2006, por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

O benefício é devido no valor de 01 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação efetivada em 18.04.2007, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA.

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido as Autoras, pelo INSS, o benefício de pensão por morte, a teor do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 no valor de 01 (um) salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (22.09.2006), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir da data da citação, (18.04.2007), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autoras MARIA APARECIDA DOS REIS e SIMONE EVANGELISTA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 22.09.06 e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2007.61.09.002993-4 REO 1303681
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A : IDIVAN SPOLIDORIO
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, sendo que, após a apuração da nova renda mensal inicial, deverá o valor ser expresso em número de salários mínimos, em conformidade com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, consoante art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em custas. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada na r. sentença.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, cumpre reduzir, de ofício, a r. sentença aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial não contém requerimento no sentido de se aplicar o artigo 58 do ADCT no benefício, ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de sentença ultra petita.

Assim, reduzo de ofício a r. sentença, para excluir a apreciação acerca do pedido de aplicação ao artigo 58 do ADCT.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22.06.1988 (fl.10), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (11/05/2007 - fl. 80vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (19.04.2007 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, reduzo de ofício a r. sentença aos limites do pedido, para excluir a apreciação acerca da revisão do benefício nos termos do artigo 58 do ADCT e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); bem assim determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 42/85.795.132-7, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.23.000110-1 AC 1349802
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARIA PEDROSO CECCONELLO
ADV : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 30.01.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (23.03.07), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Antecipou os efeitos da tutela antecipada. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, preliminarmente requer a suspensão da antecipação da tutela e o reexame necessário e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5%.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (23.03.07) e a data da r. sentença 30.01.08 é inferior a três anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não há que se falar em reexame.

No tocante ao requerimento de revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, cumpre observar o quanto segue:

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, tendo em vista a avançada idade da Autora (61 anos), nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz

concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser reduzido para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação INSS, para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039189-7 AI 350537
ORIG. : 0800002251 1 Vr INDAIATUBA/SP 0800149213 1 Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : ALTAIR ATALIBA DA SILVA BRUM
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALTAIR ATALIBA DA SILVA BRUM, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.039402-3 AI 350765
ORIG. : 0800000808 1 Vr QUATA/SP 0800017177 1 Vr QUATA/SP
AGRTE : DANIEL PAGIANOTTO
ADV : JOSE APARECIDO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIEL PAGIANOTTO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.039757-7 AI 351014
ORIG. : 9100000580 1 Vr SUMARE/SP 9100000604 1 Vr SUMARE/SP
AGRTE : NELSON LEITE FILHO
ADV : NELSON LEITE FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV : NELSON LEITE FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON LEITE FILHO, advogado nos autos principais, em face de decisão que indeferiu o pedido de expedição de alvará para o levantamento do crédito da parte Autora em seu nome.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, que lhe foi outorgada procuração ad judicia com poderes específicos para receber e dar quitação, não havendo, no respectivo instrumento de mandato, qualquer cláusula proibitiva no sentido do levantamento pelo advogado dos valores depositados em prol da parte Autora.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

A procuração outorgada pelo cliente a seu advogado é o documento que instrumentaliza o contrato de mandato entre eles celebrado, conferindo e limitando poderes para sua atuação em juízo ou fora dele.

Com efeito, observa-se da documentação juntada aos autos que foi outorgada procuração ad judicia ao patrono da causa, conferindo-lhe especificamente poderes para receber e dar quitação.

In casu, pretende o Agravante, advogado nos autos principais, o levantamento das quantias depositadas em favor da parte Autora no processo originários. Conferidos poderes para tanto, por meio da respectiva procuração, não se afigura qualquer óbice à prática do ato.

Nesse sentido, farta é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

- O advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, conferidos expressamente em procuração por instrumento particular, não pode ser impedido de levantar créditos judiciais do seu cliente.

- Recurso ordinário conhecido e provido."

(STJ, 2ª Turma, ROMS nº 199700802701, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 04.05.1999, DJ 18.12.2000, p. 173)

"PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA'. PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. LEVANTAMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS PELO INSS. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o advogado poderes especiais para receber e dar quitação, legítima a pretensão de se expedir alvará de levantamento de depósito judicial em seu nome, sob pena de violação da atividade profissional que exerce.

2. O fato de não ter sido encontrado o segurado para receber a quantia depositada, não presume a morte, e conseqüentemente, a extinção do mandato; eventual apropriação dolosa da quantia levantada pelo advogado não o exime das sanções civis, penais e administrativas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 199800448276, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 05.10.1999, DJ 25.10.1999, p. 116)

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. RECEBER E DAR QUITAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 109 DA LEI 8213/91.

1 - O art. 109 da Lei n. 8213/91 não se aplica aos depósitos judiciais.

2 - Conferindo o instrumento de mandato poderes especiais ao advogado para receber e dar quitação, tem ele direito a obter, em seu próprio nome, alvará de levantamento de depósito judicial, mesmo nas ações em que seja parte o INSS.

3 - Recurso não conhecido."

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 199800310401, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 03.09.1998, DJ 28.09.1998, p. 130)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, de forma a autorizar o levantamento da quantia depositada em favor da parte Autora pelo advogado devidamente constituído.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.002805-4 AC 1272621
ORIG. : 0300002221 1 Vr BARIRI/SP 0300033618 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEONICE ZENNI RUSSEL
ADV : VERA LUCIA DIMAN
RELATOR : JUIZ FED. CONV. OTÁVIO PORT / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela parte Autora. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Não houve condenação em custas. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O INSS, em suas razões, pugna pela reforma da sentença, sustentando, inicialmente, a decadência do direito à revisão. No mais, aduz, em síntese, a improcedência da revisão pleiteada na inicial. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, vieram os presentes autos conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

De início, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Dito isso, cumpre examinar o caso sob censura.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº

138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

E, ainda, há que se destacar os seguintes julgados desta Egrégia Corte, acerca da argüição de decadência em sede de ação revisional de benefício previdenciário de pensão por morte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art.103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (...). 9- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação da Autora provida." (TRF3R -AC 200261040019110; 9ª Turma; DJU: 30/09/2004; Rel. Des. Fed.Santos Neves).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 6423/77. IRRETROATIVIDADE. INTEGRALIDADE DO IRSM. DESCABIMENTO. 1. Aposentando-se os autores em data anterior à vigência da Lei 9.711/98, não há falar em decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis. (...) 6. Apelação e remessa oficial providas. Apelação dos autores prejudicada." (TRF3R -AC 199961040096680; 2ª Turma; DJU: 07/11/2002; Rel. Juiz Mauricio Kato).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo.

Nesses termos, in casu, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No mais, convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei nº 8.213/91.

Infere-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei nº 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR, E NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, para julgar improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário de pensão por morte. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando, no entanto, sua execução suspensa, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

OTÁVIO PORT

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.002882-0 AC 1272698
ORIG. : 0600000869 1 Vr JAGUARIUNA/SP 0600024208 1 Vr
JAGUARIUNA/SP
APTE : CIZUCA TAQUEMASA OKA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 22.03.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Apela a parte autora requerendo a fixação da data do ajuizamento como termo inicial do benefício, bem como a fixação do abono anual.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Pró-rural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado em data em que estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a parte Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam a atividade rural pelo período exigido em lei.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana como motorista autônomo (cópia do requerimento administrativo fls. 29/43. Assim, com a informação trazida pelo CNIS e pela cópia do requerimento administrativo do marido da autora, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o

pedido inicial, deixando de condenar a parte Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita e julgo prejudicada a apelação da autora.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.004619-6 REO 1275004
ORIG. : 0600000315 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
PARTE A : ANA VITORIA DE FARIA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial de sentença prolatada em 03.07.07 (fls. 105/107), que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (19.05.06), corrigido monetariamente na forma da lei e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada.

Cumprido decidir.

Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)", como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais

tenha sido proferida" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (in Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)"

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, independentemente da data em que proferida a sentença.

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (in A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante- supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada NA VITÓRIA DE FARIA, para que, independentemente trânsito em julgado implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.05.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.006594-4 AC 1278416
ORIG. : 0500000686 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0500011258
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : IZABEL DOS REIS SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, contra sentença proferida em 29.03.2007, que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92. Não houve condenação nas verbas da sucumbência por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício pleiteado.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação e pela conseqüente implantação do benefício dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão.

Cumprido decidir.

O benefício de assistencial está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No feito em pauta, o requisito etário foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 02.02.1934, contava com 71 (setenta e um) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 27.06.2005.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo,

pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)'

Pelas informações minudentemente expostas no estudo social, a Autora vive na casa de sua filha que é composta por 02 quartos, cozinha, lavanderia, banheiro, despensa e garagem. A renda familiar provém do trabalho se sua filha que recebe entre R\$ 84,23 a R\$ 113,06 por semana. Os gastos referem-se a: água, energia elétrica, telefone, financiamento da casa, alimentação e medicamentos, totalizando R\$ 341,95 por mês.

O estudo social menciona ainda que a Autora, desde que separou-se do marido há vinte anos, não tem residência fixa e necessita de ajuda dos filhos. Seu ex-marido é aposentado e convive com a filha, genro e netos, não podendo ajudá-la em suas despesas. Os depoimentos testemunhais corroboram toda a prova material produzida.

À vista do referido, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser contado a partir da data do requerimento administrativo em 26.04.2004 por ser esta a data em que o INSS tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido pelo INSS, à Autora, o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (26.04.2004) pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do C. STJ) e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora IZABEL DOS REIS SOUZA, para que, independentemente trânsito em julgado, implante o benefício, com data de início - DIB - em 26.04.2004 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por

objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.006835-0 AC 1278824
ORIG. : 0500000847 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : ADAO BARSANELLI
ADV : RONALDO ARDENGHE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 30.04.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (30.11.05), acrescido de juros de 1% ao mês, desde a citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Apela a parte autora requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, prestações vencidas até a data da implantação do benefício e que o benefício seja acrescido de correção monetária, bem como da gratificação natalina.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento a apelação da parte autora a fim de ser concedido à parte Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, mantendo-se, no mais, o decísum atacado. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ADÃO BARSANELLI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.11.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.007643-7 AC 1280397
ORIG. : 0500001041 1 Vr NHANDEARA/SP 0500025219 1 Vr
NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA ROSA FERNANDES
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 07.02.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (16.11.05), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de

prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado BENEDITA ROSA FERNANDES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 16.11.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.010562-0 AC 1287362
ORIG. : 0600001129 1 Vr GUARARAPES/SP 0600052645 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES FERREIRA e outro
ADV : GLEIZER MANZATTI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 25.10.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado aos autores, a contar da citação (19.01.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Conforme é dado a conhecer, trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed.

Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No feito em pauta, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que a parte Autora logrou provar o efetivo exercício laborativo no campo, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora (ou o marido da parte Autora) como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF -

INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consoante o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos dos segurados JOSÉ ALVES FERREIRA e ALICE SANITA FERREIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.011403-7 AC 1288637
ORIG. : 0600000970 1 Vr ANGATUBA/SP 0600019283 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LOURENCO DIAS FIDELIS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 20.08.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (11.10.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, de acordo com a Súmula 111 do STJ e a fixação da citação como termo inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De início, não conheço de parte da apelação do INSS, no que concerne ao pedido de fixação da data da citação válida como termo inicial do benefício, uma vez que assim foi determinado na sentença.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se

aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOÃO LEOURENÇO DIAS FIDELIS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.10.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.011934-5 ApelReex 1289659
ORIG. : 0600001110 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600024184 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES COIMBRA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 28.08.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da propositura da demanda (12.07.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a fixação da citação como data inicial do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (12.07.06) e a data da r. sentença 28.08.07 é inferior a três anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a

relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (15.09.06)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação (15.09.06), mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Cumpre reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LOURDES COIMBRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.09.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.012661-1 AC 1290982
ORIG. : 0500000506 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP 0500004886 1 Vr ILHA
SOLTEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOCERLINDA ROSA DE SOUZA MOREIRA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 17.08.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (30.08.05), corrigido

monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir do vencimento de cada prestação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a fixação da citação como termo inicial dos juros.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo

do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para que os juros de mora, sejam devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada JOCERLINDA ROSA DE SOUZA MOREIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.08.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.013327-5 AC 1291935
ORIG. : 0500001388 1 Vr TATUI/SP 0500155247 1 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA COELHO NOBREGA MIRANDA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 13.07.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (10.04.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma da lei. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos juros para 0,5% e dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (10.04.06) e a data da r. sentença 13.07.07 é inferior a dois anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos juros de mora, deverão ser mantidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação para manter os juros de mora a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. mantendo-se, no mais, o decisum atacado..

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA COELHO NÓBREGA MIRANDA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.04.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do

artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.013394-9 AC 1292002
ORIG. : 0600000115 1 Vr ITAPIRA/SP 0600006009 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE : MERCEDES TOPAN CAMAROTO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 31.05.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da propositura da ação (01.02.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a sentença e fixação da citação válida como termo inicial do benefício.

Apelou a parte autora, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação até a sentença de liquidação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (01.02.06) e a data da r. sentença 31.05.07 e inferior a três anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do

artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando

o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (24.03.06)

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS, bem como a da parte autora. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da citação(24.03.06) e nego provimento à apelação da parte autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MERCEDES TOPAN CAMAROTO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.03.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.013799-2 AC 1292563
ORIG. : 0600000516 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600010742 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO JOSE DOS SANTOS
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 13.09.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (05.09.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Sumula n.º 111 do STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas e dos juros de mora para 6% (seis por cento) ao ano.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que

com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir

acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed.

Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos juros de mora, devem ser mantidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisor atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado GERALDO JOSÉ DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.09.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.014058-9 AC 1293598
ORIG. : 0700000769 2 Vr TANABI/SP 0700043282 2 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 19.09.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (24.08.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, cumpre observar que a r. sentença não fixou a incidência de juros de mora, razão pela qual corrijo ex officio o dispositivo da sentença, no tocante a este tópico, para fixar juros moratórios devidos a partir do termo inicial (24.08.07), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando

do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, corrijo ex officio o dispositivo da sentença, para fixar juros moratórios devidos a partir da data da citação (24.08.07), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha

a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário e nego provimento à apelação, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.08.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.017512-9 AC 1301180
ORIG. : 0600000556 2 Vr PIEDADE/SP 0600024644 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MYRTA VIEIRA DE AGRELLA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 04.10.06, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (21.07.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas em razão do disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Antecipou os efeitos da tutela antecipada. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, preliminarmente requer a suspensão da antecipação da tutela e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a fixação da citação como termo inicial do benefício e dos juros, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% e dos juros para 0,5% ao mês.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De início, não conheço de parte da apelação do INSS, no que concerne ao pedido de fixação da data da citação válida como termo inicial da incidência dos juros de mora e do benefício, uma vez que assim foi determinado na sentença.

No tocante ao requerimento de revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, cumpre observar o quanto segue:

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, tendo em vista a avançada idade da Autora (61 anos), nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

-Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

-Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.018018-6 AC 1302111
ORIG. : 0500001037 3 Vr ITAPEVA/SP 0500045557 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA LUCIA DE ALMEIDA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 25.04.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (18.11.05), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação; que os juros incidam à partir da citação válida e a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprê decidir.

Inicialmente, é preciso observar que a r. sentença não fixou o valor do benefício, razão pela qual corrijo ex officio o dispositivo da sentença, no tocante a este tópico, para constar que o benefício ora concedido seja fixado no valor correspondente a um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação, pois a r.sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da

mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, o documento apresentado nos autos é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (18.11.05).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, corrijo ex officio o dispositivo da sentença, para constar que o benefício ora concedido seja fixado no valor correspondente a um salário mínimo nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei 8.213/91, dou parcial provimento à apelação, para que os juros de mora sejam devidos a partir da data da citação e para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado TEREZA LUCIA DE ALMEIDA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.11.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.019335-1 AC 1304459
ORIG. : 0700000416 2 Vr DRACENA/SP 0700031031 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NECI MONTEIRO DA SILVA
ADV : REGINALDO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 22.11.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (13.07.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado NECI MONTEIRO DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 13.07.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.019479-3 AC 1304680
ORIG. : 0600001183 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA BARBOSA DOS SANTOS
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 12.09.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (23.01.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas atrasadas. Houve isenção ao pagamento de despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, o documento apresentado nos autos é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado TEREZA BARBOSA DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.01.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.020102-5 AC 1305738
ORIG. : 0600000987 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600112891 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA DOSSE
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 06.09.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (02.03.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e isenção de custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas atrasadas. Houve isenção ao pagamento de despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para que a verba honorária seja fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA ROSA DOSSE para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.03.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.020278-9 AC 1305936
ORIG. : 0600001114 1 Vr PIRAJU/SP 0600047702 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DOS REIS
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 10.10.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (29.11.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, somadas 12 (doze) prestações vincendas. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença; que os juros de mora sejam aplicados à partir da citação em 6% (seis por cento) ao ano e que a correção monetária seja aplicada nos moldes da Lei nº 6.899/81.

Houve interposição de agravo retido pelo INSS.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de agravo retido, este não foi reiterado em preliminar de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corportado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a

relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, o documento apresentado nos autos é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constitui razoável início de prova material e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (29.11.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação, para que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais e para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA APARECIDA DOS REIS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.11.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.020494-4 AC 1306154
ORIG. : 0700000364 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0700025701 1 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTO DELBONI NETO

ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 29.10.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do requerimento judicial (24.04.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Custas ex lege. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das vencidas até a data da prolação da r. sentença e que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumprе trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (16.05.07), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para determinar que o termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (16.05.07) e para que a verba honorária seja fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ERNESTO DELBONI NETO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 16.05.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.021109-2 AC 1307788
ORIG. : 0600000419 1 Vr PALMITAL/SP 0600021052 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes contra sentença prolatada em 21.06.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (17.10.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao reembolso de custas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00).

A parte Autora recorre, adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De pronto, verifica-se que a r. sentença monocrática não fixou o valor do benefício, razão pela qual corrijo ex officio o dispositivo da sentença, no tocante a este tópico, para constar que o benefício ora concedido seja fixado no valor correspondente a um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação das partes. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, corrijo ex officio o dispositivo da sentença, para constar que o benefício ora concedido seja fixado no valor correspondente a um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91, nego provimento à apelação da parte Ré e ao recurso adesivo da parte Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.10.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.021320-9 AC 1308097
ORIG. : 0400000627 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0400009918 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : MARTA MARISTEIA DE OLIVEIRA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença proferida em 31.08.2005, que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei de Assistência Judiciária.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício pleiteado.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovisionamento da apelação interposta pela Autora.

Cumprido decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de agravo retido, este não foi reiterado em preliminar de contra-razões, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

No mais, o benefício de assistencial está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742

(LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de Hérnia de Disco e Intensa Reação Depressiva com Elementos Fóbicos, estando incapacitada para exercer atividades laborativas.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)'

Pelas informações minudentemente expostas no estudo social, a Autora vive na companhia de sua mãe em casa de propriedade desta. A residência é composta por 03 quartos, sala, cozinha, banheiro, área de fundo e área de frente. A renda familiar provém do benefício de sua mãe no valor de um salário mínimo. Os gastos da família referem-se a: água, energia elétrica, alimentação e outras despesas, totalizando R\$ 336,00 por mês.

Ressalte-se que a doença psiquiátrica da Autora a impede de trabalhar e de conviver socialmente, conforme mencionado no estudo social. A Autora já morou na casa de seu pai, irmã e filha, permanecendo temporariamente nestes lugares devido à conflitos de relacionamento.

A Autora deve ser amparada por não possuir fonte de renda e por estar impossibilitada de permanecer em qualquer tipo de emprego devido aos problemas psiquiátricos.

À vista do referido, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser contado a partir da data da citação (15.02.2005), ante à ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o INSS tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação, a fim de ser concedido pelo INSS, à Autora, o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação (15.02.2005) pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do C. STJ) e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora MARTA MARISTEIA DE OLIVEIRA, para que, independentemente trânsito em julgado, implante o benefício, com data de início - DIB - em 15.02.2005 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.021821-9 AC 1309072
ORIG. : 0400002330 2 Vr RIO CLARO/SP 0400039490 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : LOURDES DE FREITAS DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença proferida em 23.03.2007, que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei 1.060/50.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício pleiteado.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação interposta pela Autora.

Cumprido decidir.

O benefício de assistencial está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, a Autora, nascida a 20.04.41, completou a idade mínima em 20.04.06, propondo a ação em 15.12.04, ou seja, antes de preencher o referido requisito. Entretanto, no caso, irrelevante este aspecto, uma vez que o artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Com efeito, embora a Autora não tivesse a idade mínima exigida no início da ação, alcançando-a no decorrer do feito, conta, atualmente, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, preenchendo, assim, o requisito etário.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)'

Pelas informações minudentemente expostas no estudo social, a Autora vive em uma casa alugada localizada na periferia da cidade de Santa Gertrudes/SP, na companhia de seu marido que é aposentado e recebe R\$ 488,88 por mês (informação obtida em consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), sendo esta a única fonte de renda do casal. Os gastos da família referem-se a: aluguel, água, energia elétrica, gás, medicamentos e alimentação, totalizando R\$ 341,95 por mês.

Os depoimentos testemunhais foram firmes e robustos de modo a corroborar toda a prova documental produzida.

À vista do referido, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser contado a partir da data da citação (21.01.2005), ante à ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o INSS tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n° 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n° 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n° 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n° 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante do exposto, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido pelo INSS, à Autora, o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação (21.01.2005) pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do C. STJ) e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora LOURDES DE FREITAS DE SOUZA, para que, independentemente trânsito em julgado, implante o benefício, com data de início - DIB - em 21.01.2005 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.027845-9 AC 1318724
ORIG. : 0600000814 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600015970 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORAVIO BUENO RIBEIRO
ADV : TANIA MARISTELA MUNHOZ
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 10.10.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (16.11.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00) e que os juros sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, o documento apresentado nos autos é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constitui razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (16.11.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ORAVIO BUENO RIBEIRO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 16.11.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.027915-4 AC 1318797
ORIG. : 0700000633 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DEOLINDA DOS SANTOS
ADV : GILSON CARRETEIRO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 06.03.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (21.09.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que

com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir

acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed.

Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ROSA DEOLINDA DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 21.09.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.028797-7 AC 1320998
ORIG. : 0500001136 2 Vr PALMITAL/SP 0500056326 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMARINA MARIA DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 29.06.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (23.03.06), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve isenção ao reembolso de custas ou despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova apresentado.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação das partes. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado AMARINA MARIA DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.03.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.029060-5 AC 1321286
ORIG. : 0700000950 2 Vr PENAPOLIS/SP 0700082679 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREA ALVES DA SILVA
ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 27.11.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (18.09.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.560,00). Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Inicialmente, convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, observa-se que a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença. Contudo, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (18.09.07) e a data da r. sentença (27.11.07) é inferior a dois anos, a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do já mencionado § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado AUREA ALVES DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.09.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.029526-3 AC 1322190
ORIG. : 0700016586 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIRILO HUERTA
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 17.01.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (06.08.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de custas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e a isenção ao pagamento de custas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumpra salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo Autor, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CIRILO HUERTA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.08.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.029674-7 AC 1322352
ORIG. : 0700000648 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0700042190 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELOIZA COSTA DA SILVA ARNAL
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 13.03.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (28.09.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ELOIZA COSTA DA SILVA ARNAL para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.09.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.035222-2 AC 1331595
ORIG. : 0600001016 1 Vr ITAPORANGA/SP 0600019730 1 Vr
ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO RIBEIRO FERNANDES
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 07.11.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (11.12.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas e que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De início, não conheço de parte da apelação do INSS, no que concerne ao pedido de fixação da data da citação válida como termo inicial do benefício, uma vez que assim foi determinado na sentença.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.". (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de

prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado PAULO RIBEIRO FERNANDES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.12.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.035647-1	AC 1332428				
ORIG.	:	0700000244	1 Vr	PEDREGULHO/SP	0700005385	1	Vr
				PEDREGULHO/SP			
APTE	:	APARECIDA DONIZETE DA SILVA FERREIRA					
ADV	:	ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA					

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 22.02.08 (fls. 94/96), que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais (honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 - duzentos reais), bem como, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observando-se, eventual benefício de Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais às fls 102/111 alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a qualidade de segurada.

Subiram autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial (fls. 67/69) atestou que a parte Autora é portadora de: "Epilepsia com crises tipo Grande Mal, decorrentes de Neurocisticercose" que contra indicam esforços físicos de forma total e permanente para o trabalho rural.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Também, é de rigor observar que atualmente apesar dela ser jovem exerce atividade braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço. Logo, não há como considerá-la apta no momento, ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Outrossim, pertine salientar que atualmente a parte Autora é portadora de epilepsia grave e faz uso constante de medicamentos, não impedindo a ocorrência de "crises" em virtude de sua doença, desmaiando em locais públicos conforme o que foi detalhado nos depoimentos testemunhais (fls. 90/92).

A propósito convém citar o seguinte julgado proferido nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PROVA PERICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Nestes autos, o laudo pericial atesta a incapacidade da Autora sendo portadora de epilepsia parcial complexa com generalização tendo o comprometimento da atenção e da memória, concluindo que ocorre o comprometimento funcional. O laudo pericial a fls. 117/126 comprova que a condição financeira da Autora e de sua família é incapaz de alcançar o mínimo necessário para a sobrevivência.

3. (...) a 8(...).

9. Apelo da Autora provido. Sentença reformada."

(AC nº 1999.03.99.040135-7/SP Rel. Des. Fed. Leide Pólo, Publ. DJU 10.03.04, pág. 263)

Em relação à qualidade de segurada é necessário afirmar que conforme constam dos documentos juntados aos autos - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a parte Autora exerceu atividade laborativa na lavoura a partir de 15.06.1993 a 30.09.1993, bem como a partir de 1º.10.1993 a 22.01.1994, deixando o labor em virtude dos males incapacitantes, estando assegurada plenamente a sua qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

O fato da moléstia pela qual a parte Autora ostentar desde a infância não a impede de conceder-lhe o benefício se houve agravamento e a parte Autora está dependente de medicamentos anticonvulsivantes.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91, devendo o Réu conceder à parte Autora o benefício da aposentadoria por invalidez à parte Autora a partir da citação efetivada em 29.03.2007 acrescido do abono anual do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação efetivada em 29.03.2007, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à parte Autora, pelo Réu o benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, no valor a ser calculado pelo Réu, acrescido de abono anual, a partir da data da citação efetivada em 27.03.2007, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e os juros de mora a partir do termo inicial do benefício em 27.03.2007, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado, honorários periciais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada APARECIDA DONIZETE DA SILVA FERREIRA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.03.2007 e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um salário mínimo), nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.036720-1 AC 1334265
ORIG. : 0700000099 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0700008694 1 Vr
SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABILIO GARCIA DE MORAES
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 16.10.2007, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (04.06.2007), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Em seu recurso adesivo, a parte Autora requer a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e a majoração dos honorários advocatícios, para 15% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de

prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo 11.07.2006 (fl. 19).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Os juros de mora devem ser mantidos nos termos da sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da Autarquia e dou provimento ao recurso adesivo da parte Autora para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e fixar os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ABILIO GARCIA DE MORAES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.07.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.039626-2 AC 1339135
ORIG. : 0700000306 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0700005890 1 Vr
SALESOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA GALIANO
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 25.01.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (14.08.07), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor

da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Condenou, ainda, a autarquia em custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, preliminarmente requer o duplo grau obrigatório e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a isenção de custas e fixação dos honorários advocatícios somente até a data da sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo

do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, n° 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), todavia, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para que os honorários advocatícios sejam mantidos em 10% (dez por cento), todavia, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas

processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA GALIANO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.08.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.039997-4 AC 1339638
ORIG. : 0600000190 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0600001349 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA SINHORIN PIMENTEL
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 15.06.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês, devidos a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Agravo retido interposto pelo INSS para impugnar decisão (fls. 43/46) que afastou a eficácia da preliminar de falta de pedido administrativo.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e dos juros de mora para 6% ao ano.

Por sua vez, a parte Autora ,em recurso adesivo, requer que os honorários advocatícios sejam mantidos em 10% (dez por cento), porém, sejam calculados sobre as prestações a partir da citação até o trânsito em julgado da sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Quanto ao agravo retido da decisão que afastou a preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e

independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal.:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Assim, nego provimento ao agravo retido.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Oriane Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos juros de mora, deverão ser mantidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS e da parte Autora. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte Autora, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada ANTONIA SINHORIN PIMENTEL para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.040221-3 AC 1340978
ORIG. : 0700000573 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : JANDIRA CIRILO DOS SANTOS PINTO
ADV : ELAINE CRISTINA VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (29.05.07)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos

1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à parte Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Cumpra reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada JANDIRA CIRILO DOS SANTOS PINTO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.05.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.040256-0 AC 1341109
ORIG. : 0600000457 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : MARIA HELENA DOS SANTOS
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (23.03.06).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprido reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à parte Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação pagando-se as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência,

na hipótese de pagamento prévio. Cumpre reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA HELENA DOS SANTOS para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.03.06 renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.040371-0 AC 1341224
ORIG. : 0600000419 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0600039328 2 Vr CANDIDO
MOTA/SP
APTE : CLEMENCIA ALMEIDA ANTUNES DE BEM
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 14.08.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da propositura da demanda (01.06.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% e a aplicação da taxa SELIC para os juros.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se

aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos juros de mora, deverão ser mantidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS, bem como a da parte autora. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento às apelações do INSS e da parte autora, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada CLEMENCIA ALMEIDA ANTUNES DE BEM para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 01.06.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.040586-0 AC 1341486
ORIG. : 0500001538 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : NATALINA ZIACARELI PINTO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'.

(TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (10.03.06).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprido reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à parte Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Cumprido reconhecer ainda, a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada NATALINA ZIACARELI PINTO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.03.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.041113-5 AC 1342404
ORIG. : 0700001648 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES GONDIM
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 09.01.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (03.02.06), corrigido monetariamente pela variação do IGPM ou outro índice que venha substituí-lo e acrescido de juros legais. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois

ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSÉ ALVES GONDIM para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o

benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 03.02.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.041730-7 AC 1343375
ORIG. : 0700000831 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA MEZALIRA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : GILSON CARRETEIRO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 29.05.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (19.12.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os

requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rela. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisor atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JANDIRA MEZALIRA RIBEIRO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.12.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.041936-5 AC 1343677
ORIG. : 0600000919 3 Vr DIADEMA/SP 0600114172 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : MARIA DO CARMO SILVA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : EDIVALDO APARECIDO LUBECK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra sentença prolatada em 07.02.2008, que julgou improcedente os pedidos de concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei 8.742/93. Houve condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, observando-se, quanto à sua exigibilidade, a gratuidade da justiça.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais à concessão do benefício assistencial.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo retorno dos autos à Vara de Origem para a realização do estudo social.

Cumpra decidir.

O benefício assistencial está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No feito em pauta, o requisito etário foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 15.03.1941, contava com 65 (setenta e cinco) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 05.06.2006.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Pertine salientar que não houve a elaboração de estudo social, imprescindível para verificação da hipossuficiência econômica da Autora.

A jurisprudência está pacificada quanto à questão:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V DA CF - AGRAVO RETIDO - CONHECIDO REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL - NECESSIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

1. O estudo social é prova essencial para apuração das reais circunstâncias em que vive a autora apelada. Pode esclarecer fatos não evidenciados pela prova testemunhal produzida.

2. A falta de atendimento ao pedido de produção de prova factível e útil à correta aplicação da lei constitui nulidade.

3. Agravo retido provido. Apelação e remessa oficial prejudicadas. ."

(TRF3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, AC nº 590236, v.u, j.03.09.2002, DJU 19.11.2002, p.307)

Embora a Autora não tenha protestado pela produção do estudo social, o julgamento sem tal prova não poderia ter ocorrido, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, de ofício, determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do Estatuto Processual Civil.

Convém transcrever, neste rumo, os julgados proferidos por esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante isso, por entender se tratar de matéria de direito e fática já instruída documentalmente, foi determinada conclusão destes autos, tendo o MM. Juízo monocrático sentenciado, julgando improcedente o pedido, porque não foram comprovados os requisitos legais para concessão do benefício em análise pela autora.

2. Salieta-se que a incapacidade da autora e de sua família em prover seu sustento, necessitava ser provado, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se ela e seu marido residem em imóvel próprio ou alugado; se há muitas despesas, principalmente com remédios, visto tratar-se de casal de idosos; a existência ou não de ajuda financeira de familiares, filhos, etc. No entanto, esta prova não foi produzida, por ter havido julgamento antecipado da lide, revelando-se incongruente a r. sentença.

3.Sentença anulada.

4.Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.

5. Mérito da apelação da autora prejudicado."

(AC nº 2004.03.99.005319-5, Rel Des. Fed. Leide Polo, j. 03.05.2004).

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V DA CF - AGRAVO RETIDO - CONHECIDO REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL - NECESSIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

1. O estudo social é prova essencial para apuração das reais circunstâncias em que vive a autora apelada. Pode esclarecer fatos não evidenciados pela prova testemunhal produzida.

2. A falta de atendimento ao pedido de produção de prova factível e útil à correta aplicação da lei constitui nulidade.

3. Agravo retido provido. Apelação e remessa oficial prejudicadas. ."

(TRF3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, AC nº 590236, v.u, j.03.09.2002, DJU 19.11.2002, p.307)

Portanto, necessário reconhecer que houve cerceamento de defesa de modo a eivar de nulidade o r. decisum combatido.

Desta forma, é de rigor anular-se a r. sentença para que seja realizado o estudo social.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, anulo, ex officio, a r. sentença e determino o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que seja realizado o estudo social, restando prejudicada a análise da apelação.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.043395-7 AC 1346235
ORIG. : 0700000157 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGOSTINHO DA SILVA
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 11.12.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo (21.12.06), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 6% ao ano.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos juros de mora, deverão ser mantidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado AGOSTINHO DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 21.12.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.043573-5 AC 1346537
ORIG. : 0700015968 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS 0700007568 2 Vr NOVA
ANDRADINA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELCINA PRATES PEREIRA
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 18.01.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (28.05.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de custas. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos

de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela'

(TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental.

O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o companheiro da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DELCINA PRATES PEREIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.05.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.044667-8 AC 1348728
ORIG. : 0700000926 2 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA ABREU
ADV : MARCELO DE LIMA FREIRE
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 20.05.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (07.12.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e que não incidam sobre as parcelas vincendas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o companheiro da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado SEBASTIANA ABREU para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.12.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.044705-1 AC 1348766
ORIG. : 0700002565 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO ALVES DE LIMA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 15.07.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da propositura da demanda (17.12.07), no valor de um salário mínimo, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a fixação da data do ajuizamento da ação como termo inicial da correção monetária e dos juros a partir da citação a taxa legal de 1% (um por cento) ao mês.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De início, não conheço de parte da apelação do INSS, no que concerne ao pedido de fixação dos juros de mora a partir da citação, uma vez que assim foi determinado na sentença.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se

aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida dou-lhe parcial provimento, para que o pagamento das prestações vencidas, sejam acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado CICERO ALVES DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.12.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.044786-5 AC 1348847
ORIG. : 0700001536 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONALIA ARANHA DE OLIVEIRA
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 13.06.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (09.11.07), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Sumula 111 do STJ. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e isenção de custas.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De início, não conheço de parte da apelação do INSS, no que concerne ao pedido de isenção de despesas e custas, uma vez que assim foi determinado na sentença.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei n.º 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei n.º 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de

prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL.

Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação do INSS. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nega-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada DONALIA ARANHA DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 09.11.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.045858-9	AC 1351057					
ORIG.	:	0600033910	2	Vr	MARACAJU/MS	0600000997	2	Vr
		MARACAJU/MS						
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
APDO	:	NILDA MARTINS DA COSTA						
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA						
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA						

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 25.10.07, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (26.01.07), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente pelo índice do IGP/M e acrescido de juros no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o equivalente a 12 prestações mensais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, a fixação da correção monetária pelos índices que serviram de base para a correção dos benefícios previdenciários.

Em seu recurso adesivo a parte autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo

do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, n° 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS, para que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, mantendo-se, no mais, o decisum atacado e nego provimento ao recurso adesivo da parte autora.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada NILDA MARTINS DA COSTA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.01.07 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.047650-6 AC 1355369
ORIG. : 0700004354 2 Vr INDAIATUBA/SP 0700182858 2 Vr
INDAIATUBA/SP
APTE : ELIANA FERNANDES NEUBERGER
ADV : LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 13.06.08 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, postergando-se o seu pagamento para quando possuir condições financeiras, uma vez que, beneficiário da Justiça Gratuita.

Em razões recursais às fls. 109/116 alega, em síntese, que preenchem as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R. Feijó Coimbra, in, *Direito previdenciário brasileiro*. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins*, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de

perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio tempus regit actum.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 15 de janeiro de 2001, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 18).

Comprovou, também, que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através das Certidões de Casamento e de Óbito (fl. 18 e fl. 21).

O fato da parte Autora ter se separado do falecido não impede a manutenção da qualidade de dependente preferencial uma vez que retornaram a convivência até o falecimento, permanecendo a parte Autora como companheira do de cujus.

In casu, embora o de cujus, à época do óbito tivesse perdido a qualidade de segurado, o benefício da pensão por morte é devido, uma vez que o mesmo já havia cumprido o prazo de carência para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, consoante disciplinado pelo §2º, do artigo 102, da Lei nº 8.213/91 (acrescentado pela MP nº 1.523/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97 e Lei nº 10.666/2003), in verbis:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Apesar do entendimento jurisprudencial referir-se no sentido de que se na data do óbito, o falecido não havia preenchido a idade mínima para a concessão da aposentadoria por idade, os dependentes não fariam jus a concessão do benefício da pensão por morte, sendo irrelevante a quantidade de contribuições anteriormente efetuadas, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, que estipula caráter contributivo ao sistema previdenciário, direciona entendimento diverso, principalmente após a edição da Lei nº 10.666, de 08.05. 2003, que em seu artigo 3º, permite desconsiderar a questão da manutenção da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, inclusive no que tange aos intervalos entre os vínculos empregatícios e/ou contribuições, computando-se todo o período de efetivos recolhimentos vertidos pelo trabalhador, não mais se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confira-se julgado desta E. Corte que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIARIO , APOSENTADORIA POR IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I- Para fins de aposentadoria por idade, somam-se períodos de contribuição , ainda que descontínuos.

II- Faz jus a aposentadoria por idade,o segurado que comprovou judicialmente o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício.

III- Recurso provido.

(2ª Turma, AC n. 92.03.062580-1, Relatora Juíza Arice Amaral, j. 05/09/1995, DJ 27/09/1995, p. 65326)

Ademais, cumpre registrar que tal preceito normativo acabou sendo reiterado no "Estatuto do Idoso" (Lei nº 10.741/2003, artigo 30), em cumprimento ao contido no artigo 230 da Constituição da República, que assegura aos idosos a proteção do Estado, na defesa de sua dignidade e bem-estar, além da garantia ao direito à vida. Ressalte-se ainda, que o eventual fato do de cujus ter cessado o trabalho antes de completar o requisito etário não é óbice à percepção da pretendida pensão aos seus dependentes, vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.666 de 8.5.2003.

Nesse sentido reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REMESSA OFICIAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGENCIA DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURÍCOLA. INICIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 461 DO CPC.

1. Não deve ser conhecida a remessa oficial, sendo aplicável ao caso o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, em sua nova redação dada pela Lei 10.352/01.

2. O empregado rurícola é segurado da Previdência Social nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 11, I, da Lei 8.213/91.

3. A parte autora comprovou a satisfação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rústica, previstos nos arts. 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91.
4. A falta de contribuições não obsta a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo.
5. Implemento da idade mínima legal foi comprovado documentalmente.
6. No caso dos autos, o exercício de atividade rústica alegado na inicial restou comprovado pelo início de prova material em conjunto com a prova testemunhal.
7. Desnecessário que o exercício da atividade rural tenha ocorrido no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade.
8. Para concessão da aposentadoria por idade, não mais tem relevância a perda da qualidade de segurado (art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003).
9. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, vez que ausentes hipóteses previstas no art. 49 da Lei 8.213/91.
10. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, conforme fixados na sentença, incidentes a partir da data da citação 11. Correção monetária deve incidir nos termos do art. 454, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em consonância com a Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, da lavra do Conselho da Justiça Federal.
12. Os honorários advocatícios, conforme entendimento desta Turma, devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC.
13. Remessa oficial de que não se conhece, apelação do INSS a que se dá parcial provimento e apelação da autora a que se nega provimento. Concedida a tutela do art. 461, § 3º do CPC, para a imediata implantação do benefício."

(TRF 3a. AC nº 2000.03.99.060813-8 SP 9a. Turma DJU 09.02.2006, pág. 572, Juíza Valdirene Falcão)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Assim, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, constam recolhimentos efetuados a partir de abril de 1989 a janeiro de 1997 (fls. 22/50), na qualidade de "empresário", além de documento referente ao PIS (Programa de Integração Social), constando 03 (três) anos de tempo de serviço referente ao exercício 1975/1976 (fl. 20). Ademais, o próprio Réu em comunicado de decisão reconheceu que foi mantida a qualidade de segurado do falecido até 15.03.1999, vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias, e o óbito se deu em 2001, quando era necessário o recolhimento de 120 meses para a concessão da aposentadoria por idade a teor do que preconiza o artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, tendo o segurado vertido mais de 120 contribuições previdenciárias, já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria. Se não implementou o requisito de idade, foi pelo fato de ter falecido com apenas 50 anos. Tal ocorrência, porém, não pode ser fato impeditivo a viúva em receber o benefício de pensão por morte.

O benefício é devido em valor a ser calculado pelo Réu nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao termo inicial do benefício, como o óbito é posterior a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 e, tendo em vista que houve comprovação de requerimento administrativo a partir de 2007, o início da fruição do benefício deve ser fixado a partir desta data efetivada em 03.07.2007 (fl. 16).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação efetivada em 14.03.2008, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vencidas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição aos Autores, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo Réu o benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 em valor a ser calculado pelo Réu, acrescido de abono anual, a partir da data do requerimento administrativo efetivado em (03.07.2007), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora ELIANA FERNANDES NEUBERGER, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 03.07.07 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.047714-6 ApelReex 1355444
ORIG. : 0700001029 3 Vr MIRASSOL/SP 0700099839 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA APARECIDA MEDEIROS
ADV : MICHAEL JULIANI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros legais a partir da citação e correção monetária. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, assim consideradas as parcelas vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a prescrição quinquenal das parcelas pagas em atraso. No mais, aduz, em síntese, a improcedência do pedido inicial. Subsidiariamente, requer seja observada a limitação legal do valor do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários (artigo 21, parágrafo 4º, do Decreto nº 89.312/84 e artigos 33 e 41, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91) em cada competência, por ocasião da liquidação de sentença

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

De início, não conheço da apelação do Réu no que tange ao pleito de reconhecimento da prescrição quinquenal, tendo em vista a ausência de interesse recursal, uma vez que a decisão de primeiro grau foi prolatada nestes termos.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de pensão por morte derivada de benefício previdenciário, concedido em 30.08.1984 (fl.27), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Impende destacar, também, que não há qualquer óbice à revisão de benefícios dos quais derivaram pensões por morte, desde que se trate das espécies aptas à aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 6.423/77, na medida em que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região:

"Conquanto não seja a autora titular de aposentadoria, o é de pensão que, por força da legislação então vigente, era calculada sobre o valor da aposentação percebida pelo instituidor do benefício ou ao que teria direito se aposentado estivesse na data do óbito, razão por que a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, reflete na renda mensal inicial de seus proventos, impondo-se observância à mesma em sua apuração."

(TRF 1ª Região - 2ª Turma; AC - 200433000191887/BA; Relator Desemb. Federal Carlos Moreira Alves; v.u., j. em 25/4/2005, DJ 5/5/2005 p. 18)

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (29.10.2007 - fl. 16), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (22.08.2007 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial e dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; juros de mora, são devidos a partir da data da citação (29.10.2007 - fl. 16), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); bem assim determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício originário do benefício NB 21/77.883.376-3, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.048622-6 AC 1357397
ORIG. : 0700002750 1 Vr BIRIGUI/SP 0700133579 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : MARIA NOGUEIRA GOMES SILVA
ADV : VANILA GONCALES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 29.05.08 que julgou improcedente o pedido intentado constante da inicial de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação em honorários advocatícios e custas processuais nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais às fls. 90/97, alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurada e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III- Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

No caso em tela, pleiteia a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial (fls. 61/62), atestou que a parte Autora é portadora de neoplasia de mama, obesidade mórbida, hérnia de disco intervertebral em grau leve, hipertensão arterial e diabetes méltus insulino dependente, estando incapacitada da maneira parcial e permanente para o trabalho.

Não obstante o expert na data do exame tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, é de rigor observar que a Autora encontra-se atualmente sem condições de suprir suas necessidades em razão do agravamento de suas moléstias. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Em relação a qualidade de segurada, resta verificar se estão presentes os requisitos necessários à concessão do respectivo benefício.

Constata-se, com efeito, que a Autora comprovou ter contribuído para o Réu pelo período de 94 (noventa e quatro) meses, conforme consulta ao Sistema DATAPREV - (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), bem como esteve em gozo de auxílio-doença a partir de 18.04.2008 a 29.05.2008.02 (fl. 03).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (09.10.2007), descontando-se as prestações já pagas a título de auxílio-doença a partir de 18.04.2008.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (09.10.07), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º); até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado conforme preceitua os artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (09.10.2007), nos termos do artigo 43 da Lei de Benefícios, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária fixada consoante o que dispõe as Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e os juros de mora a partir do termo inicial do benefício no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado, honorários periciais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 558, de 2007, e, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA NOGUEIRA GOMES SILVA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 44, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 09.10.2007 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto:"Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.048923-9 AC 1358691
ORIG. : 0600000694 1 Vr PEDREGULHO/SP 0600014817 1 Vr
PEDREGULHO/SP
APTE : SILVANA APARECIDA SILVA TITTAO
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença prolatada em 24.04.08, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Houve condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20,§4º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora demonstrou que exerceu atividades na área urbana até 03.10.2005 e esteve em gozo do benefício auxílio-doença a partir de 13.02.2006 até 18.06.2006.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO DAS DOENÇAS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do CPC.

II - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de auxílio-doença, pela comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art.59 e § único da Lei nº. 8.213/91.

III - Ainda que as doenças sejam preexistentes à filiação do segurado à Previdência Social, se a incapacidade sobrevier por motivo de sua progressão ou agravamento, haverá o direito ao benefício de auxílio-doença. Inteligência do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

IV - Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Precedentes.

V - O laudo pericial atestou que o apelado, há 17 anos sofre de dores na região lombar, provenientes de quadro de osteoartrose lombo-sacra e espondilolistese, doenças crônicas e degenerativas. O parecer do assistente técnico do INSS afirma que as doenças datam

de 20 anos e vêm piorando gradativamente, diagnosticando Hipertensão arterial, Miocardite Chagásica, espondiloartrose lombar, déficit visual e auditivo. Ambos concluíram pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

VI - O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, ao parecer do assistente técnico do INSS ou, ainda, ao aspecto físico da invalidez, devendo considerar os reflexos que podem causar na vida do segurado. Além da idade avançada (mais de 65 anos), o apelado é pessoa simples, que sempre executou serviços braçais, fatos demonstrativos de que não possui condições de retornar ao trabalho habitual ou aprender novo ofício.

VII - Embora se justificasse o reconhecimento da incapacidade como total e definitiva, o Juiz não concedeu a merecida aposentadoria por invalidez e sim auxílio-doença. Contudo, o autor não apelou da decisão e, ante a proibição de reformatio in pejus, será mantido o benefício de auxílio-doença.

VIII - Os juros moratórios serão mantidos em 6% ao ano, devendo ser contados a partir da citação até o efetivo pagamento das diferenças devidas-(Súmula 204-STJ).

IX - Descabe a fixação dos honorários periciais em valores referentes a três salários mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Valor convertido para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Não basta, para efeito da apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada.

XI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

XII - Configuradas as condições para a aplicação do disposto no art. 461, § 1º do CPC. A idade do autor e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final.

XIII - Tutela jurisdicional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(TRF 3a. Região/AC nº 2000.03.99.019318-2 SP 9a Turma Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 23.09.2004, pág. 325)

Em relação a incapacidade, o laudo médico pericial atestou que (fl. 44) que: "A autora é portadora de Alterações degenerativas de coluna vertebral tipo osteoartrose, Hipertensão arterial, Obesidade, e estenose anal consqüente a complicações de cirurgia de Hemorróidas.", ou seja, encontra-se incapacitada para o trabalho de maneira total e temporária para o trabalho.

Dessa forma, ante a ausência de comprovação por parte da parte Autora da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito esse essencial na concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da legislação previdenciária, o benefício pleiteado não deve ser concedido.

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II -O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III- Recurso provido."

(STJ - RESP nº 2001.01373740/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 5a. Turma - DJ 24.06.02, p. 327)

Todavia, não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada de maneira temporária para o trabalho, devendo ser-lhe concedido o benefício auxílio-doença.

Aliás, pertine salientar que o auxílio-doença é considerado por esta Egrégia Corte, um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, a sua concessão, mesmo diante de ausência de pedido expresso, não configura em julgamento extra petita. Precedentes (TRF 3a. Região, AC nº 2000.03.99.010465-3/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17.09.02, DJ 06.05.03, p. 131).

A seguir transcrevo julgado proferido nesta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR invalidez. Art. 42, caput e § 2º da Lei nº 8.213/91. Incapacidade total e permanente ausente. Auxílio-doença. Requisitos. Incapacidade parcial e temporária. Qualidade de segurado. Carência. Benefício devido. Termo inicial. Honorários advocatícios. Correção monetária. Juros de mora. Custas e despesas processuais.

1.Tendo sido concedido à Autora o benefício de auxílio-doença, a qualidade de segurada e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

2.Ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91,o benefício não deve ser concedido.

3.Atestando o laudo pericial que a Autora encontra-se parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação confere-lhe o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência do pedido expresso, não configura julgamento extra-petia. Precedentes.

4.Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

5.(...) a 9 (...)

10. Apelação da autora parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.033957-4 Rel. Des. Fed. Galvão Miranda/ 10a. Turma - DJ 20.04.04).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, devendo o Réu conceder o benefício do auxílio-doença à parte Autora acrescido de abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional de acordo com o artigo 62 da Lei de Benefícios.

"Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

O termo inicial do benefício é a partir da data da cessação do benefício do auxílio-doença na esfera administrativa em 18.06.2006.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (03.08.06 - fl. 21), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da parte Autora para conceder o benefício de auxílio-doença em valor a ser calculado pelo Réu a partir da data da cessação do auxílio-doença em 18.06.2006, acrescido de correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região e juros de mora fixados a partir da citação efetivada em 03.08.2006 no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76) e, honorários periciais, se devidos, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº558, de 2007, e, para isentá-lo do pagamento das custas processuais. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada SILVANA APARECIDA SILVA TITTÃO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio-doença (artigo 59, Lei nº 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.06.2006 e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.050767-9 AC 1363245
ORIG. : 0800010692 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : MARIA ALVES DE ARAUJO
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 08.07.08, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, fundamentando que é necessário o prévio requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, prevista na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta de uma das condições da ação. Não houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais posto que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Em razões recursais pleiteia a anulação da r. sentença sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpré decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que a Autora não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a ausência de uma das condições da ação.

Por sua vez, apelou a Autora pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, o julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TANIA LIKA TAKEUCHI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.028354-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: M GROTTI SERVICOS DE PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA ME
ADV/PROC: SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.028355-1 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENNIS MARCOS DAS NEVES
ADV/PROC: SP176811 - ANDRÉA PIRES DE MORAES LEITE
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.028368-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028374-5 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028375-7 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028377-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028380-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028381-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028385-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028386-1 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028387-3 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028391-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.028392-7 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028394-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.028395-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028396-4 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028397-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028398-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.028401-4 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028430-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028432-4 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028433-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028434-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028436-1 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL GOVERNADOR VALADARES - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028437-3 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 29 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028438-5 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028439-7 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.028440-3 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.028441-5 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.028442-7 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.028466-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GUSTAVO MAROT KAIR
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.028467-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: PASCOAL PASSARELLI NETO
ADV/PROC: SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.028468-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO CAROLINO E OUTROS
ADV/PROC: SP018614 - SERGIO LAZZARINI E OUTROS
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.028470-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERASMO BALDINI
ADV/PROC: SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.028471-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO ITAU S/A
ADV/PROC: SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.028472-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028473-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON FRIGE
ADV/PROC: SP115921 - WAGNER ANTONIO DE PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.028474-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO VILLAS BOAS E OUTROS
ADV/PROC: SP112797 - SILVANA VISINTIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.028475-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028476-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028477-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028478-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 23 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.028479-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.028480-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028482-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028483-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIRTON ROBERTO DAVINI E OUTRO
ADV/PROC: SP275954 - STELLA MARIS MARTINEZ VASSOLER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.028484-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEYDE AUGUSTA FERREIRA AGRIA E OUTRO
ADV/PROC: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.028485-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028486-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028487-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028488-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028489-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028490-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028491-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028492-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028493-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028494-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028495-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028497-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMANTINO REBELATTO
ADV/PROC: SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.028498-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BERNARDINO FERREIRA JR - ESPOLIO
ADV/PROC: SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.028500-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.028501-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 20 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.028502-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SANTOS ANDRADE
ADV/PROC: SP216083 - NATALINO REGIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.028503-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORIVALDO MACHADO
ADV/PROC: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.028504-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028505-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028506-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA ANDRADE MARINHO
ADV/PROC: SP235069 - MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.028507-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028508-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 29 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.028510-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GAMBA
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.028511-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES MARQUES
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.028514-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADWALDO CARDOSO BOTTO BARROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.028515-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CACILDA LEITE
ADV/PROC: SP272271 - DEBORA ELISA FREEMAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.028516-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA REGINA LEITE
ADV/PROC: SP272271 - DEBORA ELISA FREEMAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.028517-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: AMBROSINO SOLON DOS SANTOS
ADV/PROC: SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.028518-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MILTON JOSE FELIX
ADV/PROC: SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.028519-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDO PEDRO BUONO E OUTRO
ADV/PROC: SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.028520-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EDUARDO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADV/PROC: SP256843 - CAMILA DE MATOS CARVALHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.028521-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: IRACEMA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADV/PROC: SP256843 - CAMILA DE MATOS CARVALHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.028522-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADV/PROC: SP256843 - CAMILA DE MATOS CARVALHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.028523-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HAIFA QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.028524-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ITAMAR GONCALVES DA SILVA
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.028525-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SALETE APARECIDA DA SILVA CHAVES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.028526-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: ADRIANA FRANCO DE PAIVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.028527-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE GUILHERME LOPES BURGUER
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.028528-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: SIMONE DA SILVA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.028529-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: RAIMUNDA CAVALCANTE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.028530-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: EVISTON DA SILVA DE SOUZA E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.028531-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E OUTRO
REU: KELLY CRISTINA DE FIGUEIREDO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.028532-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEP DEDETIZACAO LTDA
ADV/PROC: SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.028533-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIUSEPPE PICCOLO E OUTROS
ADV/PROC: SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.028534-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM CANCIO DA SILVA
ADV/PROC: SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.028535-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM JESUS DO ROSARIO
ADV/PROC: SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.028536-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DO ROSARIO
ADV/PROC: SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.028537-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: M SAAD BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA
ADV/PROC: SP220743 - MICHELLE LANDANJI
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.028538-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VANDERLEI SARTI
ADV/PROC: SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.028539-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DA ROCHA FROTA E OUTRO
ADV/PROC: SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.028541-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.028542-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO
REU: SORRIFLEX COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.028543-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO
REU: RENAME CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.028544-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVERALDO GOMES DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.028545-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALONSO RIVERA
ADV/PROC: SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.028546-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IND/ E COM/ DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA
ADV/PROC: SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.028547-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS ELY ELUF
ADV/PROC: SP149202 - FLAVIA MARINO FRANCA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.028548-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COLEGIO PALMARINO CALABREZ LTDA
ADV/PROC: SP227735 - VANESSA RAIMONDI
IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.028550-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SEBASTIAO PEREIRA
ADV/PROC: SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP E
OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.028551-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEREU NUNES DE CAMPOS
ADV/PROC: SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.028556-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
REU: CICERO RODRIGUES DA SILVA
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.028563-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
REU: CFC EMBU DAS ARTES LTDA E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.028566-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: J T STUDIO DE GRAVACOES LTDA - ME E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.028567-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
REU: ALEXANDRE ALTOMARE
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.028568-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
REU: LUIS CLAUDIO DO VALE TROTTA
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.028569-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738B - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: NAZIR TANNUS CHAIR JUNIOR
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.028570-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO ROBERTO LATOH
ADV/PROC: SP103216 - FABIO MARIN

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.028571-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: JOSE WILSON DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.028572-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
EXECUTADO: INICIAL TERMOPLASTICOS LTDA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.028573-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP119738 - NELSON PIETROSKI
REU: AIRTON DUDZEVICH
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.028574-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ RODRIGUES
ADV/PROC: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.028575-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.028584-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FUNDACAO PRADA DE ASSISTENCIA SOCIAL
ADV/PROC: SP138689 - MARCIO RECCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.028585-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SONAE CAPITAL BRASIL LTDA
ADV/PROC: RS058392 - CAMILO DE OLIVEIRA LEIPNITZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.028591-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.028592-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YVONNE ALVES DINIZ
ADV/PROC: SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.028593-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARCELO GALLO AZEVEDO - INCAPAZ - MENOR
ADV/PROC: SP181161 - SIMONE STEPHANO DE OLIVEIRA LEITE
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.028595-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIO APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: DF021690 - ERICO MARQUES DE MELLO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.028596-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HOSPITAL CASA VERDE LTDA
ADV/PROC: SP080344 - AHMED ALI EL KADRI
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.028597-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES
ADV/PROC: SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.028598-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADV/PROC: SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.028599-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO FERNANDES SCHWITTAY
ADV/PROC: SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.028600-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOAO PEREIRA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.028601-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO JOSE MAIDANA SIMON
ADV/PROC: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.028602-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDERSON JOSE VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.028603-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO SEBA JABUR
ADV/PROC: SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.028604-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO SEBA JABUR
ADV/PROC: SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.028606-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: GULENHA GUEOGJIAN
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.028608-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A
ADV/PROC: SP256183A - BRUNO ZARONI DE FRANCISCO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.028609-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: HWANG YEONG JYN
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.028610-2 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: SYLVIE MARIE CLAUDE MARGUERITE LAGACHE
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.028611-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: HSUEH CHUNG CHENG
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.028612-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: BOTAINA JAMIL GOURGES HANA
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.028613-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: SUNG HI LEE
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.028614-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: CHANG YA WEN

INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.028615-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: CHOU CHEN SHENG
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.028616-3 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: AZZEM SAMIR ZOHBI
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.028622-9 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: BENEDICT GODPOWER
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.028623-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: ISABELLE MONIQUE DOSSA
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.028624-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNILEVER BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.028625-4 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: MOBARAK MOHAMED KHAIR ELSEED MOHAMED
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.028626-6 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: JEROME MARIE CHARLES MASSEI
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.028627-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: FATENA GHAZZAWI AYACHE
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.028628-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: EDUARDO MIGUEL GRONDONA
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.028629-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BANCO ITAU S/A
ADV/PROC: SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.028630-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCEU JOSE CARDOSO HAUY E OUTRO
ADV/PROC: SP031639 - MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.026462-3 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2005.61.00.014525-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: WILSON AREVALDO
ADV/PROC: SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.028462-2 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.022389-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ARIGNALDO ANTONIO AMADIO E OUTRO
ADV/PROC: SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.028463-4 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00114 - INCIDENTE DE FALSIDADE
PRINCIPAL: 2008.61.00.015611-5 CLASSE: 25
ARGUINTE: MARISA LAMERCI DEVICIENTI E OUTROS
ADV/PROC: SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA E OUTRO
ARGUIDO: UNIAO FEDERAL E OUTROS
ADV/PROC: PROC. SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.028464-6 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0616726-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN
EMBARGADO: RICARDO DOMINGOS DE LIMA E LEMOS VAZ MONTEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.028469-5 PROT: 30/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 00.0660923-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES
EMBARGADO: BANCO ITAU S/A
ADV/PROC: SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.028481-6 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.017194-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: VICTORY COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME E OUTRO
ADV/PROC: PROC. ANDRE SILVA GOMES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.028512-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.00.028511-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS
IMPUGNADO: APARECIDA RODRIGUES MARQUES
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.028513-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.028511-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS
EXCEPTO: APARECIDA RODRIGUES MARQUES
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.028540-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.00.024743-1 CLASSE: 148
AUTOR: EMBU S/A ENGENHARIA E COM/
ADV/PROC: SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.028587-0 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.00.012765-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA
EMBARGADO: JOSE FRANCISCO TEIXEIRA LOPES
ADV/PROC: SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.028588-2 PROT: 07/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0016279-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTINA CARVALHO NADER
EMBARGADO: A ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS COMERCIAIS E MULTIPLOS
ADV/PROC: SP011051 - OSWALDO TREVISAN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.028589-4 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0028173-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO
EMBARGADO: GENIVALDO RIZZO E OUTROS
ADV/PROC: SP017129 - EDSON VIVIANI E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.00.029604-3 PROT: 17/10/2003
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: SOLANGE AMBAR VITORINO
ADV/PROC: SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL

VARA : 15

PROCESSO : 2005.61.00.026557-2 PROT: 18/11/2005
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SHEYLA SOUZA DE MENEZES
ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2006.61.00.010368-0 PROT: 09/05/2006
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE EVALDO BATISTA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2006.61.00.014411-6 PROT: 04/07/2006
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: FERNANDO DE PAULA JOAQUIM E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2006.61.00.016838-8 PROT: 02/08/2006
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ALINE GRASIELE TEIXEIRA SIMAO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2006.61.00.027295-7 PROT: 13/12/2006
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: WILSON ROBERTO DO CARMO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.014615-8 PROT: 20/06/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS
EXECUTADO: DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.016905-5 PROT: 16/07/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIASEG MONITORIA 24H LTDA
ADV/PROC: DF016934 - PAULO ROBERTO CHAVES FILHO
IMPETRADO: GERENTE DE ADMINISTRACAO DA ECT
ADV/PROC: SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.023521-0 PROT: 11/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: DUZZI & DUZZI SERIGRAFIA E COM/ LTDA - ME E OUTROS
ADV/PROC: SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTROS
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.027790-3 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

REQUERENTE: SHEYLA SOUZA DE MENEZES
ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.028220-0 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRACOL HOLDING LTDA
ADV/PROC: SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000153
Distribuídos por Dependência_____ : 000012
Redistribuídos_____ : 000011

*** Total dos feitos_____ : 000176

Sao Paulo, 19/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

8ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 17/2008

O(A) DOUTOR(A) CLECIO BRASCHI, JUIZ(A) FEDERAL DA 8.º VARA FEDERAL CIVEL, DA JUSTIÇA FEDERAL D

E PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,
CONSIDERANDO que a(o) servidor(a) JOSÉ ELIAS CAVALCANTE, RF 525, ocupante da função
comissionada/cargo em comissão de Diretor de Secretaria (CJ-3), está em férias, no período de 21/11/2008 a
08/12/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR o(a) servidor(a) CLAUDIA CERANTOLA, RF 2645, para substituí-lo(a) no período de 21/11/2008 a
08/12/2008.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTR-SE.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

CLECIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2009, ficam os advogados(as) abaixo relacionados(as) intimados(as) para restituição dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, Esta publicação deverá ser desconsiderada caso a devolução dos autos já tenha sido realizada.
2003.61.00.030712-0 - OAB/SP 191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR91.0728788-7 - OAB-SP163605 -
GUILHERME BARRANCO DE SOUZA 2004.61.00.000310-0 - OAB-SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO

DE PINNA 2008.61.00.023487-4 - OAB-SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO 91.0699052-5 - OAB-SP30200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA 2002.61.00.027374-9 - OAB-SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
95.0025965-6 - OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM 95.0034198-0 - OAB-SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM 97.0043140-1 - OAB-SP116052 - SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA 95.0012864-0 - OAB-SP9441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA
97.0038951-0 - OAB-SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA 94.0034452-0 - OAB-SP25326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO 1999.03.99.071068-8 - OAB-SP116052 - SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA 2002.61.00.027640-4 - OAB-SP97477 - LAIS PONTES OLIVEIRA P PORTO ALEGRE 2008.61.00.025276-1 - OAB-SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA 2000.61.00.043121-8 - OAB-SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES 00.0670058-6 - OAB-SP18040 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ 91.0709275-0 - OAB-SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL 95.0060114-1 - OAB-SP116052 - SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA 96.0035995-4 - OAB-SP120759 - VALDEMAR PEREIRA 00.0457604-7 - OAB-SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES 91.0085773-4 - OAB-SP271615 - VICTOR AUILO HAIKAL

16ª VARA CÍVEL

Dra. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
Juíza Federal Titular

Por ordem da MMA. Juíza Federal Titular Dra. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, da 16a. Vara Cível Federal, foi determinada a devolução dos autos abaixo relacionados que se encontram em carga com os Senhores Advogados/estagiários, com prazo superior a 30 (trinta) dias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer no artigo 196 do Código de Processo Civil.

COBRANÇA DE AUTOS - 15/08/2008 até 17/10/2008

Relação de Processos em Carga
Período.: 15/08/2008 até 17/10/2008 Secretaria.: 16.a
Quantidade de Processos.: 12 Emitido em.: 19/11/2008

Processo Classe Carga
Folha

00.0765321-2 13-ACAO DE DEPOSITO 05/09/2008 13810
OAB-SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO(F:4122-1234)

00.0766084-7 29-ACAO ORDINARIA (PR 05/09/2008 13810
OAB-SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO(F:4122-1234)

94.0029244-9 166-PETICAO 10/09/2008 13895
OAB-SP018356 - INES DE MACEDO (Fone: (11) 3889-8713 3889-8706)

95.0019053-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 12/09/2008 13924
OAB-SP132159 - MYRIAN BECKER (Fone: 9919.4141 OU 3772-7019)

95.0032629-9 166-PETICAO 15/09/2008 13954
OAB-SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES (Fone: (11) 4784-5004)

95.0016711-5 29-ACAO ORDINARIA (PR 26/09/2008 14074
OAB-SP162565E - EDUARDO GUARDA RAMALHO BARBOSA
OAB-SP 034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO (F: 3224-0185)

91.0743007-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/10/2008 14120
OAB-SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO (F:4330-2778)

92.0075413-9 29-ACAO ORDINARIA (PR 02/10/2008 14126
OAB-SP168095E - PAMELLA PIRES SARMENTO (Fone: 3105-6679)
OAB-SP 101.471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

92.0093384-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 07/10/2008 14149

OAB-SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI (F: 32583011)

95.0022868-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 09/10/2008 14176
OAB-SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES (Fone: 3241-5305)

94.0020920-7 126-MANDADO DE SEGURAN 16/10/2008 14247
OAB-SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA (F: 3231 2233)

00.0057000-1 15-ACAO DE DESAPROPRI 17/10/2008 14267
OAB-SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO (F: 3889-87138)

14ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE ROBERTO DE OLIVEIRA VASQUES, COM O PRAZO DE 10 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO Nº 2003.61.00.001477-3 PROMOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO.

A DOUTORA CLÁUDIA RINALDI FERNANDES, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO FAZ SABER aos que do presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, expedido nos autos da MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO nº 2003.61.00.001477-3, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO em face de ROBERTO DE OLIVEIRA VASQUES, inscrito no CNPJ/MF sob o número 874.860.408-91; fica INTIMADO o requerido, nos termos do art. 231 e 867 do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei. São Paulo, 18 de novembro de 2008. Eu, _____ (Kátia da Silva Araújo) Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ (David Ferreira de Brito) Diretor de Secretaria, conferi.

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO, PROCESSO Nº 2008.61.00.026641-3, PROMOVIDA POR RENATA DOS SANTOS EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A DOUTORA CLÁUDIA RINALDI FERNANDES, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 14ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER aos que o presente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que, por este Juízo se processam os autos da ação de Usucapião nº 2008.61.00.026641-3, promovida por RENATA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, referente ao imóvel assim descrito, conforme petição inicial e certidão de registro de imóveis com as seguintes medidas: APARTAMENTO n 134, localizado no 13 andar do prédio n 02 - Edifício Cabo Frio, integrante do Condomínio Costa do Atlântico III, situado na Rua Adriano Racine nº20, na Saúde - 21 Subdistrito. Área total de 101,282 m2, área real de uso privativo de 56,037m2, área real de uso comum de 45,245m2, com uma vaga indeterminada coberta e fração ideal do terreno e coisas de uso comum de 0,97245%, Matriculado sob o n 148.200 no 14 Registro de Imóveis da Capital. É expedido o presente edital para citação dos eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil e para que chegue ao conhecimento de todos, se passou a presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. São Paulo, aos 14 de novembro de 2008. Eu, _____, Kátia da Silva Araújo (Técnico Judiciário), digitei, e Eu, _____, David Ferreira de Brito (Diretor de Secretaria), conferi.

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ALI MAZLOUM

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.016175-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MAURICIO LOPES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016316-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016317-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOANNA BARRADEL CUENCAS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016318-4 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA DA CONCEICAO COLLEONI
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016319-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BENEDITA CALIXTO ESPERONI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016320-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA DAVI DELBONI
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016321-4 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLARA ESLAVA GONCALVES
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016322-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: OLINA GALANTE
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016323-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA DE LOURDES LELLIS CAMEROTTI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016324-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DINA VANCINE DE SOUZA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016325-1 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: JENNY JOANNA RANIERI PONCE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016326-3 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELZA DOS SANTOS JODAR
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016327-5 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EROTIDES GONCALVES DUARTE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016328-7 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DALVA ALESSIO MARTINS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016329-9 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IVANILDE DE GODOI POSITELLI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016330-5 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IZOLINA OLIVEIRA CESTARI
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016331-7 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JAINE ZADOLYNNY BERNALDO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016332-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016333-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016337-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016338-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA ORTEGA
ADV/PROC: SP132099 - ALBERTO EDUARDO CARDOSO DE MELLO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016340-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016341-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO CELIO FERREIRA DA ROCHA ARAUJO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016342-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016343-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSO FUNDO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016344-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016345-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOSSORO - RN
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016348-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ISIDRO DE MELO XAVIER
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016349-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EVALDO DA COSTA PONTES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016350-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016351-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016352-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016353-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: COMERCIAL PNEUTOP LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016355-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NEPTUNE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIEEQUIPAMENTOS DE
MERGULHO
ADV/PROC: SP129138 - MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.016334-2 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.81.007885-5 CLASSE: 120
REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: RJ081934 - TARSIS REZEN FRANCA DE MELO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016335-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.016336-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
REQUERIDO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.016339-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP103654 - JOSE LUIZ FILHO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016346-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.009144-0 PROT: 05/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016025-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.016336-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
REQUERIDO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2006.61.81.003184-2 PROT: 20/03/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2006.61.81.009720-8 PROT: 21/08/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000034
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000044

Sao Paulo, 19/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LESLEY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.031209-5 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.031291-5 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
REU: PREVENTION CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.031292-7 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.031293-9 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.031294-0 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.031295-2 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.031296-4 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.031297-6 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.031298-8 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.031299-0 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.031300-2 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.031301-4 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.031303-8 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.031304-0 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.031305-1 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.031306-3 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
REU: PRATICA INFORMATICA LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.031307-5 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.031308-7 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.031309-9 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.031311-7 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.031312-9 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.031313-0 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.031314-2 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.031315-4 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.031316-6 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.031317-8 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.031318-0 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.031319-1 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.031320-8 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.031321-0 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.031322-1 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.031323-3 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.031324-5 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.031325-7 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.031326-9 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.031327-0 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.031328-2 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.031329-4 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.031330-0 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.031331-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.031332-4 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: BENEDICTO ROBERTO CUBAS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.031333-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: IVETE ROCHA PAIM
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.031334-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: PRISCILLA FRANCO LAGO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.031335-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: DANIEL CUSTODIO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.031336-1 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: AMANDA GOMES DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.031337-3 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: LUCIANA ADIVO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.031339-7 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ENRIQUE RODOLFO TOLEDO VALENZUELA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.031340-3 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JOAO ALVES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.031341-5 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: RICARDO NATANAEL DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.031342-7 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: RICARDO ROGERIO PINELLI DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.031343-9 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: OSVALDO GOMES PEREIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.031344-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ROGERIO SANTANA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.031345-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.031346-4 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: EDINALDO JOSE RAPOSO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.031347-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARCIA EPSTEIN FROST
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.031359-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA RAMOS DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.031360-9 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ALICE RODRIGUES DA COSTA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.031367-1 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: YONALDO ALMEIDA PINHEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.031368-3 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: CLAUDINEIA SILVA GUEDES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.031369-5 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ARMANDO CESAR JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.031370-1 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA LUCIA XAVIER GOMES CARDONIA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.031371-3 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: KARIN OLIVEIRA PEREIRA BARBOSA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.031372-5 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SILVIO ANCELMO PEIXOTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.031373-7 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ALTAIR ZUOLO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.031374-9 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SUELI APARECIDA DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.031375-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARCILIA CARDOSO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.031376-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: NATAN BORGES FRANCANO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.031377-4 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE SOUZA CRUZ
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.031378-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: OSWAIR DE CASTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.031379-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MARIA SANTINA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.031380-4 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ALAN KARDEC DO NASCIMENTO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.031381-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ALESSANDRO MELO CAMACHO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.031382-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: WILSON ALVES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.031383-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: NEILOR DA SILVA NETO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.031384-1 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: FELIPE NERY MARCONDES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.031386-5 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: RICARDO BOSAK
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.031387-7 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: RICARDO REMONTE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.031388-9 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: FLAVIO TAVARES DE SA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.031389-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: MEIDE ALVES
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.031390-7 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SONIA MARTINS DE CARVALHO KITAHARA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.031391-9 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE CRUZ
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.031392-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: LEO GOMES DE OLIVEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.031393-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ROSYBEALD NALON VALIN
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.031394-4 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: YULI VALENCIA IRIARTE MALHEIROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.031395-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: WILSON MARCELINO DE TOLEDO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.031396-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: POLYTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.031397-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: JADER FEITOSA MOREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.031398-1 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: EDUARDO VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.031399-3 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: UILIAN GOMES DE MIRANDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.031400-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: ROBSON DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.031401-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: WALDEMIR ALVES DE A FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.031402-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: SUELY DURO FREITAS DA LUZ
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.031403-1 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN
EXECUTADO: RONALDO FERNANDES SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.031482-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.031483-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
REU: EMPRESA CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.031484-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.031485-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.031486-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.031487-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.031488-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.031489-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.031490-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.031491-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.031492-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.031493-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.031502-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.031265-4 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2006.61.82.032023-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.031512-6 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2004.61.82.026872-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VISCOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADV/PROC: SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 11

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.82.030932-1 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000106

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000109

Sao Paulo, 19/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

COMUNICADO

Serve o presente para comunicar ao senhor advogado OAB/SP 75.985 AIRES F. BARRETO de que os autos do processo nº 2000.61.82.058060-1, encontra-se arquivado, com baixa na distribuição, e que seu desarquivamento somente se data após o recolhimento das custas necessárias, nos termos do previsto na Suseção XII, do Provimento COGE nº 64/95, que trata do Arquivamento e Desarquivamento de Autos.

n

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Dra. SIMONE SCHRODER RIBEIRO, MMª Juíza Federal Titular da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, tendo em vista que o depositário dos bens penhorados, abaixo relacionado, encontra-se em local incerto e não sabido, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo - Capital, INTIMA os depositários, para que, findo o prazo do presente edital em 05 (cinco) dias apresentem os bens penhorados ou deposite o seu valor equivalente em dinheiro, sob pena de ser-lhes decretada a prisão civil com fundamento nos artigos 5º, Inciso LXVII da Constituição Federal; 652 do Código Civil, 904, parágrafo único do Código de Processo Civil; Súmula 619 do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida nos autos das Execuções Fiscais abaixo nominadas:

Execução Fiscal n 2001.61.82.011274-9 - Partes: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO x MODAS JUMISTYL LTDA; Depositário: PAULO ARI GARTNER, CPF n 008.304.878-24 e Filiação: JULIAN GARTNER e PERL MATILDE GARTNER.

Execução Fiscal n 2003.61.82.013492-4 - Partes: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO x SITE CAR IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA; Depositário: CLAUDIO EDUARDO DEZENA, CPF n 090.019.338-74 e Filiação: PAULO DEZENA SOBRINHO e ANÉSIA MARIA DEZENA.

Execução Fiscal n 2004.61.82.008027-0 - Partes: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO x MODA COZ COZ LTDA; Depositário: JIN PYO HOING, CPF n 022.791.528-35 e Filiação: SOON CHUN HONG e KYO EUN HONG LEE.

E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de São Paulo, 18 de novembro de 2008.

SIMONE SCHRODER RIBEIRO
Juíza Federal Titular da 11ª Vara de Execuções Fiscais

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, MMª. Juíza Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2002.61.82.023735-6, movido pelo FAZENDA NACIONAL em face de PHOCO ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA CNPJ Nº 73.050.965/0001-62, JOAO RIBEIRO DA SILVA CPF Nº 591.192.688-15, FRANCISCO GUERRA PENA CPF Nº 059.642.378-00 E LUIZ RIBEIRO DA SILVA CPF N º 171.477.558-55, Certidão de Dívida Ativa nº 80601028627-69, Número Processo Administrativo 10880006910/99-87, valor da dívida R\$ 76.485,13 (Setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), atualizada até 25/02/02. Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA os co-executados LUIZ RIBEIRO DA SILVA e FRANCISCO GUERRA PENA, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao despacho de fl. 117 dos autos acima. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 11 de novembro de 2008.

SIMONE SCHRODER RIBEIRO
JUÍZA FEDERAL
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, MM^a. Juíza Federal da 11^a Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2003.61.82.034632-0, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRADICIONAL IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENT LTDA, CNPJ nº 74.224.718/0001-06, ROSA MARIA GOMES BUKAIL, CPF Nº 133.910.328-12 e RICARDO GOMES BUKALIL, CPF Nº 133.6551.858-41, Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200300922, Número Processo Administrativo NDFG Nº 3231, valor da dívida R\$ 10.042,84 (dez mil, quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizado em 07/07/03. Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o executado TRADICIONAL IND/ E COM/ DE PRODS ALIMENT LTDA e o co-executado RICARDO GOMES BUKALIL, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao despacho de fl. 68 dos autos acima. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 11 de novembro de 2008.

SIMONE SCHRODER RIBEIRO
JUÍZA FEDERAL
11^a VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, MM^a. Juíza Federal da 11^a Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2005.61.82.049714-8, movido pelo FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO FABIANO ANSELMO BEZERRA, CPF Nº 697.052.404-34, Certidão de Dívida Ativa nº 80105011268-57, inscrita em 30/05/2005, Número Processo Administrativo 10880610171/2005-50, valor da dívida R\$ 22.006,14 (vinte e dois mil, seis reais e quatorze centavos), atualizado em 29/08/05. Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao despacho de fl. 40 dos autos acima. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 11 de novembro de 2008.

SIMONE SCHRODER RIBEIRO
JUÍZA FEDERAL
11^a VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, MM^a. Juíza Federal da 11^a Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2007.61.82.001250-2, movido pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de TANA TEXTIL COM/ DE TECIDOS LTDA, CNPJ nº 68.358.068/0001-80, Certidão de Dívida Ativa nº 0001/2007, inscrita em 05/01/2007, Número Processo Administrativo 0401236865, valor da dívida R\$ 290.970,12 (duzentos e noventa mil, novecentos e setenta reais e doze centavos), atualizado em 24/01/07. Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao despacho de fl. 14 dos autos acima. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 11 de novembro de 2008.

SIMONE SCHRODER RIBEIRO
JUÍZA FEDERAL
11^a VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, MM^a. Juíza Federal da 11^a Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2002.61.82.047976-5, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SERGIO HIRUSSAKU MATSUMURA, CPF nº 360.416.298-04, Certidão de Dívida Ativa nº 80102003179-20, inscrita em 15/05/2002, Número Processo Administrativo 10880601061/2002-54, valor da dívida R\$ 24.900,01 (vinte e quatro mil, novecentos reais e um centavos), atualizado em 22/07/02. Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado(a), para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao despacho de fl. 68 dos autos acima. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 11 de novembro de 2008.

SIMONE SCHRODER RIBEIRO
JUÍZA FEDERAL
11^a VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, MM^a. Juíza Federal da 11^a Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2003.61.82.064277-2 movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de LEAO DE MOURA S/A COM/ E IMP/, CNPJ nº 60.400.827/0001-14, Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200301972, Número Processo Administrativo NDFG Nº 148824, valor da dívida R\$ 684,94 (seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado em 26/09/2003. Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao despacho de fl. 41 dos autos acima. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 11 de novembro de 2008.

SIMONE SCHRODER RIBEIRO
JUÍZA FEDERAL
11^a VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, MM^a. Juíza Federal da 11^a Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2000.61.82.072387-4, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JAS COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA, CNPJ 59.577.296/0001-50 e LILIAN JOVINO SOARES, CPF Nº 259.652.198-90, Certidão de Dívida Ativa nº 80299057545-16, Número Processo Administrativo 10880294156/99-22, valor da dívida R\$ 8.468,42 (oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizado em 04/09/2000. Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o executado JAS COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA e a co-executada LILIAN JOVINO SOARES, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao despacho de fl. 50 dos autos acima. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 11 de novembro de 2008.

SIMONE SCHRODER RIBEIRO
JUÍZA FEDERAL
11^a VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, MM^a. Juíza Federal da 11^a Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2000.61.82.086019-1, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JAS COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA, CNPJ 59.577.296/0001-50 e LILIAN JOVINO SOARES, CPF Nº 259.652.198-90, Certidão de Dívida Ativa nº 80699122220-27, Número Processo Administrativo 10880294155/99-60, valor da dívida R\$ 3.510,74 (três mil, quinhentos e dez reais e setenta e quatro centavos), atualizado em 04/09/2000. Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o executado JAS COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA e a co-executada LILIAN JOVINO SOARES, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao despacho de fl. 92 dos autos acima. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 11 de novembro de 2008.

SIMONE SCHRODER RIBEIRO
JUÍZA FEDERAL
11^a VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, MM^a. Juíza Federal da 11^a Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2003.61.82.051879-9, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DIRCE SILVEIRA MARTINS, CPF nº 177.827.028-01, Certidão de Dívida Ativa nº 80103001194-89, inscrita em 12/03/03, Número Processo Administrativo 13808004484/2001-10, valor da dívida R\$ 550.294,45 (quinhentos e cinquenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), atualizado em 28/07/2003. Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado(a), para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao despacho de fl. 64 dos autos acima. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 11 de novembro de 2008.

SIMONE SCHRODER RIBEIRO
JUÍZA FEDERAL
11^a VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, MM^a. Juíza Federal da 11^a Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2003.61.82.029782-5, movido pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de FLAVIO RAMOS DE ALMEIDA, CPF nº 029.517.460-91, Certidão de Dívida Ativa nº 0329/2003, inscrita em 11/04/03, Número Processo Administrativo 9500559804, valor da dívida R\$ 7.286,48 (sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizado em 02/06/2003. Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o executado, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao despacho de fl. 72 dos autos acima. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 11 de novembro de 2008.

SIMONE SCHRODER RIBEIRO
JUÍZA FEDERAL
11^a VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, MM^a. Juíza Federal da 11^a Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2005.61.82.056030-2, movido pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de GILDETE MAIA DA SILVA, CPF Nº 063.457.048-06, Certidão de Dívida Ativa nº 7594, inscrita em 14/09/2005, Número Processo Administrativo 195476, valor da dívida R\$ 639,84 (seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizado em 14/09/2004. Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado(a), para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao despacho de fl. 23 dos autos acima. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 11 de novembro de 2008.

SIMONE SCHRODER RIBEIRO
JUÍZA FEDERAL
11^a VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO DE SÃO PAULO

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, MM^a. Juíza Federal da 11^a Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2005.61.82.008700-1, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCIO MITIO MIASHIRO-ME, CNPJ nº 03.211.722/0001-83, Certidão de Dívida Ativa nº 80404010311-47, inscrita em 13/08/04, Número Processo Administrativo 10880211587/2004-16, valor da dívida R\$ 34.398,21 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), atualizado em 25/10/04. Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o executado MARCIO MITIO MIASHIRO-ME, CNPJ Nº 03.211.722/0001-83 e o co-responsável MARCIO MITIO MIASHIRO, CPF Nº 143.992.758-80, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao despacho de fl. 70 dos autos acima. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 11 de novembro de 2008.

**SIMONE SCHRODER RIBEIRO
JUÍZA FEDERAL
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, MM^a. Juíza Federal da 11^a Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2005.61.82.048617-5, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de APARECIDO HUGO CARLETTI, CPF nº 259.424.178-49, Certidão de Dívida Ativa nº 80105000567-66, inscrita em 28/03/2005, Número Processo Administrativo 19679010581/2004-85, valor da dívida R\$ 722.933,72 (setecentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), atualizado em 29/08/2005. Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado(a), para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao despacho de fl. 55 dos autos acima. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 11 de novembro de 2008.

**SIMONE SCHRODER RIBEIRO
JUÍZA FEDERAL
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, MM^a. Juíza Federal da 11^a Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2003.61.82.034675-7, movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de MARJA ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA, CNPJ nº 61.456.240/0001-90, Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200300992, inscrita em 22/12/1997, Número Processo Administrativo NDFG Nº 181079, valor da dívida R\$ 87.181,45 (oitenta e sete mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizado em 30/04/03. Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado(a) MARJA ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA, CNPJ Nº 61.456.240/0001-90 e a co-responsável MARGARIDA BALTAZAR DE OLIVEIRA, CPF Nº 125.056.098-53, para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao despacho de fl. 100 dos autos acima. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 11 de novembro de 2008.

**SIMONE SCHRODER RIBEIRO
JUÍZA FEDERAL
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, MM^a. Juíza Federal da 11^a Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2005.61.82.010730-9 movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLEWERTON ALEXANDRE DE GODOY - ME, CNPJ nº 01.640.738/0001-86, Certidão de Dívida Ativa nº 80404007291-08, inscrita em 13/08/2004, Número Processo Administrativo 10880208486/2004-50, valor da dívida R\$ 14.113,23 (quatorze mil, cento e treze reais e vinte e três centavos), atualizado em 25/10/2004. Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado(a), para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao despacho de fl. 74 dos autos acima. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 11 de novembro de 2008.

**SIMONE SCHRODER RIBEIRO
JUÍZA FEDERAL
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, MMª. Juíza Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2004.61.82.064879-1, movido pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de KELLY CRISTINA DE CASTRO, CPF nº 173.246.918-03, Certidão de Dívida Ativa nº 022737/2004, inscrita em 01/03/04, valor da dívida R\$ 1.346,03 (hum mil, trezentos e quarenta e seis reais e três centavos), atualizado em 19/11/04. Frustradas foram todas as tentativas de citação do(s) executado(s). E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua João Guimarães Rosa nº 215, Consolação, São Paulo - Capital, CITA o(a) executado(a), para que, findo o prazo de presente edital, em 05 (cinco) dias, pague a dívida com os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, em cumprimento ao despacho de fl. 36 dos autos acima. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São Paulo, em 11 de novembro de 2008.

SIMONE SCHRODER RIBEIRO
JUÍZA FEDERAL
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.011039-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011040-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011041-4 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011042-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011043-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011044-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011045-1 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011046-3 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011047-5 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011048-7 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011049-9 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011050-5 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011051-7 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011052-9 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011053-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011054-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011055-4 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011056-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011057-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011058-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011059-1 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011060-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011061-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011062-1 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011063-3 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011064-5 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011065-7 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011066-9 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011067-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011068-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011069-4 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011070-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011071-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011072-4 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011073-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011074-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011075-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011076-1 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011077-3 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011078-5 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011079-7 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011080-3 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011081-5 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011082-7 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011083-9 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011084-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011085-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011086-4 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011087-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011088-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011089-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011090-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011091-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011099-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011100-5 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.011132-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILENE CEOLIN
ADV/PROC: SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011134-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE MANAIA
ADV/PROC: SP106813 - GINEZ CASSERE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011136-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO MASSAO AKAMA
ADV/PROC: SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011137-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP262181 - MÁRCIO ROGÉRIO LOMBA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011138-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011139-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.011140-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMANDO MANTOVANI DA SILVA
ADV/PROC: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011143-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON ANGELO CINTRA
ADV/PROC: SP172926 - LUCIANO NITATORI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.011133-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADV/PROC: SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.011135-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.07.010479-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COML/ MAGOGA DE TINTAS LTDA
ADV/PROC: SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000063
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000065

Aracatuba, 19/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001769-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE PAULO DE ASSIS
ADV/PROC: SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001770-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001771-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARIDA MACHADO DE JESUS
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001772-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENESIO CAMPANATTI E OUTROS
ADV/PROC: SP178314 - WALTER VICTOR TASSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001773-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001774-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001775-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001776-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000008

Assis, 19/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.001777-4 PROT: 20/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP202865 - RODRIGO RUIZ
REU: ROQUE LUIZ DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001778-6 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIDIA MARIA GARCIA
ADV/PROC: SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001779-8 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI
AVERIGUADO: BENEDITO DE SOUZA CRUZ E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.001780-4 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MAURICIO FABRETTI
AVERIGUADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

Assis, 20/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR HERALDO GARCIA VITTA, MM. JUIZ FEDERAL DA 2.ª VARA DA 8.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU/SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da ação ordinária n.º 1999.61.08.000767-0 movida por Alexandre Jacobs (desistência) e outros em relação à Companhia de Habitação Popular de Bauru e Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista encontrar-se em lugar ignorado, pelo presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, localizado na Rua Joaquim Anacleto Bueno, nº 1-26/42, neste município de Bauru/SP, fica INTIMADA a autora Célia Augusto, portadora do CPF 170.305.838-09, a dar

andamento ao processo no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.

Para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital, na forma da lei. Expedido nesta Secretaria da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, em 13 de novembro de 2008.

Eu, Eliana Naomi M. Brisot, _____, R.F. 2389, digitei e conferi; e eu, Gilson Fernando Zanetta Herrera, _____, Diretor de Secretaria, RF 3606, reconferi e subscrevi.

Heraldo Garcia Vitta
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.04.015560-5 PROT: 01/12/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011846-8 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012035-9 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.012036-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.012037-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012038-4 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012039-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012040-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012044-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ DONIZETE NOGUEIRA
ADV/PROC: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.012045-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012046-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012047-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012048-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012049-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012050-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012051-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012052-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012053-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012054-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012055-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012056-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012057-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012058-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012059-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012060-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012061-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012062-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012063-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012064-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012065-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012066-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIR NASCIBENI RIGOLINO E OUTROS
ADV/PROC: SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.012067-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012068-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
ADV/PROC: SP164610 - MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA E OUTRO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012069-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BENASSE
ADV/PROC: SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE
REQUERIDO: BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.012071-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IND/ E COM/ DE BALAS VIENENSE LTDA
ADV/PROC: SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012074-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LORENCO JUNGKLAUS
ADV/PROC: SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI

REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.012075-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IND/ DE DECALCOMANIAS IRIS LTDA
ADV/PROC: SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.012076-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012077-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012078-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: FERNANDA EUNICE BAPTISTA FAURY
ADV/PROC: SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.012079-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IND/ METALURGICA PAMISA LTDA - EPP
ADV/PROC: SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.012080-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO CARLOS PINGUELLO
ADV/PROC: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.012081-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012082-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA GIUSTI MONDINI
ADV/PROC: SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.012083-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO ROBERTO TAVARES FERREIRA
ADV/PROC: SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.012084-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ROBERTO FADINI
ADV/PROC: SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012085-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVA DA SILVA PEREIRA
ADV/PROC: SP133949 - SANDRA REGINA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012086-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CASTRO
ADV/PROC: SP133949 - SANDRA REGINA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.012087-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCEBIADES ANTONIO PEREIRA
ADV/PROC: SP133949 - SANDRA REGINA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012088-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO GOBATO
ADV/PROC: SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012089-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO REIS DE SOUZA
ADV/PROC: SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO: COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012090-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATHEUS MACIEL FRAGOSO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012091-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGENOR SANTOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.012092-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE MORAES
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.012093-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E OUTRO
REU: GILBERTO ARCANJO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.012094-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEI JOSE TOFOLI
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.012095-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FUNDACAO CRISTIANO VARELLA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.012096-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.63.04.005264-7 PROT: 26/08/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PERALTA
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.012042-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.05.006647-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CERALIT S/A IND/ E COM/
ADV/PROC: SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012043-8 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.05.011370-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO E OUTRO
ADV/PROC: SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012070-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.05.012069-4 CLASSE: 148
AUTOR: MARCOS ANTONIO BENASSE
ADV/PROC: SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E OUTRO
REU: BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
VARA : 8

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.012067-0 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.008857-8 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ASSIS COSTA SOUZA
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.011933-3 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTA PIMENTA OCANHA
ADV/PROC: SP161040 - REYNERY PELLEGRINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 8

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000059
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000065

Campinas, 19/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(alistamento definitivo do corpo de jurados) A DRA. MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, EM CAMPINAS, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e possa interessar, que na conformidade do disposto nos artigos 425, caput, e 426 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, foram alistados DEFINITIVAMENTE, para integrarem o corpo de jurados, como membros efetivos e suplentes para a sessão do Tribunal do Júri da desta 5ª Subseção Judiciária em Campinas/SP, no ano de 2009, os seguintes cidadãos, que residem no Município de Campinas:

ADILSON PRANSTETER: PROFESSOR ; ADILSON REINALDO DOS SANTOS: BIÓLOGO; ADILSON RODOLFO MONTEIRO: INDUSTRIÁRIO; ADILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA: ELETRICISTA; ADILSON SILVA: AUX. NOTARIAL; ADILSON SOUZA DOS SANTOS: BANCÁRIO/GER.; ADOLFO SEVERINO DE PAULA: TORNEIRO; ADRIAN VAZ DE LIMA: AUX. ADM.; ADRIANA APARECIDA ALVES: AUX ULTRA SOM; ADRIANA ARLETE LOUZADA CORDEIRO MARTINS: ASS.ADMINISTRAT; ADRIANA CASELLA: SERV.PÚBLICO; ADRIANA CERON MASSRUHA: TEC.QUÍMICA; ADRIANA CINTRA GALLETTI: DIGITADORA; ADRIANA CRISTINA BARTARIN: CONTADORA; ADRIANA SILVA DOS SANTOS PINTO: COORD.FINANC.; ADRIANO ALVES PEREIRA: RECEPCIONISTA; ADRIANO AURÉLIO ARAÚJO: TEC INFORMÁTICA; ADRIANO CHENFER: VIGIA; ADRIANO DOS SANTOS LIRA: AJUDANTE; ADRIANO FRANCISCO DA ROCHA: TEC.INFORMÁTICA; ADRIANO JOSÉ FERNANDES: ADM.EMPRESAS; ADRIANO MODESTO DE ASSIS: CARTORÁRIO; ADRIANO QUEIROZ GARCIA: INSP QUALIDADE; ALBERTINA BHASKERRAI MIRANDA DRONE: EMPRESÁRIA; ALBERTO DEGRECCI NETO: ENGENHEIRO; ALBERTO SILVA DE JESUS: ELETRICISTA; ALBERTO TEIXEIRA CARNEIRO: BANCÁRIO APÓS; ALESSANDRA AFFONSO: SUP. QUALIDADE; ALESSANDRA ANTONIAZZI ROCHA: GER.ADMINISTRATIVO; ALESSANDRA ANTONIETA DA COSTA: ASS.DE COMPRAS; ALESSANDRA CUSTÓDIO BUENO: ESTUD/ESTAG.; ALESSANDRA DE SOUZA PEREIRA: PROFESSORA; ALESSANDRA PAULA PEREIRA:

BALCONISTA; ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA: ESTUDANTE; ALESSANDRA SCARCELLI R. CAMPOS: SECRETÁRIA; ALESSANDRA VIEIRA NERY: LÍDER DE GRUPO I; ALESSANDRO ANDRADE PORFIRIO: MOTOBOY; ALESSANDRO OLIVEIRA DE LIMA: AGENTE DE NEGOCIOS ; ALEXANDRA PRISCILLA FERRARI: AUX. ESCRITÓRIO; ALEXANDRE BERLOFFA MUNIZ: VENDEDOR; ALEXANDRE CAVOUR MAZZUCCO FONTES: AUX. DE VENDAS; ALEXANDRE CÉSAR CAVALLEIROS: RECEPCIONISTA; ALEXANDRE DE ALMEIDA: REVESTIDOR; ALEXANDRE DE GUISSOLPHE CASTRO: COMERCIANTE; ALEXANDRE DE OLIVEIRA: ASS. DEP. PESSOAL; ALEXANDRE FERREIRA DE BARROS: FUNC. PÚBLICO; ALINE APARECIDA XAVIER: AUX. DE VENDAS; ALINE BUZIOLI: AUX. ESCRITÓRIO; ALINE CÁSSIA JANA: AUX. DE LOJA; ALINE CRISTINA CHIAVOLONI: AUX.C. QUALIDADE; ALINE CRISTINA LOPES: AJUD COZINHA; ALZIRA MATHEUS TROYA: TELEFONISTA; AMADEU FERREIRA DOS SANTOS: ADM.EMPRESA; AMANDA CRISTINA DO AMARAL: SECRETÁRIA; AMANDA DEMONTE CUCATTI: ASSIST.COMPRAS; AMANDA DOS SANTOS: SUPERV. VENDAS; AMANDA PEREIRA DA SILVA: BALCONISTA; AMANDA RODRIGUES AYRES OLIVEIRA: ADM.COM. EXTERIOR; AMARILDO DE JESUS PEREIRA: TEC. SEG. TRABALHO; AMAURI DE SOUZA MACEDO: MOTORISTA; AMAURI LOPES: PROF.UNIVERS.; AMÉLIA SATIKO KIKUTI DE OLIVEIRA: FUNC.PÚBLICA; AMÉRCIA BUENO DE FIGUEIREDO: DIR. PEDAGÓGICO; ANA AUGUSTA L. SIQUEIRA LATINO: PROFESSORA; ANA CAROLINA BASTOS PEREIRA: VENDEDORA INT; ANA CAROLINA MOREIRA DA SILVA: RECEPCIONISTA; ANA CLAUDIA DA ASSUMPCÃO: ESTAGIARIA; ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA: VENDEDORA; ANA CLAUDIA MENDES GERMANO: SUPERV. LOJA; ANA CLÁUDIA ROMÃO: AUX. ADMINISTRATIVA; ANA CLÁUDIA VICENTE RODRIGUES: ARTISTA PLÁSTICA; ANA CRISTINA GIMENEZ RIBEIRO DIAS: GERENTE; ANA CRISTINA MOREIRA CHAGAS: AUX. ALMOXARIFADO; ANA LUCIA MOITINHO: SUPERV. LOJA; ANA LUCIA NICOLETTI DA ROCHA: PROFESSORA; ANA LUCIA PINCA LISBOA: AN EXPORTAÇÃO; ANA LÚCIA SILVA: TEC.CONTABILIDADE; ANA MÁRCIA GONÇALVES SOUZA CRUZ: PROFESSORA; ANA MARIA CINTRA RIBEIRO DE OLIVEIRA: ENGENHEIRA; ANA MARIA CRISPINA DE OLIVEIRA MORAES: PROFESSORA; ANA MARIA FERNANDES GAMA ORSE: DO LAR; ANA MARIA MANCEIROS AGUILLAR: ENC.DP.PESSOAL; ANA MARIA MARCHESINI ROBERTO: BANCÁRIA; ANDRÉ LUIS RICARDO: AG. ADMINISTRATIVO; ANDRÉ LUIS RINALDI: AUX.PESSOAL; ANDRE LUIS SANCHES: VENDEDOR; ANDRÉ LUIZ BATISTA DA SILVA: AUX. ESCRITÓRIO; ANDRÉ RICARDO MIGUEL: AUX.ADM.; ANDRÉ VILLARMOZA DOS SANTOS: ANALISTA TÉC; ANDRÉA APARECIDA ZANETTI GONÇALVES: ASS. ADMINISTR.; ANDRÉA BORGES SOUZA: EST.DIREITO; ANDREA CAVALCA CARVALHO DE MELLO: AUX. ADM.; ANDREA CRISTINA CUBA DA SILVA NOGUEIRA: ASSISTENTE; ANDREA CRISTINA DO PRADO: ESTAGIÁRIA; ANDRÉA CRISTINA MARTINS PERES: COMERCIANTE; ANDRÉA CRISTINA PAES LEME BERTOLOTTI: PEDAGOGA; ÂNGELA MARIA FERNANDES: LINGUISTA; ANGELA MARIA IOZZI RELVAS: OF. ADMINISTRATIVO; ANGÉLICA DE AVELAR RAMOS: ASSIST. ADM.; ANGELO APARECIDO CARVALHO: AJUDANTE GERAL; ÂNGELO BERTAZZOLI NETO: VENDEDOR; ANGELO COLOMBARI: APOSENTADO; ANNA SEMIÃO DE LIMA: APOSENTADA; ANTONIA CATARINA BONIN AQUINO: AG. ADMINISTRATIVO; ANTONIA FILHA MENDES LOPES: COMPRADORA JR; ANTONIA WALDENIR DE JESUS OLIVEIRA: AUX. DE LOJA; ANTONIETA FRASCATI: ANAL.SISTEMAS; ANTONIO AIRTON DAMAZIO: AUX. SERV. GERAIS; ANTÔNIO ANDRADE LEAL: AUDITOR GERAL; ANTONIO ARNANDES FERREIRA: AG.AP.ADMIN.; ANTONIO ASSIS ALDROVANI: PUBLICITÁRIO; ANTONIO AUGUSTO DE ANDRADE AZEVEDO: ANAL.SISTEMAS; ANTONIO BAGGIO DA SILVA: MONT.TRANSFCARLOS MAZZOLA: TORN.MECÂNICO; ANTONIO CARLOS MOLINA: GER.SEGURANÇA; ANTONIO CARLOS PINTO DE SOUZA: VENDEDOR; ANTONIO CARLOS REGINALDO: AUX. ESCRITÓRIO; ANTONIO CARLOS SCHINCARIOL: ENGENHEIRO; ANTONIO CARLOS THIELFALO: GER OPERACIONAL; ANTONIO CARLOS VIRTÍ: CPQD; ANTONIO CRISANTE GUILHERMINO: OP. MÁQUINA; ANTONIO DE DANIELLI: PETROLEIRO; ANTONIO DE MELO VARELA: VIGILANTE; ANTONIO DE PÁDUA OLIVEIRA E SILVA: PUBLICITÁRIO; ANTÔNIO DE SOUZA: COMERCIÁRIO; ANTONIO EDUARDO AMADIO: ASSESSOR COML.JR; ANTONIO FELIPE DE LUCCA: FUNC.PÚBLICO; ANTONIO FERNANDES MOREIRA: AJUDANTE; ANTONIO FERNANDO SCARPINI: TEC.TELECOMUN.; ANTONIO FERRAZ VERÍSSIMO: COMERCIÁRIO; ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES: SERV GER EMBALAGEM; ANTONIO FREDERICO FUOCO GUIRAO: ENG. CIVIL; ANTONIO GODOY: APOSENTADO; ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA: EMPRESÁRIO; ANTONIO JOELSON ARAGAO DE OLIVEIRA: GERENTE; ANTONIO JORGE RODRIGUES DA CUNHA: COMERCIÁRIO; ANTONIO JOSÉ DA SILVA PITTON: ADVOGADO; ANTONIO JOSÉ FERNANDES NETO: ALMOXARIFE; ANTONIO JOSÉ FERRARI DUCH: SUPERVISOR; ANTONIO JOSÉ LOPES: GERENTE; ANTONIO MOREIRA FRANCO JUNIOR: ANAL. ADMINISTRATIVO; ANTONIO NILMAR DOS SANTOS: TEC. APOIO TRANSP; ANTONIO VALDEMAR IFANGER: VENDEDOR; ANTONIO VICTOR VENTURINI CUNHA: ANAL. SISTEMAS; ANTONIO WILTON MILANI: ECONOMISTA; APARECIDO LUIZ FELTRIM : AUX EXPORTAÇÃO; ARLINDO ROQUE DA SILVA LIMA: ADM.EMPRESA; ARLINDO SILVA JUNIOR: ASSIST MOTORISTA; ARMANDO AUGUSTO VEIGA JUNIOR: ASSESSOR COML JR; ARMANDO DRUMMOND: ENGENHEIRO; ARMANDO MARTINELLI JUNIOR: MOTORISTA; ARMANDO PAGLIATTO FILHO: BANCÁRIO; ARNALDO VENÂNCIO: COMERCIÁRIO; AROLDI GREGO: ENG.ELETRÔNICO; ARQUIMEDES COROAS DO VAL: CONTADOR; ARTEMIS MARIA FRANCELIN SANCHES MORONI: ANAL.SISTEMAS; ARTHUR BIAGIONI JÚNIOR: ENG.CIVIL; ARTHUR MOREIRA FACHINI: TEC.LAB.

INFORM.; ARTUR JOSÉ SERON RIOS: ENGENHEIRO; ARTUR PESTANA RIBEIRO COSTA: MATEMÁTICO; ASSIS MARÇAL FILHO: EDU.TÉC. ENSINO; ATILA MAIA: PUBLICITÁRIO; BENEDITO APARECIDO ROZA: AUX PRODUÇÃO; BENEDITO CELSO MARIANO: POLIDOR; BENEDITO DE MATOS: COMERCIÁRIO; BENEDITO DOS PASSOS: FUNC. PÚBLICO; BENEDITO JOSÉ LOPES RICO: ECONOMIÁRIO; BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA: AJUS. MÁQUINAS; BRENO GERIBELLO DA CRUZ: AG. ADMINISTR.; BRUNA CAMARGO MAZZONI: PSICOLOGA; BRUNA HELENA DOS SANTOS: ASS DE VENDAS; BRUNA VESPA RIBEIRO DOS SANTOS: AUX ADMINISTRATIVO; BRUNO AUGUSTO OLIVEIRA CERE

ZER: GER. NEGÓCIOS; BRUNO CESÁRIO MENDONÇA: AUX. SERV. GERAIS; BRUNO CORDOVIL FREITAS DE ARAÚJO: AUDITOR PLENO; BRUNO GOMES COSTANTINI: ECONOMISTA; BRUNO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA: ESTUDANTE; BRUNO MARIANO DA SILVA: AUX. OPERAÇÃO; BRUNO MENDES DE OLIVEIRA: PROM VENDAS; BRUNO ROBERTO NOZELLA: PROF COM EXT; BRUNO WASHINGTON SBRAGIA: ESTUDANTE; CAMILA CARLA MANCINI: PROFESSORA; CAMILA CERONI SCARABELLI: TEC. ADM.; CAMILA CHRISTINE PEREIRIA EPIFÂNIO: COMERCIAL; CAMILA DA COSTA LIMA: AUX.FINANC.; CAMILA DE MELLO BARBOZA: BANCÁRIA; CAMILA FRANCIELE BARBOSA DEZANE: VENDEDORA; CAMILA GUILHERME SIQUEIRA: ATENDENTE; CAMILA HELENA FERNANDES: AUX ESCRITORIO; CAMILA MARTINS FERREIRA GUERIM: PROJETISTA; CAMILA SANCHES: GER.RELACION.; CAMILA SCATOLIN: ENFERMEIRA PAD; CÂNDIDO OZÓRIO NOGUEIRA DE CASTRO: APOSENTADO; CARINA ASSUMPTÃO: PROF COM EXT; CARINA ESTER SILVA DE OLIVEIRA: ASS.ADM.FIN; CARINA GOMES DA SILVA: RECEPCIONISTA; CARINA GUILHERME: PSICOLOGA; CARINA TRANI FRANÇA DIAS: PROFESSORA; CARLA DAMACENO: VEND.INTERNA; CARLA DANIELA IBIAPINO CRISTOFARO: AUX ADMINISTRATIVO; CARLA MOURÃO MECIANO: AUX. ADMINISTRATIVO; CARLA VERÔNICA PARAIZO: PROF/ADVOGADA; CARLI FREITAS FAGUNDES: FUNC. PÚBLICA; CARLOS ALBERTO BANDEIRA GUIMARÃES: PROF.UNIVERS.; CARLOS ALBERTO BARBOSA MÜLLER: CONTADOR; CARLOS ALBERTO BOIAGO: PROFESSOR; CARLOS ALBERTO BRUNO DA SILVEIRA: ECONOMISTA; CARLOS ALBERTO DE ABREU: VENDEDOR; CARLOS ALBERTO ESPALAO: GERENTE ; CARLOS ALBERTO GENOVEZ: AN.SISTEMAS; CARLOS ALEXANDRE S. MARTINS: ALMOXARIFE JR; CARLOS ANDRE LIMA NASCIMENTO: VENDEDOR; CARLOS ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA: AJUD. DEPÓSITO; CARLOS EDUARDO SAIOW: ASSIST. TEC. SERV.; CARLOS HENRIQUE FABRI: BANCÁRIO; CARLOS HENRIQUE GOMES: ENGENHEIRO; CARLOS ROBERTO BORTOLOTO: TÉCN.AP. PESQUISA; CARLOS ROBERTO DA SILVA: OPER MÁQUINAS; CARLOS ROBERTO FELIPE DA SILVA: BANCÁRIO; CARLOS ROBERTO MAURÍCIO: AUX. DE PRODUÇÃO; CARLOS ROBERTO MODESTO DE ABREU: INDUSTRIÁRIO; CARLOS ROBERTO NOMURA: AN. SISTEMAS; CARLOS ROBERTO RIBEIRO: GERENTE; CARLOS SOUZA DOS SANTOS: CHEFE COZINHA; CARLOS VLADIMIR PRESTES: VENDEDOR; CARMELINDO COSTA TOLENTINO: ECONOMISTA; CARMELO EDUARDO LÍMOLI: ENG.CIVIL; CARMEN APARECIDA DE SÁ RODRIGUES: CARTORÁRIA; CARMEN CINIRA RODRIGUES DE MELLO BOURDOT: SECRETÁRIA; CARMEN LUCIA BONATTO: AUX ADMINISTRATIVO; CARMEN MUCCI: PROFESSORA; CARMEN RODRIGUES BÉRGAMO: TEC ARREC TRIB; CARMEN SILVIA BERTUZZO: PROFESSORA; CARMINO BARBOSA DA SILVA: BANCÁRIO; CARMOSINA DE JESUS: ESTUDANTE; CAROLINA DA SILVA SAMPAIO: ATENDENTE; CAROLINA INÁCIO ASSAD: AN.COMERCIAL; CAROLINA JUSSARA FERNANDES NASCIMENTO: RECEPCIONISTA; CAROLINA RODRIGUES DANIEL: RECEPCIONISTA; CAROLINA YALY: ESTUDANTE; CAROLINE ALCANTRA ALVES MIGUEL: ASSIS VENDAS; CAROLINE BEZERRA BARBOSA: AUX ADMINISTRATIVO; CÉLIA REGINA DE ALMEIDA GAY: AUX.CLASSE; CÉLIA REGINA PEREIRA BRIGANTE: COMERCIANTE; CELSO ANDRE LOCATELLI DE ALMEIDA: TEC INFORMATICA; CELSO DE ALMEIDA LEITE: DIRETOR CLUBE; CELSO DE OLIVEIRA: AJUDANTE GERAL; CELSO LUIZ GOMES: ENC.DOCUMENTOS; CESAR AUGUSTO SEVERINO GUIMARÃES: DES NEGÓCIOS; CÉSAR PEIXOTO JÚNIOR: EMPRESÁRIO; CHRISTINA DIETRICH TORRES: GER. FINACEIRA; CHRYSTIAN DE SANTANA SOUZA: PROFESSOR; CIBELE BORGES MARQUEZ: COMUNICÓLOGA; CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA: ESTUDANTE; CÍCERO APARECIDO FRANCISCO SIQUEIRA: CHEFE COZINHA; CINTIA GONÇALVES TONETTI: AUX. ATENDENTE; CLARICE ROSA DE ARAÚJO: PROFESSORA; CLARICE SHIZUKA SATO: FONOAUDIOLOGA; CLARISSE SILVA: AUX.SERV. GERAIS; CLAUDIA ADRIANA MOURO SILVA: ASSIST. TÉCNICO; CLAUDIA BRANDÃO BUENO BAPTISTELLI: TELEFONISTA; CLAUDIA CRISTIANE DA COSTA: ESCRITURÁRIA; CLAUDIA CRISTINA CEZARIO: ASS ADMINISTRATIVO; CLÁUDIA DE FÁTIMA CREMASCO DE GODOY: AUX.ENGENHARIA; CLÁUDIO BALDIOTTI FILHO: PROFESSOR; CLÁUDIO BENECASE: ADVOGADO; CLAUDIO COSTA MESQUITA: VENDEDOR; CLÁUDIO DEL BEL: MOTORISTA; CLAUDIO HENRIQUE DE MENDONÇA: GERENTE; CLAUDIO LUÍS DE MORAES: FUNC. PÚBLICO; CLÁUDIO MAURÍCIO ZORZAN: ASS. ADMINIST.; CLÁUDIO MIGUEL MELARA: ENG AGRÔNOMO; CLÁUDIO MIGUEL MELARA FILHO: ADMINISTRADOR; CLAUDIO ROBERTO VIGNA: COMERCIANTE; CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS: SUPERV. FABRIC.; CLEUZA ALDEVINA DE SOUZA SANTOS: INDUSTRIÁRIA; CLEUZA APARECIDA BARONI: SUPERV. ENSINO; CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS ASSIS: SERVENTE; CLICIANE MARIA DOS SANTOS GRIPE: SECRETÁRIA; CLÓVIS ALBERTO DE FARIA: ENG. PRODUÇÃO; CLÓVIS FRANCISCO: AG.PENITENC.; COSMO ADÃO FRANÇA: AUX. ADMINISTRATIVO; CRISPIÑA ALBERTINO SOARES: VENDEDORA;

CRISTIANA LUZIA FANGER SOUZA: GERENTE; CRISTIANE APARECIDA MACHADO: ATENDENTE; CRISTIANE ARAUJO AUX.ESCRITÓRIO; CRISTIANE CAMARGO DE FAVARI: PROFESSORA; CRISTIANE CUBINES: VENDEDORA; CRISTIANE DE FREITAS GIL: AUX. ADMINISTRATIVO; CRISTIANE DE MORAES R.S.C.DE CAMARGO: ADVOGADA; CRISTIANO ALVES DO NASCIMENTO: OPERADOR CNC; CRISTIANO BARIOTTI: ASS ADMINISTRATIVO; CRISTIANO CAETANO DE OLIVEIRA: CARLOS DE LIMA: CARPINTEIRO; CRISTINA MARIA MINGONE CORREIA: COMERCIANTE; CRISTINA TRINTINELLA PADIAL: BANCÁRIA; CRISTINA TROYA: VENDEDORA; CRISTINE SAKATA ITO: ASS. ADMINISTR; CYARA LOPES: VENDEDORA; CYNTHIA REGINA MARTINS LEITE : PROTETICA; DANIEL AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA: ANAL QUALBERSELLI: ENG.MECÂNICO; DANIEL BOINE DAMÁSIO: SUB-GERENTE; DANIEL BOKLIS: DENTISTA; DANIEL CAETANO DA SILVA: OF MECÂNICO.; DANIEL CAMPOS PRESTES: ESTOQUISTA; DANIEL DE ALMEIDA MOREIRA: OP. PROD.; DANIELA CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS: AUXILIAR ADM.; DANIELA CRISTINA DOS SANTOS: BALCONISTA; DANIELA DE CAMARGO VALENTE VENTURA: PROFESSORA; DANIELA DE P. DA SILVA: VENDEDORA; DANIELA DO CANTO: JORNALISTA; DANIELA GAGLIARDI POSSE: ESCRITURÁRIA; DANIELA KOHN MILANEZ DA SILVA: AUX.ADM.; DANIELA MARCONDES SANTOS: AGENT VIAGENS; DANIELA MARIUSSO: PROFESSORA; DANIELA MONTEIRO DE SOUZA: PROF COM EXTER.; DANIELA REGINA CRIA: ANALISTA; DANIELA VANIA DA SILVA: AUX ADMINISTRAIVO; DANIELE HELENA PADILHA: AUXILIA DP; DANIELE RODRIGUES LAGATTA: SENIOR AUDIT.; DANILO CA TELANI: AUX. DE ESCRITÓRIO; DANILO H. DOS SANTOS N. SERPA: AJ. MECÂNICO; DENILSON SALMENTO DOS SANTOS: ESCREVENTE; DENIS ISRAEL VICENTE LOPES: COMERCIÁRIO; DENIS PIRES ANDRADE: ADM EMPRESAS; DENISE CALORI ESTEVES: COMERCIÁRIO; DENISE CRISTINA MARTINS: AN. FINANCEIRO; DENISE JORGE BESTANE NUMEH: COMERCIANTE; DENISE MARIA DA SILVA SOUZA: RECEPCIONISTA; DENISE PAUL BERDU: TEC. QUÍMICA; DENISE POMPEO: FUNC.PÚBLICA; DIANA MUNHOL: RECEPCIONISTA; DIANA NASCIMENTO MARTINS LIMA: TEC. ENFERMAGEM; DIANA R. AZEVEDO ZACHARIAS: SERV. GERAIS; DIANA WUNSCH MARTINS: COMERCIANTE; DINA MORGADO: ASSIST VENDAS; DINORÁ GOMES DA SILVA: BANCÁRIA; DIOCELI RIBEIRO: AN. ADMINIST.; DIOGO LUCIANO: TEC.INFORM.; DIONE ISABEL R. CASTRO DANIEL: PROFESSORA; DIONÍSIA IZABEL DOS ANJOS: RECEPCIONISTA; DOMINGAS APARECIDA CARDOSO DE SOUZA CUNHA: DOMÉSTICA; DOMINGOS BEVILACQUA NETO: CONTADOR; DOMINGOS GIÓIA NETO: APOSENTADO; DOMINGOS HOMERO NAZÁRIO: GER.VENDAS; DOMINIQUE DONOFRIO: ASSES ADM SR; DONIZETE HOFSTATTER: OPER VULC PNEUS; DONIZETE LOPES TORO: OP MÁQUINAS; DORA SILVA MERGULHÃO PEREIRA: SECRETÁRIA; DORALICE VITOR TRINDADE: AN.FINANCEIRO; DORIVAL BRAGATO: MOTORISTA; DORIVAL INOCÊNCIO RAIMUNDO JUNIOR: AJUD PRODUÇÃO; DOUGLAS BARBOSA GARGANTINI: AUX. ESCRITÓRIO; DOUGLAS FABIANO DE MELO: ATENDENTE JR; DOUGLAS HENRIQUE DE AZEVEDO: OP MÁQUINA; DOUGLAS JORGE DE LIMA: AJUD COZINHA; DOUGLAS PISSOLATTI TARALO: AUTÔNOMO; DOUGLAS STEFANI GUANIERI: ASSIT. FINACEIRO; EDGARD BOHN: PROFESSOR; EDGARD PICCIRILO LOPES: OP CENTRAL; EDSON HIGA: ELETROTÉCNICO; EDSON LUÍS MOREIRA: INDUSTRIÁRIO; EDSON LUIZ TREVISO: COMERCIANTE; EDSON PEDRO FORQUESATO: ENG.ELETRÔNICO; EDSON ROBERTO FACCIO: DIR ENSINO; EDSON ROBERTO LEITE: FUNC.PUB.MUN; EDSON RODRIGO DE SOUZA: GERENTE; EDSON ROSA PIMENTEL: PROF.UNIVERS; EDSON SANA PERTRINI: GER ADMINISTRATIVO; EDSON SOUZA: AUX. ALMOXARIFADO; EDSON TELES DE SOUZA: AJUD C

OZINHA; EDSON THOMAZ ZILIÃO: PEDAGOGO; EDUARDO DA COSTA SENE NETO: ANALISTA; EDUARDO DE JÚLIO: TEC.ELETRÔNICO; EDUARDO FALSARELLA: AUX. CONTROLADORIA; EDUARDO FERNANDO FRANCINI: PROFESSOR; EDUARDO FERREIRA GOMES: GER INFORMÁTICA; EDUARDO FERREIRA JUCÁ DE CASTRO: ENGENHEIRO; EDUARDO FONTOLAN: ENGENHEIRO; EDUARDO FREIRES TORRES: ADM. EMPRESAS; EDUARDO GRASSER: TEC. ADMINISTRATIVO; EDUARDO JOSÉ BURAN: EMPRESÁRIO; EDUARDO JOSÉ KRÜGER: BANCÁRIO; EDUARDO LANIA: ADVOGADO; EDUARDO MENDES DA COSTA: VENDEDOR; EDUARDO MENDES NEPOMUCENO: FUNC.PÚBLICO; EDUARDO PEIXOTO ROCHA: COMERCIANTE; EDUARDO PELLEGRINA FILHO: ENGENHEIRO; EDUARDO RICARTE GUEDES DE CAMPOS: BANCÁRIO; EDUARDO RICHES BECK: LABORATORISTA; EDUARDO RODRIGUES REIS: VENDEDOR; EDUARDO S.PORTO FILHO: DIR.COML.; ELAINE CRISTINA REOLON MOUSSA: BANCÁRIA; ELAINE CRISTINA TOLOTO: VENDEDORA; ELAINE DE FÁTIMA AGUIAR: GER.ADM.FIN.; ELAINE DOS SANTOS: SECRETÁRIA; ELAINE FERNANDA ZEN ÁVILA VON ZUBEN: QUÍMICA; ELDER CORREA: AUX. DE COMPRAS; ELENI ELIZETE HATAMOTOAMOTO: PSICÓLOGA; ELI BARBOSA ALVES: AÇOQUEIRO; ELIANA CRISTINA SIBINEL STACH: ENG.CIVIL; ELIANA LÚCIA DE PAULA CECCHERINI: FUNC.PÚBLICA; ELIANA MARIA DA SILVA: RECEPCIONISTA; ELIANA MARIA MAGRI: EMPRESÁRIA; ELIANA MARIA NUNES TOLEDO: ATENDENTE JR; ELIANA MARTORANO PIRES: COMERCIÁRIA; ELIANA SOARES PEREIRA: ESCRITURÁRIA; ELIANA TERESA DE SOUZA FIGUEIREDO: PROFESSORA; ELIANE APARECIDA ANDRADE: AUX. ADM.; ELIANE APARECIDA SIMÕES FONSECA: PSICÓLOGA; ELIANE BERNARDES BOGONE PINHEIRO: FUNC. PÚB. AP.; ELIANE BRAGA SOUZA: ASS FINACEIRO; ELIANE CRISTINA BELLOTTI: PEDAGOGA; ELIANE CRISTINA DE SOUZA: ADMINISTRADOR; ELIANE

REGINA BÓCCOLI: SECRETÁRIA; ELIANE RENATO ROCHA: CONTABILISTA; ELIZABETH DE ASSIS: ENC ALMOXARIFADO; ELIZABETH DE FÁTIMA DURELLI DELMONT: PROF DANÇA; ELIZABETH FERREIRA LOPES: AUXILIAR ADM.; ELIZABETH MÜLLER: SECRETÁRIA; ELIZABETH RAIMUNDA DIAS: DO LAR; ELIZABETH SOARES SILVA: AUX.ADM.; ELIZABETH VIEIRA DOURADO: AT.FARMÁCIA; ELIZANE ALECRIM DA SILVA ROCHA: AUX LIMNPEZA; ELIZANGELA DE FÁTIMA ZELIZÂNGELA DOS SANTOS LUIZ: RELAÇ.PÚBL JR; ÉRICA CIPRIANO ALVES DA SILVA: SUPERVISORA; ERICA CRISTINA THIAGO: AUX. ESCR.; ERICA ELENA DE ARAÚJO: ASS. CONTABILIDADE; ÉRICA LOPES DE OLIVEIRA: PROFESSORA; ÉRICA MARIA LOPES SECCO: OP. DE CAIXA; ERICK JAMES SILVA DA COSTA: AUX ALMORIFADO; ERICK NOVAES DE CAMPOS: AJUD COZINHA; ERICK OLIVEIRA DA SILVA: COMERCIÁRIO; ERIKA APARECIDA BARBOSA SIQUEIRA: AS. DEPARTAMENTO; ERIKA FABIÓLA DA SILVA MAIA: ATENDENTE; ERIKA REGINA DE SOUZA: AUX PRODUÇÃO; ERLON RODRIGO TESSARI: PROJETISTA; ERNESTO DE ANDRADE JUNIOR: ADMINISTRADOR; ESEQUIEL SOUZA DOS SANTOS: MOTORIATA; EVANDRO CABRAL VARGAS: AJUD GERAL; EVANDRO CÍCERO COSMO DOS SANTOS: OP MÁQUINA; EVANDRO CONFORTI: PROF.UNIVERS; EVANDRO LUÍS MOSCA: EMPRESÁRIO; EVARISTO SALVADOR BERNI: ADMINISTRADOR; EVELYN NEMER: JORNALISTA; EVERALDO ÂNGELO DALEFFE: INSTALADOR; EVERILDA LOBO DOS SANTOS: TEC. ENFERMAGEM; EVERTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS: AUX.SERV. GERAIS; FABIANA DE LOURDES B. JACINTHO: AUX. ADM.; FABIANA LOPES DA SILVA: VENDEDORA; FABIANA MARIA DO CARMO FILETTI: AUX. ADMINISTRATIVO; FABIANA SILVA DE FREITAS: AUX. DE VENDAS; FABIANA SILVA NALLI DOS SANTOS: RECEPCIONISTA; FABIANA SILVA RIBAS DAVILA: TEC RADIOLOGIA; FABIANA TEIXEIRA MARTINS: SELECIONADORA; FABIANE ESCUDERO CARRIJO: AG DE VIAGENS; FABIANO ALESSANDRO SANTOS: TÊC ENFERMAGEM; FABIANO BACALÁ FERREIRA: ADVOGADO; FABIANO BANHI: ENG. ELÉTRICO; FABIANO PEREIRA: TÉCNICO JR; FABIOLA THAIS FALANGO: AUXILIAR ADM.; FABIO AUGUSTO DE MORAES FERNANDES: PROFESSOR; FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA FONTÃO: PROFESSOR; FÁBIO DONO MARTINS: ADMINISTRATIVO; FÁBIO DOS SANTOS SILVA: AUX. ESTOQUE; FÁBIO FAVARI: ASS.CONTÁBIL; FÁBIO FRANCISCO FAGANELLO: INSP. QUALIDADE; FÁBIO HENRIQUE FAVARO: COMPRADOR; FÁBIO HENRIQUE MARAZZI: ESTUDANTE; FABIO PEREIRA DOS SANTOS: AUX. ALMOXARIFADO; FÁBIO RANGEL PEREIRA: PROFESSOR; FABIO RICCI: GER VENDAS; FABIO ROBERTO DE SOUZA COSTA: INDUSTRIÁRIO; FÁBIO ROGÉRIO CARLIS: ASS. CHEFIA CAMPUS; FABIO ROPELLE FARINA: PROFª ED FISICA; FÁBIO ROSA DE OLIVEIRA: COORD. DE ENG.; FABIOLA DA SILVA MIATO: GERENTE PROC. DADOS; FABIOLA DE SOUZA HONORATO: RECEPCIONISTA; FABIOLA FERREIRA AQUINO: ASSIT FINANCEIRO; FABRICIO BARBOZA DE SOUZA: PINTOR VEICULOS; FABRÍCIO FERNANDO DIOGO BRAGA: AN. PROCESSUAL; FERNANDA CRISTINA DE ALVARENGA: VENDEDORA; FERNANDA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS: COMERCIARIA; FERNANDA DA SILVA RODRIGUES: ATENDENTE DE CRED.; FERNANDA DE ALMEIDA MAGNINI: CAIXA; FERNANDA DO PRADO CARDOSO: AUX DE PRODUÇÃO; FERNANDA FESTA REZENDE: PROF. GINÁSTICA; FERNANDA FRANCO DE OLIVEIRA: EMPACOTADEIRA; FERNANDA GADIOLI: SECRETÁRIA; FERNANDA GISELE GIROLDO: AN. EXPORTAÇÃO; FERNANDA OLIVEIRA CRUZ: GERENTE; FERNANDA RAMOS ZIGGIATTI: ESTUDANTE; FERNANDA RANÉA GIRASAS: AN.SISTEMAS; FERNANDA SELMI: BIÓLOGA; FERNANDA TEIXEIRA BRAGA: RECEPCIONISTA; FERNANDO ABREU DE ALMEIDA: PROFESSOR; FERNANDO AKIRA IWAMOTO: ESTUDANTE; FERNANDO AMORIM CANTUÁRIA: ARQUITETO; FERNANDO ANTÔNIO ANTUNES RODRIGUES: ENG.QUÍMICO; FERNANDO ANTONIO BERGAMO NARDARI: OP.ELETRO EROSÃO; FERNANDO ANTONIO DOMINGUES DA SILVA: AUX.ADM; FERNANDO ANTONIO ZANCAN: GER.ADM.; FERNANDO APARECIDO MIRANDA: AJUD GERAL; FERNANDO ARIEL ALVES: BANCÁRIO; FERNANDO AUGUSTO LEME: AUX. DE LOJA; FERNANDO BERTRAME SOARES: FUNC. PÚBLICO; FERNANDO BONIFÁCIO: AUXILIAR; FERNANDO CAMILO: MOTORISTA; FERNANDO JUSTINO DA SILVA: ASS SECR ESPORT; FERNANDO LOUSADA DIAS: GER VENDAS; FERNANDO MARSOLA: VENDEDOR; FERNANDO MAURO RIBEIRO NORONHA: ESTAGIÁRIO; FERNANDO MIRANDA DE NARDI: PUBLICITÁRIO; FERNANDO NASCIMENTO DE JESUS: ASSIST. AUDIT. ; FERNANDO PICCOLOTTO : COMERCIANTE; FERNANDO PIOVAN: TÊC QUÍMICA; FERNANDO ZERBINATTI SOARES: GER COML TR; FLAVIA ALVIM CARRO: VENDEDORA; FLÁVIA ANDREA MUNHOZ VIEIRA DA SILVA: ANAL.SISTEMAS; FLAVIA ANDRESA OLIVEIRA GIUSTI: AUX DE LOJA; FLÁVIA APARECIDA BONELLI FERNANDES: ESTUDANTE; FLAVIA BUENO MICHELE: AUX ESCRITÓRIO; FLAVIA CALIL: PROFESSORA; FLAVIA CAROLINA BATISTA: AUX PRODUÇÃO; FLÁVIA DOS SANTOS GUARITA: AG SAÚDE; FLÁVIA FELIPE DE BRITO SCACINATTI: INSTRUMENTADORA; FLÁVIA MARIA DANTAS BICUDO: VENDEDORA; FLAVIA MARIA NUCCI: VENDEDORA; FLÁVIA NARDEZ SIROL: AN.MARKETING; FLAVIA REGINA MERCURIO: ASS FINANCEIRO; FLAVIANO SOUZA NUNIS: COORD. ATIV EXT; FLÁVIO ALBERTO CASTELANI: MECÂNICO; FLÁVIO ALEXANDRE TRANQUILI: PROFESSOR; FLÁVIO AZEVEDO LEVY: ENG.AGRÔNOMO; FLÁVIO CORREIA: PROJETISTA; FLAVIO HENRIQUE DE MEDEIROS: RECEPC PORTARIA; FRANCISCO CARLOS MARCATTO: EDU INSTRUTOR; FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE GODOY: PROFESSOR; FRANCISCO CICERO V.DOS SANTOS: AJ.MOTORISTA; FRANCISCO EVANDRO SARAIVA OLIVEIRA: BANCÁRIO; FRANCISCO JOCIMAR GERONIMO FERREIRA: AJUDANTE; FRANCISCO JOSÉ CHRISTOFOLETTI: FUNILEIRO; FRANCISCO JOSÉ DA SILVA COSTA: VEND TÉCNICO;

FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA: FUNC.PUBL.MUN.; FRANCISCO MAYER DA SILVA: ADM. EMP.; FRANCISCO PENTEADO CAMPOS ABREU: COMERCIANTE; FRANCISCO PIRES BARBOSA: AUX. CONTABILIDADE; FRANCISCO RAFAEL AP LARA DE OLIVEIRA: MOTORISTA; GERALDO MARTINS BARBOSA: ASS MOTORISTA; GERALDO SALATI: ANALISTA RH; GERALDO ZAMBONI: PORTEIRO; GERMANO LANDWEHRKAMP JÚNIOR: COMERCIANTE; GERSON DOS SANTOS DE TOLEDO: BANCÁRIO; GILBERTO APOLINÁRIO COSMOS: RECEPCIONISTA; GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE: EMPRESÁRIO; GILBERTO GONÇALVES DE PAULA: BANCÁRIO; GILBERTO GONÇALVES MENDES: PROFESSOR; GILBERTO JACOBUCCI JUGISELA MAURINO: ASSIST. BIBLIOTECA; GISELDA MELLI: AUX.ESCRIT.; GISELE APARECIDA GOMES: RECEPCIONISTA; GISELE BAGATIN: ASSIST. VENDAS; GISELE FRANÇOZO DA SILVA: ASSIST. VENDAS; GISELE MALERBI ZAPPAROLI: BIOMÉDICA; GISELE RODRIGUES VIEIRA RAMOS HONÓRIO: PROFESSORA; GISELLE MARTINS TENGLER: ESTUDANTE; GISLAINE APARECIDA PORTO: ESTUDANTE; GISLAINE BATISTELLA MACEDO RIBEIRO: MONITOR; GLAUCIA BERNARDES: ASSIST MARKETING; GLÁUCIA GAIOTTI: TEC.LABORATÓRIO

; GLAUCIA ROSSINI ALCÂNTARA SANTOS: BANCÁRIA; GLAUCILENE GARBIERI CANIELLI: RECEPCIONISTA; GLEIDSON FRANCISCO LIMA MESQUITA: AUX.ADMINISTRATIVO; GLEINER TERUEL CRIVELINI: ANAL.SISTEMAS; GLEYSON PEREIRA: EMPRESÁRIO; GUILHERME DE OLIVEIRA: TEC.REFRIGERAÇÃO; GUILHERME GONÇALVES LORENZO: ENGENHEIRO; GUILHERME M.CAMARGO: OP.SUP.TECN.; GUILHERME MULLER SILVA: PROFESSOR; GUILHERME NOGUEIRA CARDOSO: BANCÁRIO; GUILHERME PICCOLOTTO: COMERCIANTE; GUILHERME TRALDI: ESTUDANTE; GUSTAVO CÉSAR NOGUEIRA: AT.TELEMARK.; GUSTAVO LUIS VERISSIMO DOS SANTOS: AUX. ALMOXARIFADO; GUSTAVO MORAES DE OLIVEIRA: PROFESSOR; GUSTAVO MOREIRA DE MELLO: AUX. CONTÁBIL; GUSTAVO MORENO FRIAS: BANCÁRIO; HELEN FABIANE RAMOS DE SOUZA: AUX. ADM.; HELENA DE CÁSSIA DUARTE DIAS PALADINE: REL.PÚBLICAS; HELENA MARTHA FAHL: PROFESSORA; HELENA PEREIRA DE MORAES: ANAL.FINANC.; HELENICE APARECIDA DOS SANTOS: BANCÁRIA; HELENICE BÉRGAMO DE FREITAS LEITÃO: AEROVIÁRIA; HÉLIO APARECIDO ALVES: AÇOUGUEIRO; HELIO PEREIRA DE SOUZA: ENR.TRANSFORMADOR; HELOISA MELO CONTIM: FUNC.PÚBLICA; HELOISA SALES DE FARIA: AJUD COZINHA; HELOISA VIEIRA DA ROCHA CORREIA SILVA: PROF.UNIVERS.; HELOISE APARECIDA ROVIGATTI DE OLIVEIRA: CONTADORA; HENRIQUE CASTELLI: ESTUDANTE; HENRIQUE FRANCISCO DE ARRUDA: AUX EXPORTAÇÃO; HENRIQUE JOSÉ PILATTI: MECÂNICO; HERALDO DA ROCHA NOVAES NETO: INST MUSCULAÇÃO; HERALDO MAQUETTE SCALISE: ENG. ELÉTRICO; HUGO KOTAKE: COMERCIÁRIO; HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO: ANAL.ADM.PES; HUMBERTO LUIZ SCARAZZATTI: OF ELETRICISTA; HUMBERTO MAGNO ARAÚJO: INSTRUTOR; HUSSEN ALI ROSALEM KASSAB: ENC. PROCESSAMENTO; INGRID WINCK BASSAN: INDUSTRIÁRIA; IOLANDA APARECIDA DE LEMOS: COORD.RH; IOLANDA LOPEZ CASTILHO FERREIRA: PROFESSORA; IRACEMA COELHO SAMPAIO: LIDER LIMPEZA; IRACY CLARET RIBEIRO COELHO: PROFESSORA; IRINEU ESTEVES PUERTA: SECURITÁRIO; IRINEU MOÍTA: APOSENTADO; IRINEU PEREIRA: SUP TECNICO; ISABEL CRISTINA BALDAN: BANCÁRIO; ISABEL CRISTINA DUARTE: FUNC.PÚBLICA; ISABEL CRISTINA P. SOUZA: GER.ADM.; ISABEL VILLACA LÍMOLI SILVA: DO LAR; ISABELA CABRAL E ALMEIDA: ASS.ADM.DIR.; ISABELA LEITE DE GODOI FERNANDES: REP COMERCIAL; IVAN DA LUZ CARDOSO: ESTUDANTE; IVAN LUCENA DUMARESQ: REP.COMERCIAL; IVAN REGGIANI DE SOUZA: AJUD GERAL; IVAN SOARES MACHADO: AJUDANTE; IVANA CORDEIRO NASCIMENTO: TRAB. SERV. GERAIS; IVANA TAIS LEITE VASCONCELOS: ATEND JR; IVANIR FRANCISCO GIOVANONI: PROFESSOR; IVAROVICK DE SOUZA PEDROZO: COORD. LOJA; IVO GIANNINI: ENG. MECÂNICO; IVONE DA CONCEIÇÃO FRANCISCO MASO: BANCÁRIA; IVONE LEME DE CARVALHO: AG. ORG. ESCOLAR; IVONETE CORREA LIMA: AUX VENDAS; JACQUELINE ALINE BRESKAK: REP CALL CENTER; JACQUELINE MACHADO DE CARVALHO: ESTUDANTE; JACQUELINE VERZA ALONÇO: BANCÁRIA; JAQUELINE ALEXANDRE PEREIRA: ASS COMERCIAL; JAQUELINE DA SILVA AGUIAR: PROFESSORA; JAQUELINE DE CARVALHO: AUX. ADMINISTRATIVO; JAQUELINE DO NASCIMENTO BARBOSA: RECEPCIONISTA; JOANA ANGÉLICA RODRIGUES: TEC RAIO-X; JOANA BARBOSA DE OLIVEIRA: AUX. ESCRITÓRIO; JOANA FUJITA DE OLIVEIRA: EMPRESÁRIA; JOÃO AFONSO COSTA: GESTOR FINAN.; JOÃO ALBERTO LAZARIM: CIENT SOCIAL; JOÃO ALEXANDRE DE JESUS DA SILVA: ENC.CONTAS; JOÃO ALEXANDRE FERREIRA ROCHA PEREIRA: ENG. QUÍMICO; JOÃO ALFREDO SILVEIRA DA MOTA: ORÇAMENTISTA; JOÃO ANTONIO JOÃO BATISTA HENRIQUE: AN.CLÍNICAS; JOÃO BATISTA TRINDADE: APOSENTADO; JOAO BOSCO RODRIGUEZ: PINT VEICULOS; JOÃO BRESSAN: FUNC PUB AP.; JOÃO CARLOS BATTARA: MOTORISTA; JOÃO CARLOS ESTEVES: FARMACÊUTICO; JOAO CARLOS MONTEIRO DA SILVA: SEP DE PEÇAS; JOÃO CARLOS MOSCATOLLI: COMERCIANTE; JOÃO CARLOS TIZIANI: CONSULTOR COM. ; JOÃO CELSO PAZINATTI: ENCARREG. OBRAS; JOÃO DA SILVA FONSECA: PEDREIRO; JOÃO DE OLIVEIRA CARVALHO: OP PRENSISTA; JOÃO DOS SANTOS: ENC MANUTENÇÃO; JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO: TELEOPERADOR; JOÃO JOSÉ VEIGA: OP. SEGURANÇA; JOÃO LUIS BIANCHINI: QUÍMICO; JOAO MARCONDES MAIA: ELETRICISTA; JOÃO MARCOS LUCIO: OP. PROD.; JOÃO MARCOS MARTINS DE SOUZA: TEC.SEG.TRAB; JOÃO MARQUES DA SILVA: OP. EMPILHADEIRA; JOÃO MAURÍCIO GARCIA: COORD.CONT. COM.; JOÃO

MEIADO: GER.LOGÍSTICA; JOÃO MILANI NETO: FUNC.PÚBLICO; JOÃO RAFAEL LEITE DE SOUZA: CONTABILISTA; JOÃO RAPHAEL BRACH BATISTA: CONS FÁBRICA; JOÃO RICARDO BORGE SEIXAS: ASSIS FISCAL; JOAO ROBERTO BRAGA FRASSON: MOTORISTA; JOÃO ROBERTO NALLIM: ELETRICISTA; JOÃO ROBERTO VICENTINI: COORD ESPORTES; JOAO TADDEI NETO: AJUDANTE; JOAQUIM CARLOS TEIXEIRA JUNIOR: INSTR TAEKWONDO; JOAQUIM MACENA DUARTE: ALMOXARIFE; JOAQUIM MIGUEL PIRES: MOTORISTA; JOAQUIM PEREIRA CANUTO JR: VENDEDOR; JORGE ANDRADE PIRES DE MORAES: APOSENTADO; JORGE BERTOLINO FILHO: ENGENHEIRO; JORGE DE FREITAS BORGES: ENC PRODUÇÃO; JORGE EDUARDO DE CASTRO VASCONCELLOS: ENG.AGRÔNOMO; JORGE ELY RODRIGUES CUNHA: AN.SISTEMAS; JORGE FERREIRA DE FRANÇA JUNIOR: OPER. MÁQUINA; JORGE HUMBERTO GOMES DA SILVA: AUX. OPERAÇÃO; JORGE LUIS DA SILVA: VENDEDOR; JORGE LUIZ DE MORAIS: BANCÁRIO; JORGE MIGUEL MONTEIRO: ENC.COMPRAS; JORGE STOLFI: PROFESSOR; JOSÉ ADALBERTO CAMPOS FILHO: MECÂNICO; JOSÉ AIRTON MIGUEL: GER.FINANCEIRO; JOSÉ ALCALDE ERGUY JÚNIOR: ENG.CIVIL; JOSÉ ALEX VILLAS BOAS: BANCÁRIO; JOSÉ ALVES ROCHA FILHO: SOLDADOR OF.; JOSÉ ANTONIO DE FARIA: BANCÁRIO; JOSÉ ANTONIO DE PÁDUA MARCHILLI: ADVOGADO; JOSE ANTONIO DE SOUZA: MOTORISTA; JOSÉ ANTONIO ESPÍNDOLA: TEC.ELETR.; JOSÉ ANTONIO MARCONDI FILHO: INDUSTRIÁRIO; JOSÉ ARMANDO GATTI: BANCÁRIO; JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO A. BRITO: AUX. ADMINISTRATIVO; JOSÉ BENEDITO PEREIRA DA SILVA: ENCAR SEGURANÇA; JOSÉ BORGES DOS SANTOS: PROF.ENS.SUP; JOSÉ CARLOS GOMES DE MORAES: OP HELPDESK; JOSE CARLOS MINUZZI: FUNILEIRO; JOSÉ CARLOS PATETTE: TEC. ELETRODOM.; JOSÉ CARLOS SANTAFÉ SANTOS: OP PRODUÇÃO; JOSÉ CARLOS ZANOTTO: GER ESTOQUE; JOSÉ FERNANDES: TEC.SEG.TRAB.; JOSÉ FERREIRA VAZ SOBRINHO: ENGENHEIRO; JOSÉ FRANCISCO LUCATTO: SUP.TELECOM.; JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES FILHO: MECÂNICO; JOSÉ GASPARINO FILHO: PESQ CIENTÍFICO; JOSÉ GILBERTO HERMANN: ENG.AGRÔNOMO; JOSÉ GUISELIN: AUX. ALMOXARIFADO; JOSÉ HAROLDO DA ROCHA RIBEIRO: INDUSTRIÁRIO; JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA: ENGENHEIRO; JOSÉ HENRIQUE MOREIRA LOPES: AUX.ADM.; JOSE JOAQUIM VIANA: MOTORISTA; JOSÉ LEMAS MENDES: ENC DE SEGURANÇA; JOSÉ LIMA ARAÚJO: TORN MACÂNICO; JOSÉ LIMA JÚNIOR: PROFESSOR; JOSÉ LINO XAVIER DA SILVA: OP PRODUÇÃO; JOSÉ LUCAS MARQUES: MOTORISTA; JOSÉ LUÍS DOMINGUES DE FARIA: PROFESSOR; JOSÉ LUIZ CÉZAR: FUNC.PÚBLICO; JOSÉ LUIZ DE LIMA: AUDITOR PLENO; JOSÉ LUIZ FERNANDES: AUX. ALMOXARIFADO; JOSÉ MARIA OLIVEIRA: CINEGRAFISTA; JOSÉ MÁRIO DA SILVEIRA: ENGENHEIRO; JOSÉ MIGUEL PEREZ PARRA: ENGENHEIRO; JOSÉ NILTON ARAÚJO FRANÇA: SUP LOJA; JOSÉ NILTON DA SILVA SAMPAIO: ATEND CRED.; JOSÉ PAULO DE MOURA: ENGENHEIRO; JOSÉ ROBERTO CAVICHIOLO: ENGENHEIRO; JOSÉ ROBERTO DOS REIS: BANCÁRIO; JOSÉ ROBERTO GOLDSCHMIDT: PROJETISTA; JOSÉ ROBERTO SUNDFELD: ADVOGADO; JOSÉ RONALD MARTINS: INDUSTRIÁRIO; JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA: COMERCIANTE; JOSÉ TOMAZ DE AQUINO JUNIOR: AUX. ALMOXARIFADO; JOSELENE DE SOUZA PINTO: SOCIÓLOGA; JOSELY RODRIGUES DE OLIVEIRA MARTINS: COMERCIÁRIA; JOSIANE APARECIDFUNC.PÚBLICA; JOSIANE COVIZZI DE OLIVEIRA: AUX.ESTOQUE; JOSIANE DE OLIVEIRA BELAS: AUXILIAR DE ESCR.; JOSIANE PORTELA DA SILVA: AUX ADMINISTRATIVO; JOSIAS BARBOSA NASCIMENTO: COMERCIÁRIO; JUDITE BATISTA DE OLIVEIRA: CONTABILISTA; JULIA MARTINS DE SOUZA: AG. ORG ESCOLAR; JULIA SOMAIO GRILO: PROFESSORA; JULIANA BUFARAH RODRIGUES: GER CONTAS; JULIANA CANDIDO DA SILVA: AUX. ESCR.; JULIANA CRISTINA BATISTA: ESTUDANTE; JULIANA DE PAULA SANTOS: LIDER; JULIANA SANTOS: AUX.ESCRITÓRIO; JULIANA FERFOGLIA: VENDEDORA; JULIANA ISABELLA MORAES QUIRINO: ESTUDANTE; JULIANA LOPES SANTOS: PSICÓLOGA; JULIANA MARIA MOSCA: GER.PES.FÍSICA; JULIANA ORLANDO: ASS. ADMINISTRATIVO; JULIANA STRALER: AG DE VIAGENS; JULIANA TERZI: ASS DE VENDAS; JULIANA VERDÚ RICO: ESTAG TABELIÃO; JULIANE DOMINGOS DE OLIVEIRA: AUX. ESCRITÓRIO; JULIANO EMANUEL AMORIM: AU

X PRODUÇÃO; JULIANO LUIS PEREIRA SANCHES: TELEOPERADOR; JULIANO MENDES: DOSADOR INGRED; JULIANO PEREIRA DA SILVA: AJUDANTE GERAL; JULIANO RIBEIRO DE SOUZA: ESTAGIARIO; JULIANO RODRIGUES MESSIAS: ADMINISTRATIVO; JULIE HENRIETTE ANTOINETTE DUTILH: BIÓLOGA; JULIETA MARIA BERGAMASCO: CAIXA; JÚLIO CÉSAR FERREIRA MELONARI: DESENH.TEC.; JÚLIO CÉSAR MOSCATOLLI: COMERCIANTE; JULIO FALTZ: MARCENEIRO; JULIO LEITE DE REZENDE: AN. ADMINISTRATIVO; JÚLIO LOPES DE ALCAMIN: COMERCIANTE; JUNIO MARTIN DA SILVA: OP. MÁQUINAS; KALLY PHILIP FONSECA SILVA: OP VENDAS; KAREN CRISTINA FRAIANELLA: VENDEDORA; KARINA BARTHMAN GALVANI: SECRET ESCOLA; KARINA CERYNO MACORIM : ASS COMERCIAL; KARINA CREN: ESTUDANTE; KARINA CRISTINA RIBEIRO: AUX. COLORAÇÃO; KARINA MEJOLARO DA SILVEIRA: BALCONISTA; KARINA PEREIRA DE FARIAS: BANCÁRIA; KARINA STRICCHI NISTA MENDES: AUX.SECRETARIA; KARLA BATISTA REGINA LEÃO: PROF COM EXT; KARYN FREDERICE: VENDEDORA; KARYNA CERYNO MACORIM: ASS COMERCIAL; KATIA APARECIDA PIVATO: ENC PRODUÇÃO; KÁTIA CRISTINA CENTENO: AG. ADMINISTRATIVO; KÁTIA FERNANDA DE LIMA SANTOS: CAIXA; KÁTIA FREDDI GONÇALVES GRILLO: CONTADORA; KATIA MARIA FERREIRA MENDELECK: PROFESSORA; KATIA MARTINS MEDINA COELI: AN.SIST. JR; KÁTIA NOVAIS COUTO:

VENDEDORA; KÁTIA REGINA LEONI S.L. QUEIROZ GUIMARÃES: NUTRICIONISTA; KÁTIA REGINA SCABELLO: ASS.AUDITORIA; KÁTIA SOPRANI FERREIRA RODRIGUES: BIBLIOTECÁRIA; KLEBER ROBERTO DA SILVA: AUX. COMPRAS; LAURA HELENA DE SOUZA SANTOS: BANCÁRIA; LÁZARO FORNER: MECÂNICO; LEANDRO DE OLIVEIRA: VENDEDOR; LEANDRO DE REZENDE PEREIRA: INSP QUALIDADE; LEANDRO ESPOSTO: TEC. SEG. TRAB.; LEANDRO FABRÍCIO DENARDI: AN. LOCAÇÕES; LEANDRO FELICIANO: TÊC INFORMÁTICA; LEANDRO HENRIQUE BASSANI MARTINS: MONITOR; LEANDRO JORGETTO BURGER: AUX. CARTÓRIO; LEANDRO LORENZO GUARDIA: ASSIST. ADM.; LEANDRO PARDINHO DE ANDRADE: OPER PRODUÇÃO; LEANDRO RICHARD ROSCITO: ASSIST. VENDAS; LÍGIA DE LOURDES MOSSO FERFOGLIA: DIRET.EDUC.; LIGIA EUNICE DOS PASSOS: ADMINISTRADORA; LIGIA HELENA MARIANO FRANCO: PSICOLOGA; LÍGIA MARIA DINIZIO: PROFESSORA; LIGIA MESSAINA STRUCKEL: AN PREVIDENCIÁRIO; LILIAM MARA DE SÁ FÁCIO: AUX. ADM.; LILIAN AL-CHYEYR PEREIRA MARTINS: BIÓLOGA; LILIAN RODRIGUES AVELA: ENC.ADMINISTR.; LILIAN RUTHE COSTA CHAVES: AUX. ESCRITÓRIO; LILIANE CORDEIRO DE ARAÚJO: GER COMERCIAL; LILIANE CRISTINA FERREIRA: VENDEDORA; LILIANE DE FÁTIMA ANTUNES: ASSIST CONTÁBIL; LILIANE FERREIRA DONATO: AUX. EVENTOS; LILIANE POUSA: RECEPCIONISTA; LUANA CAMARGO: ASS COMERCIAL; LUANA FRANKLIN GIMENEZ: CAIXA; LUANA HELENA MATEUS GONÇALVES: RECEPCIONISTA; LUCAS ALINSON PEREIRA: AUX PRODUÇÃO; LUCAS ALMEIDA MONTAGNER: PROGR PRODUÇÃO; LUCAS DE MATTOS: GERENTE TI; LUCAS LUCIANO: ESTOQUISTA; LUCAS NOGUEIRA MEIRA: AUX DE LOJA; LUCAS ZANOTTI: COMMIS; LUCI APARECIDA DO PRADO NEVES: CHEF.SEÇ APOIO OPER; LÚCIA DE FÁTIMA BAZAN: EMPRESÁRIA; LÚCIA DE FÁTIMA DE PAULA YADA: DO LAR; LÚCIA DECOT SDOIA: FARMACÊUTICA; LÚCIA HELENA SANTOS ELIAS: COMERCIANTE; LUCIA MARA DA SILVA: ATENDENTE; LUCIANA LILIAN DOS SANTOS: RECEPCIONISTA; LUCIANA LOURENÇONI BRITO: AUX. FINANCEIRA; LUCIANA MANDAJI PIAIA: COMERCIANTE; LUCIANA MAZIERO: AUX ADMINISTRATIVO; LUCIANA MIYAGUSKU: FARMAC BIOQUÍMICA; LUCIANA ROSA DA SILVA: ATENDENTE DE CRED.; LUCIANA SORENTE CALIXTO DOS SANTOS: AUX. ADMINISTRATIVO; LUCIANE FERNANDES DE LIMA: ASSISTENTE ADM.; LUCIANE PRIVIERO PAULO: ENG CONTR AUTOM; LUCIANO ALVES DOS SANTOS FILHO: AN.SENIOR I; LUCIANO APARECIDO PANSANI: EMBALADOR; LUCIANO APARECIDO TRINDADE: VENDEDOR; LUCIANO BORTOLUZZI: ASS TÉCNICO; LUCIANO CARLOS SONSSIN: TÉCNICO JR 1; LUCIANO CHAGAS LUCIO: GER AÇOUGUE; LUCIANO COTAN GONÇALVES: ADM FINANCEIRO; LUCIANO DE JESUS BRITO: VENDEDOR; LUCIANO DOS SANTOS CAMARGO: GUARDA LIDER; LUCIANO EDUARDO DE SOUZA: AUX. ADM/FINANC; LUCIANO JOAQUIM DA SILVA: ASSIT LOGISTICA; LUCIANO MARCIO PEREIRA: AUX ADMINISTRATIVO; LUCIANO MARCOS DA SILVA: PROFESSOR; LUCIANO SILVA FRANCISCO: MECÂN ALINHADOR; LUCIENE DRESSANO: JORNALISTA; LUIS ANTONIO DURANTE: ESCRIVENTE; LUÍS CAMILO ODORISSIO: ENGENHEIRO; LUÍS FELIPE TORO ALONSO: SERV.PÚBLICO; LUIS FERNANDO DA SILVA: AUX. DE CAIXA; LUIS GUSTAVO SERRA: VENDEDOR; LUÍS HENRIQUE DELACQUA: FISCAL DE LOJA; LUIS ROBERTO CASTRO: TEC PROCESSOS; LUISA HELENA POMPEO DE CAMARGO TISSELLI: DIR TÉCNICA; LUISA HELENA ROGERIO PRECIVALLI FARIA: BALCONISTA; LUIZ ANTONIO CAMPAGNONE JUNIOR: INST GINÁSTICA; LUIZ ANTONIO DE FREITAS RODRIGUES: PROFESSOR; LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA: GER EXECUTIVO; LUIZ ANTONIO ERCOLES: EMPRESÁRIO; LUIZ ANTONIO MAURO: ADM. EMPRESAS; LUIZ ANTONIO RIBEIRO: OPER CALDEIRA; LUIZ CARLOS FERREIRA: ASS MOTORISTA; LUIZ CARLOS LIMA: MEC.AUTÔNOMO; LUIZ CARLOS SCHINAID: BANCÁRIO; LUIZ CELSO FONTES PEREIRA PINTO: COMERCÁRIO; LUIZ CESAR IAMONDI: TEC COMUNIC SR; LUIZ DEDONI: INSTR VEICULAR; LUIZ EDUARDO BARBOSA: PROJETISTA; LUIZ EDUARDO MAMEDI DA SILVA: PORTEIRO; LUIZ FARIA DA SILVA: SUP.TÉCNICO; LUIZ FERNANDO GOLDSCHMIDT: ARQUIT URBANISTA; LUIZ GILBERTO DE OLIVEIRA MESSIAS: PROFESSOR; LUIZ GILBERTO RAMPAZZO DE JESUS: MOTORISTA; LUIZ GUILHERME TIBULTINO: SOLDADOR A; LUIZ GUSTAVO CERCAL SILVA LEMOS: SUP TELEMARKETING; LUIZ J.ELIAS LAUANDOS: DIR. TESOUREIRO; LUIZ JANUARIO DA SILVA: ELETRICISTA; LUIZ ROBERTO ZANCO: EDU INSTR ELÉTRICA; LUIZA GAGLIARDO CORIGLIANO: AJUD.SERV. GERAIS; LUIZA HELENA GABRIEL CUSTÓDIO: FUNC. PÚBLICA; LUIZA NETA DE SOUZA LIMA: COSTUREIRA; LUIZA PEREIRA DE OLIVEIRA: SERV. LIMPEZA; LUIZA TEOCOMERCIÁRIA; LUZIA APARECIDA TEIXEIRA BENTO: AUX.ESCRITÓRIO; LUZIA DOS SANTOS GOMES: OPER. PRODUÇÃO; LUZIA HELENA FERREIRA FERNANDES: PSICÓLOGA; LUZIA RODRIGUES BEZERRA: SERV. LIMPEZA; MANOEL DA SILVA: AUX.MANUT.; MANOEL JOSÉ DOS SANTOS: INDUSTRIÁRIO; MANOEL LUIZ SIMÕES: COMERCIANTE; MANOEL MESSIAS DE JESUS ROCHA: AJUDANTE GERAL; MANOEL PALMEIRA DA SILVA: AJ.MOTORISTA; MANOEL PAULINO DE ALMEIDA: SUP HORTIFRUTI; MARA AP. PESSAGNO CARO MENARDI: PSICOLOGA EDUC.; MARA ARLETE APARECIDA ARAÚJO: AUX.PRODUÇÃO; MARA CRISTINA CAVALHEIRO: ESTUDANTE; MARCELA DA SILVA: AUX ADM; MARCELA LOPREATO FERRI ARRUDA: DO LAR; MARCELO AUGUSTO TESSARIOLI: ADMINISTRADOR; MARCELO CARDOSO DO VALLE: AUX. NOTARIAL; MARCELO CARLOS GUIMARÃES: AJUD MÁQ OFFSET; MARCELO CÉSAR CAIRES: BANCÁRIO; MARCELO CRISTIANO DOS SANTOS: TEC. SERVIÇO; MARCELO DA SILVA: VENDEDOR INTERNO; MARCELO DALMAU CRESPO: FUNC.PÚBLICO; MARCELO DE SOUZA SOARES:

PEIXEIRO; MARCELO ENRICO SANTOS PALMERO: PROFESSOR; MARCELO FERREIA GOMES: ASSISTENTE ADM.; MARCELO FRAGA PINHEIRO: RECEP. MERCAD.; MARCELO JOSÉ DOS SANTOS: TEC.CONTÁBIL; MARCELO JOSÉ SIA: TEC.ELETRÔNICO; MARCELO LAENDLE: PROFESSOR; MARCELO LIGIERI: ASSE. COML. JR.; MARCELO LUIS MOREIRA: AUX ADMINISTRATIVO; MARCELO MUCCI FRANCHI: CONT.COMERCIAL; MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS: AJUDANTE DE PRODUÇÃO; MARCELO PEREIRA LOPES: VENDEDOR; MARCELO REIS MORETTO: ANALISTA DE SISTEMA; MARCELO RESENDE DE ASSIS: TECNICO MONTADOR; MARCIA AUXILIADORA ELEUTERIO PINTO: SERV. GERAIS; MÁRCIA CRISTINA ZACCAGNINI: ESTUDANTE DIR; MÁRCIA DA SILVA FREDERICE: VENDEDORA; MARCIA E. C. MOLINARI: ADM. EMPRESAS; MÁRCIA MASCARENHAS DOS SANTOS: ANAL.CONTÁBIL; MÁRCIA NOGUEIRA SALEM DA SILVA: FUNC.PÚBLICA; MARCIA PAISANO SOLER: PESQ.CIENTÍFICA; MARCIA PATRICIA LOPES ANICETTI: COOD ADMINISTRATIVA; MÁRCIA REGINA ADÃO DE SOUZA: PROFESSORA; MARCIA REGINA ANTUNES COELHO: OP. TELEMAR; MÁRCIA REGINA DE SIQUEIRA: ESTUDANTE; MÁRCIA REGINA DE SOUZA PEREIRA: PROFESSORA; MARCIA REGINA MORAES: ASS ADM FIN; MARCIA REGINA VELASCO FLORENCIO SILVA: BANCÁRIA; MÁRCIA SUNDEFELDE IADEROZZA: TEC.ADMINIST.; MÁRCIO DOS SANTOS BETTI: BANCÁRIO; MARCIO FERREIRA DA SILVA: AJUD. EXPEDIÇÃO; MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS: PROFESSOR; MÁRCIO JOSÉ PIELLUSCH: COMERCIANTE; MARCIO MARIO A. DE OLIVEIRA: PROFESSOR; MARCIO MAZETTO: AUX. TÉCNICO 1; MARCIO MENDES BARBOSA: INSTRUTOR DE AULAS; MARCIO TEIXEIRA DA COSTA: MENSAGEIRO; MARCO ANTONIO BONTURI: C

OMERCIÁRIO; MARCO ANTONIO DA COSTA: FUNILEIRO; MARCOS COSTA DAS NEVES: OPER. MÁQUINA I; MARCOS DE SOUZA MAFRA: FUNC. PÚBLICO; MARCOS DOMINGUES DE FARIA: AUX. DE CARTÓRIO; MARCOS EDILSON PIASSA: VENDEDOR; MARCOS EDUARDO FERNANDES PINHEIRO: SUP.ZELADORIA; MARCOS FERREIRA: OP.SUP.TECN.; MARCOS GONÇALVES BRAGA: PSIC TÊC ENFERM; MARCOS HENRIQUE ROSSETTI: PROFESSOR; MARCOS JACYNTHO DA SILVA: AUX.TÉCNICO; MARCOS JOSÉ ALVES: ELETROTÉCNICO; MARCOS LEANDRO DE SOUZA: AUX IMP EXP; MARCOS MAGALHÃES FERREIRA: OPER MÁQUINAS; MARCOS PAULO HYRAYAMA: PROFESSOR; MARCOS RENATO GUIMARÃES: GERENTE; MARCOS RIBEIRO SLIUZAS: CONTADOR; MARCOS ROBERTO COSTA POSSANI: OPERADOR DE CFTV; MARCOS ROBERTO DOS SANTOS: PROFESSOR; MARCOS ROBERTO PASTRE: TÊC ELETRÔNICO; MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA: INDUSTRIÁRIO; MARCOS ROGERIO LEITE: MOTORISTA; MARCOS TADEU DA SILVA: AJ SERV GERAIS; MARCOS WANDERLEY RIBEIRO: TEC.TELECOMUNIC.; MARIA APARECIDA FERREIRA CIRINO: SERVIÇOS GERAIS; MARIA APARECIDA INÁCIO: SECRETÁRIA; MARIA APARECIDA JUNQUEIRA: AGENTE DE VIAGENS; MARIA APARECIDA LIMA CAMARGO: SERV. DE LIMPEZA; MARIA APARECIDA LOPES: PROFESSORA; MARIA CAMARGO FRANCISCHETTI: ASS ATENDIMENTO; MARIA CAMILA CARVALHAES GIANNINI: AG APOIO PESQ; MARIA CECÍLIA BRAGA DA ROCHA RIBEIRO: INDUSTRIÁRIA; MARIA CECÍLIA GRECO DAL BO: ANAL.CONTÁBIL; MARIA CECILIA RANGEL LEVANTEZZI: BIOMÉDICA; MARIA CÉLIA CAROLINA DA SILVA PEREIRA: FUNC.PÚBLICA; MARIA CÉLIA JORGE: SECRET ESCOLA; MARIA CONCEIÇÃO CALIXTO: GER. ADMNISTRATIVA; MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO REIS BUSO: ELETRICITÁRIA; MARIA COSTA MENDES DA SILVA: AUX DE MONTAGEM; MARIA CRISTINA BENEDETTI DA SILVA: SECRETÁRIA; MARIA CRISTINA COPPO RIBEIRO BENATTI: PROFESSORA; MARIA DE LOURDES ANTONIO SCHIAVOLIN: CAMAREIRA; MARIA DE LOURDES AZEVEDO CHAVES: ENCAR. POSTO ATEND.; MARIA DE LOURDES FERREIRA PELEGRINI: BANCÁRIA; MARIA DE LOURDES MAGALHÃES: AUX.ADMIN.; MARIA DE LOURDES MENDES: BANCÁRIA; MARIA HELENA DA SILVA TANAKA: PROFESSORA; MARIA HELENA DE AZEVEDO MORAES: CHEFE EXPEDIENTE; MARIA HELENA GOMES DE LIMA: ASS.ADM.; MARIA HELENA PIRES GOMES: ESCRIVENTE; MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA: LIMPEZA; MARIA LÚCIA CAMPOS LOBO: BIÓLOGA; MARIA LÚCIA DOS SANTOS MACIEL: AUX. ALMOXARIFADO; MARIA LÚCIA VENTRIGLIO KOHN MILANEZ: COMERCIÁRIA; MARIA LUCIANETE MARCO FERREIRA DIAS: SECURITÁRIA; MARIA LUISA DE CAMARGO TEIXEIRA PROVINO: PROFESSORA; MARIA LUIZA CALEGARI COELHO: FUNC. PUBL. EST; MARIA LUIZA CRUDE: SECRETÁRIA; MARIA LUIZA DE OLINDA CARDOSO GUERREIRO: FUNC. PUBL. EST; MARIA LUIZA DIAS DE SANTANA DA COSTA: SUP LOJA; MARIA LUIZA VERSALI RIZZOLI: FUNC.PÚBLICA; MARIA LYGIA MAIA LOUREIRO: PROFESSORA; MARIA MADALENA BERTONI ROSA: COMERCIANTE; MARIA MARIANE VELOSO ADIB: BACH.DIREITO; MARIA MAURIZA MARQUES DE OLIVEIRA: SUP ENSINO; MARIA NATALIA ALVES ANUNCIACÃO: SUPERVISORA; MARIA PACHECA RUELA: COMERCIANTE; MARIANA ORSI MORENO: PRODUTORA; MARIANA PEREIRA SCALETT: TÊC BANCÁRIA; MARIANA ROSA GOLBERTO: ESTAGIÁRIA; MARIANGELA DO AMARAL COSTA: PEDAGOGA; MARIANNA DE TOLEDO BRANDÃO: ESCRITURÁRIA; MARIANNA G. NASCIMENTO TOLEDO: OP. DE CAIXA; MARILIA DE CASTRO FERREIRA LEMOS: APOSENTADA; MARÍLIA RIBEIRO CAETANO: PROF COM EXT; MARINA APARECIDA RIBEIRO: FISC SERV PÚB; MARINA ARCARI MILANI: FUNC.PÚBLICA; MARINA DE FÁTIMA PEREIRA OTRANTO: RECEPCIONISTA; MÁRIO AUGUSTO NERVA: FUNC.PÚBLICO; MARIO CESAR TREVENZOLI: TORNEIRO MECANICO; MARIO CRISTIANO DALARME: ESCRIVENTE; MARIO EDES DE OLIVEIRA SANTOS: OP MÁQUINAS; MÁRIO EFRAIM DA COSTA: COMERCIÁRIO; MARIO JACINTO

NETO: TÉCNICO ADM.; MÁRIO LUIZ APARECIDO TEIXEIRA: FUNC. PÚBLICO; MÁRIO PANNONI: COMERCÍARIO; MARIO ROBERTO CANDIDO DE JESUS: AUX. ALMOXARIFADO; MARIO SIDNEI CARDOSO MENDEZ: VENDEDOR; MARISA APARECIDA FAVORETTO: AUXILIAR ADM.; MARISA RAMOS RAMALHO: BANCÁRIA; MARISA VIEIRA CRUZ DE PAULA: AUX DE MONTAGEM; MARISE RATASHIMA BATISTA DA SILVA: ASSIST.ADM.; MARISSOL BOTELHO FIGUEIRA: BANCÁRIA; MARISTELA IZILDA MAIA DA SILVA: GEST.NEGÓCIOS; MARISTELA POLIDORO BARBOSA: EDU PROFESSOR; MARISTELA SCARPIN TEIXEIRA: BANCÁRIA; MATHEUS DE PAULA COSTA: ATEND ADM.; MATHEUS GOMES DA SILVA SOUZA: AUXILIAR ADM.; MATHILDE FRANCO VIERIA: ELETROTÉCNICO; SÉRGIO LUÍS RODRIGUES: COMERCÍARIO; SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS MANFRONI: SERV.PÚBLICO; SÉRGIO LUIZ JACOBY: ADM. EMP.; SÉRGIO MERIGHI: ENG. AGRÔNOMO; SÉRGIO MULLER: ENGENHEIRO; SERGIO ODIVALDO DOS SANTOS: MOTORISTA; SÉRGIO RICARDO BETANHO: INSTR VEICULAR; SÉRGIO RICARDO NOGUEIRA: PROFESSOR; SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA: VENDEDOR; SERGIO RODRIGO DE ALMEIDA: TEC.ELETROTÉCNICO; SÉRGIO SILVA DE OLIVEIRA: GERENTE ADM.; SILVANA CAETANO: INSTR VEICULAR; SILVANA DA SILVA CRUZ: TEC ADM.; SILVANA LIMA BAHIANSE GUERMANDI: BANCÁRIO; SILVANA MARA BARBOZA TOLEDO: COMERCIANTE; SILVANA MARIA ELIAS MOISÉS TEIXEIRA: INDUSTRIAL; SILVANA MERCIER QUEIROZ: AUX.CONTÁBIL; SILVANA MOTERANI MENEZES: ASS IMPORTAÇÃO; SILVANA NUNES DA COSTA: BALCONISTA; SILVANA PINESSO CABRERA: AUX. ADM.; SILVIA CRISTINA MOREIRA BUENO: CARTORÁRIA; SILVIA DOS SANTOS BANDONI: FUNC. PUBL. EST; SILVIA FRAY REZENDE: PEDAGOGA; SILVIA HELENA GOZZI RODRIGUES: TÉCNICO ADM.; SILVIA HELENA PIRES DE CAMPOS GONÇALVES: ED TEC IMAGENS; SILVIA HENRIQUE DE CAMPOS: NUTRICIONISTA; SILVIA IGNEZ KLAIN MOREIRA PIRES: PROFESSORA; SILVIA MARIA CARVALHO BORGES: VENDEDORA; SILVIA MARIA LOPES SANTOS: COMERCIANTE; SILVIA REGINA FUZZETTI MISSIO: DO LAR; SILVIA REGINA LESSA DE CAMARGO: RECEPCIONISTA; SILVIA SIMÕES TEIXEIRA NICOLAU: SOCIÓLOGA; SILVINO BARRES: AJUD GERAL; SILVIO APARECIDO SPINELLA: ENGENHEIRO; SILVIO BATISTELA: OPER. PRODUÇÃO; SILVIO CESAR DE ARAUJO: CONF.RECEB.; SILVIO LUIS ROSA: ATEND.OPERAÇÕES; SILVIO LUIZ SOBRINHO: BANCÁRIO; SILVIO PEREIRA: AJUD PROCESSO; SILVIO PINHEIRO DE LIMA: ESTUDANTE; SIMONE APARECIDA GONÇALVES FERREIRA: TELE-OPER.; SIMONE CRISTINA DO AMARAL: TEC.CONTÁBIL; SIMONE DAVANÇO ANTONIOLI: BANCÁRIA; SIMONE MARCHINI DE OLIVEIRA: VENDEDORA; SIMONE MENEZES DE PAULA E SILVA: SUPERVISORA; SIMONE OLMOS BELLETTI: ASS. COML. JR.; SIMONE REGINA DA SILVA: AG. ORG. ESC.; SIMONE REGINA GUIMARÃES CAMPACCI: PROFESSORA; SIMONE REZENDE MALACHIAS: PROFESSORA; SIMONE RODRIGUES DA SILVA: TEC RADIOLOGIA; SIMONE ROSA IMENE: FUNC. CORREIO; SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA: AJUD COZINHA; SOLANGE MARIA BARBARA MARTI: BANCÁRIA; SOLANGE MARIA DIAS FERNANDES: FUNC.PÚBLICA; SOLANGE MARONEZE: CONSULT.ADM.OP.;

(EDITAL CONTINUAÇÃO)

SOLANGE PIMENTEL MOTA: SERV. LIMPEZA; SOLANGE REGINA DE SOUZA: PROFESSORA; SOLBRANDÃO: EMPRESÁRIA; SONIA APARECIDA ALBERTO PITON: SECR.ESCOLAR; SÔNIA APARECIDA CAMPOS: ESCRIVENTE; SONIA CRISTINA PERON: PROFESSORA; SONIA MARIA LENSÍ BORTOLOTTI: PROFESSORA; SONIA MARIA TER: COSTUREIRA; SÔNIA NUNES ALVES: BALCONISTA; SONIA RAQUEL LOPES: FUNC.PÚBLICA; SÔNIA SOARES DO AMARAL: PROFESSORA; SONIA TAVARES DA SILVA: COMERCÍARIA; SONIA TOLEDO SIQUEIRA: PROFESSORA; STÉFANO CASSIANO VACLAVIK: AUX LOJA; STELLA SOUZA MACHADO DE CAMPOS: CONS MIX VAREJO; SUELI APARECIDA ARRIVABEN BRUNO: BALCONISTA; SUELI APARECIDA FASCINA CRIVARI: ADM.EMP.; SUELI APARECIDA GUIRADO: BANCÁRIA; SUELI APARECIDA SHIAVON RODRIGUES: AUX ADMINISTRATIVO; SUELI CAPELETI: AUX. ESCR.; SUELI CLAIR ZACARI CARLOS: AUX DE MONTAGEM; SUELI DE FÁTIMA MARCATTO: PROFESSORA; SUELI DE SOUZA DIAS FIORINI: CONTADORA; SUELI ESCHER: AG ADMINISTRATIVO; SUELI FERNANDES CALEFI: COMERCIANTE; SUELI FERREIRA DA SILVA: AUX. SECRETARIA; SUELI GUIZZO BENTO: PROFESSORA; SUELI MARIA LAGES: CAMAREIRA; TÂNIA MARA ALVES PEREIRA MENDES: REDATORA; TANIA MARA MANSUR: TEC RAO-X; TARCISO GOULART: MOTORISTA; TATIANA FATORETTO CAETANO: AUX DE ADM; TATIANA FERREIRA: ESTAG TABELIÃO; TATIANA PAPASIAUX.ESCRITÓRIO; TATIANE APARECIDA LUCIANO: PROM VENDAS; TATIANE BERTHO BOIAGO: VENDEDORA; TATIANE BIANCA ROCHA: CAIXA; TATIANE LEITE DE AQUINO: ASSIST. ATEND.; TATIANE QUADROS FRANCISCO: VENDEDORA; TATIANE REGINA RIBEIRO: AUX. COMERCIAL; TEREZA CRISTINA DEL BEM VAZ: BANCÁRIA; TEREZA CRISTINA GESUALI HAIM: SECRETÁRIA; TEREZA CRISTINA ZAMORA MARTINS: FUNC.PÚBLICA; TEREZA MARIA NASCIMENTO GRAÇA: COMERCIANTE; THIAGO ANTONIO DA SILVA: AUX. MANUTENÇÃO; THIAGO DA SILVA DE CAMARGO: ABASTECEDOR I; THIAGO DA SILVA GOMES: REPOSITOR; THIAGO DE OLANDA MALAGODI: ADMINISTRADOR; THIAGO FERNANDO DAVANÇO: AUX OPERACIONAL; THIAGO HENRIQUE CUSTÓDIO ALVES: AUX.BIBLIOTECA JR; THIAGO LOPES BANHESSE: VENDEDOR; THIAGO LUIS ANDRADE: PROF COM EXTERIOR; THIAGO RODRIGO

RODRIGUES: ALMOXARIFE; THIAGO RODRIGUES LISBOA: CARTORÁRIO; THIAGO SILVA PENSE: MOTORISTA; THONY WILLIAM ALVES: ALMOXARIFE; VALDEMAR CECCONI SOBRINHO: PROFESSOR; VALDEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA: SOLDADOR; VANDERLEI APARECIDO MORALES: OF INFORMATICA; VANDERLEI RODRIGUES DE ALMEIDA: INSTR. TREIN. TEC.; VANDERLI DE OLIVEIRA SANSI: PROFESSORA; VANESSA ADRIANA B. DOS SANTOS: BANCÁRIA; VANESSA APARECIDA COSTA: AUX. ADMINISTRATIVO; VANESSA APARECIDA LALIER: CAIXA; VANESSA CRISTINA LOPES DA COSTA: MONITOR; VANESSA MORENO DE OLIVEIRA PRAES: INSP QUALIDADE; VANESSA NUNES DE VIVEIROS: AUX. ESCRITÓRIO; VANESSA SANTOS DE OLIVEIRA: AJUD COZINHA; VANESSA SILVA SANTOS: ASS. COMERCIAL; VANESSA SINHORINI: AUX.FINANC.; VANESSA SUELEN MILAN: VENDEDORA; VANESSA TESSARI CANAZAVA: DO LAR; VERA LUCIA GONÇALVES SILVEIRA: ASSIST. SERV; VERA LÚCIA GRAZIANO DA SILVA RODRIGUES: SOCIÓLOGA; VERA LÚCIA GUEDES MONARI: SECRETÁRIA; VERA LUCIA SILVA MOREIRA: GER ADMINISTRATIVO; VERA PESSAGNO BRESCIA: EMPRESÁRIA; VERA REGINA G. BRISTOTTI: PROFESSORA; VERA SILVEIRA SALLES: PROFESSORA; VERA TEREZA RIBEIRO ROSSI: FUNC. PÚBLICA; VICTOR PEREIRA COSTA DA SILVA: PORT RECEPC; VILMA DE BARROS MATTOS: JORNALISTA; VILMA FRANCO DO AMARAL: OF. ADMINISTRATIVO; VILMA FREITAS PINTO: BANCÁRIA; VIVIANE CRISTINA PEDROSO DE GODOY: FUNC.PUB.FED.; VIVIANE GIL: ASSIST. ADM.; VIVIANE RIBEIRO: ASS FINANC SR; VIVIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA: VENDERORA; VIVIANE RODRIGUES: COORD.TRAFEGO; VIVIANE TEIXEIRA LEITE DA SILVA: AUX ADM. VENDAS; WAGNER ALEXANDRE DOS SANTOS: AUX. EXPEDIÇÃO; WAGNER DE OLIVEIRA: MOTOQUEIRO; WAGNER GUILHERME AMADEU: INDUSTRIÁRIO; WAGNER HERMES RODRIGUES: AUX DE PRODUÇÃO; WAGNER LUIS GONÇALVES: TÊC MANUTENÇÃO; WAGNER MACHADO HOMEM: CONTADOR; WALDIR BUENO DE GODOY JR: COMPRADOR; WALDIR DANIEL DOS SANTOS: OP MÁQUINA; WANDERLEI VIRGINIO DA SILVA: AJUD PRODUÇÃO; WANDERLEY DOS SANTOS PARANHOS: TEC SUP SIST; WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO: ASS. TÊC. JUR.; WILLIAM RUGNA MARTINS: AEROPORTUÁRIO; WILLIAN DE SOUZA: TELEOPERADOR; WILLIAN GONÇALVES DE SIQUEIRA: TÉCNICO ADM.; WILLIAN HEIWA YOSHIOCA: INDUSTRIÁRIO; WILLIAN MIGUEL: AUX.ADM.; WILSON APARECIDO MARCIANO: ADVOGADO; WILSON BRESIL: MEC. VÁLVULAS; WILSON FERNANDES SARMENTO: ELETROTÉCNICO; WILSON FIRMINO: ELETRICITÁRIO; WILSON PAULO JR.: ATENDENTE; WILSON ROBERTO BERGONZI GIAMPAOLI: ECONOMISTA; WILSON ROBERTO SARTORI: ENC.ADM.SERV.; WILSON SANTA ROSA DE LAIA: ANAL.TÉCNICO; ZILDA DE OLIVEIRA: AUX. ESCRITÓRIO; ZILDA MARIA ALVES PERCHES: DECORADORA; ZILDA SERVIA DOS SANTOS RAMOS NOGUEIRA: SUPERVISORA;

Assim sendo, tendo declarado alistados DEFINITIVAMENTE os jurados retro mencionados, para servirem no ano de 2009, nos termos do que preceituam os artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008, nos seguintes termos: Seção VIII - Da função do jurado art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. 1o nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. 2o a recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o presidente da república e os ministros de estado; II - os governadores e seus respectivos secretários; III - os membros do congresso nacional, das assembleias legislativas e das câmaras distrital e municipais; IV - os prefeitos municipais; V - os magistrados e membros do ministério público e da defensoria pública; VI - os servidores do poder judiciário, do ministério público e da defensoria pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. 1o entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no poder judiciário, na defensoria pública, no ministério público ou em entidade conveniada para esses fins. 2o o juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. art. 443. Somente será aceita es

cura fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. art. 446. Aos suplentes, quando

convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste código.

Por fim, determinou a MM. Juíza Federal que a presente fosse afixada no átrio do Fórum Federal da Subseção Judiciária de Campinas, como de costume, determinando também a publicação pela imprensa oficial. E para que chegue ao conhecimento de todos e possam qualquer do povo e os interessados é expedido o presente EDITAL, e determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado, na Seção da Justiça Federal, e afixação no átrio deste Fórum. Eu, (Alessandra Baroni Cardoso), Diretora de Secretaria, digitei e conferi. PUBLIQUE-SE. Campinas, 18 de novembro de 2008.
MÁRCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA Juíza Federal

8ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Classe: 1000 - Ação Ordinária Processo n.º 200561050008522 Partes: Maria de Lourdes Andrade X Caixa Econômica Federal-CEF Pessoa a ser citada: Maria de Lourdes Andrade CPF: 265.981.908-43
Prazo do edital: 20 (vinte) dias.

O Doutor JACIMON SANTOS DA SILVA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente a Maria de Lourdes Andrade, que no processo em epígrafe, foi proferido a seguinte decisão às fls. 324(parte final): Assim, tendo em vista que falta à autora capacidade postulatória, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III e IV do CPC. Condeno a autora em honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atribuído à causa, e custas processuais, os quais restam suspensos em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se Registre-se. Intimem-se. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, além de ser afixado no lugar de costume no átrio do Fórum, com as devidas formalidades legais. Dado e passado nesta cidade de Campinas, em 21 de outubro de 2008. Eu, _____, Vânia Aparecida Bellotti Ferassoli, Analista Judiciária, conferi e assinei. E eu, _____, Denise Schincariol Pinese Sartorelli, RF 1485, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevi.

JACIMON SANTOS DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.002011-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002012-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM BRAS DA SILVA
ADV/PROC: SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002013-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO DE ARAUJO
ADV/PROC: SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002014-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LELIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002018-3 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADNA MARTINS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002019-5 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEBER RIBEIRO GONCALVES
ADV/PROC: SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.18.002015-8 PROT: 05/11/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.18.001496-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
IMPUGNADO: CESAR MANOEL BRAZ
ADV/PROC: SP237954 - ANA PAULA SONCINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002016-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.18.000446-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADV/PROC: SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
EXCEPTO: NADGE TENORIO PEIXOTO
ADV/PROC: SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002017-1 PROT: 05/11/2008

CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.18.001492-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADV/PROC: PROC. AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E OUTRO
EXCEPTO: CELIA MARIA BRAGA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Guaratingueta, 13/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.002039-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CRUZEIRO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002040-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002041-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
ADV/PROC: SP159646 - MARIA IRENICE DE PONTES XAVIER
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002042-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA BARBOSA GALVAO NOGUEIRA
ADV/PROC: SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002044-4 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANISIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002045-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DE ARAUJO RIBEIRO
ADV/PROC: SP215492 - ROBERLY TAVARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002046-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABIOLA REIS TORRES FORMOZO
ADV/PROC: SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002047-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AILINE CARLA DE OLIVEIRA XAVIER
ADV/PROC: SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002048-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARCIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002049-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEODORO LORENT MORENO
ADV/PROC: SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002050-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO
ADV/PROC: SP276010 - DANIEL BRUNO DE MECENAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002051-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA MARIA - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.18.002043-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.18.000645-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA
IMPUGNADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA MONTEIRO
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002052-3 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.18.001216-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RAFAEL ESTEVES PERRONI
IMPUGNADO: JORGE CAMILO
ADV/PROC: SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000012
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000014

Guaratingueta, 19/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.002054-7 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002055-9 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BOSCO JOFRE
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002056-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO FRANCISCO PAULA
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002057-2 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002058-4 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL ELIAS DA ROCHA SILVA
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002059-6 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BELARMINO ROCHA DINIZ
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002060-2 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMANDA DA ROCHA SILVA
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002061-4 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002062-6 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO MALAFAIA DE SA
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002063-8 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA GLORIA MARQUES DE SA
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002064-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LILIAN BASTOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002065-1 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA ROSA TUNISSI
ADV/PROC: SP096287 - HELEN HELY SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002066-3 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO LUIZ DE MORAES HENRIQUE
ADV/PROC: SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002067-5 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELSIAS RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP096287 - HALEN HELY SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002068-7 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FABRICIO
ADV/PROC: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002069-9 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO BINATO DE CASTRO E OUTROS
ADV/PROC: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002070-5 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO PINTO
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002071-7 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANITA DIAS VELLANGA
ADV/PROC: SP095903 - CARMEM ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.18.002053-5 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.18.001906-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAROLINE VIANA DE ARAUJO
EMBARGADO: EDEN CARVALHO DA SILVA
ADV/PROC: SP145669 - WALTER DE SOUZA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000018
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000019

Guaratingueta, 20/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA ISABEL DO PRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.009599-4 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LIZ FRANCISCA NUNEZ
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009600-7 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MISAIELA DAS DORES REIS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009607-0 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009609-3 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: IND/ E COM/ DE TINTAS FERRAZ LTDA
ADV/PROC: SP257769 - VINICIUS FABIANO FERNANDES
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009610-0 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ATIBAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009618-4 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GILMARIA LOPES DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009625-1 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOVIS LOPES SIMEAO
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009626-3 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO DONIZETI QUEIROS SANTANA
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009627-5 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO DONIZETI QUEIROS SANTANA
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009628-7 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO DONIZETI QUEIROS SANTANA
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009629-9 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO BRAGA MACHADO
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009630-5 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE PEDRO RIBEIRO
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009631-7 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL MESSIAS RESENDE
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009632-9 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GISELE PEREIRA DE SOUZA PRETTI
ADV/PROC: SP135206 - GERSON MARIANO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009633-0 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MADALENA KIEMESO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009634-2 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANTONIA JOSE KAI E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009635-4 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DIONISIO PADRON RODRIGUEZ
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009636-6 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUSTINO ARLI SOARES
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009637-8 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIONE PINTO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009638-0 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009650-0 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009651-2 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEDRO FILHO
ADV/PROC: SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009652-4 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAO PAULO DE MORAIS GONCALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009653-6 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADV/PROC: SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009654-8 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA FONSECA
ADV/PROC: SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009655-0 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON FRANCISCO BIRUEL CARNEIRO
ADV/PROC: SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009656-1 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES RIBEIRO
ADV/PROC: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009658-5 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORALICE DE ARAUJO SANTOS
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009659-7 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA SILVA DA COSTA
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009660-3 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SALES
ADV/PROC: SP193647 - SONIA REGINA CARLOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.009601-9 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2008.61.19.009600-7 CLASSE: 64
IMPETRANTE: MISAIELA DAS DORES REIS
ADV/PROC: SP208473 - FLAVIO ALBERTO DE LIMA DO PRADO
IMPETRADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.00.002684-0 PROT: 02/03/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANE ROMEIRO MARTINS DA CRUZ E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP073529 - TANIA FAVORETTO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.010247-0 PROT: 21/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: YOUSSEF GHAZO HANNA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.013360-0 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RIO VERMELHO INDUSTRIA MECANICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013860-8 PROT: 01/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2005.61.19.006746-8 PROT: 03/10/2005
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VANDIRA APARECIDA PEREIRA
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.83.003416-6 PROT: 22/05/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVANIA ABADES PEREIRA
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000006

*** Total dos feitos _____ : 000037

Guarulhos, 17/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA ISABEL DO PRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.009602-0 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI
EXECUTADO: IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS FOFINHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009604-4 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009605-6 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009606-8 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009608-1 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009611-1 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009612-3 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009613-5 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
EXECUTADO: IND/ E COM/ BENDER S/A - MASSA FALIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009614-7 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009615-9 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009616-0 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009617-2 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009639-1 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009640-8 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009641-0 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009642-1 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009643-3 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009644-5 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009645-7 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009646-9 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009647-0 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009648-2 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE ALAGOAS-AL
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009649-4 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009657-3 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009661-5 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANESSA CAMILA HOLANDA
ADV/PROC: SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009662-7 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009663-9 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009664-0 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE
REPRESENTADO: ROSANGELA DE ALMEIDA LIMA FERREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009666-4 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CESAR DE AZEVEDO BARROSO
ADV/PROC: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009667-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009668-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009669-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDEN VILLE
ADV/PROC: SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA
REU: ELAINE ALESSANDRA BANOS GIMENES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009670-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EDISON SALES NICACIO
ADV/PROC: SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009671-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NATALINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009672-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO JOAO DA SILVA
ADV/PROC: SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009673-1 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009674-3 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA TIBERIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009675-5 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA GONCALVES DE CARVALHO
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009676-7 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO NONATO GOMES
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009677-9 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEVALDO SANTOS DE JESUS
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009678-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVERALDO BARBOSA SANTOS
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009679-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON FLORIANO DA SILVA
ADV/PROC: SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009680-9 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ VANDERLEI BRAGA
ADV/PROC: SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009681-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009682-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL DE JESUS GONCALVES
ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009683-4 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAISA FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009684-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009685-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009686-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURIVAL LEIRAS DIAS
ADV/PROC: SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009687-1 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERNADETE LEANDRO DA SILVA
ADV/PROC: SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.009688-3 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BOSCO FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009706-1 PROT: 18/11/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: UNIDET AIRLINES INC
ADV/PROC: SP119576 - RICARDO BERNARDI
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA REGIONAL DO SUDESTE DA INFRAERO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.009707-3 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: GILBERT ALLANIC MAVOUNGOU YADE
ADV/PROC: SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP E OUTROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.004950-9 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.009602-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS FOFINHO
ADV/PROC: SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.009691-3 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.19.001243-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EMBARGADO: VALDEREDO ALVES VALENTIN
ADV/PROC: SP198419 - ELISÂNGELA LINO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009692-5 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.19.005311-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EMBARGADO: MARIA DO CARMO SANTOS
ADV/PROC: SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.009694-9 PROT: 25/07/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.19.003504-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MFU COM/ DE GAS LTDA EPP
ADV/PROC: SP176797 - FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.009696-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.006272-1 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: CRISTIANO DONIZETI DA SILVA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.003499-3 PROT: 09/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA DAMASCENO SOUSA REIS

ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2001.61.19.003612-0 PROT: 14/06/2001
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
AUTOR: YANG XINKAI
ADV/PROC: SP089664 - TSAI YUNG TSUN
REU: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2001.61.19.003613-2 PROT: 14/06/2001
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
AUTOR: TANG HUIFANG
ADV/PROC: SP089664 - TSAI YUNG TSUN
REU: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000053
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000061

Guarulhos, 18/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA nº 46/2008

O Dr. ALESSANDRO DIAFERIA, MM. Juiz Federal Titular da 4ª Vara de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE,

1. AUTORIZAR a compensação de 01 (um) dia trabalhado durante o plantão judiciário, da servidora ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS, RF 5834, Supervisora dos Procedimentos Criminais, com o dia 21 de novembro de 2008, nos termos da Resolução nº 36, de 09 de março de 1993, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INDICAR para substituir a referida servidora no dia compensado, a servidora MARISA GUIMARÃES TEIXEIRA FERRARI, RF 5135.2. AUTORIZAR a compensação de 01 (um) dia trabalhado durante o plantão judiciário, do servidor MARCOS LUÍS DOS SANTOS, RF 5848, Supervisor de Procedimentos Diversos, com o dia 21 de novembro de 2008, nos termos da Resolução nº 36, de 09 de março de 1993, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

INDICAR para substituir o referido servidor no dia compensado, a servidora LILIAN SILVA COSTA, RF 6127.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se uma cópia desta Portaria para a Diretoria do Foro em São Paulo, por meio de correio eletrônico.

Guarulhos, 17 de novembro de 2008.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal

4ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2000.61.19.009531-4, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face dos réus EDUARDO TSUYOSHI GONO, brasileiro, solteiro, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 19.710.772-2 SSP/SP, inscrito no CPF nº 077.248.598-41, constando como seu último endereço nos autos à Rua Conselheiro Cotegipe, 780 - Belenzinho, São Paulo/SP, SATORO GONO, japonês, casado, industrial, CPF. nº 298.569.658-53, constando nos autos como seu último endereço à Rua Engenheiro Muniz de Aragão, 33 - Belenzinho - SP, HIROSHI FUKUI, japonês, casado, CPF. nº 618.026.628-04, constando nos autos como seu último endereço a Rua das Flexas, ap. 44, 666 Jd. Prudência - SP e KINICHI FUJIWARA, japonês, casado, industrial, CPF. nº 522.430.108-44, constando nos autos como seu último endereço a Rua Leonardo da Mota, ap. 122, 66 - Vila Indiana - SP - denunciados pelo Ministério Público Federal aos 19/08/2003, como incurso nas penas do artigo 168-A c/c artigos 71 e 29, todos do Código Penal, denúncia esta recebida aos 25/08/2003, todos encontrando-se em lugar incerto e não sabido, neste ato, CITA-OS para que apresentem defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 394, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, sobre os fatos narrados na denúncia, bem como acompanhem a instrução criminal em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia, ficando cientes de que, caso não tenham condições de constituir defensor, serão assistidos pela Defensoria Pública da União ou por defensor dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos, e dos réus por estarem em lugar incerto e não sabido, mandou a MMa. Juíza Federal Substituta que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo têm lugar no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 12 de novembro de 2008. Eu, _____ Luiz Gomes Ribeiro (RF 1747), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO
Juíza Federal Substituta

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2001.61.19.002577-8, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face dos réus 1) LIN KUO CHIN, chinês, nascido aos 02/01/1975, filho de Lin Han e de Chzn Hui, 2) GAI JIAN YI, chinês, nascido aos 14/06/1979, filho de Gao Sem e de Chzn Min e 3) XU HUI FANG, chênês, nascida aos 27/05/1980, filha de Xu Guang e de Chen Xiang, todos com último endereço constando nos autos à Rua Antônio de Siqueira, 448, casa 02 - São Miguel Paulista - SP, denunciados pelo Ministério Público Federal aos 13/12/2001, pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 304 c/c 297 c/c 29 todos do Código Penal, denúncia esta recebida em 18/04/2005. E como não foi possível encontrar os réus, pelo presente, CITA-OS para que apresentem defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, a fim de que acompanhe a instrução criminal em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia, ficando ciente de que, caso não tenha condições de constituir defensor, serão assistidos pela Defensoria Pública da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, e dos réus, por estarem em lugar incerto e não sabido, mandou a MMa. Juíza Federal Substituta que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo têm lugar no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 17 de novembro de 2008, eu, _____ Luiz Gomes Ribeiro (RF 1747), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO
Juíza Federal Substituta

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTOR ALESSANDRO DIAFERIA, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2008.61.19.000051-0, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face do réu OSVALDO GASPAS DA SILVEIRA, brasileiro, natural de Colinas/MA, nascido aos 05/01/1952, filho de Gaspar Osvaldo da Silveira e de Eloiza de Paiva Silveira, RG. nº 6.176.205-2 SSP/SP, com último endereço à Rua Clementino Ferreira, 07 - Guarulhos - SP ou Rua Diogo Mendonça Furtado, 15 - Jd. Vila Galvão - Guarulhos - SP - cep. 07055-180, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 20/12/2007, pela prática em tese, do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, c/c artigo 71 do mesmo Código, denúncia esta recebida em 21/12/2007. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para que apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, bem como para que acompanhe a instrução criminal em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia, ficando ciente de que, caso não tenha condições de constituir defensor, será assistido pela Defensoria Pública da União ou defensor dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MMº Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal, e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que este Juízo têm lugar no 6º andar do Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 13 de novembro de 2008. Eu, _____ Luiz Gomes Ribeiro (RF 1747), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO
Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.003397-1 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003398-3 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP

ADV/PROC: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003399-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
ADV/PROC: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003400-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003401-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003402-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HERNANDES E SILVA LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003403-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TRANSLEZI SERVICOS E TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA EPP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003404-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DANIZE BRUGNOLI
ADV/PROC: SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003406-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARFIM
ADV/PROC: SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003407-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.003405-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.17.002718-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HAYLGTON TOLEDO DE CALLIS JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Jau, 19/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.003408-2 PROT: 20/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA FERNANDA BERGAMO

ADV/PROC: SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003409-4 PROT: 20/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA INES BERGAMO

ADV/PROC: SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003410-0 PROT: 20/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FATIMA ELIZABETE URBANO MARSON

ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003411-2 PROT: 20/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO ALVES E OUTRO

ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003412-4 PROT: 20/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JULIA GAUDENCIO SANCHEZ

ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003413-6 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003414-8 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003415-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
ADV/PROC: SP254940 - MERIELLIN BARBOSA RODRIGUES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003416-1 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP
ADV/PROC: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003417-3 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003418-5 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
ADV/PROC: SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003419-7 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MONTE E OUTROS
ADV/PROC: SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003420-3 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DECIO MANFRIM
ADV/PROC: SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003421-5 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO MARCELO GONCALVES
ADV/PROC: SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003422-7 PROT: 20/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JANETE TORTORA
ADV/PROC: SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003423-9 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTA CARDOSO BALIVO
ADV/PROC: SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003424-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FRANCISCA BORGES
ADV/PROC: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003425-2 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL SOARES MENDES DA SILVA
ADV/PROC: SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003426-4 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA DE MORAES BARROS DA SILVA
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003427-6 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILDA FELIX DA SILVA
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003428-8 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA HELENA APARECIDA DA COSTA
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003429-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA FERNANDES
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003430-6 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA PIVA ARGENTAO
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003431-8 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GELBE MANGUEIRA FILHO
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003432-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO SILVINO CARDOSO
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003433-1 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA PERPETUA DE OLIVEIRA VITOR
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003434-3 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DILZA GALDEANO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003435-5 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMA ROSILEI GOMES THESOURA
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003436-7 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALINA GUSMAN - INCAPAZ
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003437-9 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA CORREA
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003438-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CECILIA GRANAI TURCATI
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003439-2 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALINA ZANARDI MOBILON
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003440-9 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MALVASSORA VERISSIMO
ADV/PROC: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000033
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000033

Jau, 20/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE JAÚ - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2007.6117001542-3; movidos pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação ao(à) CLEUSA GONÇALVES MARFFI MARTINS (CPF 614.127.328-91), para cobrança do débito no valor total de R\$ 3.856,70 atualizado até a data de 02/05/2007, conforme CDA(s) nº 35.932.460-6; estando atualmente o (a) executado (os/a/as) Cleusa Gonçalves Marffi Martins, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA o (os/a/as) executado (os/a/as), CLEUSA GONÇALVES MARFFI MARTINS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 03 de novembro de 2008. Eu, _____ Leonardo A Ishiguro, Técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, _____ Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2006.6117003253-2 movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) CENTRAL PAULISTA AÇUCAR E ALCOOL LTDA - (CNPJ 61.219.218/0002-02), JORGE RUDNEY ATALLA (CPF 006.326.788-87), JORGE EDNEY ATALLA (CPF 006.326.868-04), JORGE WOLNEY ATTALA (CPF 006.326.948-15), JORGE SIDNEY ATALLA (CPF 006.327.168-00, JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA (CPF 120.197.298-14), MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA (CPF 171.002.978-18), NADIA LETAIF ATALLA (CPF 171.788.328-19), ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA (CPF 268.860.048-67), para cobrança do débito no valor total de R\$ 3.234.819,62 (Três Milhões, Duzentos e Trinta e Quatro Mil, Oitocentos e Dezenove Reais e Sessenta e Dois Centavos), atualizado até a data de 06/2008, conforme CDA(s) nº(s) 35.663.228-8, estando atualmente os co-executados Jorge Rudney Atalla, Jorge Sidney Atalla e Jacy Aparecida Maniero Atalla, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA os co-executados, JORGE RUDNEY ATALLA (CPF 006.326.788-87), JORGE SIDNEY ATALLA (CPF 006.327.168-00), JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA (CPF 120.197.298-14), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 31 de outubro de 2008. Eu, _____ Leonardo A Ishiguro, Técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, _____ Andréia Regina Valencise, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 2002.6117000118-9 apensos 2002.6117000133-5, 2002.6117000206-6, movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) SUPERMERCADO NOVA JAU LTDA (CNPJ 53389029/0001-73), MIRNA TIBURCIO FERRAZ (CPF 004.728.618-08), APARECIDA FRATTI FERRAZ (CPF 015.680.118-30), MARLI FILOMENA DOS SANTOS (CPF 037.125.788-30), MARIA LUCIA FANTIM AMARAL (CPF 711.146.298-04), MANOEL TIBURCIO DE MOURA (CPF 116.382.498-49), para cobrança do débito no valor total de R\$ 14.257,66, atualizado até a data de 13/05/2008, conforme CDA(s) nº 80201011327-17, 80701004989-27, 806.01024288-05 estando atualmente a(s) co-executado(a) Aparecida Fratti Ferraz, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. CITA a co-executada APARECIDA FRATTI FERRAZ, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a devida acima mencionada, com os seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem para a satisfação da dívida e acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital. Jaú (SP), 04 de outubro de 2008. Eu, Leonardo A Ishiguro, Técnico Judiciário, digitei e conferi. Eu, Marcelo Morato Rosas, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O DOUTOR RODRIGO ZACHARIAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento

tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº. 1999.6117007187-7, 1999.61.17.007189-0, 1999.61.17.007190-7, 1999.6117007191-9, 1999.61.17007192-0, 1999.61.17.007193-2, 1999.61.17.007194-4 movidos pelo(a) FAZENDA NACIONAL em relação ao(à) JOSEPPIN & MASSAROTO LTDA. ME CNPJ 62060991/0001-55, para cobrança do débito no valor total de R\$ 50.766,00, atualizado até a data de 14/11/2007, conforme CDA(s) nº 80296053298-36, 80696112451-25, 80696112452-06, 80296053300-95, 80296053299-17, 80698067981-82, 80298036668-04, estando atualmente o depositário ADEMIR MASSAROTO,, em lugar ignorado. E, tendo em vista esse fato, pelo presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Riachuelo nº 511, centro, Jaú/SP. INTIMA o fiel depositário ADEMIR MASSAROTO para que não se alegue ignorância mandou expedir o presente edital, devendo apresentar os bens penhorados para avaliação ou depositar o valor concernente aos referidos, no prazo de 10(dez) dias. Jaú (SP), 19 de novembro de 2008. Eu,SPL, Técnico Judiciário, digitei e conferi.. Eu, MMR, Diretor de Secretaria,

reconferi e subscrevo.

RODRIGO ZACHARIAS

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.005769-7 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005770-3 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005771-5 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005772-7 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005773-9 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005774-0 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005775-2 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005776-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005777-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005778-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005779-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005780-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
EXECUTADO: MARIA CECILIA DONSBACH CAMARGO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005781-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GOMES CAETANO
ADV/PROC: SP088628 - IVAL CRIPA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005782-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENILDE MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP256230 - ADRIANO MATEUS DE SOUZA SERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005783-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRANCISCO ANTONIO BARNABE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005784-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ISSEL IND/ ELETRONICA DE SEGURANCA LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005785-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDER ALEXANDRE MOSQUINI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005786-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROKURO YSHIOKA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005787-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MIRANE SANTOS ALMEIDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005788-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ASSOCIACAO DESPORTIVA DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005789-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: J E G M ZIMMER REFEICOES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005790-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005791-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005792-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005793-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005794-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005795-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005796-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALBERTO MARIA MASSADI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005797-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005798-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MADUREIRA SERVICO DE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005799-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PURIMIL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005800-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TANIA TEIXEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005801-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CONSTANTINO CUSTODIO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005802-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ALBERICO DE OLIVEIRA JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005803-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE CARLOS MELLO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005804-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005805-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: IND/ E COM/ DE LATICINIOS MM LTDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000037

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000037

Marília, 19/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.005807-0 PROT: 20/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005808-2 PROT: 20/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005809-4 PROT: 20/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005810-0 PROT: 20/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005811-2 PROT: 20/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005812-4 PROT: 20/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005813-6 PROT: 20/11/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: USINA SAO LUIZ S/A
ADV/PROC: SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005814-8 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA SOARES DA SILVA
ADV/PROC: SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005815-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005816-1 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO RIBEIRO
ADV/PROC: SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005817-3 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MITUO MURAKAMI
ADV/PROC: SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005818-5 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MITUO MURAKAMI
ADV/PROC: SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005819-7 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDI CARLOS BELOTI
ADV/PROC: SP068367 - EDVALDO BELOTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005820-3 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI
AUTOR: AYAKA MURAMATSU E OUTROS
ADV/PROC: SP061238 - SALIM MARGI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005821-5 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005822-7 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005823-9 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACI GOMES MARCONI
ADV/PROC: SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005824-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA TEIXEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.005806-9 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2001.61.11.002738-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO LUIS DE AZEVEDO E OUTROS
ADV/PROC: SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000018
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000019

Marilia, 20/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE MARÍLIA

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, ficam os advogados abaixo indicados intimados de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito. Na ausência de manifestação os autos serão arquivados. ADVOGADO(A) DR(A) RICARDO DOMINGUES PEREIRA, OAB/SP 168.503, processo nº 2007.61.11.005077-7. ADVOGADO(A) DR(A) MARCOS A. G. BOLONHEZI, OAB/SP 72.815, processo nº 95.1001556-3. ADVOGADO(A) DR(A) ANDRÉ LUIS FROLDI, OAB/SP 273.464, processo nº 1999.61.11.001147-5. ADVOGADO(A) DR(A) CLÁUDIA STELA FOZ, OAB/SP 103.220, processo(s) nº(s) 94.1005225-4 e 97.1001590-7. ADVOGADO(A) DR(A) SILVIA FONTANA FRANCO, OAB/SP 168.970, processo nº 2004.61.11.000349-0.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.011018-3 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011020-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011021-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011022-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011025-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IMAVI IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP188771 - MARCO WILD
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011026-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LISTER ANDRE BARRICHELLO TOSELLO E OUTRO
ADV/PROC: SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011027-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODILA FUZETI GUIDOTTI E OUTROS
ADV/PROC: SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011028-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEIDE PANOTIM MENDES E OUTRO
ADV/PROC: SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011029-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANA SCUDELLER DA SILVA KONDA
ADV/PROC: SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011030-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISA WILDNER BENACHIO
ADV/PROC: SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011031-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO SIMOES DOMENI
EXECUTADO: GERSON DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011032-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011034-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCELO DE CASTRO JUNIOR E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011036-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PAULO DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP055933 - JOUBER NATAL TUROLLA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011037-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WALTER CAMARGO DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011038-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011039-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE AMANCIO COELHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011040-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011041-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RODOLFO ROBERTO CASTILHO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011042-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LIDERANCA RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV/PROC: SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011043-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUACIARA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011044-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
REQUERIDO: JOSEMIL ROSOLEN E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011045-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
REQUERIDO: APARECIDA LIZANIA DE LIMA ALBINO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011046-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: RESTAURANTE E CHURRASCARIA CACADOR RC LTDA EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011047-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
EXECUTADO: FERNANDO AMBROZANO ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011048-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
REU: MARCELO PADILHA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011049-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011050-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011051-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011052-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011053-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011054-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011055-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011056-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011057-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011058-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011059-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANDRA MARIA MOCIARO
ADV/PROC: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011060-2 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO KESS
ADV/PROC: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011061-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANSELMO DOMINGOS BRAMBILA MANOEL
ADV/PROC: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011062-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MORENO DA ROCHA
ADV/PROC: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011063-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO PEDRO PAVAN
ADV/PROC: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.011023-7 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.09.006341-7 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011024-9 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.09.006516-5 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011033-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.09.009541-8 CLASSE: 22
REQUERENTE: FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADV/PROC: SP094810 - LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
REQUERIDO: AERoclUBE DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011035-3 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.1103846-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FRANCISCO LUIS OSORES COELHO
ADV/PROC: SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E OUTRO

VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.09.005794-9 PROT: 21/09/2006

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS

INDICIADO: REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA FAG IND/ TEXTIL LTDA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000041

Distribuídos por Dependência _____: 000004

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000046

Piracicaba, 19/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO MM^a. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva tramita o processo de EXECUÇÃO FISCAL N° 97.1105606-2, proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MASTERCCOMP - COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA EPP E OUTRA, que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, bairro Vila Rezende, em Piracicaba - SP, CITA LUIZ CARLOS SALVAIA, CPF 485.083.908-82, para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 18.243,00, atualizado até junho de 2007, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 07 de novembro de 2008. Eu _____ (Annelise V. Dante Abdalla), Analista Judiciário, RF 4588, digitei. E eu _____ (Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

P O R T A R I A N° 28/2008

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/11/2008

1643/2180

O DOUTOR SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA DA TERCEIRA VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE, DÉCIMA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando que o terceiro período de férias, exercício de referência 2007, da Servidora Valdelice Prudêncio, RF 1.296, está contido em período de gozo de licença para tratamento de saúde,

Considerando o disposto no artigo 4º, 5º da Resolução nº 585/2007 do Conselho da Justiça Federal,

Considerando, ainda, a necessidade de adequação dos serviços da Secretaria deste Juízo,

RESOLVE:

MODIFICAR, por interesse do Juízo, a escala de férias, conforme segue:

Servidor: Valdelice Prudêncio

Registro Funcional: 1.296

Exercício de referência: 2007

Período de férias anterior: 26/11/2008 a 05/12/2008

Período de férias novo: 03/12/2008 a 12/12/2008

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 18 de novembro de 2008

Sócrates Hopka Herrerias
Juiz Federal Substituto
na Titularidade Plena

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DO DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120084350, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de RELUZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA CNPJ 55533483/0001-81, AFRANIO LOBO SIQUEIRA CPF 970154748-91 E MARIA DO SOCORRO LEITE CARNEIRO CPF 033888958-21, CDA(s) nº(s) 80402039160-29, da série TD/2002, inscrita desde 28/3/2002, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) MARIA DO SOCORRO LEITE CARNEIRO atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado

de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): MARIA DO SOCORRO LEITE CARNEIRO CPF 033888958-21, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 18/3/2008 importava no valor de R\$ 15.470,29, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 20 de novembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 9812046658 e apenso 199961120016329, movido(s) pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de TIBET COM E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 60687126/0001-08, FRANCISCO EMILIO DE OLIVEIRA CPF 050787278-92 E EDGAR HIDEEMI NISHIMOTO CPF 034672398-11, CDA(s) nº(s) 80298001116-40 E 80298037683-99, da série IRPJ 98, inscritas desde 07/05/98 e 04/12/98 respectivamente, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) EDGAR HIDEEMI NISHIMOTO atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): EDGAR HIDEEMI NISHIMOTO CPF 034672398-11, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 10/1/2008 importava no valor de R\$ 143.743,40, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 20 de novembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200761120091284, movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de AVILA & MONTEIRO LTDA ME CNPJ 56698996/0001-05, JOEL GARCIA DE AVILA CPF 1999988801-49 E ELIZABETE DA SILVA MONTEIRO AVILA CPF 256921601-10, CDA(s) nº(s) 60178902-4, inscrita desde 08/2007, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) ELIZABETE DA SILVA MONTEIRO AVILA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): ELIZABETE DA SILVA MONTEIRO AVILA CPF 256921601-10, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 7/8/2007 importava no valor de R\$ 9.420,10, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 20 de novembro de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200661120005594, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de DIAS FRANCHINI TELECOMUNICAÇÕES E ELETRONICA LTDA ME CNPJ 00677769/0001-49, JOSÉ LUIZ BATISTA DIAS CPF 627708378-34 E ROSELI APARECIDA FRANCHINI CPF 075691688-79, CDA(s) nº(s) 80404052272-91 E 80601029562-32, da série TD, inscrita desde 13/8/2004, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) JOSÉ LUIZ BATISTA DIAS atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): JOSÉ LUIZ BATISTA DIAS CPF 627708378-34, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 18/3/2008 importava no valor de R\$ 13.522,62, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem

para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 20 de novembro de 2008

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL TITULAR 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120007597 E APENSO 200461120057378, movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA CNPJ 58768532/0001-53, MAURO MARTOS CPF 779408308-72, OSMAR CAPUCCI CPF 277225209-44, ALBERTO CAPUCI CPF 138700849-87, LUIZ PAULO CAPUCI CPF 169422809-68, JOSÉ FILAZ ESPÓLIO CPF 042987309-30, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CPF 972395778-72, CDA(s) nº(s) 32465797-8, 32465801-0, 35015142-3 E 35015596-8, inscritas desde 11/07/2001, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) OSMAR CAPUCCI atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): OSMAR CAPUCCI CPF 277225209-44, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em EM 21/10/2002 importava no valor de R\$ 2.739.638,23, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 20 de novembro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.012853-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
AVERIGUADO: RIBER FISH CONGELADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012857-5 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
ADV/PROC: SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012859-9 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
ADV/PROC: SP026317 - JOSE ROBERTO LEMOS PASSOS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012860-5 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GILSON ALVES CONTENTE
ADV/PROC: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
IMPETRADO: CHEFE DO SERVICO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012862-9 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU: ASTROGILDO ALMEIDA TANAN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012863-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AUGUSTO GALVAO DA SILVA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012864-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA CATA
ADV/PROC: SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012865-4 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA DE PINHO CICCILLINI
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012866-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL GERMANO SOBRINHO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012867-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS LAZARO DE PADUA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012868-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDINO SEVERINO DE NOVAES
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.012869-1 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMINGOS
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012870-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO MAZER
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012871-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012872-1 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR MARCOMIN
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012873-3 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS BOTELHO DE LIMA
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012874-5 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ PAULO DE SOUZA
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012875-7 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA CRISTINA OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012878-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ISAURA MACHADO COLUCCI
ADV/PROC: SP185642 - FLÁVIA TRINDADE DO VAL E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012879-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRITTO OFICINA MECANICA E PECAS LTDA
ADV/PROC: SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012880-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO GIMENEZ
ADV/PROC: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012881-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ITAMIR FERNANDES AMADO
ADV/PROC: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012882-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DONIZETE DE SOUZA
ADV/PROC: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012883-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DONIZETE APARECIDO BUZZATO
ADV/PROC: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012884-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS SEVERINO
ADV/PROC: SP268259 - HELONEY DIAS SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012885-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: MARINA CELIA MURTA MARINHO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012886-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: ELIANA MARIA REBELLO M FERLIN
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012887-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: JULIANA ELIAS FERREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012888-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: ZILHA LAPRIA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012889-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: MARIA DELAIR VELHO MARSOLA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012890-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: CAMILA ONOFRE
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012891-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: ANNE MARY AMORIM TAVEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012892-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: LUCIA HELENA RAMOS PIANA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012893-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: HELOISA HELENA DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012894-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA FERNANDES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012895-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: VERA LOURDES GRANADO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012896-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: PAOLA BONINI CORDOBA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012897-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: MARIA APARECIDA GONCALVES PINTO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012898-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: MARIA AUREA DE ASSIS MOURA LAGUNA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012899-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
EXECUTADO: MARIA ESTELA SILVINO FRANCO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012900-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SIQWUEIRA FERREIRA
ADV/PROC: SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012901-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS LEITE
ADV/PROC: SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.012902-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DONIZETE CLEMENTE THOMAZINHO
ADV/PROC: SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012903-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.012904-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012905-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012906-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012907-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012908-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012909-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012910-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012911-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012912-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012913-0 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012914-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012915-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012916-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012917-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012918-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012919-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012920-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012921-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012922-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012923-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012924-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012925-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012926-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012927-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012928-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012929-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012930-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012931-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.012932-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.012933-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
ADV/PROC: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012934-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GOMES COELHO
ADV/PROC: SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012935-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELCIDES CASSIANO
ADV/PROC: SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.012936-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO CAVAZINI
ADV/PROC: SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.012854-0 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2007.61.02.005033-8 CLASSE: 147
EMBARGANTE: JULIANO FERREIRA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012855-1 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 96.0312011-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JAIR LOURENCAO E OUTRO
ADV/PROC: SP190661 - GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012877-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.02.012862-9 CLASSE: 240
REQUERENTE: ASTROGILDO ALMEIDA TANAN
ADV/PROC: SP060543 - ANTONIO MADURO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.012943-9 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00153 - OPOSICAO - INCIDENTES
PRINCIPAL: 2004.61.02.011698-1 CLASSE: 25
OPOENTE: AILTON GONCALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS
OPOSTO: MARCIA DE MELLO COSTA E OUTRO
ADV/PROC: SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.012944-0 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 00.0002110-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SEBASTIAO FURTADO DE MELO E OUTRO
ADV/PROC: SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012945-2 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.02.001321-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SBH SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO
ADV/PROC: SP245415 - PATRICIA PORTUGAL DE TOLEDO
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.012947-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.02.012652-9 CLASSE: 64
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADV/PROC: SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.02.008480-2 PROT: 24/08/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALBERTO ZANON
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO STOFFELS
VARA : 5

PROCESSO : 2003.61.02.005740-6 PROT: 21/05/2003
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
REU: LUCIA HELENA GOULART BORGES
ADV/PROC: SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2006.61.81.014125-8 PROT: 04/12/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.013503-6 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000077
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000088

Ribeirao Preto, 19/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.004785-5 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004786-7 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004787-9 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004788-0 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004789-2 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004790-9 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004791-0 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004792-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.004794-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO
IMPETRADO: REITOR DA FEFISA-CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004795-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO SILVA SOUZA
ADV/PROC: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004796-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO ROGERIO PEREIRA
ADV/PROC: SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004797-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO DE SOUSA
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004798-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELEDIR VOLPON
ADV/PROC: SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004801-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR GOGONI
ADV/PROC: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004802-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PAES BORBA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004803-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EURIDICE BARTOLACCI MOLINES E OUTROS
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004804-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARETHE BETUKER VASQUES E OUTROS
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004805-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO CORREGIO E OUTRO
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004806-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BIANCA VEZZA STIRLING
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004807-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERMELINO JOAO PUGLIESE
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004808-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE GONCALVES LEITE
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004809-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA VALLE
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004810-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA CRUZ
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004811-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURO DE CASTRO E OUTROS
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004812-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUDITE CAROLINA NACSA E OUTROS
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004813-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMERINDA MARCILIO LOUREIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004814-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GEROLIVIO DE ALVARENGA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004815-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE GONCALVES LEITE
ADV/PROC: SP208866 - LEO ROBERT PADILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.004793-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 1999.61.81.007627-2 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
ACUSADO: EDNILSON BATISTA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004799-5 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.26.000911-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ALEXANDRE PINTO
EMBARGADO: LAERCIO SANDRINI
ADV/PROC: SP076510 - DANIEL ALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004800-8 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.26.005649-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ALEXANDRE PINTO
EMBARGADO: ALFREDO PIZZI E OUTROS
ADV/PROC: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000028
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000031

Sto. Andre, 19/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA N.º 27/2008

A DOUTORA RAQUEL FERNANDEZ PERRINI, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

1) CONSIDERANDO que o servidor GERMANO JORGE GAINHÃO DOS SANTOS, R.F. 3.139, Supervisor de Processamento de Execuções Fiscais (FC-05), estará no gozo de férias no período de 02.12.2008 a 19.12.2008, indicar a servidora ELISÂNGELA LOMBARDI HAYASHI, R.F. 3.949, para substituí-lo no referido período;2) CONSIDERANDO que a servidora VIVIAN IKEDA TERNI, R.F. 3.334, Supervisora de Feitos Criminais (FC-05) estará no gozo de férias no período de 01.12.2008 a 08.12.2008, indicar a servidora VANDA PEREIRA SANTOS DE SOUSA, R.F. 5.720, para substituí-la no referido período.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santo André, 19 de novembro de 2008.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL N° 2002.61.26.000203-1, inscrito em 01/02/2001, requerido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -CRF contra VALDENICE APARECIDA FRANCISCO ME, CGC n° 001.754.801/0001-05, Certidão da Dívida Ativa n° 25049/00, 25050/00, 25051/00, 25052/00, 25053/00, 25054/00, 25055/00, 25056/00, 25057/00 e 25058/00, no VALOR de R\$ 15.209,73 (quinze mil duzentos e nove reais e setenta e três centavos), em 28/03/2008 (fls.61).

Encontrando-se a(o)s EXECUTADA em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto n° 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 13 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.26.006059-0, inscrito em 15/09/2003, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SERVTEL SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA E OUTROS CGC nº 00.175.857/0001-42, Certidão da Dívida Ativa nº 35.499.967-2 e Processo Administrativo nº 354999672, no VALOR de R\$ 3.532,02 (três mil quinhentos e trinta e dois reais e dois centavos) , em 07/2008 (fls. 149).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: JOSUE PEREIRA DOS ANJOS, CPF 652.348.638-91 e CLAUDIO ANTONIO SANCHEZ, CPF 858.103.208-72, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 13 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.001814-3, inscrito em 12/04/2005, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra VISUAL SYSTEM COMERCIAL LTDA E OUTROS CGC nº 003.908.440/0001-30, Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 04 003178-45 e Processo Administrativo nº 10805 201506/2004-64, no VALOR de R\$ 52.933,77 (cinquenta e dois mil novecentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos) , em 27/06/2007 (fls.53).

Encontrando-se (o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO FERREIRA, CPF 609.961.298-04 e RÉGIS HENRIQUE GERVÁSIO, CPF 140.502.468-21, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 13 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.001667-9, inscrito em 04/04/2006, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra PÃO PADRÃO PANIFICADORA LTDA E OUTROS CGC nº 001.018.915/0001-97, Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 04 002375-74 e Processo Administrativo nº 10805 200646/2004-15, no VALOR de R\$ 12.143,97 (doze mil cento e quarenta e três reais e noventa e sete centavos) , em 08/11/2007 (fls. 69).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: JEAN CARLOS CERINO, 100.526.738-39, e GEOMAR CIRINO GOMES, CPF 119.632.268-60, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 13 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiver

em e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.002253-9, inscrito em 26/04/2006, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra TOWER WEAR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS CGC nº 001.350.193/0001-73, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 05 002074-60, 80 2 06 029440-72, 80 6 05 003222-41, 80 6 05 003223-22, 80 6 06 044729-08, 80 6 06 044730-33 e 80 7 06 014640-90, no VALOR de R\$ 39.164,49 (trinta e nove mil cento e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) , em 17/06/2008 (fls.113/119).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: OSMAR GAMBA, CPF 579.237.288-87 e

ELIANA LOPES, CPF 051.024.588-92, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 13 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.002367-2, inscrito em 26/04/2006, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra PINTURAS SÃO JORGE LTDA E OUTROS CGC nº 048.863.286/0001-65, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 06 029571-31 e 80 6 06 044950-02, e Processo Administrativo nº 10805 503323/2006-42 e 10805 503326/2006-86, no VALOR de R\$ 32.098,41 (trinta e dois mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos), em 01/08/2008 (fls.44/45).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: JAYME DE NICOLAI, CPF 062.127.608-10 e WALTER BENEDITO DE NICOLAI, CPF 007.147.928-70, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 13 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.001618-0, inscrito em 19/04/2007, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra BAMBINOS - CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E OUTRO CGC nº 004.653.974/0001-25, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 06 041561-10, 80 6 06 100588-67, 80 6 06 100589-48 e 80 7 06 022589-90 e Processo Administrativo nº 10805 505941/2006-27, 10805 505942/2006-71, 10805 505944/2006-61 e 10805 505943/2006-16, no VALOR de R\$ 24.256,78 (vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos) , em 14/08/2008 (fls.72/75).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEL(IS): CARLOS EDUARDO NASCIMENTO, CPF 056.279.648-71, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 13 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.001728-7, inscrito em 19/04/2007, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra BALANÇAS MOREIRA LOPES LTDA E OUTROS CGC nº 067.375.816/0001-70, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 06 041863-70, 80 6 06 101133-96 e 80 6 06 101134-77 e Processo Administrativo nº 10805 507945/2006-40, 10805 507946/2006-94 e 10805 07947/2006-39, no VALOR de R\$ 13.863,33 (treze mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos) , em 14/08/2008 (fls.106/108).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: JOÃO MARIA LOPES AZEVEDO, CPF 85.234.438-43 e CRISTIANE MOREIRA LOPES AZEVEDO, CPF 110.121.898-30, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e

afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 13 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.002632-0, inscrito em 24/05/2007, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra ERASMO CARLOS SILVA, CPF nº 374.094.648-28, Certidão da Dívida Ativa nº 80 1 07 020712-60 e Processo Administrativo nº 10805 600745/2007-46, no VALOR de R\$ 14.405,32 (catorze mil quatrocentos e cinco reais e trinta e dois centavos) , em 07/08/2008 (fls.16).

Encontrando-se (o)(s) EXECUTADO em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 13 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.003527-5, inscrito em 25/05/1998, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SERMAX DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E OUTROS CGC nº 025.689.072/0001-91, Certidão da Dívida Ativa nº 80 7 97 008854-88 e Processo Administrativo nº 10805 212316/97-91, no VALOR de R\$ 7.474,60 (sete mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), em 12/05/2008 (fls.143).

Encontrando-se (o)(s) CO-RESPONSÁVEIS: MAKSON APARECIDO DE LIMA, CPF 272.246.516-72 e SERGIO KERTISCHKA, CPF 579.027.718-72, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.005151-7, inscrito em 26/11/1996, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra SL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E EFETIVA LTDA E OUTROS CGC nº 066.147.547/0001-22, Certidão da Dívida Ativa nº 80 7 96 005627-92 e Processo Administrativo nº 10805 202266/96-16, no VALOR de R\$ 61.401,73 (sessenta e um mil quatrocentos e um reais e setenta e três centavos), em 30/01/2008 (fls. 134).

Encontrando-se a(o)(s) CO-RESPONSÁVEIS: SUELI APARECIDA BELLON, CPF 934.799.488-04, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.005281-9 e apensos 2001.61.26.005282-0, 2001.61.26.005283-2,

2001.61.26.005284-4, 2002.61.26.003817-7, 2002.61.26.003858-0, 2002.61.26.005537-0, 2001.61.26.013744-8, 2001.61.26.013745-0, 2001.61.26.005846-9, 2001.61.26.011107-1, 2002.61.26.005096-7, 2002.61.26.005097-9, inscrito em 04/03/1999, 04/03/1999, 11/04/1999, 11/04/2008, 15/02/2002, 15/02/2002, 02/03/1999, 19/12/2001, 19/12/2001, 17/10/1997, 17/03/1999, 08/03/2002, 08/03/2002, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra VIKING INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS CGC nº 066.134.610/0001-96, Certidões da Dívida Ativa nº 80 3 98 002913-43, 80 3 98 003680-79, 80 6 98 028023-04, 80 6 98 031556-55, 80 6 01 017313-17, 80 2 01 005106-37, 80 2 98 015493-39, 80 6 01 010563-86, 80 6 01 010564-67, 80 2 97 007971-83, 80 6 98 034300-36, 80 7 00 005665-99 e 80 7 00 005666-70 no VALOR de R\$ 900.763,06 (novecentos mil setecentos e sessenta e três reais e seis centavos), em 08/2008.

Encontrando-se a(o)(s) CO-RESPONSÁVEIS: ARNALDO RICCI CINANEMA NETO, CPF 075.551.238-35 em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.012448-0, inscrito em 30/03/1999, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JNS CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA E OUTROS CGC nº 064.109.304/0001-22, Certidão da Dívida Ativa nº 32.082.250-8 e 32.082.251-6 e Processo Administrativo nº 320822508 e 320822516, no VALOR de R\$ 335.523,16 (trezentos e trinta e cinco mil quinhentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), em 06/2008 (fls. 104/105).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEL(IS): DELSI APARECIDA TOLEDO M. NEPOMUCEMO DA SILVA, CPF 007.173.458-90, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de novembro de

2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.26.001990-4, inscrito em 25/03/2003, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra M 33 DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS CGC nº 00.797.482/0001-52, Certidão da Dívida Ativa nº 35.188.242-1, 35.188.243-0 e 35.188.244-8 e Processo Administrativo nº 351882421, 351882430 e 351882448, no VALOR de R\$ 14.072,29 (catorze mil setenta e dois reais e vinte e nove centavos), em 05/2008 (fls.94/96).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEL(IS): MARY ANGELA DIAS LISBOA, CPF 028.628.288-74, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.003140-8, inscrito em 16/06/2005, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra KI PRATO ABC ROTISSERIE LTDA E OUTROS CGC nº 71.799.969/0001-12, Certidão da Dívida Ativa nº 35.188.364-9 e 35.188.365-7 e Processo Administrativo nº

351883649 e 351883657, no VALOR de R\$ 34.407,03 (trinta e quatro mil quatrocentos e sete reais e três centavos), em 09/2008 (fls.109/110).

Encontrando-se o(s) CO-RESPONSÁVEIS: WLADIMIR GARCIA, CPF 063.692.958-25 e MARCUS VINICIUS EPPRECHT, CPF 791.522.368-20, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.003141-0 e apenso 2005.61.26.005644-2, inscritos em 16/06/2005 e 20/10/2005, requerido pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra HISPANO DIST. DE BORRACHA E PEÇAS LTDA E OUTROS CGC nº 068.382.985/0001-09, Certidão da Dívida Ativa nº 35.188.292-8, 35.188.293-6 e 80 4 05 036938-90 e Processo Administrativo nº 351882928, 351882936 e 10805 200441/2005-11, no VALOR de R\$ 79.525,45 (setenta e nove mil quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em 07/2008. Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEIS: SONIA APARECIDA MARQUES, CPF 050.718.078-07 e MICAELA SANTAELLA LOPEZ, CPF 755.835.428-53, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.005642-9, inscrito em 20/10/2005, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra NOSSA FAMÍLIA - RESTAURANTE LTDA -ME E OUTRO CGC nº 071.913.768/001-02 Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 05 036947-81 e Processo Administrativo nº 10805 200452/2005-09, no VALOR de R\$ 31.721,64 (trinta e um mil setecentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), em 30/01/2008 (fls. 50). Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEL(IS): JOSÉ RONALDO DE SOUZA, CPF 051.440.018-82, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO , MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.001731-7, inscrito em 19/04/2007, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra TOLDOS SANTO ANDRÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS CGC nº 068.857.986/0001-54, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 06 041869-65, 80 3 06 002160-34, 80 6 06 101142-87, 80 6 06 101143-68 e 80 7 06 022732-80, no VALOR de R\$ 95.360,17 (noventa e cinco mil trezentos e sessenta reais e dezessete centavos), em 16/09/2008 (fls.91/95).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADO E O(S) CO-RESPONSÁVEL(IS): ANTONIO JOSÉ DA SILVA, CPF 591.392.008-25, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o

presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.001828-0, inscrito em 19/04/2007, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra MGTH TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS CGC nº 005.087.923/0001-46, Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 06 078684-98 e 80 6 06 163862-54 e Processo Administrativo nº 10805 002085/2005-71 e 10805 002085/2005-71, no VALOR de R\$ 200.121,74 (duzentos mil cento e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), em 17/09/2008 (fls. 72/73).

Encontrando-se o(s) CO-RESPONSÁVEIS: MARCELO GENTILE, CPF 122.995.288-81 e MAETE GUIMARÃES TANGIONI GENTILE, CPF 174.215.128-02, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.002610-0, inscrito em 24/05/2007, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra EMÍLIO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR, CPF nº 194.419.488-61, Certidão da Dívida Ativa nº 80 1 07 020547-64 e Processo Administrativo nº 10805 600580/2007-11, no VALOR de R\$ 14.003,34 (catorze mil três reais e trinta e quatro centavos), em 17/09/2008 (fls. 39).

Encontrando-se a(o)s EXECUTADO em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2008.61.26.000952-0, inscrito em 11/03/2008, requerido pelo(a) FAZENDA NACIONAL contra IRACEMA PEREIRA LEITE ME CGC nº 004.536.697/0001-70, Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 04 003333-79 e Processo Administrativo nº 10805 201661/2004-81, no VALOR de R\$ 11.346,94 (onze mil trezentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), em 16/09/2008 (fls. 30).

Encontrando-se a(o)s EXECUTADA em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 18 de novembro de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE :ISABEL DALLAGNOL HERRERO, brasileira, viúva, missionária, nascida em 05/11/1954, filha de Bellino Antônio DallAgnol e Sabina Grandó DallAgnol, portadora da Cédula de Identidade n. 8.711.322 SSP/SP e do CPF n 954.572.168-53, residente na Rua Manoel Alves Ferreira, 610, Jardim Zaira IV, Mauá-SP, Cep: 09321-320, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido O MM JUIZ FEDERAL TITULAR DA TERCEIRA (3ª) VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP, DR. UILTON REINA CECATO

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo Federal da Terceira (3ª) Vara Federal em Santo André - SP tramitam os autos do Processo Crime n.º 2003.61.26.002840-1, que o Ministério Público Federal - MPF move em face de ISABEL DALLAGNOL HERRERO, brasileira, viúva, missionária, nascida em 05/11/1954, filha de Bellino Antônio DallAgnol e Sabina Grandó DallAgnol, portadora da Cédula de Identidade n. 8.711.322 SSP/SP e do CPF n 954.572.168-53, residente na Rua Manoel Alves Ferreira, 610, Jardim Zaira IV, Mauá-SP, Cep: 09321-320, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido. E que foi denunciada aos 8 de fevereiro de 2008, como incurso nas penas cominadas pela infração ao artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, porque a Ré desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações ao manter e operar a emissora de radiodifusão denominada Rádio Líder FM - 98,9 MHz, sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem a competente autorização para o uso de radiofrequência expedida pela ANATEL, tendo sido constatado em uma fiscalização realizada pela ANATEL em 20 de março de 2003, tendo sido apreendidos os equipamentos utilizados pela emissora, sede a Igreja Carismática do Cristo Ressuscitado, localizada na Rua Manoel Alves Ferreira, 610, Jardim Zaira IV, Mauá-SP, nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, denúncia essa recebida em 25 de fevereiro de 2008 (fls.175). E, como não tenha sido possível ao Oficial de Justiça cita e intimar a ré, porque conforme certidões lançadas às fls. 201 e 230 dos autos acima referidos, a ré encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de CITÁ-LA e INTIMÁ-LA para que responda à acusação, por escrito, devendo ser representada por advogado, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. E para que chegue ao conhecimento de todos e da ré, por estar atualmente em lugar desconhecido, e porque intencionalmente se furta à ação da justiça, mandou o MM Juiz que fosse expedido o presente EDITAL com fundamento nos artigos 361e 362 do Código de Processo Penal - CPP e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será publicado e afixado no átrio do prédio, no local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. Faz saber também, que as audiências deste Juízo Federal da Terceira (3ª) Vara Federal, têm lugar à avenida Pereira Barreto, 1299 - Bairro Paraíso. Santo André, 18 de novembro de 2008. Eu, _____, Vanessa Alves Rosa Neves, Analista Judiciário- RF 4707, digitei.
E eu, _____Michel Afonso Oliveira Silva, Diretor da Secretaria em Exercício, RF 3081, conferi.

UILTON REINA CECATO
Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.011476-4 PROT: 18/11/2008

CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR

REU: SIMONE BORGES VARJAO E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011477-6 PROT: 18/11/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR

EXECUTADO: EMBRAPAS SEGURANCA S/C LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011478-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
EXECUTADO: DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011479-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011481-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TAUFIK MIGUEL SABBAG - ESPOLIO
ADV/PROC: SP196504 - LUIS PAULO PERCHIAVALLI DA ROCHA FROTA BRAGA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011482-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA NUNES MERCEARIA EPP
ADV/PROC: SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011489-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011490-9 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011491-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011492-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011493-4 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011494-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011495-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011496-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.04.011497-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ALESSANDRA INACIO DA SILVA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011499-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: VALDECIR ALVES DE CASTRO
ADV/PROC: SP089908 - RICARDO BAPTISTA
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011525-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM VICENTE FILHO
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011526-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERNANDES COSTA
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011544-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOZELIO QUARESMA CARDOSO
ADV/PROC: SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011545-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ROSICLER DE QUEIROZ UNGER MESQUITA
ADV/PROC: SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.011483-1 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.04.000623-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: FERNANDO HENRIQUE DE LEMOS E OUTROS

ADV/PROC: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011484-3 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0206778-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
EMBARGADO: JACIL MARIA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP018351 - DONATO LOVECCHIO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011485-5 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.008996-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
EMBARGADO: ONDINA HENRIQUE FUREGATO
ADV/PROC: SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011486-7 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.04.010153-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
EMBARGADO: LUIZ JOAO PONCIDONIO
ADV/PROC: SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011487-9 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.04.016653-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
EMBARGADO: FATIMA MARTINS RODRIGUES
ADV/PROC: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011488-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.04.008445-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JORGE JOSE GONCALVES DE MIRANDA
ADV/PROC: SP278871 - WILSON RAMOS RIBEIRO
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011498-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2006.61.04.004258-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: PORTO SEGURO COM/ INTERMEDIACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADV/PROC: SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI
2A REGIAO
ADV/PROC: SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2002.61.04.007894-0 PROT: 15/10/2002
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUSEMIR JOSIACK TELLES E OUTROS

ADV/PROC: SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADV/PROC: SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2003.61.04.006987-6 PROT: 30/06/2003
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO GONCALVES DE ANDRADE
ADV/PROC: SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000020
Distribuídos por Dependência_____ : 000007
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000029

Santos, 19/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 17 /2008
Retificação Portaria 16/2008

A DOUTORA ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA, JUÍZA FEDERAL, TITULAR DA QUARTA VARA EM SANTOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Onde se lê:

Nome R.F. PERÍODO
Doralice Pinto Alves 3265 07/01/2009 A 23/01/2009

Leia-se:

Nome R.F. PERÍODO
Doralice Pinto Alves 3265 12/01/2009 A 23/01/2009

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Santos, 13 de novembro de 2008.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha
Juíza Federal

5ª VARA DE SANTOS

PORTARIA N.º 32/2008

O Doutor MARCELO SOUZA AGUIAR, MM.º. Juiz da 5ª Vara Federal em Santos, 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO que o servidor VALMIR LUIS PERAINO, RF 6188, Técnico Judiciário (FC-3), encontrava-se em licença médica, e não usufruiu suas férias relativas ao período aquisitivo 2007/2008 e, tendo sido empossado nesta secretaria em 15/09/2008,

RESOLVE:

CONCEDER ao referido servidor, a 1ª parcela devida do dia 07 a 16/01/2008, a 2ª parcela para os dias 11 a 20/02/2008 e a 3ª parcela para os dias 13 a 22/04/2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Santos, 19/11/2008.

MARCELO SOUZA AGUIAR
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROGERIO VOLPATTI POLEZZE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.007015-1 PROT: 18/11/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.007017-5 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO DOMINGOS DA SILVA

ADV/PROC: SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007018-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: PESSI E PESSI ELETROMECHANICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007019-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007020-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SEA DO BRASIL S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007021-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARY NOZAKI
ADV/PROC: SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007022-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007023-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007024-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007025-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007026-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007027-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007028-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007029-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007030-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007031-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007032-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007033-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007037-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO PAES DE SOUZA
ADV/PROC: SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007038-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AKARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV/PROC: SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA
IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM DIADEMA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007040-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMAR SOARES DE SOUZA
ADV/PROC: SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007041-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007042-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDMILSON GOMES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP270829 - ANDREA CHRISTIANO MARINOVIC
IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007044-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.007043-6 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.14.004005-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP
ADV/PROC: SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
EXCEPTO: YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ E OUTRO
ADV/PROC: SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.14.006525-7 PROT: 23/11/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000024
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000026

S.B.do Campo, 19/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROGERIO VOLPATTI POLEZZE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.007034-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.007035-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.007036-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.007039-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.007046-1 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007047-3 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007049-7 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ACASSIO ALVES DE ALMEIDA FILHO
ADV/PROC: SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007050-3 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007055-2 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PATRICIA DINIZ DE ARGOLLO FERRAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007057-6 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007058-8 PROT: 20/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DEL CARMEN MARTINEZ CAMACHO E OUTRO
ADV/PROC: SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007059-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE
REPRESENTADO: NILO GABETA JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007061-8 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENISE ANTONIO
ADV/PROC: SP179929 - DIRCEU ANTÔNIO APARECIDA MACHADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007062-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA WIGNER
ADV/PROC: SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007064-3 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA FELICIANO
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007065-5 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIOSVALDO BARCELOS DA SILVA
ADV/PROC: SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007066-7 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTEIR PEREIRA DE ARAGAO
ADV/PROC: SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007067-9 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BUSTOS SOLER
ADV/PROC: SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.007045-0 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.14.000132-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANSPORTES FURLONG S/A
ADV/PROC: SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007051-5 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.14.002625-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELETRO TERRA - COMERCIO E INSTALACOES LTDA -
ADV/PROC: SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007052-7 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.14.007289-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO SANCHEZ URBANO
ADV/PROC: SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007060-6 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.14.009281-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA
ADV/PROC: SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007063-1 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.14.000134-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.012542-0 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.014331-8 PROT: 13/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000018
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000025

S.B.do Campo, 20/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

GESTAL DOCUMENTAL

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 8/2008
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Resolução nº 23/2008 do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico www.jfsp.gov.br.

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1. Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental;
2. As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente da Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em SAO BERNARDO CAMPO , no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;
3. Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;
4. Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;
5. Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a AV SENADOR VERGUEIRO 3575/3595, SAO BERNARDO CAMPO, CEP : 09601000 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

6. Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

7. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 97.1511782-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SILVIO CESAR MAGALHAES FERRAZ e Outro
Advogado : SP139431 - WANDERLEI CARDOSO DINIZ
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1511869-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PEDRO GREGORIO DI FAZIO
Advogado : SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1511871-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOAO PAULO VICENTE
Advogado : SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1512056-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE LUIZ DA PIEDADE
Advogado : SP148691 - JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1512068-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HUMBERTO DE CAMPOS ALBINO
Advogado : SP139431 - WANDERLEI CARDOSO DINIZ
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processo : 97.1512288-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : DARK MONTAGEM MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
Advogado : SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1512480-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAULO ROGERIO ARAUJO
Advogado : SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1512482-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LUIZ CARLOS SABO
Advogado : SP148691 - JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1512486-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARTHA SUELY LOPES BEZERRA
Advogado : SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1512488-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PAULO LOURENCO
Advogado : SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513396-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NIVALDO MORAES
Advogado : SP099365 - NEUSA RODELA
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513416-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VALDETINO PEREIRA SANTANA
Advogado : SP148691 - JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513417-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : WAGNER JULIANI
Advogado : SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1513419-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : GERALDO RODRIGUES SIMIAO
Advogado : SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1513420-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE APARECIDO GODOI DE LIMA
Advogado : SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO e Outro
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513421-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALOYSIO JOSE DE SOUZA
Advogado : SP148691 - JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513422-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ROBERIO SILVA SOUZA
Advogado : SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 97.1513429-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALBINO CARDOSO DE MACEDO
Advogado : SP148691 - JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513431-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JESUS FERREIRA DE SOUZA
Advogado : SP148691 - JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 97.1513433-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : LAUDELINO DE OLIVEIRA
Advogado : SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1513858-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ADAO OLIVEIRA DE LIMA e Outros
Advogado : SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1513946-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FELICIANO COLLIS HORTA RODRIGUES
Advogado : SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 97.1513947-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANA TERUEL MARTIN
Advogado : SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.0047501-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ORING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado : SP059427 - NELSON LOMBARDI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1500521-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A
Advogado : SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1500530-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE ELIAS SOARES DA SILVA
Advogado : SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1500630-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : EDIVALDO MOREIRA DA SILVA FILHO
Advogado : SP125650 - PATRICIA BONO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1500684-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE JURANDIR BERNADOQUE
Advogado : SP067806 - ELI AGUADO PRADO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1505842-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCOS PETRAGLIA e Outro
Advogado : SP103642 - LEILA MARIA PAULON e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1505995-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JUSCELINO ANTUNES CUNHA e Outro
Advogado : SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1506349-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : D H F METALURGICA LTDA
Advogado : SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA
Reu..... : DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO BER
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1506446-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IND/ DE MAQUINAS OPERATRIZES ZEMA ZSELICS LTDA
Advogado : SP032351 - ANTONIO DE ROSA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1506505-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EXACTA MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado : SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processo : 98.1506506-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : PPALBER COML/ IMPORTADORA LTDA
Advogado : SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1506736-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP077866 - PAULO PELLEGRINI
Reu..... : CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS EM SBCAMPO
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 98.1506777-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
Advogado : SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO
Reu..... : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DE
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.003912-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : UBIRAJARA HINDEMBURG PEREIRA
Advogado : SP148691 - JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.003918-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE JIMENEZ RODRIGUES
Advogado : SP148691 - JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.004303-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE LINO ZUPPIROLI
Advogado : SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.004304-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PEDRO FELIPPE
Advogado : SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.004391-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : FERNANDO ALBERTO MENON
Advogado : SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.004464-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JULIO AKIYAMA
Advogado : SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.006966-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EDIMAR RODRIGUES CAMERO
Advogado : SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.006967-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CLAUDINE KAUFFMAN
Advogado : SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.007052-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FRANCISCO TORMENA
Advogado : SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.007054-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO LUIZ RODRIGUES e Outros
Advogado : SP103642 - LEILA MARIA PAULON e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.007416-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO CARLOS CUNHA
Advogado : SP148691 - JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.007419-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : CRISTIANO LOPES BARBOSA
Advogado : SP148691 - JULIO CESAR PEREIRA JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.007420-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA
Advogado : SP102786 - REGIANE STRUFALDI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.007423-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ARLETE CERRATO COSTA
Advogado : SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.035568-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SANDOVAL TAVARES CAVALCANTE
Advogado : SP039224 - DERCIO GIL e outros
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.035577-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MAURICIO GARCIA DA ROCHA
Advogado : SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.038213-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : OSMAR DOMINGOS CARDOSO
Advogado : SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.03.99.066626-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCOS ROGERIO BEYELER
Advogado : SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.00.045275-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : MIGUEL DE BRITO PORFIRIO
Advogado : SP099858 - WILSON MIGUEL
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNA
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.000010-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCIA APARECIDA DE QUEIROZ
Advogado : MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UN
Advogado : SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.000550-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MKS TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
Advogado : SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.000814-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARISTELA ROCHA DE PAULA E SILVA
Advogado : Proc. MARIA ROCHA DE PAULA E SILVA
Reu..... : UNIAO FEDERAL
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.000847-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Advogado : SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.000892-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : R CASTRO & CIA LTDA
Advogado : SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO FISCALIZ DO INSS EM
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.001057-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FUNDACAO SALVADOR ARENA
Advogado : SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.001218-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : NIFFES CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado : SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.001381-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : PROL EDITORA GRAFICA LTDA
Advogado : SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.001390-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LAR ESCOLA PEQUENO LEAO
Advogado : SP039224 - DERCIO GIL
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.001968-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado : SP081517 - EDUARDO RICCA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.002053-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : HYGICARE COM/ REPRESENTACAO IMP/ EXP/ LTDA
Advogado : SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.002097-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EDGARD PAGLIARUSSI
Advogado : SP051996 - ANTONIO DECIO ROSSI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNAR
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.002201-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : E.M.E.I. EMBALAGENM MQUINAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAL
Advogado : SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.002207-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : ESCUDEIRO SERVICOS DE DIGITACAO S/C LTDA
Advogado : SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.002271-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IGEFARMA LABORATORIOS S/A
Advogado : SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.002391-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSELIO OTAVIO FERNANDES
Advogado : SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Reu..... : CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SB CAMPO
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.002400-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : KOLYNOS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.002685-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VALDOMIRO BALBUINO DA SILVA
Advogado : SP160807A - JOSÉ MAMEDE DA SILVA
Reu..... : CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SB CAMPO
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.003340-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
Advogado : SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.003442-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : UROLOGISTA ASSOCIADOS DO ABC S/C LTDA
Advogado : SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.003458-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : LUIZ CARLOS GOMES
Advogado : SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB
Reu..... : GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO D
Advogado : SP099950 - JOSE PAULO NEVES e outro
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.003548-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSUE DA COSTA ASSIS
Advogado : SP052366 - FRANCISCO JOSE VEIGA e outros
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.003563-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VESPACIANO FELIX DE OLIVEIRA
Advogado : SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNAR
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.003566-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : IGEFARMA LABORATORIOS S/A
Advogado : SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.003763-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SECWORK RECURSOS HUMANOS E SERVICOS S/C LTDA
Advogado : SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP e Outros
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.004161-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AWETA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado : SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.004292-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SULZER BRASIL S/A
Advogado : SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Reu..... : PRES DAS COMIS DE LICITACAO P/ JULGAMENTO DA CONC PU
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.004294-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : JOSE RENILDO MARTINS LIRA
Advogado : SP099858 - WILSON MIGUEL
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNA
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.004466-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : EUREKA IND/ E COM/ LTDA
Advogado : SP082959 - CESAR TADEU SISTI e outro
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO FISCALIZACAO E COBRANC
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.004520-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BEBE TRANSPORTES E GUINCHO LTDA ME
Advogado : SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.004529-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ELISVALDO ANTONIO DE SA
Advogado : SP099858 - WILSON MIGUEL
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.004568-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SAO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS
Advogado : SP014520 - ANTONIO RUSSO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.004593-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCELO GARCIA BIRAL
Advogado : SP059807 - VANDERCI ESTEVES FERREIRA
Reu..... : UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.004652-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : APARECIDO PAGANARDI
Advogado : SP099858 - WILSON MIGUEL
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SBCAMPO
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.004656-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : JOSE DORGIVAL RODRIGUES DE MELO
Advogado : SP099858 - WILSON MIGUEL
Reu..... : CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.004712-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CLEMENTE ALVES DA SILVA e Outro
Advogado : SP049862 - NICOLA FRANCISCO MURANO
Reu..... : GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO D
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.004756-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A
Advogado : SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO e Outro
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.004757-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARK PEERLESS S/A
Advogado : SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.005073-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BRAGANFER COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA
Advogado : SP025343 - LIBERAL RAMOS
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.005111-6
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LIDER SEGURANCA S/C LTDA
Advogado : SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.005455-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
Advogado : SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.005533-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : VIGORITO ABC LTDA
Advogado : SP059427 - NELSON LOMBARDI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.005941-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ALOISIO BENTO DE SOUZA
Advogado : SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO e outro
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSS DE DIADEMA
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.006877-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VIAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS
Advogado : SP061693 - MARCOS MIRANDA
Reu..... : CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS
Advogado : Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.006898-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : WILIAM RETAMIRO
Advogado : SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO UNI
Advogado : SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.006899-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : REGIANE PASCHOIN
Advogado : SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UN
Advogado : SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.006900-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCELO BOCUHY PELLICER
Advogado : SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UN
Advogado : SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.006902-9
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FERNANDA RODRIGUES ROMERO
Advogado : SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO UNI
Advogado : SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.006903-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : TAIS DE OLIVEIRA SALLES
Advogado : SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO UNI
Advogado : SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.007291-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : NEUSA RODELA
Advogado : SP099365 - NEUSA RODELA
Reu..... : GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.007316-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
Advogado : SP117177 - ROGERIO ARO
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 1ª vara

Processso : 1999.61.14.007654-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : KOLYNOS DO BRASIL LTDA
Advogado : SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 1999.61.14.007689-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FERNANDO CELSO DA SILVA RODRIGUES
Advogado : SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA
Reu..... : REITOR DA ACADEMIA PAULISTAS ANCHIETA S/C LTDA
Advogado : SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.000008-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : AUTO POSTO M M D C LTDA e Outros
Advogado : SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2000.61.14.000184-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : FLAVIA PALUELLO MARQUES
Advogado : SP141323 - VANESSA BERGAMO
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO
Advogado : SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.000646-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : LEILA DOS SANTOS
Advogado : SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.14.000781-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CRISTHIAN REZENDE TABORDA DE ARAUJO
Advogado : SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UN
Advogado : SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.14.000782-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CRISTHIEN REZENDE TABORDA DE ARAUJO
Advogado : SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO
Advogado : SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.000786-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA
Advogado : SP117828 - RAIMUNDO SALES SANTOS
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.14.000816-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : MARCOS PAULO ROSARIO
Advogado : SP126771 - MARCELO FLORENTINO DA SILVA
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO UNIB
Advogado : SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.000817-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : LEANDRO VAGNER TORRECILHAS
Advogado : SP126771 - MARCELO FLORENTINO DA SILVA
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UN
Advogado : SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.14.000876-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ADRIANA DE SOUZA MARIANO
Advogado : SP126771 - MARCELO FLORENTINO DA SILVA
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO
Advogado : SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA e outro
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.000877-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : RODRIGO ZANETTI
Advogado : SP126771 - MARCELO FLORENTINO DA SILVA
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UN
Advogado : SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.14.000878-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ADRIANA CRISTINA RODRIGUES
Advogado : SP126771 - MARCELO FLORENTINO DA SILVA
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.000887-2
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ASSOCIACAO DE COMUNICACAO CULTURAL E SOCIAL DE APOIO
Advogado : SP102599 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reu..... : DELEGADO DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES EM SAO PAULO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.14.000901-3
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : THIAGO LATINI COLACO
Advogado : SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.14.000947-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA
Advogado : SP041693 - ADAURI DE MELO CURY
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.14.000948-7
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA
Advogado : SP041693 - ADAURI DE MELO CURY
Reu..... : GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IN
Advogado : Proc. ELIANA FIORINI
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.14.001235-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : ANTONIO BRAGA DE SOUZA
Advogado : SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA
Reu..... : CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.14.001281-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : AGROPECUARIA PESSINA S/A
Advogado : SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.001449-5
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : BORJA & ALVARENGA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado : SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES
Reu..... : PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.14.001753-8
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : JOSE DAS MERCES PAULINO
Advogado : SP156115 - GILBERTO EVANGELISTA
Reu..... : AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAM
Advogado : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.001964-0
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CRISTHIAN REZENDE TABORDA DE ARAUJO
Advogado : SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UN
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.14.001965-1
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : CRISTHIEN REZENDE TABORDA DE ARAUJO
Advogado : SP078676 - MAURO ROBERTO PEREIRA
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO - C
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.14.002401-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
Advogado : SP092990 - ROBERTO BORTMAN e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2000.61.14.003564-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA
Autor.... : INDUSTRIAS ARTEB S/A e Outro
Advogado : SP096857 - ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO e outro
Reu..... : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2000.61.83.001748-4
Classe .. : 126 - MANDADO DE SEGURANCA

Autor.... : AGNELO PEREIRA DA SILVA
Advogado : SP099858 - WILSON MIGUEL e outros
Reu..... : CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SB CAMPO
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR
Vara..... : 3ª vara

SAO BERNARDO DO CAMPO, 24 de Novembro de 2008

RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Consultor Presidente

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO- 30 DIAS

A DOUTORA ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Execução Fiscal:

AUTOS n 2003.61.14.000930-0 EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S) CREST CALÇADOS LTDA, CNPJ 59.535.997/0001-27 , na pessoa dos representantes legais VERA LÚCIA CAFIERO DE MATOS e ILSO CORREA DE MATOS, e os co-executados VERA LÚCIA CAFIERO DE MATOS, CPF 186.749.848-00, e ILSO CORREA DE MATOS, CPF 070.310.098-04, para a cobrança da importância de R\$ 6.713,29, em 05/05/2008, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 80.4.02.055235-55, Procedimento Administrativo n 13819.200463/2002-77, inscrita em 28/06/2002, relativa a SIMPLES.

AUTOS n 2000.61.14.010430-7/ 2000.61.14.008969-0

EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S) VALDIR GOMES TOME, C.P.F 008.630.668-52, e VANDERLEI GOMES TOME, C.P.F 061.107.598-99, para a cobrança da importância de R\$ 60.127,99, em 23/04/2008, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 80.2.99.092459-69 / 80.6.99.202221-54, Procedimento Administrativo n 13819.206158/99-12 / 13819.206157/99-41, inscrita em 17/09/1999, relativa a IRPJ/COFINS.

AUTOS n 2000.61.14.008478-3 EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S) NILSON AMENDOLA, C.P.F 630.075.418-91, e SILVERIO DO NASCIMENTO, C.P.F 184.054.288-87, para a cobrança da importância de R\$ 15.051,19, em 22/04/2008, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 80.6.99.164125-64, Procedimento Administrativo n 13819.204546/99-32, inscrita em 06/08/1999, relativa a COFINS.

Encontrando-se o(a)s Executado(a)s em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação do(a)s mesmo(a)s por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica(m) citado(a)s de seu inteiro teor, para que, querendo , no prazo de 05(cinco) dias pague(m) a dívida ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito acrescido das cominações legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantia do débito exequendo.

E para que chegue ao conhecimento do(a)s Executado(a)s e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro, 3575 - São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 29/09/2008. Eu , Francini Panonko (Analista Judiciária) - RF nº 6097 digitei. E eu, Cristiane Junko Kussumoto Maeda, Diretora de Secretaria, RF 1463, conferi e subscrevi.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO- 30 DIAS

A DOUTORA ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Execução Fiscal:

AUTOS n 2005.61.14.000431-1 EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S) M.M.V. MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E USINAGEM LTDA, CNPJ 00.542.869/0001-68, representado por JOSÉ IRONALDO TEXEIRA/ VALDENIR CORREIA DE SOUZA, C.P.F 104.588.378-65 / 256.934.468-08, para a cobrança da importância de R\$ 953.366,01, em 12/07/2006, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 80.2.04.033819-06, 80.2.04.033820-40, 80.3.04.001800-36, 80.6.04.054511-37, 80.6.04.054512-18, 80.7.04.012539-23, Procedimento Administrativo n 13819.450035/20001-1, inscrita em 13/07/2004, relativa IRPJ, IRRF, IPI, CSLL, COFINS,PIS.

AUTOS n 2005.61.14.006794-1 EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S) ROVERCK COMERCIAL LTDA, CNPJ 05.058.617/0001-81, representado por ROLAND VERNECK, C.P.F 227.503.168-55, para a cobrança da importância de R\$ 49.893,45, em 03/09/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 80.4.05.059608-37, Procedimento Administrativo n 13819.200736/2005-26, inscrita em 30/05/2005, relativa SIMPLES.

AUTOS n 2006.61.14.000995-7 EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO(S) COUNTRY DESPACHOS ADUANEIROS LTDA, CNPJ 65.593.766/0001-72, representado por DORIVAL ANTONIO TRENTIN, C.P.F 057.389.908-89, para a cobrança da importância de R\$ 17.096,08, em 03/09/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 80.2.02.019822-91, 80.2.03.049379-73, 80.2.05.035099-12, 80.6.02.063988-05, 80.6.02.063989-96, 80.6.03.129722-69, 80.6.03.129723-40, 80.6.05.048598-94, 80.6.05.070554-78, Procedimento Administrativo n 13819.201543/2002-40, 13819.204352/2003-11, 13819.502790/2005-11, 13819.201542/2002-03, 13819.201544/2002-94, 13819.204351/2003-76, 13819.204353/2003-65, 13819.502791/2005-58, 13819.201259/2005-16, inscrita em 18/10/2002 a 30/05/2005 , relativa IRPJ, CSLL, COFINS .

AUTOS n 2002.61.14.003176-3, 2002.61.14.003177-5, 2002.61.14.003220-2

EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) AUTO ESTUFA RUDGE RAMOS SBC LTDA ME, CNPJ 58.560.111/0001-32, representado por JOSÉ HEGIDIO PARENTE NOBRE, C.P.F 760.928.018-68, para a cobrança da importância de R\$ 87.886,02, em 23/04/2008, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 80.6.01.030433-97, 80.6.01.030434-78, 80.7.01.006115-96, Procedimento Administrativo n 13819.400457/99-05, inscrita em 07/11/2001, relativa CONTRIBUIÇÃO, COFINS .

AUTOS n 2006.61.14.000517-4 EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) SIPLAN SEGURANÇA INDUSTRIAL PLANEJADA S/C LTDA, CNPJ 03.452.021/0001-36, representado por CARLOS EDUARDO RODRIGUES COSTA, C.P.F 004.203.808-17, para a cobrança da importância de R\$ 14.077,26, em 26/03/2007, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 80.2.03.027091-75, Procedimento Administrativo n 13819.000600/2003-56, inscrita em 29/09/2003, relativa AUTO DE INFRAÇÃO IRRF.

AUTOS n 2004.61.14.005541-7 EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) CASA DE CARNES NOVAN BARÃO LTDA, CNPJ 54.171.582/0001-06, representado por RICARDO TUNES, C.P.F 061.033.648-76, para a cobrança da importância de R\$ 41.916,56, em 12/03/2008, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 80.4.03.029448-02, Procedimento Administrativo n 13819.205246/2003-5, inscrita em 24/12/2003, relativa SIMPLES .

AUTOS n 2004.61.14.008392-9 EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S) OUTZISE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 01.021.791/0001-07 , representado por OSMAR GAMBA , C.P.F 579.237.288-87, para a cobrança da importância de R\$ 17.365,57, em 13/03/2008, proveniente da Certidão de Dívida Ativa n 80.2.04.054569-20, 80.6.04.072348-85, 80.6.04.072349-66, 80.7.04.018067-95, Procedimento Administrativo n 13819.502775/2004-84, 13819.502776/2004-29, 13819.502778/2004-18, 13819.502777/2004-73, inscrita em 30/07/2004 , relativa IRPJ, COFINS, CONTRIBUIÇÃO, PIS.

Encontrando-se o(a)s Executado(a)s em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação do(a)s mesmo(a)s por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica(m) citado(a)s de seu inteiro teor, para que, querendo , no prazo de 05(cinco) dias pague(m) a dívida ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar o total do débito acrescido das cominações legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantia do débito exequendo.

E para que chegue ao conhecimento do(a)s Executado(a)s e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro, 3575 - São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 29 de setembro de 2008.

Eu , Francini Panonko (Analista Judiciária) - RF nº 6097 digitei. E eu, Cristiane Junko Kussumoto Maeda, Diretora de Secretaria, RF 1463, conferi e subscrevi.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
JUIZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA
SÃO BERNARDO DO CAMPO

EDITAL DE INTIMAÇÃO- 30 DIAS

A DOUTORA ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o Exequente FAZENDA NACIONAL promove contra o Executado SUPER ESTRUTURAS METÁLICAS SOLRAC LTDA, , C.G.C/C.P.F. n.º 53.607.362/0001-01, autos n.º 1999.61.14.002707-2, Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.98.031629-45, inscrita em 09/11/1998, no valor de R\$ 44.821,63 (em 13/11/2007).

Encontrando-se o(a)s depositário(a)s CARLOS ALBERTO GONÇALVES, R.G. sob n. não informado, C.P.F./MF sob. n. 016.331.638-49, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 30 (trinta dias), para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos sob sua guarda, a saber Uma ponte rolante, de fabricação própria, com 13m de vão e 24m de comprimento, com capacidade de duas toneladas, acompanhada com carro e guincho, sem n.º de série, usada, avaliada em R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), ou deposite o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, sob pena de ser declarado infiel e ser-lhe decretada prisão civil.

E para que chegue ao conhecimento do(a)s depositário(a)s e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro, 3575 - São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 29/09/2008. Eu, _____, Francini Panonko - RF n.º 6097, Analista Judiciária, digitei. E eu, _____, Cristiane Junko Kussumoto, Diretora de Secretaria, RF 1463, conferi e subscrevi.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
Juíza Federal da Terceira Vara
de São Bernardo do Campo

EDITAL DE INTIMAÇÃO- 30 DIAS

A DOUTORA ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o Exequente FAZENDA NACIONAL promove contra o Executado GIOVANA BABY IND/ E COM/ LTDA, C.G.C/C.P.F. n.º 01.381.932/0001-94, autos n.º 2000.61.14.009927-0, Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.00.006229-47, inscrita em 10/05/2000, no valor de R\$ 23.037,55 (em 12/02/2008).Encontrando-se o(a)s depositário(a)s HENRIQUE KERTZMAN MISIONSCHNIK, R.G. sob n. M-1.521.056, C.P.F./MF sob. n. 483.644.366-00, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 30 (trinta dias), para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos sob sua guarda, a saber 740 (setecentas e quarenta) unidades de Deo Colônia, Giovanna Baby, em frasco de 170 ml, avaliados ao preço unitário de R\$ 20,00, perfazendo o total de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), ou deposite o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, sob pena de ser declarado infiel e ser-lhe decretada prisão civil.E para que chegue ao conhecimento do(a)s depositário(a)s e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro, 3575 - São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 29/09/2008. Eu, _____, Francini Panonko - RF n.º 6097, Analista Judiciária, digitei. E eu, _____, Cristiane Junko Kussumoto, Diretora de Secretaria, RF 1463, conferi e subscrevi.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
Juíza Federal da Terceira Vara
de São Bernardo do Campo

EDITAL DE INTIMAÇÃO- 30 DIAS

A DOUTORA ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI, ETC,

FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o Exequente FAZENDA NACIONAL promove contra o Executado ELFP TRANSPORTES LTDA, C.G.C/C.P.F. n.º 74.440.264/0001-00, autos n.º 1999.61.14.003171-3, Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.98.028212-87, inscrita em 04/11/1998, no valor de R\$ 165.363,60 (em 11/03/2008). Encontrando-se o(a)(s) depositário(a)(s) ADEMIR MARCELINO DO CARMO, R.G. sob n. 7.612.440, C.P.F./MF sob. n. 003.308.558-75, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do(a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 30 (trinta dias), para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos sob sua guarda, a saber Um caminhão, marca FORD, modelo CARGO 814, ano de fabricação 1997, CHASSI 9BFV2UHGOVDB66746, placa BUP0773, avaliado em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) Um automóvel marca FORD, modelo FIESTA, ano de fabricação 1999, CHASSI 9BFZZZFHAWB236733, placa CWO7296, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou deposite o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, sob pena de ser declarado infiel e ser-lhe decretada prisão civil.

E para que chegue ao conhecimento do(a)(s) depositário(a)(s) e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro, 3575 - São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 29/09/2008. Eu, _____, Francini Panonko - RF n.º 6097, Analista Judiciária, digitei. E eu, _____, Cristiane Junko Kussumoto, Diretora de Secretaria, RF 1463, conferi e subscrevi.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
Juíza Federal da Terceira Vara
de São Bernardo do Campo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA - 30 DIAS

A DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MM. JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Execução Fiscal:

AUTOS n 2005.61.14.000337-9

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): GILBERTO MITSUYUKI CHINEN, C.G.C/C.P.F. n.º 104.446.788-67; Certidão de Dívida Ativa n.º 80.4.04.065875-26, Procedimento Administrativo n.º 13819201490/2004-29, inscrita em 16/08/2004, no valor de R\$ 16.947,99 em 29/11/2007, relativa a SIMPLES.

Encontrando-se o(a) Executado(a), em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do (a) (s) mesmo(a) (s)

por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica(m) intimado(s) da penhora eletrônica realizada, no valor de R\$ 601,95, e seu depósito efetuado nos autos. Fica intimado(a) o(a) devedor(a), para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, se assim desejar, em trinta dias, na forma do artigo 16 da Lei 6830/80, contados do final do prazo do presente edital, ficando ciente, ainda, que eventuais Embargos à Execução somente serão recebidos após a garantia do Juízo no valor total do débito, prosseguindo o processo até o final, inclusive com conversão em renda do valor penhorado em favor do Exequente.

E para que chegue ao conhecimento do(a)s Executado(a)s e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro n.º 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 29/09/2008. Eu, Francini Panonko, Analista Judiciária - RF 6097 digitei. E eu, Cristiane Junko Kussumoto Maeda, Diretora de Secretaria, RF 1463, conferi e subscrevi.

ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal
de São Bernardo do Campo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA - 30 DIAS

A DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MM. JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Execução Fiscal:

AUTOS n 97.1510094-5

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO(S): MANOEL GRANADEIRO, C.G.C/C.P.F. n.º 611.074.178-72; Certidão de Dívida Ativa n.º 30.016.009-7, Procedimento Administrativo nº 1707078, inscrita em 17/07/1982, no valor de R\$ 1.299,45 em 07/12/2007, relativa a contribuições previdenciárias.

Encontrando-se o(a) Executado(a), em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do (a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica(m) intimado(s) da penhora eletrônica realizada, no valor de R\$ 1.299,45, e seu depósito efetuado nos autos. Fica intimado(a) o(a) devedor(a), para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, se assim desejar, em trinta dias, na forma do artigo 16 da Lei 6830/80, contados do final do prazo do presente edital, ficando ciente, ainda, que eventuais Embargos à Execução somente serão recebidos após a garantia do Juízo no valor total do débito, prosseguindo o processo até o final, inclusive com conversão em renda do valor penhorado em favor do Exequente.

E para que chegue ao conhecimento do(a)s Executado(a)s e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro n.º 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 29/09/2008. Eu, Francini Panonko, Analista Judiciária - RF 6097 digitei. E eu, Cristiane Junko Kussumoto Maeda, Diretora de Secretaria, RF 1463, conferi e subscrevi.

ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara Federal
de São Bernardo do Campo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA ELETRÔNICA - 30 DIAS

A DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MM. JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da Execução Fiscal:

AUTOS n 2004.61.14.000206-1

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): ROBERTO FLAIANO, C.G.C/C.P.F. n.º 007.765.678-45; Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.03.008909-24, Procedimento Administrativo n.º 13819600261/2003-11, inscrita em 10/04/2003, no valor de R\$ 5.955,64 em 13/11/2007, relativa a IRPF.

Encontrando-se o(a) Executado(a), em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação do (a) (s) mesmo(a) (s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por intermédio do qual fica(m) intimado(s) da penhora eletrônica realizada, no valor de R\$ 806,61, e seu depósito efetuado nos autos. Fica intimado(a) o(a) devedor(a), para opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, se assim desejar, em trinta dias, na forma do artigo 16 da Lei 6830/80, contados do final do prazo do presente edital, ficando ciente, ainda, que eventuais Embargos à Execução somente serão recebidos após a garantia do Juízo no valor total do débito, prosseguindo o processo até o final, inclusive com conversão em renda do valor penhorado em favor do Exequente.

É para que chegue ao conhecimento do(a)s Executado(a)s e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av. Senador Vergueiro n.º 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 29/09/2008. Eu, Francini Panonko, Analista Judiciária - RF 6097 digitei. E eu, Cristiane Junko Kussumoto Maeda, Diretora de Secretaria, RF 1463, conferi e subscrevi.

ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

Juiz Federal da 3ª Vara Federal
de São Bernardo do Campo

Desentranhe-se a petição e entregue ao subscritor. Impertinente aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001853-8 PROT: 18/11/2008

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. ISABEL CRISTINA BAFUNI

EMBARGADO: ZILDA ALAMINO
ADV/PROC: SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001861-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EVERALDO FERNANDO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001862-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001864-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BRAGA MARTINELLI
ADV/PROC: SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001865-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA
ADV/PROC: SP108362 - ROSANE MILA PEIXOTO
IMPETRADO: SECRETARIA GERAL DE R H DA FUFSCAR - FUND UNIV FED DE SAO CARLOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001866-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO JENSEN
ADV/PROC: SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001867-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: PROC. WALTER RODRIGUES
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001868-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: PROC. WALTER RODRIGUES
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001869-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP
ADV/PROC: PROC. WALTER RODRIGUES
EXECUTADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000009
Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Sao Carlos, 19/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001854-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AUTORIA DESCONHECIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001855-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HELOINA PAIVA MARTINS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001856-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AUTORIA DESCONHECIDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001857-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AUTORIA DESCONHECIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001858-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA GAL GAMES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001859-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TAUVA FERREIRA DA SILVA TERENA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001860-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: THIAGO ALVES BARBOSA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001870-8 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001871-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001872-1 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS
ADV/PROC: SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001874-5 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU
ADV/PROC: SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.001873-3 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.15.001872-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: JOAO LUIZ DOS SANTOS
ADV/PROC: SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

Sao Carlos, 20/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADENIR PEREIRA DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.012069-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012070-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI
REPRESENTADO: SORVETES OLIMPIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012071-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012072-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: VALCIR MARCOS CLEMENTIM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012073-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: ANTONIO JOSE ALVAREZ MANTOVANI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012074-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: CLARKSON BARBOSA COQUEMALA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012075-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: ROBERTO FELISBERTO BARROSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012076-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: NIVALDO BORGES DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012077-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: PAULO ROBERTO VIEIRA MARQUES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012078-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: SUELY APARECIDA MUDELON DE CARVALHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012079-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: AILTON DURIGAN
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012080-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
REPRESENTADO: ALCEU ROBERTO PEREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012081-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURORA GUTIERRES MARTINES
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012082-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: DEIVIDE FERNANDES ALVES
ADV/PROC: SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012084-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: PROC. RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA
EXECUTADO: SETA SISTEMA DE ENSINO SS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012085-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: N L SUPERMERCADOS ZONA SUL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012086-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: MESSIAS FELIPE - ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012087-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: SPORT GINASTICA IND/ DE APARELHOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012088-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: VITAFISIO IND/ E COM/ DE EQ HOSP E FIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012089-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012090-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: TELEPORT IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.012091-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA ZATI ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.012092-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANGELA VOLPE GEMIGNANI E OUTROS
ADV/PROC: SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012093-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANGELA VOLPE GEMIGNANI E OUTROS
ADV/PROC: SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012094-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER CALDEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012095-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELAINE CRISTINA ANTONIO NUNES - INCAPAZ

ADV/PROC: SP076848 - ANTONIO MARTINS CORREIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012096-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI APARECIDA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012097-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIACAO SAO RAPHAEL LTDA
ADV/PROC: SP228767 - ROGERIO MARTINS
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012098-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
ADV/PROC: SP228767 - ROGERIO MARTINS
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE SERVICOS TRANSP PASSAGEIROS AG NAC TRAS TERRES - ANTT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012099-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA
ADV/PROC: SP277433 - DIEGO ROCHA DE FREITAS E OUTRO
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012100-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR MARQUES DA SILVA
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012101-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SETEMBRINA FERREIRA HEBELER
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012102-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONILDA ABDOUNI
ADV/PROC: SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012103-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO JOAO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012104-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012105-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012106-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA PENHA FERNANDES VIEIRA
ADV/PROC: SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.012107-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
ADV/PROC: SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012108-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012109-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012110-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012111-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012112-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012113-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012114-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012115-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012116-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012117-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012118-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012119-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012120-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012121-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012122-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012123-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012124-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012125-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MIDORI ITO TAMASHIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.012126-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MIDORI ITO TAMASHIRO E OUTROS
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.012127-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDA MARIA APARECIDA AGAPITO FERNANDES MUNHOZ
ADV/PROC: SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.012128-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.012129-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.012083-6 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.03.99.025041-5 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
EMBARGADO: FLORIANO BENITEZ GASQUES
ADV/PROC: SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.009119-8 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES GOMES DE SA
ADV/PROC: SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000060

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000062

S.J. do Rio Preto, 19/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.06.012007-1
PROTOCOLO: 17/11/2008
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MANOEL - ESPOLIO
ADV/PROC: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE MANOEL - ESPOLIO

Demonstrativo

Total de Processos: 001

S.J. do Rio Preto, 21/11/2008

ADENIR PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal Distribuidor

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A Nº 18/2008

O DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

R E S O L V E:

APROVAR a escala de plantão dos servidores desta 2ª Vara Federal em São José do Rio Preto, durante o período do recesso judiciário de 1º de janeiro de 2009 a 03 de janeiro de 2009, nos termos da Portaria nº 589/97 da Diretoria do Foro:

Dias FUNCIONÁRIOS

1º/01/09 a 03/01/09 Neide Lídia Scaramal Técnica Judiciária
André Yacubian Diretor de Secretaria Substituto

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J. do Rio Preto, 20 de novembro de 2008.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PORTARIA 19/2008

O Doutor ROBERTO POLINI, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR a escala de plantão dos servidores da 3ª Vara Federal nos dias 22 e 23/11/2008:

DIAS SERVIDORES

22/11 - Mara Lúcia Monteiro de Moraes - RF 2794

22/11 - Terezinha Alves de Oliveira - RF 4582

23/11 - Sandra Regina Fernandes - RF 1475

23/11 - Márcia Regina Vera Lino - RF 1734

Publique-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 20 de novembro de 2008.

ROBERTO POLINI

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

O Doutor Dênio Silva Thé Cardoso, MM. Juiz Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, 6ª Subseção, na forma da Lei,

F A Z S A B E R, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, e principalmente:

01. DROGA-JÁ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, que tramitam os autos das Execuções Fiscais nº 2004.61.06.001273-6, 2004.61.06.001276-1, 2004.61.06.001297-9 e 2004.61.06.001299-2 que a Fazenda Nacional move contra Droga-Já Comércio de Medicamentos Ltda, para haver-lhe a importância de R\$ 4.616.234,81 (quatro milhões, seiscentos e dezesseis mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos) em 29.12.2003, conforme, respectivamente, as Certidões de Dívida de nº 80 6 03 071292-06 (relativa à Cofins), 80 7 03 025730-08 (relativa à Contribuição sobre a Receita Operacional), 80 6 03 071291-25 (relativa à Contribuição Social - Lei 7689/88) e 80 2 03 026455-09 (relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica);

E estando a mesma em local incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual fica a executada supra mencionada devidamente CITADA, para pagar, acrescida das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80), sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos de seus bens, quantos bastem para a garantia da execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando os executados de que este Juízo funciona à Rua Dos Radialistas Riopretenses, nº 1000 - Chácara Municipal. São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2008. Eu, Carlos César Pezarini, Analista Judiciário, digitei. E eu, Rivaldo Vicente Lino, Diretor de Secretaria, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.008367-9 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008368-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDIR ALVES DIAS
ADV/PROC: SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008369-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008371-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSARINA SINOPOLI DE MOURA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008372-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSARINA SINOPOLI DE MOURA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008373-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
REU: ANA PAULA DE ALVARENGA VIEIRA MERA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008374-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
REU: AIRTON PATARELI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008375-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
REU: ABNER OLIVEIRA VALLIM NETO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008376-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
REU: EDSON VANDER RIBEIRO DAVID
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008377-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: AMPLIMATIC S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008378-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARA BOMFIN CECCHINI E OUTROS
ADV/PROC: SP197227 - PAULO MARTON
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008379-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: M.R. DE P FERREIRA & CIA LTDA ME
ADV/PROC: SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008380-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANESCLIN ANESTESIA E CLINICA S/S LTDA
ADV/PROC: SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008381-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDA CHRISTINA PEREIRA NEGRAO VASQUES
ADV/PROC: SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008382-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO CLARO NETO
ADV/PROC: SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO
REU: ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008383-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUINO FELIX ALVES
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008384-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE MACEDO
ADV/PROC: SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008385-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA SEBASTIANA DA SILVA
ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008386-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP172919 - JULIO WERNER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008387-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TRANSPORTE PEREIRA DE SOUZA LTDA
ADV/PROC: SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.008370-9 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.03.009167-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ORION S A
ADV/PROC: SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.008100-2 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ADELMO ZARZUR JUNIOR
ADV/PROC: SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.21.004110-9 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LAURA APARECIDA DA SILVA GUIMARAES
ADV/PROC: SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000020
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000023

Sao Jose dos Campos, 19/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.008388-6 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA SANTOS
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008389-8 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008390-4 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008391-6 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008392-8 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008393-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008394-1 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008395-3 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008396-5 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008397-7 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL CARAGUATATUBA SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008400-3 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: PROATIVA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008401-5 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: GRAN VALE AUTO POSTO LTDA EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008402-7 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: 100% SEGURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS SC LT
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008403-9 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: GLOBO SERV MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008404-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: BRAMAQ REPRESENTACOES S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008405-2 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: PERMUTA NEGOCIOS IMOBILIARIOSLTDA EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008406-4 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: JOAO TEIXEIRA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008407-6 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: ASILO MARIA BERNARDES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008408-8 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008409-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: LINDOMAR RAMOS DE SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008410-6 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
EXECUTADO: MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008411-8 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NAZIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP012305 - NEY SANTOS BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008412-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERNARDETE ARNOUT VILELA DINIZ
ADV/PROC: SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008413-1 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO RIBEIRO MENDONCA E OUTROS
ADV/PROC: SP197227 - PAULO MARTON
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008414-3 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SEBASTIAO VICENTE DA FONSECA E OUTRO
ADV/PROC: SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008415-5 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO AFONSO PASCUCCI
ADV/PROC: SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008416-7 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIELA PASCUCCI
ADV/PROC: SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008417-9 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAROLINA PASCUCCI
ADV/PROC: SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008418-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL AFONSO PASCUCCI
ADV/PROC: SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008419-2 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIANE ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008421-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA ELIZABETH DIAS MACHADO DE MOURA
ADV/PROC: SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008438-6 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS PRATES OLIVEIRA BELO
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008439-8 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE LEITE DA SILVA
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008440-4 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUARACI RODRIGUES
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008441-6 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA MOURA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008442-8 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIANA LUIZA GUSMAO RANGEL
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008443-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO NODA
ADV/PROC: SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.008398-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2007.61.03.005215-0 CLASSE: 120
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: AURELIO ANICETO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008399-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2007.61.03.005215-0 CLASSE: 120
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANGELO AUGUSTO COSTA
REPRESENTADO: JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008420-9 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.03.006985-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LIBORIO JOSE FARIA
ADV/PROC: SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008422-2 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.03.005400-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS
EMBARGADO: CARMEN LILIANA CARPINSKI CROCE
ADV/PROC: SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.008288-2 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVI ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000037
Distribuídos por Dependência _____: 000004
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000042

Sao Jose dos Campos, 20/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

P O R T A R I A Nº 019/2008

A DOUTORA MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, MM JUÍZA FEDERAL DESTA SEGUNDA VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
C O N S I D E R A N D O

que o servidor EMERSON FERRAZ - Técnico Judiciário - RF 4783, atualmente exercendo a Função Comissionada de Supervisor do Setor de Processamentos Criminais (FC-05), encontra-se em gozo de férias regulamentares no período de 17-11-2008 a 06-12-2008;

R E S O L V E

I N D I C A R o servidor RICARDO FERREIRA PEIXOTO - Técnico Judiciário - RF 5526 - para substituir o servidor Emerson Ferraz em referida Função Comissionada (FC-05), no período de férias acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2008.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 004/2008

A DOUTORA MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA e o DOUTOR CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, JUÍZA FEDERAL e JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, respectivamente, DESTA SEGUNDA VARA DA TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando que os servidores Helio Alvim da Silva Filho - r.f. 3756 e William Medeiros Barbosa - r.f. 2198 foram relatados, respectivamente, para 1ª e 3ª Varas Federais de São José dos Campos;

Considerando que a servidora Suzana Vicente da Mota - r.f. 560 teve sua lotação alterada para a Seção Judiciária de São Paulo,

Considerando o regular andamento da Vara

R E S O L V E:

REVOGAR todas as Ordens de Serviço deste Juízo.

São José dos Campos, 17 de novembro de 2008.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL
CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.014888-8 PROT: 18/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014889-0 PROT: 18/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014897-9 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014898-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014899-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014900-5 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014901-7 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014902-9 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014903-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014904-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014905-4 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014906-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014907-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014909-1 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014916-9 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA SIEDLER PAES E OUTRO
ADV/PROC: SP131063 - PATRICIA DIAS B PEDROSO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014917-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RONALDO JOSE DE MACEDO
ADV/PROC: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014918-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO DAVI AMARO
ADV/PROC: SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014944-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO CORREA DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP123314 - JAIR MASTROANTONIO
REU: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014945-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON CARLOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014946-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA HELENA CORREA
ADV/PROC: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014947-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANA OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014948-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014949-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SANDRO ROGERIO FACTORI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014950-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014951-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014952-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014953-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014954-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOEL VALENCIO DIAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014955-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ERCIDO ANNUNCIATO
ADV/PROC: SP249001 - ALINE MANFREDINI E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014957-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GISELE SILVA
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014958-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBERTO PECANHA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014959-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RAMOS
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014960-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDNAN CESAR BERARDI
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014961-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014962-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ABANA TRANSPORTES LTDA EPP
ADV/PROC: SP076102 - SOLANGE MARIA DE LIMA TACCOLA RIBEIRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014964-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.014965-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014966-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.014967-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
ADV/PROC: SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014968-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ROBERTO SONSINI E OUTRO
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014973-0 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014974-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014975-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014976-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014977-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014978-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014979-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014980-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014981-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014982-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014983-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014984-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014985-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014986-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014987-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014988-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014989-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014990-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014991-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014992-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.014993-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.014956-0 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.10.001423-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CELIA REGINA SANCHES GUILHEN
ADV/PROC: SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.014969-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.10.004486-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: FABIO SAVIOLI ME E OUTROS
ADV/PROC: SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000061

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000063

Sorocaba, 19/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DE COMERCIO DE HORTI FRUTI GRANJEIROS A MORENO LTDA CGC 61800413/0001-45 E OUTROS TOMAS HENRIQUE MORENO CPF 128.134.048-02 E TANIA REGINA PEDROSO DA SILVA MORENO CPF 112.317.888-79 NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2002.61.10.010333-07, que a FAZENDA NACIONAL move contra COMERCIO DE HORTI FRUTI GRANJEIROS A MORENO LTDA E OUTROS TOMAS HENRIQUE MORENO E TANIA REGINA PEDROSO DA SILVA MORENO com o prazo, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, MMº Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos executados COMERCIO DE HORTI FRUTI GRANJEIROS A MORENO LTDA CGC 61800413/0001-45 E OUTROS TOMAS HENRIQUE MORENO CPF 128.134.048-02 E TANIA REGINA PEDROSO DA SILVA MORENO CPF 112.317.888-79 , que por este Juízo tramita regularmente uma ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2002.61.10.010333-07, que lhes move a FAZENDA NACIONAL para a cobrança da importância de R\$49.156,10 (08/2002) mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) n.º 80402041738-52 e estando os executados acima em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de serem os mesmos CITADOS, para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetuem o pagamento da dívida ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não aleguem ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 17 de Novembro de 2008. Eu,(João Batista Gomes), técnico judiciário, digitei. Eu, (Bel. Marcelo Mattiazo), Diretor de Secretaria, subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DE HB PROJETOS INDUSTRIAIS S/C LTDA. CNPJ 60121969/0001-42, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2004.61.10.006497-3, que a FAZENDA NACIONAL move contra HB PROJETOS INDUSTRIAIS S/C LTDA. com o prazo, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, MMº Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER ao executado HB PROJETOS INDUSTRIAIS S/C LTDA. CNPJ 60121969/0001-42, que por este Juízo tramita regularmente uma ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2004.61.10.006497-3, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para a cobrança da importância de R\$26.155,39 (02/2004) mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) n.º 80203044398-68 e estando o executado acima em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser o mesmo CITADO, para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 20 de Novembro de 2008. Eu, (João Batista Gomes), técnico judiciário, digitei. Eu, (Bel. Marcelo Mattiazo), Diretor de Secretaria, subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO CO-EXECUTADO OTAVIO BARBOSA DOS SANTOS CPF 099.336.384-91, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2001.61.10.004430-4 C/ APENSO Nº 2001.61.10.004431-6, que a Fazenda Nacional move contra YRALID IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS OTAVIO BARBOSA DOS SANTOS, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, MMº Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER ao co-executado OTAVIO BARBOSA DOS SANTOS CPF 099.336.384-91, que por este Juízo tramita regularmente uma ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2001.61.10.004430-4 C/ APENSO Nº 2001.61.10.004431-6, que lhe move a Fazenda Nacional, para a cobrança da importância de R\$51.900,09(12/2007) mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) n.º 80699063126-56 E 80699063125-75 e estando o co-executado acima em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser o mesmo CITADO, para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 19 de Novembro de 2008. Eu, (João Batista Gomes), técnico judiciário, digitei. Eu, (Bel. Marcelo Mattiazo), Diretor de Secretaria, subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DE MICROMOLD COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA CGC 00816385/0001-60 E ANTONIO CARLOS CERQUEIRA CPF 217588298-50, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2003.61.10.008205-3, que a Fazenda Nacional move contra MICROMOLD COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA E ANTONIO CARLOS CERQUEIRA, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, MMº Juiz Federal Substituto 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos executados MICROMOLD COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA CGC 00816385/0001-60 E ANTONIO CARLOS CERQUEIRA CPF 217588298-50, que por este Juízo tramita regularmente uma ação de EXECUÇÃO FISCAL, , processo nº 2003.61.10.008205-3, que lhes move a Fazenda Nacional para a cobrança da importância de R\$12.979,89(12/2007) mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) n.º 80603005739-68 e estando os executados acima em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de serem os mesmos CITADOS, para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetuem o pagamento da dívida ou garantam a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não aleguem ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 19 de Novembro de 2008. Eu, (João Batista Gomes), técnico judiciário, digitei. Eu, (Bel. Marcelo Mattiazo), Diretor de Secretaria, subscrevi.

3ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2004.61.10.008158-2

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): WAFFERPLAST RAFIA SINTETICA LTDA E OUTRO

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

A Doutora SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MMª JUÍZA FEDERAL, da 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) WAFFERPLAST RAFIA SINTETICA LTDA, CNPJ nº 50.371.277/0001-07, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 81.946,51 referente à CDA nº 80.6.03.121727-34, valor atualizado até 06/2007 (fl. 62), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 06 de novembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaíne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2004.61.10.011194-0

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): TOK MAX COMERCIO E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA E OUTROS

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

A Doutora SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MMª JUÍZA FEDERAL, da 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) TOK MAX COMERCIO E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA, CNPJ nº 64.650.922/0001-27,, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 8.261,80 referente à CDA nº 80.6.03.061146-63; R\$ 3.914,26 referente à CDA nº 80.6.03.061113-03; R\$ 3.482,68 referente à CDA nº 80.2.03.021351-44; R\$ 6.451,40 referente à CDA nº 80.2.03.021350-63; R\$ 4.728,72 referente à CDA nº 80.2.03.021338-77, valor atualizado até 06/2007 (fls. 160, 161, 162, 163, 164), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 06 de novembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaíne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2005.61.10.001416-0

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): FORTUNATA ARRUDA & CIA LTDA ME

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

A Doutora SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MMª JUÍZA FEDERAL, da 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) FORTUNATA ARRUDA & CIA LTDA ME, CNPJ nº 61.773.933/0001-06, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 23.546,44 referente à CDA nº 80.4.04.034964-49, valor atualizado até 04/2008 (fl. 70), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens

em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 06 de novembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaïne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2005.61.10.011530-4

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): KOURY INFORMATICA LTDA - ME E OUTROS

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

A Doutora SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MMª JUÍZA FEDERAL, da 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) KOURY INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ n

º 01.422.362/0001-33, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epígrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 18.318,14 referente à CDA nº 80.4.05.039727-73, valor atualizado até 06/2007 (fl. 48), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 06 de novembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu,

_____ Gislaïne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.
SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2005.61.10.011541-9

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): O.LOPES ME E OUTRO

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

A Doutora SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MMª JUÍZA FEDERAL, da 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) O.LOPES ME, CNPJ nº 04.236.317/0001-82, que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epígrafada(s) que lhe move o(a) FAZENDA NACIONAL para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 13.075,46 referente à CDA nº 80.4.05.000838-62, valor atualizado até 06/2007 (fl. 61), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 11 de novembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaïne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Execução Fiscal: 2007.61.10.011294-4

Exeqüente: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Executado(a)(s): ICB IND/ E COM/ BRASIL LTDA - EPP

Prazo do edital: 30 (trinta) dias.

A Doutora SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, MMª JUÍZA FEDERAL, da 3ª Vara Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a(o)(s) EXECUTADA(O)(S) ICB IND/ E COM/ BRASIL LTDA - EPP, CNPJ nº 52.679.784/0001-20,

que por este Juízo tramitam regularmente a(s) ação(ões) de Execução(ões) Fiscal(is) epigrafada(s) que lhe move o(a) INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO para cobrança da(s) importância(s) de: R\$ 4.966,15 referente à CDA nº 37/2005, valor atualizado até 09/2007 (fls. 3/4), mais acréscimos legais.; e estando o(a) EXECUTADO(A) em lugar incerto e não sabido foi expedido o presente edital com a finalidade de sere(m) o(s) EXECUTADO(S) CITADO(S) para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para garantia da dívida, ficando advertido que o PRAZO para apresentação de embargos é de 30 (trinta) dias a partir da penhora. Informa, outrossim, que este Juízo funciona na Avenida Dr. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP. E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Sorocaba, 06 de novembro de 2008. Eu, _____ Juliano Paifer Pelegrini, Técnico Judiciário, digitei e conferi e eu, _____ Gislaíne de Cassia Lourenço Santana, Diretora de Secretaria, reconferi e assino por determinação judicial.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALD GUIDO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.011714-3 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JASMIRO JOSE FERREIRA DA COSTA
ADV/PROC: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011715-5 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDERSON HACHEBE
ADV/PROC: SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011716-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER PASCOALINO
ADV/PROC: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011717-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO GENEROSO
ADV/PROC: SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011718-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDIR JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E OUTROS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011719-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIMADA HARUE HORINOUCI
ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011721-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HERCILIO SANTOS AZEVEDO
ADV/PROC: SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011722-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO JARBAS CAMARGO
ADV/PROC: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011723-4 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDGARD LUQUES
ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011724-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00141 - JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUT
REQUERENTE: ELENIUDA PORTO VIEIRA
ADV/PROC: SP119775 - MARCOS DE SOUZA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011725-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENE ESTEVAM PIERASSI
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011726-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TAKACO UCHIDA
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011727-1 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUAN ALEJANDRO MORA SOUTULLO
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011728-3 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODESSI DOMINICI
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011729-5 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA PEREIRA
ADV/PROC: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011730-1 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA MAGLIONE
ADV/PROC: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011732-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERCULANO SOUZA FONTANA FILHO
ADV/PROC: SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011733-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OZAIR GOULART
ADV/PROC: SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS/SP - APS VOLUNTARIOS DA PATRIA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011741-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESTEFANIA MACEDO NASCIMENTO ARAUJO
ADV/PROC: SP232867 - VIVIANE TERRIAGA RAMOS ZAFALON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011742-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ROGERIO DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP270300 - VALTER BARBOSA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011743-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ HIROSHI HASHIDA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011744-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO PINTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011745-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERONICA DE CAMARGO
ADV/PROC: SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011746-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANANEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011747-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011748-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011750-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011751-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011752-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011753-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO LAURINDO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP048235 - SEBASTIAO BRAS E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011754-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011755-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ANTONIO GOSO
ADV/PROC: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011756-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NANJI THOME FARIA
ADV/PROC: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011757-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA MARIA COSTA BINI
ADV/PROC: SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011758-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA BRASIL DOS SANTOS VICENTE
ADV/PROC: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011759-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA BRAZ
ADV/PROC: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011760-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARAIR DE JESUS ROCHA
ADV/PROC: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011761-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO MARQUES NOVAIS
ADV/PROC: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011762-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO DA SILVA
ADV/PROC: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.011763-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011764-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMIR SOUZA DA CUNHA
ADV/PROC: SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011765-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDETE GRAVA TIROTTI
ADV/PROC: SP273320 - ESNY CERENE SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011766-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELAINE ROSA DA SILVA
ADV/PROC: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.011767-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO BENEDITO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011768-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURACI RODRIGUES LINS
ADV/PROC: SP156314 - MÁRIO ANTONIO COELHO LEAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.011775-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLEBER RICARDO DA SILVA
ADV/PROC: SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.011731-3 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.001634-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: OLAVO PRESTES DO AMARAL
ADV/PROC: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.011734-9 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.012153-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA FUGAGNOLLI
EMBARGADO: LUIZ ANTONIO CUNHA MARQUES
ADV/PROC: SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011735-0 PROT: 06/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.03.99.031753-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA FUGAGNOLLI
EMBARGADO: APARECIDA DE LOURDES BUENO
ADV/PROC: SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011736-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.83.000040-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA DA ROCHA
ADV/PROC: SP043890 - AFFONSO ALIONIS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011737-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.015480-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011738-6 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.83.002586-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: NELSON FERNANDES DE ANDRADE
ADV/PROC: SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011739-8 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.83.004738-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: ANTONIO CASTELLO BARBIERI
ADV/PROC: SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.011740-4 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.83.001530-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: FAUSTINO SALAS APARICIO E OUTRO
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.00.027823-8 PROT: 05/11/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LYGIA BUSSAB SALIBA
ADV/PROC: SP098661 - MARINO MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANDRE STUDART LEITÃO
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.19.010096-1 PROT: 19/12/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001130-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILENE ARAUJO SILVA
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.004392-1 PROT: 13/06/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR CARDIA
ADV/PROC: SP192839 - VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER
REU: GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP
ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.005567-4 PROT: 17/07/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EDUARDO RODRIGUES DORIA
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.006993-4 PROT: 28/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.19.007171-0 PROT: 02/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO JACYNTO DIAS
ADV/PROC: SP198419 - ELISÂNGELA LINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.004202-7 PROT: 19/05/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE DE PAULA FERREIRA
ADV/PROC: SP203764 - NELSON LABONIA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.007469-7 PROT: 13/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL MOREIRA SANTOS SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.19.003408-7 PROT: 30/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
EXCEPTO: MARILENE ARAUJO SILVA
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.003976-0 PROT: 27/05/2008

CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.006779-2 PROT: 18/08/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: JAIR CARDIA
ADV/PROC: SP192839 - VERA LÚCIA DE MOURA PIFFER
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000046
Distribuídos por Dependência_____ : 000008
Redistribuídos_____ : 000012

*** Total dos feitos_____ : 000066

Sao Paulo, 19/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO PROFERIDO NA INFORMACAO RELATIVA AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:
AUTOS - ADVOGADOS

93.0034824-8 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, OAB/SP 89.782

96.0004979-3 - DECIO CHIAPA, OAB/SP 73.176

93.0034824-8 - ADAUTO CORREA MARTINS, OAB/SP 50.099

Ante a informação supra, determino:

1. Intimem-se as partes para ciência do ocorrido, e para que tomem a iniciativa de instauração do procedimento de restauração de autos, nos termos da legislação processual, sem prejuízo da continuação das buscas;
2. Após, providencie a Secretaria a juntada de cópias da sentença, acórdão, ofícios precatórios/requisitórios de pequeno valor, alvarás de levantamento porventura existentes em relação ao feito;
3. Em seguida, com a vinda da inicial, formalize-se o expediente de Restauração de autos encaminhando-se ao SEDI, para cumprimento do artigo 202 do Provimento nº 64/2005.

Cumpra-se.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/11/2008 1746/2180

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.009185-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA LIMA
ADV/PROC: SP269394 - LAILA RAGONEZI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009186-4 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR ANSELMO
ADV/PROC: SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009187-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCY TORRES
ADV/PROC: SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009194-3 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO TOMAZ
ADV/PROC: SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009195-5 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO MARTINS ALVES
ADV/PROC: SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009196-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009197-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009198-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009199-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009200-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009201-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009202-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009203-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009204-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009205-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009206-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA
ADV/PROC: SP038653 - WAGNER CORRÊA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009207-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA
ADV/PROC: SP038653 - WAGNER CORRÊA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009208-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZA BORTOLASSE CURIONI E OUTROS
ADV/PROC: SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009209-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZA BORTOLASSE CURIONI E OUTROS

ADV/PROC: SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009210-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO PUZZI E OUTRO
ADV/PROC: SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009211-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO PUZZI E OUTRO
ADV/PROC: SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009212-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTINA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009213-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: HUMBERTO WASHINGTON MALARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009214-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DISCASA - DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV/PROC: SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009215-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILZA MARIA DOS SANTOS FERREIRA
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009216-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BOTELHO DA SILVA
ADV/PROC: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009217-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS TAVARES DA SILVA
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009218-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000028

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000028

Araraquara, 19/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA N. 21/2008

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, MM.^a JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, NO USO

DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos das Portarias n. 12/2007 e 15/2008, deste Juízo, que aprovou a escala de férias dos servidores lotados nesta 1ª Vara Federal, e suas posteriores alterações,

R E S O L V E

1. ALTERAR, por interesse do servidor, o primeiro período de férias, referente ao exercício 2007/2008, do servidor SÉRGIO AUGUSTO MÉDICI, Analista Judiciário, RF 5159, para o fim de que passe a constar:

DE: 06/02/2009 a 20/02/2009

PARA: 07/01/2009 a 21/01/2009;

2. ALTERAR, por interesse da servidora, o segundo período de férias, referente ao exercício 2007/2008, da servidora IZANA CARINA CARDOSO FERRARI, Técnico Judiciário, RF 4258, para o fim de que passe a constar.:

DE: 27/01/2009 a 13/02/2009

PARA: 13/04/2009 a 30/04/2009

3. ALTERAR, por interesse do servidor, o segundo período de férias, referente ao exercício 2007/2008, do servidor JOSÉ FRANCISCO STOCCO, Analista Judiciário, RF 5694, para o fim de que passe a constar:

DE: 08/04/2009 a 17/04/2009

PARA: 04/05/2009 a 13/05/2009;

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE, encaminhando-se, por meio eletrônico, cópia à Diretoria do Foro para as providências necessárias.

Araraquara, 19 de novembro de 2008.

DENISE APARECIDA FEDERAL

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001928-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BATISTA FRANCO
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001929-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR APARECIDO DE SOUZA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001930-4 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA SILVEIRA DA COSTA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001931-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE GREGORIO DA SILVA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001932-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INES ALVES DE SOUZA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001933-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELESTE DA SILVA LEME OLIVEIRA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001934-1 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE LIMA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001935-3 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES APARECIDA MARTINS
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001936-5 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENTIL FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001937-7 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001938-9 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001939-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: ESCOLA DA MONTANHA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001940-7 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONARDO CARLOS VIEIRA
ADV/PROC: SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001941-9 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001942-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: TATIANA APARECIDA MARTINS
ADV/PROC: SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001943-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES APARECIDA LEME DA SILVA
ADV/PROC: SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001944-4 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA SOUZA
ADV/PROC: SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000017
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000017

Braganca, 18/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001945-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001946-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: L. J. BERALDO SISTEMAS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001947-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: RUB ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001948-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: MASTER SERVICOS GERAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001949-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: RICARDO DINIZ BEVILACQUA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001950-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: PAIVA JR REPRESENTACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS DE VIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001951-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: POLICARPO & CIA. LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001952-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001953-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA DE SOUZA LIMA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001954-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI
EXECUTADO: DANIEL ALENCAR DE LIMA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001955-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOEL MARTINS DE BARROS
EXECUTADO: J A S MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001957-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA DE FATIMA DO ESPIRITO SANTO
ADV/PROC: SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001958-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FANY DA ROSA TAVARES
ADV/PROC: SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001959-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MONTEIRO
ADV/PROC: SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001960-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA RODRIGUES DE MORAES
ADV/PROC: SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001961-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001962-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDMILSON ARANTES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001963-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001964-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: BENEDITO GONCALVES DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001965-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: FABIO RIZZARDI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001966-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.23.001956-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.23.000708-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: VIP ATIBAIA MADEIRAS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.82.052819-8 PROT: 15/12/2006
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA
EXECUTADO: FQBF CONSULTORIA S/C LTDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000021
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000023

Braganca, 19/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.001967-5 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: ALEXANDRE CORNETTO LARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001968-7 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: REINALDO SILVERIO DA ROSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001969-9 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001970-5 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001971-7 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A
ADV/PROC: SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA
REQUERIDO: AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001972-9 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO GONZALEZ ARASUELO
ADV/PROC: SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001973-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EZEQUIAS DA SILVA
ADV/PROC: SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001974-2 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDISON ALEXANDRONI
ADV/PROC: SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001975-4 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUGENIA CORREA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001976-6 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS FAGUNDES
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001977-8 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PATRICIA DE ALMEIDA PADOVAN
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.001978-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINITA ELIAS DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000012
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

Braganca, 20/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.001921-6 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CAROLINE DOMINGOS GRANADO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001922-8 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: RUT OLIVEIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001923-0 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO HENRIQUE CONCA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001924-1 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO SANTOS VICENTE
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001925-3 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001926-5 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001927-7 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSE MARY FALVO E OUTROS
ADV/PROC: SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001928-9 PROT: 18/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA ROSA DOS SANTOS DE BRITO
ADV/PROC: SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001929-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: OSVALDO BELORTI
ADV/PROC: SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001930-7 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOSEFA THOMAZ DA CRUZ SANTOS
ADV/PROC: SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001931-9 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001932-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ZENAIDE DOS SANTOS SANTANA
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001933-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCILIO CUER SANCHES
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001936-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SANTA DA SILVA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001937-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO DOMINGOS
ADV/PROC: SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001938-1 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: A MASCHIETTO & CIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001939-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001940-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: MARIO MENDES AUTO POSTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001941-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: ALTAIR - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001942-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: ESCRITORIO CONFIANCA DE CONTABILIDADE S C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001943-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL SAO PAULO S/C LTDA -ME.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001944-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: BUIM REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001945-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: GUIRAUS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001946-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: ADUBAL COMERCIO DE ADUBOS BASTOS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001947-2 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: THE BEST REPRESENTACOES S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001948-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: M. EUGENIO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001949-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONCEICAO RIBEIRO SOARES
ADV/PROC: SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA
REU: GENI RODRIGUES DE MORAIS E OUTRO
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001950-2 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
ADV/PROC: SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001951-4 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
ADV/PROC: SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001952-6 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON MASSAFIRO ONO E OUTRO
ADV/PROC: SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.22.001934-4 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00086 - EXCECAO DE IMPEDIMENTO
PRINCIPAL: 2006.61.22.001635-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: MARIA DAS DORES XAVIER
ADV/PROC: SP198389 - CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.001935-6 PROT: 10/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.22.000538-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA
ADV/PROC: SP018058 - OSMAR MASSARI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000032

Tupa, 20/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

P O R T A R I A Nº 0 3 1 / 2 0 0 8

O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 25/2007, que aprovou a escala de férias para o ano de 2008,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a fruição da 3ª parcela de férias da servidora ANA LUCIA LEUTEVILER PEREIRA, Analista Judiciário, RF 3944, de 19 a 28/11/2008 para 26/11 a 05/12/2008;

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jales, 18 de novembro de 2008.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.003373-2 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003374-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003375-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003376-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003378-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003379-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO COSTA
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003380-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003381-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003382-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003383-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003384-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003385-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003386-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003387-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003388-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003389-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003390-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003391-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003392-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003393-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003394-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003395-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003396-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003397-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003398-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003399-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003400-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003401-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003402-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIR MARIA RIBEIRO DA MOTA
ADV/PROC: SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003403-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINA ALONSO
ADV/PROC: SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.003372-0 PROT: 15/09/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.25.000543-4 CLASSE: 74
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO

EMBARGADO: HENRIQUE PEDRO FEZA ME
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000030
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000031

Ourinhos, 19/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.003404-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
INDICIADO: ANTONIO ROBERTO MENDONCA
ADV/PROC: SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003405-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO ROCHA BATISTA
ADV/PROC: SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003406-2 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003407-4 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003408-6 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003409-8 PROT: 20/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARACY PORTO DE FREITAS E OUTRO
ADV/PROC: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000006

Ourinhos, 20/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.011856-2 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011857-4 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DO SERGIPE

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011858-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE - 1A. SUBS. JUD RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011859-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20A. VARA FEDERAL DA SUBS. JUD. DE SALGUEIRO - PE
REU: MANOEL ROBERTO MORAIS DO NASCIMENTO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011860-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011861-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011862-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011863-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012108-1 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: MARIANO ARTEMIO CABRERA VALIENTE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012118-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EXCLUSIVA - LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC: MS006722 - ELVIO GUSSON
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO PERM. DE LICITACAO DO NUCLEO DO HOSPITAL UNIVER
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012119-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANAJARA DUTRA NUNES
ADV/PROC: RS036673 - HORACIO DA SILVA JACQUES E OUTRO
IMPETRADO: REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012121-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00213 - TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELE
REQUERENTE: DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ
REQUERIDO: JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS
VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.012122-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDERSON SANTANA DE AZEVEDO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012123-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODINEI CONCEICAO DE ARRUDA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012124-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIOMAR DIAS TEIXEIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012125-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMOR DA SILVA E SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012126-3 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012127-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO LUIZ PAITL
ADV/PROC: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO
ADV/PROC: MS005071 - ARLETHE MARIA DE SOUZA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012128-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY
REPRESENTADO: MARILZA ALVES DIAS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012129-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE LUIZ FRAGNAN
ADV/PROC: MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012130-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: RAMONA GIMENES COUTO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012131-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: REGIS RICARDO LEMOS DOS REIS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012132-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: MARILIA AUXILIADORA SOUZA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012133-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: TALITA APARECIDA DE SANDRE E OUTRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.012120-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.60.00.012134-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00156 - ASSISTENCIA JUDICIARIA - INC
PRINCIPAL: 2008.60.00.011476-3 CLASSE: 233
REQUERENTE: VALDIRENE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.012064-7 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 98

PROCESSO : 91.0000802-8 PROT: 17/04/1991
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: EDUARDO OSHIRO
ADV/PROC: MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. AURORA YULE DE CARVALHO
VARA : 6

PROCESSO : 91.0011755-2 PROT: 29/11/1991
CLASSE : 00166 - PETICAO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: MS005134 - ZELIA SOARES DE BASTOS
REQUERIDO: CLINICA CAMPO GRANDE S/A
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000024
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000029

CAMPO GRANDE, 19/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.011864-1 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011865-3 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011866-5 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª. VARA DA COMARCA DE SIDROLÂNDIA - MS
DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011867-7 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR
DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011868-9 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS
DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011869-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GABRIEL DO OESTE - MS
DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011870-7 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011871-9 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011872-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011873-2 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE CASSILANDIA -MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011874-4 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011875-6 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011876-8 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011877-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011878-1 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011879-3 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011880-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011881-1 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011882-3 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011883-5 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011884-7 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011885-9 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011886-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011887-2 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011888-4 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.011889-6 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012135-4 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO -
FUNDACENTRO
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: REINALDO PAIXAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.012136-6 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: MS010285 - ROSANE ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012137-8 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO MARQUES
ADV/PROC: MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012138-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIVA CORREA DE ARAUJO SOUZA
ADV/PROC: MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012139-1 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL COPERTINO DE ALMEIDA - INCAPAZ
ADV/PROC: MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012140-8 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESTELINA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012141-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO LEMOS DA SILVA
ADV/PROC: MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES
REU: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012142-1 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012145-7 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012146-9 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: EVERTON MONTEIRO NAVARROS
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012147-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012149-4 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012150-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GETULIO OJEDA E OUTRO
ADV/PROC: MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012151-2 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENIVAL ISRAEL DOS SANTOS
ADV/PROC: MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.012143-3 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012144-5 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.60.00.010499-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: MIRACI APOLONIO DA SILVA
ADV/PROC: MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012148-2 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.60.00.005319-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: AUTO POSTO JOIA LTDA
ADV/PROC: MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012152-4 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00121 - INTERDITO PROIBITORIO
PRINCIPAL: 2008.60.00.011476-3 CLASSE: 233
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
ADV/PROC: PROC. LUIZ CARLOS BARROS ROJAS
REU: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST E OUTROS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0004322-2 PROT: 01/07/1991
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA THOMAZ DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: MS001363 - ARNALDO VICENTE FILHO

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP092410 - ANTONIO CARLOS VERZOLA
VARA : 2

PROCESSO : 97.0000505-4 PROT: 31/01/1997
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULO THADEU GOMES DA SILVA
REU: ANA CLAUDIA OLIVIA ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: MS005883 - ROBERTO DA SILVA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000040
Distribuídos por Dependência_____ : 000004
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000046

CAMPO GRANDE, 20/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª Vara - 1ª Subseção

PORTARIA Nº 45/2008- JF 01

O DOUTOR RENATO TONIASSO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada nº 291/2008-DFOR, de 12 de novembro de 2008, que delegou competência aos Juízes das Varas para expedir portarias de designação e dispensa de funções comissionadas, bem como em casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

R E S O L V E:

I - DISPENSAR o servidor, ADEIR COELHO DE SOUZA, Técnico Judiciário, RF 1489, da função comissionada de Supervisor da Seção de Processamentos Diversos (FC 05), da 1ª Vara Federal, a partir de 24-11-2008,
II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.
Campo Grande-MS, 20 de novembro de 2008.

RENATO TONIASSO
Juiz Federal Titular
1ª Vara Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
1ª Vara - 1ª Subseção

PORTARIA Nº 47/2008- JF 01

O DOUTOR RENATO TONIASO, MM. JUIZ FEDERAL FEDERAL DA 1ª VARA - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada nº 291/2008-DFOR, de 12 de novembro de 2008, que delegou competência aos Juízes das Varas para expedir portarias de designação e dispensa de funções comissionadas, bem como em casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO a Portaria nº 316/2008-DFOR, de 20-11-2008, que lotou a servidora VÂNIA GOYA MIYASSATO, Técnico Judiciário, RF 3729, na 1ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul,

R E S O L V E:

I - DESIGNAR a servidora VÂNIA GOYA MIYASSATO, RF 3729 para exercer a função comissionada de Supervisora da Seção de Processamentos Diversos (FC 05), a partir de 24-11-2008.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

PUBLIQUE-SE.CUMPRASE. DÊ-SE CIÊNCIA.

Campo Grande-MS, 20 de novembro de 2008.

RENATO TONIASO
Juiz Federal Titular
1ª Vara Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

PORTARIA Nº 040/2008 - 2ª VARA

O Doutor FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul,
CONSIDERANDO o disposto no item III da Portaria nº 160/2006 - DFOR, de 16.11.2006, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção de férias;

CONSIDERANDO os termos da Portaria 32/2008, de 07 de outubro de 2008, desta 2ª Vara Federal de Dourados, que alterou o período de férias da servidora Carina Luchesi Morceli Gervazoni,

CONSIDERANDO, por último, a necessidade do serviço, tendo em vista que três servidores desta Vara encontram-se em licença e que dois servidores estarão em gozo de férias no mesmo período,

RESOLVE:

I - ALTERAR o período de férias da servidora CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI, Técnico Judiciária, Diretora de Secretaria, de 10/12/2008 a 19/12/2008 para gozo no período de 07/01/2009 a 16/01/2009.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Dourados, MS, 19 de novembro de 2008.

FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.002302-9 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

INDICIADO: DORIVAL DA CRUZ PRATES

ADV/PROC: MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002303-0 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA CRISTINA LIAMANDU

ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002304-2 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EROTILDE DA CRUZ PEREIRA
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002305-4 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CECILIA FREITAS
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002307-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: IBRAIMA EVA DA SILVA GONZAGA
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002308-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LUCIMAR ALVES LEMES
ADV/PROC: MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.002300-5 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.05.002268-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: FABIANA GODOES DELAFINA
ADV/PROC: MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002309-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.05.002280-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002310-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.05.002296-7 CLASSE: 120
REQUERENTE: MARCOS CECILIO DOS SANTOS
ADV/PROC: MS007425 - ENILDO RAMOS E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

PONTA PORA, 19/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.002301-7 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
REQUERENTE: JOSE ALVES DE OMENA FILHO
ADV/PROC: MT006038 - MARCIO TADEU SALCEDO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002313-3 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: THAJA RENATA RECH DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002314-5 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: MS002300 - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002315-7 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002317-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: JOSEF BUCHER
ADV/PROC: MS011968 - TELMO VERAO FARIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002319-4 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: MS005291 - ELTON JACO LANG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002320-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: ELISMAR ROSA DA SILVA
ADV/PROC: MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002321-2 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
REQUERENTE: MARIA RITA AVEIRO ESTIGARRIBIA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002322-4 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.002306-6 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.60.05.001912-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR
IMPUGNADO: TANIO ROBERTO PEREIRA CAMARGO
ADV/PROC: MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002312-1 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.05.002302-9 CLASSE: 64
REQUERENTE: DORIVAL DA CRUZ PRATES
ADV/PROC: MS010618 - FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002316-9 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.05.001810-1 CLASSE: 120
REQUERENTE: SEMI YASSIN
ADV/PROC: MT007167 - ANTONIO LUIZ DE DEUS JUNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002318-2 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.60.05.002317-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOSEF BUCHER
ADV/PROC: MS011968 - TELMO VERAO FARIAS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000013

PONTA PORA, 20/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

SEDI COXIM

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000628-1 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE MARCOS ALVES SILVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000629-3 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RAIMUNDO JOSE NUNES DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000630-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCIO VILASSANTI ROMERO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000631-1 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IORENILDE DA SILVA ARRUDA
ADV/PROC: MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

COXIM, 11/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000632-3 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIDUIR CARLOS FASSINA FORNARI
ADV/PROC: MS011529 - MAURO EDSON MACHT E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.07.000633-5 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

COXIM, 12/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000634-7 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

COXIM, 13/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000635-9 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO DE SOUZA NERY
ADV/PROC: MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.07.000636-0 PROT: 17/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.60.07.000387-4 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
EMBARGADO: GERALDA DE LIMA FURTADO
ADV/PROC: MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.007068-1 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000003

COXIM, 17/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.07.000637-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENIZE ESCALCAN DOS SANTOS
ADV/PROC: MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

COXIM, 18/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1661/2008

2004.61.84.007215-1 - ROOSEVELT PEDROZA DE SIQUEIRA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO
ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -
HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (29/06/07), dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.Redistribuíam-se os autos."

2004.61.84.061114-1 - GEOVETE GOMES DA SILVA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO e ADV. SP080875 - THEREZA APARECIDA PAIXAO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra ELIANE GOMES DA SILVA, sucessora de Geovete Gomes da Silva,no prazo de 10 (dez) dias, a decisão anexada ao presente feito em 06.3.2008 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 10.03.08, trazendo aos autos a certidão de óbito da autora, bem como cópia do CPF e de comprovante de endereço da habilitante Eliane Gomes da Silva, sob as penas da lei.Int. "

2004.61.84.191187-9 - CLAUDIO MAIA DI CELIO (ADV. SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Tendo em vista as decisões proferidas por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (08/08 e 06/11/06), dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.Redistribuíam-se os autos."

2004.61.84.342493-5 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (03/02/06), dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.Redistribuíam-se os autos."

2004.61.84.457120-4 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO); NEUSA MARIA CAMPOMISSO DE OLIVEIRA(ADV. SP175033-KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Pretende a parte autora o ressarcimento de valor indevidamente corrigido em conta poupança, conforme pleiteado na petição inicial (IPC - abril/1990).Considerando a necessidade de elaboração de cálculos para que se verifique a aplicação ou não, pela Caixa Econômica Federal, dos índices pleiteados, bem como, em caso negativo, a apuração de eventual valor devido aos autores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se."

2004.61.84.489900-3 - JOSE HILARIO DIAS (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (15/03/06), dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.Redistribuíam-se os autos."

2004.61.85.013132-2 - LUVERCY LUIZ BATTISTEL (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) contra Acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal - Subseção de Ribeirão Preto.(...)Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada pelo INSS.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se baixa dos autos.Intimem-se."

2005.63.01.109855-0 - RODOLFO TOMAZ DA SILVA (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (06/06/06), dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.Redistribuíam-se

os autos."

2005.63.01.166068-8 - LAURI DOS SANTOS LEME (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Proferida sentença de mérito, a parte não pode desistir da ação, mas tão somente renunciar ao direito material sobre o qual se funda a demanda, o que acarreta a resolução do mérito nos termos do artigo 269, V, do CPC, e não do artigo 267, VIII, do mesmo código.(...) Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para esclarecer se pretende, de fato, a extinção do processo sem resolução do mérito ou se, diversamente, pretende renunciar ao direito material sobre qual se funda sua pretensão.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se."

2005.63.02.011341-1 - JOÃO MOREIRA GARCIA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Compulsando os autos, verifico que houve interposição de recurso pelo autor, tendo sido nomeado por equívoco como recurso do réu e que o INSS não foi intimado para apresentar contra-razões.Assim, intime-se o INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente contra-razões.Oportunamente, inclua-se o julgamento na pauta.

2005.63.13.000542-6 - EDNA CAMARGO MATTOS (ADV. SP031306 - DANTE MENEZES PADREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autosInt."

2006.63.01.011787-4 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (30/01/07), dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.Redistribuem-se os autos."

2006.63.01.013829-4 - APARECIDA ROSA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.01.013829-4 APARECIDA ROSA DA CONCEIÇÃO;2006.63.01.028848-6 MAURÍCIO DA SILVA ALVES;2006.63.01.042317-1 RAYMUNDA DANTAS DA GAMA;2006.63.01.042776-0 JOELMA OLIVEIRA DOMINGUES;2006.63.01.047514-6 DIOMAR BENEDITA DAMAS BENAGLIA;2006.63.01.052841-2 SEVERINA ALVES DA SILVA;2006.63.01.060235-1 ANTÔNIO ELIAS NETO;2006.63.01060244-2 MARIA LENITA DE SOUZA; 2006.63.01.071126-7 LINDAMIR APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA; 2006.63.01.072153-4 MÁRIO GARCIA DE PAULA;2006.63.01.073376-7 JOSÉ FERREIRA GADELHA;2006.63.01.073964-2 ABÍLIO SILVA LIMA;2006.63.01.074119-3 ANDRÉA SANTOS;2006.63.01.075641-0 FRANCISCA GRACIANO ANDRADE;2006.63.01.075938-0 MARICÉLIA PEREIRA NOGUEIRA.Intimem-se."

2006.63.01.028848-6 - MAURICIO DA SILVA ALVES (ADV. SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.01.013829-4

APARECIDA ROSA DA CONCEIÇÃO;2006.63.01.028848-6 MAURÍCIO DA SILVA ALVES;2006.63.01.042317-1 RAYMUNDA DANTAS DA GAMA;2006.63.01.042776-0 JOELMA OLIVEIRA

DOMINGUES;2006.63.01.047514-6 DIOMAR BENEDITA DAMAS BENAGLIA;2006.63.01.052841-2 SEVERINA ALVES DA SILVA;2006.63.01.060235-1 ANTÔNIO ELIAS NETO;2006.63.01060244-2 MARIA LENITA DE SOUZA;2006.63.01.071126-7 LINDAMIR APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA; 2006.63.01.072153-4 MÁRIO GARCIA

DE PAULA;2006.63.01.073376-7JOSÉ FERREIRA GADELHA;2006.63.01.073964-2 ABÍLIO SILVA

LIMA;2006.63.01.074119-3 ANDRÉA SANTOS;2006.63.01.075641-0 FRANCISCA GRACIANO

ANDRADE;2006.63.01.075938-0 MARICÉLIA PEREIRA NOGUEIRA.Intimem-se."

2006.63.01.036729-5 - CRISPINIANA SILVA SODRE (ADV. SP225768 - LUCIANA DONIZETE DA SILVA RABELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível

de São Paulo (25/10/06), dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.Redistribua-se

os autos."

2006.63.01.042776-0 - JOELMA OLIVEIRA DOMINGUES (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face

do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.01.013829-4 APARECIDA ROSA DA CONCEIÇÃO;2006.63.01.028848-6 MAURÍCIO DA SILVA ALVES;2006.63.01.042317-1

RAYMUNDA DANTAS DA GAMA;2006.63.01.042776-0 JOELMA OLIVEIRA

DOMINGUES;2006.63.01.047514-6 DIOMAR BENEDITA DAMAS BENAGLIA;2006.63.01.052841-2 SEVERINA ALVES DA SILVA;2006.63.01.060235-1 ANTÔNIO ELIAS NETO;2006.63.01060244-2 MARIA LENITA DE

SOUZA;2006.63.01.071126-7 LINDAMIR APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA; 2006.63.01.072153-4MÁRIO GARCIA

DE PAULA;2006.63.01.073376-7JOSÉ FERREIRA GADELHA;2006.63.01.073964-2 ABÍLIO SILVA

LIMA;2006.63.01.074119-3 ANDRÉA SANTOS;2006.63.01.075641-0 FRANCISCA GRACIANO

ANDRADE;2006.63.01.075938-0 MARICÉLIA PEREIRA NOGUEIRA.Intimem-se."

2006.63.01.047514-6 - DIOMAR BENEDITA DAMAS BENAGLIA (ADV. SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO

BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo

Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais

Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.01.013829-4 APARECIDA ROSA DA CONCEIÇÃO;2006.63.01.028848-6 MAURÍCIO DA SILVA ALVES;2006.63.01.042317-1 RAYMUNDA DANTAS DA GAMA;2006.63.01.042776-0 JOELMA

OLIVEIRA

DOMINGUES;2006.63.01.047514-6 DIOMAR BENEDITA DAMAS BENAGLIA;2006.63.01.052841-2 SEVERINA ALVES DA SILVA;2006.63.01.060235-1 ANTÔNIO ELIAS NETO;2006.63.01060244-2 MARIA LENITA DE

SOUZA;2006.63.01.071126-7 LINDAMIR APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA; 2006.63.01.072153-4MÁRIO GARCIA

DE PAULA; 2006.63.01.073376-7JOSÉ FERREIRA GADELHA;2006.63.01.073964-2 ABÍLIO SILVA

LIMA;2006.63.01.074119-3 ANDRÉA SANTOS;2006.63.01.075641-0 FRANCISCA GRACIANO

ANDRADE;2006.63.01.075938-0 MARICÉLIA PEREIRA NOGUEIRA.Intimem-se."

2006.63.01.052841-2 - SEVERINA ALVES DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.01.013829-4 APARECIDA ROSA DA CONCEIÇÃO;2006.63.01.028848-6 MAURÍCIO DA SILVA ALVES;2006.63.01.042317-1 RAYMUNDA DANTAS DA GAMA; 2006.63.01.042776-0 JOELMA OLIVEIRA DOMINGUES; 2006.63.01.047514-6 DIOMAR BENEDITA DAMAS BENAGLIA;2006.63.01.052841-2 SEVERINA ALVES DA SILVA;2006.63.01.060235-1 ANTÔNIO ELIAS NETO;2006.63.01060244-2 MARIA LENITA DE SOUZA;2006.63.01.071126-7 LINDAMIR APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA;2006.63.01.072153-4 MÁRIO GARCIA DE PAULA; 2006.63.01.073376-7JOSÉ FERREIRA GADELHA;2006.63.01.073964-2 ABÍLIO SILVA LIMA;2006.63.01.074119-3 ANDRÉA SANTOS;2006.63.01.075641-0 FRANCISCA GRACIANO ANDRADE;2006.63.01.075938-0 MARICÉLIA PEREIRA NOGUEIRA.Intimem-se."

2006.63.01.052970-2 - SEVERINA RAMOS DE ASSIS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.Redistribuem-se os autos."

2006.63.01.060235-1 - ANTONIO ELIAS NETO (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso

de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei

nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.01.013829-4 APARECIDA ROSA DA CONCEIÇÃO;2006.63.01.028848-6 MAURÍCIO DA SILVA ALVES;2006.63.01.042317-1 RAYMUNDA DANTAS DA GAMA; 2006.63.01.042776-0 JOELMA OLIVEIRA DOMINGUES;2006.63.01.047514-6 DIOMAR BENEDITA DAMAS BENAGLIA;2006.63.01.052841-2 SEVERINA ALVES DA SILVA;2006.63.01.060235-1 ANTÔNIO ELIAS NETO;2006.63.01060244-2 MARIA LENITA DE SOUZA;2006.63.01.071126-7 LINDAMIR APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA;2006.63.01.072153-4MÁRIO GARCIA DE PAULA;2006.63.01.073376-7JOSÉ FERREIRA GADELHA;2006.63.01.073964-2 ABÍLIO SILVA LIMA;2006.63.01.074119-3 ANDRÉA SANTOS; 2006.63.01.075641-0 FRANCISCA GRACIANO ANDRADE;2006.63.01.075938-0 MARICÉLIA PEREIRA NOGUEIRA.Intimem-se."

2006.63.01.060244-2 - MARIA LENITA DE SOUZA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.01.013829-4

APARECIDA ROSA DA CONCEIÇÃO;2006.63.01.028848-6 MAURÍCIO DA SILVA ALVES;2006.63.01.042317-1 RAYMUNDA DANTAS DA GAMA;2006.63.01.042776-0 JOELMA OLIVEIRA DOMINGUES;2006.63.01.047514-6 DIOMAR BENEDITA DAMAS BENAGLIA;2006.63.01.052841-2 SEVERINA ALVES DA SILVA;2006.63.01.060235-1 ANTÔNIO ELIAS NETO;2006.63.01060244-2 MARIA LENITA DE SOUZA;2006.63.01.071126-7 LINDAMIR APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA; 2006.63.01.072153-4MÁRIO GARCIA DE PAULA;2006.63.01.073376-7JOSÉ FERREIRA GADELHA;2006.63.01.073964-2 ABÍLIO SILVA

LIMA;2006.63.01.074119-3 ANDRÉA SANTOS;2006.63.01.075641-0 FRANCISCA GRACIANO ANDRADE;2006.63.01.075938-0 MARICÉLIA PEREIRA NOGUEIRA.Intimem-se."

2006.63.01.072153-4 - MARIO GARCIA DE PAULA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.01.013829-4

APARECIDA ROSA DA CONCEIÇÃO;2006.63.01.028848-6 MAURÍCIO DA SILVA ALVES;2006.63.01.042317-1 RAYMUNDA DANTAS DA GAMA;2006.63.01.042776-0 JOELMA OLIVEIRA

DOMINGUES;2006.63.01.047514-6 DIOMAR BENEDITA DAMAS BENAGLIA;2006.63.01.052841-2 SEVERINA ALVES DA SILVA;2006.63.01.060235-1 ANTÔNIO ELIAS NETO;2006.63.01060244-2 MARIA LENITA DE SOUZA;2006.63.01.071126-7 LINDAMIR APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA; 2006.63.01.072153-4MÁRIO GARCIA

DE PAULA;2006.63.01.073376-7JOSÉ FERREIRA GADELHA;2006.63.01.073964-2 ABÍLIO SILVA

LIMA;2006.63.01.074119-3 ANDRÉA SANTOS;2006.63.01.075641-0 FRANCISCA GRACIANO

ANDRADE;2006.63.01.075938-0 MARICÉLIA PEREIRA NOGUEIRA.Intimem-se."

2006.63.01.073376-7 - JOSE FERREIRA GADELHA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e ADV. SP222588 -

MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.01.013829-4 APARECIDA ROSA DA

CONCEIÇÃO;2006.63.01.028848-6 MAURÍCIO DA SILVA ALVES;2006.63.01.042317-1 RAYMUNDA DANTAS DA

GAMA;2006.63.01.042776-0 JOELMA OLIVEIRA DOMINGUES;2006.63.01.047514-6 DIOMAR BENEDITA DAMAS

BENAGLIA;2006.63.01.052841-2 SEVERINA ALVES DA SILVA;2006.63.01.060235-1 ANTÔNIO ELIAS NETO;2006.63.01060244-2 MARIA LENITA DE SOUZA;2006.63.01.071126-7 LINDAMIR APARECIDA DA

SILVA DE

OLIVEIRA;2006.63.01.072153-4 MÁRIO GARCIA DE PAULA;2006.63.01.073376-7JOSÉ FERREIRA

GADELHA;2006.63.01.073964-2 ABÍLIO SILVA LIMA;2006.63.01.074119-3 ANDRÉA

SANTOS;2006.63.01.075641-0 FRANCISCA GRACIANO ANDRADE;2006.63.01.075938-0 MARICÉLIA

PEREIRA NOGUEIRA.Intimem-se."

2006.63.01.073964-2 - ABILIO SILVA LIMA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.

Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão

relacionados:2006.63.01.013829-

4 APARECIDA ROSA DA CONCEIÇÃO;2006.63.01.028848-6 MAURÍCIO DA SILVA ALVES;2006.63.01.042317-1 RAYMUNDA DANTAS DA GAMA; 2006.63.01.042776-0 JOELMA OLIVEIRA DOMINGUES;

2006.63.01.047514-6 DIOMAR BENEDITA DAMAS BENAGLIA;2006.63.01.052841-2

SEVERINA ALVES DA SILVA;2006.63.01.060235-1 ANTÔNIO ELIAS NETO;2006.63.01060244-2 MARIA

LENITA DE SOUZA;2006.63.01.071126-7 LINDAMIR APARECIDA DA SILVA DE

OLIVEIRA;2006.63.01.072153-

4 MÁRIO GARCIA DE PAULA;2006.63.01.073376-7JOSÉ FERREIRA GADELHA;2006.63.01.073964-2

ABÍLIO SILVA LIMA;2006.63.01.074119-3 ANDRÉA SANTOS;2006.63.01.075641-0 FRANCISCA

GRACIANO ANDRADE;2006.63.01.075938-0 MARICÉLIA PEREIRA NOGUEIRA.Intimem-se."

2006.63.01.074119-3 - ANDREA SANTOS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.

Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.01.013829-

4 APARECIDA ROSA DA CONCEIÇÃO; 2006.63.01.028848-6 MAURÍCIO DA SILVA ALVES;2006.63.01.042317-

1 RAYMUNDA DANTAS DA GAMA;2006.63.01.042776-0 JOELMA OLIVEIRA

DOMINGUES;2006.63.01.047514-6 DIOMAR BENEDITA DAMAS BENAGLIA;2006.63.01.052841-2 SEVERINA

ALVES DA SILVA;2006.63.01.060235-1 ANTÔNIO ELIAS NETO;2006.63.01060244-2 MARIA LENITA DE

SOUZA;2006.63.01.071126-7 LINDAMIR APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA; 2006.63.01.072153-4 MÁRIO

GARCIA DE PAULA;2006.63.01.073376-7JOSÉ FERREIRA GADELHA;2006.63.01.073964-2 ABÍLIO SILVA

LIMA;2006.63.01.074119-3 ANDRÉA SANTOS;2006.63.01.075641-0 FRANCISCA GRACIANO

ANDRADE;2006.63.01.075938-0 MARICÉLIA PEREIRA NOGUEIRA.Intimem-se."

2006.63.01.075641-0 - FRANCISCA GRACIANO ANDRADE (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTT

TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em

face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.01.013829-4

APARECIDA ROSA DA CONCEIÇÃO;2006.63.01.028848-6 MAURÍCIO DA SILVA ALVES;2006.63.01.042317-1

RAYMUNDA DANTAS DA GAMA; 2006.63.01.042776-0 JOELMA OLIVEIRA DOMINGUES;

2006.63.01.047514-6 DIOMAR BENEDITA DAMAS BENAGLIA;2006.63.01.052841-2

SEVERINA ALVES DA SILVA;2006.63.01.060235-1 ANTÔNIO ELIAS NETO;2006.63.01060244-2 MARIA

LENITA DE SOUZA;2006.63.01.071126-7 LINDAMIR APARECIDA DA SILVA DE

OLIVEIRA;2006.63.01.072153-

4 MÁRIO GARCIA DE PAULA;2006.63.01.073376-7JOSÉ FERREIRA GADELHA;2006.63.01.073964-2

ABÍLIO SILVA LIMA;2006.63.01.074119-3 ANDRÉA SANTOS;2006.63.01.075641-0 FRANCISCA

GRACIANO ANDRADE;2006.63.01.075938-0 MARICÉLIA PEREIRA NOGUEIRA.Intimem-se."

2006.63.01.075938-0 - MARICELIA PEREIRA NOGUEIRA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.

Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais,

propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão

relacionados:2006.63.01.013829-

4 APARECIDA ROSA DA CONCEIÇÃO;2006.63.01.028848-6 MAURÍCIO DA SILVA ALVES;2006.63.01.042317-

1 RAYMUNDA DANTAS DA GAMA;2006.63.01.042776-0 JOELMA OLIVEIRA

DOMINGUES;2006.63.01.047514-6 DIOMAR BENEDITA DAMAS BENAGLIA;2006.63.01.052841-2 SEVERINA

ALVES DA SILVA;2006.63.01.060235-1 ANTÔNIO ELIAS NETO;2006.63.01060244-2 MARIA LENITA DE

SOUZA;2006.63.01.071126-7 LINDAMIR APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA; 2006.63.01.072153-4MÁRIO

GARCIA

DE PAULA;2006.63.01.073376-7JOSÉ FERREIRA GADELHA;2006.63.01.073964-2 ABÍLIO SILVA

LIMA;2006.63.01.074119-3 ANDRÉA SANTOS;2006.63.01.075641-0 FRANCISCA GRACIANO

ANDRADE;2006.63.01.075938-0 MARICÉLIA PEREIRA NOGUEIRA.Intimem-se."

2006.63.01.080014-8 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP213393 - ELAINE CRISTINA VIDAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista a decisão proferida por esta Magistrada em primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial Federal Cível de São

Paulo (08/01/08), dou-me por impedida, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.Redistribuem-se os

autos."

2006.63.01.084094-8 - HERMOGENES ANTONIO MARQUES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO

MESCHEDE e

ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV.

SP238847 -

LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art.

557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.01.084094-8 HERMÓGENES ANTÔNIO MARQUES;2006.63.01.084096-1 MILTON BRAGA DE SOUSA;2006.63.01.088622-5 ROMILDO CÉSAR DE OLIVEIRA;2006.63.01.088732-1 CÍCERO ALVES BARBOSA;2006.63.01.088880-5 MARIA DO CARMO HYPÓLITO DE SOUZA;2006.63.01.088976-7 MILSON ARTUR GOMES DA SILVA;2006.63.01.089671-1 GENEROSA DA SILVA ROCHA; 2006.63.01.094302-6 EDUARDO ROBERTO BELTRAN;2006.63.02.004605-0 NIVALDO ORLANDO;2006.63.02.004897-6 PEDRO SEVERINO;2006.63.02.004947-6 MARIA FERRAZ DE CASTRO OLIVEIRA;2006.63.02.005143-4 SÔNIA APARECIDA PEREIRA.Intimem-se."

2006.63.01.084096-1 - MILTON BRAGA DE SOUSA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de

recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.01.084094-8 HERMÓGENES ANTÔNIO MARQUES;2006.63.01.084096-1 MILTON BRAGA DE SOUSA; 2006.63.01.088622-5 ROMILDO CÉSAR

DE OLIVEIRA;2006.63.01.088732-1CÍCERO ALVES BARBOSA;2006.63.01.088880-5 MARIA DO CARMO HYPÓLITO DE SOUZA;2006.63.01.088976-7 MILSON ARTUR GOMES DA SILVA;2006.63.01.089671-1 GENEROSA

DA SILVA ROCHA;2006.63.01.094302-6 EDUARDO ROBERTO BELTRAN;2006.63.02.004605-0 NIVALDO ORLANDO;2006.63.02.004897-6 PEDRO SEVERINO;2006.63.02.004947-6 MARIA FERRAZ DE CASTRO OLIVEIRA;2006.63.02.005143-4 SÔNIA APARECIDA PEREIRA.Intimem-se."

2006.63.01.088622-5 - ROMILDO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.01.084094-8

HERMÓGENES ANTÔNIO MARQUES;2006.63.01.084096-1 MILTON BRAGA DE SOUSA;2006.63.01.088622-5 ROMILDO CÉSAR DE OLIVEIRA;2006.63.01.088732-1CÍCERO ALVES BARBOSA;2006.63.01.088880-5 MARIA DO CARMO HYPÓLITO DE SOUZA;2006.63.01.088976-7MILSON ARTUR GOMES DA

SILVA;2006.63.01.089671-1 GENEROSA DA SILVA ROCHA;2006.63.01.094302-6EDUARDO ROBERTO BELTRAN;2006.63.02.004605-0 NIVALDO ORLANDO;2006.63.02.004897-6 PEDRO SEVERINO;2006.63.02.004947-6 MARIA FERRAZ DE CASTRO OLIVEIRA;2006.63.02.005143-4 SÔNIA

APARECIDA PEREIRA.Intimem-se."

2006.63.01.088732-1 - CICERO ALVES BARBOSA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.01.084094-8

HERMÓGENES

ANTÔNIO MARQUES;2006.63.01.084096-1 MILTON BRAGA DE SOUSA;2006.63.01.088622-5 ROMILDO CÉSAR DE OLIVEIRA;2006.63.01.088732-1CÍCERO ALVES BARBOSA;2006.63.01.088880-5 MARIA DO CARMO

HYPÓLITO DE SOUZA;2006.63.01.088976-7MILSON ARTUR GOMES DA SILVA;2006.63.01.089671-1 GENEROSA DA

SILVA ROCHA;2006.63.01.094302-6 EDUARDO ROBERTO BELTRAN;2006.63.02.004605-0 NIVALDO

ORLANDO; 2006.63.02.004897-6 PEDRO SEVERINO; 2006.63.02.004947-6 MARIA FERRAZ DE CASTRO OLIVEIRA; 2006.63.02.005143-4 SÔNIA APARECIDA PEREIRA. Intimem-se."

2006.63.01.088762-0 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição anexada em 15/10/08: Oficie-se, com urgência, ao INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a tutela concedida na sentença, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int.

2006.63.01.088880-5 - MARIA DO CARMO HYPOLITO DE SOUZA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK (Suspenso até 04/12/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examine o recurso, consoante o art. 557, do

Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.01.084094-8 HERMÓGENES ANTÔNIO MARQUES; 2006.63.01.084096-1 MILTON BRAGA DE

SOUSA; 2006.63.01.088622-5 ROMILDO CÉSAR DE OLIVEIRA; 2006.63.01.088732-1 CÍCERO ALVES BARBOSA; 2006.63.01.088880-5 MARIA DO CARMO HYPÓLITO DE SOUZA; 2006.63.01.088976-7 MILSON ARTUR GOMES DA SILVA; 2006.63.01.089671-1 GENEROSA DA SILVA ROCHA; 2006.63.01.094302-6 EDUARDO ROBERTO BELTRAN; 2006.63.02.004605-0 NIVALDO ORLANDO; 2006.63.02.004897-6 PEDRO SEVERINO; 2006.63.02.004947-6 MARIA FERRAZ DE CASTRO OLIVEIRA; 2006.63.02.005143-4 SÔNIA APARECIDA PEREIRA. Intimem-se."

2006.63.01.088976-7 - MILSON ARTUR GOMES DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examine o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.01.084094-8

HERMÓGENES ANTÔNIO MARQUES; 2006.63.01.084096-1 MILTON BRAGA DE SOUSA; 2006.63.01.088622-5 ROMILDO CÉSAR DE OLIVEIRA; 2006.63.01.088732-1 CÍCERO ALVES BARBOSA; 2006.63.01.088880-5 MARIA DO CARMO HYPÓLITO DE SOUZA; 2006.63.01.088976-7 MILSON ARTUR GOMES DA SILVA; 2006.63.01.089671-1 GENEROSA DA SILVA ROCHA; 2006.63.01.094302-6 EDUARDO ROBERTO BELTRAN; 2006.63.02.004605-0 NIVALDO ORLANDO; 2006.63.02.004897-6 PEDRO SEVERINO; 2006.63.02.004947-6 MARIA FERRAZ DE CASTRO OLIVEIRA; 2006.63.02.005143-4 SÔNIA APARECIDA PEREIRA. Intimem-se."

2006.63.01.089671-1 - GENEROSA DA SILVA ROCHA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examine o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do

disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.01.084094-8

HERMÓGENES ANTÔNIO MARQUES; 2006.63.01.084096-1 MILTON BRAGA DE SOUSA; 2006.63.01.088622-5 ROMILDO CÉSAR DE OLIVEIRA; 2006.63.01.088732-1 CÍCERO ALVES BARBOSA; 2006.63.01.088880-5 MARIA DO CARMO HYPÓLITO DE SOUZA; 2006.63.01.088976-7 MILSON ARTUR GOMES DA SILVA; 2006.63.01.089671-1 GENEROSA DA SILVA ROCHA; 2006.63.01.094302-6 EDUARDO ROBERTO BELTRAN; 2006.63.02.004605-0 NIVALDO ORLANDO; 2006.63.02.004897-6 PEDRO SEVERINO; 2006.63.02.004947-6 MARIA FERRAZ DE CASTRO OLIVEIRA; 2006.63.02.005143-4 SÔNIA APARECIDA PEREIRA. Intimem-se."

2006.63.01.094302-6 - EDUARDO ROBERTO BELTRAN (ADV. SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.01.084094-8 HERMÓGENES ANTÔNIO MARQUES;2006.63.01.084096-1 MILTON BRAGA DE SOUSA;2006.63.01.088622-5 ROMILDO CÉSAR DE OLIVEIRA;2006.63.01.088732-1CÍCERO ALVES BARBOSA;2006.63.01.088880-5 MARIA DO CARMO HYPÓLITO DE SOUZA;2006.63.01.088976-7 MILSON ARTUR GOMES DA SILVA;2006.63.01.089671-1 GENEROSA DA SILVA ROCHA;2006.63.01.094302-6 EDUARDO ROBERTO BELTRAN;2006.63.02.004605-0 NIVALDO ORLANDO;2006.63.02.004897-6 PEDRO SEVERINO;2006.63.02.004947-6 MARIA FERRAZ DE CASTRO OLIVEIRA;2006.63.02.005143-4 SÔNIA APARECIDA PEREIRA.Intimem-se."

2006.63.02.004605-0 - NIVALDO ORLANDO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.01.084094-8 HERMÓGENES ANTÔNIO MARQUES;2006.63.01.084096-1 MILTON BRAGA DE SOUSA;2006.63.01.088622-5 ROMILDO CÉSAR DE OLIVEIRA;2006.63.01.088732-1CÍCERO ALVES BARBOSA;2006.63.01.088880-5 MARIA DO CARMO HYPÓLITO DE SOUZA;2006.63.01.088976-7MILSON ARTUR GOMES DA SILVA;2006.63.01.089671-1 GENEROSA DA SILVA ROCHA;2006.63.01.094302-6EDUARDO ROBERTO BELTRAN;2006.63.02.004605-0 NIVALDO ORLANDO; 2006.63.02.004897-6 PEDRO SEVERINO;2006.63.02.004947-6 MARIA FERRAZ DE CASTRO OLIVEIRA;2006.63.02.005143-4 SÔNIA APARECIDA PEREIRA.Intimem-se."

2006.63.02.004947-6 - MARIA FERRAZ DE CASTRO OLIVEIRA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.01.084094-8 HERMÓGENES ANTÔNIO MARQUES;2006.63.01.084096-1 MILTON BRAGA DE SOUSA;2006.63.01.088622-5 ROMILDO CÉSAR DE OLIVEIRA;2006.63.01.088732-1CÍCERO ALVES BARBOSA;2006.63.01.088880-5 MARIA DO CARMO HYPÓLITO DE SOUZA;2006.63.01.088976-7MILSON ARTUR GOMES DA SILVA;2006.63.01.089671-1 GENEROSA DA SILVA ROCHA;2006.63.01.094302-6EDUARDO ROBERTO BELTRAN;2006.63.02.004605-0 NIVALDO ORLANDO;2006.63.02.004897-6 PEDRO SEVERINO;2006.63.02.004947-6 MARIA FERRAZ DE CASTRO OLIVEIRA;2006.63.02.005143-4 SÔNIA APARECIDA PEREIRA.Intimem-se."

2006.63.02.005143-4 - SONIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão

relacionados:2006.63.01.084094-

8 HERMÓGENES ANTÔNIO MARQUES;2006.63.01.084096-1 MILTON BRAGA DE SOUSA;2006.63.01.088622-5 ROMILDO CÉSAR DE OLIVEIRA;2006.63.01.088732-1 CÍCERO ALVES BARBOSA;2006.63.01.088880-5 MARIA DO CARMO HYPÓLITO DE SOUZA;2006.63.01.088976-7 MILSON ARTUR GOMES DA SILVA;2006.63.01.089671-1 GENEROSA DA SILVA ROCHA;2006.63.01.094302-6 EDUARDO ROBERTO BELTRAN;2006.63.02.004605-0 NIVALDO ORLANDO;2006.63.02.004897-6 PEDRO SEVERINO;2006.63.02.004947-6 MARIA FERAZ DE CASTRO OLIVEIRA;2006.63.02.005143-4 SÔNIA APARECIDA PEREIRA.Intimem-se."

2006.63.02.005774-6 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA

GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo

Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão

relacionados:2006.63.02.005774-6 MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA;2006.63.02.005782-5 GERALDO DO ROSARIO MACEDO RAMOS;2006.63.02.006379-5 MARLENE FÁTIMA PEREIRA;2006.63.02.006419-2 JOÃO DE MELO NETO;2006.63.02.007303-0 ISAÍAS DIAS DE MELO;2006.63.02.007557-8 LAÉRCIO FERREIRA;2006.63.02.007816-6 MARIA CECÍLIA DO NASCIMENTO FERREIRA;2006.63.02.009419-6 JOÃO DE SOUZA FRANCO;2006.63.02.010016-0 IVONE MARIA CERINO;2006.63.02.010018-4 MARIA TARCISO DA CRUZ

XAVIER;2006.63.02.010020-2 CARMEM SILVA ONOFRE GALDINO;2006.63.02.010721-0 ARCÉLIO SILVEIRA JARDIM;2006.63.02.011091-8 MARIA DE LOURDES RAMOS SALANDINI; 2006.63.02.011244-7 CLAUDEMIR APARECIDO RISSI.Intimem-se."

2006.63.02.005782-5 - GERALDO DO ROSARIO MACEDO RAMOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo

Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão

relacionados:2006.63.02.005774-6 MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA;2006.63.02.005782-5 GERALDO DO ROSARIO MACEDO RAMOS;2006.63.02.006379-5 MARLENE FÁTIMA PEREIRA;2006.63.02.006419-2 JOÃO DE MELO NETO;2006.63.02.007303-0 ISAÍAS DIAS DE MELO;2006.63.02.007557-8 LAÉRCIO FERREIRA;2006.63.02.007816-6 MARIA CECÍLIA DO NASCIMENTO FERREIRA;2006.63.02.009419-6 JOÃO DE SOUZA FRANCO;2006.63.02.010016-0 IVONE MARIA CERINO;2006.63.02.010018-4 MARIA TARCISO DA CRUZ

XAVIER;2006.63.02.010020-2 CARMEM SILVA ONOFRE GALDINO;2006.63.02.010721-0 ARCÉLIO SILVEIRA JARDIM;2006.63.02.011091-8 MARIA DE LOURDES RAMOS SALANDINI;2006.63.02.011244-7 CLAUDEMIR APARECIDO RISSI.Intimem-se."

2006.63.02.006379-5 - MARLENE FATIMA PEREIRA (ADV. SP194448 - SANDRA TERESINHA NUNES DE ALMEIDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.02.005774-6 MARIA

APARECIDA ALVES DA SILVA; 2006.63.02.005782-5 GERALDO DO ROSARIO MACEDO RAMOS;

2006.63.02.006379-5 MARLENE FÁTIMA PEREIRA;2006.63.02.006419-2 JOÃO DE MELO NETO;2006.63.02.007303-0 ISAÍAS DIAS DE MELO;2006.63.02.007557-8 LAÉRCIO FERREIRA;

2006.63.02.007816-6 MARIA CECÍLIA DO NASCIMENTO FERREIRA;2006.63.02.009419-6 JOÃO DE SOUZA FRANCO;2006.63.02.010016-0 IVONE MARIA CERINO;2006.63.02.010018-4 MARIA TARCISO DA

CRUZ

XAVIER;2006.63.02.010020-2 CARMEM SILVA ONOFRE GALDINO;2006.63.02.010721-0 ARCÉLIO SILVEIRA JARDIM;2006.63.02.011091-8 MARIA DE LOURDES RAMOS SALANDINI;2006.63.02.011244-7 CLAUDEMIR

APARECIDO RISSI.Intimem-se."

2006.63.02.006419-2 - JOAO DE MELO NETO (ADV. SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.02.005774-6 MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA;2006.63.02.005782-5 GERALDO DO ROSARIO MACEDO RAMOS;2006.63.02.006379-5 MARLENE FÁTIMA PEREIRA;2006.63.02.006419-2JOÃO DE MELO NETO;2006.63.02.007303-0 ISAÍAS DIAS DE MELO;2006.63.02.007557-8 LAÉRCIO FERREIRA;2006.63.02.007816-6 MARIA CECÍLIA DO NASCIMENTO FERREIRA;2006.63.02.009419-6JOÃO DE SOUZA FRANCO;2006.63.02.010016-0 IVONE MARIA CERINO;2006.63.02.010018-4MARIA TARCISO DA CRUZ XAVIER;2006.63.02.010020-2 CARMEM SILVA ONOFRE GALDINO;2006.63.02.010721-0ARCÉLIO SILVEIRA JARDIM;2006.63.02.011091-8 MARIA DE LOURDES RAMOS SALANDINI;2006.63.02.011244-7 CLAUDEMIR APARECIDO RISSI.Intimem-se."

2006.63.02.007303-0 - ISAIAS DIAS DE MELO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.02.005774-6 MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA;2006.63.02.005782-5 GERALDO DO ROSARIO MACEDO RAMOS;2006.63.02.006379-5 MARLENE FÁTIMA PEREIRA;2006.63.02.006419-2JOÃO DE MELO NETO;2006.63.02.007303-0 ISAÍAS DIAS DE MELO;2006.63.02.007557-8 LAÉRCIO FERREIRA;2006.63.02.007816-6 MARIA CECÍLIA DO NASCIMENTO FERREIRA;2006.63.02.009419-6JOÃO DE SOUZA FRANCO;2006.63.02.010016-0 IVONE MARIA CERINO;2006.63.02.010018-4MARIA TARCISO DA CRUZ XAVIER;2006.63.02.010020-2 CARMEM SILVA ONOFRE GALDINO;2006.63.02.010721-0ARCÉLIO SILVEIRA JARDIM;2006.63.02.011091-8 MARIA DE LOURDES RAMOS SALANDINI; 2006.63.02.011244-7 CLAUDEMIR APARECIDO RISSI.Intimem-se."

2006.63.02.007557-8 - LAERCIO FERREIRA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.02.005774-6 MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA;2006.63.02.005782-5 GERALDO DO ROSARIO MACEDO RAMOS;2006.63.02.006379-5 MARLENE FÁTIMA PEREIRA;2006.63.02.006419-2JOÃO DE MELO NETO;2006.63.02.007303-0 ISAÍAS DIAS DE MELO;2006.63.02.007557-8 LAÉRCIO FERREIRA;2006.63.02.007816-6 MARIA CECÍLIA DO NASCIMENTO FERREIRA;2006.63.02.009419-6JOÃO DE SOUZA FRANCO; 2006.63.02.010016-0 IVONE MARIA CERINO;2006.63.02.010018-4 MARIA TARCISO DA CRUZ XAVIER;2006.63.02.010020-2 CARMEM SILVA ONOFRE GALDINO;2006.63.02.010721-0 ARCÉLIO SILVEIRA JARDIM; 2006.63.02.011091-8 MARIA DE LOURDES RAMOS SALANDINI;2006.63.02.011244-7 CLAUDEMIR APARECIDO RISSI.Intimem-se."

2006.63.02.007816-6 - MARIA CECILIA DO NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de

Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.02.005774-6 MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA; 2006.63.02.005782-5 GERALDO DO ROSARIO MACEDO RAMOS; 2006.63.02.006379-5 MARLENE FÁTIMA PEREIRA; 2006.63.02.006419-2 JOÃO DE MELO NETO; 2006.63.02.007303-0 ISAÍAS DIAS DE MELO; 2006.63.02.007557-8 LAÉRCIO FERREIRA; 2006.63.02.007816-6 MARIA CECÍLIA DO NASCIMENTO FERREIRA; 2006.63.02.009419-6 JOÃO DE SOUZA FRANCO; 2006.63.02.010016-0 IVONE MARIA CERINO; 2006.63.02.010018-4 MARIA TARCISO DA CRUZ XAVIER; 2006.63.02.010020-2 CARMEM SILVA ONOFRE GALDINO; 2006.63.02.010721-0 ARCÉLIO SILVEIRA JARDIM; 2006.63.02.011091-8 MARIA DE LOURDES RAMOS SALANDINI; 2006.63.02.011244-7 CLAUDEMIR APARECIDO RISSI. Intimem-se."

2006.63.02.010016-0 - IVONE MARIA CERINO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.02.005774-6 MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA; 2006.63.02.005782-5 GERALDO DO ROSARIO MACEDO RAMOS; 2006.63.02.006379-5 MARLENE FÁTIMA PEREIRA; 2006.63.02.006419-2 JOÃO DE MELO NETO; 2006.63.02.007303-0 ISAÍAS DIAS DE MELO; 2006.63.02.007557-8 LAÉRCIO FERREIRA; 2006.63.02.007816-6 MARIA CECÍLIA DO NASCIMENTO FERREIRA; 2006.63.02.009419-6 JOÃO DE SOUZA FRANCO; 2006.63.02.010016-0 IVONE MARIA CERINO; 2006.63.02.010018-4 MARIA TARCISO DA CRUZ

XAVIER; 2006.63.02.010020-2 CARMEM SILVA ONOFRE GALDINO; 2006.63.02.010721-0 ARCÉLIO SILVEIRA JARDIM; 2006.63.02.011091-8 MARIA DE LOURDES RAMOS SALANDINI; 2006.63.02.011244-7 CLAUDEMIR APARECIDO RISSI. Intimem-se."

2006.63.02.010018-4 - MARIA TARCISO DA CRUZ XAVIER (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.02.005774-6 MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA; 2006.63.02.005782-5 GERALDO DO ROSARIO MACEDO RAMOS; 2006.63.02.006379-5 MARLENE FÁTIMA PEREIRA; 2006.63.02.006419-2 JOÃO DE MELO NETO; 2006.63.02.007303-0 ISAÍAS DIAS DE MELO; 2006.63.02.007557-8 LAÉRCIO FERREIRA; 2006.63.02.007816-6 MARIA CECÍLIA DO NASCIMENTO FERREIRA; 2006.63.02.009419-6 JOÃO DE SOUZA FRANCO; 2006.63.02.010016-0 IVONE MARIA CERINO; 2006.63.02.010018-4 MARIA TARCISO DA CRUZ

XAVIER; 2006.63.02.010020-2 CARMEM SILVA ONOFRE GALDINO; 2006.63.02.010721-0 ARCÉLIO SILVEIRA JARDIM; 2006.63.02.011091-8 MARIA DE LOURDES RAMOS SALANDINI; 2006.63.02.011244-7 CLAUDEMIR APARECIDO RISSI. Intimem-se."

2006.63.02.010020-2 - CARMEM SILVA ONOFRE GALDINO (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados: 2006.63.02.005774-6 MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA; 2006.63.02.005782-5 GERALDO DO ROSARIO MACEDO RAMOS; 2006.63.02.006379-5 MARLENE FÁTIMA PEREIRA; 2006.63.02.006419-2 JOÃO DE MELO NETO; 2006.63.02.007303-0 ISAÍAS DIAS DE MELO; 2006.63.02.007557-8 LAÉRCIO FERREIRA; 2006.63.02.007816-6 MARIA CECÍLIA DO NASCIMENTO FERREIRA; 2006.63.02.009419-6 JOÃO

DE

SOUZA FRANCO;2006.63.02.010016-0IVONE MARIA CERINO;2006.63.02.010018-4MARIA TARCISO DA CRUZ

XAVIER;2006.63.02.010020-2 CARMEM SILVA ONOFRE GALDINO;2006.63.02.010721-0 ARCÉLIO SILVEIRA JARDIM;2006.63.02.011091-8 MARIA DE LOURDES RAMOS SALANDINI;2006.63.02.011244-7 CLAUDEMIR APARECIDO RISSI.Intimem-se."

2006.63.02.010721-0 - ARCELIO SILVEIRA JARDIM (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.02.005774-6 MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA;2006.63.02.005782-5 GERALDO DO ROSARIO MACEDO RAMOS;2006.63.02.006379-5 MARLENE FÁTIMA PEREIRA;2006.63.02.006419-2JOÃO DE MELO NETO;2006.63.02.007303-0 ISAÍAS DIAS DE MELO;2006.63.02.007557-8 LAÉRCIO FERREIRA;2006.63.02.007816-6 MARIA CECÍLIA DO NASCIMENTO FERREIRA;2006.63.02.009419-6JOÃO DE SOUZA FRANCO;2006.63.02.010016-0 IVONE MARIA CERINO;2006.63.02.010018-4MARIA TARCISO DA CRUZ XAVIER;2006.63.02.010020-2 CARMEM SILVA ONOFRE GALDINO;2006.63.02.010721-0 ARCÉLIO SILVEIRA JARDIM;2006.63.02.011091-8 MARIA DE LOURDES RAMOS SALANDINI;2006.63.02.011244-7 CLAUDEMIR APARECIDO RISSI.Intimem-se."

2006.63.02.011091-8 - MARIA DE LOURDES RAMOS SALANDINI (ADV. SP233482 - RODRIGO VITAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.02.005774-6 MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA;2006.63.02.005782-5 GERALDO DO ROSARIO MACEDO RAMOS;2006.63.02.006379-5 MARLENE FÁTIMA PEREIRA;2006.63.02.006419-2JOÃO DE MELO NETO;2006.63.02.007303-0 ISAÍAS DIAS DE MELO;2006.63.02.007557-8 LAÉRCIO FERREIRA;2006.63.02.007816-6 MARIA CECÍLIA DO NASCIMENTO FERREIRA;2006.63.02.009419-6JOÃO DE SOUZA FRANCO;2006.63.02.010016-0 IVONE MARIA CERINO;2006.63.02.010018-4MARIA TARCISO DA CRUZ XAVIER;2006.63.02.010020-2 CARMEM SILVA ONOFRE GALDINO;2006.63.02.010721-0ARCÉLIO SILVEIRA JARDIM;2006.63.02.011091-8 MARIA DE LOURDES RAMOS SALANDINI;2006.63.02.011244-7 CLAUDEMIR APARECIDO RISSI.Intimem-se."

2006.63.02.011244-7 - CLAUDEMIR APARECIDO RISSI (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de

Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.02.005774-6 MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA;2006.63.02.005782-5 GERALDO DO ROSARIO MACEDO RAMOS;2006.63.02.006379-5 MARLENE FÁTIMA PEREIRA;2006.63.02.006419-2JOÃO DE MELO NETO;2006.63.02.007303-0 ISAÍAS DIAS DE MELO;2006.63.02.007557-8 LAÉRCIO FERREIRA;2006.63.02.007816-6 MARIA CECÍLIA DO NASCIMENTO FERREIRA;2006.63.02.009419-6JOÃO DE SOUZA FRANCO;2006.63.02.010016-0 IVONE MARIA CERINO;2006.63.02.010018-4MARIA TARCISO DA CRUZ

XAVIER;2006.63.02.010020-2 CARMEM SILVA ONOFRE GALDINO;2006.63.02.010721-0ARCÉLIO SILVEIRA JARDIM;2006.63.02.011091-8 MARIA DE LOURDES RAMOS SALANDINI;2006.63.02.011244-7 CLAUDEMIR APARECIDO RISSI.Intimem-se."

2006.63.02.012878-9 - FELICIO CHAPINA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.02.012878-9 FELÍCIO CHAPINA;2006.63.02.013921-0 PEDRO CARLOS;2006.63.02.013929-5CÉLIO CONSTANTINO DOS REIS;2006.63.02.0139313 SONIA APARECIDA LOPES VICENTE2006.63.02.014129-0 SÍLVIA HELENA ZAMPIERO DA COSTA;2006.63.02.014440-0 VALTER SALANDINI;2006.63.02.014896-0 ADAIR MARIANO DOURADO DA SILVA;2006.63.02.014924-0 MARIA DE LOURDES BATISTA;2006.63.02.015018-7 BALTAZAR HIGINO DE SOUZA;2006.63.02.015219-6 CARLOS XAVIER MONTEIRO;2006.63.02.015509-4 LUZIA CARDOSO RIBEIRO;2006.63.02.015841-1 MARIA PEREIRA DA SILVA;2006.63.02.016359-5 JOSÉ BERNARDO.Intimem-se."

2006.63.02.013921-0 - PEDRO CARLOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso

de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei

nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.02.012878-9 FELÍCIO CHAPINA;2006.63.02.013921-0 PEDRO CARLOS;2006.63.02.013929-5 CÉLIO CONSTANTINO DOS REIS;2006.63.02.0139313 SONIA APARECIDA LOPES VICENTE2006.63.02.014129-0 SÍLVIA HELENA ZAMPIERO DA COSTA;2006.63.02.014440-0 VALTER SALANDINI;2006.63.02.014896-0 ADAIR MARIANO DOURADO DA SILVA;2006.63.02.014924-0 MARIA DE LOURDES BATISTA;2006.63.02.015018-7 BALTAZAR HIGINO DE SOUZA;2006.63.02.015219-6 CARLOS XAVIER MONTEIRO;2006.63.02.015509-4LUZIA CARDOSO RIBEIRO;2006.63.02.015841-1 MARIA PEREIRA DA SILVA;2006.63.02.016359-5 JOSÉ BERNARDO.Intimem-se."

2006.63.02.013929-5 - CELIO CONSTANTINO DOS REIS (ADV. SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.02.012878-9 FELÍCIO CHAPINA; 2006.63.02.013921-0 PEDRO CARLOS;2006.63.02.013929-5 CÉLIO CONSTANTINO DOS REIS;2006.63.02.0139313 SONIA APARECIDA LOPES VICENTE2006.63.02.014129-0 SÍLVIA HELENA ZAMPIERO DA COSTA;2006.63.02.014440-0 VALTER SALANDINI;2006.63.02.014896-0 ADAIR MARIANO DOURADO DA SILVA;2006.63.02.014924-0 MARIA DE LOURDES BATISTA;2006.63.02.015018-7 BALTAZAR HIGINO DE SOUZA;2006.63.02.015219-6 CARLOS XAVIER MONTEIRO;2006.63.02.015509-4 LUZIA CARDOSO RIBEIRO;2006.63.02.015841-1 MARIA PEREIRA DA SILVA;2006.63.02.016359-5 JOSÉ BERNARDO.Intimem-se."

2006.63.02.013931-3 - SONIA APARECIDA LOPES VICENTE (ADV. SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.02.012878-9 FELÍCIO CHAPINA;2006.63.02.013921-0 PEDRO CARLOS;2006.63.02.013929-5 CÉLIO CONSTANTINO DOS

REIS;2006.63.02.0139313 SONIA APARECIDA LOPES VICENTE2006.63.02.014129-0 SÍLVIA HELENA ZAMPIERO DA COSTA;2006.63.02.014440-0 VALTER SALANDINI;2006.63.02.014896-0 ADAIR MARIANO DOURADO DA SILVA;2006.63.02.014924-0 MARIA DE LOURDES BATISTA;2006.63.02.015018-7 BALTAZAR HIGINO DE SOUZA;2006.63.02.015219-6 CARLOS XAVIER MONTEIRO;2006.63.02.015509-4 LUZIA CARDOSO RIBEIRO;2006.63.02.015841-1 MARIA PEREIRA DA SILVA;2006.63.02.016359-5 JOSÉ BERNARDO.Intimem-se."

2006.63.02.014129-0 - SILVIA HELENA ZAMPIERO DA COSTA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.02.012878-9 FELÍCIO CHAPINA;2006.63.02.013921-0 PEDRO CARLOS;2006.63.02.013929-5CÉLIO CONSTANTINO DOS REIS;2006.63.02.0139313 SONIA APARECIDA LOPES VICENTE2006.63.02.014129-0 SÍLVIA HELENA ZAMPIERO DA COSTA;2006.63.02.014440-0 VALTER SALANDINI;2006.63.02.014896-0 ADAIR MARIANO DOURADO DA SILVA;2006.63.02.014924-0 MARIA DE LOURDES BATISTA; 2006.63.02.015018-7 BALTAZAR HIGINO DE SOUZA;2006.63.02.015219-6 CARLOS XAVIER MONTEIRO;2006.63.02.015509-4 LUZIA CARDOSO RIBEIRO;2006.63.02.015841-1 MARIA PEREIRA DA SILVA; 2006.63.02.016359-5 JOSÉ BERNARDO.Intimem-se."

2006.63.02.014440-0 - VALTER SALANDINI (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.02.012878-9 FELÍCIO CHAPINA;2006.63.02.013921-0 PEDRO CARLOS;2006.63.02.013929-5CÉLIO CONSTANTINO DOS REIS;2006.63.02.0139313 SONIA APARECIDA LOPES VICENTE2006.63.02.014129-0 SÍLVIA HELENA ZAMPIERO DA COSTA;2006.63.02.014440-0 VALTER SALANDINI;2006.63.02.014896-0 ADAIR MARIANO DOURADO DA SILVA;2006.63.02.014924-0 MARIA DE LOURDES BATISTA;2006.63.02.015018-7 BALTAZAR HIGINO DE SOUZA;2006.63.02.015219-6 CARLOS XAVIER MONTEIRO;2006.63.02.015509-4 LUZIA CARDOSO RIBEIRO;2006.63.02.015841-1 MARIA PEREIRA DA SILVA;2006.63.02.016359-5 JOSÉ BERNARDO.Intimem-se."

2006.63.02.014896-0 - ADAIR MARIANO DOURADO DA SILVA (ADV. SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.02.012878-9 FELÍCIO CHAPINA;2006.63.02.013921-0 PEDRO CARLOS;2006.63.02.013929-5CÉLIO CONSTANTINO DOS REIS;2006.63.02.0139313 SONIA APARECIDA LOPES VICENTE2006.63.02.014129-0 SÍLVIA HELENA ZAMPIERO DA COSTA;2006.63.02.014440-0 VALTER SALANDINI;2006.63.02.014896-0 ADAIR MARIANO DOURADO DA SILVA;2006.63.02.014924-0 MARIA DE LOURDES BATISTA;2006.63.02.015018-7 BALTAZAR HIGINO DE SOUZA;2006.63.02.015219-6 CARLOS XAVIER MONTEIRO;2006.63.02.015509-4 LUZIA CARDOSO RIBEIRO; 2006.63.02.015841-1 MARIA PEREIRA DA SILVA;2006.63.02.016359-5 JOSÉ BERNARDO.Intimem-se."

2006.63.02.014924-0 - MARIA DE LOURDES BATISTA (ADV. SP247024 - ANDERSON ROBERTO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.02.012878-9 FELÍCIO CHAPINA;2006.63.02.013921-0 PEDRO CARLOS;2006.63.02.013929-5 CÉLIO CONSTANTINO DOS REIS;2006.63.02.0139313 SONIA APARECIDA LOPES VICENTE2006.63.02.014129-0 SÍLVIA HELENA ZAMPIERO DA COSTA;2006.63.02.014440-0 VALTER SALANDINI;2006.63.02.014896-0 ADAIR MARIANO DOURADO DA SILVA;2006.63.02.014924-0 MARIA DE LOURDES BATISTA;2006.63.02.015018-7 BALTAZAR HIGINO DE SOUZA;2006.63.02.015219-6 CARLOS XAVIER MONTEIRO;2006.63.02.015509-4 LUZIA CARDOSO RIBEIRO;2006.63.02.015841-1 MARIA PEREIRA DA SILVA; 2006.63.02.016359-5 JOSÉ BERNARDO.Intimem-se."

2006.63.02.015018-7 - BALTAZAR HIGINO DE SOUZA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.02.012878-9 FELÍCIO CHAPINA; 2006.63.02.013921-0 PEDRO CARLOS;2006.63.02.013929-5CÉLIO CONSTANTINO DOS REIS;2006.63.02.0139313 SONIA APARECIDA LOPES VICENTE2006.63.02.014129-0 SÍLVIA HELENA ZAMPIERO DA COSTA;2006.63.02.014440-0 VALTER SALANDINI;2006.63.02.014896-0 ADAIR ARIANO DOURADO DA SILVA;2006.63.02.014924-0MARIA DE LOURDES BATISTA; 2006.63.02.015018-7 BALTAZAR HIGINO DE SOUZA; 2006.63.02.015219-6CARLOS XAVIER MONTEIRO;2006.63.02.015509-4 LUZIA CARDOSO RIBEIRO; 2006.63.02.015841-1 MARIA PEREIRA DA SILVA; 2006.63.02.016359-5 JOSÉ BERNARDO.Intimem-se."

2006.63.02.015219-6 - CARLOS XAVIER MONTEIRO (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.02.012878-9 FELÍCIO CHAPINA;2006.63.02.013921-0 PEDRO CARLOS;2006.63.02.013929-5CÉLIO CONSTANTINO DOS REIS;2006.63.02.0139313 SONIA APARECIDA LOPES VICENTE2006.63.02.014129-0 SÍLVIA HELENA ZAMPIERO DA COSTA;2006.63.02.014440-0 VALTER SALANDINI;2006.63.02.014896-0 ADAIR MARIANO DOURADO DA SILVA;2006.63.02.014924-0 MARIA DE LOURDES BATISTA;2006.63.02.015018-7 BALTAZAR HIGINO DE SOUZA;2006.63.02.015219-6 CARLOS XAVIER MONTEIRO;2006.63.02.015509-4 LUZIA CARDOSO RIBEIRO;2006.63.02.015841-1 MARIA PEREIRA DA SILVA; 2006.63.02.016359-5 JOSÉ BERNARDO.Intimem-se."

2006.63.02.015509-4 - LUZIA CARDOSO RIBEIRO (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.02.012878-9 FELÍCIO CHAPINA;2006.63.02.013921-0 PEDRO CARLOS;2006.63.02.013929-5CÉLIO CONSTANTINO DOS

REIS;2006.63.02.0139313 SONIA APARECIDA LOPES VICENTE2006.63.02.014129-0 SÍLVIA HELENA ZAMPIERO DA COSTA;2006.63.02.014440-0 VALTER SALANDINI;2006.63.02.014896-0 ADAIR MARIANO DOURADO DA SILVA;2006.63.02.014924-0 MARIA DE LOURDES BATISTA;2006.63.02.015018-7 BALTAZAR HIGINO DE SOUZA;2006.63.02.015219-6 CARLOS XAVIER MONTEIRO;2006.63.02.015509-4 LUZIA CARDOSO RIBEIRO;2006.63.02.015841-1 MARIA PEREIRA DA SILVA; 2006.63.02.016359-5 JOSÉ BERNARDO.Intimem-se."

2006.63.02.015841-1 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.02.012878-9 FELÍCIO CHAPINA;2006.63.02.013921-0 PEDRO CARLOS;2006.63.02.013929-5 CÉLIO CONSTANTINO DOS REIS;2006.63.02.0139313 SONIA APARECIDA LOPES VICENTE2006.63.02.014129-0 SÍLVIA HELENA ZAMPIERO DA COSTA;2006.63.02.014440-0 VALTER SALANDINI; 2006.63.02.014896-0 ADAIR MARIANO DOURADO DA SILVA;2006.63.02.014924-0 MARIA DE LOURDES BATISTA;2006.63.02.015018-7 BALTAZAR HIGINO DE SOUZA;2006.63.02.015219-6 CARLOS XAVIER MONTEIRO;2006.63.02.015509-4 LUZIA CARDOSO RIBEIRO;2006.63.02.015841-1 MARIA PEREIRA DA SILVA;2006.63.02.016359-5 JOSÉ BERNARDO.Intimem-se."

2006.63.02.016359-5 - JOSE BERNARDO (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Refiro-me às ações processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais, propostas em face do instituto previdenciário, cujos números de processo e partes estão relacionados:2006.63.02.012878-9 FELÍCIO CHAPINA;2006.63.02.013921-0 PEDRO CARLOS;2006.63.02.013929-5CÉLIO CONSTANTINO DOS REIS;2006.63.02.0139313 SONIA APARECIDA LOPES VICENTE2006.63.02.014129-0 SÍLVIA HELENA ZAMPIERO DA COSTA;2006.63.02.014440-0 VALTER SALANDINI;2006.63.02.014896-0 ADAIR MARIANO DOURADO DA SILVA;2006.63.02.014924-0 MARIA DE LOURDES BATISTA;2006.63.02.015018-7 BALTAZAR HIGINO DE SOUZA;2006.63.02.015219-6 CARLOS XAVIER MONTEIRO;2006.63.02.015509-4 LUZIA CARDOSO RIBEIRO;2006.63.02.015841-1 MARIA PEREIRA DA SILVA;2006.63.02.016359-5 JOSÉ BERNARDO.Intimem-se."

2006.63.03.000662-0 - MARIA OPHELIA SERRA BERNADINO SARTORI (ADV. SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Compulsando os autos, verifico que o recurso da parte autora, anexado em 28/05/07, se encontra incompleto.Assim, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie cópia integral do recurso.Após, dê-se vista ao INSS para contra-razões.Int."

2006.63.03.007478-9 - MANOEL LUIZ XAVIER (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Proferida sentença de mérito, a parte não pode desistir da ação, mas tão somente renunciar ao direito material sobre o qual se funda a demanda, o que acarreta a resolução do mérito nos termos do artigo 269, V, do CPC, e não do artigo 267, VIII, do mesmo código. (...)Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para esclarecer se pretende, de fato, a extinção do processo sem resolução do mérito ou se, diversamente, pretende renunciar ao direito material sobre qual se funda sua pretensão.Publique-se. Registre-

se. Intimem-se."

2006.63.11.005643-3 - ROSALVO CONCEICAO SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

:"Trata-se de

recurso interposto pela autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos autos que tem por objeto o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados(...) Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2006.63.11.005787-5 - LUIZ EDUARDO AZEVEDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Trata-se de recurso interposto pela autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos autos que tem por objeto o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados(...) Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2006.63.11.005793-0 - JOSE RICARDO CHAGAS MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARCIA ROSANA LOPES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de

recurso interposto pela autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos autos que tem por objeto o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados(...) Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2006.63.11.011152-3 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

:"Trata-se de

recurso interposto pela autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos autos que tem por objeto o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados(...) Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2006.63.11.011401-9 - DILCE FRADE QUINTAL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

recurso

interposto pela autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos autos que tem por objeto o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados(...) Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2006.63.11.011530-9 - AFLAUDISIO BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); VERONICA PEREIRA DA SILVA SANTOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA

PRADO) : " Trata-se de recurso interposto pela autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo

sem julgamento do mérito, nos autos que tem por objeto o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados.(...) Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2006.63.11.011689-2 - IRENE SOARES COUTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso

interposto pela autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos autos que tem por objeto o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados.(...) Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença que julgou extinto o processo sem

resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2007.63.01.024738-5 - MARIETA DA CUNHA BATISTA (ADV. SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença que determinou a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício pensão por morte.Em consulta ao DATAPREV, constatou-se a não-implantação do benefício, embora decorrido o prazo judicial.Diante do exposto, oficie-se ao INSS para o cumprimento imediato da sentença prolatada, em 06.06.2008, para implantar, em favor de MARIETA DA CUNHA BATISTA, representada por sua curadora Lurdes Batista

da Silva, o benefício de pensão por morte, sob as penas da lei.Int."

2007.63.01.031763-6 - RUBENS TREVISIOLI (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de declaração de inexistência ou ilegalidade da relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária

incidente sobre o 13º salário, calculada mediante aplicação da alíquota prevista na tabela, em separado do salário de dezembro, com a devolução dos valores indevidamente recolhidos a maior, em face da Fazenda Pública Nacional.(...) Assim sendo, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida. Deixo de condenar o (a) Recorrente nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 por ser beneficiário (a) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2007.63.01.056389-1 - VALDECIR CALEGARI (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso interposto pela parte Autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou

aposentadoria especial do Autor(a), com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios, a partir da vigência da Lei 9.032/95, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Recorrido.(...) O pedido da

parte autora não merece prosperar, eis que os benefícios previdenciários são regidos pelas normas existentes por ocasião de sua concessão, não se podendo aplicar a legislação nova, mais benéfica, sob pena de ferimento ao princípio da correlação do benefício com a correspondente fonte de custeio. Tema semelhante já se pacificou no âmbito do E. STF, no sentido de ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, sendo certo que não houve concessão a maior (do benefício), tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante ao sistema de concessão de pensões (cf. RE 416827/SC e RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08.02.2007, informativo STF, nº. 455).Tal

entendimento, que passo a adotar, perfeitamente aplicável ao caso concreto, implica em considerar que se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da Lei 9.032/95, o seu cálculo deve se operar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários para sua concessão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.10.000094-0 - ADRIANA FATIMA BRONZAT DO CARMO (ADV. SP147306 - EDER AIRTON TONHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso interposto pela parte autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de declaração de inexistência ou ilegalidade da relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, calculada mediante aplicação da alíquota prevista na tabela, em separado do salário de dezembro, com a devolução dos valores indevidamente recolhidos a maior, em face da Fazenda Pública Nacional.(...) Assim sendo, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida. Deixo de condenar o(a) Recorrente nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int."

2007.63.11.001456-0 - MARCELO SILVA LEMOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso

interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito,

nos autos que tem por objeto o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados.(...)

Em

face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença que julgou extinto o processo

sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo

requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int."

2007.63.11.001809-6 - CICERO INACIO NUNES DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Tendo em vista que a União Federal foi intimada dos Embargos de Declaração em 23.4.08,

tendo protocolizado o recurso em 08.5.2008 e, considerando, ainda, a informação anexada aos presentes autos em 29.8.2008, nego seguimento ao recurso em face de sua evidente intempestividade. Após, o decurso de prazo, baixem os autos à origem. Int."

2007.63.11.002646-9 - ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

" Trata-se de recurso interposto pela autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos autos que tem por objeto o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados.(...) Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int."

2007.63.11.007685-0 - VALDIR GRANJA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso interposto pela

parte autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos autos que tem por objeto o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados.(...) Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int."

2007.63.11.007693-0 - NOELE HELENE DA SILVA GOMES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

:"Trata-se de

recurso interposto pela autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos autos que tem por objeto o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados.(...) Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2007.63.11.008907-8 - AIDIO AGUIAR DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso interposto pela

parte autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, no autos que tem por objeto o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados.(...) Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2007.63.11.008944-3 - VIVIANE IRENE DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

:"Trata-se de

recurso interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do

mérito, nos autos que tem por objeto o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados.(...) Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2007.63.11.008984-4 - MARIO APARECIDO LOPES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE OLIVEIRA); ALICE DA SILVA LOPES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso interposto

pela autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos autos que tem por objeto o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados.(...) Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2007.63.11.009662-9 - ASTOR MARCOLINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ZULMIRA QUIRINO DOS SANTOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de

recurso interposto pela autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos autos que tem por objeto o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados.(...) Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2007.63.11.009681-2 - JACY DOS SANTOS POLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso

interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito,

nos autos que tem por objeto o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o

saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados.(...) Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2007.63.11.009682-4 - MARILSA FREIRE MACHADO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos autos que tem por objeto o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados.(...) Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2007.63.11.011552-1 - MARIA ANGELICA FERREIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso interposto pela autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos autos que tem por objeto o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados.(...) Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2007.63.11.011572-7 - GISELLE LEMOS DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso interposto pela autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos autos que tem por objeto o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados.(...) Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2007.63.11.011582-0 - ROSANA QUIRINO DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso interposto pela autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos autos que tem por objeto o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados.(...) Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2007.63.11.011592-2 - ANTONIO MARIA VALENTE TAVARES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso interposto pela autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos autos que tem por objeto o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados.(...) Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2008.63.01.000566-7 - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso interposto pela parte autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de declaração de inexistência ou ilegalidade da relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, calculada mediante aplicação da alíquota prevista na tabela, em separado do salário de dezembro, com a devolução dos valores indevidamente recolhidos a maior, em face da Fazenda Pública Nacional.(...) Assim sendo, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida. Deixo de condenar o(a) Recorrente nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2008.63.01.000600-3 - ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso interposto pela parte autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de declaração de inexistência ou ilegalidade da relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, calculada mediante aplicação da alíquota prevista na tabela, em separado do salário de dezembro, com a devolução dos valores indevidamente recolhidos a maior, em face da Fazenda Pública Nacional.(...) Assim sendo, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida. Deixo de condenar o(a) Recorrente nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2008.63.01.000608-8 - JOSE HENRIQUE SOUZA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de declaração de inexistência ou ilegalidade da relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, calculada mediante aplicação da alíquota prevista na tabela, em separado do salário de dezembro, com a devolução dos valores indevidamente recolhidos a maior, em face da Fazenda Pública Nacional.(...) Assim sendo, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida. Deixo de condenar o(a) Recorrente nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2008.63.01.000739-1 - CARLOS ALKMIN DA COSTA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de declaração de inexistência ou ilegalidade da relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, calculada mediante aplicação da alíquota prevista na tabela, em separado do salário de dezembro, com a devolução dos valores indevidamente recolhidos a maior, em face da Fazenda Pública Nacional.(...) Assim sendo, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida. Deixo de condenar o(a) Recorrente nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2008.63.01.000774-3 - LUIZ ARAÚJO SIQUEIRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de recurso interposto pela parte autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de declaração de inexistência ou ilegalidade da relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, calculada mediante aplicação da alíquota prevista na tabela, em separado do salário de dezembro, com a devolução dos valores indevidamente recolhidos a maior, em face da Fazenda Pública Nacional.(...) Assim sendo, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida. Deixo de condenar o(a) Recorrente nos termos

do art. 55 da Lei 9.099/95 por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int."

2008.63.01.000784-6 - JOAO DO PRADO MAIA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso interposto pela parte autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de declaração de inexistência ou ilegalidade da relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, calculada mediante aplicação da alíquota prevista na tabela, em separado do salário de dezembro, com a devolução dos valores indevidamente recolhidos a maior, em face da Fazenda Pública Nacional.(...) Assim sendo, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida. Deixo de condenar o(a) Recorrente nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int."

2008.63.01.000787-1 - DONATO PAVANI PATINI (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso interposto pela parte autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de declaração de inexistência ou ilegalidade da relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, calculada mediante aplicação da alíquota prevista na tabela, em separado do salário de dezembro, com a devolução dos valores indevidamente recolhidos a maior, em face da Fazenda Pública Nacional.(...) Assim sendo, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida. Deixo de condenar o(a) Recorrente nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int."

2008.63.01.000795-0 - JOSE THOMAZ AGUIAR (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso interposto pela parte autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de declaração de inexistência ou ilegalidade da relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, calculada mediante aplicação da alíquota prevista na tabela, em separado do salário de dezembro, com a devolução dos valores indevidamente recolhidos a maior, em face da Fazenda Pública Nacional.(...) Assim sendo, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida. Deixo de condenar o(a) Recorrente nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int."

2008.63.01.000798-6 - LUIZ RIBEIRO DE MIRANDA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso interposto pela parte autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de declaração de inexistência ou ilegalidade da relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, calculada mediante aplicação da alíquota prevista na tabela, em separado do salário de dezembro, com a devolução dos valores indevidamente recolhidos a maior, em face da Fazenda Pública Nacional.(...) Assim sendo, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida. Deixo de condenar o(a) Recorrente nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int."

2008.63.01.027915-9 - JOANA DO CARMO CAMARGO (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Decido.Em 24/10/2008 houve sentença homologando o acordo entre as partes. Há registro de trânsito em julgado da r. sentença.Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal.Destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciado 37 destas Turmas Recursais:"Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal,

Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma

Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais."Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Intime-se."

2008.63.01.031379-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X

ROBERTO CAMARGO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) : "Trata-se de recurso interposto pela autarquia previdenciária contra decisão que deferiu medida liminar.Tendo em vista a sentença proferida em 14.07.2008, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso IV do CPC e já transitou em julgado,

entendo que houve cognição exauriente do feito e o presente recurso perdeu seu objeto.Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil,

a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou

com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente

caso o recurso está prejudicado.Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:"A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada".Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se."

2008.63.01.041367-8 - JOSE MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Homologo o pedido de desistência do presente mandamus, pelo que extingo a ação sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Após as formalidades legais, ao arquivo.Intime-se."

2008.63.01.041377-0 - FRANCISCO LUCAS DURVAL (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Homologo o pedido de desistência do presente mandamus, pelo que extingo a ação sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Após as formalidades legais, ao arquivo.Intimem-se."

2008.63.01.044479-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X

AIRTON DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) : "Trata-se de

Recurso Sumário interposto contra decisão judicial que deferiu o pedido de antecipação da tutela.Considerando que o recorrente não pleiteia a concessão de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para que apresente resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Int."

2008.63.01.049457-5 - ANIBAL JOSE DE LIMA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de

recurso interposto contra decisão judicial que não recebeu o recurso do autor, por intempestivo. Decido.No presente caso,

verifico que a parte autora se utiliza de recurso inadequado, tendo em vista que o recurso visa impugnar sentença e não decisão interlocutória, devendo ser esta considerada como a decisão do juiz de primeiro grau de jurisdição que põe termo

ao processo com ou sem julgamento do mérito, de acordo com o contido no art. 162 do Código de Processo Civil.Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que "deferir medidas cautelares no curso do processo" e a "sentença definitiva" são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º.Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados

Especiais

Cíveis o recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, e não das decisões que põem termo ao processo, impugnáveis por meio de recurso de sentença. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2008.63.01.052395-2 - ELIZINETE TAVARES MARTINS (ADV. SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Agravo de Instrumento processado neste Juizado como Recurso de Medida Cautelar interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Decido. Em consulta ao sistema do INSS, verifico que a parte autora está recebendo o benefício auxílio-doença. Assim, resta prejudicada a apreciação da liminar. Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2008.63.06.001980-7 - TAKASHI ANDO (ADV. SP213011 - MARISA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV.) : "Trata-se de Agravo de Instrumento processado neste Juizado como

Recurso de Medida Cautelar interposto pela ré contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Decido.

Em 06/05/2008 houve sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito. Com o julgamento da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença

que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de

mérito. Assim, após a sentença, as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso de sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001. Tal conclusão, descortina, conseqüentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação da sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 818169/CE; RECURSO ESPECIAL 2006/0028996-8; Relator Ministro TEORI

ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 28/03/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 181). (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Int."

2008.63.11.000487-9 - TEODORA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

recurso interposto pela autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos autos que tem por objeto o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados. (...) Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int."

2008.63.11.000493-4 - JOSE EDSON DA COSTA FROTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de

recurso interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do

mérito, nos autos que tem por objeto o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados. (...) Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2008.63.11.000512-4 - ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos autos que tem por objeto o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados.(...) Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2008.63.11.000518-5 - MARIA JOSE MONTEIRO ANTUNES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso interposto pela autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos autos que tem por objeto o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados.(...) Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2008.63.11.000546-0 - MARIA DE LOURDES DA FONSECA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA LUISA DA FONSECA GARCIA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso interposto pela autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos autos que tem por objeto o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados.(...) Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2008.63.11.000557-4 - OSWALDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA INEZ MARAN RODRIGUES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos autos que tem por objeto o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados.(...) Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

2008.63.11.001367-4 - ESPÓLIO DE TULIO CATUNDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso interposto pela autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos autos que tem por objeto o pagamento da diferença dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança, com aniversário a partir de 16 de março de 1990, sobre os cruzados bloqueados.(...) Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para manter a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 1662/2008

2005.63.01.012983-5 - MARCOS ROQUE DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI); VERA LUCIA LIMA DE SANTANA(ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. Compulsando, no sistema eletrônico dos Juizados Especiais Federais, os autos do processo principal, de nº 2004.61.84.477241-6, verifico que referido processo foi remetido à Vara Federal de origem, em razão da decisão judicial proferida em outro recurso de medida cautelar, autuado sob o nº 2005.63.01.022253-7, que retificou de ofício o valor da causa e declarou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, tendo em vista que os autos principais encontram-se em fase de conciliação, não seria razoável, neste momento processual, o envio destes autos ao Supremo Tribunal Federal, estando pendente ainda a análise da própria questão da incompetência. Observo que, nestes casos, como os atos decisórios são nulos, por força do disposto no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, objeto do presente recurso de medida cautelar seria nula também. Ter-se-ia, conseqüentemente, a ausência de superveniente do interesse em recorrer. (...) Diante do exposto, determino a suspensão do feito por sessenta dias, aplicando-se por analogia o disposto no art. 265, IV, a, e seu § 5º, do Código de Processo Civil. Por fim, determino o envio de Ofício ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para que este informe se houve conciliação nos autos do processo nº 2004.61.00.025869-1. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível, com cópia da presente decisão."

2003.61.84.000264-8 - RICARDO ROBMANN BENKE XAVIER (REPRES. POR VERA LUCIA) E OUTROS (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA); FABIO RODRIGO BENKE XAVIER(ADV. SP060740-IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA); VERA LUCIA BENKE (REPRESENTANTE LEGAL)(ADV. SP060740-IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento, protocolado nos próprios autos do recurso, em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a possibilidade de processamento em autos apartados e com classe específica, qual seja, "AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DENEGAT.DE REC.EXTRAORD.", determino o desentranhamento dos autos da petição de agravo de instrumento, dos arquivos posteriores relacionados à intimação para contra-razões, bem

como das

contra-razões propriamente ditas, caso existam, juntado-se os referidos documentos em um novo processo com numeração própria. Após, distribua-se o agravo de instrumento."

2003.61.84.002591-0 - ROSE LOPES CUSTODIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento, protocolado

nos próprios autos do recurso, em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no

art. 544, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a possibilidade de processamento em autos apartados e com

classe específica, qual seja, "AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DENEGAT.DE REC.EXTRAORD.", determino o

desentranhamento dos autos da petição de agravo de instrumento, dos arquivos posteriores relacionados à intimação para

contra-razões, bem como das contra-razões propriamente ditas, caso existam, juntado-se os referidos documentos em um

novo processo com numeração própria. Após, distribua-se o agravo de instrumento."

2003.61.84.018220-1 - ELISEU DOMINGOS DO NASCIMENTO (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de agravo de instrumento, protocolado nos próprios autos do recurso, em face de decisão que não admitiu o

recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a

possibilidade de processamento em autos apartados e com classe específica, qual seja, "AGRAVO DE INSTRUMENTO

DEC.DENEGAT.DE REC.EXTRAORD.", determino o desentranhamento dos autos da petição de agravo de instrumento,

dos arquivos posteriores relacionados à intimação para contra-razões, bem como das contra-razões propriamente ditas,

caso existam, juntado-se os referidos documentos em um novo processo com numeração própria. Após, distribua-se o

agravo de instrumento."

2003.61.84.023016-5 - JOSEFA ANGELINA DA SILVA E FILHA (ADV. SP162159 - EVANDRO DE JESUS SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de agravo de instrumento, protocolado nos próprios autos do recurso, em face de decisão que não admitiu o

recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a

possibilidade de processamento em autos apartados e com classe específica, qual seja, "AGRAVO DE INSTRUMENTO

DEC.DENEGAT.DE REC.EXTRAORD.", determino o desentranhamento dos autos da petição de agravo de instrumento,

dos arquivos posteriores relacionados à intimação para contra-razões, bem como das contra-razões propriamente ditas,

caso existam, juntado-se os referidos documentos em um novo processo com numeração própria. Após, distribua-se o

agravo de instrumento."

2003.61.84.112508-0 - ROGERIO FRANCO PEIXOTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de agravo de instrumento, protocolado nos próprios autos do recurso, em face de decisão que não admitiu o

recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em

vista a possibilidade de processamento em autos apartados e com classe específica, qual seja, "AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DENEGAT.DE REC.EXTRAORD.", determino o desentranhamento dos autos da petição de agravo de instrumento, dos arquivos posteriores relacionados à intimação para contra-razões, bem como das contra-razões propriamente ditas, caso existam, juntado-se os referidos documentos em um novo processo com numeração própria. Após, distribua-se o agravo de instrumento."

2004.61.84.048293-6 - VALTAIR INACIO DE SOUSA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento, protocolado nos próprios autos do recurso, em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a possibilidade de processamento em autos apartados e com classe específica, qual seja, "AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DENEGAT.DE REC.EXTRAORD.", determino o desentranhamento dos autos da petição de agravo de instrumento, dos arquivos posteriores relacionados à intimação para contra-razões, bem como das contra-razões propriamente ditas, caso existam, juntado-se os referidos documentos em um novo processo com numeração própria. Após, distribua-se o agravo de instrumento."

2004.61.84.055912-0 - NAIR PETRALCHINI PAIVA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento, protocolado nos próprios autos do recurso, em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a possibilidade de processamento em autos apartados e com classe específica, qual seja, "AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DENEGAT.DE REC.EXTRAORD.", determino o desentranhamento dos autos da petição de agravo de instrumento, dos arquivos posteriores relacionados à intimação para contra-razões, bem como das contra-razões propriamente ditas, caso existam, juntado-se os referidos documentos em um novo processo com numeração própria. Após, distribua-se o agravo de instrumento."

2004.61.84.055921-0 - ANNA FERNANDES LIMA (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento, protocolado nos próprios autos do recurso, em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a possibilidade de processamento em autos apartados e com classe específica, qual seja, "AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DENEGAT.DE REC.EXTRAORD.", determino o desentranhamento dos autos da petição de agravo de instrumento, dos arquivos posteriores relacionados à intimação para contra-razões, bem como das contra-razões propriamente ditas, caso existam, juntado-se os referidos documentos em um novo processo com numeração própria. Após, distribua-se o agravo de instrumento."

2004.61.84.061695-3 - JONAS SILVA DOS SANTOS (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de

agravo de instrumento, protocolado nos próprios autos do recurso, em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a possibilidade de processamento em autos apartados e com classe específica, qual seja, "AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DENEGAT.DE REC.EXTRAORD.", determino o desentranhamento dos autos da petição de agravo de instrumento, dos arquivos posteriores relacionados à intimação para contra-razões, bem como das contra-razões propriamente ditas, caso existam, juntado-se os referidos documentos em um novo processo com numeração própria. Após, distribua-se o agravo de instrumento."

2004.61.84.254426-0 - LUCIENE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento, protocolado nos próprios autos do recurso, em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a possibilidade de processamento em autos apartados e com classe específica, qual seja, "AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DENEGAT.DE REC.EXTRAORD.", determino o desentranhamento dos autos da petição de agravo de instrumento, dos arquivos posteriores relacionados à intimação para contra-razões, bem como das contra-razões propriamente ditas, caso existam, juntado-se os referidos documentos em um novo processo com numeração própria. Após, distribua-se o agravo de instrumento."

2004.61.84.312897-0 - LUIZA APARECIDA SILVESTRE (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento, protocolado nos próprios autos do recurso, em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a possibilidade de processamento em autos apartados e com classe específica, qual seja, "AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DENEGAT.DE REC.EXTRAORD.", determino o desentranhamento dos autos da petição de agravo de instrumento, dos arquivos posteriores relacionados à intimação para contra-razões, bem como das contra-razões propriamente ditas, caso existam, juntado-se os referidos documentos em um novo processo com numeração própria. Após, distribua-se o agravo de instrumento."

2004.61.84.558924-1 - APARECIDA BENEDITA RIBEIRO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento, protocolado nos próprios autos do recurso, em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a possibilidade de processamento em autos apartados e com classe específica, qual seja, "AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DENEGAT.DE REC.EXTRAORD.", determino o desentranhamento dos autos da petição de agravo de instrumento, dos arquivos posteriores relacionados à intimação para contra-razões, bem como das contra-razões propriamente ditas, caso existam, juntado-se os referidos documentos em um novo processo com numeração própria. Após,

distribua-se o
agravo de instrumento."

2005.63.01.002632-3 - SERGIO ROBERTO SILVA CONDRADE (ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de agravo de instrumento, protocolado nos próprios autos do recurso, em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a possibilidade de processamento em autos apartados e com classe específica, qual seja, "AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DENEGAT.DE REC.EXTRAORD.", determino o desentranhamento dos autos da petição de agravo de instrumento, dos arquivos posteriores relacionados à intimação para contra-razões, bem como das contra-razões propriamente ditas, caso existam, juntado-se os referidos documentos em um novo processo com numeração própria. Após, distribua-se o agravo de instrumento."

2005.63.01.012973-2 - ADILSON MASSAKI TOKUY E OUTRO (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI); ROSILMA DE LOURDES DOS ANJOS(ADV. SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de agravo de

instrumento, protocolado nos próprios autos do recurso, em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a possibilidade de processamento em autos apartados e com classe específica, qual seja, "AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DENEGAT.DE REC.EXTRAORD.", determino o desentranhamento dos autos da petição de agravo de instrumento, dos arquivos posteriores relacionados à intimação para contra-razões, bem como das contra-razões propriamente ditas, caso existam, juntado-se os referidos documentos em um novo processo com numeração própria. Após, distribua-se o agravo de instrumento."

2006.63.01.035474-4 - MARIA LUCIA FERREIRA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de agravo de instrumento, protocolado nos próprios autos do recurso, em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil. Assim, tendo em vista a possibilidade de processamento em autos apartados e com classe específica, qual seja, "AGRAVO DE INSTRUMENTO DEC.DENEGAT.DE REC.EXTRAORD.", determino o desentranhamento dos autos da petição de agravo de instrumento, dos arquivos posteriores relacionados à intimação para contra-razões, bem como das contra-razões propriamente ditas, caso existam, juntado-se os referidos documentos em um novo processo com numeração própria. Após, distribua-se o agravo de instrumento."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ACÓRDÃO PROFERIDO PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/ SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 1663/2008

2006.63.02.001499-1 - SUELI APARECIDA DA SILVA MORAES (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " I - VOTO:A r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas

razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei n. 9.099/95. Isto posto,

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizada.**II - ACÓRDÃO:**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Turma Recursal

do Juizado Especial Federal - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ribeirão Preto, 28 de abril de 2008.(data do julgamento).

PODER JUDICIÁRIO

Juizados Especiais Federais de São Paulo

Seção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000068/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28 de novembro de 2008, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados

os processos adiados ou constantes de pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão

de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de

Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de

São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2002.61.84.006448-0

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LUIZ OTÁVIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0002 PROCESSO: 2002.61.84.017473-0

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: NATALINO ULIANA

ADVOGADO: SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2003.61.84.006827-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NIVALDO MORALES MIRANDA

ADVOGADO: SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2003.61.84.067864-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MILTON ALVES BATISTA

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0005 PROCESSO: 2003.61.84.104710-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUILHERME KARAM DA ROCHA GOMES VALVERDE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0006 PROCESSO: 2003.61.84.105731-1
RECTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0007 PROCESSO: 2003.61.85.003841-0
RECTE: ADUA FABBIO
ADVOGADO(A): SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2004.61.84.064358-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2004.61.84.075048-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLOVIS SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP105010 - ILKA APARECIDA GUERRA FACIO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2004.61.84.161139-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.01.079450-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENO SIMPLICIO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.01.086682-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP160801 - PATRICIA CORRÊA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.01.349047-6

RECTE: MARIA DA GLORIA BRAGA
ADVOGADO(A): SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.02.000950-4
RECTE: JOSE CARLOS LINO
ADVOGADO(A): SP164662 - EDER KREBSKY DARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.03.010492-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENESIO MARCOS BUENO DA COSTA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.03.013786-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.03.015619-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM LUIZETTO
ADVOGADO: SP093385 - LUCELIA ORTIZ
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.03.020951-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADAIR CESARIO DOS REIS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.04.003334-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JERONIMO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.04.006559-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.10.007669-8

RECTE: ROSANA PETRONILHA DOS ANJOS ROSA
ADVOGADO(A): SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.15.002953-9

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANDERSON ALEXANDRE DE FREITAS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.15.005341-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELI ANTONIO PINTO DA SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2006.63.02.003166-6

RECTE: MILTON CARDOSO DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2006.63.02.006397-7

RECTE: JOSE APARECIDO DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2006.63.02.009334-9

RECTE: ANDRE LUIZ COUTINHO
ADVOGADO(A): SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2006.63.02.009467-6

RECTE: JORGE NIVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2006.63.02.009584-0

RECTE: JOEL GARABINI
ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2006.63.02.009715-0

RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2006.63.02.010150-4
RECTE: MARCOS ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2006.63.02.010157-7
RECTE: IVANIR SOUZA DO AMARAL SARAVALLI
ADVOGADO(A): SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2006.63.02.010278-8
RECTE: MEIRE APARECIDA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2006.63.02.011199-6
RECTE: NAIZA MARIA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2006.63.02.013486-8
RECTE: VICENTE FERREIRA BARROS
ADVOGADO(A): SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2006.63.02.013626-9
RECTE: JULIANO EURIPEDES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2006.63.02.014221-0
RECTE: JOAO ALFREDO BIANCHI
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2006.63.02.014309-2
RECTE: LUZIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2006.63.11.008729-6
RECTE: JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2006.63.11.008732-6
RECTE: JAIME DO NASCIMENTO PACHECO ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2006.63.11.008738-7
RECTE: ALBINO DO NASCIMENTO SOUTO CRUZ
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2006.63.11.008794-6
RECTE: NELSON PINTO DE MATTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2006.63.11.008805-7
RECTE: JOSE JOEL MESSIAS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2006.63.11.008819-7
RECTE: JOEL DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2006.63.11.008886-0
RECTE: VALDIR BELMAR
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2006.63.11.008947-5
RECTE: ESMERALDA MENDES PAIVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2006.63.11.008951-7
RECTE: BALDUINO SANDI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2006.63.11.008992-0
RECTE: NATANAEL AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2006.63.15.000726-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2006.63.15.002399-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO BARREIROS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2006.63.15.002886-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR PEREIRA ARO
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2006.63.15.005923-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDETE LEITE ALVES
ADVOGADO: SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2006.63.15.006309-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA FLORINDO DE NORONHA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.63.15.006571-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ZENILDE DE SOUSA NERES

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.63.15.006588-3

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ZENAIDE GALDINO

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.15.007321-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: INES TEIXEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.63.15.007830-0

RECTE: ISRAEL MELQUISEDEK JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.63.16.001741-1

RECTE: IRACEMA TUTIA UMEHARA

ADVOGADO(A): SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2007.63.01.062089-8

RECTE: OSVALDINO FERREIRA DE CASTRO

ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2007.63.01.093678-6

RECTE: HELIANA AMARO

ADVOGADO(A): SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2007.63.15.001305-0

RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2007.63.15.001498-3
RECTE: WANER DE BRITO
ADVOGADO(A): SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2007.63.15.001784-4
RECTE: ELIETTE DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO(A): SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2007.63.15.002512-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2007.63.15.002523-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2007.63.15.003822-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2007.63.15.004037-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO DIAS BATISTA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2007.63.15.004540-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GISLENE DE BARROS MARANI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2007.63.15.004840-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA MARIA DE JESUS PAULO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2007.63.15.004882-8

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LAERCIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2007.63.15.004895-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BEATRIZ ROSÂNGELA DA SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2007.63.15.004925-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA FARIA DOS SANTOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2007.63.15.005529-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA DE SOUZA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2007.63.15.005724-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSELY VIEIRA DO NASCIMENTO COSTA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2007.63.15.005773-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARTA RODRIGUES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2007.63.15.006097-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUCIA MENDES SANTOS
ADVOGADO: SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2007.63.15.006099-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO CARLOS TAIRONI
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2007.63.15.009757-8
RECTE: OSVALDO ALVES CUNHA
ADVOGADO(A): SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2008.63.15.000249-3

RECTE: JOSE OSCAR MELARE

ADVOGADO(A): SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI

RECTE: LEONARDO SONCIN

ADVOGADO(A): SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RECTE: LUIZ RIBEIRO DE CAMPOS

ADVOGADO(A): SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RECTE: MARIA INES MORELI BELUCCI

ADVOGADO(A): SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RECTE: MARIA CELI BRUSTOLONI

ADVOGADO(A): SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RECTE: MARIA ISABEL VAGHETTI

ADVOGADO(A): SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RECTE: MARIA ROMILDA BUFALO GRANDO

ADVOGADO(A): SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RECTE: MARLENE PIMENTA DE ALMEIDA MORETTI

ADVOGADO(A): SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RECTE: MOISES ZANATA

ADVOGADO(A): SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RECTE: NATALE MARIA GRANDO

ADVOGADO(A): SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2008.63.15.001452-5

RECTE: LAURINDO ZANETTI

ADVOGADO(A): SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI

RECTE: JOSE CARLOS GRANDO

ADVOGADO(A): SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RECTE: LUIZ GAYOTTO NETO

ADVOGADO(A): SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RECTE: ANTONIO CARLOS TOLEDO

ADVOGADO(A): SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RECTE: ALCIDES DE SAVASSA BETE

ADVOGADO(A): SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RECTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RECTE: JOSE CARLOS CESTARIOLI

ADVOGADO(A): SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RECTE: JOSE CARLOS ZANETTI

ADVOGADO(A): SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RECTE: JOSE ANTONIO GRANDO

ADVOGADO(A): SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RECTE: JOCENI GOMES COAN

ADVOGADO(A): SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2008.63.15.006812-1

RECTE: ELENI LUIZ GOMES

ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2002.61.84.008499-5
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ ALCIDES DIAS DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2002.61.84.011233-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSÉ MARIA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP215281 - VIRGINIA PATRICIA DE OLIVEIRA ZENZEN
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2003.61.84.012367-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARISTELA DE JESUS E OUTROS (HABILITADOS)
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2005.63.01.353548-4
RECTE: ILMA COELHO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2005.63.03.010420-0
RECTE: IVETE CATARINA BUENO JANSSEN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2005.63.03.010425-0
RECTE: ESTÉVAN DO PRADO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2005.63.03.010739-0
RECTE: LAURO FANTE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2005.63.03.010755-9
RECTE: SHIGFYUKE FUJIY
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2005.63.03.010763-8

RECTE: JOSÉ LUIZ DA SILVA

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2005.63.03.010788-2

RECTE: LUPERCIO BIZARRI

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2005.63.03.010802-3

RECTE: JOÃO BARBOSA VILAS BOAS

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2005.63.03.011126-5

RECTE: ANTINIO ARMANDO DE CAMARGO

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2005.63.03.011508-8

RECTE: TARCÍZIO AMARAL SULA

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2005.63.03.011529-5

RECTE: ARCANJO BERNARDO

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2005.63.03.012371-1

RECTE: BENEDICTO EDSON DE AZEVEDO MARQUES

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2005.63.03.012392-9

RECTE: NAIR LANGONI PICCOLO

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2005.63.03.012489-2
RECTE: JÚLIO DIMIRAS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2005.63.03.012788-1
RECTE: MOISES ANTONIO BOTASSO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2005.63.03.016774-0
RECTE: CARMELITA CHAVES JUNQUEIRA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2005.63.03.016781-7
RECTE: RICARTE PAULO BUZANELO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2005.63.03.016791-0
RECTE: NELSON JOSE RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2005.63.03.016850-0
RECTE: JOÃO BATISTA CONSULTERO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2005.63.03.016897-4
RECTE: CLOVIS MARQUES ARAUJO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2005.63.03.016909-7
RECTE: JOÃO GRANJEIRO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2005.63.03.016933-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: MAFALDA BELIN
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2005.63.03.016955-3
RECTE: JOSE LUIZ DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2005.63.03.016982-6
RECTE: LUIZ MANZOTTI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2005.63.03.016983-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: SERGIO REINALDO ARGENTONI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2005.63.03.016990-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: PEDRO SEBASTIÃO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2005.63.03.017151-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: ANTONIO JOAO DONADON
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2005.63.03.017161-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: GILBERTO ANDREGUETO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2005.63.03.017232-1

**RECTE: JOAO BENEDITO DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

0113 PROCESSO: 2005.63.03.017264-3

**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: GIUSEPPE TACHELLI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

0114 PROCESSO: 2005.63.03.017273-4

**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: MARIA PEDROSO DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

0115 PROCESSO: 2005.63.03.017282-5

**RECTE: LUIZ ANTONIO BERGAMO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

0116 PROCESSO: 2005.63.03.017310-6

**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: ANTONIO PEIXOTO FILHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

0117 PROCESSO: 2005.63.03.018184-0

**JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: MANOEL NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

0118 PROCESSO: 2005.63.03.018990-4

**RECTE: MARSOLINO LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não**

0119 PROCESSO: 2005.63.03.022320-1

RECTE: ALDEMIR ARRUDA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2005.63.04.015163-6
RECTE: RUBENS SOLDERA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2005.63.04.015176-4
RECTE: JOANA ANGELICA RIBAS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2005.63.04.015185-5
RECTE: OLINDA FELICIANO PEREIRA MARRAS
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2005.63.06.000624-1
RECTE: MARIA THEREZA FERREIRA LACERDA
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2006.63.01.035787-3
RECTE: NADIR GONCALVES DIAS ALVES
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2006.63.01.042781-4
RECTE: MOACYR DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2006.63.01.084177-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILENA CAGGIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2006.63.01.087566-5
RECTE: AUDINOR CARDOSO
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2007.63.03.000025-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: MARIA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0129 PROCESSO: 2007.63.03.000313-1
RECTE: MARIA CRISTINA GONZALES MISA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0130 PROCESSO: 2007.63.03.001521-2
RECTE: JOSE APARECIDO LOPES
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2007.63.03.001903-5
RECTE: RITA DE CASSIA BAGGIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0132 PROCESSO: 2007.63.03.002076-1
RECTE: ISAC COSTADELLE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0133 PROCESSO: 2007.63.03.002375-0
RECTE: VALDAIR JOAQUIM DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2007.63.03.002854-1
RECTE: MILTON FROIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0135 PROCESSO: 2007.63.03.002993-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS

RECTE: OSVALDO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2007.63.03.003103-5
RECTE: JOSE FERNANDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0137 PROCESSO: 2007.63.03.003260-0
RECTE: VANDA ROSA DE LIMA TREVENSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0138 PROCESSO: 2007.63.03.003341-0
RECTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2007.63.03.003572-7
RECTE: ARI BOTELHO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0140 PROCESSO: 2007.63.03.003588-0
RECTE: JANDIRA DA SILVA BIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0141 PROCESSO: 2007.63.03.003819-4
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA SEABRA FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0142 PROCESSO: 2007.63.03.003821-2
RECTE: ELENILZA APARECIDA VIANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0143 PROCESSO: 2007.63.03.003891-1
RECTE: GUILHERME SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0144 PROCESSO: 2007.63.03.004069-3

RECTE: GERALDO GUALTER

ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0145 PROCESSO: 2007.63.03.004086-3

RECTE: CONCEIÇÃO FERRERIA VALENTIM

ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0146 PROCESSO: 2007.63.03.004244-6

RECTE: JOSE AUGUSTO

ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0147 PROCESSO: 2007.63.03.004250-1

RECTE: JANETE SOARES SANTOS

ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0148 PROCESSO: 2007.63.03.004374-8

RECTE: ALMIRA GONÇALVES BEZERRA

ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0149 PROCESSO: 2007.63.03.005003-0

RECTE: SILVANA PRISCO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0150 PROCESSO: 2007.63.03.005388-2

RECTE: MARIA AMÉLIA DE ABREU KANUFP

ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0151 PROCESSO: 2007.63.03.005710-3

RECTE: MAURO JOESTES BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0152 PROCESSO: 2007.63.03.005865-0

RECTE: JOSE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0153 PROCESSO: 2007.63.03.005929-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS

RECTE: REGINALDO VENANCIO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2007.63.03.005985-9

RECTE: JOÃO PEDRO DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0155 PROCESSO: 2007.63.03.005995-1

RECTE: SILVÂNIA BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2007.63.03.006047-3

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS

RECTE: MARIA DEUSA DIAS

ADVOGADO(A): SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2007.63.03.006271-8

RECTE: MARIA DE LOURDES MENA

ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0158 PROCESSO: 2007.63.03.006746-7

RECTE: ORLANDA JEREMIAS DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0159 PROCESSO: 2007.63.03.006780-7

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS

RECTE: WALDIR MAIA

ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0160 PROCESSO: 2007.63.03.006897-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA DANTAS
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0161 PROCESSO: 2007.63.03.008149-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: MARCO ANTONIO STRACCIALANO
ADVOGADO(A): SP202167 - PEDRO LUIZ STRACÇALANO
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2007.63.03.008685-1
RECTE: ORGENCIO PEDROSO
ADVOGADO(A): SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2007.63.03.008988-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: MARIA ROSA DA SILVA
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0164 PROCESSO: 2007.63.03.009497-5
RECTE: FRANCISCO CARLOS PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2007.63.03.011682-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: FRANCISCO DE PAULA
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0166 PROCESSO: 2007.63.03.011709-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: JOÃO DE GODOY UGO NETO
RECD0: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0167 PROCESSO: 2007.63.03.011764-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: MARILENE CANHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0168 PROCESSO: 2007.63.03.011765-3
RECTE: MAURÍCIO ALVES IBIAPINO
ADVOGADO(A): SP000000 - DEFENSORIA PÚBLICA UNIÃO (Excluído desde 08/08/2008)
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0169 PROCESSO: 2007.63.03.011790-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: VANILDA RODRIGUES COSTA E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Sim

0170 PROCESSO: 2007.63.03.012383-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: EDNA CRISTINA CADOSO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0171 PROCESSO: 2007.63.03.013351-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARILAINE ALMEIDA SANTOS
RECTE: MARIA DAS GRACAS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0172 PROCESSO: 2007.63.04.001054-5
RECTE: PATRICIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP199819 - JOSUÉ PAULA DE MATTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.04.002400-3
RECTE: RITA MARIA MACHADO
ADVOGADO(A): SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2007.63.04.003477-0
RECTE: DORIVAL GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP184882 - WILLIAM MUNAROLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2007.63.04.004974-7

RECTE: JAIME CESAR DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2007.63.05.000533-9

RECTE: MIGUEL VIEIRA

ADVOGADO(A): SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2007.63.05.001065-7

RECTE: TERESINHA ALVES IZIDORO SILVA

ADVOGADO(A): SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): CLAUDIO ROBERTO CANATA

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0178 PROCESSO: 2003.61.84.059851-0

RECTE: IVETE TOBAL BIONDI

ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2003.61.84.075545-6

RECTE: JOSE GONÇALO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2003.61.84.077285-5

RECTE: FRANQUELINO GONÇALVES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2003.61.84.101756-8

RECTE: ESPOLIO DE REINALDO ROSSETO

ADVOGADO(A): SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO

RECTE: LUCIANA ROSSETTO

ADVOGADO(A): SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO

RECTE: LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO

ADVOGADO(A): SP161529-LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2003.61.86.005165-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: FELIPE A. HONORATO SANTANA
RECTE: RAPHAEL H. RAMOS SANTANA
RECTE: ALINE CRISTINA H. SANTANA
RECDO: MARJORIE DOS SANTOS RAMOS SANTANA e outro
RECDO: SIMONE CRISTINA DOS SANTOS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0183 PROCESSO: 2004.61.84.168701-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENO CARLOS DE MELO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2005.63.01.031502-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2005.63.01.086575-8
RECTE: LYGIA FRASQUINETTI BOMBO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: LAURINDA PRATA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: MARIA APPARECIDA PETRUCELLI BARBOSA
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA MEDINA
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: MARIA HELENA BERNARDINO
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: MARIA DO CARMO DE LIMA PALMA
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: MARIA IRACIDES NOVELO CONSTANTINO
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: MARIA JUVINA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: NEUSA FERNANDES DE MATOS
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2005.63.01.172308-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALMIR CAIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2005.63.01.303437-9
RECTE: ALAIDE GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP156778 - SILVIA PORTO DE SOUSA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2005.63.02.008841-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALCIDES TROMBETA

ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2005.63.03.016421-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALDEIR MEIRA FREIRE

ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2005.63.03.020938-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: OSVALDO JUSTINO CORREIA

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2005.63.03.022004-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANÉSIO DOMINGUES DE GODOI

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2005.63.04.012850-0

RECTE: EDNA DE FÁTIMA PEREIRA DE BRITO SOUZA

ADVOGADO(A): SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2005.63.04.015221-5

RECTE: ARMINDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2005.63.06.010397-0

RECTE: HILDETE CELESTINO BEZERRA

ADVOGADO(A): SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2006.63.01.017444-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROODNEY JOSE BALESTRINI

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2006.63.01.060350-1
RECTE: ANTONIO AZEVEDO COUTO
ADVOGADO(A): SP086118 - CARDEQUE CORREA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2006.63.01.071990-4
RECTE: NIZÉLIA ALVES ZACARO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2006.63.01.081813-0
RECTE: MARIA LUIZA TELLES MARCILIO GOLIN
ADVOGADO(A): SP147086 - WILMA KUMMEL
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2006.63.01.083455-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELMA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2006.63.01.088656-0
RECTE: IVANI RAHAL
ADVOGADO(A): SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2006.63.01.088871-4
RECTE: LIZETE DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0202 PROCESSO: 2006.63.03.002860-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DERCY SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2006.63.03.003461-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ XAVIER DA COSTA
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2006.63.03.004830-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO VIEIRA PINTO
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2006.63.03.004844-4
RECTE: DEILTON MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2006.63.03.007305-0
RECTE: ODETE APARECIDA PASCUCCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0207 PROCESSO: 2006.63.04.001449-2
RECTE: MARIA APARECIDA VELOSO
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2006.63.04.001965-9
RECTE: NEUSA APARECIDA DUARTE
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2006.63.04.003866-6
RECTE: ADELICE TEODORO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2006.63.04.006903-1
RECTE: APARECIDA ZEFERINO
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2006.63.09.004319-0
RECTE: OTAVIO ROSA LIMA
ADVOGADO(A): SP133117 - RENATA BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2006.63.10.000711-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO DENARDI
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2006.63.14.000243-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: JOSE BRAS APARECIDO RIOS
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2006.63.15.002206-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIA SANTOS
ADVOGADO: SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2006.63.15.007737-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATAL APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2006.63.15.009779-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOEL MARCELINO
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2007.63.01.011240-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GLADSTONE PATRICIO LIMA
ADVOGADO: SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2007.63.01.011961-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODAIR MUSACHI
ADVOGADO: SP192674 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2007.63.01.012485-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CORDEIRO DO NASCIMENTO IRMÃO
ADVOGADO: SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2007.63.01.012901-7

RECTE: ANTONIO MATIAS DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2007.63.01.015676-8

RECTE: FRANCISCA ALVES DE FRANÇA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2007.63.01.021338-7

RECTE: MARIA DO CARMO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2007.63.01.028318-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: UMBERTO EZIO ENRICO TOMASI

ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2007.63.01.073253-6

RECTE: ALCEBIADES NOLASCO DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2007.63.02.002556-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE SILVESTRE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2007.63.03.001261-2

RECTE: MARIA APARECIDA ROZENDO JOAQUIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0227 PROCESSO: 2007.63.03.001570-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: RICARDO KRAITLOW

ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO

RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2007.63.03.001755-5
RECTE: SEBASTIANA DE FREITAS NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0229 PROCESSO: 2007.63.03.002421-3
RECTE: JOAO VALDEIR DIAS
ADVOGADO(A): SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUMARAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2007.63.03.002677-5
RECTE: RENATO DA SILVA BARBINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0231 PROCESSO: 2007.63.03.002803-6
RECTE: JOAO MARIA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2007.63.03.002898-0
RECTE: MARIA CAMPOS LOPES
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2007.63.04.000236-6
RECTE: ROSELI FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2007.63.04.000455-7
RECTE: MARLENE MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2007.63.04.004372-1
RECTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA CALDEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0236 PROCESSO: 2007.63.04.007862-0
RECTE: OSMIRA FERREIRA COUTO SANTANA
ADVOGADO(A): SP128652 - LUCIANA APARECIDA ZAGO FIGUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2007.63.06.002262-0
RECTE: JANDIRA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2007.63.06.002516-5
RECTE: LUIZ ANTONIO MARINHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2007.63.06.006422-5
RECTE: JOSE TELES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2007.63.11.000989-7
RECTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2007.63.11.011047-0
RECTE: ANTONIO CARLOS JORGE
ADVOGADO(A): SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2007.63.15.014589-5
RECTE: MIGUEL FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2007.63.16.002006-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARA REGIA OTOBONI
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2007.63.17.000909-9
RECTE: CLEIDE DE AZEVEDO MARIANO
ADVOGADO(A): SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2007.63.19.000630-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RECDO: OTAVIO JOAO DA COSTA
ADVOGADO: SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2008.63.11.000452-1
RECTE: JOAO BATISTA PERAO
ADVOGADO(A): SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2008.63.11.003494-0
RECTE: MARIA CONCEICAO BARRETO ADAO
ADVOGADO(A): SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2008.63.15.000660-7
RECTE: LINDALVA DUARTE GOMES
ADVOGADO(A): SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RODRIGO OLIVA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 19 de novembro de 2008.
JUIZ FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Portaria proferida pela MM. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

PORTARIA Nº 63010000094/2008, de 14 de outubro de 2008.
A Doutora VANESSA VIEIRA DE MELLO, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO e retificando os termos das Portarias nº 83/2008 e nº 86/2008,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR para 24/11/2008 a 06/12/2008, o período de férias da servidora FABIANA CRISTINA SOSSAE - RF 4946, anteriormente marcado para 07/12/2008 a 19/12/2008 e para 07/12/2008 a 19/12/2008 o período anteriormente marcado para 07/01/2009 a 19/01/2009, referente ao exercício 2008.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais
da Seção Judiciária de São Paulo

Portaria proferida pela MM. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo

PORTARIA Nº 6301000096/2008, de de 2008.

A Doutora VANESSA VIEIRA DE MELLO, MMª Juíza Federal, Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o período de férias da funcionária NATALIA LISERRE BARRUFINI- RF 4920, compreendido entre 10/11/2008 a 19/11/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, a funcionária NATÁLIA TAVARES - RF 5704, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo - FC 05,

no período de 10/11/2008a 19/11/2008.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais
da Seção Judiciária de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 1664/2008

LOTE Nº 81000/2008

2002.61.84.009675-4 - JOSEFINA PEREIRA CALDAS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o alegado pela autora em petição anexada aos autos em 27/08/2008, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove, documentalmente, o cumprimento da obrigação objeto da presente demanda. Cumpra-se.

2002.61.84.011426-4 - NELSON MARTUCCI (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o ofício e documentos anexados pelo INSS em 30/07/2008. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância da parte autora, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2002.61.84.015806-1 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por todo o exposto, com fundamento no art. 461, §6º, do CPC, reduzo o montante da multa em valor equivalente a 1/30 (um trinta) avos do menor benefício pago pelo INSS, por dia de atraso, contados da data da ciência da sentença - 14/08/2003, até efetiva implantação da renda mensal. Prossiga-se a execução com o envio dos autos ao setor de contadoria e posterior expedição de ofício requisitório complementar em nome da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.051150-0 - CLEMIRIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários

advocatícios na forma requerida pelo advogado. Intime-se.

2004.61.84.061649-7 - FRANCISCA JORGE DOS SANTOS (REPR ANTONIO FERREIRA DE LIMA) (ADV. SP176705 - ELLEN CHRISTINE PESSOA AZEVEDO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a interdição da autora, e considerando que não consta nos autos o CPF do curador nomeado, intime-se o mesmo para que junte cópia de seu CPF no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do documento, encaminhem-se os autos ao setor competente para providenciar o cadastro do curador, Sr. Manoel Jorge Batista, para que em seu nome seja expedido Requisição de Pequeno Valor.

2004.61.84.080279-7 - IRENE DE ARRUDA PIRES (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO e ADV. SP100895

- OSMAR OLINDO DA SILVA e ADV. SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da juntada da relação dos salários de contribuição pela parte autora nas provas iniciais,

determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos efetuados pelo INSS. Com a juntada do parecer da contadoria judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 20(vinte) dias sobre os mesmo, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.100303-3 - MELLE DURANTE (ADV. SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que para a elaboração dos cálculos,

conforme pretendido pela parte, é imprescindível a relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição e, considerando ainda que é dever da parte apresentar referido documento, já que o Decreto n.º 77.077/76 dispensou o

INSS da conservação do processo concessório do benefício quando decorridos cinco anos da data de sua concessão,

determino: a) junte a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias a relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição

utilizados no PBC que gerou a RMI concedida, ressaltando que não será aceito nenhum outro documento que não o

solicitado e que a não juntada impossibilitará a elaboração de novos cálculos, restando prejudicada a impugnação; b) com

a juntada da relação de salários, remetam-se os autos à Contadoria Judicial; c) decorrido o prazo sem cumprimento do

determinado, expeça-se a requisição do pagamento pelo valor apurado pelo INSS; d) intimem-se, cumpra-se.

2004.61.84.116166-0 - MARIA CELIA FERNANDES (ADV. SP048646 - MALDI MAURUTTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição acostada aos autos, determino o prazo de 30 (trinta) dias

para juntada da cópia da carta de concessão da pensão por morte concedida à filha menor da autora, Vivian Fernandes

Vanderley dos Santos e, neste caso, da certidão de dependentes fornecida pelo INSS, demonstrando ser a mesma a

única beneficiária da de cujus perante o INSS. Não tendo sido concedida a pensão, junte-se aos autos comunicado

daquela Autarquia esclarecendo o motivo do indeferimento. Com a juntada dos documentos acima mencionados, voltem

conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.116786-8 - NILTON FIORINE RODRIGUES (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de

Paulina de Castro Rodrigues, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 12846381895, na qualidade de

dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.131679-5 - RENATO DE MEDEIROS ESTEVES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Odete Buchwieser Esteves , inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n°. 27816625855, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.132824-4 - LEVINO PAULINO (ADV. SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Terezinnha Maria Paulino, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n°. 10979226856, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.142603-5 - NOE ONOFRE LEME (ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI e ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Resta prejudica a análise do pedido de habilitação conforme petição acostada aos autos, uma vez que o documento comprobatório de existência de dependentes perante o INSS do autor falecido, juntado com os documentos que instruem o pedido, não possui autenticação do órgão expedidor. Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a requerente junte o documento faltante sob pena de devolução de valores ao erário e arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem a juntada do quanto solicitado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se. Com a juntada da documentação, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.189138-8 - VAGNER CEZAR (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Ana Maria César Franchi, CPF n°. 09939639864, Olga Maria César Albuquerque, CPF n°. 99728648804, José Ricardo Cesar, CPF n°. 12623919895, Disney Garcia de Souza, CPF n°. 58739530078 e Dirnea Garcia Martiniano da Silva, CPF n°. 22503038867, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, officie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/5 do valor depositado, a cada herdeiro(a) habilitado(a). Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.262615-9 - HAMILTON GOMES CHACON (ADV. SP018403 - HAMILTON GOMES CHACON) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da ausência de CPF da parte autora nos autos e considerando que referido documento é imprescindível para expedição do pagamento dos atrasados, determino que a parte autora junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do seu CPF, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se.

2004.61.84.268108-0 - GENARO GOMES DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Neste sentido, determino seja cancelada a RPV expedida no presente feito, bem como oficiada a CEF a restituir o respectivo montante ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.84.271879-0 - PAULA FABRIO E OUTROS (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA e ADV. SP135678 - SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA); LEONIDAS FABRIO JUNIOR(ADV. SP135678-SANDRA SOSNOWIJ DA SILVA); LEONIDAS FABRIO JUNIOR(ADV. SP177385-ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA); LEONIDAS FABRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a impossibilidade de existência de mais de um nome no ofício requisitório, INTIMEM-SE os habilitados para que nomeiem o herdeiro que receberá os valores devidos e ficará responsável pela divisão ao outro habilitado, devendo para tanto, outorgar procuração simples ao representante.

2004.61.84.287843-4 - JOSE STABELIN (ADV. SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 22/09/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Intime-se.

2004.61.84.341946-0 - ELAINE DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA); EDGAR DE FREITAS (ADV. SP211875-SANTINO OLIVA); MARINALVA CRUZ DOS SANTOS(ADV. SP211875-SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a curadora nomeada, sra. Marinalva Cruz dos Santos para que apresente o termo de curatela atualizado e cópia de seu CPF, no prazo de 60 dias. Após, expeça a requisição de pequeno valor na proporção de 1/2 para cada autor. Decorrido o prazo sem a juntada dos documentos solicitados, dê-se baixa nos autos

2004.61.84.354761-9 - EDMUNDO BELO VIEGAS (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição acostada aos autos em 24/10/2008 requer a parte dilação de prazo para juntada de documentos. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Intime-se.

2004.61.84.354975-6 - JOAO DE LIMA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de dilação de prazo ao autor para que, no prazo

improrrogável

de 15 (quinze) dias, apresente cópias autenticadas de petição e documentos que instruíram a inicial. Decorrido prazo sem a anexação nos termos da decisão, dê-se baixa findo. Intime-se.

2004.61.84.357063-0 - DARCY GONÇALVES JUGO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos documentos apresentados e com fundamento no art. 112 da Lei nº 8.213/91, DEFIRO a habilitação requerida por ROGERIO GONÇALVES JUGO. Proceda a Secretaria à retificação do pólo ativo. Em seguida, devem os autos ser encaminhados ao INSS para que seja dado cumprimento ao julgado. Int.

2004.61.84.357353-9 - JOAO CARLOS MIGLIORANZA (ADV. SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Observo que a parte, apesar de regularmente intimada, permaneceu inerte. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, dê-se baixa definitiva. Int

2004.61.84.357635-8 - OSWALDO AFFONSO LIMA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da documentação anexada pelo demandante, intime-se/oficie-se a ré para que cumpra a obrigação de fazer. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.84.397691-9 - BASILIO RAIMUNDO DE SEIXAS NETO E OUTROS (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO); ELIZABETH MONTANHA GOULART(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO); SAULO GOULART PAES(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. (ADV. SP166349-GIZA HELENA COELHO) : "Aguarde-se a definição do conflito de competência. Int.

2004.61.84.409920-5 - VANGELISTA BAZANI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.84.411203-9 - LUCIANA APARECIDA VALENCIO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a autora conta hoje com 25 anos, determino que a mesma seja intimada a juntar no prazo de 10 (dez) dias os documentos necessários, RG e CPF para que seja regularizado seu cadastro neste Juizado. Posteriormente, expeça-se em seu nome requisitório.

2004.61.84.435975-6 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, constato que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS, motivo pelo qual deve ser aplicada a legislação civil, devendo ser habilitados nos presentes autos os filhos, ainda que maiores de idade. Contudo, o documento de identidade

apresentado pelo interessado SERGIO DOS SANTOS está ilegível (pág. 10 do arquivo "PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO").

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia legível do documento. Após, façam os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.441810-4 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos documentos apresentados e com

fundamento no art. 112 da Lei nº 8.213/91, DEFIRO a habilitação requerida por ELIANA DOS SANTOS SILVA e LAURA

CRISTINA DOS SANTOS. Proceda a Secretaria à retificação do pólo ativo. Em seguida, remetam-se os autos ao INSS,

para que seja dado cumprimento ao julgado. Int.

2004.61.84.443845-0 - ALDEMIRA NUNES DE SOUZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Homologo os cálculos da Contadoria Judicial.

Intime-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se certidão

de trânsito em julgado e após, Requisição de Pequeno Valor, (RPV). Cumpra-se.

2004.61.84.450912-2 - PAULO SOARES (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da

decisão de 08/10/2008. Intimem-se.

2004.61.84.456143-0 - VALDOMIRO JACOBUCY (ADV. SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição

bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré,

apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos

depósitos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2004.61.84.475052-4 - IVAN MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da certidão anexada aos autos e da ausência de provas,

imprescindível à expedição de requisição para pagamento dos atrasados, determino a intimação da parte autora para que

no prazo de 30 (trinta) dias juntem aos autos o protocolo da petição inicial devidamente instruída dos documentos

necessários, sob pena de restar prejudicado o pagamento. Considerando, ainda, que os atrasados calculados pelo INSS

ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, manifeste-se a parte, no mesmo prazo, acerca do recebimento por meio de

ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem o cumprimento do

determinado, arquivem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.517432-6 - LENIL APARECIDA DE FREITAS FECURY E OUTROS (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS

RODRIGUES); WILHEN FECURY(ADV. SP073296-VANILDA CAMPOS RODRIGUES); SUMARA FECURY MOLLO(ADV.

SP073296-VANILDA CAMPOS RODRIGUES); SAMMY FECURY(ADV. SP073296-VANILDA CAMPOS RODRIGUES);

ANGELICA FECURY(ADV. SP073296-VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, **INTIMEM-SE** os habilitados para que nomeiem no prazo de 10 (dez) dias o herdeiro que receberá os valores devidos e ficará responsável pela divisão aos demais, devendo para tanto, outorgarem procuração simples ao representante.

2004.61.84.520063-5 - JOAO PALOMBE (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mister se faz a comprovação da qualidade de sucessor. Necessário se faz a juntada da certidão de óbito do irmão pré-morto. Intimem-se os requerentes para que cumpram integralmente a decisão deste juízo, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.84.565609-6 - MARIA JOSE BENTO PEREIRA (ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES e ADV.

SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO e ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP211735 - CÁSSIA

MARTUCCI MELILLO e ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso: a) ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de

habilitação formulado por Luiz Henrique e Viviane Patrícia. b) quanto ao filho da autora, Sr. Jurandir Bento, deverá este ser

intimado para, no prazo de 60 dias, juntar os seguintes documentos: 1) Documentos pessoais; 2) certidão de (in)existência

de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) Documentos pessoais,

sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 4) Comprovante de endereço com CEP; 4) Certidão de óbito do marido da

autora. c) deverá ser esclarecido, no mesmo prazo de 60 dias, o fato de a autora ter falecido em 11/08/2004 e a ação ter

sido proposta em 10/09/2004, posteriormente, portanto, ao óbito. Intimem-se.

2004.61.84.585104-0 - SYLVIA HELENA DE FIGUEIREDO STEINER (ADV. SP139138 - CARLOS EDUARDO DA

COSTA PIRES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : " Petição de 09/08/2007 : Prejudicado o pedido formulado uma vez que já

houve distribuição do conflito ao TRF-3a Região, tendo o d. relator , através de ofício anexado em 04/09/2007, cientificado este juízo de sua designação para solução de medidas urgentes enquanto não resolvido o Conflito.

Assim,

eventual pedido de remessa ao STJ deve ser formulado perante o TRF-3a Região. Diante do exposto, não havendo

medidas urgentes a serem resolvidas, aguarde-se o resultado do conflito de competência instaurado. Int.

2005.63.01.000903-9 - VALDO PUERTAS ERNANDES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa

Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição

bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré,

apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos

depósitos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.006993-0 - CLOTILDE MARIA BATISTA BALDINO (ADV. SP081817 - PAULO KUNTZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo apontado no Termo

de

Prevenção anexado aos autos refere-se a benefício distinto deste, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito, expedindo-se o quanto necessário para pagamento dos valores da condenação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.016081-7 - MARIA ESTHER RAMOS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os atrasados calculados pelo

INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de

30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o

prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

2005.63.01.026998-0 - MOACIR NEIVA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, DEFIRO a habilitação dos

requerentes, na qualidade de herdeiros do Sr. Moacir Neiva, falecido em 25/09/2005, conforme certidão de óbito acostada. Não obstante conste da certidão de óbito que o autor era viúvo, intimem-se os requerentes para que, no prazo

de 15 dias, juntem certidão de óbito da esposa do autor falecido. Publique-se e intime-se o INSS.

2005.63.01.033448-0 - MARIA BELINI SILVA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora,

no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os

documentos comprobatórios. Quanto aos juros progressivos, manifeste-se a parte autora, em igual prazo, sobre a petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal, informando que o antigo banco depositário não localizou sua

conta vinculada do FGTS, bem como junte aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho, com a indicação do banco à

época depositário de sua conta vinculada. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se

baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.038148-2 - JANE APARECIDA MALCAUSKAS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento

da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos

os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa

definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.072670-9 - MARIA LUCIA TURATO (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se a inércia da autarquia-ré, expeça-se mandado de busca e

apreensão da documentação discriminada na decisão anterior. Após à Contadoria.

2005.63.01.079764-9 - WILSON SATORU KUROSAKA (ADV. SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Intimem-se as partes acerca do ofício do E. TRF. Aguarde-se. Int.

2005.63.01.090690-6 - MARILEA VILELA DE MORAES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo

em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.090748-0 - BENEDITO APARECIDO ALVES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo

em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.106812-0 - NEUSA MARIA MARCONI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em

vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.107019-8 - MARIA PHILOMENA VASCONCELOS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo

em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Silente ou com a concordância, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2005.63.01.164992-9 - JOSE BENEDITO BARBOSA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão de 09/09/2008. Intimem-se.

2005.63.01.216129-1 - ODETE MARIA COVRE FUNABASHI (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.246844-0 - RODRIGUES PEDRO DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte interessada na habilitação a trazer aos autos certidão de existência de dependentes fornecida pelo INSS e as certidões de nascimento dos filhos do falecido autor. Prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2005.63.01.261558-7 - ANTONIO ALVES FEITOSA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, DEFIRO a habilitação dos requerentes, na qualidade de sucessores do Sr. Antônio Alves Feitosa, falecido em 20/03/2004, conforme certidão de óbito acostada. Providências necessárias. Publique-se e intime-se o INSS.

2005.63.01.283665-8 - OSWALDO FAIPO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.284273-7 - SELMA DE FATIMA MOREIRA (ADV. SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) : "Petição anexada em 14/4/2008: Anote-se. Aguarde-se a definição do conflito de competência. Int.

2005.63.01.295391-2 - JOSE EDUARDO DE MELLO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente, com a concordância ou não havendo comprovação da eventual discordância, dê-se baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2005.63.01.309296-3 - ANTONIO JULIANI (ADV. SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição anexada aos autos e verificando a divergências entre os cálculos elaborados pelo autor e efetuados pelo INSS, determino a remessa imediata à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos devidos. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial nos autos, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.351242-3 - P. PEREIRA TRANSPORTES - ME (ADV. SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Tendo em vista que não há nenhuma tutela de urgência a ser apreciada na presente ação, uma vez que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi analisada em 08.03.2006 e indeferida, nada há a decidir. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado. Int.

2005.63.01.352025-0 - WALTER TONDIN (ADV. SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intimem-se as partes acerca do ofício do E. TRF e aguarde-se. Int.

2006.63.01.003363-0 - DIVINO MOREIRA DA CRUZ (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que, até a presente data, não há notícia nos autos acerca da carta precatória, comunique-se com o Juízo Deprecado solicitando informações sobre o seu cumprimento.

2006.63.01.009645-7 - ALDO ACUAVIVA COTELLESA (ADV. SP099344 - MARCO AURELIO COSTA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro a petição anexada pela CEF. Tendo em vista que até a presente data não consta nos autos ofício da Caixa Econômica Federal informando o cumprimento da obrigação de fazer, expeça-se ofício ao Representante Legal da Caixa Econômica Federal - situada na Av. Paulista, 1842, 8º andar., conjunto 85 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-923 - para que comprove, no prazo improrrogável de 10 dias, o cumprimento determinado na sentença/acórdão/acordo. Com a anexação da informação da Caixa Econômica Federal, no caso de discordância, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Para tanto deverá comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos pertinentes. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2006.63.01.029031-6 - MARIO PINHEIRO DA COSTA (ADV. PI003312 - MIRTES DIAS MARCONDES e ADV. SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 29/09/2008. Intimem-se.

2006.63.01.043240-8 - MIGUEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Do que se depreende dos autos, verifico não ter havido a juntada dos laudos médicos referentes aos benefícios previdenciários NB 505.199.221-4 e 505.822.989-3. De outra parte, constato que os benefícios previdenciários NB 517.944.430-2 e NB 518.927.355-1 tiveram como causa a ocorrência de doença na área psiquiátrica. Assim, determino a requisição ao INSS dos laudos médicos elaborados nos processos administrativos dos benefícios NB 505.199.221-4 e NB 505.822.989-3, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência e expedição de mandado de busca e apreensão. Determino, ainda, que o autor se submeta à perícia médica na área da psiquiatria, a ser realizada em 06/02/2009, às 9:45 horas, com o Dr. Sérgio Rachman, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer todos os documentos médicos dos quais disponha para comprovar a moléstia na referida área. Após a juntada do mencionado parecer, dada ciência às partes, voltem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.049845-6 - MANOEL LIBANIO DOS SANTOS (ADV. SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Aparentemente, desde que se aplique o disposto no artigo 50 da Lei 9.099/95, o recurso é efetivamente intempestivo. Entretanto, entendo que não cabe a um juiz de primeira instância obstar que seja conhecido recurso. Portanto, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais para apreciação.

Int

2006.63.01.057965-1 - EDUARDO MUNERATTI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO); JULIANA FLORA FERRAZ DE OLIVEIRA(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Considerando a decisão

proferida no conflito de competência, encaminhem-se os autos à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema.

2006.63.01.062232-5 - JEAN MARIA CORREA DA SILVA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA

INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA APARECIDA DA

SILVA (ADV.) : "Tendo em vista o teor da certidão anexada aos autos virtuais, entendo que restou prejudicada a

audiência que seria realizada em 21/11/2008. Desta feita, providencie o setor competente a intimação das testemunhas

arroladas, pra que compareçam na próxima audiência que será realizada em 03.03.2009, às 17:00 horas. Int.

2006.63.01.072859-0 - LEONARDO SPINOSA NETTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a CEF no prazo de

10 dias sobre as alegações da parte autora. Após, tornem conclusos.

2006.63.01.074021-8 - SHINITI MITUBASHI (ADV. SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora e anexada aos

autos virtuais em 11/11/2008, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em

sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais. Oficie-se. Publique-se.

2006.63.01.076862-9 - BENEDITO QUINTINO DA SILVA (ADV. SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias

para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte

fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos.

Decorrido o

prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao

estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquivem-se.

Intime-se e

cumpra-se.

2006.63.01.076945-2 - AURIOVALDO SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de

discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente ou com sua concordância, dê-se baixa

definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2006.63.01.082141-3 - OSCAR DA SILVA LUZ (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora,

no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da

obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2006.63.01.084680-0 - ALEXANDRE BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); ANGELA MARIA PINTO LORCA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, presentes os requisitos da lei (CPC 273) porquanto evidentemente verossímil o direito alegado quanto às restrições cadastrais ao seu nome, patente o prejuízo que vem sofrendo, e sendo plenamente reversível a medida, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, portanto, DETERMINO a suspensão do registro de eventual carta de arrematação ou adjudicação expedida no Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como a suspensão de quaisquer constrições ao crédito do mutuário tendo por objeto as prestações questionadas nesta ação, como negativação no SERASA, SCPC, CADIN, e, no caso de existência de inscrição da parte autora em cadastro de inadimplentes, deverá a recorrida prover o necessário para reabilitação, até que sobrevenha provimento jurisdicional final. Oficie-se à recorrida, encaminhando cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento. Intime-se.

2006.63.01.085007-3 - WELLINGTON SALVADOR DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal peticiona informando que deu cumprimento ao julgado. Dê-se ciência ao autor. Silente, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.086953-7 - MARIA REGINA GALELLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto determino que a serventia providencie a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se..

2006.63.01.088397-2 - NELSON COELHO DE ANDRADE JUNIOR (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Melhor complusando os autos, verifico que a parte autora não se manifestou acerca da proposta de acordo juntada em 23/05/2008. Sendo assim, vislumbro consentâneo a intimação da parte autora para que, em 10 dias, manifeste-se sobre a possibilidade de acordo. Após, tornem conclusos.

2006.63.01.088486-1 - EDVALDO BATISTA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, em dez dias, manifestem-se acerca do esclarecimento pericial anexado aos autos em 17.11.2008. Após, conclusos.

2006.63.01.091351-4 - EDVAR MENDES DE FREITAS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o parecer da contadoria judicial anexado em 14/11/2008, manifeste-se a parte autora se renúncia o valor que excede o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos a este magistrado. Int.

2006.63.01.092376-3 - CLAUDIA BEGATTINI AMORIM (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se mandado de busca e apreensão do procedimento administrativo

NB 122.910.849-9, com cópia da perícia lá realizada e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia. Após, cumpra-se o determinado na decisão de 30/04/2008. Intimem-se.

2006.63.01.092502-4 - MARCIA RIBEIRO RAMOS (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois tal providência só é cabível desde que provada a negativa do INSS quanto ao fornecimento dos referidos documentos.

Concedo, pela última vez, o prazo de 15 (quinze) para que a parte autora apresente os documentos ou prove a negativa

do INSS, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

2006.63.01.094721-4 - JOAO ANTAO BEZERRA FILHO (ADV. SP159881 - ERICH KLAUSS TAVARES METZGER) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal,

informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente

feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de

concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.001342-8 - LUIZ CARDOSO DA SILVA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal,

informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente

feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de

concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.001468-8 - ELZA CORREA SOUTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando

o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito,

acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se.

Intime-se.

2007.63.01.001498-6 - CONSTANTINO PINTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto,

manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando

o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito,

acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se.

Intime-se.

2007.63.01.004292-1 - ELIO PERAL (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.004317-2 - ESTER RAVELI BORDIN (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.005542-3 - ROSANA GONCALVES ARRUDA (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que até a presente data não consta nos autos o ofício da Caixa Econômica Federal informando o cumprimento da obrigação de fazer, expeça-se ofício de obrigação de fazer à Sr^a Dr^a. Maria Edna Gouveia Prado - Procuradora - Representante Legal da Caixa Econômica Federal, situada à Av. Paulista, 1842, 8º andar., conjunto 85 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-923, para que comprove, no prazo improrrogável de 10 dias, o cumprimento determinado na sentença/acórdão/acordo. Com a anexação da informação da Caixa Econômica Federal, no caso de discordância, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Para tanto deverá comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos respectivos. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2007.63.01.005562-9 - MANOEL FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Tendo em vista que até a presente data não consta nos autos o ofício da Caixa Econômica Federal informando o cumprimento da obrigação de fazer, reitere-se o ofício obrigação de fazer a Sr^a Dr^a. Maria Edna Gouveia Prado - Procuradora - Representante Legal da Caixa Econômica Federal, situada à Av. Paulista, 1842, 8º andar., conjunto 85 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-923, para que comprove, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de responsabilização civil e criminal por descumprir ordem judicial, o cumprimento determinado na sentença/acórdão/acordo. Com a anexação da informação da Caixa Econômica Federal, no caso de discordância, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Para tanto deverá comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos respectivos. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste

Juizado. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2007.63.01.005930-1 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca do ofício da CEF. Após, conclusos.

2007.63.01.010011-8 - MANOEL MARIA DA SILVA (ADV. SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.010745-9 - MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, providencie o setor competente a intimação do perito Dr. Roberto Antonio Fiori, médico clínico geral, para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça uma análise dos documentos apresentados pela parte autora, sobretudo quanto à incapacidade posterior à data da realização do laudo médico judicial, esclarecendo eventuais divergências de conclusão entre o seu laudo e o prontuário médico da autora, fundamentando as suas resposta. Com a juntada dos esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, após voltem conclusos para deliberação ou, se em termos, para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.011156-6 - HELENA SANTOS SILVA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos virtuais, observo que apesar de regularmente oficiado, o INSS deixou de cumprir a decisão nº 1890/2008, proferida em 11.02.2008. Desta forma, expeça-se mandado de busca e apreensão ao INSS para que traga aos autos, imediatamente, cópia do procedimento administrativo NB 502.411.122-9, com cópia da perícia lá realizada e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia. Com base na nova prova trazida aos autos, intime-se o perito judicial, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para que informe a este juízo se houve incapacidade no período de 10/07/2006 (data da cessação do benefício) até 14/12/2007 (data da perícia realizada neste Juizado). Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.011360-5 - INES VAZZOLER (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, providencie o setor competente a intimação da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, médica clínica geral, para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça uma análise dos documentos apresentados pela parte autora, sobretudo quanto à incapacidade posterior à data da realização do laudo médico judicial, esclarecendo eventuais divergências de conclusão entre o seu laudo e o prontuário médico da autora, fundamentando as suas resposta. Com a juntada dos esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, após voltem conclusos para deliberação ou, se em termos, para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.013585-6 - SEBASTIANA DOS SANTOS (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que até a presente data não consta nos autos o ofício da Caixa Econômica Federal informando o cumprimento da obrigação de fazer, expeça-se ofício de obrigação de fazer à Sr^a Dr^a. Maria Edna Gouveia Prado - Procuradora - Representante Legal da Caixa Econômica Federal, situada à Av. Paulista, 1842, 8º andar., conjunto 85 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-923, para que comprove, no prazo improrrogável de 10 dias, o cumprimento determinado na sentença/acórdão/acordo. Com a anexação da informação da Caixa Econômica Federal, no caso de discordância, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Para tanto deverá comprovar suas alegações, acostando aos autos os documentos respectivos. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2007.63.01.014449-3 - DULCINEIA NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove nos autos o cumprimento do determinado na sentença proferida nestes autos. Cumpra-se.

2007.63.01.014670-2 - CLAIR FLORES DA SILVA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2007.63.01.014883-8 - GERALDO APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, tendo em vista a dúvida quanto à proposta de acordo, bem como a data de incapacidade fixada em 30/03/2005, conforme esclarecimentos do perito judicial, INTIME-SE o INSS a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se a proposta de acordo é para pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo. Intime-se.

2007.63.01.015254-4 - OSVALDO CRISANTE (ADV. SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.015989-7 - JOSEFA MARIA MARQUES DE LIMA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, tendo em vista a dúvida quanto à proposta de acordo, INTIME-SE o INSS a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se retifica ou ratifica a data de início de pagamento na proposta de acordo. Após, intime-se a parte autora a também se manifestar em 10 (dez) dias, vindo em seguida conclusos. Intime-se.

2007.63.01.016908-8 - PAUL JUNKER (ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Ursula Junker Carvalhaes (CPF 117.062.388-35) e Elisabeth Junker (CPF 758.491.518-34), na qualidade de sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeira habilitada. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.017121-6 - BEATRIZ GONÇALVES BIAR (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Doralice Biar da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 047.848.558-15, na qualidade de sucessora da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.017229-4 - LUIZ FREITAS DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Todavia, não há como se comprovar que todos os herdeiros da parte autora constam como requerentes do pedido de habilitação, determino: a intimação dos interessados para que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos as certidões de óbitos dos genitores do autor. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se

2007.63.01.019896-9 - MARIA ELDA DA COSTA GRANADA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifique o Setor de Perícias acerca da realização da perícia médica designada na audiência de 24/01/2008, pelo Dr. RUBENS HIRSEL BERGEL, no dia 14/08/2008 às 15:30 horas. Em caso de ter sido efetivada a perícia, intime-se o perito médico para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o respectivo laudo pericial. Em caso negativo, designem-se novas datas para as perícias médicas psiquiátrica e neurológica. Cumpra-se.

2007.63.01.023174-2 - MAURA MARIA LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP238499 - MARCIA RODRIGUES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; THIAGO WALDEMIR DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV.) : "Considerando-se que o Hospital Casa Verde ficou inerte, intime-se pessoalmente o responsável para que encaminhe cópia do prontuário médico do senhor Waldemir Ribeiro, filho de Djanira Alves de Jesus, nascido em 12.03.1945, RG n.º 39.207.163-0, CPF n.º 034.465.528-80, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento de ordem judicial. Cumpra-se, no mais, a decisão de 25/06/2008.

2007.63.01.023260-6 - SUELI APARECIDA ALVES (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY e ADV. SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI

ANTUNES) : " Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.023591-7 - JOSEFA MARTINS LIVORATTI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Manifeste-se a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição protocolizada pela Caixa Econômica Federal, informando que o antigo

banco depositário não localizou sua conta vinculada do FGTS, bem como junte aos autos cópia de sua Carteira de

Trabalho, com a indicação do banco à época depositário de sua conta vinculada. Silente. providencie a serventia a baixa

definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2007.63.01.024097-4 - HELENO BARBOSA DE LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação trazida pela parte autora em

petição anexada aos autos em 31/10/2008, determino que se officie a empresa Borlem S/A. Empreendimentos Industriais,

localizada na Rua Barão do Rio Branco, 217 - Vila Cavadas - Guarulhos/SP - CEP 07042-010 para que apresente no

prazo de 30 (trinta) dias o laudo técnico pericial do período em que o Autor requer a conversão, sob pena das medidas

legais cabíveis. Intime-se.

2007.63.01.025650-7 - IGNES PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação da requerente sobre a

existência de inventário, determino: a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a

juntada do termo de compromisso de inventariança, certidão de objeto e pé do inventário, os documentos pessoais (RG e

CPF) do inventariante, bem como, certidão de óbito da autora falecida. b) Com a complementação dos documentos,

voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e,

após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.026379-2 - VALMIR FREITAS DE AZEVEDO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 -

KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

" Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte

autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado

deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.028094-7 - JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remeta-se os autos à Turma Recursal para apreciação do Recurso pelo Magistrado Competente. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.028459-0 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias acerca dos esclarecimentos médicos anexados aos autos em 17/10/2008. P.R.I.

2007.63.01.029177-5 - MARIA NELZA DE SANTANA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão. Intime-se.

2007.63.01.029987-7 - JOAO PAULO DE SOUZA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO e ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : " Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.031024-1 - BENEDITA LENI FRANCO BAPTISTA (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, intime-se a autora para que em dez dias apresente comprovante de endereço sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.045625-9 - OLINDA ROSA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, regularize o autor o pólo ativo da ação, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.048786-4 - JOAO CHAVES DOS PASSOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da apresentação, pela parte autora, de contra-razões de apelação, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.048961-7 - NEUZA MARIA CARDOSO (ADV. SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES e ADV. SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem sobre o relatório de esclarecimentos médicos anexado aos autos em 03/11/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.050255-5 - ILBERTO ROCHA BRITO (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 6/11/2008. P.R.I.

2007.63.01.052815-5 - JOAQUIM DIAS VIEIRA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 15

(quinze) dias,
requerido pela parte autora em petição anexada em 30/10/2008. Intime-se.

2007.63.01.053021-6 - IRINEU NASCIMENTO (ADV. SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado na audiência realizada em 01/10/2008, assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários a comprovação da atividade especial e indique quais os períodos que devam ser convertidos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2007.63.01.054152-4 - GENESIO MARCIANO ALVES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, remetam-se estes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária para redistribuição. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2007.63.01.054990-0 - DIRCEU SERVINO (ADV. SP127782 - RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se renúncia ao crédito que supera o limite de alçada deste Juizado Especial Federal na data do ajuizamento da ação, conforme planilha da contadoria judicial anexada em 12/11/2008. Após, tornem os autos conclusos a este Magistrado. Int.

2007.63.01.055917-6 - IZILDA TEIXEIRA PUGLIERI (ADV. SP066941 - ANTONIA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão de 06/10/2008. Intimem-se.

2007.63.01.056826-8 - RUBENS DAVI (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) documentos pessoais de todos os requerentes, a saber, cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Quanto a informação prestada pelo advogado do autor de que efetuou o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal por desconhecer que o autor havia falecido, fica o advogado, a critério, restituir os valores levantados devidamente atualizados a partir da data do levantamento na conta em que houve o saque ou quando do deferimento do pedido de habilitação, se for o caso, repassar os valores aos habilitados, com as correções devidas, já que ao efetuar o levantamento, ficou responsável pelos valores. Em qualquer caso, deverá o advogado prestar constas neste juízo. Assim, providencie os requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.057013-5 - BRASILINO BERNARDES DE OLIVEIRA (ADV. SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas

Previdenciárias da

Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem

como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.059375-5 - JOSE ALELUIA OLIVEIRA PINTO (ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste

Juizado Especial Federal, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em

vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Em respeito ao princípio da economia processual e

instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram

em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das

Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos da lei. Publicada

em audiência, saem intimadas as partes presentes. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

2007.63.01.063267-0 - HELVECIO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR e ADV.

SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Do exposto, habendo a possibilidade de existência de dependentes à pensão por morte do autor falecido e considerando

o disposto no art. 112 da Lei Federal n.º 8.213/91, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os interessados providenciem suas habilitações nos autos, devendo para tanto juntar: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da

pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 4) comprovante

de endereço com CEP. Ressalto que a habilitação só será deferida se todos os dependentes a requererem nestes autos,

em conjunto ou separadamente. No caso de impossibilidade de fazê-lo, qualquer interessado poderá pleitear no juízo

próprio o inventário destes valores. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem

cumprimento do determinado, arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.

2007.63.01.063699-7 - JOSE FERNANDES CORDEIRO (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA,

para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do

valor da causa, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º da Lei 10.259/2001. Remetam-se todas

as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente,

uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Federal. Saem os presentes intimados. Int.

2007.63.01.066277-7 - MARIA PATEZ FERREIRA (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ao setor competente para que se INTIME o médico perito para

que em parecer complementar, no prazo de 10 (dez), faça uma análise dos documentos apresentados pela parte autora, e

esclareça se, ante tais documentos, há alteração nas respostas aos quesitos formulados, esclarecendo eventuais

divergências de conclusão entre o seu laudo e o laudo apresentado pela parte autora, fundamentando a resposta aos quesitos, indicando eventual incapacidade pretérita da parte (início e término da incapacidade), bem como se se trata de incapacidade parcial ou total para o trabalho habitual da parte autora. Intimem-se.

2007.63.01.066927-9 - DARCY ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP174693 - WILSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os documentos pessoais (RG e CPF) da viúva e a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.067502-4 - MARIA DA GLORIA DE PAULA SOUSA E OUTROS (SEM ADVOGADO); UZIEL DE PAULA SOUSA ; MARIA VERONICA DE PAULSA SILVA ; QUEZIA DE PAULA SOUSA ; LUCIENE DE PAULA SOUSA ; SULAMITA DE PAULA SOUSA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.069096-7 - MARIA APARECIDA FRANCA DOS SANTOS (ADV. SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO BRADESCO S/A. (ADV. SÉRGIO SOCHA) : "Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Considerando a urgência que foi levada em conta para a concessão da liminar e a jurisprudência, deixo para o juízo competente a manifestação acerca da manutenção ou não da liminar anteriormente deferida. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Seção Judiciária. saem as partes devidamente intimadas da presente decisão proferida em audiência. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.071477-7 - EVARISTO HILARIO CARBONELL (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de discordância, aponte a incorreção comprovando-a documentalmente. Silente ou com a concordância,

arquite-se. Int.

2007.63.01.072469-2 - ADEMAR DA SILVA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.072821-1 - JOSE LUIZ BATISTA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, manifeste-se a

parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição anexada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da obrigação de fazer, comprovando suas alegações, especificamente em relação ao presente feito, acostando aos autos os documentos comprobatórios. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se.

2007.63.01.079889-4 - ARTUR JUSTO TEIXEIRA GOMES (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão proferida em 17.11.2008. Considerando a proposta de acordo ofertada pelo INSS e a renda mensal apurada pela Contadoria Judicial, intime-se pessoalmente o Procurador Wagner Oliveira da Costa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2007.63.01.079896-1 - DAMIANA FEITOSA (ADV. SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestem sobre o laudo pericial médico anexado aos autos em 23/10/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.079900-0 - NELSON DOS SANTOS SILVA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, traga aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo no que tange ao benefício pretendido nestes autos, ou, ainda, de que tenha estado em gozo de auxílio doença em período anterior. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.081229-5 - EDSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalente, sobre o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.082616-6 - VALDISIA GONÇALVES SILVA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito médico, Dr.

Sergio Jose Nicoletti, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a avaliação com a clínica médica, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 05/12/2008 às 12h45min., aos cuidados do Drº. Elcio Rodrigues da Silva, especialidade Clínico

Geral/Cardiologia, no 4º andar desse Juizado Especial Federal de S.P., fica a parte autora ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC P.R.I.

2007.63.01.084042-4 - JOAO LOPES DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.085151-3 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente a documentação reclamada, mormente, a despeito da posição a ser perfilhada por este juízo a final quanto ao ônus da prova, no que tange à questão processual concernente à necessidade de prolação, nos Juizados Especiais, de sentenças líquidas. Int.

2007.63.01.089479-2 - FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sua falta à perícia médica, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.089870-0 - LUCIA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão do laudo pericial médico, anexado aos autos em 10/11/2008, mantenho a decisão anterior no que tange ao indeferimento do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2007.63.01.089913-3 - RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente, sobre o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.090053-6 - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente, sobre o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.091021-9 - ABIGAIL PEDRO DE GUSMAO (ADV. SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifico do laudo pericial anexado que não foi constatada, pela perita deste juizado, incapacidade laborativa . Assim, não havendo incapacidade, não está presente o requisito essencial à concessão do benefício pleiteado, razão pela qual mantenho a decisão de 04/12/2007 que indeferiu o pedido de liminar e indefiro o pedido de reconsideração formulado. Int.

2007.63.01.091264-2 - LUZICLEIDE MARIA DE LIMA SILVA (ADV. SP153631 - ADRIANA DA SILVA CAMBREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela

psiquiatra,
Dra. Thatiane F. da Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 03/02/2009, às 13h15, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2007.63.01.091474-2 - JOSE LIBERATO DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sua falta à perícia médica, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.091704-4 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada, e considerando que está representada por advogado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique documentalmente o motivo de sua ausência na perícia médica, informando, ainda, se possui interesse no prosseguimento do feito. Mantendo-se a parte autora silente, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Int.

2007.63.01.093110-7 - PEDRINA BISPO DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sua falta à perícia médica, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.093306-2 - MARIA JOSE PEREIRA NIZA DA CRUZ (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente, sobre o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.093538-1 - MARLENE MOURA FERREIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK (Suspensão até 04/12/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sua falta à perícia médica, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.093716-0 - VALDETE AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente, sobre o não comparecimento à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int Vistos.

2007.63.01.094154-0 - GERSON FRANCISCO ROCHA (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o alegado na petição anexada aos autos em 18/11/2008, designo nova perícia médica clínica para o dia 13/02/2009, às 15h15min., aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no 4º andar deste prédio, devendo a parte autora comparecer munida de toda a

documentação

médica que comprove sua incapacidade. A falta injustificada à perícia implicará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.094384-5 - MARIA DE LOURDES XAVIER DE ARAUJO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o alegado na

petição anexada aos autos em 17/11/2008, determino perícia médica neurológica com o médico perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, para o dia 11/03/2009, às 13h15min (4º andar deste Juizado). A autora deverá comparecer à perícia

munido de todos os documentos e exames médicos referentes às suas enfermidades. Intimem-se.

2007.63.01.094591-0 - VERA LUCIA BORGES DOMINGUES (ADV. SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a conclusão do perito médico

neurologista acerca da necessidade de submeter a autora a uma avaliação ortopédica, determino a realização de nova

perícia médica para o dia 11/03/2009 às 9h15min, aos cuidados da Dra. Priscila Martins, especialidade em ortopedia, no

4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2007.63.20.000032-9 - JOAO ANGELO DA SILVA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que até a presente data não consta nos autos o

ofício da Caixa Econômica Federal informando o cumprimento da obrigação de fazer, reitere-se o ofício obrigação de fazer

a Srª Drª. Maria Edna Gouveia Prado - Procuradora - Representante Legal da Caixa Econômica Federal, situada à Av.

Paulista, 1842, 8º andar., conjunto 85 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-923, para que comprove, no prazo

improrrogável de 10 dias, sob pena de responsabilização civil e criminal por descumprir ordem judicial, o cumprimento

determinado na sentença/acórdão/acordo. Com o cumprimento da obrigação de fazer em que a Caixa Econômica Federal

comprove, através da anexação aos autos eletrônicos da guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à

instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela

ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução

dos depósitos. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a baixa

definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2007.63.20.000045-7 - MAY MOURA SILVA LACAÇA (ADV. SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a

petição da CEF de 01/02/2008, informando o pagamento da condenação. No silêncio, ou em caso de concordância com o alegado, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.20.003522-8 - MARIA GILMA DE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, converto o julgamento em diligência,

para determinar a realização das perícias já determinadas em audiência anterior. Sendo assim, fica designada a realização

de perícia em especialidade referente à fibromialgia, com a Dra. LUCILIA MONTEBUGNOLI, no dia 03/06/2009, às

17:30h. A perícia será realizada neste prédio, no 4º andar. Intime-se a parte autora respeito da data agendada para a realização da perícia, bem como que deverá apresentar todos os documentos médicos originais nos dias das perícias.
P.R.I.

2007.63.20.003609-9 - PAULO CELSO DOS SANTOS (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, determino a realização de nova perícia, desta feita em psiquiatria, com o Dr. GUSTAVO BONINI CASTELLANA, no dia 04/09/2009, às 12:00 h, para a aferir a existência ou não de incapacidade. Deverá o autor apresentar toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente o autor de que deverá apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Intimem-se as partes. Anexado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.63.01.006107-5 - REGIANE SERREGATTI (ADV. SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição anexada em 13/11/2008 e conforme decido anteriormente, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.012065-1 - IVALDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e ADV. SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor a apresentar, no prazo improrrogável de 10 dias, os resultados dos novos exames realizados. Após o decurso do prazo assinalado, remetam-se os autos ao i. perito, para que se manifeste sobre a impugnação e os novos documentos apresentados, no prazo de 10 dias. Int.

2008.63.01.012613-6 - HEDYLAMAR RIBEIRO APARECIDO (ADV. SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição de 17/11/2008 : Defiro o prazo de trinta dias para que o autor traga aos autos os prontuários e relatórios de internação da autora no hospital das clínicas. Sem prejuízo, considerando-se que já transcorreu a data designada para perícia, concedo o prazo de dez dias para que a autora informe seu estado atual de saúde e a previsão de alta hospitalar para que, de posse destas informações, possa este juízo deliberar sobre a possível realização de perícia indireta.
Int.

2008.63.01.015444-2 - SONIA DE JESUS SOARES EZIDIO (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho as decisões anteriores deste juízo por seus próprios fundamentos. Int.

2008.63.01.015918-0 - VIRGINIA MERLIN DE SOUZA (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e ADV. SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ora, a recorrente recebeu mensagem eletrônica informando a regularidade da recepção do recurso, com os dizeres: "petição incluída com sucesso", não se podendo atribuir à recorrente, qualquer falha do sistema que não tenha chegado ao seu conhecimento. Portanto, entendo tempestivo o recurso de sentença anexado aos autos em 23/10/2008. Preenchidos os

demais requisitos legais, recebo a petição anexada em 23/10/2008 como recurso, assim, dê-se normal prosseguimento ao feito. Comunique-se o setor responsável pelo sistema informatizado o ocorrido para aprimoramento do mesmo. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.01.015923-3 - CONSTANÇA VIANNA MOURA (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ora, a recorrente recebeu mensagem eletrônica informando a regularidade da recepção do recurso, com os dizeres: "petição incluída com sucesso", não se podendo atribuir à recorrente, qualquer falha do sistema que não tenha chegado ao seu conhecimento. Portanto, entendo tempestivo o recurso de sentença anexado aos autos em 23/10/2008. Preenchidos os demais requisitos legais, recebo a petição anexada em 23/10/2008 como recurso, assim, dê-se normal prosseguimento ao feito. Comunique-se o setor responsável pelo sistema informatizado o ocorrido para aprimoramento do mesmo. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.01.016510-5 - DINEIDE ANTUNES RIBEIRO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para a adequada instrução do requerimento de habilitação. Int.

2008.63.01.018083-0 - PAULO GEORGINO (ADV. SP255040 - ALEXANDER STURK e ADV. SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018280-2 - REGINALDO DIAS MARCONDES DE MELLO E OUTRO (ADV. SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE e ADV. SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES); LILIAN CRISTINA SANTANA(ADV. SP094121-MIRNA RODRIGUES DANIELE); LILIAN CRISTINA SANTANA(ADV. SP195477-THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a designação deste juízo para a solução de medidas urgentes, mantenho a decisão de indeferimento da tutela proferida pelo juízo suscitado, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a solução do conflito de competência instaurado. Int.

2008.63.01.019064-1 - JOSE GILDO DOS SANTOS (ADV. SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão de indeferimento por seus próprios fundamentos. Int.

2008.63.01.019146-3 - MARIA LUZIA DA CONCEICAO BARROS (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 11/11/08, determino a realização de perícia médica ortopédica, com o Dr. Marcelo Augusto Sussi, no dia 12/01/2009, às 14h15min, no 4º andar deste juizado. O não comparecimento do autor na data agendada para a perícia médica acarretará a extinção do feito. A autora se compromete a trazer, no dia da nova perícia, todos os documentos médicos de que dispuser. Intimem-se.

2008.63.01.019385-0 - EDVALDO PEDRO BARBOSA (ADV. SP231578 - EDGARD DE PALMA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da conclusão do laudo pericial anexado em 03/11/2008,

indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois afastado um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial:

incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Vista às partes dos laudos anexados, pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos. Int.

2008.63.01.019400-2 - OSMAR LUIZ SILVA FERREIRA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1) Em decisão anterior, este juízo

deixou assente a necessidade de dilação probatória, com a realização da perícia judicial. Logo, não há elementos supervenientes que alterem o quadro nela explanado. Posto isso, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. 2) Outrossim, se o autor se encontra interditado, impõe-se a regularização processual, já que não possui ele

poderes para outorgar mandato, não se olvidando, ainda, que, consoante jurisprudência, não é a interdição que causa a

incapacidade para os atos da vida civil, de modo que até atos anteriores devem ser sanados. Logo, intime-se o patrono

para que regularize a situação processual, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.63.01.021147-4 - MARCELLO BORGES VILLARINHO (ADV. SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor, determino a realização das

perícias médicas, no Juizado Especial Federal - Av. Paulista nº 1345 - 4º andar, no dia 25/11/2008 nos seguintes horários:

- às 13h 45 min - aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra; - e, às 15 h e 15 min - com o Dr. Vitorino

Secondi Lagonegro - Ortopedista. Intimem-se, com urgência.

2008.63.01.022839-5 - JOSE LUIZ PASCHOAL (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo o dia 10/03/2009, às 9h15min, para avaliação ortopédica, aos

cuidados do Dr. Ismael Vivacqua Neto, devendo o periciando apresentar toda a documentação médica que possuir. A

falta injustificada implicará na extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.023389-5 - CLEIDE ARAUJO (ADV. SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, documentalmente, sobre o não comparecimento à

perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.01.024025-5 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se o laudo médico que atestou que

o autor, que possui 55 anos, apresenta cegueira no olho esquerdo, sendo, entretanto, capaz para o trabalho, atividades

da vida diária e vida independente, não estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.024766-3 - DANIEL JOSE DA LUZ (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Justifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, sua falta à

perícia médica, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

2008.63.01.024919-2 - EDVAN DE LIMA SILVA (ADV. SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; TANISE LOTERIAS LTDA - ME (ADV.) : "Posto isso, DECLARO EXTINTA a relação jurídica processual referentes aos réus no que tange ao pedido de cancelamento da inscrição do nome do autor no SERASA, nos termos do art. 267, VI, do CPC, devendo o feito prosseguir quanto aos réus apenas no que toca ao pedido de indenização por danos morais. Pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Int.

2008.63.01.026194-5 - AMELIA CARVALHO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.026274-3 - FLAVIO DE CASTRO NASCIMENTO SALAROLI (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.026470-3 - MARIETA LEAL DA SILVA (ADV. SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Renato Anghinah, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 30/01/2009, às 09h15, aos cuidados do Dr. Sérgio Hachmann (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.026808-3 - SANDRA PESSOA DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.027618-3 - JOSE DOS SANTOS FRANCA (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a natureza da ação, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09.12.2008, às 13 horas. Na data da audiência, deverá o autor comparecer com a senhora Maria Laide dos Santos (dona da pensão) independente de intimação. Intimem-se.

2008.63.01.029037-4 - RAFAEL BEZERRA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os limites de seu pedido, que abrange os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, inviável se revela a concessão da tutela pretendida, sob pena de indevida inovação da lide. Antecipação da tutela indeferida. Int.

2008.63.01.029069-6 - SONIA MARIA RITA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra integralmente a parte autora a decisão de 23/09/08, juntando aos autos cópia legível do RG, em cinco dias.

2008.63.01.029312-0 - VIVALDO MOREIRA DE FREITAS (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.030472-5 - ADRIANA SANTOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP169300 - SILVIA ROSANA DEL COLLETO); BRUNA SANTOS DE SOUZA(ADV. SP169300-SILVIA ROSANA DEL COLLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Depreende-se dos documentos anexados aos autos, mormente doc. 1 do pet.provas_pdf., que o nº do processo originário é 2007.61.83.007224-6 e o constante da certidão de possível prevenção é o de nº 2007.61.83.004753-7, razão pela qual determino que se officie à 4ª Vara Previdenciária do Fórum Previdenciário para que envie a este juízo cópias das principais peças do processo nº 2007.61.83.004753-7 para que se possa aferir, "in casu", a eventual incidência dos pressupostos processuais negativos de litispendência ou coisa julgada. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.01.031680-6 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK (Suspenso até 04/12/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.032401-3 - CREUZA FERREIRA DE LIRA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Depreende-se de cópia da certidão de casamento anexada aos autos em 04/11/2008 que a parte autora chamava-se, quando solteira, Creuza Ferreira de Jesus e, após contrair núpcias, passou a chamar-se Creuza Ferreira de Lira. Constata-se, portanto, que consta o nome correto no pólo ativo da presente relação jurídico-processual. Ante o exposto, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.032468-2 - APPARECIDA CARLOS FRONTAROLLI (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES

PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à autora. Publique-se e intímese.

2008.63.01.033328-2 - WILSON TADEU GOMES DE SA (ADV. SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição de 07/11/2008, aguarde-se a realização das perícias (médica e social). Int.

2008.63.01.033829-2 - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.034432-2 - MARCELO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP77160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 15 (quinze), a decisão de 29/10/2008, apresentando cópia do cartão do CPF, a teor do art. 1º, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais : (...). Intime-se. Cumpra-se. Silente a parte autora, arquivem-se.

2008.63.01.034634-3 - ROSIMEIRE DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.035051-6 - JOSE NOGUEIRA LIMA (ADV. SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS e ADV. SP183359 -

ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Indefiro, também, a expedição de ofício ao INSS para apresentação do processo administrativo do benefício. Ao autor compete a prova de suas alegações e providências do juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade de acesso aos documentos (anoto que a parte autora está representada por advogado, ao qual é assegurado por lei o acesso a documentos públicos, inclusive extração de cópias) ou negativa da autarquia em fornecê-los, o que não restou demonstrado nos autos. Intime-se.

2008.63.01.035682-8 - ALIRIO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Orlando Batich, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 17/02/2009, às 16h15, aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não-

comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.038518-0 - EVERALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo otorrinolaringologista, Dr. Fabiano Haddad Brandão, que salientou a necessidade de o autor submeter-se a avaliações em outras especialidades, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de novas perícias médicas, no dia 01/04/2009, às 12h15 e às 14h15, aos cuidados da Dra. Priscila Martins, ortopedista, e Dra. Lucilia M. dos Santos, clínica geral, (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda das peritas. A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.038636-5 - SANTA IZABEL PERAL DE PAULA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.039080-0 - JOSE BARROSO SANTANA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.039088-5 - LOURIVAL RIBEIRO MELO (ADV. SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.039588-3 - ELSIO MACEDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040209-7 - EDVANIA AGUIAR DE SOUZA (ADV. SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040216-4 - NELLY FERREIRA VICTORINO (ADV. SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.040577-3 - MARIA DE FATIMA LIMA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2008.63.01.040775-7 - JOSELINA DE JESUS GOMES (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assinalo ao autor o prazo improrrogável de 2 dias para que cumpra a decisão anterior, em especial para que comprove o valor da renda mensal do benefício e ajuste o valor da causa. Int.

2008.63.01.041082-3 - ELZA APARECIDA ROCHA DA COSTA (ADV. SP237802 - DOUGLAS AUN KRYVCUN e ADV. SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.041398-8 - ROSALINA BURIN (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 28/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.041476-2 - VIVEIRO QUERENCIA DOS FLAUTAS LTDA (ADV. SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS E OUTRO ; EMERSON STRACK SKRABE (ADV.) : "O pedido de liminar será apreciado após a contestação. Cite-se. Registre-se. Publique-se.
Intime-se.

2008.63.01.041479-8 - VIVEIRO QUERENCIA DOS FLAUTAS LTDA (ADV. SP254796 - MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS E OUTRO ; WALKER GALLOTTI DE OLIVEIRA (ADV.) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, esclarecendo o valor da indenização que pretende a título de danos materiais e morais, apresentando a respectiva planilha de cálculos e documentos comprobatórios dos danos. No mesmo prazo, apresente cópia de seu contrato social, comprovando sua constituição na condição de micro-empresa. Sem prejuízo, intime-se o réu para que, no prazo de 05 dias, se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.043295-8 - CAMILA FARO (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil, aguarde-se a designação de uma das autoridades judiciárias para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.043469-4 - MARIA DO CARMO DUMBROVSKY (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da perícia médica, devendo a autora juntar aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, documentos que comprovem suas alegações contidas na petição acostada aos autos em 12/11/2008. Após, tornem conclusos. P.R.I.

2008.63.01.043550-9 - CARMITA IZABEL RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP206306 - MAURO WAITMAN e ADV. SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CITIBANK S.A (ADV.) ; BANCO CITICARD S/A (ADV.) ; CREDICARD BANCO S.A. (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) : "Aguarde-se a audiência. Int.

2008.63.01.043799-3 - AURORA GIMENEZ MASSEU (ADV. SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Já há sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito com trânsito em julgado, restando exaurida a atividade jurisdicional. Int.

2008.63.01.043825-0 - ELISABETH SOUZA DE LIMA (ADV. SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, a parte autora deve dirigir-se ao setor competente deste Juízo tão somente para a retirada de eventuais documentos no original que, porventura tenham sido entregues quando da propositura da demanda, bem como para solicitação de cópias dos demais documentos e peças processuais. Intime-se.

2008.63.01.044328-2 - WALTER FAGESTRON (ADV. SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.044649-0 - JOSE CRISTIANO GARCIA (ADV. SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO e ADV. SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela neurologista, Dra. Cynthia A. L. dos Santos, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 17/02/2009, às 09h15, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I.

2008.63.01.045208-8 - CRISTINA APARECIDA BERGAMASCO (ADV. SP234255 - DEUSDEDIT DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.045252-0 - MARIA MAVINIER DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela

postulada. Intime-se.

2008.63.01.045317-2 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (ADV. SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de recurso em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional requerida. Ocorre que, o recurso interposto é o Agravo de Instrumento e foi protocolado no primeiro grau deste JEF/SP, todavia, deve ser protocolado na Turma Recursal. Remeta-se os autos à Turma Recursal para apreciação do Recurso pelo Magistrado Competente. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.01.045626-4 - FRANCISCO XAVIER DE SOUSA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifica-se que, por evidente equívoco, foi cadastrada a Caixa Econômica Federal no pólo passivo do presente processo. Assim, torno sem efeito a citação efetuada e determino a exclusão do mandado de citação e intimação e de sua respectiva certidão expedidos. Outrossim, altere-se o pólo passivo, incluindo-se o Instituto Nacional de Serviço Social (Tributário), bem como a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Citem-se. Intime-se a CEF desta decisão.

2008.63.01.047762-0 - JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.047830-2 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo como aditamento à inicial a petição de 22/10/2008. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.048833-2 - ANTONIO FIRMINO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a ampliação do quadro de peritos deste Juizado Especial Federal, defiro o requerimento do autor e designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 18/06/2009, às 13:00 horas, a ser realizada pelo Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, no 4º andar deste Juizado Especial Federal. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Sem prejuízo, determino que o autor apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do documento de identidade, do cartão de CPF e comprovante de endereço atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.049526-9 - JOSE MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de

prazo

requerida por mais 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de 31/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.049583-0 - MARIA DO CARMO ALEIXO MARTINS (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.049718-7 - MARIA JOSE DE SA SOUZA (ADV. SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior. Intimem-se.

2008.63.01.049729-1 - MARIA BERNADETE DA SILVA (ADV. SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.051040-4 - LUIZ CARLOS DE FARIAS GOMES (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. No mesmo prazo e penalidade, junte o subscritor comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.051775-7 - JOSEFA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A teor da documentação médica acostada aos autos em 18/11/2008, defiro o pedido de antecipação da perícia médica a qual fica agendada para o dia 3/12/2008, às 13h15, aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff, conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intime-se.

2008.63.01.052751-9 - ANA LUCIA SIMONETTI (ADV. SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão de 30/10/2008. Intimem-se.

2008.63.01.053490-1 - JOSE GONCALVES PECEGUEIRO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, sob nº 2008.63.01.048612-8 dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.01.053657-0 - JOSE ANGELINO DE SOUZA (ADV. SP270915 - THIAGO MACHADO FREIRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

2008.63.01.053832-3 - ZULEMIA SILVA VIANNA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto, ausente, no presente momento, prova inequívoca, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.053969-8 - MANUEL SALES NETO (ADV. SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.055139-0 - BENEDITA ALVES DA SILVA (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a juntada do laudo poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.055276-9 - TEREZINHA PEREIRA BASTOS (ADV. SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.055817-6 - ANA MARIA VENANCIO BENJAMIN (ADV. SP128185 - ADAO JOSE DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.055907-7 - SOLANGE DOS SANTOS KIEM (ADV. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : "Intime-se a autora a trazer aos autos comprovante de endereço com CEP, bem como a emendar o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2008.63.01.056167-9 - LOURIVAL BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS

BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino à parte autora a juntada, em dez dias, sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o requerimento administrativo bem como eventual cessação ou indeferimento do benefício. Intime-se.

2008.63.01.056369-0 - CIRO MARONI E OUTRO (ADV. SP174408 - ELIZABETH SCHLATTER); PRISCILA PUPO

CECCON MARONI(ADV. SP174408-ELIZABETH SCHLATTER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Destarte, presentes os requisitos da lei (CPC 273) porquanto evidentemente verossímil o direito alegado quanto à restrição cadastral ao seu nome, e sendo plenamente reversível a medida,

DEFIRO

A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e, portanto, DETERMINO que a parte ré providencie o levantamento de quaisquer restrições ao crédito em nome da autora tendo por objeto o débito questionado nesta ação, como negatização no SERASA/SPC, até que sobrevenha provimento jurisdicional final. Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar em 10 (dez) dias o cumprimento da tutela ora deferida. Ademais, INVERTO o ônus da prova, a fim de que a CEF comprove que a autora recebeu extratos bancários após o prazo que alega que solicitou o cancelamento da conta. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.056433-4 - HELIRIA MILANI RAYMUNDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056576-4 - FRANCISCA DIAS DA ROCHA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056581-8 - MARIA DE LOURDES LOGI E OUTROS (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA); ANA

PAULA LOGI LEITE(ADV. SP085353-MARCO ANTONIO HIEBRA); TATIANE LOGI LEITE(ADV. SP085353-MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056790-6 - SILVANIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a autora a emendar a inicial nos termos do art. 282, V, do Código de Processo civil, bem como a trazer aos autos cópia das principais peças do processo indicado no termo de prevenção. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2008.63.01.056803-0 - THYAGO SOUZA CRUZ (ADV. SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à

parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), . Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.056888-1 - RENATO GEHM (ADV. SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, determino à parte autora a juntada, em dez dias sob pena de extinção, de documento hábil a comprovar o recebimento atual do benefício do auxílio-doença ou do indeferimento ao novo requerimento ou ao pedido de reconsideração. Intime-se.

2008.63.01.057019-0 - EMILIA APARECIDA VIEIRA DOMINGUES (ADV. SP166629 - VALQUIRIA

TEIXEIRA PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.057024-3 - MAURA BALBINO MATIAS (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.057115-6 - WANDA DE JESUS DUARTE LOPES (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Para que a parte autora faça jus ao benefício em questão, há que se comprovar o mínimo de 60 contribuições mensais, carência esta estipulada no artigo 142, da Lei 8.213/91, para o ano de 1990 (nasc. 08/05/1930), quando completou 60 anos de idade. O pedido de liminar será apreciado após a vinda da contestação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.057183-1 - BENEDITA SIMAO RIBEIRO MAIA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do CPF e comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057197-1 - ERIK DE ARAUJO ALVES (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do CPF e comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057200-8 - ERONILDO NATANAEL DA SILVA (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos cópia legível do CPF e comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057212-4 - JORGE MOFARREJ NICOLAU FILHO (ADV. SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057216-1 - EUNICE PERO GUTIERREZ (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela. Intimem-se.

2008.63.01.057228-8 - ROSA ALVES ARANHA LOPES (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se.**

**2008.63.01.057238-0 - JOANA VICENTE SIQUEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de
novos
elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro,
por ora, a
medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.**

**2008.63.01.057245-8 - MARILDE APARECIDA CORREA (ADV. SP156880 - MARICÍ CORREIA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em
audiência, poderá
ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.**

**2008.63.01.057436-4 - ESTELA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA (ADV. SP206657 - DANIELA DE
AQUINO
COELHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV.) ;
PREFEITURA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que
poderá ser
novamente apreciada após a juntada de novos documentos e prestadas as informações necessárias, ou ainda, por
ocasião da audiência de instrução e julgamento. Sem prejuízo, designo: a) perícia médica, na especialidade
clínica geral,
para o dia 17/06/2009, às 14:30, a ser realizada pela Dr^a. LUCILIA MONTEBUGNOLI DOS SANTOS, no 4º
andar deste
Juizado. b) audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2009, às 15:00 horas. Publique-se. Registre-se.
Intimem-
se. Citem-se os réus.**

**2008.63.01.057448-0 - MARGARIDA OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE
MORAES
SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a
oitiva da
parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a
ausência dos
requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.**

**2008.63.01.057453-4 - ADRIANA EZEQUIEL (ADV. SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES e ADV.
SP234974 -
CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Determino que, no prazo de 10 (dez)
dias, o subscritor
junte aos autos CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, em nome da parte autora, sob pena de
extinção
do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.**

**2008.63.01.057458-3 - ALEXANDRE SARMENTO SILVERIO BELOMO (ADV. SP180155 - RODRIGO
AUGUSTO
MENEZES e ADV. SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
"Determino que, no
prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos CPF, RG e comprovante de residência atual, com CEP, em
nome da
parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.**

**2008.63.01.057464-9 - JEREMIAS OLIVEIRA JANDIROBA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que, no prazo de 10 (dez)
dias, o
subscritor junte aos autos comprovante de residência atual e com CEP em nome da parte autora, sob pena de
extinção do
feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.**

2008.63.01.057482-0 - FERNANDO GOES DE OLIVEIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057503-4 - JESSICA JUCA DE LACERDA E OUTROS (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA); JULIANE JUCA LACERDA(ADV. SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA); MARIA SOLANGE JUCA LACERDA(ADV. SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF das menores Jéssica e Juliane. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057593-9 - ANGELA PEREIRA MARIA (ADV. SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057623-3 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitava da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.057675-0 - LURDES ALVES DOS SANTOS (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitava da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.057698-1 - ERCILIA BRITO DOS SANTOS (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitava da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.057699-3 - ROSINA XAVIER RUAS DOS SANTOS (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitava da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.057706-7 - LUCIMAR PEIXOTO (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA e ADV. SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória

postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057712-2 - RAPHAELA RODRIGUES FORTE (ADV. SP171380 - LUCIANA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057718-3 - JANE COSENZO (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A autora requereu a condenação do réu ao pagamento de atrasados, sem esclarecer a que período se refere. Assim, deve emendar a inicial em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.057894-1 - ANA MARIA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.057897-7 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2008.63.01.057904-0 - JOSE ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.057905-2 - ENOQUE ALVES SOBRINHO (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057916-7 - IRENE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057917-9 - GERALDA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos

autos do
processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob
pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057922-2 - MARCOS ANTONIO BARRIENTO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2008.63.01.057929-5 - ELIANA MARIA PERES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.057947-7 - VALDEIR DE SOUZA PORTO (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.058057-1 - MARA RUBIA DOS REIS GALINDO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso feito na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os extratos da conta de FGTS referente aos períodos que busca correção. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.058115-0 - SONIA REGINA DE CARVALHO (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.058125-3 - JOSE RENALVO NUNES BARBOSA (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.058196-4 - MARIA DE LEMOS E SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

**Registre-se
e intime-se.**

2008.63.01.058226-9 - JULIO CESAR CELESTINO DE MELO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054

- RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição

inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...).

Diante disso,

indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial.

Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.058268-3 - FRANCISCA GOMES PEREIRA SOUZA (ADV. SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem

prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.058285-3 - ILSO MARQUES DA COSTA (ADV. SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.058303-1 - VALDEBRANDO GIOVANINI (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia

legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.058346-8 - ANA MESSIAS BARBOSA (ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Intimem-se.

2008.63.01.058470-9 - GILDASIO SENA DA SILVA (ADV. SP217550 - VIVIANE DA GUIA NATANAEL DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em

audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.058474-6 - AGAMENOM DOS SANTOS GUEDES (ADV. SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem

prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.058955-0 - ANNA CHRISTINA FREITAS MONTEIRO URBANO (ADV. SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ;
MASTERCARD BRASIL S/C LTDA (ADV.) : "Assim, defiro o pedido e determino à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, até decisão contrária deste juízo. Cite-se a ré, para contestar. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PROFERIDO PELO MMº JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 1665/2008
Lote 80802/2008

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos. No entanto, o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos sob a informação - SEM INCREMENTO NA RENDA MENSAL, esclarecendo, em 20/10/2008, que quando da realização do procedimento da elaboração dos cálculos o benefício da parte autora gerou diferenças inferiores a R\$ 1,00 (um real), tanto na renda mensal atual quanto no valor dos atrasados. Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados, versando sobre o retorno sem cálculos, restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.218814-4

JOSE BURGOS PLANELLES

JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA-SP240729

2004.61.84.223433-6

SUSI KAMM BLOCK

FABIO MARIN-SP103216

2004.61.84.225482-7

OLEGARIO GARCIA JUNIOR

JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA-SP111335

2004.61.84.253118-5

REYNOLD CLAK ALVAREZ

WILSON MARCOS GERDES-SP075871

2004.61.84.253215-3

ALBERTO ELIE MORENO
FABIO MARIN-SP103216
2004.61.84.261447-9
VALDIR FELIPE
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2004.61.84.271300-7
SINVAL FRANÇA
CARLA MARCHESINI-SP237988
2004.61.84.275288-8
JOSE MENDES FILHO
FRANCISCO BISCALCHIN-SP066979
2004.61.84.278034-3
MITUZI YASIRO
ANDERSON MARCOS SILVA-SP218069
2004.61.84.279730-6
MARIA PEREIRA DE ARAUJO
IVONE DE ARAÚJO ALVES-SP269806
2004.61.84.311716-9
ROSA MARIA FERREIRA
SERGIO GONTARCZIK-SP121952
2004.61.84.312628-6
LUIZ CLARETE PINHEIRO
FÁBIO ROBERTO PIOZZI-SP167526
2004.61.84.334536-1
TOCIMITU UEMURA
DANIELLA FERNANDES APA-SP169187
2004.61.84.350909-6
DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2004.61.84.351094-3
LEONARDO NARDUCCI
KATIA GROSSI NAKAMOTO-SP138837
2004.61.84.351485-7
JOAO IANCIO DA SILVA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.352396-2
TERESA DE JESUS DE SOUSA TIAGO
ELISABETE MATHIAS-SP175838
2004.61.84.353560-5
ANTONIO ORLANDO PAGLIUSO
JOISE CARLA ANSANELY-SP194789
2004.61.84.356195-1
MANOEL MARTINS VIEIRA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.357487-8
ORLANDO PEREIRA DO PRADO
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2004.61.84.358506-2
LUCI DE ALMEIDA
JAIME MARQUES RODRIGUES-SP111990
2004.61.84.359061-6
JOSE OCALOES DE CAMPOS
ANTONIO JORGE TUMENAS-SP077625
2004.61.84.363004-3
OLIMPIO RAIMUNDO DA SILVA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.363353-6
JOAO MELOGRANO FONTES
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.364130-2
ORLANDO PRIETO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.364710-9

OSWALDO DE JESUS
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.365797-8
NELSON RIBEIRO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.367031-4
JOSE AFFONSO PIERI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.367792-8
AGUINALDO GRANDE
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.370096-3
MATILDE LOPES FERNANDES E OUTRO
CIBELE CARVALHO BRAGA-SP158044
2004.61.84.373723-8
PEDRO DA SILVA
PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA-SP171257
2004.61.84.377886-1
WILSON BRUZAROSO
JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS-SP151699
2004.61.84.379199-3
JOSE ROCHA MOREIRA
ADAUTO CORREA MARTINS-SP050099
2004.61.84.379450-7
IRACEMA DOMINGOS
MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO-SP076928
2004.61.84.384129-7
IRANY BENEDICTO DE SOUZA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.386806-0
DORIVAL JAQUES
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.387110-1
ANFILOQUIO MALFATTI
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.399728-5
SEBASTIAO BARDELLI
MÔNICA APARECIDA DA SILVA SANTOS-SP197142
2004.61.84.399869-1
ANACLETO EUGENIO DA SILVA
FERNANDO BENITO DE MORAES-SP192100
2004.61.84.400764-5
ALCIDES PADOVANI
ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ-SP100343
2004.61.84.401009-7
JOSE TRAJANO ROCHA
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.403132-5
ISABEL DE JESUS INACIO FERREIRA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.403517-3
ABILIO MARTINS
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.403767-4
ELIA GEORGES ZOGHAIB
JOAQUIM CARLOS BELVIZZO-SP092078
2004.61.84.404325-0
ROMEU APRICIO DE CARVALHO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.404590-7
BRASILINO TOSETTO
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2004.61.84.404832-5

ANTONIO CARLOS STIGLIANO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.404916-0
GERALDO RODRIGUES DO AMARAL
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.405955-4
LUIZ FERNANDO BARTOLOMEI FINK
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401
2004.61.84.407510-9
ASTROGILDO BUSSI VITOR
REGINA ELENA ROCHA-SP114434
2004.61.84.408241-2
ANTONIO BERNADES
ROBERTO GAUDIO-SP016026
2004.61.84.408983-2
OSVALDO DE SORDI
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2004.61.84.409067-6
BRAZ AUGIUSTO CIRINO
BENEDITO RIBEIRO-SP107362
2004.61.84.409972-2
LINO MANETTA
MARCOS SOUZA LEITE-SP112249
2004.61.84.410221-6
JOAO ROMUALDO DE FREITAS
IVANIR CORTONA-SP037209
2004.61.84.410499-7
DIRCEU BRAGGION
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2004.61.84.411506-5
GERALDO DE MOURA
REGINA ELENA ROCHA-SP114434
2004.61.84.411539-9
ANTENOR FERREIRA DE AQUINO
RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS-SP182618
2004.61.84.413281-6
ELZIO DIAS
REGINA ELENA ROCHA-SP114434
2004.61.84.414638-4
GERALDO BARBOSA BRAGA
AMARANTO BARROS LIMA-SP133258
2004.61.84.416571-8
ANANIAS SOARES REIS
ROBERTO GAUDIO-SP016026
2004.61.84.417839-7
LAURO PAULA DE OLIVEIRA
ROBERTO GAUDIO-SP016026
2004.61.84.421727-5
GERSON GOMES DE CARVALHO
DALMIRO FRANCISCO-SP102024
2004.61.84.422574-0
ORLANDA FIORELLINI DE OLIVEIRA
GERALDO DE VILHENA CARDOSO-SP042616
2004.61.84.423517-4
CLELIA BRENTARI FORTINI
OTAVIO ANDERE NETO-SP210822
2004.61.84.423727-4
ANTONIO PAULO MONTEIRO
MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO-SP177197
2004.61.84.425157-0
SERGIODE OSCAR JOHANSSON
ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI-SP141104
2004.61.84.426188-4

SAKAE KONDO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.428086-6
NILTON CALVIELLI
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2004.61.84.430258-8
MIGUEL SOKOLOVS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.430757-4
NELSON FERREIRA
MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO-SP182346
2004.61.84.431177-2
ORLANDO DALBONI
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.434909-0
HELIO NUNES
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.435692-5
EMIDIO VICENTE GARCIA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.436199-4
THEREZA RUSSO GARCIA
VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO-SP175335
2004.61.84.436582-3
IRINEU DO ESPIRITO SANTO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.437076-4
JOAO MENDONÇA DE ARAUJO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.437108-2
MARIA DE LOURDE SOARES
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.439615-7
RAUL AUGUSTO OLIVEIRA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.439832-4
IRINEU OLIVEIRA LIMA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.440259-5
DJALMA SPERANDEO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.440488-9
AURORA FERNANDES
ADRIANA GIOVANNONI VIAMONTE-SP108519
2004.61.84.441441-0
ABEL ALVES
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.442031-7
MARLENE DE ARAUJO CORDANO
MARCELO BRANQUINHO CORREA-SP150869
2004.61.84.444888-1
FRANCISCO CHAGAS VIANA
ALESSANDRA THYSSEN-SP202570
2004.61.84.445232-0
WALTER TEIXEIRA DE PAULA
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.445370-0
JOSE NELSON MARQUES
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.446295-6
LAZARO VALENTIM
GERALDO VIAMONTE-SP037201
2004.61.84.448383-2

JOSE SILVA LIMA
LUIZ ANTONIO MARSARI-SP139717
2004.61.84.448610-9
JONAS JACINTO
MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980
2004.61.84.449160-9
APHELE JOAO CATIN
JOSE APPARECIDO HUNZIKER-SP035193
2004.61.84.449540-8
JOAO MENDES
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.451920-6
ALCIDES ARANZANA
ADEMIR ANTONIO ARANZANA-SP055332
2004.61.84.452493-7
MARIA JOSE BARBOSA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.452907-8
GUIDO PEREIRA DE SOUZA
SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL-SP085715
2004.61.84.453448-7
DIRCEU LEME DE OLIVEIRA
VANESSA SELLMER-SP200746
2004.61.84.456328-1
ANTONIO AUGUSTO FACHINI DE AGUIAR
MARCOS AURÉLIO PINTO-SP025345
2004.61.84.457071-6
FERNANDO FORNAZIER
SERGIO RICARDO ZEPELIM-SP207633
2004.61.84.457611-1
ALCIDES DOS SANTOS
ANNITA ERCOLINI RODRIGUES-SP066248
2004.61.84.458345-0
LEONEL GRILLI
MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES-SP104587
2004.61.84.458477-6
ANTONIO VAÇLERI
MARIANA GUERRA VIEIRA-SP167227
2004.61.84.458720-0
JOSE DE BARROS SANTOS
CASSIO RICARDO DE FREITAS FAEDDO-SP138882
2004.61.84.460524-0
LUIZ CAMILO DE GODOY
THOMAZ ANTONIO DE MORAES-SP200524
2004.61.84.584507-5
RINA YOLE BERNARDI
THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCO-SP134170
2005.63.01.003052-1
ADAIR BOARIM VIEIRA
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.003099-5
BENTO AUGUSTO
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.003165-3
IRENE DOS SANTOS BATISTA
EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN-SP077638
2005.63.01.004248-1
SERGIO PAGOTTO
ROBERTO GAUDIO-SP016026
2005.63.01.005090-8
NAKAMURA SIDUKA MAEDA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.005512-8

RAFAEL NOGUERINO
ADELINO ROSANI FILHO-SP056949
2005.63.01.008836-5
ARLINDO GERALDI
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.009639-8
ALFREDO FILIPELLI
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.009882-6
DEMETRIO PANICACCI
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.010229-5
MARCIO BEZERRA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.010769-4
ZILDO RODRIGUES AGUIAR
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.011500-9
SOLANGE FREGONE
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.012642-1
PLACIDIO DELGADO DA ROSA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.013188-0
ROSALINA MARIA CAPUANI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.013281-0
AYACO ARATA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.014037-5
JOSÉ DA SILVA PEREIRA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.014092-2
EVARISTO DOS SANTOS
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.014520-8
JOAO DE MENDONÇA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.014919-6
MANOEL MACARIO JUNIOR
DANIELLA FERNANDES APA-SP169187
2005.63.01.014933-0
AZENON CRUVINEL MARQUES
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2005.63.01.014948-2
TEREZA MARTIM
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2005.63.01.015556-1
SEVERINO GARCIA CASTELLANO
FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA-SP207678
2005.63.01.015800-8
ALAIDE RIBEIRO
EDVALDO VOLPONI-SP197681
2005.63.01.015942-6
JOEL MARCIANO DA SILVA
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.016724-1
ARISTIDES LUIZ PEREIRA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.017412-9
LIZANDRO DE MORAIS
ANTONIO CARLOS BUFFO-SP111922
2005.63.01.017535-3

JOSE DE FREITAS BACALHAU
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.018048-8
ANTONIO MACHADO DE BRITO
PATRICIA DOS SANTOS RECHE-SP201274
2005.63.01.018071-3
FRANCISCO CASTANHO GARRIDO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.018085-3
FRANCISCO SERRALVO MORENO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.019679-4
ANTONIO FERNANDES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.019820-1
JULIO PUPPETTO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.021216-7
MAGIM PLA RAYMUNDA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.021251-9
CARLOS PEREIRA DA CRUZ
LINCOLN PASCHOAL-SP136433
2005.63.01.021267-2
ANA APARECIDA DE MAIA PAIVA
PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO-SP191768
2005.63.01.021320-2
VIVALDO FERRAREZI GOÇALVES
LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI-SP092067
2005.63.01.021325-1
ELVIO MACHILDO LAGAZZI
LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI-SP092067
2005.63.01.021479-6
MANOEL SANTANNA DA SILVA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.021773-6
CARLOS ROBERTO RAFANELLI DE A. SILVEIRA
DALMIRO FRANCISCO-SP102024
2005.63.01.022614-2
JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA NETO
GERALDO DE VILHENA CARDOSO-SP042616
2005.63.01.026002-2
NAUL AUGUSTO
SILMARA APARECIDA CHIAROT-SP176221
2005.63.01.026429-5
VALDEMAR MALDONADO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.026540-8
SIDNEY DO NASCIMENTO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.026557-3
MARIA IGNES DA SILVA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.026791-0
VITAL NOGUEIRA
DANIELLA FERNANDES APA-SP169187
2005.63.01.027713-7
ANTONIO ROCHA RIBEIRO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.027740-0
CELIO FERNANDES
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.029109-2

SIDENEI NOBRE FRANCO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.029395-7
ANTONIO DE BARROS
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.029521-8
ROBERTO RUFINO DA SILVA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.030177-2
DEBORA TEIXEIRA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.030608-3
CLOTILDES PEREIRA DA SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.031207-1
APARECIDO BARSSOTTI
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.031216-2
MARIA DO CARMO SANTOS
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.031627-1
ANTONIO MIGLIORIM
JOSE WILSON PEREIRA-SP050628
2005.63.01.034625-1
JORGE CAPPELLANI JUNIOR
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.035458-2
JOAO PIVETTA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.036089-2
ZAIK DANTON ZERBINATO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.036422-8
JOAO GUERGOLETTI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.036676-6
BENEDITO MARTUCCI
CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO-SP156188
2005.63.01.038091-0
SEBASTIAO MARCELINO FILHO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.038845-2
MARIA LOPES ROMERO DA ROCHA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.040148-1
PAULO JOSE DA SILVA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.040413-5
VALDIR TARDELLI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.040557-7
WALTER TEIXEIRA DE VASCONCELLOS
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA-SP188223
2005.63.01.040918-2
APARECIO ARLINDO PAULINO
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.041054-8
DIVA DE LUCCA ALEM
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.041242-9
MARIA PIZANE DE AZEVEDO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.042105-4

GENTIL FAGUNDES DIAS
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.042203-4
THEREZINHA DE ASSIS FRANCISCO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.042655-6
CARMEM ALBA BRAGHIROLI
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.043749-9
JOAO FERREIRA DAS NEVES
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.044352-9
MARIO ROMIO
JOSE CARLOS ROBI-SP111216
2005.63.01.044452-2
MANOEL MACHADO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.045744-9
CLEONICE MUCIO DE PAULA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.046081-3
MARIA DE LOURDES ALVES
VIVIANE MEDINA-SP188272
2005.63.01.046108-8
AVELINO PIRES DE MORAES
EDVALDO VOLPONI-SP197681
2005.63.01.047728-0
ADUA THEREZA FILGUEIRA DOS SANTOS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.047952-4
MARIA BARBOSA
IARA MORASSI LAURINDO-SP117354
2005.63.01.048165-8
BRAZ DIAS DAMASIO
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.048212-2
LAZARO MIGOTTO
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.048213-4
MALVINA ANDRADE
LUCIA AUGUSTA PEREIRA FRANCA-SP042699
2005.63.01.049232-2
REGINALDO PIRES DE MELLO
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.049672-8
JOAO FRANCISCO ZAMBONI
PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR-SP166039
2005.63.01.050191-8
JOAO LOPES PINTO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.050748-9
HIBELMONTE PUBLIO BRITO
ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA-SP167156
2005.63.01.051264-3
BENEDITO CAETANO
CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO-SP094015
2005.63.01.051315-5
CLEMENTE MARGELI MARGELI
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.070095-2
CARMEN SOLIS ROMERAL
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.070114-2

WALTER DOS SANTOS CORDEIRO
MARIA TEREZA GOES PERESTRELO-SP098495
2005.63.01.070172-5
IRIA DOS SANTOS
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.070638-3
ALMINDO PEREIRA DE ALMEIDA
VANESSA SANTOS MELO-SP212059
2005.63.01.071344-2
JOSE BENEDITO FILHO
MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO-SP177197
2005.63.01.073454-8
LEDA VIEIRA DE SA
ADEJAIR PEREIRA-SP111068
2005.63.01.073631-4
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
GERALDO DE VILHENA CARDOSO-SP042616
2005.63.01.073793-8
CARMEN GOMES SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.073942-0
ANTONIO BORTOLAMI
VANESSA BERGAMO-SP141323
2005.63.01.074061-5
IRMA FANTONI DA SILVA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2005.63.01.074943-6
ARISTIDES FARIA DE SOUZA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.075035-9
OLGA FRANULOVIC MARQUES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.075419-5
HAILTON DE OLIVEIRA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.075479-1
JOSE GONÇALVES DE FREITAS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.076797-9
PEDRO BRASIL SILVEIRA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.077135-1
ROLANDO ROMANO
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.078576-3
SHIRLEY NUNES DA COSTA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.078602-0
DERCI VOLPINI SOARES
GILSON LUCIO ANDRETTA-SP054513
2005.63.01.079229-9
EDELTRUDES MARIA DE SOUZA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.079726-1
WILMA LOUREIRO PEREIRA
DANIELLA FERNANDES APA-SP169187
2005.63.01.080765-5
DIVA FONZAR DA SILVA
MARIA CRISTINA MARCHIORI SASSO-SP134953
2005.63.01.081620-6
JOSE APARECIDO DE MAGALHAES
SUSANA VASCONCELOS NOGUEIRA-SP190792
2005.63.01.082643-1

SEVERINO RAMOS FERREIRA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.085119-0
LEONEL SOUZA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.085902-3
OSVALDO MARTINI
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.086914-4
OSVALDO FERNANDES MORGADO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.086947-8
ANTONIA RIBEIRO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.086949-1
ARY SOUTO FILHO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.087010-9
JOSE MARTINS DE SOUZA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.089301-8
ANNERES TRAPE
CAROLINA HERRERO MAGRIN-SP154230
2005.63.01.089343-2
JOSE MENDES LIMA
MAURICIO ALVAREZ MATEOS-SP166911
2005.63.01.089575-1
WALDELICIO RIBEIRO RODRIGUES
CELSO GUIMARÃES RODRIGUES-SP206257
2005.63.01.090378-4
FLORENTINO SUBERO ROMERO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.090513-6
PASCHOAL NOTARI JUNIOR
ANSELMO ANTONIO DA SILVA-SP130706
2005.63.01.092474-0
ABILIO DE SOUZA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.094597-3
MARIA DALLAGO
CARLOS HENRIQUE BRAGA-SP118953
2005.63.01.094738-6
OLIVIA BORELLO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.095776-8
ANICE SALMEN SCARAMUZZI
BENEDITO FLORIANO-SP076574
2005.63.01.096039-1
LAIS MANOEL
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.096074-3
BENEDITO ROSA FILHO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.096191-7
ODAIR DE SOUZA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.097230-7
INDOLETI DIAS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.097231-9
JOSE CARLOS DIAS CALDEIRA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.097253-8

PASQUALE GUARINO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.097302-6
ORLANDO OLIVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.097458-4
LUIS MODENA
CELINA CLEIDE DE LIMA-SP156245

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MMº JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO
PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 1666/2008
Lote 80865/2008**

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. No entanto, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos sob a informação - RMI - MÍNIMA - ÍNDICE ORTN NÃO APLICÁVEL" Ocorre que, considerando a Orientação Interna Conjunta nº 01 (INSS/DIRBEN/PFE) de 13.09.2005 e a Lei 6.423/77, que norteia o procedimento de revisão dos benefícios, com base na variação dos índices da ORTN/OTN/BTN, a correção dos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da renda mensal inicial, RMI, foi disciplinada entre 17/06/1977 e 04/10/1988, pela Lei 6.423/77. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a correção da RMI não pode ser realizada uma vez que a aplicação da ORTN/OTN aos salários - de - contribuição, na forma em que preconiza a Lei 6.423/77, não se aplica já que a parte autora é titular de benefício com renda mensal atrelada ao salário mínimo, assim sempre será vinculado ao teto mínimo da previdência. Portanto, a revisão pleiteada não é viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexequível. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**1 _PROCESSO
2 _AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
2003.61.84.085833-6
JOSE BATISTA DA MOTA
ROBSON MARQUES ALVES-SP208021**

2003.61.84.092024-8
ANA DE PAULA BARROS
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2004.61.84.018569-3
GISELDA MORETTI
MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980
2004.61.84.022151-0
JEREMIAS SIMOES DE CARVALHO
ZULEICA DE ANGELI-SP216458
2004.61.84.053718-4
SIGISMUNDO ARANTES
CRISTINA DOS SANTOS REZENDE-SP198643
2004.61.84.069662-6
OSWALDO AMARAL
JOSE ALUISIO FERREIRA-SP059128
2004.61.84.073456-1
DIONIZIO FAVERO
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2004.61.84.076275-1
JOSE MARIA DE ALMEIDA
MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980
2004.61.84.112719-6
ZACARIAS FELIX DE LIMA
MARCELO LEOPOLDO MOREIRA-SP118145
2004.61.84.137316-0
BENEDITA DE NAZARETH PINHEIRO DA SILVA
ROSANA ALVES BALESTERO-SP135411
2004.61.84.189785-8
HORTENCIA MONIZ PACHECO
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2004.61.84.199327-6
JOSE WALTER SIMOES PIMENTA
ANA MARIA FERREIRA DOMINGUES-SP094466
2004.61.84.205218-0
PEDRO JUSTINO DE OLIVEIRA
MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO-SP137401
2004.61.84.209433-2
SILVIO COUTINHO DA SILVA
LURDES CRUZ SEDANO-SP027816
2004.61.84.234396-4
ZELIA SILVEIRA MORAES
VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS -SP169804
2004.61.84.272329-3
PALMYRA DOS ANJOS RUIVO
HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA-SP171529
2004.61.84.274166-0
EVA GOMES DE OLIVEIRA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2004.61.84.275552-0
OSVALDO REGIANI
RICHARD RIBEIRO LUCAS-SP222991
2004.61.84.286715-1
MARIA DE LOURDES MARQUES AMBROSIO
ANDERSON MARCOS SILVA-SP218069
2004.61.84.292929-6
PAULO GOMES
MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA-SP085541
2004.61.84.293220-9
IDALINA MONTEIRO
MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA-SP085541
2004.61.84.313141-5
CINIRA MARIA OSIDORO
AMAURI SOARES-SP153998

2004.61.84.317961-8
IZABEL DE SOUZA ARAUJO E OUTRO
TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO-SP122090
2004.61.84.350638-1
ORLINDA HERNANDES VIRGILIO
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2004.61.84.351762-7
DÉCIO NEVES
ALCIDIO BOANO-SP095952
2004.61.84.352894-7
EUDOCIA IVANCENCO MONREAL
PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES-SP194054
2004.61.84.353178-8
DIRCE DE MORAES OLIVEIRA
DENISE PELICHIRO RODRIGUES-SP114207
2004.61.84.356698-5
LUIZ DA SILVA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.357346-1
NAIR BIANCHI DE FARIA
MARUPIARA MARIN-SP173422
2004.61.84.362379-8
HELENA TIGI MORENO E OUTRO
HELGA ALESSANDRA BARROSO-SP168748
2004.61.84.365220-8
BENEDITA SAMPAIO GOMES
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2004.61.84.365229-4
ANTONIO BORGES
ADAUTO CORREA MARTINS-SP050099
2004.61.84.379765-0
SIRDO MASSARO
ALCIDIO BOANO-SP095952
2004.61.84.384356-7
LOURDES RODRIGUES SEBASTIAO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.385193-0
SEBASTIAO VIEIRA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.388507-0
ODILIA FERRAZ DE CAMPOS BALDUCCO
ROSANA DEFENTI RAMOS-SP179680
2004.61.84.389420-4
ALICE BOLOGNA NARDINI
ZULEIDE BERTOLETI-SP105816
2004.61.84.390901-3
LUIZ ROSENDO DE LIMA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.391464-1
VICENTE OLINTO NOGUEIRA
DENISE CRISTINA PEREIRA-SP180793
2004.61.84.395008-6
ADEMAR MOTA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.395273-3
ANTONIO GOMES FILHO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.395492-4
RUY AUGUSTO NOVAES
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.399515-0
ALICE ROMUALDO CHIACA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2004.61.84.399679-7
MARIA LOURDES G SARDELI
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.403398-0
MILTON FONSECA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.405507-0
LAZARO ALVES DA SILVA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2004.61.84.409749-0
MARIA FORTUNATA BATISTA DE CASTRO
MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA-SP167101
2004.61.84.409999-0
ALCIDES LUCIO
LINCOLN PASCHOAL-SP136433
2004.61.84.410220-4
BENEDITO BICUDO
LINCOLN PASCHOAL-SP136433
2004.61.84.414673-6
IDALINA RIOS
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382
2004.61.84.418107-4
MARIA APARECIDA SANTANA JUSTO
MILENA MOSCARDINI NABELICE GUASTI LIMA-SP204979
2004.61.84.418874-3
SINESIO DOS SANTOS
CLOVIS FRANCISCO COELHO-SP115634
2004.61.84.426613-4
MARIA PERES ANTUNES
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.431314-8
OSVALDO BONARETI
FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI-SP185639
2004.61.84.431858-4
TOSHIO KAMAKOME
ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA-SP167156
2004.61.84.433577-6
JOSE TOME DA ROCHA
SONIA REGINA DA ROCHA PELECHIA-SP118927
2004.61.84.434467-4
ANTONIO FALASSHI
ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA-SP167156
2004.61.84.435074-1
YOLANDA CARDOSO DOS REIS
SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS-SP033907
2004.61.84.436097-7
MARIA DAS DORES CRUZ
THIAGO VEDOVATO INNARELLI-SP207756
2004.61.84.436467-3
EGYDIO CONDUTTA
JOÃO BOSCO DE SOUSA-SP170947
2004.61.84.439764-2
APRIGIO RODRIGUES DE AQUINO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.440902-4
HORACIO SCABELLO
MARCELO BRANQUINHO CORREA-SP150869
2004.61.84.441216-3
FILOMENA MOREIRA DA SILVA
CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES-SP128529
2004.61.84.441796-3
JOSE MARIA PEREIRA DE JESUS
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2004.61.84.441961-3
FABIO BENINCASA
MARCELO BRANQUINHO CORREA-SP150869
2004.61.84.442006-8
MARIA LEMES DOS SANTOS
FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO-SP220640
2004.61.84.444835-2
LUIZ MOREIRA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2004.61.84.445687-7
ODETE VAIDA MACHADO
MARCELO BRANQUINHO CORREA-SP150869
2004.61.84.445865-5
RUBENS SOBRAL
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.446215-4
DINA SAMPAIO FONSECA
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.448108-2
MARIA DE LOURDES SILVA
JAIME DOS SANTOS PENTEADO-SP183112
2004.61.84.448559-2
RUY TEIXEIRA DE AQUINO
ELAINE APARECIDA FAITANINI-SP190918
2004.61.84.448707-2
JOSE CORTICO
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2004.61.84.448953-6
BRASILIO LOPES DOS SANTOS
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.450454-9
OTAVIANO BARBOSA DE SOUZA
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.452089-0
LOURDES DE MELLA GAVA
AIRTON GUIDOLIN-SP068622
2004.61.84.456187-9
CARLOS PEDRO FIRMO FILHO
LUCIANO APARECIDO ANTONIO-SP190706
2004.61.84.458987-7
MARIN BERTOLETI DE AGUIAR
CELINA CLEIDE DE LIMA-SP156245
2004.61.84.460750-8
SEBASTIAO GALHARDO
MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO-SP084958
2004.61.84.461621-2
JOAQUINA DOS SANTOS BAPTISTA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2004.61.84.461976-6
BENEDITO PINTO
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2004.61.84.465156-0
OSCAR ALVES MARTINS
NERCI DE CARVALHO-SP210140
2004.61.84.470284-0
OSVALDO PEREIRA DOS STOS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.479009-1
JOAQUIM DELFINO DA ROCHA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.479082-0
JOÃO DIONISIO DA SILVA
ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES-SP163552

2004.61.84.479849-1
ANTONIA FERREIRA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.480801-0
ANTONIA DOS SANTOS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.484570-5
JOSE DOS SANTOS
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.486727-0
WALDOMIRO RAMOS
LEANDRO LOPES POLI-SP182929
2004.61.84.487413-4
MARIA DE LOURDES GONSALE
DENISE PELICHIRO RODRIGUES-SP114207
2004.61.84.487427-4
ANTENOR BREGADIOLI
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.488603-3
NICOLA DI STASIO
MARIA HELENA CHEDIACK-SP099283
2004.61.84.489394-3
SEBASTIÃO PINTO SIQUEIRA
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2004.61.84.491510-0
RUBENS DOS SANTOS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.492525-7
LODUVINA DA SILVA CORALLI
VALERIA DARE-SP116815
2004.61.84.493046-0
TEREZINHA DE JESUS BARBOSA
JOSE LAURINDO GALANTE VAZ-SP052196
2004.61.84.495329-0
JORGE PAIVA
KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA-SP183881
2004.61.84.503013-4
CECILIA MARIA DOS REIS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.503162-0
MANOEL RAIMUNDO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.503583-1
ADINIR BRANCO
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2004.61.84.503674-4
OCTAVIO FURTADO DE CAMPOS
RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812
2004.61.84.504610-5
MAURA GONCALVES RODRIGUES
ROSANGELA DO NASCIMENTO PRESSI-SP104589
2004.61.84.505242-7
MARTHA PARIS
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2004.61.84.515424-8
LUCIA SCUDELER CARVALHO
JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE-SP105019
2004.61.84.516092-3
PEDRO VELLOSO
PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ-SP040053
2004.61.84.516764-4
DOLORES BERNICHI BORGHI
JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE-SP105019

2004.61.84.518849-0
JOSEFA ROSA VIEIRA
MAURICIO ALVAREZ MATEOS-SP166911
2004.61.84.518891-0
SIMPLISLINA MARIA DA SILVA
MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO-SP163285
2004.61.84.519717-0
ANGELA TEREZA GAZARINI
PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES-SP194054
2004.61.84.520242-5
ANTONIO GONÇALVES
LUCIA MARIA ABREU-SP094515
2004.61.84.522556-5
ITALIA DAMATO SCORZZO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.523785-3
JOSE FERREIRA MANSO
ELISÂNGELA LINO-SP198419
2004.61.84.525092-4
NEIDE ESGRAEL DE LIMA REPACHE
JOSE WILSON PEREIRA-SP050628
2004.61.84.526209-4
ZILDA OLIVEIRA DOS SANTOS
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2004.61.84.526231-8
ODILA MOREIRA PEIXOTO
HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI-SP032481
2004.61.84.527318-3
SEBASTIAO MAXIMO DA SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2004.61.84.532529-8
HELIA ZANINI DE CAMARGO
MAX SCHMIDT-SP210672
2004.61.84.534873-0
MARIANA INACIA DE JESUS
NILZA HELENA DE SOUZA-SP130943
2004.61.84.537053-0
GENEILDA ARAUJO SILVA
SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES-SP054459
2004.61.84.537566-6
BENEDICTA LEONIDIA LOURENCO
MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES-SP081110
2004.61.84.538486-2
MAGNOLIA COSTA DOS SANTOS
STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA-SP184508
2004.61.84.539830-7
MARIA CELIA ROSA MACARINI
ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE-SP194722
2004.61.84.543791-0
NATALE POLESSI
JOSÉ GERALDO SIMIONI-SP062280
2004.61.84.544124-9
OLINDO DE LIMA
SOLANGE PEDRO SANTO-SP193917
2004.61.84.545632-0
INGEBURG WERNER PEREIRA
SHEILA CÁSSIA DA SILVA-SP164283
2004.61.84.547845-5
JOAO CAVAZOTTE
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409
2004.61.84.549026-1
FILOMENA LEANDRO LONGO
MARILICE ALVIM VIEIRA-SP118659

2004.61.84.550066-7
ANTONIO ERNESTO DE FARIA
LINCOLN PASCHOAL-SP136433
2004.61.84.552296-1
KEIKO TAKAI
JOAQUIM CARLOS BELVIZZO-SP092078
2004.61.84.552774-0
ANTONIETA FANTASIO DOS SANTOS
ROSANGELA JULIAN SZULC-SP113424
2004.61.84.553344-2
ALICE ZERLOTTI DA SILVA
AMAURI SOARES-SP153998
2004.61.84.554152-9
ADA O DA SILVA
JAIME VICENTINI-SP068578
2004.61.84.554511-0
BENEDICTA MARIA SONCINI
LUIZ CARLOS PEREZ-SP071420
2004.61.84.554898-6
YOSHIO TAKEDA
VANESSA SELLMER-SP200746
2004.61.84.555030-0
NELSON BELTRAME
SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO-SP036165
2004.61.84.555036-1
SANTINHO GUIDO
SHEILA CÁSSIA DA SILVA-SP164283
2004.61.84.555096-8
TEREZINHA CORREA DE MELO LEAO
MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS-SP173399
2004.61.84.555266-7
RUBENSMOREIRA
FERNANDO MELO FILHO-SP184689
2004.61.84.561282-2
JOAO COLIN
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2004.61.84.562153-7
RUTE FRANZINI
LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI-SP144544
2004.61.84.568735-4
ALICE FRANCISCA DE JESUS
IRMA MOLINERO MONTEIRO-SP090751
2004.61.84.569016-0
MARIA DA CONCEICAO MATOS ANTONIOL
LUIS DE ALMEIDA-SP105696
2004.61.84.571827-2
OLGA DEFENTE LIMA
ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER-SP187674
2004.61.84.573904-4
ANTONIO SIMOES
DANIELLA FERNANDES APA-SP169187
2004.61.84.574038-1
JOANA LUZIA DA CONCEIÇÃO MARCOLINO
VIVIANE REGINA DE ALMEIDA-SP212361
2004.61.84.574101-4
DOLORES VENTURA DIAMANTINO
VIVIANE REGINA DE ALMEIDA-SP212361
2004.61.84.574165-8
JORGE DE ALMEIDAQ
ADRIANO MELLEGA-SP187942
2004.61.84.574406-4
SEBASTIAO MATIAS
JOSILENE DA SILVA SANTOS-SP215824

2004.61.84.574596-2
CECILIA MAGIOLI BARBOSA
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2004.61.84.575280-2
YOLANDA COLLTO BARBARINI
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2004.61.84.576189-0
ANEZIA S AGOSTINI
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2004.61.84.577152-3
PAULO SARTO
SILMARA APARECIDA CHIAROT-SP176221
2004.61.84.579713-5
JOANA MESSIAS NUNES
ARGEMIRO SERENI PEREIRA-SP069183
2004.61.84.582251-8
CELIA DA SILVA
JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144
2004.61.84.585025-3
ANTONIO DE SOUSA MATOS
RONALDO JOSE PIRES-SP079785
2005.63.01.003063-6
APARECIDA DE OLIVEIRA FARIA
LUIS MARCOS BAPTISTA-SP130994
2005.63.01.003490-3
NATALINA GIACHINI BASSICHETO
FABIO FREDERICO-SP150697
2005.63.01.004635-8
JOSE BENEDITO DE MOURA
BENEDITO RIBEIRO-SP107362
2005.63.01.005519-0
MARIA APARECIDA DIAS
FABIO CLOSEL FARIA-SP215761
2005.63.01.009608-8
JOÃO BATISTA VIEIRA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.010551-0
CARMELO DANGELO GEA BERNAR
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.011021-8
JOAQUIM LOPES LISBOA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.011779-1
ALEXANDRINA THOMAZIN NATALE MARTINS
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.012156-3
GERALDO FORTINI
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.012184-8
OROZIMBO MENEGHEL
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.012607-0
PEDRO BOGNAR
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.012660-3
CREUZA APARECIDA GUILHERME
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.012846-6
FLAUSINO MARQUES
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.013122-2
LYDIA BELLINI PAES NETTO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2005.63.01.013209-3
JOAO GOULART DE ALMEIDA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2005.63.01.013779-0
JOSIAS BAPTISTA DA SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.013827-7
SEVERINA PEREIRA DE LIMA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.013890-3
ARIOVALDO GONÇALVES DA SILVA
ADJAR ALAN SINOTTI-SP114013
2005.63.01.013993-2
MANOEL PEREIRA DA SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.014424-1
LUIZ BERBEL
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.014930-5
BENEDITA PEREIRA SOARES
DANIELLA FERNANDES APA-SP169187
2005.63.01.015009-5
ABNEL ALVES DOS SANTOS
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.015013-7
ALBERTINA ROSA MARIA FERREIRA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.015412-0
GLAUCIA CAMILO DE CASTRO
HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS-SP177579
2005.63.01.016956-0
GERCINA MARIA DE JESUS
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2005.63.01.017179-7
MANOEL MENDES SOBRAL
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.017534-1
ANTONIO DALACQUA
LUIS MARCOS BAPTISTA-SP130994
2005.63.01.017628-0
MARIA DAS DORES DOS REIS
KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA-SP183881
2005.63.01.017717-9
ROSALINA DE FREITAS
ROSE TELMA BARBOZA ALVES-SP174614
2005.63.01.018037-3
ISAIAS DOS SANTOS TARRATACA
PATRICIA DOS SANTOS RECHE-SP201274
2005.63.01.021258-1
MARIO FRANCISCO DE LIMA
DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES-SP137382
2005.63.01.021313-5
ANNA MELARE
LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI-SP092067
2005.63.01.021467-0
MANOEL LUIZ PEREIRA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.022447-9
VERMIA FERNANDES MOREIRA
SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO-SP036165
2005.63.01.025546-4
ODETTE COVELLI
MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980

2005.63.01.025560-9
DALMO MENOSSI
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.026218-3
SIMON SEROP GHAZARIAN
EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR-SP198158
2005.63.01.026534-2
APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.029027-0
NATALINO TOBIAS
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2005.63.01.029479-2
ARILDO SANCHES
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.030461-0
JULIA BARSOTTINI DA SILVA
MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA-SP117074
2005.63.01.032043-2
BIAGIO ADELINO FRONER
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.032111-4
FRANCISCO IGLESIAS MIGUEL
DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO-SP157459
2005.63.01.040193-6
ALBERICO MOURA LIMA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.040503-6
ELENA GIALONARDO DI TULLIO
MARCELO GIANNOBILE MARINO-SP130597
2005.63.01.041296-0
APPARICIO PAES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.042111-0
AUGUSTA DA SILVA ALVARENGA
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.042694-5
JOSE DA MATA LIMA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.043648-3
MARIA TEREZA FERREIRA DA SILVA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
2005.63.01.044400-5
IZAURA SOUZA VARGAS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.045417-5
ANTONIA BARBOSA MACHADO
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2005.63.01.045651-2
REGINA DIAS DO NASCIMENTO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.045674-3
JUVENAL MIRANDA CHAVES
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.045729-2
ORLANDO BASSO
EDVALDO VOLPONI-SP197681
2005.63.01.046348-6
JOAO GOMES
CARLOS ALBERTO JONAS-SP184605
2005.63.01.046399-1
SARA TEIXEIRA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349

2005.63.01.046435-1
JOSE LUIZ
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.046461-2
MANOEL ALBINO FERREIRA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.046713-3
PEDRO MOREIRA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.046941-5
SEBASTIAO PEREIRA COELHO
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.048044-7
EDUARDO ESQUERDO FILHO
NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA-SP072399
2005.63.01.048520-2
LUIZ PECCI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.049262-0
MARIA DE LOURDES SEVERINO DOS SANTOS
PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA-SP171257
2005.63.01.049564-5
MARIA DO CARMO FREITAS PANARELLI
FABRÍZIO GANUM-SP196247
2005.63.01.049798-8
GERMINO CORREA DE CAMPOS
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.051273-4
PEDRO FERREIRA BUENO
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.051494-9
ILMA DE ALMEIDA SILVA
KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA-SP156821
2005.63.01.051513-9
DANIEL CAMPIOTTI
LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI-SP133596
2005.63.01.054124-2
ONOFRINO PEREIRA
FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851
2005.63.01.064693-3
CARMEN LOPES DE MELLO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.078485-0
CARLOS ALBERTO DE PAULA
JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE-SP105019
2005.63.01.081142-7
DOMINGOS JESUINO DE OLIVEIRA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.01.086130-3
JOSE MORAL FILHO
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.087329-9
SEBASTIAO DA SILVEIRA
ALDO FERREIRA RIBEIRO-SP084877
2005.63.01.087351-2
MARIA DO CARMO CONTI
ALDO FERREIRA RIBEIRO-SP084877
2005.63.01.090694-3
PALMYRA PIRES
LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA-SP055318
2005.63.01.092582-2
PEDRO POSSAMAI
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2005.63.01.094727-1
JOSE CICERO DA SILVA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2005.63.01.096028-7
MARIA APARECIDA DO AMARAL FRANCO
ANA PAULA ALVES PEREIRA-SP126075
2005.63.01.097175-3
GILDA DE MELO ANNIBAL
MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO-SP161118
2005.63.01.097373-7
JOSE TIAGO MUNIZ
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.100920-5
ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
TERESA SANTANA-SP116420
2005.63.01.102977-0
MANUEL DE ARAUJO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.103019-0
MIGUEL ALVES SOBRAL
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.103335-9
SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.107421-0
ISMAEL GARCIA DE OLIVEIRA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.108833-6
JOSE SCAGLIERA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.108953-5
MARIA MARIANA DE SA SILVA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.109196-7
JOSE FLORIANO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.113763-3
RITA CORREA GALANTE
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.114999-4
LENIR PEREIRA TRINDADE
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2005.63.01.116607-4
MARIA APARECIDA DE MENDONÇA MACARICO
ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
2005.63.01.118080-0
IRMA DE PAULA MARCELLI MARTA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.118098-8
DEOLINDA XAVIER MARTINS
OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO-SP210124A
2005.63.01.123481-0
DOLORES FERREIRA PEREIRA
EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA-SP159295
2005.63.01.123720-2
VIRGINIA BASILIA BURGOS FERNANDEZ
PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN-SP203809
2005.63.01.126660-3
DIJANIRA INACIA FERREIRA PINTO
PATRICIA DOS SANTOS RECHE-SP201274
2005.63.01.127384-0
HILDA SILVA ROCHA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2005.63.01.128948-2
RUTH MALAVAZZI BRISOLA
VERA MARIA BERNARDI BOSCARDIN-SP134931
2005.63.01.129497-0
ANTONIO PEREIRA FILHO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.131278-9
EUDOCIA CONCEIÇÃO MARCHIORI
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.135427-9
ABILIO VIEIRA DE SOUZA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.135464-4
ALCIDES DE SOUZA
ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605
2005.63.01.135935-6
NELSON ALBORGHETI
ELAINE RAMIREZ-SP115783
2005.63.01.137037-6
ISAIAS DE LIMA
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
2005.63.01.137969-0
SEBASTIAO MAXIMIANO SILVA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.140563-9
JULIA MARIA DE OLIVEIRA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.141364-8
MARIA DE LOURDES DE JESUS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.142727-1
ERNA URBAN BAMMANN
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.142890-1
JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.145968-5
MARIO ANTONIO DUARTE
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.154379-9
ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS
CLAUDIO ALBERTO PAVANI-SP197641
2005.63.01.154817-7
FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES
JOSE WILSON PEREIRA-SP050628
2005.63.01.157594-6
LYDIA BISETTO
PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTI-SP147737
2005.63.01.157719-0
ANTONIO DE ASSIS ALMEIDA
RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO-SP114262
2005.63.01.159798-0
MANOEL FERREIRA DA SILVA
JOAQUIM FERREIRA DE PAULA-SP080880
2005.63.01.173718-1
MARIA DE JESUS ANDRADE DO COUTO
ROSANA SILVERIO-SP131288
2005.63.01.173830-6
GUILHERMINA S. GENERICO
MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980
2005.63.01.174067-2
ANTONIO DA COSTA MELLO
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197

2005.63.01.175413-0
JOSE CLODOMIRO DE SOUZA
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2005.63.01.179611-2
JOSEPHINA GIRALDI
MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980
2005.63.01.180223-9
ISAIAS AUGUSTO DA SILVA
EZIO LAEBER-SP089783
2005.63.01.180595-2
GERONIMA CHIAVONE FREDERICO
SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO-SP036165
2005.63.01.186282-0
DURVALINA RODRIGUES VIEIRA
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.194008-9
SINIRA PINHEIRO PICCART
JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE-SP105019
2005.63.01.198215-1
CARMEM RAFAEL BECKMANN
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.198244-8
AUGUSTO NORBERTO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.198488-3
MARIA ROSA DE MATTOS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.200513-0
RITA DA SILVA PINTO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.200522-0
RAIMUNDO MIGUEL DE ARAUJO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.200588-8
VENANCIA ROSA DE JESUS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.200809-9
RITA SEBASTIANA MARTINS
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2005.63.01.201278-9
CICERA MONTEIRO DOS SANTOS
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2005.63.01.201534-1
IZABEL MARIA GONÇALVES
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.201561-4
ANTONIA ZAMBON FERREIRA
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2005.63.01.204158-3
PORCINA DOS SANTOS KAUFFIMANN
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.204226-5
AMELIA ARAUJO SILVA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.204799-8
ZENAIDE CIA GIUNCO
IVANI BATISTA LISBOA CASTRO-SP202708
2005.63.01.206592-7
JOSE LUIZ LUCIO
JOSÉ GERALDO SIMIONI-SP062280
2005.63.01.209108-2
ROSA MARIA DA CONCEICAO
GISELE SPERA MÁXIMO-SP164177

2005.63.01.209407-1
MIDORI IGAWA
FUJIKO HARADA-SP053435
2005.63.01.213228-0
SALVATO ZEFERINO
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.213383-0
DALILA MARQUES RODRIGUES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.213647-8
JOSE DA CRUZ
ALINE MATIAS FERNANDES-SP156905
2005.63.01.213784-7
JOSE GOUVEIA DE SOUZA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.214311-2
VITALINA SCUCCUGLIA FRANCO
DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO-SP182323
2005.63.01.214380-0
ANTONIA BERTOLINA VIEIRA DE CAMARGO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.214544-3
ISABEL FONSECA ALVES
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.215321-0
ELOIS BISPO SANTANA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.216689-6
ANTONIO CATARINA GONÇALVES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.217217-3
GEMINI LUIZ DE FRANCA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.234598-5
JUDITH CHIQUETTE SORPILE
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.235322-2
BENEDITO ALVES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.238956-3
ANTONIO RODRIGUES
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.239257-4
DORALICE SILVIA DE OLIVEIRA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.240118-6
OLIVIO GOMES CORREIA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.240192-7
JOAQUIM THEODORO ALVES
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.240663-9
LAUDENOR ALVES PEREIRA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.240671-8
PEDRO JOAQUIM DA SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.241884-8
ANGELO CALISTA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.241906-3
VERGINIA VARELLA SICHCIOPI
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804

2005.63.01.242535-0
ALFREDO LUIZ DE FRANCA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.244438-0
RICERI PAGLIATO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.244439-2
ALCIDES PEREIRA DE ALMEIDA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.244748-4
REGINA KNALL FERNANDEZ
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.244761-7
LUZIA TOME DOS SANTOS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.245426-9
DARIO MARTINS DE OLIVEIRA
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.245718-0
TSURUE UMEMURA IYOMASA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.245737-4
ANNA APPARECIDA CERRI DE AZEVEDO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.246535-8
DORACY GARCIA
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2005.63.01.248020-7
SYLVIA BASTAO MARCATTO
JOSE EUGENIO PICCOLOMINI-SP044630
2005.63.01.248483-3
AMELIA LUCARINI
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.249569-7
VALDEMIRO JOSE FERREIRA
OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR-SP206832
2005.63.01.251213-0
MARIA CASTEJON DE OLIVEIRA
TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ-SP122397
2005.63.01.252276-7
VALTER PESTANA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.253243-8
ZENY NALI URQUIZAS
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
2005.63.01.253557-9
LIDIA ANTON BASIL SUGHAYYER
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.253787-4
LEANDRA SOTTILE CARVALHO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.254715-6
MARGARIDA JARDIM RENHIN
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.255051-9
ADELAIDE CANDIDO PILOTO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.256157-8
NAIR GIAVONI REBELLO DA SILVA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.257630-2
EGYDIO TIOSSO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2005.63.01.259514-0
BENEDITO JUVENTINO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.259664-7
BENEDITA PORTELA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.261690-7
MANUEL DOS SANTOS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.261768-7
BERENICE DE JESUS VIANA
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.263636-0
OLIMPIA DE FREITAS
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.264169-0
ANNA MARIA
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.265206-7
MARIA MOREIRA DE SOUZA
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.268379-9
RAIMUNDA RODRIGUES DE PAULA
EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA-SP159295
2005.63.01.268392-1
FRANCISCO DE PAULA MARTINS DE CAMARGO
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.268559-0
HUMBERTO MOLTOCARU
JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO-SP103992
2005.63.01.268670-3
JOAO BATISTA
TÂNIA CRISTINA NASTARO-SP162958
2005.63.01.269050-0
ROSINA FEOLA
JOSE HENRIQUE FALCIONI-SP086183
2005.63.01.269255-7
ADIR DE SOUZA MELO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.269306-9
DIVA NOGUEIRA DURAES
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
2005.63.01.269433-5
WALDEMAR GONCALVES MATTOS
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.269587-0
LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.269766-0
SALTIRO VICENTE
DANIELLA FERNANDES APA-SP169187
2005.63.01.272346-3
MARIA APARECIDA GALVAO MOURA
ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA-SP108449A
2005.63.01.272358-0
KATSUMI UCHIYAMA
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.272466-2
ANGELINA CARNELLA SARDANELLI
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.272979-9
ROBERTO ANTONIO MARQUES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2005.63.01.273380-8
OLINDA COELHO PULLITO
ANTONIO CARLOS DE GOES-SP111272
2005.63.01.273682-2
OCTAVIO MARCON
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2005.63.01.274068-0
SATIKO TATEYAMA
IOCO MIZUNO-SP085646
2005.63.01.274178-7
EUJACIO RODRIGUES GOMES
SAMARA APARECIDA GONÇALVES-SP175517
2005.63.01.274672-4
ROZA RIBEIRO
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.274699-2
MARIA PEREIRA DA SILVA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.274765-0
SEBASTIANA MARIA FERREIRA
BENEDITO RIBEIRO-SP107362
2005.63.01.274790-0
ADHEMAR BELEM
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.275063-6
MARIA DE FATIMA DA SILVA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.275227-0
ELIZEU TAVARES DE LIMA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.275267-0
GERDA ROSSI VASCONCELOS CARVALHO
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2005.63.01.275361-3
BENEDITA DE CAMARGO RAMALHO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.275395-9
ZELINDA MAZIRO MOLINA
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.275589-0
ANTONIO LONGO
LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO-SP122888
2005.63.01.275667-5
JANDIRA FORTUNATO DA SILVA
LINCOLN PASCHOAL-SP136433
2005.63.01.276596-2
AUGUSTO GRACIOSO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.278059-8
LYLIA BORGES STECCONI SILVA
MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980
2005.63.01.279075-0
ANTONIA QUEROZ RODRIGUES
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.279653-3
ERNESTO SECCHI
MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980
2005.63.01.279683-1
JOAO VICENTE DA SILVA
JOSE GERALDO MARTINS-SP126442
2005.63.01.280547-9
HILDA MAACK
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2005.63.01.280604-6
PAULO URBANO
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2005.63.01.280665-4
AMELIA LIMA LOPES
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.281361-0
JOAO JONAS GARCIA
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.281402-0
AGENOR FRANCISCO SANTOS
THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO-SP134170
2005.63.01.281445-6
CONCEICAO TAKESAVA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.281823-1
ESTHER ASSIS MOTA
MARY APARECIDA OSCAR-SP084024
2005.63.01.283615-4
OZORIA DE JESUS BARIA
ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO-SP187672
2005.63.01.288289-9
ARCELINO DE SIQUEIRA CAMPOS
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.289381-2
EUNICE DA SILVA SILVERIO
FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188
2005.63.01.289711-8
MARIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.290855-4
CLELIA BAPTISTA AZEVEDO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.290904-2
JOSE JACINTO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.291382-3
HELENA APOSTOLO VALERO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.291387-2
PAULO BENEDITO RODRIGUES
LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS-SP151943
2005.63.01.291682-4
MARIA OVIDIA DA FONSECA
AIRTON GUIDOLIN-SP068622
2005.63.01.292102-9
BENEDITA CANDIDO DE LIMA
MARCELO GAINO COSTA-SP189302
2005.63.01.292556-4
LUIZ FOLLI
JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298
2005.63.01.292709-3
JOÃO ADÃO MONICE FILHO
ALMIR ROBERTO CICOTE-SP178117
2005.63.01.292710-0
JOAO PADUIM
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.294163-6
ZULMIRA LIMA DA ROCHA
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2005.63.01.294400-5
ANNA MARIA RICCO PAIVA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349

2005.63.01.296611-6
NAIR LOPES PIRES
CELINA CLEIDE DE LIMA-SP156245
2005.63.01.296644-0
CATARINA VIEIRA BUENO
CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES-SP198697
2005.63.01.296793-5
TEREZINHA DE JESUS NUNES DA SILVA
ARNALDO FERREIRA MULLER-SP219040
2005.63.01.297350-9
JOAQUIM RODRIGUES
MARIA JOSE GIANELLA CATALDI-SP066808
2005.63.01.297497-6
JOANNA DE ALMEIDA HIGO ANDRADE
JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO-SP085818
2005.63.01.298619-0
SEBASTIAO ROSA
EUCLYDES JOSE SIQUEIRA-SP051760
2005.63.01.298880-0
JOAO ANTONIO EUFROZINO
LUIS PAULO RODRIGUES VIEIRA-SP158122
2005.63.01.298934-7
GUILHERME PEREIRA
ARODI JOSÉ RIBEIRO-SP064448
2005.63.01.299625-0
GEREMIAS TEIXEIRA BARROS
ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188
2005.63.01.301513-0
JOSE DE CASTRO
FABIANO RUFINO DA SILVA-SP206705
2005.63.01.301816-7
MARIA APARECIDA PEREIRA
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2005.63.01.302069-1
MILTON AMORIM
JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS-SP187575
2005.63.01.304296-0
OSCAR BUENO DE SIQUEIRA
GERALDO DE VILHENA CARDOSO-SP042616
2005.63.01.304308-3
ZILDA BATISTA ROCHA
RONEY JOSÉ VIEIRA-SP202481
2005.63.01.305211-4
AFONSO SOARES SILVA
JOSE HENRIQUE COELHO-SP132186
2005.63.01.305717-3
APARECIDA ZARO ZAMATARO
JOSE WILSON PEREIRA-SP050628
2005.63.01.305869-4
MARIA ALVES MIRANDA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.305879-7
THOMAZ MARTINS
WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA-SP146546
2005.63.01.306439-6
ENEIDE VIGNA DE OLIVEIRA
ODAIR AQUINO CAMPOS-SP143148
2005.63.01.306809-2
DIRCEU BENTO
ALINE SILVA ROMA-SP207268
2005.63.01.307343-9
MANOEL CARLOS LOPES
ANA MARA BUCK-SP144691

2005.63.01.307858-9
SANTA ALVES MEDEIROS
JOSE ROBERTO CUNHA-SP121610
2005.63.01.309358-0
ANGELITA ANGELICA SOUZA SILVA
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.309456-0
GENEROSA GERALDA DE OLIVEIRA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2005.63.01.309753-5
GENOVEVA BENATI SZAUTER
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.309957-0
CARMINANTONIO DELLA RIPA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.313055-1
PEDRO MAMEDIO DA SILVA
VANESSA DA CUNHA CARVALHO-SP164640
2005.63.01.313064-2
SORAIA MUSSA MATTAR
VANESSA DA CUNHA CARVALHO-SP164640
2005.63.01.314108-1
GERALDO DE SOUZA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2005.63.01.314657-1
MARIA DA VEIGA DA SILVA
IRMA MOLINERO MONTEIRO-SP090751
2005.63.01.314659-5
EUGENIA DA SILVEIRA MORILLA
MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA-SP176965
2005.63.01.315882-2
LUIZ VASCA
FABIO FREDERICO-SP150697
2005.63.01.316099-3
ANNA BARRANQUERO MANARA
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.01.316986-8
LAZARA DE ARRUDA CAMPANHA
ALEXANDRE MARCONCINI ALVES-SP120188
2005.63.01.317821-3
BENEDITO OLIMPIO RODRIGUES
ROSANA SILVERIO-SP131288
2005.63.01.320119-3
MARIA HILDA DA SILVA
ZULEICA DE ANGELI-SP216458
2005.63.01.321224-5
JUSTINA MARIA DOS SANTOS
GILMAR GERALDO MENDES-SP144374
2005.63.01.321437-0
NOEMIA NERY
DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR-SP200418
2005.63.01.321467-9
OSCAR FARIA DE OLIVEIRA
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2005.63.01.321490-4
BENEDITO FRANCISCO ANTONIO
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2005.63.01.321656-1
HELENA LIETO
LUIZ BENDAZOLLI-SP031262
2005.63.01.322259-7
CLARICE TOZZI BORTOLUCCI
FABIO DE OLIVEIRA MELLA-SP228595

2005.63.01.324060-5
SIMION CHIOSE
EMERSON DE OLIVEIRA BUENO-SP151688
2005.63.01.324961-0
PEDRO FERREIRA DA SILVA
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2005.63.01.325103-2
APARECIDA FRANZONI LOPES
VILMA RIBEIRO-SP047921
2005.63.01.326163-3
ZEFERINO TERENTIN
FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA-SP213411
2005.63.01.326883-4
PEDRO DE FARIA
PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE-SP134182
2005.63.01.327590-5
RODOLFO PASSINI
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2005.63.01.327605-3
PHILOMENA CASITA FERNANDEZ
RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812
2005.63.01.331220-3
SANTINA FERNANDES
SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES-SP200738
2005.63.01.342432-7
PALMIRA MAIA MASSANEIA
SERGIO DE PAULA MARTINIANO-SP064113
2005.63.01.342636-1
JONAS DA SILVA
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2005.63.01.343042-0
IDAIR FACAS DE CAMARGO
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2005.63.01.343257-9
MARIANA AUGUSTA DA SILVA CARNEIRO
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2005.63.01.343418-7
PEDRO JOAO DURELLI
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203
2005.63.01.344160-0
JOSE MIGUEL DA SILVA
CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS-SP227605
2005.63.01.344904-0
ROMAO EUFRASIO DA SILVA
MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA-SP210226
2005.63.01.344955-5
ANTONIA MARIA DA CONCEICAO
GILMAR GERALDO MENDES-SP144374
2005.63.01.345073-9
AMERICA CELESTRIN MUNHOZ
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2005.63.01.345561-0
VICENTE MARTINS
CARLOS EDUARDO URBINI-SP134242
2005.63.01.350421-9
MILTON GONÇALVES VIEIRA
ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO-SP168579
2005.63.01.355661-0
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA-SP100274
2006.63.01.001782-0
BENEDICTA DOS SANTOS
ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO-SP184585

2006.63.01.004034-8
MARIA PAULA DA SILVA GARAVELLO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2006.63.01.004040-3
MARIA DE LOURDES SANTOS SIMOES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2006.63.01.004422-6
MAGDALENA MEDEIROS MARAFIOTTI
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804
2006.63.01.004718-5
JOSE DA SILVA BARBOSA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2006.63.01.005267-3
PALMIRA MORGATO LEITE
CARLOS ALBERTO BRANCO-SP143911
2006.63.01.005606-0
CACILDA SCAPUCIM DA SILVA
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2006.63.01.005619-8
MARIA APARECIDA DE MORAES
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2006.63.01.006190-0
ELÇA CABRAL DE ARAUJO
ADNAN EL KADRI-SP056372
2006.63.01.008961-1
JAYME DOS SANTOS NOGUEIRA
GERALDO DE VILHENA CARDOSO-SP042616
2006.63.01.011407-1
CLAUDETE AP GALANI
ADRIANO MELLEGA-SP187942
2006.63.01.012213-4
MARIA GOMES CALVENTE
ERIKA ZANFERRARI-SP167298
2006.63.01.020967-7
MARIA JOSE CORDEIRO DE ASSIS
NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA-SP100266
2006.63.01.023589-5
BERTA KLATTING
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2006.63.01.023647-4
ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2006.63.01.026037-3
DORIVAL LACORTE
CLAUDIA VENANCIO-SP165796
2006.63.01.029909-5
TEREZIO APARECIDO DE FREITAS
CELINA CLEIDE DE LIMA-SP156245
2006.63.01.032311-5
VICENTE RODRIGUES
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
2006.63.01.033230-0
ADELINO VILLAVERDE
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2006.63.01.036454-3
ESTELITA ARLINDA REQUENE
DANIELLA FERNANDES APA-SP169187
2006.63.01.036636-9
MARIA SABINA MARQUES
LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO-SP122888
2006.63.01.040271-4
EUPHRASIA GENOVEVA GAZARO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349

2006.63.01.043443-0
SIRLEY MASSON DE OLIVEIRA
ELIZABETH DIAS SANCHES-SP143714
2006.63.01.044082-0
FUJIE TABUCHI
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2006.63.01.045281-0
BENEDICTA CAMARGO DIAS
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2006.63.01.046015-5
JUDITH DE CAMPOS ANJO CORREA
MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO-SP017186
2006.63.01.046478-1
MARIA APARECIDA SILVA NALDI
TAGINO ALVES DOS SANTOS-SP112591
2006.63.01.047804-4
RAUL BORGES DE CARVALHO
ALBERTO CAVALCANTE LACERDA-SP217457
2006.63.01.048785-9
CLAUDIO CABRAL
WILIAM DOS REIS-SP151547
2006.63.01.054408-9
JOSE PENELLA
CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327
2006.63.01.058064-1
ANA CASTELO BENTO
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197
2006.63.01.061544-8
MITSUKO ASANO
GISELE NASCIMBENE-SP139701
2006.63.01.061740-8
ELZA QUIRINO DA SILVA
VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207
2006.63.01.064255-5
DIONISIA SABINO PINHEIRO
RICARDO PALMEJANI-SP192498
2006.63.01.065906-3
BENEDITA DA SILVA SANTOS
RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA-SP150777
2006.63.01.066023-5
HELENA CARNIELI CORDEIRO
MARIA JOSE FIAMINI-SP067655
2006.63.01.066055-7
ANA DO PRADO DA MATA
MARLON TEIXEIRA MARÇAL-SP210670
2006.63.01.069212-1
ZULEIDE DE LIMA BARBOSA
VILMA RIBEIRO-SP047921
2006.63.01.071393-8
DAISY MARTINS FORNI
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2006.63.01.072026-8
PALMIRA ANACLETO
EDVALDO VOLPONI-SP197681
2006.63.01.076685-2
CORINA CANDIDA DA SILVA
ELISABETE MATHIAS-SP175838
2006.63.01.080369-1
ANTONIA DE QUEIROZ CORREA
FABIULA CHERICONI-SP189561
2006.63.01.084609-4
ANGELA ARMINIO
SUZANA MARTINS-SP250858

2006.63.01.091030-6
MARIA VITTORATO GASPARI
VILMA RIBEIRO-SP047921
2006.63.01.092258-8
JOSEPHA MONTEIRO MARTINS
VIVIANE DUARTE GONÇALVES-SP201298
2007.63.01.001201-1
MERCEDES PEDRO
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349
2007.63.01.001377-5
ROSALINA CUONO GALLO
EDVALDO VOLPONI-SP197681
2007.63.01.003808-5
LINDOLFO TEIXEIRA
SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI-SP189089
2007.63.01.004909-5
ANTONIO DANGONA
MARLY LUZIA HELD PAVAO-SP097914
2007.63.01.006439-4
BEATRIZ DE JESUS ANDRADE
VANDERLEI GONÇALVES MACHADO-SP178735
2007.63.01.007312-7
MARIA ARRUDA VELOZA
EDVALDO VOLPONI-SP197681
2007.63.01.016642-7
MARIA MARQUES DA SILVA
CLAUDIA VENANCIO-SP165796
2007.63.01.016881-3
CARLOS MATIELLO
ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS-SP167454
2007.63.01.016956-8
MARIA CARDOZO ROSSINI
AGUINALDO DE SOUZA PASSOS-SP192224
2007.63.01.017511-8
GERSON DOS SANTOS
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2007.63.01.020133-6
CLARA DE SOUZA MARQUES DE HOLANDA
MILTON DE ANDRADE RODRIGUES-SP096231
2007.63.01.020838-0
JOAO SILVERIO
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346
2007.63.01.022693-0
JOSE ARLINDO SANTIAGO
JAIR PINHEIRO MENARDI-SP185254
2007.63.01.026275-1
CECI DE FIGUEIREDO
OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO-SP158527
2007.63.01.029109-0
CELENE BEZERRA DA CRUZ
TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA-SP185394
2007.63.01.032764-2
PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.033272-8
NOEMIA MOURAO DE OLIVEIRA
EURICO NOGUEIRA DE SOUZA-SP152031
2007.63.01.033790-8
SEBASTIAO DA SILVA
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752
2007.63.01.034690-9
MARIA BARBOSA LECHNER
CARLA SOARES VICENTE-SP165826

2007.63.01.035126-7
MARIA ALVES ROCHA
JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA-SP240729
2007.63.01.035292-2
ALVINO NUNES DA SILVA
ESTELA SANCHES DE MELO-SP180850
2007.63.01.035971-0
CATARINO ROCHA DA SILVA
ROBERTO TESTA-SP154634
2007.63.01.036397-0
SERAFINA MARIA BONIFACIO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2007.63.01.037764-5
ROSA VIGNOLO MARIOZZI
RUTH MARIA DE SOUZA RUSCHI-SP162212
2007.63.01.044947-4
YOLANDA PIGOSSI PASTOS
VANESSA BALEJO PUPO-SP215087
2007.63.01.045370-2
IDALINA OLIVIERI RUBIO
JANETE MARIA RUBIO-SP205371
2007.63.01.047072-4
ARISTIDES ZANOTTI
SILVIA HELENA RODRIGUES-SP202185
2007.63.01.047283-6
TERESA MARIA DE JESUS
ELIETE MARGARETE COLATO-SP105934
2007.63.01.049367-0
ALICE MARTINS DO NASCIMENTO
MILTON DE ANDRADE RODRIGUES-SP096231
2007.63.01.053357-6
FELICIA FONSECA CORREIA
ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA-SP004997
2007.63.01.054517-7
LUZIA PAULA DIAS DE OLIVEIRA
TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS-SP222663
2007.63.01.054524-4
ADAUTA ROBERTO
TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS-SP222663
2007.63.01.055675-8
SUELI LAURINDA PEREIRA
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741
2007.63.01.055813-5
FRANCELINO PEREIRA DOS SANTOS
JOSÉ TANNER PEREZ-SP240207A
2007.63.01.059281-7
MINORI ARIMITSU
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710
2007.63.01.059290-8
EMILIA CAMILA DE JESUS
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710
2007.63.01.059463-2
MARIA DO CARMO FERRAZ
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710
2007.63.01.059466-8
GUIOMAR DOS SANTOS LOPES
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710
2007.63.01.059758-0
MANOEL RIBEIRO FILHO
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710
2007.63.01.060601-4
JACONTAS PEDREIRA LOBO
TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS-SP222663

2007.63.01.060703-1
JOANA ZACHANO DA SILVA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.060783-3
ERONIDES LEITE MARTINS
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710
2007.63.01.060787-0
MOACIR TORRES DE ARAUJO CAMPOS
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710
2007.63.01.060790-0
ALCINDA GARCIA NOGUEIRA
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710
2007.63.01.060812-6
EBELDE FRANCISCO ANTUNES DE AGUIAR
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710
2007.63.01.060817-5
MARIA LEITE DO PRADO
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710
2007.63.01.061041-8
LAZARA FERREIRA RUFINO
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710
2007.63.01.061165-4
ARLINDA PEREIRA RIBEIRO
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710
2007.63.01.061194-0
EDSON SESPEDE
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710
2007.63.01.061202-6
ANTONIA DE SANTANA REIS
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710
2007.63.01.061346-8
INACIA MARIA DE FREITAS SILVA
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710
2007.63.01.061352-3
ANNA VALOURA
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710
2007.63.01.061449-7
TEREZINHA MACIEL DA SILVA
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710
2007.63.01.061451-5
ANGELINA RIBEIRO SIMAO
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710
2007.63.01.061635-4
RITA FERRAZ
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710
2007.63.01.061897-1
BENEDITO GONCALVES DE AZEVEDO
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710
2007.63.01.063249-9
NILSON GOMES DE CAMARGO
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710
2007.63.01.063576-2
ZOBEIDE GRANDE
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.063625-0
MARIA BATISTA SILVA
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710
2007.63.01.063775-8
APARECIDA MARIA DE JESUS
TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS-SP222663
2007.63.01.064111-7
DIONIZIA DA SILVA PINTO
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2007.63.01.064260-2
JOAQUINA CARLOS NICOLAU
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710
2007.63.01.064580-9
ANTONIO GERMANO
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710
2007.63.01.064640-1
NILDE AGUSTINHA COAIOTO
TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS-SP222663
2007.63.01.065015-5
SHIGUEKO YAMASATO
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710
2007.63.01.071316-5
NATHALIA VIEIRA CABRAL FERREIRA
MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO-SP177197
2007.63.01.074103-3
BENEDICTA RAMOS
FABIANA MOREIRA MILEO-SP210627
2007.63.01.075288-2
MATHILDE DIAS BRAGGION
ROSANGELA GALDINO FREIRES-SP101291
2007.63.01.075921-9
RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS
ADRIANA DE ARAUJO FARIAS-SP119014
2007.63.01.076462-8
JOANA RIBEIRO DO ROSARIO DA SILVA
PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR-SP200710
2007.63.01.078968-6
MARIA BARBOSA LUCIANO
MILTON DE ANDRADE RODRIGUES-SP096231
2007.63.01.083644-5
DILZETE FERNANDES DE SOUZA
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721
2007.63.01.084722-4
DOROTEIA DA SILVA
IVANY DESIDÉRIO MARINS-SP184108
2007.63.01.089973-0
LUIS JOSE BAZANI
ANTONIO CARLOS DO AMARAL-SP055351
2007.63.01.090894-8
THERESA ZAN
KELLEN REGINA FINZI-SP208487
2007.63.01.092011-0
IZAURA APPARECIDA DE MARQUES BARBOSA
EMERSON DE OLIVEIRA BUENO-SP151688
2007.63.01.092678-1
LIDIA ALVES DE OLIVEIRA
ANDERSON MARCOS SILVA-SP218069
2007.63.20.000682-4
NEUSA BORGES DOS SANTOS OLIVEIRA
ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES-SP062870
2007.63.20.001595-3
JOSE GALVAO DOS SANTOS
JOAO ROBERTO GALVAO NUNES-SP018003
2008.63.01.004168-4
JOSE DE OLIVEIRA LIMA
MARIA JOSE BALDIN-SP068202
2008.63.01.006935-9
MARIA GRISAFI PUORTO
AILTON LUIZ AMARO JUNIOR-SP200129
2008.63.01.021949-7
IBRAYMA DE OLIVEIRA MONTANO
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI-SP211495

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**PORTARIA PROFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DA
3ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 6301000047/2008, de 01 de agosto de 2008.

**O Doutor LEONARDO SAFI DE MELO, MM.Juíz Federal, Presidente deste Juizado Especial Federal, em
exercício, 1ª**

Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

**CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal,
que**

dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

**ALTERAR para 01/09/2008 à 10/09/2008 e 30/03/2009 à 08/04/2009, os períodos de férias da servidora
PATRICIA**

MANGILI JULIANI SPINELI- RF 4837, anteriormente marcados para 21/11/2008 à 08/04/2009.

**ALTERAR para 08/09/2008 à 26/09/2008 (19 DIAS), o período de férias da servidora MARIANA CANNAPAN
GIANNINI-**

RF 5391, anteriormente marcados para 01/09/2008 à 19/09/2008 (19 DIAS).

**ALTERAR para 21/11/2008 à 30/11/2008, o período de férias da servidora ARETUSA OLIVEIRA
CORTELETTI- RF**

3495, anteriormente marcados para 12/08/2008 à 21/08/2008.

**ALTERAR para 29/10/2008 à 07/11/2008 (1ª PARCELA), 10/12/2008 à 19/12/2008 (2ª PARCELA) E 07/01/2009 à
16/01/2009 (3ª PARCELA), os períodos de férias do servidor RAFAEL DE SOUSA E CASTRO NOYA PINTO -
RF 3795,**

anteriormente marcados para 21/07/2008 à 30/07/2008 e 07/01/2009 à 26/01/2009.

RESOLVE:

**NOMEAR a servidora ESTER GOUVÊA PEDRO - RF 3808, para exercer as atividades atribuídas à função de
Auxiliar de**

Gabinete - FC 03, da 10ª Vara Gabinete Substituta do Juizado Especial Federal, a partir da publicação.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2008/212 - Lote 16649/2008

**2007.63.02.006369-6 - AUGUSTA HELENA BORGES GUIMARAES (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO
JERONIMO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o
teor da petição**

protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

**2007.63.02.006420-2 - TERESINHA LUIZA PEREIRA ANDRE (ADV. SP046403 - GENILDO LACERDA
CAVALCANTE)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a informação apresentada pela parte autora,
intime-se a Caixa**

**Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a
ser**

arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.006433-0 - JOSE DE PAULA LEAO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP046403 - GENILDO LACERDA CAVALCANTE); RITA DE CASSIA ARAUJO DE PAULA LEAO(ADV. SP046403-GENILDO LACERDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições protocoladas pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como acerca dos depósitos efetuados. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o(a) autor(a) sacar o numerário quando lhe convir, arquivem os autos. Int."

2007.63.02.006467-6 - ORLANDO COLI E OUTRO (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR); NEIDE DE RUSSI COLI(ADV. SP143539-IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, oficie-se à CEF para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.006598-0 - MARIA CECILIA FABRINO DE OLIVEIRA (ADV. SP135224 - MARCELO DE AZEREDO PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor das petições protocoladas pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como acerca dos depósitos efetuados. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o(a) autor(a) sacar o numerário quando lhe convir, arquivem os autos. Int."

2007.63.02.006642-9 - ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI (ADV. SP245486 - MARCUS VINÍCIUS S. S. SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a petição da Caixa Econômica Federal - CEF anexada aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado. Com o cumprimento, intime-se à CEF. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.006645-4 - MANOEL LUIZ FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias,

planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.006677-6 - ANTONIO CLEMENTE MOTTA (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.006701-0 - ORLANDINA GIMENES MARTINS SOARES (ADV. SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO e ADV. SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.006871-2 - JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA E OUTROS (ADV. SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA); ZELIA BERTOLINI BOCAIUVA(ADV. SP143415-MARCELO AZEVEDO KAIRALLA); CELINA ALICE BERTOLINI BOCAIUVA(ADV. SP143415-MARCELO AZEVEDO KAIRALLA); JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA (ADV. SP143415-MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.006926-1 - LUIS ANGELO BAPTISTON CAPUTO E OUTRO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN); BENEDITA RUIVO CAPUTO(ADV. SP196088-OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se

deu em
conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo,
podendo o
autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.006941-8 - RUY LOPES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP156080 - ANTONIO LEONARDO COSTA);

ZILDA MENEGHETI DE CARVALHO(ADV. SP156080-ANTONIO LEONARDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em

caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos

que entender corretos, apresentando documentos comprobatórios de sua alegação. Por fim, officie-se à CEF para o

levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, que ora defiro. No silêncio, considerando que o

depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte

deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007473-6 - WALDOMIRO BIATO (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos os autos. Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito

protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo

de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte

autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe

convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007489-0 - NEUZA DE LURDES ROSSIN FERREIRA (ADV. SP194241 - MARIA CAROLINA DO PRADO

HARAM COLUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos os autos. Dê-se vista à parte autora acerca da

petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá

providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda,

documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em

nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o

numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007496-7 - LUIZ ANTONIO CAMPI (ADV. SP231256 - SAMUEL DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Vistos os autos. Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa

Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias,

planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua

alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta

judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os

autos. Int."

2007.63.02.007541-8 - ANGELINA LORENÇATO (ADV. SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE

FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos os autos. Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007547-9 - PEDRINA DE JESUS COSTA RUIZ (ADV. SP221897 - TIAGO COUTINHO TORRES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos os autos. Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007549-2 - EDSON WILLIAM TRAVESSA (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos os autos. Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007553-4 - VANDERLEI APARECIDO ZECHINELI (ADV. SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos os autos. Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007564-9 - TAIS ALVES DA SILVA (ADV. SP201067 - MÁRCIO BULGARELLI GUEDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos os autos. Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua

alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007573-0 - ALCIDES GORITA (ADV. SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos os autos. Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007581-9 - MARIA ESTHER DE OLIVEIRA ANTONELLI (ADV. SP090107 - ANTONIO JOSE CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos os autos. Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007591-1 - EDU DE MELLO BARROS (ADV. SP247759 - LUCIANA BOLOGNINI COLLA e ADV. SP129695 - ALESSANDRA GERBER COLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos os autos. Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007612-5 - FRANCISCO AURELIO GAGLIARDI (ADV. SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos os autos. Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007614-9 - DALVA DIAS GOMES BENINTENDI (ADV. SP153367 - ROBERTA TERRA CURY e ADV. SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : "Vistos os autos. Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007685-0 - ANTONIO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); APARECIDA AMBROSIO GONCALVES(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Vistos os autos. Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007698-8 - ANTONIO MORO NETTO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos os autos. Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados

pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007724-5 - SIMONE TORRANO BUENO BENVENUTO (ADV. SP162957 - AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos os autos. Dê-se vista à parte autora acerca da petição e

depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007734-8 - HONORIA MARIA SANDOVAL DE CASTRO (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA

BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Vistos os autos. Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário

quando lhe
convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007754-3 - ANTONIO UNGARETTI (ADV. SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Vistos os autos. Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela
Caixa
Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco)
dias,
planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de
sua
alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em
conta
judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir,
baixem os
autos. Int."

2007.63.02.007760-9 - IONICE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA
FILHO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Instada a se manifestar acerca da alegação da CEF que dá conta da
impossibilidade
de cumprimento da decisão, a parte autora ficou-se inerte. Assim, determino a remessa dos presentes autos ao
arquivo
sobrestado, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Após, decorrido tal prazo sem que haja manifestação das partes, dê-
se baixa
findo. Int."

2007.63.02.007764-6 - GERALDO DIAS DE ARAUJO (ADV. SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI
CARRIERI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da
petição
protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.007767-1 - LILIANA VERRI DE BARROS (ADV. SP238008 - DAHYANA SIMAN CARVALHO DA
COSTA e
ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) : "Dê-se
vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de
discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos
que
entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando
que o
depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por
parte
deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007783-0 - WILMA APARECIDA SILVESTRE RIBEIRO (ADV. SP127845 - MARCELO
FERNANDES
GAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e
depósito
protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá
providenciar, no prazo
de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos
comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome
da parte
autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário
quando lhe
convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007786-5 - JUSSEMINA BAZAN NEPOMUCENO (ADV. SP190361 - VANESSA FURLAN
CARNEIRO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito
protocolados pela

Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007794-4 - LUCIDIA BERARDI LEITE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR); ELIANA LEITE RIBEIRO(ADV. SP145316-ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR); LUCIMAR LEITE RIBEIRO GALDIANO(ADV. SP145316-ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR); RUBENS TADEU DOS SANTOS GALDINO(ADV. SP145316-ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR); ROSELI LEITE RIBEIRO BICHUETTE (ADV. SP145316-ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR); CARLOS WAGNER BICHUETTE(ADV. SP145316-ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR); ANTONIO CARLOS LEITE RIBEIRO(ADV. SP145316-ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR); CLAUDIA JAMMAL FUED MATTAR RIBEIRO(ADV. SP145316-ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR); JOSE ANTONIO LEITE RIBEIRO(ADV. SP145316-ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR); LUCIANA LEITE RIBEIRO RODRIGUES(ADV. SP145316-ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR); ANDRE LUIZ ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Instada a se manifestar acerca da alegação da CEF que dá conta da impossibilidade de cumprimento da decisão, a parte autora ficou-se inerte. Assim, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Após, decorrido tal prazo sem que haja manifestação das partes, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.007798-1 - MARIA LUCIA BURGOS E OUTRO (ADV. SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES); LUIZA GRIGOLATI BURGOS(ADV. SP117464-JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.007800-6 - MARCO ANTONIO BASO (ADV. SP212234 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Instada a se manifestar acerca da alegação da CEF que dá conta da impossibilidade de cumprimento da decisão, a parte autora ficou-se inerte. Assim, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Após, decorrido tal prazo sem que haja manifestação das partes, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.007934-5 - DECIMO PERALTA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.007945-0 - SEBASTIANA CRUZ (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa

Econômica Federal

- CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007948-5 - MIRELA CRISTINA TAVARES DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.007955-2 - FRANCISCO ORLANDO E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); SEBASTIANA MARIA ORLANDO(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.007962-0 - CECILIA RODRIGUES SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.007965-5 - CINTIA DE ALENCAR BUENDIA (ADV. SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007967-9 - MARIA LUIZA TOFFOLI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007968-0 - MARCIA JUSTINA TOFFOLI DE OLIVEIRA (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir,

baixem os autos. Int."

2007.63.02.007970-9 - MARIA LUIZA TOFFOLI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal

- CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos

cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de

liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.007971-0 - MARIA VERGINIA DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa

Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias,

planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua

alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta

judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os

autos. Int."

2007.63.02.007978-3 - CARLOS CAMPO JUNIOR (ADV. SP205469 - RENATA MARIA DE VASCONCELLOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa

Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias,

planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua

alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta

judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os

autos. Int."

2007.63.02.007981-3 - FRANCISCO SEBASTIAO CANDELORO (ADV. SP144577 - RITA VANESSA PETRUCELLI

HOMEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Instada a se manifestar acerca da alegação da CEF que dá conta

da impossibilidade de cumprimento da decisão, a parte autora ficou-se inerte. Assim, determino a remessa dos presentes

autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Após, decorrido tal prazo sem que haja manifestação das

partes, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.007982-5 - ANTONIO RABACHIO FILHO (ADV. SP144577 - RITA VANESSA PETRUCELLI HOMEM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Instada a se manifestar acerca da alegação da CEF que dá conta da

impossibilidade de cumprimento da decisão, a parte autora ficou-se inerte. Assim, determino a remessa dos presentes

autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Após, decorrido tal prazo sem que haja manifestação das

partes, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.007991-6 - ANTONIO MARCOS EVARISTO (ADV. SP213039 - RICHELDA BALDAN) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Instada a se manifestar acerca da alegação da CEF que dá conta da impossibilidade de cumprimento

da decisão, a parte autora ficou-se inerte. Assim, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Após, decorrido tal prazo sem que haja manifestação das partes, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.008000-1 - JOSE CARLOS SCANDOLARI (ADV. SP217802 - VANESSA DAL SECCO CAMPI e ADV.

SP216580 - KARINA MARCELA CAPATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.008030-0 - CECILIA CAMPOLUNGO BREGAGNOLO (ADV. SP073943 - LEONOR SILVA COSTA e ADV.

SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.008052-9 - ALICE GALDINO (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.008096-7 - IZABEL CRISTINA DE LIMA TEIXEIRA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.008107-8 - JOAO ADRIANO SALGADO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convier, baixem os autos."

2007.63.02.008117-0 - DENISE APARECIDA MARIA FERREIRA (ADV. SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.008132-7 - RUBENS ANSELMO TAMIAO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.008159-5 - JORGE BARRETO (ADV. SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI

BENEDETTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa

Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos."

2007.63.02.008161-3 - JOAO PAULINO QUARTAROLA (ADV. SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o

teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.008216-2 - ROBERTO APARECIDO BARILLARI (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa

Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos."

2007.63.02.008246-0 - IHONE DE ALMEIDA SOARES (ADV. SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.008248-4 - MARLENE MOREIRA (ADV. SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.008250-2 - CLEONICI ELIAS STEFANO (ADV. SP121887 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.008256-3 - DENISE DUARTE ANDRE (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.008267-8 - MARIA JOSE DE MELLO (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.008272-1 - EUFRAZIA FIORINI VITAL (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

**2007.63.02.008273-3 - FADEL GEORGES MOUSSA (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO)
X CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos."

2007.63.02.008283-6 - RODOLFO VIEIRA E SILVA (ADV. SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito

protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos."

2007.63.02.008284-8 - HELOISA VIEIRA E SILVA (ADV. SP178816 - RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela

Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos."

2007.63.02.008300-2 - THEREZINHA CERSO CATARINO (ADV. SP189261 - JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a informação apresentada pela parte autora, intime-se a Caixa

Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008341-5 - MARIA APARECIDA MARCOMIN (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a informação apresentada pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de

multa diária

**a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do
ofício anteriormente expedido. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja
manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."**

2007.63.02.008374-9 - MARIA APARECIDA FONZAR CICILINI (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Instada a se manifestar acerca da alegação da CEF noticiando a impossibilidade de cumprimento da decisão, a parte autora ficou-se inerte. Assim, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Após, decorrido tal prazo sem que haja manifestação das partes, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.008418-3 - CELINA BARILLARI (ADV. SP074231 - PATRICIA CALIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.008438-9 - THEREZINHA DE JESUS MENDES RUSSO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio, considerando que o depósito se deu em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int."

2007.63.02.008450-0 - SERAFIM DOS ANJOS FELGUEIRAS (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Instada a se manifestar acerca da alegação da CEF noticiando a impossibilidade de cumprimento da decisão, a parte autora ficou-se inerte. Assim, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Após, decorrido tal prazo sem que haja manifestação das partes, dê-se baixa findo. Int."

2007.63.02.008460-2 - JOSE MARCOS VILLAR MOI (ADV. SP095311 - CARLOS WANDERLEY LAURATO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a petição da Caixa Econômica Federal - CEF anexada aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado. Com o cumprimento, intime-se à CEF. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008533-3 - DAISY THEREZINHA VINCCI LOPES (ADV. SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Instada a se manifestar acerca da alegação da CEF noticiando a impossibilidade de cumprimento da decisão, a parte autora ficou-se inerte. Assim, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 60 (sessenta dias). Após, decorrido tal prazo sem que haja manifestação das partes, dê-se baixa findo. Int."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2069/2008 lote 12545

2008.63.04.001255-8 - JOSE MORAIS SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que a testemunha José Claudino não foi encontrada no endereço indicado, determino o recolhimento da carta precatória.

A parte autora deverá trazer as testemunhas à audiência já designada neste Juizado de Jundiaí, independentemente de intimação.

P.R.I.C.

2008.63.04.005811-0 - EDVALDA VIEIRA DE FARIA MEIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí, para o dia 08/01/2009 às 10h30. **P.R.I.C.**

2008.63.04.006299-9 - JOSE ROBERTO DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista a impossibilidade de remanejamento da agenda de perícias médicas, podendo a parte autora nomear outro assistente técnico, se do seu interesse. **P.R.I.C.**

2008.63.04.006383-9 - SANDRO MORETE PERPETUO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304002070 Lote 12546

2008.63.04.005585-5 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV

do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

2007.63.04.001457-5 - ANTONIA CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do

benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo

de 30 (trinta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que

passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 30/04/2007.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil

reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de 04/2008 desde a

citação em 30/04/2007, no valor de R\$ 5.310,60 (CINCO MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E SESENTA CENTAVOS)

, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em

ulgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Intimem-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Estão as partes

desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006127-2 - ANGELINA BISTAFFA SIMIONATTO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e

ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.

2008.63.04.006361-0 - MARIA JOSE DA SILVA PEREZ (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.04.006224-7 - GENILSON PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Isso posto, julgo improcedente a pretensão da parte autora.

Sem custas, nem honorários. P.R.I. Intime-se o MPF.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304002071 - Lt. 12547

2007.63.04.007607-6 - BARBARA ANDREIA PIRES DE ANDRADE (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 06/02/2008, dada da citação. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Condeno ainda o INSS NO PAGAMENTO das prestações vencidas, desde 06/02/2008 até a competência de outubro/2008, conforme parecer contábil, no valor de R\$ 3.910,04 (TRÊS MIL NOVECENTOS E DEZ REAIS E QUATRO CENTAVOS). Transitada em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I. Intime-se o MPF.

2007.63.04.007447-0 - FERNANDA SILVA ARAUJO (ADV. SP189527 - EGLÊ MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007457-2 - PEDRO JORGE TURQUETO (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.04.007529-1 - GISLAINE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP262117 - MASSAYUKI SHIMADA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 06/02/2008, dada da citação. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão das condições de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Condeno ainda o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde 06/02/2008 até a competência de outubro/2008, no valor de R\$ 3.910,04 (TRÊS MIL NOVECENTOS E DEZ REAIS E QUATRO CENTAVOS), conforme parecer contábil. Transitado em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pela parte autora, representada por sua curadora, em momento oportuno. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

2007.63.04.006227-2 - BENEDITA HELENA PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a implantar ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta sentença, independentemente da interposição de eventual recurso, com DIB em 31/03/2008. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas desde 31/03/2008 até a competência de outubro/2008, no valor de R\$ 3.094,51 (TRÊS MIL NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal. Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Intime-se o MPF.

2007.63.04.000241-0 - NELSON ALVES DE SOUZA (ADV. SP239568 - LEILA PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, de revisão de sua aposentadoria, para inclusão de tempo de serviço posterior à data de início do benefício.
Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado. P.R.I.C.

2007.63.04.005479-2 - EURISVALDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, EURISVALDO OLIVEIRA DA SILVA, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se.

2006.63.04.007093-8 - MANOEL MESSIAS DO AMARAL (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.007469-9 - ANDRE LIMA RODRIGUES (ADV. SP162959 - SÉRGIO HENRIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I. Intime-se o MPF.

2005.63.04.007829-5 - JOSE DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:
i) Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, com renda mensal inicial de R\$ 699,00 (SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS) e renda mensal atual, para outubro de 2008, no valor de R\$ 1.348,01 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E UM CENTAVO) .
ii) Pagar ao autor o valor de R\$ 1.285,68 (Mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), referente às

diferenças devidas desde a citação, até 30/10/2008, atualizadas pela Contadoria Judicial até novembro de 2008. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. P.R.I.

2007.63.04.001628-6 - MARIA HELENA DA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Por todo o exposto:

1) Extingo o processo com julgamento de mérito quanto à ré CEF, e julgo improcedente a pretensão em relação a ela;

2) Extingo o processo com julgamento de mérito quanto à ré Caixa Seguradora S/A e JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE A PRETENSÃO para condená-la a pagar a MARIA HELENA DA SILVA CAVALCANTE indenização no

valor correspondente às despesas de aluguel correspondentes aos recibos de 02/03/2006, 03/04/2006, 09/05/2006, 06/06/2006, com a atualização monetária desde o pagamento nos termos da Resolução 561/07, do Conselho da Justiça

Federal, que aplica a Selic (que engloba juros e correção monetária).

Apresente a Caixa Seguradora S/A os cálculos dentro de 30 dias da ciência desta sentença.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/2072

2006.63.04.002181-2 - MARLI PETZ TOSETO (ADV. SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo audiência para conhecimento de sentença para o dia 11/12/2008 às 14h30, a ser realizada neste Juizado especial Federal de Jundiaí. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 0101/2008

2006.63.01.080428-2 - JERUZA APARECIDA DIONYSIO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :1. Ciência às partes da redistribuição do feito.

2. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

Int.

**2007.63.05.000437-2 - PAULINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES e ADV. SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA) ; CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. : Recebo ambos recursos de sentença, apresentados pelo Réu e Co-réu, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.**

2007.63.05.001040-2 - ROSA SILVERIO FERREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : 1. Segundo certidão juntada, a parte autora foi, por duas vezes, procurada pelos Correios, no endereço que fez constar nos autos. Não foi encontrada, em ambas as tentativas.

É obrigação da parte autora manter seu endereço atualizado. Aliás, endereço em que possa ser encontrada com facilidade, de modo a permitir o recebimento, por ela, das comunicações do JEF, autorizando, por conseguinte, seja dado o devido andamento processual à sua demanda.

As tentativas frustradas fazem-me presumir que a parte autora alterou seu endereço, sem qualquer comunicação a este juízo. Por conseguinte, com fundamento no art. 19, Parágrafo Segundo, da Lei n. 9.099/95, tenho por devidamente eficaz a intimação a ela endereçada, enviada ao local por ela própria consignado como sendo seu endereço.

2. No caso presente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se com baixa definitiva.

**2007.63.05.001083-9 - FRANCISCO TOMAZ SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :Haja vista a justificativa apresentada, defiro novo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento da decisão prolatada.
Intime-se.**

2007.63.05.001395-6 - MARIA GAMBETA ALBANAZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Tendo em vista que a parte contrária descumpriu a obrigação de comunicar as mudanças de

endereço,

conforme teor da decisão anterior, desnecessária a sua intimação para apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.05.001604-0 - NATALINA LORINETE RIBEIRO (ADV. SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Defiro a habilitação de Abraão Ribeiro da Silva,

Daniel Ribeiro da Silva e Ana Lúcia Ribeiro da Silva (representados por seu pai Agnelo Ângelo da Silva) e de Luciano

Ribeiro de Souza, sucessores da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

2. Tendo em vista não constar nos autos comprovação da união estável e considerando que a demanda

não cuida da referida pretensão, indefiro a habilitação de Agnelo Ângelo da Silva.

3. Intimem-se os habilitandos (os menores representados, por publicação; já Luciano Ribeiro de Souza,

deve ser intimado por via postal) e o INSS.

4. Providencie a secretaria as anotações devidas.

5. Aguarde-se a realização da perícia.

2007.63.05.001988-0 - JANIO CUSCAN (ADV. SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não há previsão legal para acolhimento do pedido

formulado pela Defensoria Pública da União. Assim, deixo de receber o recurso interposto, porquanto intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intimem-se.

2007.63.05.002264-7 - GREGORIA MARIA DO AMARAL GONCALVES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença,

apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

2. Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

3. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da

tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002271-4 - ERNESTINA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002355-0 - MARIA BENEDITA PEREIRA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.05.002389-5 - DEJAIR SOUZA BERTOLIM (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, exame de eletroneuromiografia referido pelo perito em seu relatório médico.

Intime-se.

2008.63.01.019904-8 - JOINE REIS (ADV. SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA e ADV. SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : 1. Dê-se ciência da

redistribuição do
feito a este Juizado.

Não há prevenção, tendo em vista que se trata do mesmo feito, redistribuído a este Juízo.

2. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de

endereço

(atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob

pena de indeferimento.

Ainda, no mesmo prazo, prove a afirmação existente na inicial no sentido de que apenas a

entrega da

conta de luz é realizada na sua residência, pela demandada.

3. Após, se cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de

tutela

antecipada.

Int.

2008.63.05.000127-2 - FELICIA SZOTT DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá

constituir

advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000230-6 - ANTONIO GOMES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em

seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos

termos do

art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os

efeitos da

tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000233-1 - KAREN CRISTINA DA SILVA FIGUEIREDO POR CARLA DA SILVA (ADV.

SP257831 - ANA

LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000239-2 - URSULINA LAMEU DA COSTA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo

Réu, em seus regulares efeitos.

Quando à irrisignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000593-9 - PAULO CECILIO (ADV. SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Não há previsão legal para acolhimento do pedido formulado pela Defensoria Pública da União. Assim, deixo de receber o recurso interposto, porquanto intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Intimem-se.

2008.63.05.000892-8 - JUMATSU MIYASHIRO (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, carta de concessão e memória de cálculo do seu benefício, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.05.000907-6 - IZILIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.001028-5 - TOSHIMI OKUMA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); YARA YOCHIMI MATSUBARA OKUMA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : TOSHIMI OKUMA e YARA YOSHIMI MATSUBARA OKUMA ajuizaram esta demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a correção dos valores depositados em cadernetas de poupança, no período e índice que indicam na inicial.

Nos extratos que acompanham a inicial consta, como titular das contas, Toshimi Okuma.

Referidos

extratos indicam que Toshimi titularizava a conta em conjunto com outro poupador, mas não permite identificar este último (f. 11/15 do arquivo petprovas).

Sendo assim, apresentem os autores documentação que comprove quem seria o co-titular das contas poupança indicadas na petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em relação à segunda demandante.

Int.

UIZ(A) FEDERAL:

2008.63.05.001029-7 - TOSHIMI OKUMA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); YARA YOCHIMI MATSUBARA OKUMA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : TOSHIMI OKUMA e YARA YOSHIMI MATSUBARA OKUMA ajuizaram esta demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a correção dos valores depositados em cadernetas de poupança, no período e índice que indicam na inicial.

Nos extratos que acompanham a inicial consta, como titular das contas, Toshimi Okuma.

Referidos

extratos indicam que Toshimi titularizava a conta em conjunto com outro poupador, mas não permite identificar este último (f. 14/16 do arquivo petprovas).

Sendo assim, apresentem os autores documentação que comprove quem seria o co-titular das contas poupança indicadas na petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em relação à segunda demandante.

Int.

2008.63.05.001030-3 - CLEY SEIXAS /REPRES. ANDRÉ LUIZ DE SOUZA MONTEIRO (ADV. SP177945 - ALINE

ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.001043-1 - LUIZ PEDRO DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência para o dia 08/01/2009, às 10 horas. Intimem-se as partes e o MPF.

2008.63.05.001217-8 - MARIA JOSE DE GOUVEA (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS e

ADV. SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.001218-0 - DENIS TRAMPOLSKI REP POR IURI TAMPOLSKI (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO

KERSEVANI TOMAS e ADV. SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS e ADV. SP238661 - JIVAGO

VICTOR KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os

benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.05.001231-2 - LUIZ CARLOS MAIA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, carta de concessão e memória de cálculo do seu benefício, sob pena de extinção do feito.
Int.**

2008.63.05.001253-1 - JULIA DOS SANTOS MATEUS R P/ MARISA GUIMARAES DOS S. MATEUS (ADV. SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.05.001264-6 - CONCEICAO GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.
2. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.**

**2008.63.05.001277-4 - LAUDINETE ELISA RIBEIRO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.05.001279-8 - DARCISA DE OLIVEIRA ALECRIM (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Deixo de receber o recurso protocolado pelo Réu

em 24/10/2008 por se referir a outro processo em tramite neste Juizado.

2. Recebo o recurso de sentença, protocolado pelo Réu em 31/10/2008, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

3. Nada sendo requerido e comprovado o cumprimento, pelo INSS, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.001367-5 - MARIALVA SANTANA GOMES DO CARMO E OUTROS (ADV. SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA

DE SOUZA LOPES e ADV. SP159571 - SUELI DAMASO RODRIGUES); JOSE JONATHAN GOMES FIALHO MACHADO

REP MARIALVA S G DO CARMO(ADV. SP156784-ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES); JOSE JONATHAN

GOMES FIALHO MACHADO REP MARIALVA S G DO CARMO(ADV. SP159571-SUELI DAMASO RODRIGUES); KAUN

GOMES FIALHO MACHADO REP MARIALVA S G DO CARMO(ADV. SP156784-ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA

LOPES); KAUN GOMES FIALHO MACHADO REP MARIALVA S G DO CARMO(ADV. SP159571-SUELI DAMASO

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo os benefícios da

assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.001407-2 - JOÃO RODRIGUES ALVES (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA e ADV. SP229967 - JOÃO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. De

outra lado, inexistente relação de coisa julgada material entre este feito e o de n. 200763050017470, tendo em vista que o

pedido formulado nesta demanda tem como causa ato administrativo diverso, formulado com base em alegação de

agravamento das moléstias apresentadas pelo autor.

2. Cabe à parte autora instruir a inicial com as os documentos destinados a provar as suas alegações (art. 396 do CPC). O comando contido no art. 11 da Lei n. 10.259/2001 não desmerece este postulado, pois a obrigação de o réu fornecer a documentação que disponha não significa dizer que deva produzir a prova, ônus de quem demanda.

Neste passo, não demonstrado, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade (ou dificuldade) de a parte autora carrear aos autos o processo administrativo, descabe sua requisição pelo Juízo.

3. Existindo alegação de incapacidade da parte autora, por conta do agravamento das enfermidades cardíacas, traslade-se para estes autos o trabalho do perito médico inserto no processo 200763050017470, através do qual foi analisada a situação de saúde da parte autora.

Após, intime-se o perito para elaborar o laudo, levando em consideração os alegados males de natureza cardiológica, respondendo apenas a seguinte indagação:

a) após a data do exame realizado por perito deste juízo (laudo do processo anterior) e considerando os documentos médicos mais recentes, pode o perito concluir pelo agravamento das enfermidades cardiológicas? No caso de agravamento, esta situação incapacita o autor, de maneira temporária ou permanente, para suas atividades? Justifique.

4. Cumpridos os itens anteriores, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

5. Cite-se. Intimem-se as partes e o perito, este por meio eletrônico.

2008.63.05.001499-0 - LEDA REGINA REGINALDO DOMINGUES RAMOS (ADV. SP194300 - SERGIO CARLOS

ROMERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Leda Regina Reginaldo

Domingues Ramos propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a

concessão de aposentadoria por invalidez. Alegando estar incapacitada para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à controvertida incapacidade.

Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se incapacitada para suas atividades normais.

Necessário, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Intimem-se. Cite-se.

2008.63.05.001501-5 - LUIS AMANCIO DA SILVA (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA e ADV.

SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : LUIS

AMÂNCIO DA SILVA propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-

doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegando estar incapacitado para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

no Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações do autor, que diz respeito à controvertida incapacidade.

apresentam Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ele vivenciada, informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se incapacitada para suas atividades normais.

Necessária, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Anote-se no sistema informatizado o novo endereço do autor.
Intimem-se. Cite-se.

2008.63.05.001635-4 - JOELMA URSULINO DA MOTTA (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno, para readequação da pauta , a audiência anteriormente marcada (05/02/2009), para o dia 10/02/2009, às 09 h e 30 min. Intimem-se as partes e o MPF.

2008.63.05.001702-4 - LAURA SANTOS BRAGA (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES e ADV. SP262129 - NÍVEA DE ANDRADE BIAZZUZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste coisa julgada material entre este feito e o de n. 2008630500301-3, extinto sem resolução do mérito (autor não compareceu à perícia médica).

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço.

3. Anexe-se nestes, para que sirva como prova emprestada, o laudo social produzido nos autos acima referido. Desmarque-se a perícia social agendada.

4. Após, se cumprido o item 2, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora e a perita social, esta por correio eletrônico.

2008.63.05.001703-6 - NICOLAU JUBILEU (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja

em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço.

2. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de

tutela

antecipada.

Int.

2008.63.05.001705-0 - MARIA AMELIA GOMES AGOLETE (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO

GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : MARIA AMÉLIA GOMES

AGOLETE propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria

por invalidez. Alegando estar incapacitada para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da autora, no

que diz respeito à controvertida incapacidade.

Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam

informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora

encontrava-se incapacitada para suas atividades normais.

Necessária, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no

momento

oportuno.

Intimem-se. Cite-se.

2008.63.05.001707-3 - RITA ANTUNES (ADV. SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento, apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro,

deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço.

2. Tendo em vista que o pedido é de benefício assistencial, esclareça o item 27 da exordial.

3. Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de

tutela

antecipada.

Intime-se.

2008.63.05.001730-9 - MARIA APARECIDA SERRA CRUZ (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) juntando comprovação do requerimento administrativo, após a cessação do benefício em 18/08/2008, e o seu indeferimento, se for o caso;
b) comprovando, documentalmente, a sua qualidade de segurado.

Int.

2008.63.05.001736-0 - RITA ALEXANDRE BEZERRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, uma vez que há outorga de poderes apenas para pleitear benefício junto ao INSS, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

2008.63.05.001748-6 - MARCOLINO NEVES PESSOA (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando comprovação do requerimento administrativo, após a cessação do benefício em 02/09/2008, e o seu indeferimento, se for o caso.

2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.

Int.

2008.63.05.001753-0 - IRACY ALVES DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize a parte autora, no prazo de

10 (dez) dias,
a sua representação processual, uma vez que há outorga de poderes apenas para pleitear benefício junto ao INSS, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

2008.63.05.001579-9 - THEREZINHA ROSA VILARINHO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o não cumprimento da decisão supra pela parte autora, até a presente data, desmarque-se a perícia médica agendada. Não obstante, aguardem-se 7 (sete) dias, a partir do dia 21 de novembro, e, após, venham-me conclusos.
Intimem-se a parte autora e o perito, este por correio eletrônico.

2008.63.05.001589-1 - CICERO CARLOS DE SANTANA (ADV. SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o não cumprimento da decisão supra pela parte autora, até a presente data, desmarque-se a perícia médica agendada. Não obstante, aguardem-se 7 (sete) dias, a partir do dia 21 de novembro, e, após, venham-me conclusos.
Intimem-se a parte autora e o perito, este por correio eletrônico.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
EXPEDIENTE Nº 2008/6305000102
UNIDADE REGISTRO

2007.63.05.002079-1 - IRVANDO VILLANOVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no pagamento das diferenças apuradas do auxílio-doença devido, conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 27.641,63 (VINTE E SETE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) , valores relativos ao interregno de 26.10.2006 (DER) a 27.11.2007, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até outubro de 2008.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.001444-8 - NORMA MARIA PONTES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, autorizado pelo § 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do

inciso V do art. 267 do mesmo Código.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.05.002353-6 - DONIZETE ANTONIO LEME (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, a concessão do benefício de auxílio-doença em favor de DONIZETE ANTÔNIO LEME, com DIB para 31/01/2008, RMI no valor de R\$ 972,34, RMA de R\$ 984,00 e DIP em 01/11/2008, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, mantendo-o, por conta desta sentença, ativo até a competência de maio de 2009, quando então deverá ser submetido a exame médico-pericial pela autarquia. Saliento que a presente sentença abrange exclusivamente o período acima referido (de 31/01/2008 até a competência maio de 2009). O resultado da perícia médica realizada após o lapso ora delimitado dará origem a novo procedimento administrativo e não poderá ser discutido nesta ação. Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença (relativos ao período de 31/01/2008 a 31/10/2008), no importe de R\$ 9.562,37 (nove mil e quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até novembro de 2008. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.001319-5 - JOSE CARLOS RUBIA DE BARROS (ADV. SC008129 - ODIR MARIN FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do rito deste Juizado.

2007.63.05.000934-5 - ROSA RAFAEL FELIZARDO RODRIGUES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS e ADV. SP110063 - CREUSA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2007.63.05.002012-2 - JOEL VIEIRA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOEL VIEIRA, desde a data do exame médico-judicial (DIB em 24.11.2007), com RMI e RMA no valor de um salário-mínimo e DIP para 1.º.10.2008, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente. Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (valores para o interregno de 24.11.2007 a 30.9.2008), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 4.532,18 (QUATRO MIL E QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizados até outubro de

2008, elaborados

de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação

(Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.001515-5 - ADEMAR ANTONIO BRAVIN (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO e ADV. SP185115 -

MAYZA FONTES CONSENTINO e ADV. SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO e ADV. SP240928 -

MARCELA FONTES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Sendo

assim, diante da impossibilidade jurídica da pretensão do demandante (afastar norma que não foi sequer aplicada), extingo

o processo sem resolução do mérito com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.001500-3 - JOAO REINALDO FERREIRA (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA e

ADV. SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art.

37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001).

Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

2008.63.05.000221-5 - HELENA DE LIMA CORREA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2007.63.05.001590-4 - MARIA JOSE (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto:

a) julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), com relação ao pedido de concessão de

aposentadoria por invalidez, a partir de 24/09/2008, dada a carência de interesse de agir da autora, superveniente ao

ajuizamento da ação, uma vez que começou a receber administrativamente o mencionado benefício.

b) julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por invalidez,

desde 03/11/2007, e pagar a parcelas vencidas (diferença entre o auxílio-doença recebido e a aposentadoria ora concedida), apuradas conforme os cálculos da contadoria judicial (referentes ao período de 03/11/2007 a 23/09/2008),

os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 903,74 (novecentos e três reais e setenta e quatro centavos),

elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n.

561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da

citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até outubro de 2008.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e

extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2008.63.05.000332-3 - DOMENICE VENTURA DE OLIVEIRA (ADV. SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001376-6 - EMILIO GIACONO (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001555-6 - MIRIAN SOARES DURBAN (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001451-5 - ALEXANDRE JOSE QUIDICOMO JUNIOR (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001513-1 - MARLENE JOSE ALVES (ADV. SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001384-5 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001611-1 - ZILDA BARBOSA DA COSTA SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001230-0 - MARIA NESI RODRIGUES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001467-9 - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP082892 - FAUSTO CONSENTINO e ADV. SP185115 - MAYZA FONTES CONSENTINO e ADV. SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO e ADV. SP240928 - MARCELA FONTES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001445-0 - MARIA PEREIRA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001307-9 - RAYMUNDO EDILSON SILVA SANTOS (ADV. SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.05.001381-0 - ADEMARIO DIAS (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ e ADV. SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo Código. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2008.63.05.001259-2 - ANDRELINO RIBEIRO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, autorizado pelo § 3.º do art. 267 do Código

de
Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do mesmo Código.

2008.63.05.001510-6 - ANIZIO GOMES FERREIRA (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, autorizado pelo § 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência de litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do mesmo Código.
Sem custas e honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.000697-0 - ANTONIO JESUINO DE OLIVEIRA (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.000967-2 - GENI ROSA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA e ADV. SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2007.63.05.000884-5 - DACIO MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001238-5 - TERESINHA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.000619-1 - JOEL DE OLIVEIRA MUNIZ (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.05.001574-0 - LAUDIONORA DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA e ADV. SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), DENEGANDO O PEDIDO.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e

extinguo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2008.63.05.001157-5 - MANCIR MUNIZ (ADV. RJ090095 - RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA) X
AGÊNCIA
NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT .

2008.63.05.001355-9 - ANTONIO NESTOR PEREIRA (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO
PORTALUPPI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001148-4 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001348-1 - ARISTIDES ADELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP210999 - MARIA DA CONCEIÇÃO
ISAIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.05.001677-9 - JUREMA CUSTODIO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,
extinguindo o feito
nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição
inicial e
EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 267 do Código de
Processo
Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n.
9.099/95.

2008.63.05.001382-1 - ROMILDO RODRIGUES (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ e
ADV.
SP196549 - RODRIGO MUNHOZ JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2008.63.05.001357-2 - DOLIRIA GONCALVES DE LIMA (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO
PORTALUPPI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001311-0 - HENRIQUE FELICIAN (ADV. SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.05.001308-0 - EMILIO SANCHEZ (ADV. SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.05.002352-4 - CICERO JOSE DA COSTA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado e
determino
ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, o restabelecimento do benefício de
auxílio-
doença em favor de CÍCERO JOSÉ DA COSTA, desde a data da cessação indevida, com RMA de R\$ 848,13 e
DIP em
01/11/2008, devendo permanecer em gozo do benefício por um ano a contar da data da sentença, posto que o
laudo
médico aponta necessidade de intervenção cirúrgica, a ser realizada pelo SUS, observando que os valores
atrasados

serão pagos judicialmente, mantendo-o, por conta desta sentença, ativo até a competência de novembro de 2009, quando então deverá ser submetido a exame médico-pericial pela autarquia. Saliendo que a presente sentença abrange exclusivamente o período acima referido (de 16/06/2007 até a competência novembro de 2009). O resultado da perícia médica realizada após o lapso ora delimitado dará origem a novo procedimento administrativo e não poderá ser discutido nesta ação. Condene o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença (relativos ao período de 16/06/2007 a 31/10/2008, descontados os valores recebidos pelo autor, consoante informações do CNIS), no importe de R\$ 1.376,12 (um mil e trezentos e setenta e seis reais e doze centavos), elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até novembro de 2008. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2007.63.05.001807-3 - CLAUDIONOR DE ALMEIDA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez em favor de CLAUDIONOR DE ALMEIDA, com DIB em 14/12/2006, DIP em 01/09/2008, RMI no valor de R\$ 824,38, RMA de R\$ 882,73 (consoante cálculos do contador), observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente. Condene o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez), conforme os cálculos da contadoria judicial (referentes ao período de 18/05/2006 a 31/08/2008), os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 27.494,77 (vinte e sete mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até agosto de 2008. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.000573-3 - ALICE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado para:
1) restabelecer, no prazo de 30 dias, o auxílio-doença NB 1274801866 em favor de ALICE PEREIRA DA SILVA, desde a cessação anterior (19.10.2007), mantendo-o até a competência setembro de 2009, com RMA no valor de R\$ 543,97 e DIP para 1.º.11.2008
2) pagamento, através de ofício requisitório, do valor de R\$ 5.283,94 (CINCO MIL E DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), referente ao período de 19.10.07 a outubro de 2008, equivalentes a 70% das parcelas devidas, valor atualizado para novembro de 2008.
3) as partes abrem mão do direito de recorrer com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão, bem como no que diz respeito ao presente acordo.

Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

2007.63.05.002360-3 - APARECIDA TEREZA DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez em favor de APARECIDA TEREZA DA SILVA, com DIB em 24/10/2007, DIP em 01/11/2008, RMI no valor de R\$ 542,20, RMA de R\$ 558,08 (consoante cálculos do contador), observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente. Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas conforme os cálculos da contadoria judicial (referentes ao período de 24/10/2007 a 31/10/2008), os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 7.568,55 (sete mil e quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até novembro de 2008. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2008.63.05.001607-0 - ROSEMEIRE DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, autorizado pelo § 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada e indefiro a inicial, nos termos do inciso V do art. 267 c/c art. 295, inciso III, do mesmo Código. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS O SEGUINTE DESPACHO PROFERIDO PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0697/2008 - Lote 9638

"Compareça a parte autora na Secretaria do JEF-Osasco para retirada de documentos originais, nos termos do Prov. 90 da E.Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria 35/2008. Prazo: 30(trinta) dias."

**1_PROCESSO
2_AUTOR
ADVOGADO - OAB/AUTOR
2005.63.06.006404-6
JOSE DE CASTRO PONTES
NEVITON PAULO DE OLIVEIRA-SP088496
2005.63.06.006473-3
BENEDITO DE OLIVEIRA CARDOSO
KARINA DOS SANTOS BERTINI-SP236401**

2005.63.06.006554-3
LUIZ CARLOS MANGA
IVONILDA GLINGLANI-SP100240
2005.63.06.006557-9
NELI LOPES DA SILVA
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480
2005.63.06.006559-2
IVONE CANDIDO ALVES
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480
2005.63.06.006560-9
JOÃO FRANCISCO DA SILVA
GUSTAVO FIERI TREVIZANO-SP203091
2005.63.06.006566-0
FABIO PEREIRA
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
2005.63.06.006573-7
OSWALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA-SP135396
2005.63.06.006581-6
JUDITE DA ROCHA SILVA
ALDO DE OLIVEIRA-SP227776
2005.63.06.006603-1
JOÃO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
DERALDO NOLASCO DE SOUZA-SP183547
2005.63.06.006699-7
AGUINALDO AUGUSTO DOS SANTOS
FRANCISCO PEREIRA SOARES-SP100701
2005.63.06.006712-6
MARIA DO SOCORRO MARTINS SOBRAL
MARIA JOSE BALDIN-SP068202
2005.63.06.006714-0
WALDEMIR MELVINO DA SILVA E ESPOSA
LUIZA MOREIRA BORTOLACI-SP188762
2005.63.06.006719-9
ADAO GONÇALVES DA SILVA
SUELI DA MOTA GONÇALVES COVRE-SP202377
2005.63.06.006720-5
JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
RONALDO RAMOS LIMA-SP192003
2005.63.06.006730-8
ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO
ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO-SP195669
2005.63.06.006741-2
MARIA APARECIDA ROSA
ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER-SP150206
2005.63.06.006822-2
CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
CARLA ROSENDO DE SENA-SP222130
2005.63.06.006826-0
JAILSON DE JESUS DIAS
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
2005.63.06.006955-0
ANA DOS SANTOS TARRAGO
JOSE CARLOS LIMA BARBOSA-SP208239
2005.63.06.007000-9
MARIONE ALVES DUARTE
ADRIANA MONTILHA-SP174951
2005.63.06.007223-7
EDVALDO DE JESUS ARAUJO
CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA-SP210565
2005.63.06.007237-7
JULIA LEONARDO TIGRE
GUSTAVO FIERI TREVIZANO-SP203091

2005.63.06.007266-3
PATRICIA COSTODIO LANDIM
PRISCILA ZINCZYNSZYN-SP196905
2005.63.06.007284-5
VALQUIRIA SILVEIRA RODRIGUES CARDOSO
GABRIELLY PENA GERONIMO-SP231080
2005.63.06.007292-4
ELIZABETH GONCALVES DOS SANTOS
EDINA APARECIDA INÁCIO-SP172784
2005.63.06.007325-4
ALMIR BARBOSA DA SILVA
EDINA APARECIDA INÁCIO-SP172784
2005.63.06.007348-5
JOSE DANIEL SOUTO
GUSTAVO FIERI TREVIZANO-SP203091
2005.63.06.007356-4
ADOLFO CARDOSO DOS SANTOS
GILCENOR SARAIVA DA SILVA-SP171081
2005.63.06.007366-7
VICENTE ANTONIO DOS SANTOS FILHO
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108
2005.63.06.007367-9
MARIA SEVERINA DA SILVA
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480
2005.63.06.007369-2
MARIO GOMES DE MIRANDA
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480
2005.63.06.007385-0
NORBERTA MORENO DE OLIVEIRA
CLENICE DUMAS PEREIRA-SP190166
2005.63.06.007387-4
MARIA ANGELO DE SOUZA DIAS
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656
2005.63.06.007389-8
MARIA AUXILIADORA CLARO
MARIA DE JESUS LOPES MARTINS SILVA-PI003739
2005.63.06.007394-1
JUVENAL BISPO DA LUZ
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
2005.63.06.007404-0
BENEDITO RODRIGUES DA SIVEIRA
VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA-SP155596
2005.63.06.007406-4
ROSA CORREA DE JESUS ALBUQUERQUE
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2005.63.06.007407-6
GERCINA RODRIGUES DE FARIAS
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2005.63.06.007408-8
HILDA FERMINIO ESCOLAR
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2005.63.06.007409-0
CARMEN QUERO PISSOCHIO
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2005.63.06.007410-6
ZULEIMA MARTINS HERREIRAS
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2005.63.06.007411-8
IEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2005.63.06.007414-3
JOSE ALVES DOS SANTOS
EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA-SP143657

2005.63.06.007415-5
TEREZA DE JESUS DA SILVA SANTOS
CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA-SP201350
2005.63.06.007419-2
MARIA DO ROSARIO GOMES
LEO ROBERT PADILHA-SP208866
2005.63.06.007443-0
MARIA TEREZINHA TRINDADE DAMASIO
MARIA JOSE BALDIN-SP068202
2005.63.06.007536-6
APARECIDA CASASSA ZAPAROLLI
CLEONICE MARIA DE PAULA-SP209611
2005.63.06.007545-7
MURILO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES-SP169020
2005.63.06.007560-3
MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
LUCELIA STAHL RIBEIRO-SP114735
2005.63.06.007576-7
ISAIAS ELOI DA SILVA
LENY DE SOUZA SELES-SP158023
2005.63.06.007593-7
VALDECIR MARQUES DOS SANTOS
JOAO MONTEIRO FERREIRA-SP153041
2005.63.06.007617-6
GERALDO NUNES DE CARVALHO
JOAO MONTEIRO FERREIRA-SP153041
2005.63.06.007625-5
OSMAR DEL NERO
NEVITON PAULO DE OLIVEIRA-SP088496
2005.63.06.007628-0
ALFREDO TEIXEIRA
EDUARDO RECHE FEITOSA-SP211064
2005.63.06.007633-4
ACÁCIO BATISTA DE ABREU
VANESSA GONSALES-SP195484
2005.63.06.007640-1
JONESIA LOPES CONCEIÇÃO
RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ-SP193468
2005.63.06.007650-4
JOÃO BATISTA FILHO
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
2005.63.06.007692-9
ANTONIO FERREIRA DE PAULA
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480
2005.63.06.007696-6
ADALGISA PEREIRA DA SILVA
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480
2005.63.06.007751-0
JANELSON DE JESUS GALIO
MARCELO MILTON DA SILVA-SP199044
2005.63.06.007753-3
ALCIDES GOMES BARBOSA
JOSE ALVES PINTO-SP122590
2005.63.06.007849-5
CARLITO DA ROCHA RAMOS
ANTONIA DINIZ TEIXEIRA-SP092931
2005.63.06.007850-1
ZILA LEODORO DELBON
ROSANGELA CONCEICAO COSTA-SP108307
2005.63.06.007855-0
ALZIRA RIBEIRO
BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI-SP091025

2005.63.06.007858-6
JOAO ANTONIO DA SILVA
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
2005.63.06.007862-8
ROBSON DE OLIVEIRA CUNHA (MENOR IMPÚBERE)
JOSUE MENDES DE SOUZA-SP152061
2005.63.06.007871-9
JUVINA MARIA PEREIRA
PAULO SOARES LOPES-SP104720
2005.63.06.007872-0
CREUSA CECILIA VITALINO DA SILVA
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480
2005.63.06.007873-2
ALEXANDRE TORQUATO DAMASCENO
JORGE RUFINO-SP144537
2005.63.06.007876-8
BENEDITA ALMEIDA BOCK
MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL-SP143313
2005.63.06.007878-1
LUIZ GONZAGA DA SILVA
VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA-SP155596
2005.63.06.007880-0
ZEREVAL DE SOUZA MENDES
ELKA REGIOLI SHIMAZAKI-SP167186
2005.63.06.007887-2
LEONOR SILVA DE JESUS FERREIRA
EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES-SP176717
2005.63.06.007888-4
TEREZA MOREIRA DOS SANTOS
PAULO ROBERTO NEGRATO-SP113720
2005.63.06.007891-4
MARIA FATIMA LEME
JOSÉ TANNER PEREZ-SP240207A
2005.63.06.007892-6
CLARICE DA CONCEICAO NERY
ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS-SP221900
2005.63.06.007901-3
ROBERTO BATISTA DOS SANTOS REPR P/MARILIA BATISTA DOS SANTOS
JOSÉ TANNER PEREZ-SP240207A
2005.63.06.008037-4
MARIA DE LOURDES GARBOGGINI GAMA
JOSÉ TANNER PEREZ-SP240207A
2005.63.06.008038-6
ZULEIMA MARTINS HERREIRAS
JOSÉ TANNER PEREZ-SP240207A
2005.63.06.008198-6
BENEDITO VICENTE JUSTINO
PATRICIA SOARES LINS MACEDO-SP201276
2005.63.06.008207-3
SEBASTIÃO MOREIRA LOPES
VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA-SP155596
2005.63.06.008267-0
ANGELA MARIA MIGUEL RIBEIRO
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
2005.63.06.008350-8
JOSEMAURA LIMA OLIVEIRA DA SILVA
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2005.63.06.008354-5
CARLOS BATISTA ROSA DA SILVA
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2005.63.06.008356-9
MARIA FERNANDA DA SILVA - REPRES. PAULO SERGIO DA SILVA E OUTROS
JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR-SP205139

2005.63.06.008660-1
JOANICE PLANZO SANTOS
JOSÉ NAZARENO DE SANTANA-SP201706
2005.63.06.008751-4
MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA BRITO
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
2005.63.06.008843-9
MILTON IRIAS DA FONSECA
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
2005.63.06.009157-8
GERALDO LOPES
LIBANIA APARECIDA DA SILVA-SP210936
2005.63.06.009166-9
SIRLEI FLAUSINO DIAS SANTOS
LUIS CARLOS MIROLLI-SP173945
2005.63.06.009196-7
JOSE BILOTTI FILHO
CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ-SP172322
2005.63.06.009202-9
FRANCISCO MOREIRA FILHO
WILLIAM PREZOUTTO SANTANA-SP201521
2005.63.06.009256-0
ANASINA OLIVEIRA LIMA
ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO-SP195164
2005.63.06.009262-5
ROSA FERRACINI DE MORAES
JOSÉ TANNER PEREZ-SP240207A
2005.63.06.009682-5
KELLY OLIVEIRA DA SILVA/MENOR REP. MARIZILDA AP. A.OLIVEIRA
CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ-SP172322
2005.63.06.009993-0
JOSE RAMOS PEREIRA
JOSÉ TANNER PEREZ-SP240207A
2005.63.06.009995-4
LUIZ BATISTA DOS SANTOS
JOSÉ TANNER PEREZ-SP240207A
2005.63.06.009999-1
JOSE MODESTO NETO
JOSÉ TANNER PEREZ-SP240207A
2005.63.06.010002-6
PAULO ROBERTO RODRIGUES CHAVES
JOSÉ TANNER PEREZ-SP240207A
2005.63.06.010022-1
ALTONIEL SALVADOR DOS SANTOS
CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ-SP172322
2005.63.06.010026-9
MARIA DAS GRACAS PEREIRA SILVA
EDINA APARECIDA INÁCIO-SP172784
2005.63.06.010111-0
ELIANA BORGES SANTOS
JOSÉ NAZARENO DE SANTANA-SP201706
2005.63.06.010122-5
MARIA APARECIDA OTTE
JOSÉ NAZARENO DE SANTANA-SP201706
2005.63.06.010201-1
IRMA FRANCA PEDROSO
ELISABETE FATIMA DE SOUZA ZERBINATTI-SP216875
2005.63.06.010220-5
MARCOS DE SOUZA CRUZ
MARISA LOPES DE SOUZA-SP088637
2005.63.06.010226-6
LEURIDES DE PAIVA DA COSTA
CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ-SP172322

2005.63.06.010263-1
MARIA BENEDITA DAL VECHIO
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.06.010264-3
VALENTINA DA SILVA MARIANO - PROC. MARCIA DA SILVA M.MILANI
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.06.010293-0
BRAULIO TOLEDO DE ALBUQUERQUE
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
2005.63.06.010311-8
RONALDO JOAQUIM DE SANTANA
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
2005.63.06.010331-3
MARIA EVANGELISTA DA SILVA
LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER-SP186574
2005.63.06.010367-2
EDITE BARBOZA BRAGA PEDROSO
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.06.010373-8
MARIA GISELE LEITE ALVES
ROSMARY ROSENDO DE SENA-SP212834
2005.63.06.010414-7
GIOVANE GONCALVES DE SOUZA/SUA CURADORA ESPECIAL P/ESPOSA
RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA-SP088803
2005.63.06.010416-0
MARIA AVANI DO SANTOS SILVA
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2005.63.06.010417-2
SONIA MARIA DE FREITAS SABOYA
CINTIA RIBEIRO SILVA-SP263831
2005.63.06.010421-4
LUCILIO TEIXEIRA MOTA
MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA-SP086006
2005.63.06.010424-0
ELZA MARIA DE JESUS
JORGE RUFINO-SP144537
2005.63.06.010439-1
JOSEFA LAURENTINA DE ALMEIDA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.06.010450-0
IZABEL FERRARI RUEDA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.06.010550-4
DOMINGOS LOPES
ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA-SP190837
2005.63.06.010630-2
GENAIDE BARBOSA DE ARAUJO
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
2005.63.06.010677-6
ALMIRO BENEDITO MIRANDA
MIGUEL VICENTE ARTECA-SP109703
2005.63.06.010765-3
MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS E OUTROS
MANOEL DA SILVA SENA-GO010356
2005.63.06.010819-0
JOSE ALBERTO FERNANDES
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
2005.63.06.010836-0
IRAILDA FRANCISCA DE SOUZA
LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER-SP186574
2005.63.06.010851-7
APARECIDA SOCORRO MAZUCATTO SILVA
LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER-SP186574

2005.63.06.010889-0
SEVERINO RAMOS DOS SANTOS
JOSEFA DIAS DUARTE-SP090963
2005.63.06.010893-1
JOANA DIAS DE SOUZA
IVES PÉRSICO DE CAMPOS-SP164458
2005.63.06.010967-4
LUIS LEANDRO MONTEIRO
RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ-SP193468
2005.63.06.011043-3
TERESA DE SOUZA MENDES
SUMAYA CALDAS AFIF-SP203452
2005.63.06.011159-0
AVELINO VENANCIO DA SILVA
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
2005.63.06.011242-9
CARMEN CECILIA ASSADURIAN
GABRIELLY PENA GERONIMO-SP231080
2005.63.06.011263-6
ALVARO ARRUDA SOARES
VANESSA GONSALES-SP195484
2005.63.06.011350-1
JOSE ODAIR CORDEIRO
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
2005.63.06.011368-9
ELIENE MARIA DE QUEIROZ
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
2005.63.06.011444-0
AVANI RITA DA CRUZ
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.06.011468-2
THEREZA MESSIAS MONTEIRO
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.06.011470-0
PEDRO SOARES DA SILVA
PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS-SP075848
2005.63.06.011473-6
CELICE RODRIGUES DA SILVA
MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES-SP198816
2005.63.06.011552-2
TEREZA FLORIANO GUERRA
PRISCILA ZINCZYNSZYN-SP196905
2005.63.06.011553-4
ALBERTINA JULIO MARINHO
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2005.63.06.011555-8
BEATRIZ BIGARDI
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2005.63.06.011557-1
ANA MARIA PINTO
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2005.63.06.011659-9
MARIA DO CARMO NOVAIS
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
2005.63.06.011660-5
SILVIA REGINA DOS SANTOS/REPRESENTADA POR SUA CURADORA
PEDRO LUIZ DE SOUZA-SP155033
2005.63.06.011662-9
GLORIA AMARAL DE MIRANDA
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845
2005.63.06.011687-3
ALVINO EVANGELISTA
JESUS GIMENO LOBACO-SP174550

2005.63.06.011699-0
VALTER FRANCISCO DOS SANTOS
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
2005.63.06.011708-7
JOSE JULIO DE ARAUJO
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480
2005.63.06.011710-5
ANESIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480
2005.63.06.011712-9
JOSE DOS SANTOS
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480
2005.63.06.011713-0
LUCIA HELENA FERREIRA
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480
2005.63.06.011714-2
ANTONIO SIMPLICIO MARQUES SEGUNDO
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480
2005.63.06.011715-4
CLEIDE CERINO SILVA
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
2005.63.06.011722-1
ARACY SOARES DE OLIVEIRA
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656
2005.63.06.011724-5
MARCELO DEZIDERIO DA SILVA (REPRES. JOSE DESIDERIO DA SILVA)
ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS-SP221900
2005.63.06.011726-9
GENI MARIA FELICISSIMA
GUSTAVO FIERI TREVIZANO-SP203091
2005.63.06.011742-7
JOÃO MENDES RIBEIRO
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
2005.63.06.011752-0
GISELIA PEREIRA ALMEIDA
ANDREA DE LIMA MELCHIOR-SP149480
2005.63.06.011759-2
TARCISIO JORGE NASCIMENTO
CLAÚDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA-SP173880
2005.63.06.011762-2
MARIA IRACI DA SOLIDADE MELO
GUSTAVO FIERI TREVIZANO-SP203091
2005.63.06.011785-3
MARIA APARECIDA TORELLI
GUSTAVO FIERI TREVIZANO-SP203091
2005.63.06.011795-6
AMELIA CONCEIÇÃO SERINE DE SOUZA
DAIANE TAÍS CASAGRANDE-SP205434
2005.63.06.011797-0
LAERCIO MARQUES CORREA
GUSTAVO FIERI TREVIZANO-SP203091
2005.63.06.011799-3
ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA
LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER-SP186574
2005.63.06.011803-1
AVACY JOAQUIM DE SOUZA
ELKA REGIOLI SHIMAZAKI-SP167186
2005.63.06.011806-7
FABIANI RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS-SP221900
2005.63.06.011807-9
ANTONIETA RODRIGUES SANTOS
ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA-SP190837

2005.63.06.011814-6
VICENTE GOMES DA SILVA
ELKA REGIOLI SHIMAZAKI-SP167186
2005.63.06.011818-3
JOAO MARCOS DA SILVA COELHO
PRISCILA ZINCZYNSZYN-SP196905
2005.63.06.011821-3
OSVALDO LOPES DA SILVA
NELSON PREVITALI-SP090081
2005.63.06.011822-5
MARIA DE OLIVEIRA PASSOS
WILLIAM PREZOUTTO SANTANA-SP201521
2005.63.06.011857-2
EZAIAS DAS DORES FONTES
ALDO VICENTINI-SP047618
2005.63.06.011879-1
MANOEL MESSIAS
ALBERTO CARLOS SOUTO-SP110308
2005.63.06.011891-2
MARCOS FERREIRA TAVEIRA
LINDAURA DA SILVA LUQUINE-SP094482
2005.63.06.011895-0
ADÃO ROMUALDO DOS SANTOS
JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA-SP079365
2005.63.06.011900-0
EMERENCIANA GOMES MIRANDA
CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ-SP172322
2005.63.06.011913-8
AILMA LIMA DA SILVA
RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ-SP193468
2005.63.06.011925-4
EDSON TADEU RIVIELLO
RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ-SP193468
2005.63.06.011929-1
EDILA ALVES DA SILVA LEITE
MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA-SP086006
2005.63.06.011985-0
VICENTE NEVES DA SILVA
JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR-SP205139
2005.63.06.012042-6
MARCIO LEITE DE MORAIS
MARCIA YUKIE KAVAZU-SP141872
2005.63.06.012043-8
MIGUEL BIO DE ALMEIDA
MARCIA YUKIE KAVAZU-SP141872
2005.63.06.012057-8
WESLEY GOMES DA SILVA E OUTRO
JOSÉ SILVA-SP180807
2005.63.06.012091-8
RESTITUTA PARRAVANO FERRI
MARIA RITA EVANGELISTA DA C SILVA-SP086006
2005.63.06.012111-0
ISVAMIL PEDROSO
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
2005.63.06.012114-5
LUIZ BATISTA DO NASCIMENTO
LUCIA TOKOZIMA-SP066406
2005.63.06.012120-0
JOSE TINO DA SILVA
PAULO CÉSAR DA COSTA-SP195289
2005.63.06.012124-8
ANTONIO DE ABREU
ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA-SP235739

2005.63.06.012128-5
JOSE MARCOS DA SILVA
ELKA REGIOLI SHIMAZAKI-SP167186
2005.63.06.012132-7
TOMOWO KITAMURA
ANTONIO ROBERTO BIZIO-SP139885
2005.63.06.012135-2
ERALDO ALVES MATIAS
JOSEFA DIAS DUARTE-SP090963
2005.63.06.012136-4
JOSE CICERO SOBRINHO
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
2005.63.06.012140-6
ARIOSVALDO HOLANDA DA SILVA
JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO-SP181108
2005.63.06.012146-7
MARIA APARECIDA DE JESUS RIBEIRO SOUSA
DOUGLAS LEONARDO CEZAR-SP220389
2005.63.06.012153-4
ANTONIA APARECIDA CARDOSO LIMA
WAGNER BUENO DA SILVA-SP212467
2005.63.06.012155-8
PEDRO RODRIGUES NOGUEIRA
ARISMAR AMORIM JUNIOR-SP161990
2005.63.06.012184-4
ADRIANA MACEDO
MAURICIO ANTONIO DAGNON-SP147837
2005.63.06.012189-3
MARIA DE LOURDES DE FREITAS REIS
WILLIAM PREZOUTTO SANTANA-SP201521
2005.63.06.012204-6
CLARINDO FORNAZIER
MAURICIO ALVAREZ MATEOS-SP166911
2005.63.06.012209-5
MICHELA MISSIATO MATTAR
MILENE MISSIATO MATTAR-SP217520
2005.63.06.012211-3
EDNA APETITO AKAMATSU E OUTROS
SEM ADVOGADO-SP999999
2005.63.06.012218-6
MARIA HELENA MUNIZ NOGUEIRA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.06.012219-8
ANTONIO DO NASCIMENTO DOS SANTOS
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.06.012223-0
CALISTO BARROS FRANCO
MARCIA YUKIE KAVAZU-SP141872
2005.63.06.012226-5
NAIR DE OLIVEIRA DIAS
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.06.012227-7
MARIA FERREIRA TEIXEIRA BRAGA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.06.012228-9
ANA MARIA MARTINS
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.06.012229-0
DOROTHY DAREZZO FURTADO
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.06.012231-9
ANTONIA DIOLINDA DOS SANTOS
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214

2005.63.06.012232-0
ANTENORA DE OLIVEIRA BARBOSA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.06.012233-2
MARIA SALETE SANTOS GARCIA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.06.012234-4
ELZA FERNANDES MACIEL VERONEZ
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.06.012242-3
NAIR RAMALHO
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.06.012243-5
TAMAQUI SANTO GOTO
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.06.012244-7
LUIZA MADALENA DA SILVA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.06.012245-9
JOAO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.06.012290-3
PATRICIA DUARTE ALVES E OUTROS
ROSMARY ROSENDO DE SENA-SP212834
2005.63.06.012293-9
LUIZA MARIA DE SOUSA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.06.012294-0
APPARECIDA MUNDICI NASCIMENTO
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.06.012295-2
ARMINDA CASSEMIRO DE CASTRO
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.06.012296-4
SEBASTIANA FIRMINO LEITE
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.06.012297-6
REGINA PEREIRA DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.06.012298-8
JOSE PEDRO DE ALMEIDA
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.06.012476-6
ECIO AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA
MARCELLO MIRANDA BATISTA-SP237822
2005.63.06.012479-1
JOSE FIRMINO DA SILVA
MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES-SP198816
2005.63.06.012498-5
SARAH CELESTINO DOS SANTOS
IARA DOS SANTOS-SP098181A
2005.63.06.012501-1
MARIA DE FATIMA CALIXTO DO NASCIMENTO FARIAS
JOSÉ TANNER PEREZ-SP240207A
2005.63.06.012508-4
MARA ANTONIA
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656
2005.63.06.012533-3
ANDREIA DE JESUS
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214
2005.63.06.012534-5
LUCINDA DE GOUVEIA BRANCO LUIZ
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214

2005.63.06.012561-8
HERCULANO MOURA DA SILVA
ELIEL DE CARVALHO-SP142496
2005.63.06.012627-1
SERGIO GONZAGA MARINS
MARIA LETICIA TRIVELLI-SP077862
2005.63.06.012629-5
SEVERINO JOSE GUILHERME
LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS-SP064193
2005.63.06.012633-7
FRANCISCA ISABEL DA CONCEIÇÃO MACIEL BARROS E OUTROS
PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA-SP093188
2005.63.06.012640-4
JOAO COSTA DE BARROS
MARCIA YUKIE KAVAZU-SP141872
2005.63.06.012664-7
CATARINA DOS SANTOS AMANCIO
NILSON GONCALVES DE ARAUJO-SP129075
2005.63.06.012665-9
MARLON MORAES DA SILVA
JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA-SP174759
2005.63.06.012683-0
ALZIRA JUSTINA DA CONCEICAO FERREIRA
IVONILDA GLINGLANI-SP100240
2005.63.06.012686-6
ONIDIO DOS SANTOS LEITE
CARLOS ANTONIO BORBA-SP112366
2005.63.06.012687-8
JOSE CARLOS CARACA
RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA-SP088803
2005.63.06.012688-0
TEREZINHA FRANCISCA DE JESUS SILVA
RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA-SP088803
2005.63.06.012700-7
CARLOS CEZAR MENDES
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
2005.63.06.012707-0
JOSEFA LEONOR DE PONTES
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
2005.63.06.012710-0
CLAUDIONOR CASSIANO DOS SANTOS
DEMETRIO MUSCIANO-SP135285
2005.63.06.012722-6
LUIZ ANTONIO DA SILVA
MURILLO HUEB SIMAO-SP142070
2005.63.06.012804-8
MARIA MARGARETE FALCAO DE FRANCA MIRANDA
MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA-SP236888
2005.63.06.012806-1
ODUARO FIORELINO SPICA
WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA-SP113618
2005.63.06.012819-0
TEREZINHA EVANY SOARES
MARIA JOSE BALDIN-SP068202
2005.63.06.012821-8
MARIA LUCIA GUEIROS DOS SANTOS PAULINO
HAROLDO JOSE DA SILVA-SP049699
2005.63.06.012822-0
EVANILDA HELOISA CANDIDO COLUCI
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.06.012823-1
MARLUCE MARIA DOS SANTOS
ROSE MARY GRAHL-SP212583A

2005.63.06.012824-3
ROSA MARIA DO N SOARES
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.06.012825-5
TEREZINHA DE JESUS DA CONCEICAO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.06.012826-7
MARIA JULIA DE ANDRADE MENEZES
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.06.012827-9
BENEDICTO DE OLIVEIRA
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.06.012828-0
DOMINGOS FERNANDES
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.06.012829-2
IRMA BISSOLATE NOCENTINA
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.06.012830-9
ILDA MONTEIRO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.06.012831-0
ANGIOLINA BUFANIO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.06.012832-2
ANTONIETA APARECIDA MARTINS
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.06.012833-4
ANDRELINA PEDROSO DE ARAUJO
ROSE MARY GRAHL-SP212583A
2005.63.06.016119-2
DANIEL STEFANO BARBOSA E OUTRO
JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR-SP175292

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0700/2008

2006.63.01.008009-7 - PAOLO ANTONIO FERRANTE (ADV. SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2007.63.01.080435-3 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA PORTELLA (ADV. SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de

13/10/2004, do
Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."

2008.63.01.040313-2 - AMELIA REGINA BERTASSI (ADV. RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMOND) X
UNIÃO

FEDERAL (AGU) : "Vistos.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."

2008.63.01.049848-9 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."

2008.63.01.051142-1 - VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."

2008.63.01.053372-6 - JOAQUIM TEODORO DA SILVA (ADV. SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."

2008.63.06.011983-8 - MARIA ODILA MARIANO (ADV. SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA MARTINS) :
"Vistos.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.012014-2 - ROBERTO DOS SANTOS LUCAS (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.012089-0 - CARMEN LUCIA ROMERO D ANGELO (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.012146-8 - ROSANA DE SOUZA VIDAL (ADV. SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013161-9 - ROSA MARIA TEIXEIRA COSTA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013217-0 - MARIA ENELDE SOUZA (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013221-1 - GUSTAVO TAKESHI YOKOYAMA (ADV. SP222379 - RENATO HABARA e ADV. SP127447 -

JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013232-6 - HILDA FERRO DA SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013244-2 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013248-0 - CLEUSENILDE MOREIRA DE SANTANA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013254-5 - ELIZABETH ELOY (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se."

2008.63.06.013279-0 - GILMAR FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se."

2008.63.06.013308-2 - PEDRO AUDUJAS GARRIDO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se."

2008.63.06.013321-5 - VALDINEY LEOPOLDO BATINE HERNANDES (ADV. SP237568 - JOSE DE RIBAMAR

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se."

2008.63.06.013353-7 - FLORISVALDO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU e ADV.

SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de

13/10/2004, do
Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."

2008.63.06.013358-6 - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e
ADV.
SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "Vistos.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu
nome (ou
justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da
presente
demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de
13/10/2004, do
Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."

2008.63.06.013390-2 - MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP116885 - MARIA IVONE DE
AQUINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu
nome (ou
justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da
presente
demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de
13/10/2004, do
Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."

2008.63.06.013397-5 - CLARISSE DE AMARAL (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu
nome (ou
justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da
presente
demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de
13/10/2004, do
Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."

2008.63.06.013401-3 - CARLOS HENRIQUE MORETO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu
nome (ou
justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da
presente
demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de
13/10/2004, do
Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."

2008.63.06.013416-5 - HELENA CALDANA VENANCIO (ADV. SP210216 - LILIANE CÉLIA DE MORAES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu
nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013474-8 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013486-4 - MARTA MAKIKO ISHIYAMA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013532-7 - EVANILDE DO SOCORRO ALVES PERES (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013582-0 - JOSE MENANDRO COELHO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013606-0 - ERALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA e ADV.

SP087948 -

FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA e ADV. SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se."

2008.63.06.013621-6 - RAFAEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP263528 - SUÉLEN ROSATTO e ADV. SP172322 -

CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se."

2008.63.06.013637-0 - ANTONIO HENRIQUE FILHO (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS

e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se."

2008.63.06.013646-0 - ORLANDO GERMANO MARTINS (ADV. SP131531 - GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA e

ADV. SP138491 - DEVANIR DAMIAO BIGATINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou

justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se."

2008.63.06.013658-7 - MARIA BATISTA GALDINO DA SILVA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu

nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013659-9 - MARINETE JOSEFA DA CONCEICAO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013710-5 - FRANCISCA RUIZ CROZATTI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013711-7 - MANUEL BAPTISTA RABELLO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013712-9 - RENATO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA e ADV. SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA e ADV. SP147770 - ANDREA ROCHA BRAGA SILVA e ADV. SP250195 - SIMONE REVA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."

2008.63.06.013713-0 - ARISTIDE LUIZ (ADV. SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA e ADV. SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES e ADV. SP179333 - ALINE CORRÊA DOMINGUES e ADV. SP206430 - FERNANDA CABALLEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."

2008.63.06.013737-3 - CLARICE PEREIRA AYRES CEZARIO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."

2008.63.06.013743-9 - ANTONIO VACCARO (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI e ADV. SP075848 - PAULO SERGIO DA FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."

2008.63.06.013746-4 - ERENITA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."

2008.63.06.013773-7 - ALICE TELES DE OLIVEIRA (ADV. SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu

nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013777-4 - JOAQUIM DE SOUZA GOMES (ADV. SP126355 - ANA ENEIDA MARTINS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013794-4 - FRANCISCO FERREIRA BARROS DE GOES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013795-6 - RAIMUNDO FERREIRA BELEM (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013796-8 - JURANDIR SCHIAVELLI (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA e ADV. SP212007 - DANIELA HERMANAS ALVES ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013821-3 - MARIA DO CARMO DIAS MENEZES (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE e ADV. SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se."

2008.63.06.013823-7 - VICENTE COSTA (ADV. SP267546 - ROGERIO FRANCISCO e ADV. SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA e ADV. SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se."

2008.63.06.013842-0 - ANTONIO CRISTOVAO DE ALMEIDA (ADV. SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA e ADV. SP212007 - DANIELA HERMANAS ALVES ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se."

2008.63.06.013846-8 - ROBERTO SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS e ADV. SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente

demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.

Intimem-se."

2008.63.06.013849-3 - MARIA LOUIZA RIBEIRO DE AQUINO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013861-4 - ANTONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013875-4 - JOSE NILSON PINTO (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013881-0 - VIVALDO DE JESUS (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013917-5 - ANARLETE ALVES DOS REIS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e

ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013919-9 - IRENE TRUJILHO DE MORAES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013930-8 - OSVALDINO JUNQUEIRA (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013932-1 - SINEAS BORGES DOS SANTOS (ADV. SP144520 - ANTONIO GUERINO LEPRE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013945-0 - LUZIA CLARA ARAUJO (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.013968-0 - ERONILDES TELES DA MATA (ADV. SP265556 - SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de

13/10/2004, do
Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."

2008.63.06.014001-3 - RENO NASCIMENTO (ADV. SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."

2008.63.06.014027-0 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."

2008.63.06.014032-3 - VICENTE FIRMINO DA COSTA (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."

2008.63.06.014044-0 - JOSE SOUZA ROCHA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."

2008.63.06.014045-1 - IDALINA GARCIA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.014047-5 - JOEL FIUZA COSTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.014061-0 - ADELINA FUSCO BOASKI (ADV. SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR e ADV. SP153964 - FANY FLANK EJCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.014064-5 - NEUSA SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP272490 - RICARDO DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.014092-0 - FAUSTINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS e ADV. SP264154 - CLAUDIO MORAES SODRE e ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do

Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."

2008.63.06.014100-5 - FRANCISCA ALVES DA SILVA (ADV. SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."

2008.63.06.014132-7 - JOSE PINTO RIBEIRO (ADV. SP131531 - GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA e ADV. SP138491 - DEVANIR DAMIAO BIGATINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."

2008.63.06.014135-2 - MARIA ALICE DE SOUZA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."

2008.63.06.014138-8 - MARIA LUIZA CARDOSO (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.
Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento.
Intimem-se."

2008.63.06.014142-0 - ZULEIDE DA SILVA MENDES (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS e ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.
Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu

nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.014146-7 - ANITA SANTANA DE FREITAS PEREIRA (ADV. SP143039D - MARCELO MORA MARCON e ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA e ADV. SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS e ADV. SP219895 - RENATA ALBINO GARCIA ALJONA SILVA e ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA e ADV. SP263290 - WELLINGTON GABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.014148-0 - MARIA LAVINIA DE OLIVEIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON e ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA e ADV. SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO e ADV. SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS e ADV. SP219895 - RENATA ALBINO GARCIA ALJONA SILVA e ADV. SP246987 - EDUARDO AL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.014150-9 - TEODOLINA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON e ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA e ADV. SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO e ADV. SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS e ADV. SP219895 - RENATA ALBINO GARCIA ALJONA SILVA e ADV. SP246987 - EDUARDO AL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.014176-5 - ARTUR DE CARVALHO PEDRO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.014185-6 - AILTON DE JESUS SANTANA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE e ADV.

SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.014187-0 - IVONETE REGO DE MORAIS (ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

2008.63.06.014204-6 - ELZA DIAS BERTUNES BARREIROS (ADV. SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de residência legível, em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado na petição inicial) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, nos termos do Provimento 241, de 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito. Após o decurso do prazo, tornem os autos ao Setor de Saneamento. Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0701/2008

2007.63.06.005676-9 - PEDRO PEREIRA VICTOR (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição da parte autora anexada aos autos em 01/09/2008: assiste razão à parte autora. Em 11/06/2008 foi proferida a

seguinte decisão:

"CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO PEREIRA VICTOR em face do INSS, visando o restabelecimento do auxílio-

doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em petição anexada aos autos em 03/06/2008, a parte autora requereu a designação de outra perícia na especialidade ortopedia.

DECIDO.

Em consulta ao sistema PLENUS verifica-se que foram concedidos ao autor os seguintes auxílios doença:

- NB 31/512.218.861-5 (concedido em 16/11/2005 - cessado em 02/08/2006);

- NB 31/517.997.515-4 (concedido em 21/09/2006 - ATIVO)

A fim de constatar a incapacidade alegada o autor foi submetido a perícia médica com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva que

concluiu:

"Sob o enfoque clínico, não apresenta manifestações que ensejem a caracterização de limitações para o desempenho de atividades habituais e trabalho, contudo tal entendimento poderá ser retificado (ou ratificado) por especialista em ortopedia."

Dessa forma, o Dr. Élcio recomendou a realização de outra perícia na especialidade ortopédica.

Consultando o sistema HISMED (PLENUS) verifica-se que o benefício auxílio doença que está ativo (NB 31/517.997.515-4) foi concedido com CID M06 (outras artrites reumatóides).

Considerando a recomendação do Sr. Perito e o CID do benefício auxílio doença, defiro o requerido pela parte autora

designando nova perícia com a Dr. Gilberto de Castro Brandão para o dia 07/10/2009 às 08:00 horas, nas dependências

deste Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários

médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Destarte designo o dia 04/11/2009 às 11:20 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam

dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Intimem-se."

No entanto, quando houve a antecipação da data do julgamento do feito foi desmarcada a data designada para a realização da perícia.

Assim, designo a realização de perícia médica na especialidade ortopedia com o Dr. José Henrique Valejo e Prazo nas

intermediações deste Juizado para o dia 10/03/2009 às 9:00 horas. A parte autora deverá comparecer munida com

exames, laudos, atestados, prontuários e receituários médicos, sob pena de preclusão da prova.

Designo o dia 18/05/2009 às 17:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes

dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

2008.63.06.002106-1 - ISAIAS MENEZES DA SILVA (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES e ADV.

SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Primeiramente, anote-se no sistema de informática deste Juizado o nome do advogado da parte autora.

Designo nova perícia judicial com o médico Dr. Adalberto Sestari para o dia 04/02/2009 às 11:30 horas. A parte autora

deverá comparecer munido com relatórios, prontuários, exames, declarações e receituários médicos.

REdesigno o sentenciamento do feito para 01/06/2009 às 10:00 em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas

do comparecimento.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.011220-0 - SILVIO ARBOLEIA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE e ADV. SP205542 -

SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 28/11/2008 às 15:30 horas. No caso de ausência injustificada

da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000237

2007.63.07.004396-6 - NEUSA APRECIDA MIGUEL (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 30/10/2008: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da litispendência noticiada. Após, à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Botucatu (SP), data supra."

2007.63.07.004587-2 - ARMANDO LEONCIO JACINTO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que até a presente data a parte autora não juntou aos autos virtuais cópia do processo administrativo, sendo referido documento essencial a elaboração de análise contábil, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2009 às 10:00 horas. Int."

2008.63.07.001674-8 - JAIR VERGILIO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2009 às 11:00 horas. Int."

2008.63.07.001675-0 - JOSE SOARES MOREIRA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2009 às 11:30 horas. Int."

2008.63.07.002346-7 - LUIZ ROBERTO DOMINGUES (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGÉRIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional anexo aos autos em 16/10/2008, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta

decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se. Botucatu, data supra."

2008.63.07.002507-5 - MAURICIO BASQUES (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias indique de forma clara e precisa aqueles períodos sobre os quais pende controvérsia, excluindo os já reconhecidos em sede administrativa, apresentando quadro demonstrativo detalhado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Designo audiência de instrução e julgamento para 20/05/2009 às 11:30 horas. Int."

2008.63.07.002524-5 - BENEDITA LUCIO MARIOTTO (ADV. SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO : "Declaração anexada em 05/09/2008: esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão do não comparecimento à perícia médica designada, justificando, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Botucatu, data supra."

2008.63.07.002895-7 - ANTONIO ORLANDO DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 17/11/2008: Considerando que a pauta de perícias na especialidade Psiquiatria encontra-se sobrecarregada, não havendo lacunas a serem preenchidas, indefiro o pedido e determino o prosseguimento do feito, aguardando-se julgamento. Intime-se."

2008.63.07.002896-9 - GERALDO ANTONIO VAROLI ARIA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 17/11/2008: Considerando que a pauta de perícias na especialidade Psiquiatria encontra-se sobrecarregada, não havendo lacunas a serem preenchidas, indefiro o pedido e determino o prosseguimento do feito, aguardando-se julgamento. Intime-se."

2008.63.07.003501-9 - SEVERINA MARIA BARBOSA (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que não há identidade de ações. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.004880-4 - ANA MARIA ALVES DALLACQUA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre ambos os processos, verifico que não há identidade de ações. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.004964-0 - LUIS ALBERTO FERREIRA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional anexo aos autos em 17/11/2008, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes. A Secretaria procederá ao cadastramento. Intimem-se."

2008.63.07.004985-7 - HELENA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre ambos os processo, verifico que não há identidade de ações. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.004987-0 - MARCIA MIRA (ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre ambos os processo, verifico que não há identidade de ações. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.005000-8 - OTAVIO CAMILO FILHO (ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre ambos os processo, verifico que não há identidade de ações. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.005028-8 - TANCREDO PUCCINELLI (ADV. SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre ambos os processo, verifico que não há identidade de ações. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.005029-0 - TANCREDO PUCCINELLI (ADV. SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo de prevenção em anexo, pois do cotejo entre ambos os processo, verifico que não há identidade de ações. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.005334-4 - TANIA SILVA SARAIVA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista petição anexa ao sistema em 17/11/2008, designo perícia médica a ser realizada à rua Domingos Soares de Barros , nº 82 - Vila São Lúcio, pela Dra. ROSANA CRISTINA SCIENCIA DA SILVA PIZARRO, especialidade Oftalmologia, para o dia 23/01/2009, às 14:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispuser, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int."

2008.63.07.005916-4 - NELSON SERRANO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certidão anexada em 30/10/2008: verifico que o processo antecedente a este, ensejador de eventual litispendência, foi extinto sem resolução de seu mérito em 17/11/2008, pelo que determino o regular prosseguimento do presente feito. Prossiga-se. Publique-se. Intimem-se." JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 31, de 13 de novembro de 2008.

O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 124, de 31 de outubro de 1997, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região

RESOLVE:)

HOMOLOGAR as diligências efetuadas pela Executante de Mandados ELIANE TEREZINHA BALLESTERO, RF 5092, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação do processo abaixo relacionados, no dia 12/11/2008: 1-Processo nº 2008.63.07.005730-1 - Aparecido Avelino x União Federal e outros - citação e intimação do Município de Jaú, com endereço na Rua Paissandu, nº 444, Centro, em Jaú/SP; Encaminhe-se cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Corregedora-Geral da Terceira Região e ao Excelentíssimo Senhor Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Botucatu, 13 de novembro de 2008
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 32, de 19 de novembro de 2008.

O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 285, de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora SELMA GOMES DA ROCHA, RF 5094, para substituir o Diretor de Secretaria, EVERSON DA SILVA MARCOLINO, em suas férias, no período de 10/12/2008 a 19/12/2008, no exercício da função comissionada CJ3.
Art. 2º ENCAMINHE-SE, via mensagem eletrônica, cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Botucatu, 18 de novembro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 21/11/2008.

PORTARIA Nº 26, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008.

O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;

CONSIDERANDO a participação do Diretor de Secretaria desta Subseção Judiciária, senhor Reis Cassemiro da Silva, RF 2819, na 2ª Convenção em Comemoração ao Dia do Servidor Público, ocorrido em São Paulo - Capital, dias 30 e 31 de outubro p.p.,

RESOLVE:

INDICAR para substituir o Diretor de Secretaria nos 02 (dois) dias mencionados, o servidor Luiz Henrique Cocurulli, RF 2717, o qual responderá pela função mencionada.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 18 de novembro de 2008.

DECISÃO Nr: 6308007294/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001682-4 AUTUADO EM 17/04/2008

ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ORLANDO CRUZ DEOLIM

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2008 13:07:30

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007295/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002235-6 AUTUADO EM 09/05/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CACILDA MARIA ANISIO MEDINA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/05/2008 17:24:55

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio

no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007296/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002257-5 AUTUADO EM 12/05/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VALDEMARIA FERRAZ DE CAMPOS

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/05/2008 10:23:23

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio

no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007297/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001010-0 AUTUADO EM 27/02/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: OLIVEIROS DOGNANI

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2008 16:00:12

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art.

43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação

destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma

Recursal deste Juizado.

Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007299/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001202-8 AUTUADO EM 10/03/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DE LOURDES ARMANDO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/04/2008 09:40:33

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art.

43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação

destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma

Recursal deste Juizado.

Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007298/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001487-6 AUTUADO EM 25/03/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VALDIR APARECIDO FILADELPHO

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/04/2008 10:07:00

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art.

43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação

destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma

Recursal deste Juizado.

Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007300/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002257-5 AUTUADO EM 12/05/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VALDEMARIA FERRAZ DE CAMPOS

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/05/2008 10:23:23

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pelo autor, somente no efeito devolutivo, com esteio no art.

43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação

destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma

Recursal deste Juizado.

Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007304/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.001674-8 AUTUADO EM 29/06/2006

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JAIR SOARES
ADVOGADO(A): SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/06/2006 15:55:38

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela Autarquia ré em face de sua intempestividade, pois entre a data de intimação da sentença, efetuada pelo Senhor Oficial de Justiça e a apresentação do mesmo, transcorreu mais de 10 (dez) dias, prazo legal para recorrer da sentença, nos termos do artigo 42, da Lei 9099/95. Intime-se a parte interessada. Nada sendo requerido, expeça-se o competente ofício requisitório. Após arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007305/2008

PROCESSO Nr: 2006.63.08.002952-4 AUTUADO EM 05/10/2006

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VERA ALICE ARCA GIRALDI

ADVOGADO(A): SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/10/2006 11:13:10

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela Autarquia ré em face de sua intempestividade, pois entre a data de intimação da sentença, efetuada pelo Senhor Oficial de Justiça e a apresentação do mesmo, transcorreu mais de 10 (dez) dias, prazo legal para recorrer da sentença, nos termos do artigo 42, da Lei 9099/95. Intime-se a parte interessada. Nada sendo requerido, expeça-se o competente ofício requisitório. Após arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007306/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002420-8 AUTUADO EM 11/06/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VERA LUCIA EMILIANO
ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/06/2007 15:17:30

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela Autarquia ré em face de sua intempestividade, pois entre a data de intimação da sentença, efetuada pelo Senhor Oficial de Justiça e a apresentação do mesmo, transcorreu mais de 10 (dez) dias, prazo legal para recorrer da sentença, nos termos do artigo 42, da Lei 9099/95. Intime-se a parte interessada. Nada sendo requerido, expeça-se o competente ofício requisitório. Após arquivem-se os autos dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007293/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001202-8 AUTUADO EM 10/03/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DE LOURDES ARMANDO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/04/2008 09:40:33

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007292/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.001174-7 AUTUADO EM 02/04/2008
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: PEDRO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/04/2008 10:29:44

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007291/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.001021-4 AUTUADO EM 27/02/2008
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DIVA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/03/2008 16:00:44

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007290/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004492-0 AUTUADO EM 13/11/2007

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA LÚCIA DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2007 13:18:21

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio

no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo

à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007303/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.004362-8 AUTUADO EM 15/10/2007

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA CARMEM DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/11/2007 19:17:40

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio

no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo

à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007302/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004342-2 AUTUADO EM 16/10/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: IRACEMA RODRIGUES PAULINO
ADVOGADO(A): SP154885 - DORIVAL PARMEGANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/11/2007 15:29:17

DECISÃO

DATA: 17/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007289/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.003230-8 AUTUADO EM 16/08/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: FABIO LUIZ CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/08/2007 14:09:00

DECISÃO

DATA: 17/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o

processo
à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007301/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001464-1 AUTUADO EM 04/05/2007
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
**CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 04/05/2007 09:29:06

DECISÃO

DATA: 17/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Publique-se.

DECISÃO Nr: 6308007277/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.000501-9 AUTUADO EM 29/01/2007
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: EDITE FERNANDES BARONI ANDRADE
ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/02/2007 14:20:32

DECISÃO

DATA: 17/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal de São Paulo, negando provimento ao recurso nº 2008.63.01.025690-1, bem como a já expedição do ofício nº 225/2008, liberando os valores depositados para

levantamento, promova o autor o levantamento dos valores depositados pela ré, em cumprimento a sentença proferida nos autos.

Arquiem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007265/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002470-5 AUTUADO EM 28/05/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP136104 - ELIANE MINA TODA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/06/2008 09:51:37

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Em face da prolação da sentença de mérito lançada nos autos, dando fim a prestação jurisdicional deste Juízo, deixo de apreciar a petição de aceite da proposta apresentada pela autora.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido, arquiem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007261/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.003723-9 AUTUADO EM 04/09/2007

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: TEREZA SERAFIM DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/09/2007 17:00:20

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Nos termos do art.45 do Código do Processo Civil, informe o defensor constituído nos autos se cientificou o mandante a fim de que o mesmo possa nomear substituto.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, da renúncia de seu defensor, bem como da data de Audiência designada nos autos para o dia 13 de maio de 2009, às 16h30min.

Intime-se a co-ré Aparecida Correa da Silva Gasperoni da data de Audiência designada.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007260/2008
PROCESSO Nr: 2005.63.08.003807-7 AUTUADO EM 07/11/2005
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: TERESINHA MANOELINA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/12/2005 17:47:57

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Tendo em vista a alteração da data de Audiência destes autos, mantenho a decisão de nº4734/2008.

Aguarde-se a Audiência designada nos autos para data de 27 de maio de 2009, às 15:00 horas.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007254/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.004642-3 AUTUADO EM 07/11/2007
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: RAFAEL CAMARGO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/11/2007 20:09:33

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Conforme sentença proferida nos autos, bem como em face da petição do autor, requerendo o levantamento dos valores depositados, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007250/2008

PROCESSO Nr: 2007.63.08.002355-1 AUTUADO EM 05/06/2007

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE CARLOS VANZELI

ADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/06/2007 10:55:05

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Conforme sentença proferida nos autos, bem como em face da petição do autor, requerendo o levantamento dos valores depositados, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007259/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004697-0 AUTUADO EM 25/09/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LINDALVA ALEXANDRINA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 14/10/2008 10:35:08

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se a autora

para comparecer a um novo exame pericial na data de 02/12/2008, às 09h20min, sob pena de extinção do feito, sem

juízo de mérito, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007262/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004301-3 AUTUADO EM 04/09/2008

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: RITA MADALENA BRAZ

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/09/2008 09:55:24

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Considerando o requerido pela autarquia ré, redesigno para o dia 05/12/2008, às 14h00min, a realização da audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007286/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004974-0 AUTUADO EM 13/10/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO SYLVIO DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2008 10:45:41

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Observo que o setor de cadastramento deste Juizado deixou, por equívoco, de designar audiência de conciliação.

Assim, designo para o dia 13/01/2009, às 09h30min, a realização da referida audiência.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007287/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005088-1 AUTUADO EM 20/10/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALZIRA AUGUSTO

ADVOGADO(A): SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2008 15:34:17

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Observo que o setor de cadastramento deste Juizado deixou, por equívoco, de designar audiência de conciliação.

Assim, designo para o dia 13/01/2009, às 09h40min, a realização da referida audiência.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007309/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.005077-7 AUTUADO EM 20/10/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SIDINEI BENTO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/11/2008 15:33:42

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Considerando o requerido pelo I.Perito Médico, redesigno para o dia 05/12/2008, às 12h00min, a realização da perícia médica, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6308000331

LOTE: 5273/2008

UNIDADE AVARÉ

2008.63.08.001658-7 - MARIA PADILHA DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.003651-3 - HELIO MIRANDA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 12 (doze) meses a partir da data da realização do "exame médico pericial", em favor de HELIO MIRANDA, com data de início de benefício (DIB) em 21/05/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 502.909.579-5) com data de início do benefício original (DIB) em 08/05/2006. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 613,45 (seiscentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), posição de 01/10/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002476-6 - ELZA MARTINS DA SILVA (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ELZA MARTINS DA SILVA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 18/03/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente

a uma

renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.002849-8 - ANTONIO FIDENCIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTONIO FIDENCIO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 27/09/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.002703-2 - MARIO BORDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIO BORDA, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 10/04/2007 a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 207,30 (duzentos e sete reais e trinta centavos), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em setembro de 2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.003457-7 - NILZA FRANCO WOLF (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.003454-1 - NILZA FRANCO WOLF (ADV. SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.000451-2 - LAZARA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
*** FIM ***

2006.63.08.002441-1 - MANOEL RIBEIRO NETO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a OSVALDO RIBEIRO e MANOEL RIBEIRO NETO o benefício de pensão por morte de sua esposa e mãe a Sra. ZENIR BATISTÃO RIBEIRO, com termo inicial (DIB), em 06/02/2006, a contar da data do óbito, com RMI no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), correspondente a uma RMA no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o "Laudo Pericial Médico" apresentado e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.001490-6 - MILTON RUFINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000434-2 - ANDRIELLI CARLA DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.000395-7 - GABRIELY VITORIA CAMARGO FIORATO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003773-6 - CONCEICAO DE LOURDES SAVAROLI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.08.002839-5 - VILSON THOMAZ (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a VILSON THOMAZ o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 23/05/2008, a contar da data de entrada de requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,03 (quinhentos e dez reais e três centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 510,03 (quinhentos e dez reais e três centavos).

2008.63.08.004831-0 - EDSON DE SOUZA GOMES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, tratando-se de hipótese de incompetência absoluta (artigo 109, I, da Constituição Federal), reconhecível, portanto, de ofício; declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.

2008.63.08.002857-7 - MARIA TEREZA CAMPOS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA TEREZA CAMPOS o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 14/02/2008 (DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 284,09 (duzentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002786-0 - AMILTON FLOR DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a AMILTON FLOR DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.300.656-7 a partir de 01/07/2007, pelo período de 06 (seis) meses a contar da data do exame pericial, com DIB original em 20/10/2006, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.018,09 (mil, dezoito reais e nove centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial .

2007.63.08.004427-0 - THEREZINHA ALVES CAMARGO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir.

2008.63.08.003512-0 - MARIA TERESA BETTI PORTEZANI (ADV. SP230423 - VANIA LUCI INTERLIQUIA BETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 16/10/2008 e aceito pela parte. Autora através da petição datada de 28/10/2008, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

**Nome do Segurado (representante legal) MARIA TERESA BETTI PORTEZANI
Benefício Concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 438,09
Data de Início do Benefício (DIB) 19/08/2008 (data da real. exame pericial)
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 438,09
Valor dos atrasados R\$ 529,14 (85% do valor dos atrasados)
Data de Início do Pagamento (DIP) 01/10/2008
Data da elaboração do cálculo (Posição) 28/10/2008**

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.08.002698-2 - MARCIA APARECIDA ZUCCA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA APARECIDA ZUCCA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 28/05/2008, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.003469-3 - NELSON GONZAGA DE MELLO (ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de NELSON GONZAGA DE MELLO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 20/06/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.115.519-0), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 09/09/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001104-8 - WILSON PIRES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2007.63.08.001128-7 - ANA FREIRE MAFRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ANA FREIRE MAFRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 06/11/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 560.882.823-9), no valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 23/10/2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento deste feito, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.004189-2 - MARIA MADALENA DE JESUS ALVES (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002748-2 - IRACY RAPOSEIRO DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.08.004520-4 - LAZARO INACIO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2008.63.08.003671-9 - LUZIA REDONDO SALES (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Isto posto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.001612-5 - NICOMEDES MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a NICOMEDES MENDES DE OLIVEIRA o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 22/12/2007, a partir da indevida cessação do benefício de NB- 560.054.111-9, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008.

2008.63.08.002961-2 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 29/09/2007 (data do início da incapacidade - DII), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 26/09/2008.

2008.63.08.000357-0 - MARCIA REGINA PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARCIA REGINA PEREIRA, representada por sua genitora MARIA DE FATIMA PEREIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 13/12/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao NB. 523.634.921-0), no valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 06/05/2008.

2008.63.08.000302-7 - LUCAS GARCIA DE ALCANTARA OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de LUCAS GARCIA DE ALCANTARA OLIVEIRA, representado por sua genitora DAISY ALCANTARA DOS SANTOS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 24/03/2006 (data da entrada do requerimento administrativo - DER, em relação ao NB. 505.960.093-5), no valor, à época de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 06/06/2008.

2008.63.08.002858-9 - WANDERLEI MENDES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a WANDERLEI MENDES o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 23/05/2006, a partir da indevida cessação do benefício de NB- 123.472.738-0, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.067,49 (um mil e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.156,38 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) em agosto de 2008.

2008.63.08.000394-5 - ALINE MARIA ALBANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ALINE MARIA ALBANO, representada por sua genitora ANA LUCIA ROBERTO ALBANO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 30/11/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de prestação continuada - NB. 522.865.129-9), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 06/05/2008.

2008.63.08.002143-1 - MARIA APARECIDA FERREIRA LUIZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA APARECIDA FERREIRA LUIZ o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 15/07/2008, a contar da citação, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.003086-9 - CECILIA DA CONCEICAO DIAS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de CECILIA DA CONCEIÇÃO DIAS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 29/05/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 560.078.705-3), no valor, à época de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 23/10/2008.

2008.63.08.002095-5 - MARIO MANGOLI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de MARIO MANGOLI, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 12/02/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 528.108.980-0), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 06/08/2008.

2008.63.08.002661-1 - NILSON SALVADOR DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-560.556.741-8 em nome de NILSON SALVADOR DA SILVA em Aposentadoria por Invalidez, a partir de 11/06/2007 (a partir da cessação do benefício convertido), com uma renda mensal inicial evoluída do benefício anterior, correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.135,72 (mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos).

2008.63.08.002416-0 - MANOEL DOMINGOS RAMOS (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal de R\$ 531,01 (quinhentos e trinta e um reais e um centavo) em agosto de 2008.

2008.63.08.002706-8 - JOAO FRANCISCO PIRES DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOAO FRANCISCO PIRES DE SOUZA o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 16/01/2008 (DII), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 417,21 (quatrocentos e dezessete reais e vinte e um centavos), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 422,21 (quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos) em outubro de 2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.003388-3 - JOSE APARECIDO DE ABREU (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c com art. 22, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, o termo de acordo realizado na Audiência de Conciliação de nº. 6308009179, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

O referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) JOSÉ APARECIDO DE ABREU

Benefício Concedido AUXÍLIO-DOENÇA

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 631,07

Data de Início do Benefício (DIB) 14/08/2008

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 631,07

Valor dos atrasados R\$ 800,66

Data da Cessação do benefício 14/08/2009

Data da elaboração do cálculo (Posição) 30/10/2008

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

2008.63.08.000325-8 - KALINCA ANDRADE DANIEL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n°

8.742, de 07.12.93, em favor de KALINCA ANDRADE DANIEL, representada por sua genitora MARIA BENEDITA DE

ANDRADE FARIA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 30/11/2007 (data da entrada do requerimento

administrativo (DER), em relação ao benefício - NB. 522.869.790-6), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais),

posição de 06/06/2008.

2008.63.08.002935-1 - MANUEL RODRIGUES DIAS (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e

condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para constar como renda mensal atual

(RMA) o valor de R\$ 1.141,49 (um mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), valor a partir da

competência de março de 2008.

2008.63.08.002078-5 - GENY ROLDAO DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que

condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da

aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a

Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) n° 97, de 14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS,

que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal de R\$ 1.099,80 (um mil e noventa e nove reais e

oitenta centavos) em agosto de 2008.

2008.63.08.002824-3 - ANTENOR TEIXEIRA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTENOR TEIXEIRA, o benefício de Aposentadoria por Idade, com

fixando como data de início do benefício (DIB) em 21/06/2007 a partir da data de entrada do requerimento administrativo

(DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), correspondente a uma

renda

mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em setembro de 2008.

2008.63.08.001673-3 - MARIA ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,

para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a MARIA ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA o

benefício de Auxílio Doença NB- 560.525.924-1 a partir de 01/02/2008, com DIB original em 21/05/2006, pelo período

de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 380,00

(trezentos e

oitenta reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) para

julho de 2008 A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento,

o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá

cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.000293-0 - IVETE APARECIDA ROLDAO RAMOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS

GUILHERME

BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE

O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a IVETE APARECIDA

ROLDÃO RAMOS o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de

início do benefício (DIB) em 17/08/2007, a contar da DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00

(trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze

reais).

2008.63.08.000324-6 - OLIVIA PEDRO ANDREAZI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada

de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de

07.12.93, em favor de OLIVIA PEDRO ANDREAZI, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 02/10/2007 (data

da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao NB. 560.827.024-6), no valor de R\$ 415,00

(quatrocentos

e quinze reais), posição de 06/05/2008.

2008.63.08.000285-0 - PEDRO BENINI (ADV. SP205289 - INACIO DORIA PUPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS

a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da

ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação

Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam

a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal de R\$ 1.567,93 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e

noventa e três centavos) em agosto de 2008.

2008.63.08.000111-0 - NATALINA GONCALVES FLORES BRIANEZ (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ANTONIO FRANCISCO DUTRA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 14/12/2007, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.001906-0 - OSWALDO COCCHI (ADV. SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito o índice de 42,72% que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.002929-6 - WILSON FLAUZINO FERREIRA (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, conforme os cálculos apresentados pelo INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal de R\$ 652,65 (seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) em agosto de 2008.

2008.63.08.003253-2 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 06 (seis) meses a partir da data da realização do "exame médico pericial", em favor de MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, com data de início de benefício (DIB) em 17/04/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação de benefício (DCB), em referência ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.833.092-3) e data de início do benefício original (DIB) em 27/09/2007. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 29/08/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício,

sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.002495-0 - DARCY DE MORAES GLIEBUS (ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de DARCY DE MORAES GLIEBUS, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 27/11/2006 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 570.255.402-3), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 27/10/2008.

2008.63.08.002453-5 - EUGENIO RUDINISKI (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para constar como renda mensal atual (RMA) o valor de R\$ 894,12 (oitocentos e noventa e quatro reais e doze centavos), valor válido a partir de março de 2008.

2008.63.08.004918-0 - LAZARO RODRIGUES (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, o qual aplico subsidiariamente.

2008.63.08.002808-5 - JUAREZ GALINDO DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JUAREZ GALINDO DA SILVA o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 05/08/2008, a contar da data de citação do INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

2008.63.08.002398-1 - APARECIDO LEITE DE MIRANDA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDA LEITE DE MIRANDA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 17/03/2008 (a partir da DER), pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$ 466,46 (quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 466,46 (quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o

agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial .

2008.63.08.002519-9 - LUIZ CARLOS DINIZ (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a LUIZ CARLOS DINIZ o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-502.147.370-7 a partir de 21/05/2008, pelo período de 01 (um) ano a contar da data do exame pericial, com DIB original em 13/11/2003, que correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 1.010,73 (mil e dez reais e setenta e três centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial .

2008.63.08.004587-3 - CLAUDINEI DONIZETI RODRIGUES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.001111-5 - DARCY CIRINO DO IMPERIO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DARCY CIRINO DO IMPERIO o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 04/01/2008, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 423,67 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 428,75 (quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos).

2008.63.08.001708-7 - MARIA HELENA DE ANDRADE ZAINA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA APARECIDA VANTINI MODENEZI, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 27/12/2007 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 270,93 (duzentos e setenta reais e noventa e três centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo. Ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inciso II da Lei nº. 8.213/91, fixo a data de cessação do benefício (DCB) ora concedido para o dia 31/07/2008, mantido o concedido administrativamente.

Condeno também o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 27/12/2007 a 31/07/2008, com juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano a contar da citação, e esta pelo índice pertinente a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado

de R\$ 3.082,59 (três mil e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), para o mês de setembro de 2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2007.63.08.003105-5 - BENEDITO GARCIA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001367-7 - VENINA APARECIDA ZANUTTO DE MORAES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.08.003473-5 - JOAO BAPTISTA (ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a **RESTABELECER** o benefício de "**AUXÍLIO DOENÇA**", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, **COM IMEDIATA CONVERSÃO** em benefício de "**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**", previsto no artigo 42, da mesma "**LEX**", em favor de **JOAO BAPTISTA**, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 01/08/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.721.030-4), com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 710,70 (setecentos e dez reais e setenta centavos), posição de 21/10/2008.

2008.63.08.000889-0 - FABIANA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, ante a constatação de "desistência tácita" da parte Autora, **EXTINGO** o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o "**Laudo Pericial Médico**" anexado ao Processo e as constatações nele apontadas, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.003381-0 - LEONTINA MARIA RODRIGUES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003361-5 - SANTINA CARDOSO MORAES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003641-0 - JOSE DE LOURDES SOUSA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003680-0 - MARIA APARECIDA CEZAR GOMES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003616-1 - CLARICE FERREIRA CAMARGO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003706-2 - BENEDITO FELIX (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Cancele-se audiência e perícia no sistema (se houver).

Com trânsito em julgado, após o prazo supracitado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.08.004588-5 - MARGARIDA DE FATIMA MARTINS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003987-3 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004642-7 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003566-1 - MARIA TERESA DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.002317-8 - JOSE APARECIDO RODRIGUES PEDROSO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002443-2 - LUIZ CLAUDIO BRUSARROSCO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004131-4 - GERSON DA SILVA MAFRA (ADV. SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001461-0 - LUCIA HELENA RODRIGUES DIAS (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.08.001281-4 - MARINA SOUZA DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO

ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.001458-0 - ALAOR MARTINS (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.002727-5 - APARECIDO CALLEGARI (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.08.001784-1 - BENEDICTO JOSE PEREIRA (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para constar como renda mensal atual (RMA) o valor de R\$ 496,61 (quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos), valor válido para a competência de março de 2008.

2008.63.08.001974-6 - ELIAS GARCIA LADEIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a ELIAS GARCIA LADEIA, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 23/02/2007 a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 36,11 (trinta e seis reais e onze centavos), correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em setembro de 2008.

2008.63.08.001879-1 - APARECIDO BOTONI (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a APARECIDO BOTONI, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 18/04/2005 a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 11,83 (onze reais e oitenta e três centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em setembro de 2008.

2008.63.08.002362-2 - DINA FIGUEIREDO GERDULLO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DINA FIGUEIREDO GERDULLO condeno a efetuar o pagamento à parte autora dos apurados em favor da autora correspondente ao período de 02/11/2007 a 31/05/2007, o montante apurado de R\$ 2.920,74 (dois mil, novecentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), para o mês de julho de 2008.

2007.63.08.003021-0 - MARIA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA APARECIDA DA COSTA, o

benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 29/05/2006 a partir DER, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 156,78 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em agosto de 2008.

2008.63.08.001474-8 - ALICIO JOSE FERREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico pericial", em favor de ALICIO JOSE FERREIRA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 25/06/2008 (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 812,95 (oitocentos e doze reais e noventa e cinco centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de R\$ 812,95 (oitocentos e doze reais e noventa e cinco centavos), posição de 17/07/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.000382-9 - ORENDINA FOGACA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o "Laudo Sócio Econômico" e demais documentos juntados aos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Tendo em vista a proposta de acordo anexada aos autos virtuais pela parte ré e constando dos autos virtuais a concordância expressa manifestada pela parte autora, dando-se por satisfeita com os termos ali elencados, homologo por sentença o acordo entabulado, nos termos do art. 269, III, do CPC c.c. com art. 22, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95, para que surta seus jurídicos efeitos a transação ora formalizada entre as partes.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.08.003277-5 - MAURICIO FRANCO DO AMARAL (ADV. SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003174-6 - ZELINDA APARECIDA PIOL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.003030-4 - ELZA LEONEL BUENO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004171-5 - MELISSA GRANDINI NARDO (ADV. SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.08.005210-1 - VALDECIR BRAZ (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, dou provimento aos Embargos, para acolher o pedido da parte ré, ante a existência de contradição no dispositivo da sentença prolatada.

2008.63.08.001482-7 - TERESA CARNEIRO HOLANDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para,

condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a **CONCEDER** o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA",

previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame médico

pericial", em favor de **TERESA CARNEIRO HOLANDA**, com data de início do benefício (DIB) a partir de **25/06/2008**

(data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de **R\$ 806,04** (oitocentos e seis reais e quatro

centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualiza (RMA), também, no valor de **R\$ 806,04** (oitocentos e seis reais

e quatro centavos), posição de **21/10/2008**. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para

agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não

requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.001624-1 - JOSE FRANCISCO AURELIO (ADV. SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a **JOSE FRANCISCO AURELIO** o benefício de Aposentadoria por

Invalidez, com DIB em **27/12/2007**, a partir da indevida cessação do benefício de **NB- 570.190.709-7**, com renda mensal

inicial (RMI) de **R\$ 380,00** (trezentos e oitenta reais), que corresponde a uma renda mensal atual (RMA) no valor de **R\$**

415,00 (quatrocentos e quinze reais) em julho de 2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, **EXTINGO** o processo, sem resolução

do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.004901-5 - SEBASTIAO EZIQUIEL DA SILVA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004835-7 - JACINTA DA CONCEICAO PADILHA JAIME (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004880-1 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004920-9 - SEBASTIAO FERNANDES RAMOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.004824-2 - ODETE LEME SIMAO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.004921-0 - SIDNEY BEGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.004769-9 - LUIZ ANTONIO DIAS DE MELO (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.004828-0 - ANGELO ALFREDO DELANI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

**2008.63.08.000401-9 - TERESINHA BATISTA BORGES (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE
a presente**

**ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício
assistencial de
prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e
instituído**

**pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de TEREZINHA BATISTA BORGES, representada por seu esposo
APARECIDO**

**FERREIRA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 16/05/2007 (primeiro dia posterior à data da
cessação**

**(DCB) em relação ao NB. 134.480.010-3), no valor, à época de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que
corresponde**

ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 10/03/2008.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO
IMPROCEDENTE O PEDIDO,
extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**2007.63.08.002371-0 - FLORIZA MARIA DE OLIVEIRA QUEIROZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.08.000114-6 - IRACI STOPA BAPTISTA (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

***** FIM *****

**2008.63.08.000288-6 - ADAIR RODRIGUES SIMAO (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente
ação para
condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício
assistencial
de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e
instituído
pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ADAIR RODRIGUES SIMAO, representado por seu pai e curador
SEBASTIAO RODRIGUES SIMAO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 18/12/2007 (data da
entrada do
requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de prestação continuada - NB. 523.980.761-9), no
valor, à
época de R\$ 380,00 (trezentos oitenta reais), o que corresponde ao valor atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e
quinze
reais), posição de 06/06/2008.**

2008.63.08.002606-4 - NADIR DE MENDONCA BATISTA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer a NAIR DE MENDONÇA BATISTA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB-502.783.312-8 a partir de 31/05/2008, pelo período de 12 (doze) meses a contar da data do exame pericial, com DIB original em 18/02/2006, que correspondente a renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 624,24 (seiscentos e vinte quatro reais e vinte e quatro centavos). A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial .

2007.63.08.003286-2 - DILDETE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a DILDETE OLIVEIRA ANDRADE, o benefício de Aposentadoria por Idade, com fixando como data de início do benefício (DIB) em 09/09/1997 a partir dia em que completou 60 anos de idade, com renda mensal inicial (RMI) que com aplicação do artigo 33 da Lei nº. 8.213/91 equivale a 01 (um) salário mínimo no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) na DER, correspondente a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em novembro de 2008.

2008.63.08.003501-6 - ADAUTO RODRIGUES (ADV. SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, em favor de ADAUTO RODRIGUES, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 17/09/2008 (data da citação da Autarquia Ré), no valor, à época de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde ao valor atual, também, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 10/09/2008.

2008.63.08.001668-0 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, extingue-se o feito sem resolução de mérito.

2008.63.08.004583-6 - ELZA APARECIDA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004129-6 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO

ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004560-5 - PAULO CESAR LOPES DA SILVA (ADV. SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.08.002450-0 - GILMAR ANTUNES (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e condeno o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para constar como renda mensal atual (RMA) o valor de R\$ 705,71 (setecentos e cinco reais e setenta e um centavos), valor válido para a competência de março de 2008.

2007.63.08.005050-5 - MARIA RIBEIRO DO SARDO (ADV. SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a MARIA RIBEIRO DO SARDO o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93 a partir da prolação dessa sentença, com data de início do benefício (DIB) em 19/06/2007 a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER) no INSS, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), equivalente a uma renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

DECISÃO Nr: 6308007276/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004369-4 AUTUADO EM 10/09/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: SIZENANDO PENACHIO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/09/2008 12:05:52

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Tendo em vista a juntada do comprovante de endereço da parte autora, pressuposto essencial ao prosseguimento da presente ação, designo a data de 05/12/2008, às 15:15 horas para realização de Perícia Médica a ser realizada na sede deste Juizado e a data de 19/02/2009, às 09:30 horas para a realização de Audiência de Conciliação.

Intime-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007314/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.002908-9 AUTUADO EM 25/06/2008
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOAO BATISTA VITOR
ADVOGADO(A): SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/07/2008 12:18:07

DECISÃO

DATA: 17/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos, etc.

Analisando a inicial as provas colacionadas aos autos, nota-se claramente que na presente ação pretende a parte autora a concessão do benefício de Loas - deficiente, tendo, porém, sido erroneamente denominada como aposentadoria por invalidez.

Neste sentido, por entender que, diante do princípio da instrumentalidade das formas, ao judiciário não é importante o nomen juris dado à lide e se há como dos autos identificar inequivocamente o real propósito a que se destina a demanda, para se evitar que o processo seja extinto sem julgamento do mérito sendo possível adaptá-lo ao tipo de procedimento legal, aplica-se o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.099/90 que assim reza:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação

Assim, recebo a presente ação como Benefício Assistencial - Loas deficiente, devendo os autos ser remetidos ao setor competente para adequação ao procedimento adequado, e agendada pericial sócio econômica. Cite-se o réu para contestar a ação correta dando-se regular processamento ao feito.
Int.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007258/2008
PROCESSO Nr: 2007.63.08.001111-1 AUTUADO EM 30/03/2007
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: CELIO EVANGELISTA
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/04/2007 16:51:37

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

A sentença nº 6308002808/2008 deve ser retificada por conter erro material, nos termos do art. 463, I do CPC, ante o teor

da retificação do laudo contábil anexado aos autos.

Com efeito, na parte dispositiva da referida sentença, onde se lê:

"Condene o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 17/05/2006 a 31/03/2008, com

juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente

a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$

10.571,04 (dez mil quinhentos e setenta e um reais e quatro centavos) valores estes atualizados até Março de 2008".

Leia-se:

"Condene o INSS ao pagamento de valores em atraso, correspondente ao período de 17/05/2006 a 31/03/2008, com

juros e correção monetária, aqueles à razão de doze por cento ao ano, a contar da citação, e esta pelo índice pertinente

a cada época, a partir do momento em que as parcelas vencidas deveriam ter sido pagas, no montante apurado de R\$

9.897,96 (nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), valores estes atualizados até Março de 2008".

Cumpra-se, registre-se, publique-se e intime-se.

Avaré, d/s.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007282/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000681-8 AUTUADO EM 06/02/2008

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2008 11:47:31

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

No Termo de Audiência nr. 6308009095/2008 de 20/10/2008 onde se lê: "...redesigno nova audiência de

Conciliação,

Instrução e Julgamento, para o próximo dia dia 26 de fevereiro de 2008 às 18:00hs,..." leia-se: "...redesigno nova audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o próximo dia dia 26 de fevereiro de 2009 às 18:00hs,...".

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007284/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000693-4 AUTUADO EM 06/02/2008

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IRAEL DA SILVA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2008 11:48:08

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

No Termo de Audiência nr. 6308009096/2008 de 20/10/2008 onde se lê: "...redesigno nova audiência de Conciliação,

Instrução e Julgamento, para o próximo dia dia 04 de março de 2008 às 18:00hs,..." leia-se: "...redesigno nova audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o próximo dia dia 04 de março de 2009 às 18:00hs,...".

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007313/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000746-0 AUTUADO EM 07/02/2008

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE CORDEIRO

ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/03/2008 15:59:47

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Face a petição protocolada pela parte autora, proceda a secretaria deste Juizado a expedição do competente ofício ao setor EADJ/Bauru, afim de se apurar os fatos ali discriminados, dando-se o efetivo cumprimento do solicitado no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007283/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002065-7 AUTUADO EM 30/04/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NELSON ARANTES

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/05/2008 18:20:03

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

No Termo de Audiência nr. 6308009094/2008 de 20/10/2008 onde se lê: "...redesigno nova audiência de Conciliação,

Instrução e Julgamento, para o próximo dia dia 05 de março de 2008 às 18:00hs,..." leia-se: "...redesigno nova audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o próximo dia dia 05 de março de 2009 às 18:00hs,..."

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0330/2008

2008.63.08.003100-0 - EVA APARECIDA DA SILVA CAMARGO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.003697-5 - ENGRACIA LOURDES DIAS SPADA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.003831-5 - ROSELI FRANCO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES); GABRIELA APARECIDA RODRIGUES(ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE); GABRIELA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO); GABRIELA APARECIDA RODRIGUES(ADV. SP227158-ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES); ELITA FERNANDA RODRIGUES(ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE); ELITA FERNANDA RODRIGUES(ADV. SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO); ELITA FERNANDA RODRIGUES (ADV. SP227158-ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES); JALINE RODRIGUES(ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE); JALINE RODRIGUES(ADV. SP155766-ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO); JALINE RODRIGUES(ADV. SP227158-ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004301-3 - RITA MADALENA BRAZ (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004379-7 - JANDIRA MOTTA DE MOURA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004450-9 - EDNA FERREIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004464-9 - IZABEL JULIO DE OLIVEIRA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004465-0 - JANETE ALVES DA CRUZ (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004495-9 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004528-9 - JOSE BENEDITO LEAL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004549-6 - IVANI APARECIDA DIAS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004584-8 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES e ADV. SP056751 - PRIMO PAMPADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004589-7 - CICERO NOUSINHO DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004591-5 - ILDA SOARES DA SILVA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004594-0 - INES ZOBRIST FALSARELLI (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-

econômicos
juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004596-4 - APARECIDA CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004607-5 - NEUSA MARIA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004609-9 - ISABEL CRISTINA LEAL ROSA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004611-7 - SERGIO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004612-9 - BENEDITA MARTINS (ADV. SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE e ADV. SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004614-2 - MARIA APARECIDA DE MOURA (ADV. SP228554 - DALTON NUNES SOARES e ADV. SP264923 - GIULIANO BELLINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004616-6 - GENTIL PACIFICO DA SILVA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004623-3 - ALTINO DIAS FILHO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

relacionados"

2008.63.08.004625-7 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA MONICA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004637-3 - JOANA FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004640-3 - AUTA SANTA DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004643-9 - ANTONIO SEBASTIAO DE CARVALHO FILHO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004659-2 - VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA CARMARCO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004674-9 - AMABILE RICORDI DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004686-5 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO MANNI (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004696-8 - FRANCISCA LOPES GUIDO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos,

abaixo relacionados"

2008.63.08.004729-8 - JOSE CARLOS DE MOURA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004744-4 - PAULO ROBERTO PAZ (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV.

SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os

laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004751-1 - ADILSON OLIVEIRA DE QUADROS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos,

abaixo relacionados"

2008.63.08.004767-5 - LUCIMARA DE FATIMA MONTEIRO ALVES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e

ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os

laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004771-7 - MARIA RODRIGUES MORAES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037

- TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos

periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004781-0 - JOSEFA APARECIDA BATISTA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos,

abaixo relacionados"

2008.63.08.004820-5 - FLAVIO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos,

abaixo relacionados"

2008.63.08.004821-7 - ROSANGELA DEL PESO CORTEZ GUERREIRO POSO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO

MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes,

com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-

econômicos
juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004823-0 - MARIA CECILIA DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004825-4 - VANDERLI LAMEIRO LEAL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004827-8 - NIDELCI FATIMA DE SALES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004829-1 - ROSALINA RODRIGUES DE CAMPOS CALABRESI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004833-3 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004834-5 - DAYSE LUCID AMARAL MELO DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004843-6 - MARIA DO CARMO NASCIMENTO (ADV. SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004844-8 - JUSCELINO DE PAULA PINTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004852-7 - MARIA LUCIA RIBEIRO DE MENEZES (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA

ARCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004862-0 - RAIMUNDO RABELO ALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004869-2 - JOSE CARVALHO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004870-9 - VICENTINA DA ROCHA CARVALHO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004874-6 - BENEDITA ROGERIO DA SILVA (ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004875-8 - SEBASTIANA PEREIRA (ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004876-0 - ROBERTO MILTON ALLIANO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004884-9 - GILBERTO COQUEIRO DOS SANTOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as

partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004911-8 - LUIZ ANTONIO CIARDULO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para

querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004933-7 - SANTIAGO MANUEL HENRIQUE (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004935-0 - JOSE MARTINS CORREA FILHO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004951-9 - LUCIA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004958-1 - MARIA DE FATIMA DIAS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004965-9 - ALAIDE MARIA PAULINO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004975-1 - JOAO MORAIS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004976-3 - MARIA ISABEL VAZ (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004977-5 - ANTONIO DARCY VALENCIO DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos,

abaixo relacionados''

DECISÃO Nr: 6308007268/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004910-6 AUTUADO EM 09/10/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2008 19:13:48

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007269/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004912-0 AUTUADO EM 09/10/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO BENEDITO DA COSTA

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2008 19:13:51

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007270/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004913-1 AUTUADO EM 09/10/2008
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2008 19:13:53

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007271/2008

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004922-2 AUTUADO EM 02/10/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO LEITE DE MORAIS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/10/2008 10:44:12

DECISÃO

DATA: 17/11/2008

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedida aposentadoria por idade rural.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

P.R.I.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308007267/2008
PROCESSO Nr: 2008.63.08.004908-8 AUTUADO EM 08/10/2008
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: DEVALDO APARECIDO CAROLINO
ADVOGADO(A): SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/10/2008 19:13:45

DECISÃO

DATA: 17/11/2008
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIO ROBERTO CANATA

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 18/11/2008 à 19/11/2008.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.

2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que

a sentença será publicada no DOE;

3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e

horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das

datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos

médicos que possuir;

4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA

serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte

endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no

domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da

parte autora para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte

autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a

ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica

reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que

demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.007587-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS COLLA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007588-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS APARECIDO DE LARA PIRES

ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007589-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA DE LARA FELIPE
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2009 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.007590-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVO FRANCISCO DIAS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007591-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/02/2009 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.007592-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONILDE LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/03/2009 13:05:00

PROCESSO: 2008.63.11.007593-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGENTINA PEREIRA FREIRE
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/03/2009 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.007594-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERONILDES PEDROZA DE LIMA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/03/2009 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.007595-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDENEY SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/02/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 02/03/2009 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.11.007596-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS DA SILVA SIMOES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/01/2009 10:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/02/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.007597-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXIA MACIEL
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/01/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.007598-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ROCHA POSSIDONIO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 02/03/2009 15:25:00

PROCESSO: 2008.63.11.007599-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS SALUSTIANO SANTIAGO MACIEL
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.007600-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA RAMOS
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.007601-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO GRACILIANO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.007602-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CALAZANS CHAGAS
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/01/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.007603-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO PIMENTEL
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2009 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 30/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007604-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2009 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.11.007605-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL FERREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 13/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007606-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007607-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS DE ABREU
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/01/2009 10:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 02/03/2009 16:35:00

PROCESSO: 2008.63.11.007608-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCELIO BINOTTO BORGES
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007609-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIDE MARIA REINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007610-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TETSUO HIRA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007611-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIVIO SCORZA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007612-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA PERES DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007613-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINEA LOPES PERES
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007614-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007615-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ROBERTO TAVOLARO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007616-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO EDUARDO DE FREITAS

ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007617-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA TABORANSKI SILVA
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007618-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO BERGAMO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007619-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURY RODRIGUES
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007620-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ ALVES NETTO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007621-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES LINHARES GONCALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007622-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ISABEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007623-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM IBRAHIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007624-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007625-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS BARROS MACHADO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.007626-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEIXOTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007627-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA RIBEIRO FERNANDES SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP120755 - RENATA SALGADO LEME

PROCESSO: 2008.63.11.007628-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MITIKO TAKEDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007629-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALINA SUMIKO NISHIMI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007630-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUGO MATTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007631-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP162788 - APINAGÉS MARTINS LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.007632-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO ROSA SILVEIRA
ADVOGADO: SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.007633-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA SOLER BRAGA
ADVOGADO: SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007634-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA CARDOSO
ADVOGADO: SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007635-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO BARROS POLICARPO
ADVOGADO: SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/11/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 49

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.007636-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDMILTON FERREIRA DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007637-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDMILTON FERREIRA DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007638-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNA REGINA ANDRADE

ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007639-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS DA CRUZ

ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 12/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.007640-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NICOLAU RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.007641-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA APARECIDA SOUZA FREITAS

ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.11.007642-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA MENDES

ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2009 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 09/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007643-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NATANAEL HERCULANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/01/2009 09:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 09/03/2009 09:35:00

PROCESSO: 2008.63.11.007644-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIO R LEITE

ADVOGADO: SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007645-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007646-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP062891 - HELIO GREGORIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.007647-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO ALENCAR DE MORAES
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007648-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007649-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007650-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007651-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SIMON
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007652-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JEANINE FELIPE CHAVES
ADVOGADO: SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007653-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES LUQUE ALVES
ADVOGADO: SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007654-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES
ADVOGADO: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007655-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007656-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007657-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007658-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS BERNARDES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007659-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ALVES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007660-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007661-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMULO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007662-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO OTACILIO PEREIRA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007663-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCESCO MARIA ALONGI
ADVOGADO: SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.007664-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007665-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO HOMSI
ADVOGADO: SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007666-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007667-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007668-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007669-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE COSTA PALLIN
ADVOGADO: SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007670-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNAO D'ABREU MACEDO
ADVOGADO: SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007671-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDA SOUZA MORAIS
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007672-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDINA SANTIAGO
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.007673-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEIXOTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 38
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 657/2008

2006.63.11.007042-9 - LENICIO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Em prestígio à "Semana da Justiça", promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,
designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2008, às 10:40 horas.

Intimem-se com urgência.

2007.63.11.008761-6 - JOSE SERAFIM DA SILVA FILHO (ADV. SP140326 - MARCELO IGNACIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/01/2009 às 11:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.009346-0 - ELISABETE MARTINS DA SILVA (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 29/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.009384-7 - JOSE ROBERTO SEIXAS (ADV. SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 29/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.009522-4 - WALMIR BARROSO RAMOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 29/01/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.009572-8 - NILTON GARBOS ANTONIO MANOEL E OUTRO (ADV. SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE

CARVALHO); LAURILEDA DE FATIMA MACIEL MANOEL(ADV. SP126753-ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/01/2009 às 14:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.010397-0 - VERONICA DE ORIS TEIXEIRA (ADV. SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 05/02/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.010510-2 - EULINO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP160733 - RENATO CRESCENTI BRANDÃO e

ADV. SP170008 - VALÉRIA CRISTINA GONÇALVES PEDRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/01/2009 às 15:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.010877-2 - NELSON BORI E OUTRO (ADV. SP243055 - RANGEL BORI); RANGEL BORI X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; BANCO ITAÚ S.A. ; BANCO ITAÚ S.A. ; BANCO ITAÚ S.A. :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/01/2009 às 16:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.010943-0 - GENARO CIMINO FILHO (ADV. SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2009 às 11:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.010946-6 - NILSON SILVA (ADV. SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2009 às 14:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.011013-4 - ANTONIO DE PADUA TAGE MORAES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 05/02/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011089-4 - MARIO OSVALDO MUNIZ (ADV. SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 12/02/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011109-6 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CARPENTIERI (ADV. SP198744 - FABRICIO LILLO SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2009 às 15:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.011124-2 - FLAVIO MUNHOZ (ADV. SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 12/02/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2007.63.11.011202-7 - TAINA CARMO SANTANA (ADV. SP147149 - YWES RODRIGUES DA CUNHA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2009 às 16:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.011679-3 - BRENO BARBOSA DUARTE LEITE E OUTRO (ADV. SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO

JUNIOR); MARISE NORONHA GONCALVES BARBOSA LEITE(ADV. SP226893-AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/03/2009 às 11:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.01.000381-6 - ELAINE SAGIANI (ADV. SP189148 - RICARDO CÁFARO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO

PAULO - UNIFESP E OUTRO ; CENTRO DE ESTUDOS DE FISILOGIA DO EXERCÍCIO - CEFE (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 12/02/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000024-2 - MARIO FERREIRA ARANTES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 30/07/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000082-5 - SONIA DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Designo o dia 30/07/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000396-6 - RAQUEL CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/03/2009 às 14:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.000443-0 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 30/07/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000451-0 - JULIA BENIGMA DO NASCIMENTO (ADV. SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 30/07/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.000738-8 - WALTER DA SILVA MARQUES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP160718 - ROBERTO NUNES

CURATOLO); DENIZE VIEIRA RODRIGUES(ADV. SP160718-ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/03/2009 às 15:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.000779-0 - MIGUEL LINARES PRETEL (ADV. SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/03/2009 às 16:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.000823-0 - JORGE FERNANDES LOPES (ADV. SP048189 - EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2009 às 11:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.000956-7 - ZULEIKA FATIMA VITORIANO OLIVAN (ADV. SP190655 - GABRIELLA VITORIANO OLIVAN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2009 às 14:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.001223-2 - CARLOS ALBERTO DIAS (ADV. SP210635 - FREDERICO CORDEIRO NATAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 30/07/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.001389-3 - JEANE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2009 às 15:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.001391-1 - JOSE FRANCISCO SILVA FILHO (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/04/2009 às 16:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.001445-9 - CLEONICE RICARDO DE LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 06/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.001749-7 - SUELI DA SILVA (ADV. SP241595 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 06/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.001772-2 - APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP148069 - ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ; NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A. :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 06/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.001792-8 - GILBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2009 às 11:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.001808-8 - JOSE DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 06/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.001943-3 - ROBSON KAWAGUTI DAS NEVES (ADV. SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 06/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.001948-2 - MAIKON DOUGLAS MARTINS SANTOS E OUTRO (ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO

MANTOVANI); NELCI MARTINS DA SILVA(ADV. SP118765-PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 06/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.002027-7 - LUIS GUSTAVO CECCHI CATALAN (ADV. SP197113 - LINO KURHARA JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2009 às 14:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.002048-4 - CATIA MARINA PIAZZA (ADV. SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 12/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.002125-7 - JOAO PAULO FRANCA (ADV. SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 12/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do

comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se

2008.63.11.002147-6 - FRANCISCO DE ASSIS BIZERRA (ADV. SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS FREIRE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2009 às 15:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.002177-4 - ANTONIO MARTINS FILHO (ADV. SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/04/2009 às 16:00 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.002219-5 - JOSE FRANCISCO CORREA (ADV. SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Designo o dia 12/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2008.63.11.002264-0 - MARIA ALVES FERREIRA (ADV. SP081178 - IERE TUPINAMBA ALVES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/04/2009 às 11:00 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.002290-0 - EDEVALDES MARQUES DA SILVA NETO (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/04/2009 às 14:00 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.002474-0 - MARIA DA GRACA GOUVEA (ADV. SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA

CANDIDO e ADV. SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV.) ;

CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Designo o dia 12/03/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2008.63.11.002628-0 - REGINALDO EMMERICH DE SOUZA (ADV. SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/04/2009 às 15:00 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.002631-0 - MARCELO FRANCISCO DE ARRUDA (ADV. SP195974 - CEZAR RICARDO PONTES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/04/2009 às 16:00 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.002661-9 - MARIA EURIDES DOS SANTOS (ADV. SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada. Designo o dia 03/04/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente. Intimem-se

2008.63.11.002744-2 - GENITA FERREIRA DE MORAES (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BARBARA DE MORAES LOPES (ADV.) :
A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada. Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2009 às 11:00 horas. Intimem-se.

2008.63.11.002941-4 - MARIA BETANIA DE SANTANA ARRUDA (ADV. SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada. Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2009 às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.63.11.003396-0 - MARIA DE LOURDES LIMA (ADV. SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA e ADV. SP054444 - LINCOLN DOMINGOS DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada. Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2009 às 15:00 horas. Intimem-se.

2008.63.11.003397-1 - ORLANDA REGINA AVELAR (ADV. SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA :
A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada. Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2009 às 16:00 horas. Intimem-se.

2008.63.11.003493-8 - CARLOS PAZ DE SOUZA CASTRO (ADV. SP209578 - SERGIO CASTRESI DE SOUZA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO E OUTRO ; JORNAL ADMINISTRADOR PROFISSIONAL (ADV.) :
A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada. Designo o dia 03/04/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente. Intimem-se

2008.63.11.003841-5 - ZENAIDE INACIO DOS SANTOS (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada. Designo o dia 03/04/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente. Intimem-se

2008.63.11.004156-6 - FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP085169 - MARCUS VINICIUS

LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2009 às 11:00 horas. Intimem-se.

2008.63.11.004560-2 - REINALDO MESSIAS (ADV. SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2009 às 15:00 horas. Intimem-se.

2008.63.11.004571-7 - MAURY LUZ CABRAL (ADV. SP252303 - MARLENE G. DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2009 às 11:00 horas. Intimem-se.

2008.63.11.004652-7 - KEMILLYN GABRIELLE DIAS BATISTA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 03/04/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente. Intimem-se

2008.63.11.004678-3 - WELLINGTON SIDNEY THEODORO (ADV. SP225856 - ROBINSON DE OLIVEIRA MOLICA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2009 às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.63.11.004710-6 - MARIA SILVA JESUS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2009 às 15:00 horas. Intimem-se.

2008.63.11.004919-0 - JOSE ELVIS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV.) ; AUTO POSTO SAO JORGE (ADV.) ; AUTO POSTO SHALON

LTDA (ADV.) ; AUTO POSTO VILA NOVA LTDA (ADV.) ; BAR E PADARIA CONFEITARIA SANTA CATARINA LTDA

(ADV.) ; CHURRASCARIA VILA NOVA CUBATAO LTDA (ADV.) ; BRANAV ADM. LTDA (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/05/2009 às 16:00 horas. Intimem-se.

2008.63.11.005143-2 - PAULO ROBERTO ANDREA (ADV. SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2009 às 14:00 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.005150-0 - ALOISIO FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP232948 - ALEX SANDRO DOS SANTOS) X CAIXA

CONSORCIO S/A :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 16/04/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2008.63.11.005250-3 - EMMANOEL GONÇALVES (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 16/04/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2008.63.11.005352-0 - ESTEFANIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP255375B - PATRÍCIA MELO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Designo o dia 16/04/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2008.63.11.005381-7 - MARCELO JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2009 às 15:00 horas.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 658/2008

2005.63.11.000485-4 - GUMERSINDO REY LOUREIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da sentença proferida, notadamente o fundamento de que "a Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o

FGTS, admite em seu art. 14, § 4º, que os trabalhadores optem a qualquer momento pelo FGTS com efeito retroativo a 1º

de janeiro de 67 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença sob pena de configurar-se o crime de desobediência.

Int.

2005.63.11.005594-1 - ENRIQUE QUELJA QUELJA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA e ADV. SP241301 -

THAÍ FÁVERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação da petição protocolada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2005.63.11.006566-1 - EUSTAQUIO DE FRANÇA (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto aos cálculos.

Havendo discordância, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de

planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

2005.63.11.009319-0 - LUCIENE EGIDIA CUSTODIO (ADV. SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intime-se a parte autora para ciência em face do ofício oriundo do INSS.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2005.63.11.009484-3 - AMARILDO TRINDADE BRANCO (ADV. SP080075 - RITA DE CASSIA ESTEFAN O BERNIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 23.09.08: anote-se.

Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

2005.63.11.010637-7 - NATALIA DA SILVA (ADV. SP247191 - IZABEL CRISTINA MARQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento da r. decisão proferida, sob as mesmas penas.

Intime-se.

2005.63.11.011267-5 - JORGE PAULINO DA SILVA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer determinada em sentença, procedendo à correção da

conta de FGTS titularizada pela parte autora, pelos expurgos inflacionários de abril/1990.

Int.

2006.63.11.003717-7 - REYNALDO ARAUJO (ADV. SP014650 - ARNALDO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a herdeira apresente os documentos necessários à habilitação,

quais sejam, certidão de óbito, certidão de dependentes habilitados perante o INSS e cópia de seus documentos pessoais

(RG, CPF e comprovante de endereço).

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, retornem os autos ao arquivo.

Int.

2007.63.11.003600-1 - TEREZINHA MARIA MATHIAS RAPOSO (ADV. SP191453 - PAULO EDUARDO DE CARVALHO

TAURO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Apresente a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, os extratos relativos à conta de FGTS do autor, com indicação da natureza

dos depósitos porventura existentes e dos quais a parte autora requer levantamento, sob pena de julgamento conforme o

estado do processo.

Int.

2007.63.11.004166-5 - MARIA DO CARMO MENDES DE SOUZA (ADV. SP106966 - MARILDA APARECIDA

OCON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Intimem-se às partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias sobre a complementação do laudo pericial.

Após, venham os autos conclusos.

2007.63.11.006074-0 - ODIR MACHADO LIMA (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 07.07.08: nada a decidir uma vez que não houve interposição de recurso pelas

partes nos autos.

Petição protocolada em 15.07.08: cumpra a ré a obrigação determinada em sentença em relação às contas poupança n.º

00147707-0 e 00212410-4 agência n.º 0345 e conta 00082610-3 - agência n.º 0290 no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

2007.63.11.008826-8 - ESPOLIO DE ALICE PAZOS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP094917 - MARIZA PEREIRA

CLAUDIO BISPO); ESPÓLIO DE NELSON FERNANDES(ADV. SP094917-MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da petição protocolada pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para retirada dos

documentos originais, se houver, nos autos físicos recebidos da Vara.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia

Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

2007.63.11.009899-7 - GILBERTO LOPES (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS e ADV. SP070262B - JOAO

BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Comprove a parte autora o prévio requerimento administrativo de levantamento da conta de FGTS junto à Instituição ré,

comprovando, ainda, a negativa^ou ausência de resposta por parte da CEF.

Outrossim, apresente cópia integral de sua CTPS, a fim de comprovar a situação de desemprego por mais de dez anos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

2008.63.11.000323-1 - DIONELIA DOS ANJOS (ADV. SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 16.09.08: indefiro. Não procede a alegação de preclusão argüida pela autora,

pois, conforme abordado pela sentença:

"...em sede de sentença, este Juízo apenas reconhece o direito da parte autora de ver creditada em suas contas poupança a diferença de correção monetária verificada entre os índices efetivamente aplicados e o Índice Geral de

Preços ao Consumidor - IPC. Os valores por ventura já creditados a título de correção monetária, bem como as datas de

aniversário e abertura/encerramento das contas apontadas na inicial serão verificados na fase de liquidação da sentença,

ocasião em que poderá, inclusive, ser averiguada a exatidão dos valores eventualmente já creditados à época pela Contadoria deste Juízo".

No mais, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove documentalmente o alegado na petição protocolada

em 22.07.08.

Int.

2008.63.11.002743-0 - RAIMUNDO GOMES DE SOUZA (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da r. decisão proferida, sob as mesmas

penas.
Intimem-se.

2008.63.11.005692-2 - FRANCISCO ANTONIO FELIPE DE FARIAS E OUTROS (ADV. SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO e ADV. SP117619E - JULIANA SANTOS TEIXEIRA); ANTONIO PEREIRA DE FARIAS(ADV. SP198760- GABRIEL GOTO ESCUDERO); ANTONIO PEREIRA DE FARIAS(ADV. SP117619E-JULIANA SANTOS TEIXEIRA); MARIA FELIPE DE FARIAS(ADV. SP198760-GABRIEL GOTO ESCUDERO); MARIA FELIPE DE FARIAS(ADV. SP117619E-JULIANA SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Intime-se a parte autora para que apresente comprovante ou certidão de permanência carcerária ou declaração de residência em nome de Francisco Antônio Felipe de Farias, no prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

2008.63.11.005855-4 - MARIA SALETE GOMES DA SILVA (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Tendo em vista que o suposto comprovante de endereço juntado aos autos não está em nome da parte autora, cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo imprerível de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intime-se.

2008.63.11.005878-5 - THIAGO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Intime-se.

2008.63.11.006237-5 - JOSÉ FLORIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP164605 - CESAR MASCARENHAS COUTINHO e ADV. SP202448 - JÚLIO CÉSAR MENDES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços constantes na inicial e no comprovante de residência apresentado, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.
Intime-se.

2008.63.11.006519-4 - NILSON SIMOES (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Examine a existência de relação de prevenção.
Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.006608-3 - HAYDEE MARQUES DAVID (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006627-7 - MANOEL DIVEIROS DOS SANTOS (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS

e ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006629-0 - ANA PAULA AUGUSTO COELHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial, e cópia

legível de seu RG.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.006630-7 - PAULO MARCELO AUGUSTO COELHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.006921-7 - CARLOS ALBERTO JARDIM (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu RG e CPF.

Intime-se.

2008.63.11.007302-6 - RICARDO MEHANNA KHAMIS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007368-3 - ULISSES NASCIMENTO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional

**Federal da
Terceira Região.
Intime-se.**

**2008.63.11.007378-6 - MARIA JOSE RUFINO E OUTRO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES);
JANDERSON RUFINO PEREIRA(ADV. SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO
NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais - prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC) - emende o autor sua inicial,

carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia, e comprovante de

residência da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,

tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à

desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007395-6 - TERESINHA DE JESUS MARTINS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Intime-se.

2008.63.11.007396-8 - ORLANDO BISCINERI GALLOTTI (ADV. SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem

juízo de mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome, no endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Apresente também, cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64) e RG, visando à complementação de seus dados pessoais - tendo em vista que o documento apresentado está ilegível - indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais. Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada. Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.
Int.

2008.63.11.007399-3 - OLAEL LUIZ DE SOUZA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV.

SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,

tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à

desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007401-8 - PAULO FERREIRA SARGI (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV.

SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da

Vara,
tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

2008.63.11.007402-0 - REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL

CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,

tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à

desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007403-1 - SILVINO AMAURILIO MACIEL (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV.

SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia do seu CPF e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu

nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,

tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à

desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007404-3 - SILVIO BATISTA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e ADV. SP121340 -

MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem

juízo de mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2008.63.11.007405-5 - VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e

ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2008.63.11.007439-0 - ANDERSON LUIZ RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV.

SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

**Terceira Região.
Intime-se.**

2008.63.11.007440-7 - BRUNO BUGARIN GUERRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,

tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à

desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007441-9 - JOAO PAULO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,

tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à

desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007442-0 - JONES FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,

tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à

desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Intime-se.

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2008.63.11.007443-2 - MARIO MOREIRA SEVERINO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2008.63.11.007444-4 - REGINALDO NASCIMENTO TAVARES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2008.63.11.007445-6 - ROGERIO GASPAR JOSE (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2008.63.11.007446-8 - ADRIANO GOMES BARAUNA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF, RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no

prazo de 10 dias.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,

tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à

desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007448-1 - ANACLETO SERAFIM DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF, RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2008.63.11.007457-2 - EDNEI RODRIGUES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF, RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2008.63.11.007458-4 - EDSON DA SILVA FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF, RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

**Terceira Região.
Intime-se.**

2008.63.11.007459-6 - GABRIEL GOES SIMOES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF, RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu

nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no

prazo de 10 dias.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,

tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à

desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007461-4 - JULIO CESAR CHAVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF, RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu

nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no

prazo de 10 dias.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,

tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à

desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007463-8 - WILSON MANEIRA CORREA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem

juízo de mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF, RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.
Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

2008.63.11.007464-0 - ORLANDO CUPERTINO TELES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF, RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Esclareça a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.
Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

2008.63.11.007478-0 - PANIFICADORA DOS CAIÇARAS LTDA (ADV. SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente o representante da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), procuração original conferida ao patrono e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Por fim, considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,

intime-se

a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

2008.63.11.007480-8 - DARCI MARIA DA SILVA (ADV. SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se

a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação,

conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

2008.63.11.007530-8 - SUELI LEMOS FERNANDES (ADV. SP251816 - IVANA CAROLINE DA SILVA ROCHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia do CPF e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e

do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,

tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à

desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007531-0 - MAFALDA AUGUSTA DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR

DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, comprovante de residência atual, em seu nome no endereço indicado na inicial, assim como, informe o valor

atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº

10.259/2001, art. 3º), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo (art. 284 c/c

267, I, do CPC).

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,

tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à

desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007533-3 - DANIEL ALVES PEREIRA FILHO (ADV. SP145610 - LUCIANO SILVIO VEIGA DE SANT'ANA) X

SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS E OUTRO ; MARITIMA SEGUROS S/A (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se

a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à

desfragmentação,

conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

2008.63.11.007534-5 - SERGIO ROSA (ADV. SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia do seu CPF, RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu

nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2008.63.11.007535-7 - VLADimir MULERO (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES e ADV. SP133208 -

PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR e ADV. SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,

tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à

desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007536-9 - MARLI DE ANDRADE E OUTROS (SEM ADVOGADO); MARILZA DE ANDRADE(ADV.

SP187187-AUREO BERNARDO JUNIOR); WALTER DE ANDRADE(ADV. SP187187-AUREO BERNARDO JUNIOR);

MARIO DE ANDRADE(ADV. SP187187-AUREO BERNARDO JUNIOR); WALDIR DE ANDRADE(ADV. SP187187-

AUREO BERNARDO JUNIOR); MARILDA DE ANDRADE BUSTAMONTE(ADV. SP187187-AUREO BERNARDO

JUNIOR); MARLENE DE ANDRADE OLEGARIO(ADV. SP187187-AUREO BERNARDO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) :

Examinou a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de demanda originalmente proposta perante a Vara

Federal encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresentem os

autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovantes de residência da época da propositura da ação, em seus nomes e dos endereços indicados na inicial.

Caso os autores não possuam comprovantes de residência em seus nomes, deverão comprovar documentalmente relação

de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato residem nos endereços indicados.

Apresente o autor Mario de Andrade cópia do seu RG e CPF, tendo em vista que aqueles apresentados estão

ilegíveis.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

2008.63.11.007548-5 - MARIA BERNARDO (ADV. SP189341 - ROGÉRIO AMARO ROGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre o endereço indicado na petição inicial e o comprovante de residência apresentado.
Intime-se.

2008.63.11.007550-3 - ELZA VERONESI PIRES (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.007553-9 - JAIRO OSMIR XAVIER (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.007561-8 - CLAUDETE MARIA PIRES (ADV. SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.007565-5 - GUARACY DE FREITAS (ADV. SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007568-0 - MAVETSE VARGAS (ADV. SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende-se a exordial, devendo o advogado da parte autora apresentar petição inicial devidamente assinada, no prazo de

10 dias (art. 284, § único, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

2008.63.11.007569-2 - DARCI VARGAS (ADV. SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende-se a exordial, devendo o advogado da parte autora apresentar petição inicial devidamente assinada, no prazo de

10 dias (art. 284, § único, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

2008.63.11.007580-1 - ESMERALDA PINTO DE SOUZA OSHIRO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV.

SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007585-0 - MARIA CELIA CARNEIRO DE LIMA (ADV. SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.007638-6 - EDNA REGINA ANDRADE (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 659/2008**

2005.63.11.001785-0 - ODETE DIAS (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Reitere-se o ofício à Agência do INSS de São Vicente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o processo administrativo do benefício n.º 94/000.632.317-0, sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código

Penal) e sem prejuízo de outras medidas legais.

Com a vinda do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos.

2005.63.11.005034-7 - ESTEVÃO DE BARROS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP132186 -

JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se RPV conforme acórdão proferido.

2005.63.11.007716-0 - CLAUDIONOR COSMO DA SILVA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

De sorte a possibilitar o escorreito julgamento do feito, é necessária a vinda de esclarecimentos aos autos.

1. Assim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo de auxílio-doença recebido pela parte autora (NB: 31/502.502.468-0).

Em resposta deverá ainda esclarecer se utilizou todos os salários de contribuição informados pelo empregador para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis.

2. Esclareça a parte autora o fundamento da propositura desta ação eis que, ao que tudo indica, efetuou recolhimentos

em período concomitante ao gozo de benefício por incapacidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem

julgamento de mérito.

3. Após, se em termos, remetam-se aos autos à Contadoria Judicial para complementação de parecer contábil e tornem

conclusos para sentença.

2005.63.11.009023-0 - SILVIO NEVES MESQUITA (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a

impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC,

devendo a serventia lançar baixa findo.

Intime-se.

2005.63.11.009638-4 - BIANK DOUGLAS SANTOS DA SILVA (ADV. SP155333 - APARECIDO AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver

interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer

determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2005.63.11.011202-0 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP226104 - DAISY CHRISTINE HETTE EASTWOOD) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada sob nr 26532/08.

Verifica-se que houve a expedição da requisição dos valores devidos através de ofício precatório, que será incluído para

pagamento na proposta de 2009, conforme fase lançada nos autos.

Sendo assim, aguarde-se comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca do pagamento.

Intime-se.

2006.63.11.004994-5 - LAURA DA COSTA SARAIVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA

JUNIOR e ADV. SP204254 - CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Quanto ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá realizá-lo

independentemente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela

Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se e após, dê-se baixa findo.

2006.63.11.005590-8 - JAHIR GOMES DANIEL (ADV. SP153029 - ANELITA TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Jahir Gomes Daniel ajuíza a presente ação contra o INSS objetivando a revisão do seu benefício.

O INSS apresentou contestação, aduzindo a preliminar de incompetência em razão do valor da causa. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme cálculos da contadoria judicial, caso o pedido fosse julgado procedente, o autor teria direito, a título de parcelas

em atraso na data do ajuizamento, a um montante de R\$ 21.353,99, valor este que, somado a 12 prestações vincendas,

perfaz um total R\$ 37,766,03, excedendo o limite de 60 salários mínimos, que naquela época correspondia a R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial, sendo descabida a renúncia dos valores atrasados pelo caráter absoluto da competência do juizado especial federal ante disposição legal expressa.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10259/01, em seu art. 3º, caput:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça

Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput".

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser

quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com

a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados

Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância

de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário.

Neste

sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data

do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS -

SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às

vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira

Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com

o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia

Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe recente jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável

quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do

Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o

processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 -

RELATOR JUIZ

GALVÃO MIRANDA.

Por fim, tenho que não há que se falar, neste momento, na possibilidade de renúncia, expressa ou tácita, ao valor que exceder sessenta salários, já que o citado limite é critério a ser utilizado quando do ajuizamento da demanda. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas da

Justiça Federal em Santos.

2006.63.11.007206-2 - DALVA DOS SANTOS NORATO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando os termos da petição de 11.11.2008 e os documentos acostados à inicial, verifico incorreção na sentença

proferida em 30.09.2008, eis que o benefício sobre o qual se pleiteia a revisão é de pensão por morte previdenciária, não

tendo natureza acidentária (o benefício de natureza acidentária foi objeto de outra ação perante o juízo competente, nos

termos da petição de 20.08.2008).

Assim, reconsidero os termos da sentença de 30.09.2008, para restabelecer os efeitos da sentença de parcial procedência proferida em 08.05.2008.

Dê-se seguimento ao feito, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao INSS para cálculo.

Intimem-se.

2006.63.11.008101-4 - YVONE ALVES NOGUEIRA SIQUEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em petição protocolada, apresenta a autarquia um valor relativo às prestações devidas muito acima do apresentado

quando do retorno dos cálculos, efetuados pelo sistema DATAPREV.

Sendo assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, esclareça qual o valor devido a título de atrasados.

Com a vinda da informação, intime-se o autor para que se manifeste, no mesmo prazo.

2006.63.11.008218-3 - VILMA BELARMINA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

As partes são intimadas da prolação de sentença, nunca do trânsito em julgado, que ocorre sempre quando não houver

interposição de recurso, após o prazo constante do art 42 da lei 9.099/95.

Assim, com base no art 52, parágrafo IV da lei 9.099/05, cumpra a CEF, no prazo de 20(vinte) dias, a obrigação de fazer

determinada em sentença ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

2006.63.11.009688-1 - ENEO ROBERTO BERNACIO (ADV. SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES

AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Reconsidero a decisão n. 14889, de 15/08/2008 para receber o recurso apresentado pelo autor, no efeito devolutivo, em

consonância com o disposto no artigo 43, da Lei 9.099/95, pois, considerando que a sentença só foi disponibilizada no

Diário Eletrônico no dia seguinte à sua publicação, nos termos da Resolução nº 295/2007, Comunicado COGE 82, o

recurso apresentado pela parte autora em 20/06/2008 é tempestivo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à

Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2006.63.11.011099-3 - CARMEN LENTE BITTENCOURT (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Tendo em vista a divergência dos valores apresentados pela partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer.

Quanto ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao

levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou

do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJF, portando cópia da

procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela

Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2006.63.11.011425-1 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA E OUTROS (ADV. SP041733 - VENANCIO MARTINS

EVANGELISTA); MARIA CONCEICAO ALBANO EVANGELISTA ; CLEONICE MARTINS EVANGELISTA(ADV.

SP041733-VENANCIO MARTINS EVANGELISTA); BERENICE ALBANA EVANGELISTA(ADV. SP041733-VENANCIO

MARTINS EVANGELISTA); OSCAR BAPTISTA MONTEIRO JUNIOR(ADV. SP041733-VENANCIO MARTINS

EVANGELISTA); EDUARDO BATISTA MONTEIRO(ADV. SP041733-VENANCIO MARTINS EVANGELISTA);

ALEXANDRE BAPTISTA MONTEIRO ; ANGELIS ROSIRIS BATISTA MONTEIRO(ADV. SP041733-VENANCIO

MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize o autor Alexandre Baptista Monteiro sua representação processual.

Providenciem ainda os autores a habilitação do viúvo Sr. Oscar Batista Monteiro, casado com a herdeira Teresinha

Evangelista Monteiro ou juntem sua certidão de óbito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

2006.63.11.011589-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada sob nr 36804/08.

Haja vista o trânsito em julgado e a requisição de valores mediante ofício precatório, conforme determinava a sentença,

sem que houvesse manifestação tempestiva de renúncia aos valores excedentes aos 60(sessenta) salários mínimos, aguarde-se a confirmação do pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intime-se.

2007.63.11.000446-2 - OLIMPIO DIAS DE SOUZA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo o prazo suplementar de 40(quarenta) dias para a CEF dar cumprimento à r. decisão proferida anteriormente, sob

as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.001374-8 - FRANCISCO RAMALHO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Na presente data, não vislumbro litispendência com nenhum outro feito.

Prossiga-se.

2007.63.11.002258-0 - JOSE CONCEICAO MADUREIRA (ADV. SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolada sob nr 34705/08.

Por ocasião da anexação aos presentes autos dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestou a parte autora concordância com os valores apresentados, sem ter havido renúncia ao excedente do limite de 60(sessenta) salários mínimos, para que pudesse receber através de ofício requisitório. Já tendo havido requisição de pagamento através de ofício precatório, para inclusão na proposta 2009, conforme fase lançada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se há interesse na renúncia ao valor excedente ao teto dos juizados. Havendo confirmação da renúncia, providencie a serventia expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando o cancelamento da requisição expedida. Após cumpridas as formalidades legais, se em termos, expeça-se nova requisição de valores, desta vez através de ofício requisitório. No mais, através de consulta ao sistema PLENUS do INSS, verifica-se que já houve revisão do benefício na competência de outubro de 2007, conforme arquivo anexado aos autos. Intime-se.

2007.63.11.002580-5 - DANIEL NERIS DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA e ADV. SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Reconsidero em parte a decisão anterior, haja vista não haver valores atrasados a serem requisitados. No mais, prescreve o artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB: "O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis". (grifei)
Da mesma forma, estabelece o artigo 33, da Lei nº 8.906/94 (EOAB): "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. Parágrafo único - O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares." (grifei)
Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o(a) subscritor(a) da petição protocolada em 18.11.08 o cumprimento do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB. No silêncio, permanecerá o(a) patrono(a) devidamente constituído nos autos, salvo posterior alteração prevista na lei de regência. Intime-se.

2007.63.11.003753-4 - JOÃO CARLOS TAVARES (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Comprove a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o cumprimento do acordo homologado, trazendo aos autos documento que demonstre tal providência. Intime-se.

2007.63.11.003774-1 - YOLANDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Intime-se a parte autora para cumprir a r. decisão anteriormente proferida, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive mediante a apresentação de planilha atualizada e demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

2007.63.11.004232-3 - GERACINA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petições da parte autora protocolada em 09.04.08 e 09.09.08: nada a decidir tendo em vista a sentença proferida. Eventual alteração do julgado deve ser analisado e determinado pela Instância superior.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

2007.63.11.004326-1 - IOLANDA DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Somente após a entrega dos laudos médicos periciais nas especialidades clínica geral e psiquiatria, requereu a parte

autora a realização, também, de perícia na modalidade neurologia.

Ocorre que, de acordo com os respectivos laudos, não há necessidade de perícia médica suplementar.

Ademais, não há nos presentes autos qualquer documento médico que comprove estar a autora acometida de doença

neurológica, nem tão pouco em tratamento/acompanhamento médico nessa área.

Observo, ainda, que através da petição de 24.03.08 a parte pediu apenas a realização da perícia na especialidade psiquiatria, pedido esse analisado e deferido. Portanto, causa espécie mais um novo pedido para que seja feita uma

terceira perícia médica, porém, sem qualquer comprovação nos autos da respectiva necessidade.

Reputo necessário salientar que críticas e impugnações à perícia ou, ainda, ao laudo pericial podem e devem ser objeto

de apreciação deste Juízo, mas desde que pautados em conhecimento técnico na área, hipótese em que não se enquadra o caso em apreço.

Assim, forçoso indeferir o pedido formulado.

Intimem-se.

Após, à conclusão.

2007.63.11.005321-7 - ANA LUCIA BERNARDES (ADV. SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 10.10.08: anote-se.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para homologação do

acordo ou, no silêncio, julgamento conforme o estado do processo.

Int.

2007.63.11.005323-0 - RONALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 10.10.08: anote-se.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para homologação do

acordo ou, no silêncio, julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se a parte autora.

2007.63.11.009087-1 - LURDEVAL OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Defiro a realização de perícia médica na modalidade psiquiatria para o dia 12.01.09 às 09h15.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.009109-7 - SONIA MARIA BATISTA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Petição do INSS de 28.10.08: Com base no laudo do senhor perito psiquiatra, designo perícia médica complementar na modalidade neurologia, a ser realizada nas dependências deste Juizado no dia 30.01.09 às 11h20. Intimem-se as partes.

2007.63.11.009695-2 - NANCY LANGHI (ADV. SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO ; FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV.) :
Petição da parte autora protocolada em 07.05.08: recebo como emenda à inicial. Providencie a serventia a inclusão do Município de Santos no pólo passivo da demanda. Desnecessária a expedição de novo mandado de citação. Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada em 05.11.08. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.63.11.009953-9 - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Reconsidero a decisão n. 14889, de 15/08/2008 para receber o recurso apresentado pelo autor, no efeito devolutivo, em consonância com o disposto no artigo 43, da Lei 9.099/95, pois, considerando que a sentença só foi disponibilizada no Diário Eletrônico no dia seguinte à sua publicação, nos termos da Resolução nº 295/2007, Comunicado COGE 82, o recurso apresentado pela parte autora em 09/06/2008 é tempestivo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2008.63.11.000697-9 - LUIZ DA SILVA BRAGA (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Comprove a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o cumprimento do acordo homologado, trazendo aos autos documento que demonstre tal providência. Intime-se.

2008.63.11.001780-1 - FLORISA IRACEMA DE SOUZA (ADV. SP204254 - CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
A decisão que defere a antecipação da tutela não analisa os valores devidos pela Autarquia, e sim, apenas os requisitos necessários à concessão ou não do benefício pleiteado. Eventuais diferenças e valores corretos a serem pagos a título de renda mensal atual serão observados quando da prolação da sentença, após parecer da Contadoria. Int.

2008.63.11.001842-8 - ANELITA DOS PASSOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Deifiro o sobrestamento do feito requerido pelo autor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora apresente exames aconselhados pelo Sr. Perito, desde a data em que visa comprovar a sua incapacidade. Após, venham os autos à conclusão.

2008.63.11.001979-2 - FATIMA VITORIA CABARITI (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Mantenho a audiência na data designada. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende que sejam intimadas com os respectivos endereços no prazo

de 05 (cinco) dias.
Após, tornem-me conclusos.
Int.

2008.63.11.003197-4 - SEBASTIAO FIGUEIREDO DOS SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Nada a decidir tendo em vista a sentença proferida, a qual indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, já transitada em julgado.
Retornem os autos ao arquivo.
Int.

2008.63.11.003773-3 - LUZINA DA SILVA PRADO (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Comprove a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o cumprimento do acordo homologado, trazendo aos autos documento que demonstre tal providência.
Intime-se.

2008.63.11.004495-6 - GILBERTO JUSTINO ALVES (ADV. SP074835 - LILIANO RAVETTI e ADV. SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Designo o dia 03/04/2009 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.
Intimem-se

2008.63.11.004537-7 - DAMIAO ESTRELA ALVES (ADV. SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2009 às 14:00 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.004568-7 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2009 às 16:00 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.004978-4 - SILVANA ADDINI TOLEDO GIMENES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.
Em razão disso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/07/2009 às 11:00 horas.
Intimem-se.

2008.63.11.005521-8 - BEATRIZ PIZANI FERNANDES (ADV. SP188760 - LUCIANA PAULA MARQUES SERTEK) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL :
1. Vistos em tutela antecipada.
Em um exame perfunctório, ressalvo que a plausibilidade da tese esposada pela parte autora e a relevância dos fundamentos jurídicos articulados na inicial será melhor apreciada após a vinda da contestação da ré.
Contudo, a verossimilhança da alegação da parte autora, nessa cognição sumária, encontra respaldo, muito embora

demande uma dilação probatória para a apuração dos fatos noticiados.

Nesse passo, dos fatos e fundamentos articulados pela autora, é certa a necessidade de virem aos autos outros elementos elucidativos a fim de averiguar se a inclusão do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito é de fato indevida.

No caso em tela, a autora aduz jamais ter firmado qualquer contrato com a ré.

Outrossim, a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido a existência de débito é indevida, visto poder ficar descaracterizada a inadimplência que causou o registro.

Neste sentido é a orientação pacífica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.

- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes,

por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsps nºs 213.580-RJ e 226.176-RS.

- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela

parcial para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 431262/SP; Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 14/10/2002, pág. 234)

Posto isto, compulsando os fatos, fundamentos e documentos trazidos à colação pela parte autora, verifico que merece

prosperar, ao menos nesta fase processual, o pedido da autora no sentido de que a ré se abstenha de incluir o seu nome

no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, Serasa e Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos - CCF, a teor do que

dispõe o artigo 7º da lei nº 10.522/2002, em decorrência dos motivos suscitados na inicial, ao que tudo indica, verossímeis.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser

resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

De seu turno, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente

a final, posto que, acaso não deferida, submeterá a autora à gravosa situação de ter o seu nome incluído nos órgãos de

proteção ao crédito.

Alia-se a isto o fato de que o periculum in mora exsurge da ineficácia da tutela se concedida somente a final, posto que a

ausência da medida implica em evidente prejuízo às atividades civis, comerciais e sociais da parte autora.

Ora, o receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum

fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração

subjetiva da parte. Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo

mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o

fim de determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA,

Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele

eventual comunicação já efetuada, até ulterior deliberação judicial.

2. Após, tornem conclusos para averiguação da competência deste Juizado para processar e julgar a presente demanda

face ao pólo passivo indicado na exordial.

Oficiem-se. Intime-se.

2008.63.11.005814-1 - MARIA APARECIDA SANTOS MENEZES (ADV. SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO)

CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos, em tutela antecipada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede da presente tutela objetiva-se a antecipação do próprio provimento final, sendo que há uma real execução

antecipada. O primeiro requisito para que seja concedida tal antecipação é a prova inequívoca da verossimilhança da

alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos aos autos pelo autor não de

ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a convicção de que existe boa probabilidade de sucesso.

Em um exame perfunctório, ressalvo que a plausibilidade da tese esposada pela autora e a relevância dos fundamentos

jurídicos articulados na inicial será melhor apreciada após a vinda da contestação da ré.

Contudo, a verossimilhança da alegação da parte autora, nessa cognição sumária, encontra respaldo, muito embora

demande uma dilação probatória para a apuração dos fatos noticiados, sobremaneira perícia contábil.

Nesse passo, dos fatos e fundamentos articulados pela autora, é certa a necessidade de virem aos autos outros elementos elucidativos a fim de averiguar se a inclusão do nome da empresa autora em órgãos de proteção ao crédito é

decorrente da política de aplicação de juros exacerbados no contrato de crédito firmado pela autora com a instituição ré

ou se decorre tão somente da contumaz inadimplência da autora.

No caso em tela, a autora reconhece que não está em dia com suas obrigações perante a instituição financeira, e em

momento algum comprova a existência de causa suspensiva da exigibilidade das mesmas, o que, em princípio, recomendaria a inclusão e o registro do seu nome no CADIN.

Contudo, a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido

o valor do débito é indevida, visto poder ficar descaracterizada a inadimplência que causou o registro.

Neste sentido é a orientação pacífica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE

INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.

- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes,

por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsps nºs 213.580-RJ e 226.176-RS.

- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela

parcial para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 431262/SP; Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 14/10/2002, pág. 234)

Posto isto, compulsando os fatos, fundamentos e documentos trazidos à colação pela parte autora, verifico que merece

prosperar, ao menos nesta fase processual, o pedido da parte autora no sentido de que a ré se abstenha de incluir o seu

nome no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, Serasa e Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos - CCF, a teor do

que dispõe o artigo 7º da lei nº 10.522/2002, em decorrência dos motivos suscitados na inicial, ao que tudo indica, verossímeis.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser

resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

De seu turno, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente

a final, posto que, acaso não deferida, submeterá a autora à gravosa situação de ter o seu nome incluído nos órgãos de

proteção ao crédito.

Alia-se a isto o fato de que o periculum in mora exsurge da ineficácia da tutela se concedida somente a final,

posto que a ausência da medida implica em evidente prejuízo às atividades civis, comerciais e sociais da autora. Ora, o receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu. Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA, Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada, até ulterior deliberação judicial. Intimem-se.

2008.63.11.006145-0 - E. ATIK - UNIFORMES EPP (ADV. SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional para o fim de que seja determinada expedição de certidão positiva

com efeitos de negativa de débito, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no inciso II do

artigo 7º da Lei no 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni juris - e a possibilidade de advir do ato

impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final - o periculum in mora.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente, em parte, a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte

autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Pois bem, consoante já frisado, não resta dúvida que o direito à obtenção de certidão perante os órgãos públicos, para

defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, consubstancia-se em inarredável garantia constitucional prevista no

artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Lei Maior.

Dessa forma, depreende-se que as certidões expedidas pelas repartições públicas traduzem verdadeiros atos administrativos enunciativos em que a mesma se limita a certificar ou a atestar um fato, ou mesmo emitir uma opinião sobre

determinado assunto, sem se vincular ao seu enunciado.

Como decorrência, percebe-se, que tanto é de interesse do Fisco, a manutenção de documentos que evidenciem a situação fiscal do sujeito passivo, dentro do prazo durante o qual a legislação autoriza a ação de execução, quanto

convém também ao sujeito passivo da prestação que pretenda demonstrar a regularidade de sua vida fiscal.

Para corroborar tal entendimento, acrescenta-se que a emissão de certidão de modo algum comporta qualquer decisão

administrativa quanto à emanção ou não do ato administrativo respectivo. O conteúdo da certidão, de outro lado, não

pode ser outro senão a indicação da existência ou não do ato ou fato objetivado e o exato modo como existe, constando

dos registros administrativos.

Dessa forma, incumbirá a ré, diante da situação em que se encontra aparte autora, expedir a certidão correspondente,

acusando as observações existentes em seu cadastro.

De seu turno, o periculum in mora exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que a ausência da

medida implica em evidente prejuízo às atividades sociais da empresa autora.

Ora, o receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum

fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração

subjetiva da parte. Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar a existência de perigo, mas de um perigo

mais

imediatamente, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada no presente writ, a

fim de determinar que a ré proceda à análise da documentação juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em

sendo o caso, promova as correspondentes retificações no seu registro, bem como, após a análise, proceda a expedição

de certidão correspondente, noticiando exatamente a situação em que se encontra a parte autora em seus cadastros,

tudo até ulterior deliberação deste Juízo.

Outrossim, considerando a natureza satisfativa do pedido formulado pela parte autora, apreciarei o pedido de cancelamento de inscrição após a oitiva da ré.

Oficie-se. Notifique-se a ré do teor desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oficie-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.11.006565-0 - MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA e ADV.

SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

A fim de evitar eventual alegação de suspeição/impedimento do senhor perito médico ortopedista, redesigno a perícia

para o dia 16.01.2009 às 13h00, a ser realizada pelo senhor perito Luiz Fernando Piazza Timo Iaria.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.007281-2 - JONAS ALGODOAL ZABROCKIS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Analisando os autos verifico que o assunto do processo foi cadastrado de forma incorreta. Determino a correção do

mesmo e a republicação da ata de distribuição.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,

tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à

fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região.

Intime-se.

2008.63.11.007282-4 - PAULO EUGENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Analisando os autos verifico que o assunto do processo foi cadastrado de forma incorreta. Determino a correção do

mesmo e a republicação da ata de distribuição.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2008.63.11.007358-0 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV.

SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.007360-9 - ANTONIO DOS SANTOS NUNES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 -

ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.007363-4 - GETULIO JOSE DA SILVA TAVARES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV.

SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.007365-8 - DAILSON ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinou a existência de relação de prevenção. A demanda originalmente proposta perante a Vara Federal foi encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do

endereço
indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

2008.63.11.007377-4 - JOSE NILTON MENDES DE JESUS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

2008.63.11.007394-4 - SERGIO RICARDO SIMOES (ADV. SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.
Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.
Int.

2008.63.11.007407-9 - GELSON ASEVEDO JUNIOR (ADV. SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.
Intime-se.

2008.63.11.007438-9 - ADRIANA ANTIQUEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Mongaguá, remetam-se os autos via sistema ao Juizado

Especial Federal de Resgistro.

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco

agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007452-3 - CARLOS LOPES SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO

SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco

agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Federal da

Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007466-3 - IRACEMA MARIA TEIXEIRA GIÃO (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY e ADV.

SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação à invocada união estável.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada.

2008.63.11.007470-5 - IOLANGE ALVES DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV.

SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, é necessária a regularização da relação processual, ficando,

assim, reservada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após o cumprimento das providências a seguir

discriminadas.

Considerando que na certidão de óbito anexada aos autos consta que que deixou dois filhos menores de idade à

data do óbito, Paulo Sergio e Thawan, emende a parte autora sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, indicando, inclusive, o endereço onde deverão ser citados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, se em termos, proceda a Serventia às alterações cadastrais pertinentes e promova a citação das co-rés.

2. Apresente a parte autora sua certidão de casamento integral e atualizada, eis que aquela anexada aos autos consta no campo "Observações", "vide averbação no verso" e o "verso" da mencionada certidão não foi apresentado pela autora.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

3. Esclareça, ainda, em igual prazo e sob as mesmas penas, se teve filhos com o instituidor da pensão, se conhece Jucileide Soares Pereira, e qual a relação desta com o segurado falecido, eis que consta como declarante na certidão de óbito.

4. Oficie-se à agência do INSS em que foi requerido o benefício de pensão por morte (São Vicente - NB: 145.377.483-9),

a fim de que apresente o respectivo processo administrativo e quaisquer outros relativos ao falecido, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, DN: 27/08/1972, DO: 07/02/2001.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de

informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissos o réu em dar cumprimento integral à medida

requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal.

5. Citem-se. Intimem-se. Após, o cumprimento das providências determinadas remetem-se os autos à Contadoria Judicial.

2008.63.11.007473-0 - PAULO ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KAMIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo

administrativo referente ao benefício recebido pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida

requesitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

3. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil e posterior

conclusão para sentença.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.007481-0 - LUIZ ANCELMO PEREIRA (ADV. SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia do seu CPF e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu

nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,

tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à

desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007482-1 - DINORA DANTAS DE SOUSA (ADV. SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia do seu RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu

nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Por fim, considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se

a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação,

conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

2008.63.11.007483-3 - JOSE SALVADOR RODRIGUES NETO (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ e ADV. SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco

agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam

identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

2008.63.11.007484-5 - JOSE ROBERTO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco

agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007485-7 - ESIQUIEL FERREIRA DE ATAIDE (ADV. SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte

autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme

Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

2008.63.11.007495-0 - JORGE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e

ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, tampouco

agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Dê-se vista à parte autora.

2008.63.11.007496-1 - LUIZ ULYSSES COSTA BORBA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem

juízo do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Apresente também procuração original conferida ao patrono.

Por fim, considerando os termos da certidão de que não há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara,

tampouco agravo de instrumento ou conflito de competência pendente de julgamento, encaminhem-se os autos físicos à

desfragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.

Intime-se.

2008.63.11.007532-1 - NIDIA MARIA LEAO (ADV. SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte

autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à desfragmentação, conforme

Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a parte autora.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000660

UNIDADE SANTOS

2008.63.01.020187-0 - LILIAN FATIMA MARQUES (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de abril 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da

Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em

face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora

referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária

neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica

Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo

dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.006272-7 - MAYCON BEZERRA DA SILVA (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006602-2 - SONIA IVONE MAIER STOLTE (ADV. SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2008.63.11.005977-7 - ANGELINA VENTURA MOREIRAS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim

decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora

referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária

neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da

Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em

face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.005898-0 - LEONEL LOPES DE SOUZA (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto aos meses de competência de abril, maio, junho, julho de 1990, fevereiro e março de 1991, julgo extinto o feito

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da

Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do

Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.006042-1 - RENATO DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA) ; ALAYZ PAIVA

ROMERO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na

data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.005310-6 - JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA e

ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO

TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de

0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelo índice do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.004944-9 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005020-8 - LAIDE DE PAULA SANTOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2008.63.11.006935-7 - DENISE MARQUES FERREIRA JORGE (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de abril de 1990, janeiro e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica

Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que

também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de 0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº

9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.006908-4 - ANTONIO DE ALMEIDA SOARES (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006904-7 - JAIRO GOMES (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006902-3 - MIRIAN APARECIDA MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006910-2 - AILTON JOAQUIM BENTO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006900-0 - JOAO FERREIRA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006915-1 - VANESSA VERGARA ESTEVEZ (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006895-0 - RUBENS DE MORAIS PINTO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006897-3 - MAGALI REGINA COSTA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006907-2 - CASEMIRO DA SILVA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006898-5 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006931-0 - EUTALIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006927-8 - ESPOLIO DE JOSÉ DE C. ARAUJO REPRES. POR ANDRE LUIZ C, ARAU (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2008.63.11.006626-5 - EGIUNAL GOMES DOS SANTOS (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO e ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos

termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.005992-3 - ELIANA RITA TORRE CAGNIN (ADV. SP199584 - RENATA CAGNIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao meses de competência de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica

Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do

Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.006922-9 - ANTONIA VALENTIM DA SILVA SANTIAGO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA

MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de 0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº

9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89,

no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas

na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na

Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção

monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos

termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de 0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº

9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.006909-6 - MARCOS ANTONIO TORDINO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006899-7 - LEONILDA PEREIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006906-0 - ALFREDO DA CONCEICAO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006716-6 - SONIA MARIA FRADE CORREIA (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006965-5 - BENEDITO DIAS OLIVEIRA (ADV. SP250161 - MARCELO MOREIRA PITARELLO e ADV. SP270186 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007391-5 - ALDA CARVALHO SAMPAIO (ADV. SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.000659-4 - CLAUDETE COCCA SOCIALE PIRES (ADV. SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO) ; AURORA COCCA DE NOBREGA(ADV. SP014804-SANTELMO COUTO MAGALHAES

RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.000658-2 - WALDEMAR SOBRAL PEREZ (ADV. SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES

RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2008.63.11.005314-3 - JOSE MIUDO DOS SANTOS (ADV. SP096916 - LINGELI ELIAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto aos meses de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

(e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que

também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos

autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao meses de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

(e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.006621-6 - ORLANDO NELSON COELHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

**2008.63.11.006579-0 - ANA PAULA AUGUSTO COELHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM *****

2008.63.11.004565-1 - ROSELI SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) ; JOAO DOS SANTOS TEIXEIRA NETO(ADV. SP109336-SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO

TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de abril 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da

Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em

face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.005978-9 - RENALDO FONSECA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA

JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e

JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente

condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de

84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido

da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.004929-2 - JOAO DE MORAES CHAVES FILHO (ADV. SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) ; MARIA

DAS GRAÇAS ALVES(ADV. SP140738-SONIA PIEPRZYK CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR.

SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de abril 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 267,
inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.
O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.
Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.
A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.
Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.
Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.006675-7 - NEIDE NASTRI SOUZA (ADV. SP274219 - THIAGO FELIPE S. AVANCI) ; JOSEPHA ENCARNACAO BRAVO FERREIRA(ADV. SP274219-THIAGO FELIPE S. AVANCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:
1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.
2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89),

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto aos meses de competência de abril, maio de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991 julgo extinto o feito sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa

Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do

Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.005499-8 - VANIZE APARECIDA MOREIRA COSTA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO

COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que

dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89),

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência

do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de

0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº

9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.006026-3 - VASCO FERRARINI (ADV. SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.004544-4 - SONIA SIMOES JORGE MOLIANNI (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já

creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias

01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de

condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%,

respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice),

descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito

em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em

persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do

Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.006563-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TORRES (ADV. SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.003731-9 - OSWALDO LINO JUNIOR (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000325-5 - ANTONIO FELIX PEREIRA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA e ADV. SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO e ADV. SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010347-6 - LILIA CRISTINA GUERRA RODRIGUES (ADV. SP120232 - MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo

dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.006580-7 - PAULO MARCELO AUGUSTO COELHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006370-7 - IZAIAS BERNARDINO FERREIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das

contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.006620-4 - TEREZINHA OLIVEIRA CASTRO (ADV. SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP214841-LUCIANA RODRIGUES FARIA).

2008.63.11.005802-5 - WOLNEY JOSE PINTO (ADV. SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA e ADV. SP139614 -

MATHEUS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004054-9 - FRANK DEL VECCHIO JR (ADV. SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006976-0 - JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2008.63.11.006202-8 - TANIA REGINA CORREA LEITE (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA e ADV. SP246925 -

ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o

exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora

referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária

neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.006216-8 - LUZIA ARAGUSUKU (ADV. SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES e ADV. SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006754-3 - SALVADOR URBANEJA VILLALBA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO e ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA e ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006769-5 - MARIA DALVA DE AQUINO (ADV. SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006734-8 - JOSE AGUNZO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA e ADV. SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006773-7 - MARIANA APARECIDA AGUNZO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA e ADV. SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006774-9 - MARINA ANTONIA AGUNZO (ADV. SP121191 - MOACIR FERREIRA e ADV. SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005374-0 - AMANDA COSTA VIEGAS (ADV. SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004850-0 - DEOLINDA SILVA LULA (ADV. SP225226 - DESIREE ZELINDA GROSSI COUTO M RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006197-8 - JOAQUIM CARLOS BRAGA (ADV. SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI e ADV. SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002954-2 - SANDRA REGINA CABRAL (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

; JULIETA CABRAL TAVARES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005826-8 - ARLINDO JOÃO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES e ADV.

SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006269-7 - OSWALDO CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004547-0 - LUECIR DA SILVA LISBOA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006616-2 - SILAS DOS SANTOS (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006582-0 - ALDEMIRO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE e ADV.

SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006581-9 - NAIR ISAIAS DE PAULA (ADV. SP261807 - SILVIA HELENA PASSOS VENTURA GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006378-1 - IVANI SEBASTIANA ALVES (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004488-9 - ANTONIO ALVARES BUENO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; ELZA

ALONSO BUENO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006383-5 - VALTER CAVALHEIRO NOLASCO (ADV. SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005991-1 - GIOVANI PETRAGLIA (ADV. SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) ; NEIDE

VIVEIROS PETRAGLIA(ADV. SP226932-ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.006368-9 - MARIA CECILIA MOALLI NEVES DE ASSIS (ADV. SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE

DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos

autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89),

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267,

inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do

Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.003967-5 - JOZILDA DOS SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) ; ELIZEU DOS

SANTOS(ADV. SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES); JOZUEL DOS SANTOS(ADV. SP018455-ANTELINO

ALENCAR DORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que

dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança

objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.006818-3 - ARLINDA DA SILVA (ADV. SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte

autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao meses de competência de abril, junho e julho de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de

0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº

9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.11.009095-3 - JOSÉ MIGUEL FRANCISCO DE CASTRO (ADV. SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o

processo com resolução do mérito, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que libere o levantamento de

seguro-desemprego relativo ao vínculo empregatício entre o autor, JOSÉ MIGUEL FRANCISCO DE CASTRO

e o

empregador, FRANCISCO ASSIS DE ARAÚJO, vigente entre 01/01/2000 e 30/01/2001.
Sem condenação em honorários (art. 1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei 9.099/1995).
Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001).
Registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.
2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
4. quanto aos meses de competência de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991 julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).
O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.
Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.
A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.006462-1 - JORGE DE PINA (ADV. SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) ; MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE PINA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006281-8 - SANDRA APARECIDA DE PINA (ADV. SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006464-5 - MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP247191 - IZABEL CRISTINA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a

título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de

0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.006811-0 - MARIA AZOLINA CALDEIRA DA CRUZ (ADV. SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) ; ANTONIO TORRES DA CRUZ(ADV. SP128864-JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006974-6 - DAVID BARGA (ADV. SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008828-1 - MANOEL RODRIGUES RIJO FILHO (ADV. SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
***** FIM *****

2008.63.11.005924-8 - ALDO OLMOS HERNANDEZ (ADV. SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) ; RITA CONDE OLMOS(ADV. SP250902-TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:
1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
3. quanto aos meses de competência de abril, maio e junho de 1990, fevereiro e março de 1991, julgo extinto o

feito sem
resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.
O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.
Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.
A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.
Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.
Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.006039-1 - MAXIMINA MOCO VIANNA (ADV. SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.006741-5 - EDUARDO OTERO SILVA (ADV. SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO) ; ANGELA OTERO ESCOBAR ; KATIA DA SILVA ANDREOLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

**2008.63.11.006043-3 - JUVENAL BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região e posteriores atualizações. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.004323-0 - ELEONORA SIMOES (ADV. SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000578-1 - VERA LUCIA XAVIER VIEIRA (ADV. SP232035D - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005324-6 - ROSEANE FAZZOLE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2008/6311000661
UNIDADE SANTOS

2008.63.01.025873-9 - ADRIANA PEREIRA SIMOES (ADV. SP190462 - MARCIO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e ADV. SP194853 - LIZA OSÓRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC e nos seguintes termos:

a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido concernente à revisão da renda mensal inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado da presente sentença, independentemente de nova intimação e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora (ou do benefício originário deste), por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição utilizados para a apuração do valor do benefício, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado. Outrossim, deverá a autarquia, na evolução do benefício, aplicar o artigo 58 do ADCT-88 depois de rever a renda inicial

na forma explicitada e, ainda, proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado; e

b) condeno o INSS ao pagamento dos atrasados apurados na forma preconizada no item acima.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação pessoal ou por meio de petição (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos;

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, oficie-se requisitando cumprimento no prazo estabelecido.

2006.63.11.000880-3 - TEREZA FERNANDES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.000433-0 - JOSE EVILASIO DA SILVA (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC e nos seguintes termos:

a) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido concernente à revisão da renda mensal inicial, para

determinar ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, independentemente de nova intimação e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora (ou do benefício originário), por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição utilizados para a apuração do valor do benefício, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado.

Outrossim, deverá a autarquia, na evolução do benefício, aplicar o artigo 58 do ADCT-88 (no período compreendido entre 05.04.1989 até dezembro de 1991, data da edição do Decreto 357) depois de rever a renda inicial na forma explicitada e, ainda, proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado; e

b) condene o INSS ao pagamento das diferenças dos atrasados, não alcançadas pela prescrição quinquenal, apuradas na forma preconizada no item acima, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado. A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de

vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.11.011087-3 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.003900-5 - RUBENS DA COSTA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.012797-6 - ADELIA KLEIS MOREIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.012341-7 - SAMUEL LOPES (ADV. SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.011088-5 - LEONILDA COCCO MATHIAS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.005805-0 - EURIDICE DA SILVA MOURA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.003903-0 - LUCIANO LORENÇO DO NASCIMENTO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.003904-2 - ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.010450-2 - ETELVINA MARIA MATILDE (ADV. SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.007541-1 - WALTER CUNHA DE SOUZA (ADV. SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.008828-4 - AVELINO BARATELLA (ADV. SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.11.010393-5 - ROBERTO SALDANHA (ADV. SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido concernente à revisão da renda mensal inicial, para determinar ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a

contar da ciência da presente sentença, independentemente de nova intimação e com o auxílio da DATAPREV,

proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora (ou do benefício originário), por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição utilizados para a apuração do valor do benefício, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado. Outrossim, deverá a autarquia, na evolução do benefício, aplicar o artigo 58 do ADCT-88 (no período compreendido entre 05.04.1989 até dezembro de 1991, data da edição do Decreto 357) depois de rever a renda inicial na forma explicitada e, ainda, proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado; e

b) condeno o INSS ao pagamento das diferenças dos atrasados, não alcançadas pela prescrição quinquenal, apuradas na forma preconizada no item acima, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado. A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Com o trânsito em julgado, após a expedição do ofício requisitório/precatório, dê-se baixa.

2006.63.11.003951-4 - JOAO TEODORO DOS SANTOS (ADV. SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.004035-8 - NAZARIA DE LIVEIRA FABRICA (ADV. SP073646 - MAGMAR FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.008422-2 - VANDETE VIEIRA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.11.009446-0 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.11.011751-3 - CRISTINA FRANCISCA DE BARROS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0745/2008

2006.63.14.005242-9 - JESUINA SIMOES AMARO (ADV. SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico que o benefício de pensão por morte,

21/029515301-6, concedido em Montes Claros (MG) continua ativo. Assim, mantenho, por ora, a decisão de 10/09/2008

e determino que se oficie ao INSS para, em quinze dias, informar este Juízo sobre a conclusão a respeito das diligências

no sentido de esclarecer os fatos. Com as informações, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

2007.63.14.003006-2 - ANTONIO CARLOS SABELLA E OUTRO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO);

TATIANE TEREZINHA ROSA DA SILVA PEREIRA(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Trata-se de ação proposta em face do INSS objetivando

a concessão do benefício assistencial de caráter personalíssimo, nos termos do artigo 21, § 1º, da lei 8.742/93. Em 18/04/2008 foi proferida sentença de procedência do pedido e, em 29/08/2008, foi anexada petição acompanhada de

Certidão de Óbito do autor, ocorrido em 30/11/2007, requerendo a habilitação de herdeiros. O patrono da parte, através

de petição anexada em 03/10/2008, requer a reconsideração do despacho que indeferiu a habilitação de herdeiro, em

19/09/2008. Pois bem, verifico omissão no despacho de 19/09/2008, porquanto, ocorrendo o falecimento da parte autora, necessário se faz a suspensão do processo para a competente regularização processual, uma vez que o mandato

se extingue com o óbito do mandante, daí decorrendo a anulação de todos os atos processuais por impossibilidade de

convalidação. Portanto, declaro nulos todos os atos praticados a partir do falecimento do autor, ou seja, a partir de

30/11/2007, inclusive a sentença proferida em 18/04/2008 e o despacho de 19/09/2008. Assim a jurisprudência:

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 174990 - PROCESSO - 2003.03.00.013012-5 - SP - TRF300138312 - JUIZA

THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA-12/11/2007 - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 313

EMENTA- PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. NULIDADE. FALHA DA

REPRESENTAÇÃO

PROCESSUAL. ERRO CÁLCULO. INCLUSÃO DE PARCELAS POSTERIORES À EXTINÇÃO DA

PERSONALIDADE E

DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

- Todos os atos processuais praticados após a morte da autora, ocorrida em 19.02.93, por advogado cujo mandato já

havia sido extinto, são nulos, inclusive a liquidação e respectiva homologação, por sentença de 12.93.

- Ausentes os pressupostos processuais necessários ao válido prosseguimento do feito. Irrelevante a habilitação posteriormente procedida, não havendo que se falar em regularização da representação processual.

- Impossibilidade de regularizar a representação processual da falecida, em nome de quem o advogado persistiu em atuar.

Também em ratificação, pelos sucessores, dos atos praticados pelo advogado da falecida, não há falar, porque constituíram novo procurador, "revogando" expressamente, o mandato primitivo.

- Írritos os levantamentos efetuados pelos sucessores habilitados. Há, ainda, indícios de que os valores pagos não estejam

corretos.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar a restituição dos valores levantados, que deverão ser

retidos em depósito judicial.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do

Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da

Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante. Vencida a Desembargadora Federal Vera

Jucovsky, que lhe negava provimento. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

Por fim, sabe-se que o amparo assistencial ao deficiente/idoso, é de caráter personalíssimo, nos termos do artigo 21, § 1º,

da lei 8.742/93, e portanto, não gera direito ao pagamento de resíduo a herdeiro ou sucessor, assim indefiro o pedido de

habilitação de herdeiros. Intimem-se, após, cls.

2007.63.14.003106-6 - REGINALDO ANDRADE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, Indefiro o quanto requerido em petição

anexada em 11/11/2008, uma vez que a irresignação da parte deveria ter sido manifestada em recurso próprio. Int.

2008.63.14.001300-7 - APARECIDA PERPETUA DA SILVA BUOSI (ADV. SP089165 - VALTER FERNANDES DE

MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) :

"Vistos, Em consonância com o documento anexado em 03/06/2008 (cópia da petição inicial protocolizada referente ao processo 92.0083197-4), determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção deste em relação àquele. Tendo em vista as alegações feitas pela Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto evitar maiores prejuízos, intime-se-a para que no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas) apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem - se.

2008.63.14.001467-0 - JOSE MIRANDA (ADV. SP170653 - AER GOMES TRINDADE e ADV. SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o constante da certidão exarada em 09/05/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Intimem-se.

2008.63.14.001563-6 - ORLANDO FUZINELLI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Tendo em vista o constante da certidão exarada em 04/07/2008, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Intimem-se.

2008.63.14.003215-4 - VERA LUCIA MOREIRA MAXIMO (ADV. SP124961 - RICARDO CICERO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Verifico que a parte anexou atestado médico dentro do prazo determinado, justificando, a ausência da testemunha na audiência anteriormente designada. Assim, para oitiva da testemunha Ilza Cardoso, designo o dia 17/12/2008, às 11 horas , ficando as partes advertidas do quanto previsto no art. 5º, da Portaria nº 04/2005, deste Juízo, no que tange ao comparecimento das testemunhas arroladas pela parte. Intimem-se.

2008.63.14.003895-8 - ELVIRA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Considerando as ações a serem desenvolvidas por este Juizado na Semana de Conciliação, designo o dia 03.12.2008, às 09:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Esclareço que a ausência da parte autora não acarretará a extinção prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Intimem-se.

2008.63.14.004136-2 - FRANCISCO MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta

por Francisco

Maciel de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.004142-8 - IRMA VEDOATO DE OLIVEIRA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Irma

Vedoato de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de antecipação de

tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça

Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de

natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a

aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode

adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em

seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia

processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos

efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação

verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização da perícia social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intímem-se.

2008.63.14.004143-0 - NEIDE APARECIDA BERNARDE AVEIRO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Neide Aparecida Bernarde Aveiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização da perícia social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intímem-se.

2008.63.14.004227-5 - ALEXANDRO SILVA CAIRES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Alexandre Silva Caires, representado por seu genitor e curador, José Coelho Caires, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e

na Lei n.º 8.742/93, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização da perícia social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia do laudo pericial-médico elaborado, bem como de eventual sentença proferida, na ação de interdição - processo n.º 438/2005 - proposta perante a Vara Cível e Comercial da Comarca de Livramento de Nossa Senhora-BA. Após, com a anexação dos documentos acima indicados, cite-se o INSS para resposta. Na inércia da parte autora, tornem conclusos. Intime-se.

2008.63.14.004247-0 - NEIDE MUNIZ TORRENTE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Neide Muniz Torrente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da

tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a realização da perícia social, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intimem-se.

2008.63.14.004250-0 - MARIA SARGENTE DE AMORIN (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a peça vestibular fazendo constar a qualificação da representante legal, Sr.ª Rosemeire Aparecida Amorim Ainda no prazo acima indicado, deverá a parte autora regularizar a declaração de hipossuficiência econômica anexada ao presente feito e providenciar a anexação dos seguintes documentos: cópia do laudo médico-pericial elaborado, bem como da sentença proferida, na ação de interdição - processo n.º 1057/2006, da 2.ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto-SP; e comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias. Após, com a regularização e a anexação dos documentos acima indicados, tornem conclusos. Intime-se.

2008.63.14.004381-4 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico a inexistência de prevenção entre o presente processo e o de n.º 200863140006672, vez que, embora haja identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, referido processo foi extinto sem julgamento de mérito em razão da inércia da parte pelo não comparecimento à perícia agendada. Assim, determino o regular andamento do feito. Intimem-se

2008.63.14.004404-1 - JOAO CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por João Conceição da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação

verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, entre elas a pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do

pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.004408-9 - JESUINA DE JESUS SANTANA GARCIA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por

Jesuina de Jesus Santana Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, sucessivamente, o

restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no

âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar

certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e

estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada

Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por

seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade,

da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação

dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação

verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere

adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para

gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela

(CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com

vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos

pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade

da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.004412-0 - NORMA SUELI MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Norma Sueli

Marques dos Santos, representada por sua curadora, Elaine Tavares dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no Artigo 203, inciso V, da

Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de prova pericial, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Outrossim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do laudo médico-pericial elaborado na ação de interdição - Processo n.º 63/88, da 2.ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto-SP. Após, com a anexação do laudo médico-pericial elaborado na ação de interdição, cite-se o INSS para resposta. Na inércia da parte autora, tornem conclusos. Intime-se.

2008.63.14.004416-8 - MARIA AMELIA TORNAI DA SILVA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria Amélia Tornai da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados.

No

presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção

quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao

preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo

motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são

indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação

da sentença. Cite-se e intemem-se.

2008.63.14.004459-4 - VERA LUCIA ABELLI SILVA (ADV. SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Vera Lúcia Abelli Silva em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-

doença ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da

Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Lei n.º 10.259, de 12 de

julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o

procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de

representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26

de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça

dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente

pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que

se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos

Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo

Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as

provas

até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação,

pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e

também a produção de outras provas, entre elas a pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal

aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para

apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas

as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intemem-se.

2008.63.14.004462-4 - ADAUTO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta

por Adauto Aparecido dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, sucessivamente, a

manutenção do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação

de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.004476-4 - ANTONIO CARLOS GAZONI (ADV. SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Antônio Carlos Gazoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e

também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.004485-5 - BELARMINO PAULA ZELA (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Belarmino

Paula Zela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, a

concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal,

com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza

procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação

subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art.

2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da

tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só

pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC,

art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a

aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo

artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade

da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.63.14.004486-7 - MARLENE GIMENEZ RODRIGUES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta por Marlene

Gimenez Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de

pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os

Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos

Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em

juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que

couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a

lei dita.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossímilante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Cite-se e intemem-se.